



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-RC-11.275/2002-000-00-00.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANA RITA GUEDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
INTERESSADO(A) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: MODIFICAÇÃO DE DESPACHO QUE CONCLUIU PELA PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Plenamente configurado, *in casu*, o ato tumultuário passível do corte correicional, ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, uma vez que ficou descaracterizada a existência de erro material na conta liquidatária. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-31.280/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SÔNIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem alteração do decidido.

PROCESSO : ROAG-40.280/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MÁRIO CRISPIM CORREIA
ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
ADVOGADO : DR. FABIANA APARECIDA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - SEQÜESTRO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ao teor do artigo 100, § 2º, da Constituição, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente se viabiliza em caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Inviável o seu deferimento na hipótese de não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso ordinário não provido.**

PROCESSO : AG-R-48.665/2002-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : JUIZ DA 6ª VARA DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. MATÉRIA RELATIVA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não cabe reclamação para discutir matéria objeto de embargos à execução, expediente do qual se louvou a Autora.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-490.792/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MONIQUE RAMOS DE ARAÚJO COELHO
ADVOGADO : DR. EDSON JORGE BADRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso e reputar prejudicada a preliminar de aplicação do Enunciado nº 8 do TST, argüidas em contra-razões e, no mérito, dar provimento ao recurso por infringência ao disposto no Decreto nº 2.029/96, para, anulando a Resolução Administrativa nº 49/80 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, indeferir o pedido de participação no curso requerido e determinar que os valores indevidamente recebidos sejam restituídos, conforme se apurar em procedimento próprio.

EMENTA: AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO.

Os atos públicos, ainda que revestidos do poder discricionário, podem e devem ser questionados perante o Poder Judiciário, em que pese recurso em sede administrativa. Os critérios legalmente estabelecidos para a concessão de autorização para realização de curso hão de ser rigidamente observados, sob pena de anulação.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : PAD-815.987/2001.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Acusado(a): Rosa Maria Nascimento Silva - Juíza do TRT da 14ª Região

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, declarar a perda do objeto deste processo, extinguindo-o sem julgamento do mérito, ficando os autos à disposição do Ministério Público para as providências que entender de direito.

PROCESSO : AG-RC-11.275/2002-000-00-00.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANA RITA GUEDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
INTERESSADO(A) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: MODIFICAÇÃO DE DESPACHO QUE CONCLUIU PELA PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Plenamente configurado, *in casu*, o ato tumultuário passível do corte correicional, ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, uma vez que ficou descaracterizada a existência de erro material na conta liquidatária. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-31.280/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SÔNIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem alteração do decidido.

PROCESSO : ROAG-40.280/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MÁRIO CRISPIM CORREIA
ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
ADVOGADO : DR. FABIANA APARECIDA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - SEQÜESTRO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ao teor do artigo 100, § 2º, da Constituição, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente se viabiliza em caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Inviável o seu deferimento na hipótese de não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso ordinário não provido.**

PROCESSO : AG-R-48.665/2002-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : JUIZ DA 6ª VARA DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. MATÉRIA RELATIVA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não cabe reclamação para discutir matéria objeto de embargos à execução, expediente do qual se louvou a Autora.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-490.792/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MONIQUE RAMOS DE ARAÚJO COELHO
ADVOGADO : DR. EDSON JORGE BADRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso e reputar prejudicada a preliminar de aplicação do Enunciado nº 8 do TST, argüidas em contra-razões e, no mérito, dar provimento ao recurso por infringência ao disposto no Decreto nº 2.029/96, para, anulando a Resolução Administrativa nº 49/80 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, indeferir o pedido de participação no curso requerido e determinar que os valores indevidamente recebidos sejam restituídos, conforme se apurar em procedimento próprio.

EMENTA: AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO.

Os atos públicos, ainda que revestidos do poder discricionário, podem e devem ser questionados perante o Poder Judiciário, em que pese recurso em sede administrativa. Os critérios legalmente estabelecidos para a concessão de autorização para realização de curso não de ser rigidamente observados, sob pena de anulação. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : PAD-815.987/2001.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Acusado(a): Rosa Maria Nascimento Silva - Juíza do TRT da 14ª Região

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, declarar a perda do objeto deste processo, extinguindo-o sem julgamento do mérito, ficando os autos à disposição do Ministério Público para as providências que entender de direito.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DESPACHOS

RXOF-30182/2002-900-09-00-8

Remetente : TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ - DER/PR

ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

INTERESSADOS : ARGUS THÁ HEYN E OUTROS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), sob o argumento de que havia vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter sido desrespeitada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/25).

Pela decisão de fls. 53/57, foi indeferida a liminar postulada na inicial.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 73/77, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 83/90, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob o fundamento de que o ato acioado de ilegal restou suspenso em definitivo ante a conciliação realizada entre as partes. Entendeu prejudicado o exame do Agravo Regimental.

Os autos subiram a esta Corte por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 98/99 pelo não-provimento da Remessa Oficial.

Decido.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis":

"A primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos casos em que não se obedeça a cronologia dos requisitórios.

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para a determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2º, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de precedência.

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." (fl. 33)

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por outra via (acordo e Reclamação/STF), é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ". Acresça-se que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas daquele Pretório.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do eminente Ministro Wagner Pimenta, "verbis":

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002)."

Por outro lado, em relação à condenação imposta pelo TRT, relativa ao recolhimento das custas processuais, tem-se que tal condenação não merece subsistir. Com efeito, a Lei nº 10.537/2002, de aplicação imediata, que incluiu o artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho, isentou do pagamento das custas processuais a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, **ISENTANDO**, contudo, o Impetrante do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RODC-709.474/2000.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência das máculas constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 1051/1059: I - rejeitou as preliminares de não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo argüidas em contra-razões e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar extinto o processo em relação ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC; II - conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público da Segunda Região e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir a cláusula 33 da sentença normativa de fls. 774/958.

Opõe Embargos de Declaração o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (fls. 1063/1065), sustentando a existência de omissão no acórdão de fls. 1051/1059. Alega que o Colegiado não observou que a desistência expressa do Recurso interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo ensejaria o trânsito em julgado da decisão recorrida nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Afirma que a legislação não possibilita ao desistente a faculdade de interpor novo Recurso e que a renúncia válida torna inadmissível outro recurso que porventura venha a ser interposto. Aduz que essas questões foram suscitadas em contra-razões, de forma que deveriam ter sido examinadas pela SDC.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ apresentou impugnação às fls. 1072/1073.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Opostos a tempo e modo, **CONHEÇO** dos presentes declaratórios.

2. MÉRITO

Razão não assiste ao Embargante. Constou explicitamente do acórdão embargado que o Recurso interposto pelo Metrô merecia ser examinado em razão de o pedido de desistência do Recurso não haver sido homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e de o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários ter, mesmo após o ajuste celebrado, apresentado Embargos de Declaração. Assim, não incidiria, no presente caso, a regra inserta no artigo 501 do CPC.

Peço vênia para reiterar os fundamentos constantes da decisão embargada e que são suficientes a justificar a ausência das máculas ora suscitadas pelo Embargante, "verbis":



“A Companhia do Metropolitano do Estado de São Paulo - METRÔ interpôs Recurso Ordinário às fls. 739/743, tendo desistido do apelo à fl. 760 em face do acordo celebrado entre as partes e homologado pelo TRT nos autos do processo nº 170-00 (que abrangeu também este dissídio).”

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários, embora tenha noticiado o ajuste celebrado e requerido a extinção do processo (fls. 761/763), interpôs Embargos de Declaração às fls. 969/982, pleiteando fossem sanadas omissões contidas no acórdão de fls. 774/958.

O Tribunal Regional do Trabalho não homologou o pedido de desistência do Recurso Ordinário formulado pelo Metrô, tampouco acolheu o pedido de extinção do processo em decorrência do acordo mencionado pelo Sindicato dos Trabalhadores.

No acórdão de fls. 993/1002, embora o Tribunal "a quo" tenha consignado que o acordo celebrado entre as partes se sobreponha ao decidido pelo Colegiado, não se pronunciou sobre a desistência do Recurso Ordinário do Metrô ou sobre o pleito de extinção do processo (em face do acordo) formulado por um dos Sindicatos profissionais.

De acordo com o princípio da complementariedade, sobrevindo gravame ocasionado pelo julgamento de embargos declaratórios por uma das partes, tem aquela que já apresentou recurso o direito de impugnar a modificação ocorrida.

Não se opera, no caso, a preclusão do direito de recorrer, pois o interesse recursal originou-se com a prolação do novo julgamento.

Em sendo assim, não obstante a desistência do primeiro Recurso Ordinário interposto, o presente Recurso merece ser examinado, mormente levando-se em consideração que não foi concedida oportunidade para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios, onde se pretendeu imprimir eficácia modificativa ao julgado de fls. 774/958. Com esses fundamentos, **REJEITO** a preliminar argüida em contrarrazões” (fls. 1054/1055).

Com esses fundamentos, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : **ED-RXOFRODC-1.504/2001-000-15-00.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO
EMBARGADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RENATA COELHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUTÁRQUICOS FUNDACIONAIS ATIVOS E INATIVOS DE AMERICANA E NOVA ODESSA
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ MENALLI

EMENTA:Embargos Declaratórios - acolhidos apenas para prestar esclarecimento.

Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 210/214, extinguiu, sem julgamento do mérito, o processo de dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Autárquicos Fundacionais Ativos e Inativos de Americana e Nova Odessa contra o Município de Americana, por impossibilidade jurídica do pedido.

Opõe Embargos Declaratórios o Suscitado, alegando que a Seção foi omissa quanto ao exame de pedido constante do recurso por ele interposto, relativo à declaração de ilegalidade da greve e à determinação de desconto dos dias parados (fls. 221/222).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 230/233.

É o relatório.

VOTO

Embargos apresentados no prazo legal, subscritos por advogado habilitado nos autos.

Esta Seção Especializada extinguiu o processo de Dissídio Coletivo, ajuizado por sindicato de servidores públicos contra o Município, consignando na ementa, *verbis* (fl. 210):

“1. Dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal que, exauridas as tratativas negociais prévias à celebração de acordo ou de convenção coletiva, é facultado o ajuizamento de Dissídio Coletivo perante a Justiça do Trabalho, que poderá estabelecer normas e condições de trabalho. Porém, no que diz respeito à Administração Pública, deverá ser observado o princípio da legalidade insculpido no 'caput' do art. 37 da Constituição Federal, pelo qual a atividade desempenhada pelo poder público está sujeita ao império da lei. Nesse contexto, não é possível a concessão de benefício ou vantagem pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, a qualquer título, sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme disposição constitucional (art. 169, § 1º, incisos I e II).

2. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal. Orientação Jurisprudencial nº 5/SDC.”

O Embargante requer pronunciamento desta Seção Especializada acerca do pedido de declaração de ilegalidade da greve e de determinação de desconto dos dias parados, contido no recurso por ele interposto.

Esclareça-se à parte que a impossibilidade jurídica do pedido, declarada pela Seção, impede o exame de quaisquer outras questões atinentes ao dissídio coletivo. Isto porque, se aos servidores públicos não foi facultado pela lei o ajuizamento da ação coletiva, a Justiça do Trabalho não detém competência para se pronunciar sobre a greve e suas consequências, tratadas no dissídio.

ACOLHO os Embargos Declaratórios apenas para prestar este esclarecimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar o esclarecimento constante da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : **ED-RODC-755.396/2001.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS F. ELBEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MANFREDINI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DUARTE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
ADVOGADA : DRA. ISABELA CARVALHO CHIARI
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO DE MELLO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E CURSO DE FORMAÇÃO DE TRANSPORTES DE VALORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA CODESP-ATAC
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOSPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA A. NUNES ROCHA
EMBARGADO(A) : CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COMÉRCIO CAFEEIRO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ NORTON NUNES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE SANTOS BARROS E SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR. JOÃO MEDEIROS GAMBÔA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE EMPRESA DE SANTOS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SANTOS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ADUANEIROS DO BRASIL
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORTUÁRIOS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS ALFANDEGADOS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CATRAEIROS DE VICENTE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA DE SÃO VICENTE
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE PESCADOS DE BERTIOGA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE TÁXI DE SANTOS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS
EMBARGADO(A) : ASSOC. EMPRES. CONSTR. CIVIL DA BAIXADA SANTISTA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA E ADJACÊNCIAS

EMBARGA-DO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
EMBARGA-DO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGA-DO(A)	: ASSOC. I. B. LITORAL PAULISTA	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LAV. RAP. DE SANTOS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS MARINHEIROS, MOÇOS CONVÉS PORTOS MARÍTIMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGA-DO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRMAR SHOPPING CENTER	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDAS AMBULANTES DA BAIXADA SANTISTA	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS
EMBARGA-DO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGA-DO(A)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERCANTE
EMBARGA-DO(A)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL
EMBARGA-DO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROF. ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO NACIONAL C. FOGUISTAS CARV. MARINHA MERCANTE
EMBARGA-DO(A)	: ASSOCIAÇÃO PROF. EMPRESAS DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE
EMBARGA-DO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO OFICIAL DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE
EMBARGA-DO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS CONTRA MESTRES MARMOÇOS REMADORES	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO OF. ALF. COST. TRAB. IND. CONFEC. DO ESTADO SÃO PAULO
EMBARGA-DO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
EMBARGA-DO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DE SANTOS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAULO
EMBARGA-DO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA SANTISTA	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS EMPREG. AGENT. AUT. COM EMPR. ASSESSORIA	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND., EMPILHAD., EQUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGA-DO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS EMPREG. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.
EMBARGA-DO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS
EMBARGA-DO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS EMPREG. EDIF. COND. EMP. EMPR. C. V. LOC. ADM. IMOB. GJA E BERT.	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS Prof. de Santos
EMBARGA-DO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOS. IND. DEST. PETR. CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS EMPRE. EDIFÍCIOS COND. E AFINS MUN. DE PG, MONG., ITAN. E PER.	EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Professores de São Paulo
EMBARGA-DO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. ROD. AUT. CONT. PORTO DE SANTOS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo
EMBARGA-DO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. RODOVIÁRIOS AUT. TERRAPLAN	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	EMBARGADO(A)	: Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo
EMBARGA-DO(A)	: CÂMARA DE DIRETORES LOJISTAS DE SANTOS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Servidores Estatutários do Município de Santos
EMBARGA-DO(A)	: CENTRO EMPRESARIAL DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP	EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cubatão
EMBARGA-DO(A)	: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTOS	EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém
EMBARGA-DO(A)	: COLETIVO DAS MULHERES NEGRAS DA BAIXADA SANTISTA	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente
EMBARGA-DO(A)	: COLÔNIA DE FÉRIAS DOS SEGURITÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: Sindicatos Têxteis de São Paulo
EMBARGA-DO(A)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS EMPREG. TERRESTRE TRANSP. AQUAVIÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Trab. Adm. em Capat. Term. Priv. Retr. Adm. Serv. Port. Estado de São Paulo
EMBARGA-DO(A)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião
EMBARGA-DO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Trabalhadores e Empregados no Comércio de Minérios e Derivados de Combustíveis do Estado de São Paulo
EMBARGA-DO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS MARINAS GARAGENS NAÚTICA E ASSEMBLHADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Trabalhadores Empr. Comun. Postais Teleg. Lit.
EMBARGA-DO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana
EMBARGA-DO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CARTÃO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista
EMBARGA-DO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS	EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana
EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Art. Papel Pap. Cort. do Estado de São Paulo
EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO FUNC. SERV. EDUCAÇÃO - AFUSE	EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo
EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Derivados de Santos
EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas
EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Jundiaí
EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS AUX. ADM. COM. CAFÉ EM GERAL AUX. ADM. ARMAZ. GERAL DE SÃO PAULO			EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos
EMBARGA-DO(A)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTOS			EMBARGADO(A)	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André



Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fumo do Estado de São Paulo

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Santos

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Paulo

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas do ABC

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas, de Explosivos, Abrasivos, Fertilizantes e Lubrificantes de Osasco e Cotia

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá e Litoral Paulista

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário da Baixada Santista, Litoral Paulista e Vale do Ribeira

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros do Estado de São Paulo

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Joalheria, Pedras Preciosas de São Paulo

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Marítimos Regionais do Estado de São Paulo

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Mov. Merc. em Geral e dos Arrumadores de Santos

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores de Processamento de Dados e Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

Advogado:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários Aut. Carga a Granel

Embargado(a):Sindicato dos Transp. Rodov. Autônomos de Carga a Granel de Guarujá

Embargado(a):Sindicato dos Vigias Portuários de Santos

Embargado(a):União Nacional dos Auditores Fiscais

EMENTA:INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CUSTAS. Havendo sido provido o Recurso Ordinário para extinguir o processo sem julgamento do mérito, deveria o Colegiado ter invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Tal omissão enseja a concessão de efeito modificativo, a fim de que seja condenado o Suscitante ao recolhimento das custas. Embargos Declaratórios acolhidos.

Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 2.321/2.330, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face do entendimento de que o art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam, e essa previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de Dissídio Coletivo por esses profissionais (Item 37 da OJ/SDC).

Opõem Embargos Declaratórios o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e o Sindicato dos Odontologistas de Santos, apontando omissão no acórdão (fls. 2.334/2.337 e 2.342/2.343).

Pelo despacho de fls. 2.346/2.355 foi concedido prazo para manifestação dos Embargados.

Apenas o Sindicato dos Profissionais Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância e Curso de Formação de Transportes de Valores de Santos, São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande se manifestou por meio da petição juntada às fls. 2.363/2.364.

É o relatório.

V O T O

I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS

A decisão foi publicada em 27 de setembro de 2002, sexta-feira. O prazo de 5 (cinco) dias para oposição de Embargos Declaratórios começou a fluir, portanto, no dia 30 de setembro, segunda-feira, terminando no dia 4 de outubro.

A petição somente foi encaminhada por fax a esta Corte no dia 9 de outubro, já quando decorrido o prazo. Intempestiva, assim, a oposição destes Declaratórios.

NÃO CONHEÇO.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDUSCON (fls. 2.334/2.337)

O Embargante aponta omissão no julgado, relativamente à reversão do ônus da sucumbência, em face da extinção do feito sem julgamento do mérito.

De fato, deveria o Colegiado ter invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, sob pena de perpetrar-se inequívoca ofensa ao princípio do devido processo legal estabelecido no art. 5º, LV, da CF. A omissão contida no acórdão embargado enseja a concessão de efeito modificativo ao julgado, a fim de que seja condenado o Suscitante ao recolhimento das custas.

Com esses fundamentos, **ACOLHO** os Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado 278/TST), inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Odontologistas de Santos, por intempestivos; II - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo SINDUSCON para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado 278/TST), inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Brasília, 12 de dezembro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-764.582/2001.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

Redator designado:Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante:Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo

Advogado:Dr. Jonas da Costa Matos

Advogada:Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargado(a):Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora:Dra. Marta Casadei Momezzo

Embargado(a):Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP

Advogado:Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

Embargado(a):Companhia Energética de São Paulo - CESP

Advogado:Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas

Advogada:Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários. Havendo sido designado redator deste acórdão, adoto o relatório do Ex.º Sr. Ministro Relator originário, *verbis*:

“SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs embargos declaratórios (fls. 1.223/1.227) em face do v. acórdão de fls. 1.202/1.218, que, dentre outras disposições, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitante para adaptar a concessão de estabilidade de 90 dias após o julgamento do dissídio coletivo aos termos do Precedente Normativo nº 82 do Eg. TST; limitar aos empregados associados o desconto salarial a título de contribuição assistencial e excluir as cláusulas 5ª e 14ª, por ausência de fundamentação da r. decisão do Regional. Apontou **contradição** em adaptar o v. acórdão proferido pelo Eg. 2º Regional aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, em que pese já se encontrar em consonância com o referido Precedente. Apontou, ainda, **omissão** consistente em não se determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal *a quo*, para que examinasse as cláusulas nºs 5 e 14, consideradas nulas por ausência de fundamentação. Por fim, asseverou que o v. acórdão embargado omitiu-se no que tange à alegação de violação aos incisos I e VI do art. 8º da Constituição da República, ante a limitação da exigibilidade da contribuição assistencial aos empregados associados ao Sindicato profissional.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.”

É o relatório, na forma regimental.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS

2.1. CONTRADIÇÃO

Neste ponto, adoto como razões de decidir os fundamentos utilizados pelo eminente Relator Originário, que passo a transcrever, *verbis*:

“Como visto, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitante, para adaptar a concessão de estabilidade de 90 dias após o julgamento do dissídio coletivo aos termos do Precedente Normativo nº 82 do Eg. TST, nos seguintes termos:

“Nas razões recursais a Recorrente alega que excede ao poder normativo da Justiça do Trabalho conceder estabilidade aos empregados, porquanto trata-se de matéria afeta à lei e à negociação direta entre as partes.

A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho admite a concessão de garantia de salários e consectários como forma de proteger o empregado da despedida promovida com o objetivo de impedir a aquisição das vantagens concedidas na sentença coletiva.

Portanto, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a condição aos termos do Precedente Normativo nº 82, do TST:

“Defere-se garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, por noventa dias a partir data do julgamento do dissídio coletivo.” (fl. 1.206)

O Sindicato profissional Embargante aponta **contradição** em adaptar o v. acórdão proferido pelo Eg. 2º Regional aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, alegando já que se encontraria em consonância com o referido Precedente.

Não assiste razão ao Embargante.

Saliente-se que a **contradição** de que trata o inciso I do art. 535 do CPC, capaz de viabilizar o provimento dos embargos de declaração, consiste em um vício eminentemente **interno** ao acórdão, ou seja, em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada.

Na hipótese dos autos, cotejando-se as razões de decidir do v. acórdão embargado com sua respectiva parte dispositiva, não se verifica o apontado vício procedimental. Isso porque a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica.

De fato, o v. acórdão ora embargado **não manteve a estabilidade** após o julgamento do dissídio coletivo. Ao adaptar o v. acórdão do Regional aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, garantiu **apenas salários e consectários** ao empregado despedido sem justa causa.

Infundados, por isso, os embargos de declaração, no particular.”

2.2. OMISSÃO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 1.201/1.218, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia Energética de São Paulo - CESP para excluir as cláusulas 5ª (Benefícios) e 14ª (Assistência Médica) da sentença normativa, sob o fundamento de que se encontravam desfundamentadas.

Embarga de Declaração o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (fls. 1.223/1.227), sustentando a existência de omissão no acórdão de fls. 1.201/1.218, eis que o Colegiado, embora tenha concluído pela ausência de fundamentação em relação às cláusulas 5ª e 14ª da sentença normativa, ao invés de determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para a fundamentação da decisão, optou por excluir as cláusulas.

A fundamentação que ensejou a exclusão das cláusulas 5ª e 14ª da sentença normativa, certamente, não foi a mais adequada, na medida em que, se o Tribunal Regional deferiu os benefícios conforme postulado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo às fls. 434/444, é porque se valeu dos argumentos ali contidos para fundamentar a sua decisão. Com efeito, assim foram requeridos os benefícios pelo Sindicato profissional, *“verbis”*:

“**CLÁUSULA 5ª - BENEFÍCIOS.** Todos os benefícios que possuem expressão econômica serão automaticamente reajustados nos mesmos percentuais definidos para os reajustes salariais, nas mesmas épocas e condições.

CLÁUSULA 14ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA. A empregada poderá incluir o marido ou companheiro como dependente nos planos assistenciais da Fundação Cesp.”

Em relação à cláusula 5ª, penso que deveria ter sido excluída em razão de haver sido redigida de forma bastante vaga e genérica. Assim, o Sindicato, para que lograsse êxito quanto ao pedido, deveria ter explicitado precisamente os benefícios, que, segundo ele, mereciam ser atingidos pelo reajuste deferido pelo TRT e parcialmente mantido por este Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, isto seria necessário, a fim de que este Pretório pudesse averiguar a real natureza jurídica das parcelas sobre as quais se estava requerendo a incidência do percentual de reajuste.

Quanto à cláusula 14ª, entendo deva ser excluída em razão de não poder ser deferida por intermédio de sentença normativa, mas, somente, via acordo ou convenção coletiva.

Assim, **DIVIRJO** do eminente Relator e **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos necessários, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos necessários sem, contudo, imprimir efeito modificativo, nos termos do voto do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, o qual assumirá como Redator Designado. Restando vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Redator Designado

PROCESSO : ED-RODC-766.729/2001.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante:Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP

Advogado:Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

Advogado:Dr. Marcelo Andrés Berrios Prado

Embargante:Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo

Advogado:Dr. Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos

Embargado(a):Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora:Dra. Marta Casadei Momezzo

Embargado(a):Sindicato dos Treinadores, Jôqueis, Aprendizes e Similares, Autônomos, de Cavalos de Raças, para Corridas, Esportes e Serviços do Estado de São Paulo

Advogado:Dr. César Augusto Del Sasso

Embargado(a):Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros

Advogada:Dra. Lucimara Aparecida da Silva

Embargado(a):Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro

Advogado:Dr. Geraldo Baraldi Júnior

Embargado(a):Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM

Advogada:Dra. Leda Maria Costa Chagas

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo

Advogada:Dra. Marlene Ricci

Embargado(a):Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Advogado:Dr. Geraldo Magela Leite

Embargado(a):Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Outro

Advogado:Dr. Flávio Paduan Ferreira

Embargado(a):Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, do Estado de São Paulo

Advogado:Dr. Carlos Jose Xavier Tomanini

Embargado(a):Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo

Advogado:Dr. Antônio Fakhany Júnior
Embargado(a):Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo
Advogado:Dr. Antônio Fakhany Júnior
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros
Advogado:Dr. Hélio Stefani Gherardi
Embargado(a):Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE
Advogado:Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco
Embargado(a):Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER
Advogado:Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo
Advogado:Dr. Rogério Podkolinski Pasqua
Embargado(a):Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo
Advogado:Dr. Alcides Alves Correia
Embargado(a):Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo
Advogado:Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Advogado:Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Advogado:Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Embargado(a):Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo
Advogado:Dr. Nivaldo Pessini
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros
Advogado:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Advogado:Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região
Advogado:Dr. César Alberto Granieri
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba e Outro
Advogado:Dr. Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos
Advogado:Dr. Arnaldo Donizetti Dantas
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de São Paulo e Outra
Advogado:Dr. Ricardo Börder
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo e Região
Advogado:Dr. Eber V. C. Duarte
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo
Advogado:Dr. Sérgio Sznifer
Embargado(a):Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo
Advogado:Dr. Francisco Gonçalves Neto
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo
Advogado:Dr. Valdemir Silva Guimarães
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo
Advogado:Dr. Vera Lúcia de Cerqueira Loureiro
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo
Advogado:Dr. Paulino de Freitas
Embargado(a):Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo - SEDESP
Advogado:Dr. Margareth Galvão Carbinato
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de São Paulo
Advogado:Dr. Hélio Emílio Bacarim
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do ABC - Setrans
Advogado:Dr. Pedro Arbues Andrade Júnior
Embargado(a):Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo
Advogado:Dr. Carlos Alberto Duarte
Embargado(a):Sindicato dos Eletricitários de São Paulo
Advogado:Dr. Darry Mendonça
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo
Advogada:Dra. Valdeine Batista de Oliveira
Embargado(a):Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo
Advogada:Dra. Maria Catarina Benetti Barreto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taguarituba e Outros
Advogado:Dr. Jair Pereira dos Santos
Embargado(a):Sindicato Rural de Araraquara
Advogado:Dr. Geórgia Cristina Affonso Lourenço
Embargado(a):Sindicato de Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região
Advogada:Dra. Luziana Neves de Paula
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba
Advogado:Dr. Sílvio Luiz da Silva Sevilhano

Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP
Advogado:Dr. Júlio Nicolucci Júnior
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogada:Dra. Maria José Corasolla Carregari
Embargado(a):Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo
Advogado:Dr. Eduardo de Jesus Victorello
Embargado(a):Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco e Outros
Advogado:Dr. Carlos Pereira Custódio
Embargado(a):Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo
Advogado:Dr. Geraldo Magela Leite
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR
Advogada:Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo
Advogado:Dr. Manoel Luiz Zuanella
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB
Advogado:Dr. Antônio Roberto Pavani Júnior
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
Advogada:Dra. Márcia Regina Marsola Miguel
Embargado(a):Federação dos Vigilantes do Estado de São Paulo
Advogado:Dr. Hélio Stefani Gherardi
Embargado(a):Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de São Paulo
Embargado(a):Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação das Associações dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - FEMACO
Embargado(a):Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
Embargado(a):Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Empregados de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil
Embargado(a):Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação das Entidades de Servidores Públicos do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação Inter. de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão
Embargado(a):Federação Nacional das Agências de Propaganda
Embargado(a):Federação Nacional dos Advogados de São Paulo
Embargado(a):Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde
Embargado(a):Federação Nacional dos Psicólogos
Embargado(a):Federação Nacional dos Fisioterapeutas. e Terapeutas
Embargado(a):Federação Nacional dos Técnicos Industriais
Embargado(a):Fed. Nac. Trab. Empr. Ref. Col. Ref. Conv. Afins
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais - Sinsege
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito de São Paulo - FETEC
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo
Embargado(a):Fed. Empr. Ref. Col. Coz. Ind. Afins Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo

Embargado(a):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores na Indústria de Vidros do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares no Comércio de Café do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sincohab
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Administração de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Adm. Município de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Funcionários da Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Alim. Jaú
Embargado(a):Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Areieiros e Arrum. Naveg. Fluviais do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Armadores Naveg. Fluvial do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Arrumadores de São Sebastião
Embargado(a):Sindicato dos Artistas Plásticos Profissionais do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED
Embargado(a):Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Mogi das Cruzes
Embargado(a):Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba
Embargado(a):Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Marília
Embargado(a):Sindicato dos Auxiliares Escolares do ABC
Embargado(a):Sindicato dos Bancários do Vale da Ribeira
Embargado(a):Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Bombeiros Prof. Civis do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Caminhoneiros e Telecaminhoneiros
Embargado(a):Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Carreg. Trans. Bag. Est. Rodov. de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Com. Hot. Sim. São Carlos
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPESTRO
Embargado(a):Sindicato dos Compositores do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barretos
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiá
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi Guaçu
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Osasco
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos



- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santo André
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tatuí
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários Urbanos, de Passageiros, Anexos de S. Anastácio e Região
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Americana
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araraquara
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Assis
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Dracena
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guarulhos
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itapeva
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mococa
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Piracicaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Sorocaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santo André
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários do Município de Lins e Região
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários Urbanos de Porto Ferreira e Região
- Embargado(a):**Sindicato dos Condutores de Veículos de Trabalhadores de Transporte Rodoviário de Lençóis Paulista
- Embargado(a):**Sindicato dos Condomínios Comerciais e Residenciais de Ribeirão Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba
- Embargado(a):**Sindicato dos Contabilistas de Araraquara
- Embargado(a):**Sindicato dos Contabilistas de Avaré
- Embargado(a):**Sindicato dos Contabilistas de Bauru
- Embargado(a):**Sindicato dos Contabilistas de Birigüi
- Embargado(a):**Sindicato dos Contabilistas de Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Contabilistas de Marília
- Embargado(a):**Sindicato dos Contabilistas de Olímpia
- Embargado(a):**Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Contabilistas de Piraju
- Embargado(a):**Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente
- Embargado(a):**Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos
- Embargado(a):**Sindicato dos Contabilistas de São José do Rio Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Contabilistas de Santo André
- Embargado(a):**Sindicato dos Contabilistas de São Carlos
- Embargado(a):**Sindicato dos Contabilistas de São Roque
- Embargado(a):**Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Contabilistas de Taubaté
- Embargado(a):**Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Delegados de Pol. Fed. Est. São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Desenhistas de Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo e Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Despachantes de Presidente Prudente e Região
- Embargado(a):**Sindicato dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Docentes dos Univ. Fed. São Carlos
- Embargado(a):**Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araraquara
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Jundiá
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Marília
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Santo André
- Embargado(a):**Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. Emp. Serv. Cont. Araçatuba
- Embargado(a):**Sindicato dos Emp. Agentes Autônomos... São José dos Campos
- Embargado(a):**Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Emp. Cia. Habit. Pop. Rib. Preto e Região
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados do Comércio de Araçatuba
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Barretos
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados do Comércio de Bauru
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Botucatu
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Cantan-duva
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruzeiro
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Dracena
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Fernandópolis
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Franca
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Franco da Rocha e Região
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Garça
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaratinguetá
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaboticabal
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaú
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Jacaré
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Jales
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Jundiá
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Lins
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Ourinhos
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Piracicaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Claro
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Pardo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Taubaté
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio de Votuporanga
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio e Empregados das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio de Birigüi
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Aparecida
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Com. Hotel Sim. de Campos do Jordão
- Embargado(a):**Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Franca
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Limeira
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Presidente Prudente
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Bernardo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José do Rio Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José dos Campos
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Santo André
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados Com. Hot. Simil. Piracicaba Águas S. Pedro
- Embargado(a):**Sindicato dos Emp. Cons. Civil de Rio Claro
- Embargado(a):**Sindicato Emp. Cor. Compra Ven. Loc. Adm. Imov. Terc. 2 Reg.
- Embargado(a):**Sindicato Emp. Corretoras Cessões Dir. Linha Tel. Est. São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba - Sindivapa
- Embargado(a):**Sindicato Emp. Des. T. Art. Ind. Cop. Proj. T. Piracicaba
- Embargado(a):**Sindicato Emp. Des. Tec. Art. Ind. Cop. Tec. Aux. Piracicaba
- Embargado(a):**Sindicato Emp. Des. Tec. Cop. Proj. Tec. Aux. Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados Desenhistas de Itú e Região
- Embargado(a):**Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados Domésticos de Bauru e Região
- Embargado(a):**Sind. Emp. Edif. Cab. São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato Emp. Edit. Rev. Jornais Bairros de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do ABCD, Mauá e Ribeirão Pires
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Araraquara
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda e Locação de Imóveis em São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados nas Empresas dos Correios e Telégrafos de Bauru
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Mococa - SINDERGEL/Mococa
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo
- Embargado(a):**Sind. Emp. Emp. Pr. Serv. 3Col Mão-de-obra TIme. Avisos
- Embargado(a):**Sind. Emp. Emp. Prom. Org. Mont. Feiras. Cong. Ev. São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de São José dos Campos
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Santo André
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Osasco
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Empresas Seg. Privs. Capit. Ag. Aut. Seg. Privs. de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Santo André
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de São José do Rio Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento da Grande São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato Emp. Empr. Ind. Alim. São Paulo e Região
- Embargado(a):**Sindicato Empr. Ensino APEOESP/AFUSE
- Embargado(a):**Sindicato Emp. Ent. Classe Coop. Piracicaba e Região
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais de São Paulo - SENALBA
- Embargado(a):**Sindicato Emp. Escr. Emp. Trans. Rodov. de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara
- Embargado(a):**Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis

Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarulhos
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Venceslau e Região
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Região
Advogado:Dr. José Tórres das Neves
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Grande ABC
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ourinhos
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Ensino de Lins
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Araçatuba
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Sorocaba
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jaú
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Empregados e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estacionamentos e Garagens do Grande Abc
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estacionamentos e Garagens do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Emp. Ferrov. Zona Sorocabana
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Emp. Graf. Similares de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato Emp. Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de São Carlos
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabelereiros de Senhoras de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Emp. Manutenção e Execução de Áreas Verdes de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Guarulhos
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços,

Combustíveis e Derivados de Petróleo de Osasco
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo em Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - SINDIPROM
Embargado(a):Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Emp. Ref. do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados Rurais de Boa Esperança do Sul, Ribeirão Bonito e Dourado
Embargado(a):Sindicato dos Empregados Rurais de Dourados
Embargado(a):Sindicato dos Empregados Rurais de Monte Azul Paulista
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Emp. T. Turismo de São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itap., Carap., T. Serra
Embargado(a):Sindicato Emp. Táxi, Loc. Táxis Autom. no Município de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Emp. Trans. Carga de Araçatuba e Região
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Araraquara e Região - SETCAR
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Sinbru
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Sorocaba e Região
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do ABC e de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Emp. Trans. Pass. Fret. Santo André
Embargado(a):Sindicato Emp. Trans. Pass. Fret. Tur. Grande São Paulo
Embargado(a):Sindicato Emp. Trans. Pass. Serv. Reg. Fret. S. Neg. Reg.
Embargado(a):Sindicato Emp. Trans. Rodov. Carga Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transportes Rodov. Carg. de São José dos Campos
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Araraquara
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campinas
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo e Urbano de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE
Embargado(a):Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato Estadual de Guias de Turismo do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Feirantes do Município de Guarulhos
Embargado(a):Sindicato dos Feirantes do Município de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Ferrovários
Embargado(a):Sindicato dos Ferrovários de Ourinhos
Embargado(a):Sindicato dos Fiscais e Contribuições Previdenciárias
Embargado(a):Sindicato da Fiscalização no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Fisiot. Aux. Terap. Ocup. do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Fotógrafos Profissionais de Aparecida
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Func. Cartórios Extrajud. do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Func. E. S. A. L. Q. USP
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Func. Pref. Munic. Aut. Emp. Munic. S. J. Boa Vista
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Bastos
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de

Salto
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Jaboticabal
Embargado(a):Sindicato dos Func. Serv. Educ. de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários, Servidores e Empregados Municipais, Ativos, Inativos e Pensionistas de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Func. Serv. Hosp. Clin. Fac. Med. USP
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários e Servidores Municipais de Maracá
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Catanduva
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Lins
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sertãozinho
Embargado(a):Sindicato dos Func. Serv. Publ. Sist. Penit. Araraquara
Embargado(a):Sindicato dos Func. Serv. Publ. Várzea Pta. e Jarinu
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Guardas Cíveis Metropolitanos
Embargado(a):Sindicato Hosp. Clin. Casa Saúde do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida
Embargado(a):Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba
Embargado(a):Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araraquara
Embargado(a):Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas
Embargado(a):Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília
Embargado(a):Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos
Embargado(a):Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo
Embargado(a):Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santo André
Embargado(a):Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Tupã
Embargado(a):Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba
Embargado(a):Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba
Embargado(a):Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Carlos
Embargado(a):Sindicato dos Insp. Fisc. das Prefeituras do Município de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Médicos de Campinas e Região
Embargado(a):Sindicato dos Médicos de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Médicos de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Médicos de Santo André e Região
Embargado(a):Sindicato dos Médicos de Taubaté
Embargado(a):Sindicato dos Mensageiros Motociclistas do Estado de São Paulo - S.I.M.M.E.S.P
Embargado(a):Sindicato dos Mestres e C. Mestres de São José dos Campos
Embargado(a):Sindicato Mestres e C. Mestres Fiac. Tec. Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Micro Empre. Peq. Porte Serv. Est. São Paulo
Embargado(a):Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Motoristas Serv. da P. M. de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Mov. Merc. de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Nacional dos Acupunturistas de Medicina Oriental
Embargado(a):Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal
Embargado(a):Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional
Embargado(a):Sindicato Nacional de Avicultura
Embargado(a):Sindicato Nacional dos Aeronautas
Embargado(a):Sindicato Nacional Emp. Ag. Prod. Ev. Art. Mus. e Similares de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva - Sinenco
Embargado(a):Sindicato Nacional Empr. Paisag. Jard. Gram. Cult. Plantas Afins



Embargado(a): Sindicato Nacional Ind. Com. Manut. Prest. Serv. Incêndio	Embargado(a): Sindicato Rural de Areias	Embargado(a): Sindicato Rural de Mendonça
Embargado(a): Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais de São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Assis	Embargado(a): Sindicato Rural de Miguelópolis
Embargado(a): Sindicato Nacional Micro Com. Calçados Pro-Def. e Sádios	Embargado(a): Sindicato Rural de Atibaia	Embargado(a): Sindicato Rural de Mineiros do Tietê
Embargado(a): Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional	Embargado(a): Sindicato Rural de Avaré	Embargado(a): Sindicato Rural do Miracatu
Embargado(a): Sindicato Nacional dos Ser. Fed. Aut. Moeda Crédito	Embargado(a): Sindicato Rural de Batatais	Embargado(a): Sindicato Rural de Mirandópolis
Embargado(a): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis - UNSP	Embargado(a): Sindicato Rural de Bariri	Embargado(a): Sindicato Rural de Mirassol
Embargado(a): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Federais de São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Barra Bonita	Embargado(a): Sindicato Rural de Mococa
Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Táxi Aéreo Com. Aeron. Autônomos	Embargado(a): Sindicato Rural de Barretos	Embargado(a): Sindicato Rural de Mogi das Cruzes
Embargado(a): Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal - SINPAF	Embargado(a): Sindicato Rural de Barrinha	Embargado(a): Sindicato Rural de Monte Aprazível
Embargado(a): Sindicato dos Nutricionistas de São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Bastos	Embargado(a): Sindicato Rural de Monte Azul Paulista
Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas de Piracicaba e Região	Embargado(a): Sindicato Rural de Bauru	Embargado(a): Sindicato Rural de Monte Mor
Embargado(a): Sindicato dos Odontol. de São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Bebedouro	Embargado(a): Sindicato Rural de Monteiro Lobato
Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas do Vale do Paraíba e Litoral Norte	Embargado(a): Sindicato Rural de Bernardino de Campos	Embargado(a): Sindicato Rural de Morro Agudo
Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas da Região Centro-Nordeste do Estado de São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Birigüi	Embargado(a): Sindicato Rural de Nhandeara
Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas da Região de São José do Rio Preto	Embargado(a): Sindicato Rural de Boa Esperança do Sul	Embargado(a): Sindicato Rural de Nova Granada
Embargado(a): Sindicato dos Odontologistas de Sorocaba e Região	Embargado(a): Sindicato Rural de Bocaina	Embargado(a): Sindicato Rural de Olímpia
Embargado(a): Sindicato dos Ofic. Barbeiros Simil. de São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Bofete	Embargado(a): Sindicato Rural de Osvaldo Cruz
Embargado(a): Sindicato das Ofic. Marc. Trab. Ind. Mov. Mad. Carp. Taboão da Serra	Embargado(a): Sindicato Rural de Boituva	Embargado(a): Sindicato Rural de Ourinhos
Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Borborema	Embargado(a): Sindicato Rural de Palmeira D'Oeste
Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros Trab. Ind. Mov. Ribeirão Preto	Embargado(a): Sindicato Rural de Botucatu	Embargado(a): Sindicato Rural de Palmital
Embargado(a): Sindicato de Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Bragança Paulista	Embargado(a): Sindicato Rural de Paraguaçu Paulista
Embargado(a): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Brotas	Embargado(a): Sindicato Rural de Paraibuna
Embargado(a): Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Buri	Embargado(a): Sindicato Rural de Parapuã
Embargado(a): Sindicato dos Policiais Civis da Região de Barretos	Embargado(a): Sindicato Rural de Caçapava	Embargado(a): Sindicato Rural de Pardinho
Embargado(a): Sindicato Prat. Farm. São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Cachoeira Paulista	Embargado(a): Sindicato Rural de Paulo Faria
Embargado(a): Sindicato Prat. Farm. Emp. Com. Drogas Med. Fam. Santo André	Embargado(a): Sindicato Rural de Caconde	Embargado(a): Sindicato Rural de Pederneiras
Embargado(a): Sindicato dos Prat. Farm. Emp. Com. Drogas Med. Prod. Farm.	Embargado(a): Sindicato Rural de Cafelândia	Embargado(a): Sindicato Rural de Penápolis
Embargado(a): Sindicato Prat. Farm. Emp. Com. Drogas de Presidente Prudente	Embargado(a): Sindicato Rural de Caiua	Embargado(a): Sindicato Rural de Pereira Barreto
Embargado(a): Sindicato Prat. Farm. Emp. Drogas Prod. Farm. de Bauru	Embargado(a): Sindicato Rural de Cajuru	Embargado(a): Sindicato Rural de Piedade
Embargado(a): Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto	Embargado(a): Sindicato Rural de Cândido Mota	Embargado(a): Sindicato Rural de Pilar do Sul
Embargado(a): Sindicato dos Professores de Assis	Embargado(a): Sindicato Rural de Capivari	Embargado(a): Sindicato Rural de Pindamonhangaba
Embargado(a): Sindicato dos Professores de Campinas	Embargado(a): Sindicato Rural de Cardoso	Embargado(a): Sindicato Rural de Piracaia
Embargado(a): Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes	Embargado(a): Sindicato Rural de Casa Branca	Embargado(a): Sindicato Rural de Piracicaba
Embargado(a): Sindicato dos Professores de Osasco e Região	Embargado(a): Sindicato Rural de Cedral	Embargado(a): Sindicato Rural de Pirajú
Embargado(a): Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto	Embargado(a): Sindicato Rural de Cerqueira César	Embargado(a): Sindicato Rural de Pirassununga
Embargado(a): Sindicato dos Professores de Sorocaba	Embargado(a): Sindicato Rural de Cerquillo	Embargado(a): Sindicato Rural de Pompéia
Embargado(a): Sindicato dos Professores de São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Cesário Lange	Embargado(a): Sindicato Rural de Populina
Embargado(a): Sind. Prof. Educ. Ens. Municipal	Embargado(a): Sindicato Rural de Charqueada	Embargado(a): Sindicato Rural de Porangaba
Embargado(a): Sind. Prof. Emp. Seg. Vig. Bauru e Região	Embargado(a): Sindicato Rural de Conchas	Embargado(a): Sindicato Rural de Porto Feliz
Embargado(a): Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP	Embargado(a): Sindicato Rural de Cosmópolis	Embargado(a): Sindicato Rural de Presidente Bernardes
Embargado(a): Sindicato dos Prof. Func. Ens. Munic. de São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Cotia	Embargado(a): Sindicato Rural de Presidente Prudente
Embargado(a): Sindicato dos Professores de Jundiaí	Embargado(a): Sindicato Rural de Cruzália	Embargado(a): Sindicato Rural de Presidente Venceslau
Embargado(a): Sind. Prof. Munic. de Piquete	Embargado(a): Sindicato Rural de Cruzeiro	Embargado(a): Sindicato Rural de Quata
Embargado(a): Sindicato dos Professores Oficiais do Estado de São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Descalvado	Embargado(a): Sindicato Rural de Queluz
Embargado(a): Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra	Embargado(a): Sindicato Rural de Divinolândia	Embargado(a): Sindicato Rural de Rancheira
Embargado(a): Sindicato Prof. Serv. Publ. Municipal Nova Europa	Embargado(a): Sindicato Rural de Dois Córregos	Embargado(a): Sindicato Rural de Registro
Embargado(a): Sindicato Prof. Trab. Seg. Vig. Presidente Prudente e Região	Embargado(a): Sindicato Rural de Dourado	Embargado(a): Sindicato Rural de Ribeirão Bonito
Embargado(a): Sindicato dos Proprietários de Peruas e Kombis no Estado de São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Dracena	Embargado(a): Sindicato Rural de Rinópolis
Embargado(a): Sindicato Prop. Vend. Ag. Prod. Farm. Estado de São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Duartina	Embargado(a): Sindicato Rural de Rio Claro
Embargado(a): Sindicato dos Protéticos Dentários do Estado de São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Espírito Santo do Pinhal	Embargado(a): Sindicato Rural de Riolândia
Embargado(a): Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Estrela D'Oeste	Embargado(a): Sindicato Rural de Sales Oliveira
Embargado(a): Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Fartura	Embargado(a): Sindicato Rural de Santa Adélia
Embargado(a): Sindicato Químicos Engenheiros do Estado de São Paulo	Embargado(a): Sindicato Rural de Fernandópolis	Embargado(a): Sindicato Rural de Santa Branca e Salesópolis
Embargado(a): Sindicato Rodov. Aut. de São Bernardo do Campo	Embargado(a): Sindicato Rural de Flórida Paulista	Embargado(a): Sindicato Rural de Santa Cruz Palmeiras
Embargado(a): Sindicato Rodov. Trab. Empr. Ônibus Setor Diferenciado	Embargado(a): Sindicato Rural de Franca	Embargado(a): Sindicato Rural de Santa Cruz do Rio Pardo
Embargado(a): Sindicato Rural de Adamantina	Embargado(a): Sindicato Rural de Galia	Embargado(a): Sindicato Rural de Santa Fé do Sul
Embargado(a): Sindicato Rural de Aguiá	Embargado(a): Sindicato Rural de Garça	Embargado(a): Sindicato Rural de Santa Rita do Passa Quatro
Embargado(a): Sindicato Rural de Altinópolis	Embargado(a): Sindicato Rural de General Salgado	Embargado(a): Sindicato Rural de Santa Rosa da Viterbo
Embargado(a): Sindicato Rural de Andradina	Embargado(a): Sindicato Rural de Guará	Embargado(a): Sindicato Rural de Santo Anastácio
Embargado(a): Sindicato Rural de Angatuba	Embargado(a): Sindicato Rural de Guaraçai	Embargado(a): Sindicato Rural de São Bento do Sapucaí
Embargado(a): Sindicato Rural de Araçatuba	Embargado(a): Sindicato Rural de Guariba	Embargado(a): Sindicato Rural de São Carlos
Embargado(a): Sindicato Rural de Araçoiaba da Serra	Embargado(a): Sindicato Rural de Iacanga	Embargado(a): Sindicato Rural de São João da Boa Vista
Embargado(a): Sindicato Rural de Araras	Embargado(a): Sindicato Rural de Iacri	Embargado(a): Sindicato Rural de São Joaquim da Barra
Embargado(a): Sindicato Rural de Arealva	Embargado(a): Sindicato Rural de Ibirarema	Embargado(a): Sindicato Rural de São José Barreiro
	Embargado(a): Sindicato Rural de Ibitinga	Embargado(a): Sindicato Rural de São José dos Campos
	Embargado(a): Sindicato Rural de Ibiúna	Embargado(a): Sindicato Rural de São José do Rio Pardo
	Embargado(a): Sindicato Rural de Iguapé	Embargado(a): Sindicato Rural de São José do Rio Preto
	Embargado(a): Sindicato Rural de Indaítuba	Embargado(a): Sindicato Rural de São Manuel
	Embargado(a): Sindicato Rural de Inubia Paulista	Embargado(a): Sindicato Rural de São Miguel Arçanjo
	Embargado(a): Sindicato Rural de Ipuã	Embargado(a): Sindicato Rural de São Roque
	Embargado(a): Sindicato Rural de Itapetininga	Embargado(a): Sindicato Rural de São Sebastião da Gramma
	Embargado(a): Sindicato Rural de Itapeva	Embargado(a): Sindicato Rural de São Simão
	Embargado(a): Sindicato Rural de Itapira	Embargado(a): Sindicato Rural da Serra Negra
	Embargado(a): Sindicato Rural de Itápolis	Embargado(a): Sindicato Rural de Serrana
	Embargado(a): Sindicato Rural de Itararé	Embargado(a): Sindicato Rural de Sertãozinho
	Embargado(a): Sindicato Rural de Itatiba	Embargado(a): Sindicato Rural de Silveiras
	Embargado(a): Sindicato Rural de Itu	Embargado(a): Sindicato Rural de Socorro
	Embargado(a): Sindicato Rural de Ituverava	Embargado(a): Sindicato Rural de Sorocaba
	Embargado(a): Sindicato Rural de Jaboticabal	Embargado(a): Sindicato Rural de Tabapuã
	Embargado(a): Sindicato Rural de Jacareí	Embargado(a): Sindicato Rural de Taguai
	Embargado(a): Sindicato Rural de Jales	Embargado(a): Sindicato Rural de Tambaú
	Embargado(a): Sindicato Rural de Jardinópolis	Embargado(a): Sindicato Rural de Tanabi
	Embargado(a): Sindicato Rural de Jaú	Embargado(a): Sindicato Rural de Tapiraí
	Embargado(a): Sindicato Rural de José Bonifácio	Embargado(a): Sindicato Rural de Taquaritinga
	Embargado(a): Sindicato Rural de Jundiaí	Embargado(a): Sindicato Rural de Tatuf
	Embargado(a): Sindicato Rural de Junqueirópolis	Embargado(a): Sindicato Rural de Taubaté
	Embargado(a): Sindicato Rural de Juruá	Embargado(a): Sindicato Rural de Tietê
	Embargado(a): Sindicato Rural de Laranjal Paulista	Embargado(a): Sindicato Rural de Torrinhã
	Embargado(a): Sindicato Rural de Lavínia	Embargado(a): Sindicato Rural de Tupá
	Embargado(a): Sindicato Rural de Leme	Embargado(a): Sindicato Rural de Tupi Paulista
	Embargado(a): Sindicato Rural de Limeira	Embargado(a): Sindicato Rural de Uchôa
	Embargado(a): Sindicato Rural de Lins	Embargado(a): Sindicato Rural de Urupês
	Embargado(a): Sindicato Rural de Lucélia	Embargado(a): Sindicato Rural do Vale do Rio do Pardo
	Embargado(a): Sindicato Rural de Luiz Antônio	Embargado(a): Sindicato Rural de Valinhos
	Embargado(a): Sindicato Rural de Macauba	Embargado(a): Sindicato Rural de Vargem Grande do Sul
	Embargado(a): Sindicato Rural de Manduri	Embargado(a): Sindicato Rural de Vera Cruz
	Embargado(a): Sindicato Rural de Maracai	Embargado(a): Sindicato Rural de Vinhedo
	Embargado(a): Sindicato Rural de Marília	Embargado(a): Sindicato Rural de Votuporanga
	Embargado(a): Sindicato Rural de Martinópolis	Embargado(a): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo

Embargado(a):Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Serv. Aut. Fisc. Exerc. Prof. de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Servidores de Delegacias Regionais do Trabalho do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Serv. Func. Munic. de Andradina
Embargado(a):Sindicato Serv. Munic. de Barrinha
Embargado(a):Sindicato Serv. Munic. de Batatais
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Municipais de Caiabu
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Municipais de Dracena
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Municipais de Lavinia
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Municipais de Pontal
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Municipais de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Autarq. Municipais de São Carlos
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais Dep. Polícia Fed. Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos de Campo Limpo Paulista
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Fed. Cie. Tecnol. do Vale do Paraíba
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Aposentados e Pensionistas de Penápolis
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araras
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Aut. Cam. Mun. Santo André
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Adamantina
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araçatuba
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barretos
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cardoso
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jacareí
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Peireira Barreto
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piedade
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Venceslau
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Grande da Serra
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Campos
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tremembé
Embargado(a):Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votorantim
Embargado(a):Sindicato dos Servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de São Carlos
Embargado(a):Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Sup. Ens. Magist. Oficial do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Taxistas de Americana
Embargado(a):Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional
Embargado(a):Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Trab. Adm. Pub. Guarulhos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Trab. Centro Est. Educ. Tecnologia
Embargado(a):Sindicato Trabs. Com. Armazenador de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Santo André
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Jundiá
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Piracicaba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores da Enesp
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Depósitos de Distribuição de Bebidas de São Paulo, Guarulhos, Osasco, Itapeperica da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Diadema
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Trab. Edifícios Condomínios Res. e Com. ABCD
Embargado(a):Sindicato Trab. em Empresas Lavanderias Simil. São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo - SIEMACO
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Emp. Com.Post. T Reg V. Paraíba L Norte
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquense
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru
Embargado(a):Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radio-difusão do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas e Afins de Jundiá
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas de Cotia e Região
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Trab. Emp. Transp. Col. Urb. Passag. de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários Urbanos Anexos de Litoral Norte
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Assistenciais ao Menor e a Família
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Marília
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato Trab. Est. Saúde Ourinhos Xav. Salto G. R.
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários da Zona Sorocabana
Embargado(a):Sindicato Trab. Hot. Apart. Mot. Pous. São Carlos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Ourinhos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis e Restaurantes de Araraquara e Região
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Abras. Art. Toucador Vinhedo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Córregos e Barra Bonita
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias do Açúcar de Capivari
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Açúcareira de Cosmópolis
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Igarapava
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Votuporanga
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Araçatuba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Catanduva
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias de Alimentação de Franca
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guaratinguetá
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracá
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Mogi Mirim
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação em Piracicaba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajuí, Bauru e Agudos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Feliz
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José Campos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Votuporanga
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Americana
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de S. Roq. M. Soroc.
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Art. Couro Curtume de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Art. Couros Peles no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortica de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Campinas, Itatiba e Região
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca e Região
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Limeira
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de S. J. Campos Jac. Cacap.
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de S. Cruz Rio Pardo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Roupas e Acessórios do Vestuário de Cotia e Região



- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mauá
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mogi Guaçu
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São José dos Campos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerâmica L.L.C.P. Barro São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebida em Geral de Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confeccões de Roupas de Limeira
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Chap. de Campinas e Itapira
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus, Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Cimento, Cal e Gesso de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Marília
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Constr. Geral Ref. Mob. Mogi das Cruzes e Região
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araras
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duartina
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapetininga
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itupeva
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itu
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jundiá
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mirassol
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mococa
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Roque
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Curt. Couro e Pele Art. Cou. Sec. Geral de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refino de Petróleo de Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Hidroelétricas de Ipaçu e Ourinhos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Rancheira
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeira de Presidente Prudente
- Embargado(a):**Sindicato dos Trab. Ind. Extr. Marm. Calc. Mauá R. Pires
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Extr. Marm. Calc. Pedr. de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação de Alcool de Ipaçu e Região
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool de Presidente Prudente
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool Quim. Ativ. An. Sim. Guaíra
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Americana
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bragança Paulista
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaratinguetá
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Indaiatuba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Jacaré
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jundiá
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Odessa
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Piracicaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pirassununga
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Bernardo do Campo e Diadema
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Caetano do Sul
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São José dos Campos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Sorocaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santa Bárbara D'Oeste
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Taubaté
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Barueri, Osasco e Região
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Guarulhos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiá
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Ribeirão Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Taubaté
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hidráulica Ladr. de Capivari
- Embargado(a):**Sindicato dos Trab. Ind. Joalh. Lapid. de Pedras de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ladrilhos Hidr. Prods. Cim. Capivari
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Lapis. Mat. Plásticos Quim. São Carlos
- Embargado(a):**Sindicato Trab. Ind. Lapis. Vernizes São Carlos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato Trab. Ind. Luvas Bols. Pel. Mat. Seg. Prot. Trab. de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato Trab. Ind. Massas Alim. Bisc. Deriv. Morro Agudo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabs. Ind. Massas Alim. de Ribeirão Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araçatuba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Barretos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Indaiatuba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itapeva
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itu P. Fel. Boit. Cab.
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Laranjal Paulista
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Limeira
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi das Cruzes
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pindamonhangaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco e Cotia
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Valinhos

- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas Indl. Mat. Plast. Itatiba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Quím. Farm. Plast. Itap. Serra S Lour. SE
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Quím. Farm. Plast. Jaquariuna Ped. e AM
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santa Rosa do Viterbo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e de Fertilizantes do Vale do Ribeira
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Marília
- Embargado(a):**Sindicato Trab. Ind. Tint. Estamp. Tecidos de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato Trab. Ind. Trigo Cons. Alim. Mas. Alim. de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato Trab. Ind. Vestuários Calçados de Birigüi
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jundiá
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Presidente Prudente
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José dos Campos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba e Região
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Jundiá
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Pedreira
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Porto Ferreira
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Ribeirão Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Espelhos, Cristais e Cer. de Campinas e Região
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Instr. Auto-Escola e Anexos do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mirassol
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mogi Guaçu
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ourinhos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadorias em Geral da Região de Tupã
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Leme
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Guarulhos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores da Prefeitura Municipal de Lorena
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Salto
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Taubaté
- Embargado(a):**Sindicato dos Trab. Ind. Met. Mec. Mat. Eletr. Franco da Rocha CA
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas
- Embargado(a):**Sindicato dos Trab. Ind. Mobil. de Constr. Civil Apiaí
- Embargado(a):**Sindicato Trab. Ind. Mov. Embalagem Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato Trab. Ind. Panif. Conf. Cons. Alim. Sorocaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose e Cortiça de Valinhos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabs. Ind. Pap. Celul. de Pindamonhagaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guaratinguetá
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi Guaçu
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose P. Cort. Lenç. Pta. Bauru
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Ind. Pap. Celul. P. M. Pap. Papel Penápolis
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Ind. Pap. Cel. Pasta de Caieiras
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Itapira
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Jundiá
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Limeira
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. Celul. Pasta Mad. Cort. Itapeva
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. Celul. Pasta Mad. de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato Trab. Ind. Pap. Papel Cort. de Salto
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Luiz Antônio
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão, Cortiça de Porto Feliz e Tietê
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Plásticos de Jundiá
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Purif. Dist. Água Esgoto de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Americana, Santa Bárbara e Limeira
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Botucatu
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas Araras e Região
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Bauru
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cosmópolis, Itapira e Artur Nogueira
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacaré
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiá
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas de Processamento de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato Trab. Publ. Comp. Penit. Centro Oeste Paulista
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adolfo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvilândia
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Américo Brasileiro
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaí
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra do Turvo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chapépolis A Nog. Paulina Campi.
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cotia e Itapevi
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Divinolândia
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporá
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista
- Embargante:**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guará
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçá
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiúna
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icem
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabera
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaí
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanham
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapira
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapu do Tietê
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jarinu
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miracatu
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Motuca
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cruzes
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palestina
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedrneiras
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhagaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajú
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pradópolis
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz



Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riolândia
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sandovalina
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuí
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz das Palmeiras
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim da Barra
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Bela Vista
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiratiba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Torrinha
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de União Paulista
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vargem Grande do Sul
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viradouro
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Saúde e Previdência de São Paulo - SINSPREV
Embargado(a):Sindicato dos Trab. Secr. Trab. Prom. Social do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Cosmópolis
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos Municipais de Cravinhos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Mairiporã
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos no Município de Osasco
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Salto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Paulínia
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Jacaré
Embargado(a):Sindicato Trab. Serv. Seg. Vig. Tran. Val. Sim. Sorocaba e Região
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Tec. Adm. Escola Paulista de Medicina
Embargado(a):Sindicato dos Trab. Téc. Adm. Univ. Fed. de São Carlos
Embargado(a):Sindicato dos Trab. Telemática Polícia do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Trab. Terr. Pav. Asf. Concr. Jaú C. Oeste de São Paulo

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Têxteis de Guarulhos e Arujá
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barra Bonita
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jaú
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marília
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Ourinhos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Claro
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jundiá
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância e Segurança de Guarulhos
Embargado(a):Sindicato Trans. Com. Aut. C. Liq. Prods. Cor. do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Trans. Rodov. Auton. de Bens de Ipuã
Embargado(a):Sindicato Trans. Rodov. Auton. de Bens de Itapeva
Embargado(a):Sindicato dos Tratadores Jockeys e Similares do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato União Serv. Poder. Judic. São Paulo
Embargado(a):Sindicato Varej. Deriv. Pet. do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas no Município de Osasco
Embargado(a):Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas em Sorocaba e Região
Embargado(a):Sindicato dos Vigilantes de Araraquara e Região
Embargado(a):Sindicato dos Vigilantes de Osasco
EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SERTESP - OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CUSTAS. Havendo sido provido o Recurso Ordinário para extinguir o processo sem julgamento do mérito, deveria o Colegiado ter invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Tal omissão enseja a concessão de efeito modificativo, a fim de que seja condenado o Suscitante ao recolhimento das custas. Embargos Declaratórios acolhidos. **II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SUSCITANTE - ITENS 13, 14 E 21 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL/SDC.** A exigência de alcance do *quorum*, de realização de múltiplas assembleias e de indicação do número de associados devem-se à valorização conferida pela própria lei à representatividade da categoria na elaboração das normas coletivas (art. 612 da CLT) e não implicam interferência/intervenção do Poder Público na organização sindical. Impossível considerar que a real vontade da categoria está demonstrada se não houve participação efetiva de seus membros na discussão da pauta de reivindicações. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos. Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 4.401/4.439, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTSP, para extinguir o processo sem julgamento do mérito. O Recorrente opõe Embargos Declaratórios, apontando omissão no julgado relativamente à inversão do ônus da sucumbência (fls. 4.443/4.446). Também o Suscitante opõe Embargos de Declaração, requerendo seja emitido juízo explícito sobre os princípios da liberdade e da autonomia sindicais (fls. 4.456/4.464). Pelo despacho de fls. 4.466/4.520 foi concedido prazo para manifestação dos Embargados. Impugnações apresentadas às fls. 4.524/4.526, 4.528/4.530, 4.531/4.532, 4.533/4.536 e 4.537/4.541. É o relatório.

V O T O

Ambos os Declaratórios foram opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

O Embargante aponta omissão no julgado, relativamente à reversão do ônus da sucumbência, em face da extinção do feito sem julgamento do mérito.

De fato, deveria o Colegiado ter invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, sob pena de perpetrar-se inequívoca ofensa ao princípio do devido processo legal estabelecido no art. 5º, LV, da CF. A omissão contida no acórdão embargado enseja a concessão de efeito modificativo ao julgado, a fim de que seja condenado o Suscitante ao recolhimento das custas.

Com esses fundamentos, **ACOLHO** os Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado 278/TST), inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O PROCESSO FOI EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELOS SEGUINTES FUNDAMENTOS: A) NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA SEÇÃO (ITEM 37 DA OJ/SDC), O ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65 ASSEGURA, PARA OS EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS, AS MESMAS CONDIÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIXADAS PARA OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS QUE SEUS EMPREGADORES REPRESENTAM. ASSIM, A PREVISÃO LEGAL EXPRESSA CONSTITUI ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO, OBJETIVANDO ESTABELECEER REGRAMENTO PRÓPRIO PARA AQUELES PROFISSIONAIS; B) O SUSCITANTE, EMBOA TENHA BASE TERRITORIAL EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO, REALIZOU SOMENTE UMA ASSEMBLÉIA-GERAL EM SUA SEDE, ALÉM DE NÃO DEMONSTRAR O ALCANCE DO *quorum* ESTABELECIDO NO ART. 612 DA CLT, SEJA PELA PRESENÇA EXÍGUA À ASSEMBLÉIA, SEJA PELA FALTA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS (ITENS 14, 13 E 21 DA OJ/SDC).

Alega o Embargante que o art. 10 da Lei nº 4.725/65 foi revogado pela Constituição Federal de 1988 e que a Seção, ao aplicá-lo, afronta o disposto no art. 8º, I, da Carta Magna atual, homologando a interferência estatal na organização dos trabalhadores em sindicatos. Sustenta também que a exigência do alcance de *quorum* e da realização de múltiplas assembleias, que não estão previstas no ordenamento jurídico, ferem os princípios da liberdade e da autonomia sindicais estabelecidos constitucionalmente. Requer, diante disto, pronunciamento explícito da Corte sobre essas questões.

Quanto à aplicação do Item 37 da OJ/SDC - art. 10 da Lei nº 4.725/65 -, a decisão embargada já explicitou, *verbis*:

"O sistema sindical no Brasil está estruturado na bifrontalidade entre as categorias profissionais e econômicas. O art. 577 da CLT dispõe sobre o quadro das atividades econômicas e profissionais que deverão ser consideradas na definição das categorias sindicais, levando-se em conta que a categoria na qual se enquadrarão os empregados será estabelecida a partir da atividade desenvolvida pelo empregador.

Como as entidades sindicais não desempenham atividade econômica, sempre foi vedada aos seus empregados a associação em sindicato próprio. No entanto, com o objetivo de não deixar desamparados esses trabalhadores, o art. 10 da Lei nº 4.725/65 estendeu as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenentes. A Constituição Federal de 1988 não modificou essa situação e, embora tenha outorgado amplos direitos aos sindicatos, preservou a essência do sindicalismo vigente anteriormente, mantendo os princípios da unidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica (art. 8º, inciso II).

A matéria, apreciada reiteradamente por esta Seção Especializada, hoje está pacificada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDC:

"EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DISTINTAS DAQUELAS ÀS QUAIS SUJEITAS AS CATEGORIAS REPRESENTADAS PELOS EMPREGADORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65. O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio." (fls. 4.437/4.438)

Ora, tal entendimento não afronta ao art. 8º, I, da CF, pois não implica interferência/intervenção do Poder Público na organização sindical, conforme já explicitado na decisão embargada.

Quanto aos Itens 13, 14 e 21 da OJ/SDC - exigência de alcance do *quorum*, de realização de múltiplas assembleias e de indicação do número de associados -, devem-se à valorização conferida pela própria lei à representatividade da categoria na elaboração das normas coletivas (art. 612 da CLT) e, de igual forma, não implicam interferência/intervenção do Poder Público na organização sindical. Impossível considerar que a real vontade da categoria está demonstrada se não houve participação efetiva de seus membros na discussão da pauta de reivindicações. Neste caso, o Dissídio foi suscitado contra 1.503 entidades, sendo que a assembleia-geral contou com a presença de apenas 46 pessoas e a diretoria do sindicato possui 32 membros!

ACOLHO os Embargos Declaratórios apenas para prestar esses esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado 278/TST), inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - acolher os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais no Estado de São Paulo apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-806.352/2001.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante:Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo

Advogado:Dr. Manoel Luiz Zuanello

Embargado(a):Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador:Dr. Mônica Furegatti

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeverica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba

Advogado:Dr. Henrique Resende de Souza

Embargado(a):Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo e Outros

Advogado:Dr. José Alberto Moraes Alves Blandy

Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Escritório de Empresas de Transporte Rodoviário no Setor Administrativo de Cargas Secas e Molhadas Rodoviários Urbanos de Passageiros, Intermunicipal, interestadual, Suburbano e Fretamento de Osasco, Sorocaba, Vale do Ribeira e Respectivas Regiões

Advogada:Dra. Márcia Barbosa Evangelista

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região

Advogado:Dr. Raimundo dos Santos Teixeira

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Efeito modificativo. Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região a fim de, nos termos do pedido formulado pelo Recorrente, restringir aos trabalhadores da Viação Cometa S.A. em Sorocaba os efeitos da decisão do Tribunal Regional, que aplicou aos representados pelo Recorrente as condições de trabalho avençadas pela empresa com as demais entidades sindicais do Estado de São Paulo, constantes do acordo de fls. 306/317.

Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 2.173/2.182, deu provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região para, declarando a nulidade da decisão que estendeu ao Recorrente o acordo celebrado pela empresa com os demais sindicatos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão a partir do exame das reivindicações da referida entidade sindical.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo opõe Embargos Declaratórios, apontando contradição e omissão no julgado (fls. 2.186/2.194).

Notificadas as partes para se manifestarem, não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

VOTO

Embargos opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

Por meio do acórdão de fls. 2.173/2.182, o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região foi provido para, declarando a nulidade da decisão que estendeu ao Recorrente o acordo celebrado pela empresa com os demais sindicatos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão a partir do exame das reivindicações da referida entidade sindical. A decisão está assim fundamentada, *verbis*:

“Por se tratar de um dissídio de greve e também de natureza econômica ajuzado pelo sindicato patronal, o Tribunal Regional aplicou ao Sindicato de Sorocaba e Região, única entidade que não alcançou a solução autônoma do conflito, as condições de trabalho contidas no acordo de fls. 306/317, homologado com as adaptações necessárias. Essa decisão, ao se limitar a estender um Acordo Coletivo de Trabalho a entidade que não participou do ajuste, acabou por afrontar o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois não ofereceu a necessária justificativa para o estabelecimento daquelas normas específicas a serem observadas pelas partes. Observe-se que, enquanto em acordos ou convenções coletivas as partes envolvidas têm liberdade para estabelecer normas conforme seus interesses, necessidades e possibilidades, baseadas em diálogo e negociação - inclusive restringindo certos direitos que são legalmente conferidos aos trabalhadores -, em uma sentença normativa isso não acontece. O Poder Judiciário deve observar as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho e se assegurar, conforme elementos concretos existentes nos autos, que as suas decisões não colocarão em risco o equilíbrio financeiro das empresas - o que pode ocorrer, no caso de previsão de reajuste salarial, como é o caso dos autos. O art. 869 da CLT estabelece a possibilidade de se estender decisão sobre novas condições de trabalho (ou seja, sentença normativa) a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal, inclusive “ex officio”. Porém, não existe previsão legal para a aplicação extensiva de Acordos ou Convenções Coletivas a todos os membros de uma categoria, mesmo porque tal procedimento desnaturaria o sentido desses instrumentos coletivos, baseados no ajuste de vontades espontaneamente firmado entre as partes envolvidas. Além disso, mesmo quando se trata de extensão de decisão, devem ser observados os requisitos e procedimentos descritos no art. 870 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, considerando o fato de que o Tribunal Regional não examinou a pauta de reivindicações do Recorrente, a única solução viável para o caso é a declaração de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, com afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e a consequente remessa dos autos à Corte de Origem, a fim de que aprecie uma a uma as reivindicações do Suscitado, entregando de forma plena a prestação jurisdicional que é devida às partes.”

Alega o Embargante - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - que o julgado omitiu-se quanto à análise da circunstância de que a extensão do acordo homologado ao sindicato não-acordante foi plenamente justificada pelo Tribunal Regional, além de haver sido requerida pelas entidades sindicais signatárias do instrumento. Diz também que a extensão do acordo aos trabalhadores da Empresa que prestam serviços na garagem de Sorocaba - em número de 120 - foi pedida pelo próprio Recorrente. Sustenta que a Empresa sempre aplicou aos trabalhadores de Sorocaba os instrumentos coletivos estaduais, isto até 2001, sem qualquer questionamento, procedimento que foi retomado na data-base de 2002, conforme comprova a ata da audiência de conciliação trazida aos autos, a qual registra a concordância do Sindicato de Sorocaba em aderir ao acordo celebrado pelas demais entidades sindicais (fls. 2.195/2.200).

De fato, verifica-se que consta do Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, à fl. 2.121 dos autos, o pedido de que, se mantida a extensão do acordo, fosse ela limitada única e exclusivamente aos empregados da empresa Viação Cometa S.A., em nome de quem agiu, conforme requerera na peça exordial. A decisão embargada realmente não considerou esse relevante aspecto do recurso.

Em razão da circunstância acima descrita, que demonstra a anuência do sindicato com a decisão recorrida, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região a fim de, nos termos do pedido formulado pelo Recorrente, restringir aos trabalhadores da Viação Cometa S.A. em Sorocaba os efeitos da decisão do Tribunal Regional, que aplicou aos representados pelo Recorrente as condições de trabalho avençadas pela empresa com as demais entidades sindicais do Estado de São Paulo, constantes do acordo de fls. 306/317.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região a fim de, nos termos do pedido formulado pelo Recorrente, restringir aos trabalhadores da Viação Cometa S.A. em Sorocaba os efeitos da decisão do Tribunal Regional, que aplicou aos representados pelo Recorrente as condições de trabalho avençadas pela empresa com as demais entidades sindicais do Estado de São Paulo, constantes do acordo de fls. 306/317.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Redator Designado

PROCESSO : ED-ROAA-13.516/2002-900-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante:Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins no Estado de São Paulo e Outros

Advogado:Dr. Nelson da Silva

Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado(a):Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora:Dra. Marta Casadei Momezzo

Embargado(a):Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Campinas

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CANCELAMENTO DE PRECEDENTES NORMATIVOS. Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, compete a uma Comissão específica, formada por três ministros, propor à Seção Especializada em Dissídios Coletivos a adoção, a revisão ou o cancelamento de Precedentes Normativos (art. 66). Aprovada a proposta de revisão ou de cancelamento pela maioria absoluta dos integrantes do Órgão, o verbete terá sua aplicação suspensa até deliberação do Tribunal Pleno, ao qual será submetido para homologação (arts. 207 e 208). Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 208/212, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, julgando procedente a ação, declarar a nulidade da Cláusula 55 da CCT celebrada pelos Réus, tão-somente em relação aos trabalhadores não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial nela previsto, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

Opõem Embargos Declaratórios a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins no Estado de São Paulo e Outros, apontando omissão no acórdão, no que diz respeito à revogação do Precedente Normativo nº 119/TST por recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual as contribuições assistenciais devem ser recolhidas também pelos não-associados ao sindicato (fls. 216/219).

É o relatório.

VOTO

Embargos opostos no prazo legal, por procurador habilitado nos autos.

Não reconheço qualquer omissão no acórdão embargado. A decisão está fundamentada na jurisprudência firme desta Corte, no sentido de que cláusula impondo desconto de contribuição a empregados não-associados ao sindicato fere o direito de livre associação e sindicalização, assegurados pela Carta Magna.

Porém, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, esclareça-se aos Embargantes que decisões do STF não têm o condão de, por si só, “revogar” Precedentes Normativos desta Corte Superior. Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, compete a uma Comissão específica, formada por três ministros, propor à Seção Especializada em Dissídios Coletivos a adoção, a revisão ou o cancelamento de Precedentes Normativos (art. 66). Aprovada a proposta de revisão ou de cancelamento pela maioria absoluta dos integrantes do Órgão, o verbete terá sua aplicação suspensa até deliberação do Tribunal Pleno, ao qual será submetido para homologação (arts. 207 e 208). Tal procedimento ainda não foi adotado.

ACOLHE os Declaratórios, portanto, para prestar esses esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-707.029/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante:Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP

Advogado:Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

Advogado:Dr. Marcelo Andrés Berrios Prado

Embargante:Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo

Advogado:Dr. Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos

Embargado(a):Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora:Dra. Marta Casadei Momezzo

Embargado(a):Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Advogado:Dr. Geraldo Magela Leite

Embargado(a):Sindicato dos Treinadores Jóqueis Aprendizes e Similares Autônomos de Cavalos de Raças para Corridas Esportes e Serviços do Estado de São Paulo

Advogado:Dr. César Augusto Del Sasso

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros

Advogado:Dr. Hélio Stefani Gherardi

Advogado:Dr. Zélio Maia da Rocha

Embargado(a):Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo

Advogado:Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Embargado(a):Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro

Advogada:Dra. Fernanda Guimarães Hernandez

Advogada:Dra. Cintia Barbosa Coelho

Advogado:Dr. Geraldo Baraldi Júnior

Embargado(a):Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo

Advogado:Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Embargado(a):Sindicato Rural de Borborema e Outros

Advogada:Dra. Lucimara Aparecida da Silva

Embargado(a):Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo

Advogada:Dra. Karen Kawamura

Embargado(a):Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE

Advogado:Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco

Embargado(a):Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER

Advogado:Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo

Advogada:Dra. Marlene Ricci

Embargado(a):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros

Advogado:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Advogado:Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira

Embargado(a):Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas Instituições Beneficentes Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo

Advogado:Dr. Carlos José Xavier Tomanini

Embargado(a):Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo

Advogado:Dr. Antônio Fakhany Júnior

Embargado(a):Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECESP e Outros

Advogado:Dr. Galdino Monteiro do Amaral

Embargado(a):Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo

Advogado:Dr. Sérgio Sznifer

Embargado(a):Sindicato dos Empregados de Cooperativas Médicas no Estado de São Paulo

Advogado:Dr. Marco Antonio Mundt Perez

Embargado(a):Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo

Advogado:Dr. Ursulino Santos Filho

Advogado:Dr. Oswaldo Sant'Anna



Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogado:Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria
Embargado(a):Sindicato Rural de Angatuba e Outros
Advogada:Dra. Lucimara Aparecida da Silva
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e Outros
Advogado:Dr. Jair Pereira dos Santos
Embargado(a):Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
Advogado:Dr. Sandor José Ney Rezende
Advogada:Dra. Eliana Traverso Calegari
Advogada:Dra. Erika Farias de Negri
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo
Advogado:Dr. Antônio Cláudio Müller
Embargado(a):Sindicato dos Eletricitários de São Paulo
Advogado:Dr. Darry Mendonça
Embargado(a):Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 15ª Região
Advogado:Dr. Antônio Conejo (Presidente)
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cosmópolis, Itapira e Artur Nogueira
Advogado:Dr. Cesar Augusto de Mello
Embargado(a):Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED
Advogada:Dra. Ismenia Paula Rosenitsch
Embargado(a):Sindicato dos Vigilantes e dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância, seus Anexos e Afins de São José do Rio Preto e Região
Advogado:Dr. Hélio Stefani Gherardi
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pannificação, Confeitaria e Afins de São Paulo
Advogado:Dr. Pedro Pereira de Souza (Presidente)
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel
Advogado:Dr. José Carlos Piacente
Advogado:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins do Estado de São Paulo
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogado:Dr. Francisco Rodrigues de Brito (Presidente)
Embargado(a):Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo
Advogada:Dra. Mariângela T. dos Santos Alves
Embargado(a):Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo - SEDESP
Advogado:Dr. Teresa Cristina Carraro Abbud
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Outros
Advogado:Dr. Carlos Pereira Custódio
Advogado:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo
Advogado:Dr. Valdemir Silva Guimarães
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
Advogado:Dr. Maria Auxiliadora dos Santos (Pres. do Sindicato)
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo
Advogado:Dr. José Carlos da Silva Arouca
Embargado(a):Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco
Advogado:Dr. Marco Antonio Oliva
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região
Advogado:Dr. Francisco Calasans Lacerda
Embargado(a):Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo
Advogado:Dr. Geraldo Magela Leite
Embargado(a):Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo
Advogado:Dr. Nivaldo Pessini
Embargado(a):Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e Recreativos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo
Advogado:Dr. Elpídio Ribeiro dos Santos Filho
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB
Advogado:Dr. Antônio Sampaio Amaral Filho
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo
Advogado:Dr. Manoel Luiz Zuanella
Embargado(a):Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo
Advogado:Dr. Lineu Neves Mazano (Presidente)
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de São Paulo
Advogado:Dr. Antônio Bekeredjian (Pres. do Sindicato)
Embargado(a):Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de São Paulo
Embargado(a):Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo e Outros

Embargado(a):Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP
Embargado(a):Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - FEMACO
Embargado(a):Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
Embargado(a):Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação das Entidades de Servidores Públicos do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação Inter. de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão
Embargado(a):Federação Nacional das Administradoras de Imóveis
Embargado(a):Federação Nacional das Agências de Propaganda
Embargado(a):Federação Nacional dos Advogados de São Paulo
Embargado(a):Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde
Embargado(a):Fundação Nacional dos Psicólogos
Embargado(a):Federação Nacional dos Fisioterapeutas. e Terapeutas
Embargado(a):Federação Nacional dos Profissionais de Acup. Moxa Bastão Do-in Quiro. Pra.
Embargado(a):Federação Nacional Sup. Trans. Cargas
Embargado(a):Federação Nacional dos Técnicos Industriais
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP
Embargado(a):Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados do Petróleo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de São Paulo - FETEC
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores na Indústria de Vidros do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares no Comércio de Café do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários do Estado de São Paulo
Embargado(a):Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sincohab
Embargado(a):Sindicato Adm. Município de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e Funcionários da Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Alim. Jaú
Embargado(a):Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Areieiros e Arrum. Naveg. Fluviais do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Armadores Naveg. Fluvial do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Arrumadores de São Sebastião
Embargado(a):Sindicato dos Artistas Plásticos Profissionais do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Mogi das Cruzes
Embargado(a):Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba
Embargado(a):Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo

Embargado(a):Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Marília
Embargado(a):Sindicato dos Auxiliares Escolares do ABC
Embargado(a):Sindicato dos Bancários do Vale da Ribeira
Embargado(a):Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Bombeiros Prof. Civis do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Mirassol
Embargado(a):Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Votuporanga
Embargado(a):Sindicato dos Carreg. Trans. Bag. Est. Rodov. de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Centros de Formação no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Clubes Esportivos do Estado de São Paulo-Sindi-Clube
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPESTRO
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araçatuba
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barretos
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiá
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi das Cruzes
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi Guaçu
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Osasco
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santo André
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tatuí
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Americana
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araraquara
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Assis
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Dracena
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guarulhos
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itapeva
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu

Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mococa
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Piracicaba
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Sorocaba
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santo André
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários do Município de Lins e Região
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários Urbanos de Porto Ferreira e Região
Embargado(a):Sindicato dos Condutores de Veículos de Trabalhadores de Transporte Rodoviário de Lençóis Paulista
Embargado(a):Sindicato dos Condomínios Concomitantes e Residenciais de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de Araraquara
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de Avaré
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de Bauru
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de Birigüi
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de Marília
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de Olímpia
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de Piraju
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de Santo André
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de São Carlos
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de São Roque
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Contabilistas de Taubaté
Embargado(a):Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Desenhistas de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo e Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Despachantes de Presidente Prudente e Região
Embargado(a):Sindicato dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Docentes dos Univ. Fed. São Carlos
Embargado(a):Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Araraquara
Embargado(a):Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Jundiaí
Embargado(a):Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos no Comércio de Santo André
Embargado(a):Sindicato Emp. Ag. Auton. Com. Emp. Serv. Cont. Araçatuba
Embargado(a):Sindicato Emp. Ag. Auton. Serv. Contab. de Bauru
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp
Embargado(a):Sindicato Emp. Asseio e Conservação Edifício Cond. Osasco
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Emp. Cia. Habit. Pop. Rib. Preto e Região
Embargado(a):Sindicato dos Empregados da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba
Embargado(a):Sindicato dos Empregados do Comércio de Bauru
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Botucatu
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas

Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Cantan-duva
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruzeiro
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Dracena
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Fernandópolis
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Franca
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Franco da Rocha e Região
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Garça
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaratinguetá
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaboticabal
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Jacareí
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Jales
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaú
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Lins
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Ourinhos
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Piracicaba
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Claro
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Taubaté
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Votuporanga
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio e Empregados das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio de Birigüi
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Aparecida
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Com. Hotel Sim. de Campos do Jordão
Embargado(a):Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Franca
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Limeira
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Bernardo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Santo André
Embargado(a):Sindicato dos Empregados Com. Hot. Simil. Piracicaba Aguas S. Pedro
Embargado(a):Sindicato dos Emp. Cons. Civil de Rio Claro
Embargado(a):Sindicato Emp. Corretoras Cessão Dir. Linha Tel. Est. São Paulo
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR
Embargado(a):Sindicato Emp. Des. T. Art. Ind. Cop. Proj. T. Piracicaba
Embargado(a):Sindicato Emp. Des. Tec. Art. Ind. Cop. Tec. Aux. Piracicaba
Embargado(a):Sindicato Emp. Des. Tec. Cop. Proj. Tec. Aux. Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Emp. Desenh. de Itu e Região
Embargado(a):Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados Domésticos de Bauru e Região
Embargado(a):Sind. Emp. Edif. Cab. São Paulo
Embargado(a):Sind. Emp. Edif. Cond. Tur. Hosp. Emp. Ass. Jundiaí
Embargado(a):Sindicato Emp. Edit. Rev. Jornais Bairros de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do ABCD, Mauá e Ribeirão Pires
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Araraquara
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo

Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda e Locação de Imóveis em São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados nas Empresas dos Correios e Telégrafos de Bauru
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Emp. Emp. Edit. Liv. Pub. Culturais Est. São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Mococa - SINDERGEL/Mococa
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo
Embargado(a):Sind. Emp. Prom. Org. Mont. Feiras. Cong. Ev. São Paulo
Embargado(a):Sindicato Empr. Emp. Prop. Jornais e Revistas de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de São José dos Campos
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Santo André
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Empresas de Refeições Coletivas de Osasco
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Empresas Seg. Priv. Capit. Ag. Aut. Seg. Priv. de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Santo André
Embargado(a):Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento da Grande São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Empr. Ensino APEOESP/AFUSE
Embargado(a):Sindicato Emp. Ent. Classe Coop. Piracicaba e Região
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais de São Paulo - SENALBA
Embargado(a):Sindicato Emp. Escr. Emp. Trans. Rodov. de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Venceslau
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos
Advogado:Dr. José Tóres das Neves
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã



Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Grande ABC
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ourinhos
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Araçatuba
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Sorocaba
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jaú
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Empregados e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Rio Claro
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estacionamentos e Garagens do Grande Abc
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Estacionamentos e Garagens do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Emp. Ferrov. Zona Sorocaba
Embargado(a):Sindicato Emp. Fisc. Insp. C. Op. e Trans. Passag. do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Emp. Graf. Similares de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabelereiros de Senhoras de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Emp. Manutenção e Execução de Áreas Verdes de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços, Combustíveis e Derivados de Petróleo de Guarulhos
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo em Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato Emp. Prest. Serv. Ref. Rec. Pneumat. Sim. Int. São Paulo
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo - SINDIPROM
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Emp. Ref. do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Emp. Rev. Gás Interior de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Empregados Rurais de Boa Esperança do Sul, Ribeirão Bonito e Dourado
Embargado(a):Sindicato dos Empregados Rurais de Dourados
Embargado(a):Sindicato dos Empregados Rurais de Monte Azul Paulista
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Emp. Serv. Social Ind. Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Emp. T. Turismo de São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itap., Carap., T. Serra
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Táxi, Locação de Táxis e Automóveis do Município de São Paulo e Outros
Embargado(a):Sindicato Emp. Trans. Carga Araçatuba e Região
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Araraquara e Região - SETCAR
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Sinbru
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Sorocaba e Região
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do ABC e de São Paulo
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do ABC - Setrans
Embargado(a):Sindicato Emp. Trans. Pass. Fret. Ribeirão Preto

Embargado(a):Sindicato Emp. Trans. Pass. Fret. Santo André
Embargado(a):Sindicato Emp. Trans. Pass. Fret. Tur. Grande São Paulo
Embargado(a):Sindicato Emp. Trans. Pass. Serv. Reg. Fret. S. Neg. Reg.
Embargado(a):Sindicato Emp. Trans. Rodov. Carga Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transportes Rodov. Carg. de São José dos Campos
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Araraquara
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Bauru
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campinas
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo e Urbano de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE
Embargado(a):Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo
Embargado(a):Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrars do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato Estadual de Guias de Turismo do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Feirantes do Município de Guarulhos
Embargado(a):Sindicato dos Feirantes do Município de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Ferroviários
Embargado(a):Sindicato dos Ferroviários de Ourinhos
Embargado(a):Sindicato dos Fiscais e Contribuições Previdenciárias
Embargado(a):Sindicato da Fiscalização no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Fisiot. Aux. Terap. Ocup. do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Fotógrafos Profissionais de Aparecida
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Func. E. S. A. L. Q. USP
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Func. Pref. Munic. Aut. Emp. Munic. S. J. Boa Vista
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Bastos
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Marília
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Ubatuba
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Salto
Embargado(a):Sindicato dos Func. Serv. Educ. de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários, Servidores e Empregados Municipais, Ativos, Inativos e Pensionistas de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Func. Serv. Hosp. Clin. Fac. Med. USP
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários e Servidores Municipais de Maracá
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários e Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Catanduva
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Lins
Embargado(a):Sindicato dos Func. Serv. Publ. Várzea Pta. e Jarinu
Embargado(a):Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Guar. Lav. Aut. Veic. Automot. do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos
Embargado(a):Sindicato Hosp. Clin. Casa Saúde do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida
Embargado(a):Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba
Embargado(a):Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araraquara

Embargado(a):Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas
Embargado(a):Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília
Embargado(a):Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos
Embargado(a):Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo
Embargado(a):Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Tupã
Embargado(a):Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba
Embargado(a):Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba
Embargado(a):Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Carlos
Embargado(a):Sindicato dos Insp. Fisc. das Prefeitura do Município de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Intermunic. Trab. Constr. Estr. do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Médicos de Campinas e Região
Embargado(a):Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Médicos de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Médicos de Santo André e Região
Embargado(a):Sindicato dos Médicos de Taubaté
Embargado(a):Sindicato dos Mensageiros Motociclistas do Estado de São Paulo - S.I.M.M.E.S.P
Embargado(a):Sindicato Mestres E. C. Mestres de S. J. dos Campos
Embargado(a):Sindicato Mestres E. C. Mestres Fiac. Tec. Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Mot. Trab. Ramo Trans. Urb. R. São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Motoristas Serv. da P. M. de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Mov. Merc. de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Nacional dos Acupunturistas de Medicina Oriental
Embargado(a):Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal
Embargado(a):Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional
Embargado(a):Sindicato Nacional de Avicultura
Embargado(a):Sindicato Nacional dos Aeronautas
Embargado(a):Sindicato Nacional Emp. Ag. Prod. Ev. Art. Mus. e Similares de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Nacional Ind. Com. Manut. Prest. Serv. Incêndio
Embargado(a):Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Nacional Micro Com. Calçados Pro-Def. e Sádios
Embargado(a):Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional
Embargado(a):Sindicato Nacional dos Ser. Fed. Aut. Moeda Crédito
Embargado(a):Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Federais de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Cíveis - UNSP
Embargado(a):Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Táxi Aéreo Com. Aeron. Autônomos
Embargado(a):Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa Agropecuária e Florestal - SINPAF
Embargado(a):Sindicato Odontol. de Piracicaba e Região
Embargado(a):Sindicato dos Odontol. de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Odontologistas do Vale do Paraíba e Litoral Norte
Embargado(a):Sindicato dos Odontologistas da Região Centro-Nordeste do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Odontologistas da Região de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Odontologistas de Sorocaba e Região
Embargado(a):Sindicato dos Ofic. Barbeiros Simil. de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato das Ofic. Marc. Trab. Ind. Mov. Mad. Carp. Taboão da Serra
Embargado(a):Sindicato dos Oficiais Marceneiros de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Oficiais Marceneiros Trab. Ind. Mov. Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato de Operadores Cinematográficos do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo

- Embargado(a):**Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Policiais Cíveis da Região de Barretos
- Embargado(a):**Sindicato Prat. Farm. São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato Prat. Farm. Emp. Com. Drogas Med. Fam. Santo André
- Embargado(a):**Sindicato dos Prat. Farm. Emp. Com. Drogas Med. Prod. Farm.
- Embargado(a):**Sindicato Prat. Farm. Emp. Com. Drogas de Presidente Prudente
- Embargado(a):**Sindicato Prat. Farm. Emp. Drogas Prod. Farm. de Bauru
- Embargado(a):**Sindicato Proc. Est. Aut. Fund. Univ. Publ. de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Prof. Acupuntura Moxa Bustão Do-In Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Professores de Assis
- Embargado(a):**Sindicato dos Professores de Bauru
- Embargado(a):**Sindicato dos Professores de Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes
- Embargado(a):**Sindicato dos Professores de Osasco e Região de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Professores de Rio Claro
- Embargado(a):**Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Professores de Sorocaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Professores de São Paulo
- Embargado(a):**Sind. Prof. Educ. Ens. Municipal
- Embargado(a):**Sind. Prof. Emp. Seg. Vig. Bauru e Região
- Embargado(a):**Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP
- Embargado(a):**Sindicato dos Prof. Func. Ens. Munic. de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Professores de Jundiá
- Embargado(a):**Sind. Prof. Munic. de Piquete
- Embargado(a):**Sindicato dos Professores Oficiais do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra
- Embargado(a):**Sindicato Prof. Serv. Publ. Municipal Nova Europa
- Embargado(a):**Sindicato Prof. Trab. Seg. Vig. Presidente Prudente e Região
- Embargado(a):**Sindicato dos Proprietários de Peruas e Kombis no Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato Prop. Vend. Ag. Prod. Farm. Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Protéticos Dentários do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Psicanalistas do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato Químicos Engenheiros do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato Rodov. Aut. de São Bernardo do Campo
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Aguiás
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Andradina
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Aracoiaba da Serra
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Araraquara
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Assis
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Atibaia
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Bariri
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Barra Bonita
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Barretos
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Barrinha
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Bauru
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Bernardino de Campos
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Birigüi
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Boa Esperança do Sul
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Bocaina
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Boituva
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Botucatu
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Brotas
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Cachoeira Paulista
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Caiua
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Capivari
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Cedral
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Cerqueira César
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Charqueada
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Cosmópolis
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Cruzália
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Cruzeiro
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Divinolândia
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Dois Córregos
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Dourado
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Dracena
- Embargado(a):**Sindicato Rural do Espírito Santo do Pinhal
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Estrela D'Oeste
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Fartura
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Fernandópolis
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Galia
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Garça
- Embargado(a):**Sindicato Rural de General Salgado
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Guarapuá
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Guariba
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Iacanga
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Iacri
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Ibirarema
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Ibitinga
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Ibiúna
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Iguapé
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Indaiatuba
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Inubia Paulista
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Ipuã
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Itapeva
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Itapira
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Itápolis
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Itararé
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Itu
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Ituverava
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Jaboticabal
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Jacaré
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Jales
- Embargado(a):**Sindicato Rural de José Bonifácio
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Jundiá
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Junqueirópolis
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Juquiá
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Lavínia
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Lucélia
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Luiz Antônio
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Macauba
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Manduri
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Maracai
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Martinópolis
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Matão
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Mendonça
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Miguelópolis
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Mineiros do Tietê
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Miracatu
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Mirandópolis
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Mococa
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Monte Aprazível
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Nhandeara
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Novo Horizonte
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Ourinhos
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Palmítal
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Paraguaçu Paulista
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Paraibuna
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Pardinho
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Paulo Faria
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Penápolis
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Pereira Barreto
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Pilar do Sul
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Pirajuí
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Pompéia
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Populina
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Porto Feliz
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Presidente Prudente
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Queluz
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Registro
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Rinópolis
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Rio Claro
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Riolândia
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Sales Oliveira
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Santa Branca e Salesópolis
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Santa Fé do Sul
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Santa Rita do Passa Quatro
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Santa Rosa da Viterbo
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Santo Anastácio
- Embargado(a):**Sindicato Rural de São Bento do Sapucaí
- Embargado(a):**Sindicato Rural de São Carlos
- Embargado(a):**Sindicato Rural de São José Barreiro
- Embargado(a):**Sindicato Rural de São José dos Campos
- Embargado(a):**Sindicato Rural de São Manuel
- Embargado(a):**Sindicato Rural de São Roque
- Embargado(a):**Sindicato Rural de São Sebastião da Gramma
- Embargado(a):**Sindicato Rural de São Simão
- Embargado(a):**Sindicato Rural da Serra Negra
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Serrana
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Sertãozinho
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Silveiras
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Socorro
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Tabapuã
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Taguaí
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Tambaú
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Tanabi
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Tapiraí
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Taubaté
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Tietê
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Torrinha
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Tupã
- Embargado(a):**Sindicato Rural do Vale do Rio do Pardo
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Valparaíso
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Vargem Grande do Sul
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Vinhedo
- Embargado(a):**Sindicato Rural de Votuporanga
- Embargado(a):**Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores de Delegacias Regionais do Trabalho do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato Serv. Func. Munic. de Andradina
- Embargado(a):**Sindicato Serv. Munic. de Barrinha
- Embargado(a):**Sindicato Serv. Munic. de Batatais
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Municipais de Dracena
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Municipais de Guaratinguetá
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Municipais de Lavínia
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Municipais de Pontal
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Municipais de Presidente Prudente
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Autarq. Municipais de São Carlos
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis Federais Dep. Polícia Fed. Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos de Campo Limpo Paulista
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, Aposentados e Pensionistas de Penápolis
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araras
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Aut. Cam. Mun. Santo André
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Adamantina
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araçatuba
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barretos
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capivari
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cardoso
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jacaré
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pereira Barreto
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piedade
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Venceslau
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Quintana
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Grande da Serra
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Campos
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tremembé
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votantim
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de São Carlos
- Embargado(a):**Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato Sup. Ens. Magist. Oficial do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Taxistas de Americana
- Embargado(a):**Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional
- Embargado(a):**Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Terapeutas de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato Trab. Adm. Pub. Guarulhos
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato Trab. Centro Est. Educ. Tecnologia
- Embargado(a):**Sindicato Trabs. Com. Armazenador de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Santo André
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Campinas
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Jundiá
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Piracicaba
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto
- Embargado(a):**Sindicato dos Trabalhadores da Enesp



Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Depósitos de Distribuição de Bebidas de São Paulo, Guarulhos, Osasco, Itapeverica da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Diadema
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de Campinas
Embargado(a):Sindicato Trab. Econ. Inf. Campinas
Embargado(a):Sindicato Trab. Edifícios Condomínios Res. e Com. ABCD
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo - SIEMACO
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquense
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru
Embargado(a):Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radio-difusão do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas e Afins de Jundiá
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas de Cotia e Região
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de São Paulo - SINTETEL
Embargado(a):Sindicato Trab. Emp. Transp. Col. Urb. Passag. de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Mogi das Cruzes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Assistenciais ao Menor e a Família
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Marília
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários da Zona Sorocabana
Embargado(a):Sindicato Trab. Hot. Apart. Mot. Pous. São Carlos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Barretos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis e Restaurantes de Araraquara e Região
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Abras. Art. Toca-dor Vinhedo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São João da Boa Vista
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Córregos e Barra Bonita
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias do Açúcar de Capivari
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Açúcareira de Cosmópolis
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Igarapava
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de São José do Rio Preto
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Votuporanga
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Aracatuba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Catanduva
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias de Alimentação de Franca
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guaratinguetá
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Itapira
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maracá
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Matão
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Mogi Mirim
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação em Piracicaba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajuí, Bauru e Agudos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Feliz
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José Campos
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taquaritinga
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Votuporanga
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Americana
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de S. Roq. M. Soroc.
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Art. Couro Curtume de Campinas

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Art. Couros Peles no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Campinas, Itatiba e Região
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca e Região
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Limeira
Embargante:Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de S. J. Campos Jac. Cacap.
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de S. Cruz Rio Pardo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Roupas e Acessórios do Vestuário de Cotia e Região
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mauá
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Mogi Guaçu
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de São José dos Campos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerâmica L.L.C.P. Barro São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebida em Geral de Campinas
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confeccões de Roupas de Limeira
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Chap. de Campinas e Itapira
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus, Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Cimento, Cal e Gesso de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto
Embargante:Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Marília
Embargante:Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Constr. Geral Ref. Mob. Mogi das Cruzes e Região
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Aracatuba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araras
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzzeiro
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duartina
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados do Município de Franca
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itu
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacaré
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Jundiá
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e Mobiliário de Mirassol
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mococa
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de São Caetano Sul
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Curt. Couro e Pele Art. Cou. Sec. Geral de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refino de Petróleo de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Hidroelétricas de Ipaçu e Ourinhos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaçu
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Rancharia
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeira de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Trab. Ind. Extr. Marm. Calc. Mauá R. Pires
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Extr. Marm. Calc. Pedr. de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação de Alcool de Ipaçu e Região
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool Quim. Ativ. An. Sim. Guafira
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Americana
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bragança Paulista
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaratinguetá
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Indaiatuba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Jacaré
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jundiá
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Odessa
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Piracicaba

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pirassununga
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Bernardo do Campo e Diadema
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Caetano do Sul
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São José dos Campos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Sorocaba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santa Bárbara D'Oeste
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Tatuí
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Barueri, Osasco e Região
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Guarulhos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiá
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Taubaté
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hidráulica Ladr. de Capivari
Embargado(a):Sindicato dos Trab. Ind. Joalh. Lapid. de Pedras de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ladrilhos Hidr. Prods. Cim. Capivari
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Lapis. Mat. Plásticos Quim. São Carlos
Embargado(a):Sindicato Trab. Ind. Lapis. Vernizes São Carlos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios do Estado de São Paulo
Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a):Sindicato Trab. Ind. Luvras Bols. Pel. Mat. Seg. Prot. Trab. de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Trab. Ind. Massas Alim. Bisc. Deriv. Morro Agudo
Embargado(a):Sindicato dos Trabs. Ind. Massas Alim. de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Barretos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Indaiatuba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itu P. Fel. Boit. Cab.
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Laranjal Paulista
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Limeira
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pindamonhangaba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pinhal
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Salto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Taubaté
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas
Embargado(a):Sindicato dos Trab. Ind. Mobil. de Constr. Civil Apiaí
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Trab. Ind. Panif. Conf. Cons. Alim. Sorocaba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose e Cortiça de Valinhos
Embargado(a):Sindicato dos Trabs. Ind. Pap. Celul. de Pindamonhangaba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guaratinguetá
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi Guaçu
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose P. Cort. Lenç. Pta. Bauru
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Ind. Pap. Celul. P. M. Pap. Papel Penápolis
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Ind. Pap. Cel. Pasta de Caieiras
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Itapira
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Jundiá
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Limeira
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. Celul. Pasta Mad. Cort. Itapeva
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pap. Celul. Pasta Mad. de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Trab. Ind. Pap. Papel Cort. de Salto
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Luiz Antônio
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão, Cortiça de Porto Feliz e Tietê
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Plásticos de Jundiá
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Purif. Dist. Água Esgoto de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Americana, Santa Bárbara e Limeira
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Botucatu
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Araras e Região
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Bauru
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacaré
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiá
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco e Cotia
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Paraguaçu Paulista
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Sorocaba e Região
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano



Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Valinhos	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mo- ta	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pederneiras
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas Indl. Mat. Plast. Itatiba	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bo- nito	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Quim. Farm. Plast. Itap. Serra S Lour. SE	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhan- gaba
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Quim. Farm. Plast. Jaguariúna Ped. e Am.	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santa Rosa do Viterbo	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e de Fertilizantes do Vale do Ribeira	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis A Nog. Paulina Campi.	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Marília	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cotia e Ita- pevi	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pitangueiras
Embargado(a): Sindicato Trab. Ind. Tint. Estamp. Tecidos de São Paulo	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina
Embargado(a): Sindicato Trab. Ind. Trigo Cons. Alim. Mas. Alim. de São Paulo	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Divinolândia	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz
Embargado(a): Sindicato Trab. Ind. Vestuários Calçados de Birigüi	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pradópolis
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jundiá	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córre- gos	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Al- ves
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Presidente Prudente	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Ribeirão Preto	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duarte	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José dos Campos	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Pau- lista	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Fei- jó
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos de São Paulo	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Pau- lista	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Jundiá	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Bran- co
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Pedreira	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros de Porto Ferreira	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riolândia
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vi- dial	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sandovalina
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Espelhos, Cristais e Cer. de Campinas e Região	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz das Palmeiras
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Instr. Auto-Escola e Anexos do Estado de São Paulo	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guará	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Araçatuba	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratingue- tá	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anas- tácio
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mirassol	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ourinhos	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim da Barra
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mogi Guaçu	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiúna	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Bela Vista
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadorias em Geral da Região de Tupã	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Icem	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapu do Tietê	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Leme	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguapé	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuã	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuí
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Guarulhos	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabera	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de São Paulo	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaí	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas de Processamento de São Paulo	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhaém	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapira	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adolfo	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiratiba
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvilândia	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Américo Brasileiro	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritiba
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sam- paio
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Torrinha
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jarinu	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avai	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de União Pau- lista
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupes
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra do Turvo	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vargem Gran- de do Sul
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Leme	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Pau- lista	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viradouro
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campo	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Saúde e Previdência de São Paulo - SINSPREV
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis	Embargado(a): Sindicato dos Trab. Secr. Trab. Prom. Social do Es- tado de São Paulo
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minérios do Tietê	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Cosmópolis
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miracatu	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Mu- nicipal de Campinas
	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos Municipais de Cravinhos
	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos no Município de Osasco
	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Mu- nicipal de Rio Claro
	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Mu- nicipal de Salto
	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cru- zes	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Mu- nicipal de Paulínia
	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agu- do	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços dos Sis- temas de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Jacaré
	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa	Embargado(a): Sindicato Trab. Serv. Seg. Vig. Tran. Val. Sim. So- rocaba e Região
	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Gra- nada	Embargado(a): Sindicato Trab. Serv. Seg. Vig. Trans. de Ribeirão Preto
	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação,
	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente	
	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palestina	
	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste	
	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista	
	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema	
	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã	
	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista	
	Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Fa- ria	

Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Tec. Adm. Escola Paulista de Medicina

Embargado(a):Sindicato dos Trab. Téc. Adm. Univ. Fed. de São Carlos

Embargado(a):Sindicato dos Trab. Telemática Polícia do Estado de São Paulo

Embargado(a):Sindicato Trab. Terr. Pav. Asf. Concr. Jaú C. Oeste de São Paulo

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores Têxteis de Guarulhos e Arujá

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Anexos de Jales e Região

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jaú

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barra Bonita

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marília

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Ourinhos

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Claro

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jundiá

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de São Paulo

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância e Segurança de Guarulhos

Embargado(a):Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais no Estado de São Paulo

Embargado(a):Sindicato Trans. Com. Aut. C. Liq. Prods. Cor. do Estado de São Paulo

Embargado(a):Sindicato Trans. Rodov. Auton. de Bens de Ipuã

Embargado(a):Sindicato Trans. Rodov. Auton. de Bens de Itapeva

Embargado(a):Sindicato dos Tratadores Jockeys e Similares do Estado de São Paulo

Embargado(a):Sindicato União Serv. Poder. Judic. São Paulo

Embargado(a):Sindicato Varej. Deriv. Pet. do Estado de São Paulo

Embargado(a):Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo

Embargado(a):Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas no Município de Osasco

Embargado(a):Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas em Sorocaba e Região

Embargado(a):Sindicato dos Vigilantes de Araraquara e Região

Embargado(a):Sindicato dos Vigilantes de Osasco

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SERTESP - OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CUSTAS. Havendo sido provido o Recurso Ordinário para extinguir o processo sem julgamento do mérito, deveria o Colegiado ter invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Tal omissão enseja a concessão de efeito modificativo, a fim de que seja condenado o Suscitante ao recolhimento das custas. Embargos Declaratórios acolhidos. **II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SUSCITANTE - ITENS 13, 14 E 21 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL/SDC.** A exigência de alcance do *quorum*, de realização de múltiplas assembleias e de indicação do número de associados devem-se à valorização conferida pela própria lei à representatividade da categoria na elaboração das normas coletivas (art. 612 da CLT) e não implicam interferência/intervenção do Poder Público na organização sindical. Impossível considerar que a real vontade da categoria está demonstrada se não houve participação efetiva de seus membros na discussão da pauta de reivindicações. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos. Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 4.456/4.496, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, para extinguir o processo sem julgamento do mérito. O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP opõe Embargos Declaratórios, apontando omissão no julgado relativamente à inversão do ônus da sucumbência (fls. 4.500/4.503). Também o Suscitante opõe Embargos de Declaração, requerendo seja emitido juízo explícito sobre os princípios da liberdade e da autonomia sindicais (fls. 4.513/4.521). Pelo despacho de fls. 4.523/4.575 foi concedido prazo para manifestação dos Embargados.

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos manifestaram-se, respectivamente, às fls. 4.579/4.583, 4.585/4.588 e 4.589/4.590.

É o relatório.

VOTO

Ambos os Declaratórios foram opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

O Embargante aponta omissão no julgado, relativamente à reversão do ônus da sucumbência, em face da extinção do feito sem julgamento do mérito.

De fato, deveria o Colegiado ter invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, sob pena de perpetrar-se inequívoca ofensa ao princípio do devido processo legal estabelecido no art. 5º, LV, da CF. A omissão contida no acórdão embargado enseja a con-

cessão de efeito modificativo ao julgado, a fim de que seja condenado o Suscitante ao recolhimento das custas.

Com esses fundamentos, **ACOLHO** os Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado 278/TST), inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O PROCESSO FOI EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELOS SEGUINTES FUNDAMENTOS: A) NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA SEÇÃO (ITEM 37 DA OJ/SDC), O ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65 ASSEGURA, PARA OS EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS, AS MESMAS CONDIÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIXADAS PARA OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS QUE SEUS EMPREGADORES REPRESENTAM. ASSIM, A PREVISÃO LEGAL EXPRESSA CONSTITUI ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO, OBJETIVANDO ESTABELECEER REGRAMENTO PRÓPRIO PARA AQUELES PROFISSIONAIS; B) O SUSCITANTE, EMBORA TENHA BASE TERRITORIAL EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO, REALIZOU SOMENTE UMA ASSEMBLÉIA-GERAL EM SUA SEDE, ALEM DE NÃO DEMONSTRAR O ALCANCE DO QUORUM ESTABELECIDO NO ART. 612 DA CLT, SEJA PELA PRESENÇA EXÍGUA À ASSEMBLÉIA, SEJA PELA FALTA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS (ITENS 14, 13 E 21 DA OJ/SDC).

Alega o Embargante que o art. 10 da Lei nº 4.725/65 foi revogado pela Constituição Federal de 1988 e que a Seção, ao aplicá-lo, afronta o disposto no art. 8º, I, da Carta Magna atual, homologando a interferência estatal na organização dos trabalhadores em sindicatos. Sustenta também que a exigência do alcance de *quorum* e da realização de múltiplas assembleias, que não estão previstas no ordenamento jurídico, ferem os princípios da liberdade e da autonomia sindicais estabelecidos constitucionalmente. Requer, diante disto, pronunciamento explícito da Corte sobre essas questões.

Quanto à aplicação do Item 37 da OJ/SDC - art. 10 da Lei nº 4.725/65 -, a decisão embargada já explicitou, *verbis*:

“O sistema sindical brasileiro estrutura-se na bifrontalidade entre as categorias profissionais e econômicas. A CLT, no art. 577, dispõe acerca do quadro das atividades econômicas e profissionais que deverão ser consideradas na definição das categorias sindicais, levando-se em conta que a categoria na qual se enquadrarão os empregados será estabelecida a partir da atividade desenvolvida pelo empregador.

As entidades sindicais não desempenham atividade econômica e por essa razão sempre foi vedada aos seus empregados a associação em sindicato próprio. Porém, com o objetivo de não deixar desamparados esses trabalhadores, o art. 10 da Lei nº 4.725/65 estendeu as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenientes. A atual Carta Magna não modificou essa situação e, apesar de haver outorgado amplos direitos aos sindicatos, manteve a essência do sindicalismo vigente anteriormente, preservando os princípios da unicidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica (art. 8º, inciso II).” (fl. 4.494)

Ora, tal entendimento não afronta ao art. 8º, I, da CF, pois não implica interferência/intervenção do Poder Público na organização sindical, conforme já explicitado na decisão embargada.

Quanto aos Itens 13, 14 e 21 da OJ/SDC - exigência de alcance do *quorum*, de realização de múltiplas assembleias e de indicação do número de associados -, devem-se à valorização conferida pela própria lei à representatividade da categoria na elaboração das normas coletivas (art. 612 da CLT) e, de igual forma, não implicam interferência/intervenção do Poder Público na organização sindical. Impossível considerar que a real vontade da categoria está demonstrada se não houve participação efetiva de seus membros na discussão da pauta de reivindicações. Neste caso, o Dissídio foi suscitado contra 1.540 entidades, sendo que a assembleia-geral contou com a presença de apenas 48 pessoas e a diretoria do sindicato possui 32 membros! **ACOLHO** os Embargos Declaratórios apenas para prestar esses esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado 278/TST), inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - acolher os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais no Estado de São Paulo apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR - 377.633/97.1 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

: DRA. PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO

EMBARGADO : JOAQUIM LOURENÇO NETO

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Despacho exarado pelo Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição de fls. 305-312, pela qual a Dra. Priscila Coelho da Fonseca Barreto requer vista dos autos : "I - Juntar aos autos.II - Defiro o pedido de vista tão logo os autos estejam disponíveis na Secretaria."

Brasília, 12 de fevereiro de 2003

DEJANIRA GREF TELXEIRA

Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-E-RR-378.559/97.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEMIR PEIXOTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 156/157, o Reclamante requer a desistência da ação, e a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, porque aderira ao Programa de Demissão Incentivada - PDI, junto ao Banco Reclamado.

Em face do exposto, concedo ao Reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pelo Autor, em observância ao disposto no § 4º do art. 267 do CPC.

A não manifestação do Reclamado no prazo fixado, implicará aquiescência do pleito do Autor.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-411075/1997.03ª Região

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADA : CONSTANÇA NEIVA XAVIER
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NEIVA XAVIER

DESPACHO

Manifeste-se a Embargada, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de alteração do nome do Embargante de Banco Real S/A para Banco ABN AMRO Real S/A.

Não havendo manifestação da parte contrária, proceda-se à retificação da autuação requerida.

Em seguida, à Pauta.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro e Relator

PROC. NºTST-E-RR-454.900/1998.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADOS : ALICE GAIA COLETES E OUTROS E
DJALMA BASTOS BUHLER E OU-
TROS

ADVOGADOS : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-
MENTO E DR. PAULO DE TARSO MOU-
RA MAGALHÃES GOMES

DESPACHO

A embargante, por meio da petição Pet. 109.717/2002.4, informa o falecimento de dois dos reclamantes, afirma serem ineficazes todos os atos praticados pelo antigo patrono após o óbito e requer a regularização da representação sob pena de extinção do feito. Apresenta cópias inautênticas de certidões dos mencionados óbitos.

Verifica-se que, além de inobservada a regra do art. 830 da CLT, a primeira certidão não se refere ao reclamante José de Souza Bueno, mas à Catarina de Souza Bueno, que não é parte no feito, embora conste ser esta viúva daquele.

Considerando esses fatos, assino prazo de dez dias à embargante para:

1) esclarecer sobre os alegados falecimentos, trazendo aos autos originais ou cópias autenticadas das respectivas certidões; e
2) comprovar a mudança da razão social.

Após, manifestem-se os ilustres patronos dos embargados acerca das alegações da embargante. Prazo de 10 (dez) dias.

Vencidos os prazos, com ou sem as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-474193/1998.8TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
 EMBARGADOS : ALBERTO GONÇALVES FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Tendo em vista a Petição de fls. 197/198, encaminhada à 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, requerendo homologação de acordo firmado entre as partes, manifestem-se a Reclamada e os Reclamantes, em 5 (cinco) dias, sobre esse registro.

O silêncio importará aceitação de validade do Acordo e desistência da Reclamação.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-591.575/1999.9 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : AGOSTINHO GUÉLER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição apresentada em conjunto pelos Reclamados, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação dos autos, para que conste também o nome dos dois Bancos-reclamados.

2. Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-ERR-703.561/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA.
 ADVOGADOS : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO

Dra. Denise Braga Torres

AGRAVADO : ARISTIDES CARDOSO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VICENTE EDUARDO GOMES ROIG

DESPACHO

Por intermédio da petição PET nº 115.800/2002-1, o embargante formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-744.425/2001.4TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
 EMBARGADO : WILMAR NEUMANN
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

DESPACHO

1. Certificada a publicação do despacho de fl. 785 no Diário da Justiça do dia 21.11.2002, determino a baixa dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem.

2. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-E-AIRR-3.054/2002-900-02-00.0 TRT DA 2ª REGIÃO(AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ALTEROSA ORGANIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS E COMÉRCIO DE BEBIDAS, DOCES E SALGADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na r. decisão que negou seguimento ao recurso de embargos pela aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

PROCESSO : AG-E-RR-382.610/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SUELY PLADEMA INÊS VICTOR
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não logra a União infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que denegou seguimento aos Embargos, porquanto constatado que a V. decisão da colenda 2ª Turma está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 desta ilustrada Subseção Especializada, que consagra o entendimento de que se limita o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, com incidência sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-423.311/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SÉRGIO DA COSTA MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer integralmente dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:POSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO NOVO CONTRATO. SÚMULA Nº 363 DO TST

1. A jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e a continuidade na prestação de serviços pressupõe a formação de novo vínculo laboral (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST).

2. É nulo o contrato de trabalho firmado com ente público, imediatamente após a jubilação do servidor, se não precedido de aprovação em concurso público (artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal). Aplicação da Súmula nº 363 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-465.391/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
 EMBARGADO(A) : LUZIA GALDINA DE MOURA BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Para admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de infirmar os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-468.280/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : PEDRO FLORÊNCIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Para admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de infirmar os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-514.839/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : VALMIR DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque intempestivo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO RECURSAL Apresentado o agravo fora do prazo de oito dias, dele não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : AG-E-RR-546.066/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA TEIXEIRA BISCARRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Correta a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Razões de agravo que não conseguem afastar os fundamentos do despacho que concluiu pela incidência dos termos do citado verbete, impedindo o sucesso do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-576.436/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAFAEL GONÇALVES DO CARMO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : E-RR-611.160/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-629.208/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO LOPES SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : D M B MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-I. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da SDI. E, nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, merece desprovimento o agravo regimental.

PROCESSO : E-AIRR-749.596/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
EMBARGADO(A) : EDUARDO MOREIRA MUSSI
ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França.

EMENTA: REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada nos autos que há comprovação da identidade de diretores da empresa sucedida e da sucessora, que outorgaram a procuração, há que se considerar que os poderes outorgados pela primeira podem ser aproveitados pela segunda, restando regular a representação. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem.

PROCESSO : AG-E-AIRR-750.444/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : HAMILTON CÉSAR DADA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no r. despacho que negou seguimento ao recurso de embargos pela aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

PROCESSO : ED-E-AIRR-773.388/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO(A) : GISELE MARIA GOMES PALHARES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As peças arroladas no § 5º do art. 897 da CLT são essenciais ao conhecimento do agravo de instrumento. Como pressuposto de ordem pública, para o processamento do recurso de revista, necessário que exista no traslado peça que torne possível a aferição da tempestividade do recurso, sob pena de não se conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Embargos desprovidos.

PROCESSO : AG-E-RR-781.022/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCEMIRO RAMOS
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TÊXTIL RENAUX S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA WINTER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-I. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente nº 177 da SDI. Em se tratando de ente público, deve ser observado o disposto no Enunciado nº 363/TST. Nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste E. Tribunal, merece desprovimento o agravo regimental.

PROCESSO : E-AIRR-808.660/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : CÉLIA MARA FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à c. Quarta Turma, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO.

1. Cumpre à parte apresentar o recurso de revista perante o "Presidente do Tribunal recorrido" (CLT, art. 896, § 1º). Contudo, se o TRT (3ª Reg.) adota o chamado "protocolo integrado", mediante o qual autoriza as Secretarias das Varas do Trabalho a receber e a protocolizar documentos de natureza judiciária ou administrativa destinados a outras Varas ou ao próprio TRT, não há como se acoirar de intempestivo recurso de revista apenas porque apresentado a des tempo se considerada a protocolização em Vara do Trabalho. Inconcebível sancionar uma conduta em que a Justiça do Trabalho induz a parte a incorrer em erro.

2. Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-2.609/2002-900-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ADEMIR PINTO MANTOVANELI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, § 2º, da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional quanto ao tema "Execução - Descontos Previdenciários e Fiscais".

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. Afronta o artigo 896, § 2º, da CLT decisão de Turma do TST que, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, conhece de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. A jurisprudência majoritária do TST entende que, em sede extraordinária, a afronta ao princípio da legalidade somente se caracteriza via reflexa, porquanto dependente do exame prévio da legislação infraconstitucional referente à matéria.

2. Embargos conhecidos e providos para restabelecer o acórdão regional, no particular.

PROCESSO : ED-E-RR-80.910/1993.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BAPTISTA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COU-TINHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por entender manifestamente protelatórios os presentes Embargos, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Ficou claro no Acórdão embargado que o marco inicial para o ajuizamento da ação é contado a partir de 1984, quando o Reclamante deixou a função de tradutor, porque enquanto exerceu esta função perdurou a possibilidade de pleitear a reclassificação. Não se há de falar que o marco inicial para o ajuizamento da ação é contado do ano em que ocorreu o deslocamento do setor (1980). A questão posta nos Embargos, portanto, não se caracteriza em omissão, mas em inconformismo com a decisão que foi desfavorável à parte, o que é inviável pela via eleita. Não há, portanto, omissão no julgado. Embargos rejeitados e, por entendê-los manifestamente protelatórios, condeno a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-345.128/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADALBERTO PEREIRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Tanto o Acórdão da Turma, quanto o Acórdão embargado são expressos ao afirmar que o pedido de fls. 400/402 não constituía um item do Recurso de Revista, e que por isto não havia obrigatoriedade de a Turma apreciá-lo. Não se há de falar que foram argüidas violações expressas do artigo 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da CF, e à Lei nº 1.060/50, artigos 2º e 4º e evocada divergência, nem em nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdicional. Ausência de omissão a sanar. Embargos rejeitados.



PROCESSO : AG-E-RR-378.792/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : ARAUTO JOSÉ CEBULSKI MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-400.893/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO(S) : NAPOLEÃO FREITAS PORTO FILHO
ADVOGADO : DR. GASPARE REIS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-406.805/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : HILTON TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não se há falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-420.189/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA ODETE SOARES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-487.247/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ERICO SBORS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-590.824/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DJALMA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126/TST. AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. São desfundamentados os Embargos em que a parte aponta contrariedade à Súmula nº 126 da Corte, mas não aponta violação do artigo 896 da CLT. A invocação da Súmula nº 126/TST não dá ensejo, por si só, ao cabimento dos Embargos, porque o artigo 894 da CLT faz alusão à divergência de teses entre decisões de Turma ou do Tribunal Pleno ou violação de lei federal. A alegação que o apelo encontrava obstáculo no referido Verbete pressupõe a afirmativa que o Recurso de Revista não ensinava conhecimento, e por isso caracterizava-se a violação direta de lei federal, no caso o artigo 896 da CLT, que define as hipóteses de admissibilidade do Recurso de Revista, e deu ensejo à interpretação contida na Súmula nº 126 da Corte, invocada pelo Embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-616.865/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ABU-ANTUNIS AMATE PERES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIQUÉIAS OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-630.319/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LEONARDO DE VITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO VÍCIO SUSCITADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 535 DO CPC. ACOLHIDOS APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. O Acórdão é claro que, em relação às verbas expressamente consignadas no recibo, desde que não contenha qualquer ressalva, não poderá o empregado pleiteá-las, já que a quitação, neste caso, tem eficácia liberatória, não mais podendo ser questionada. Se no corpo do acórdão ficou expresso que a quitação de parcelas alude a título mais valor, é óbvio que a improcedência do pedido é referente às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual que não contenham ressalvas quanto ao valor. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-E-RR-655.199/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UDO KREITLOW
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-AIRR-683.869/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : FERNANDA AUGUSTA ARRIGHI GIACOMINI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-AIRR-696.897/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JEOVAH VIANA BORGES
ADVOGADO : DR. JEOVAH VIANA BORGES
EMBARGADO(A) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MILTON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AG-E-RR-739.573/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ERNESTO AROZI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-AIRR-749.023/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA
EMBARGADO(A) : HELDER VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Conforme aferido pelo Acórdão embargado, a certidão de publicação do Acórdão do Regional é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento porque dá ensejo à aferição da tempestividade ou não do Recurso de Revista destrancado, em caso de provimento do agravo, ainda que a discussão não envolva a tempestividade do apelo. Registre-se que a Embargante invoca teses sequer suscitadas nos Embargos, dentre elas a que envolve a Orientação Jurisprudencial nº 90, da SDI, e o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que não foram prequestionados. Ausência de contradição a sanar. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-811.110/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RONEY DE SOUZA MANHÃES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A matéria posta nos presentes Embargos não é própria ao apelo interposto, já que se resume em inconformismo com a Decisão embargada, não se configurando nenhum dos vícios a que se refere o artigo 535 do CPC e 897-A, da CLT. Embargos rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-326.726/1996.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CUSTÓDIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VANDIRA FREITAS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e consectários.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA EM CONDIÇÕES DE RISCO OU EM SUBESTAÇÃO ELEVADORA OU REBAIXADORA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OFEREÇA RISCO EQUIVALENTE

A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade. E estas atividades são sempre e tão-somente aquelas em contato com sistema elétrico de potência em condições de risco ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a lei não limite direito a este adicional apenas aos empregados de empresa de geração e distribuição de energia elétrica, limita-o, no entanto, apenas à hipótese do trabalho com sistema elétrico de potência em condições de risco ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente. (Precedente do Tribunal Pleno: E-RR-180.490/95.2)

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-366.104/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : LUCINDA MARIA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA
EMBARGADO(A) : CONDOR - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EMPRESA INTERPOSTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 331, IV - RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho se conhecerá dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, nesse caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada pela Turma é apenas a de não conhecer da Revista, porque ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode se referir ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos.

Além disso, a divergência ensejadora dos Embargos pressupõe no mínimo duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira tese, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-366.731/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA CUSTÓDIO ANDRETTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EMPRESA INTERPOSTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 331, IV - RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho se conhecerá dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, nesse caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada pela Turma é apenas a de não conhecer da Revista, porque ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode se referir ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos.

Além disso, a divergência ensejadora dos Embargos pressupõe no mínimo duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira tese, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-392.647/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
EMBARGADO(A) : APARECIDA DE LOURDES COTRIM
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA
EMBARGADO(A) : BRITÂNICA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EMPRESA INTERPOSTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 331, IV - RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho se conhecerá dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, nesse caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada pela Turma é apenas a de não conhecer da Revista, porque ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode se referir ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos.

Além disso, a divergência ensejadora dos Embargos pressupõe no mínimo duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira tese, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-464.429/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
EMBARGADO(A) : VAGNER AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-475.705/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELBERTO GIDIONI SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de condicionar a validade da opção retroativa do empregado pelo FGTS à anuência do empregador, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SBDI-1. Tendo a C. Turma decidido nessa linha, os Embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-548.740/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - FASP
PROCURADOR : DR. NILTON BEZERRA PIRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ RENATO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - HORAS EXTRAS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade opera efeitos *ex tunc*, desde a contratação. Diante do exposto, forçoso concluir que o acórdão da Turma merece reforma, no tocante ao pagamento do adicional de horas extras, por não se enquadrar na exceção prevista na Súmula 363/TST. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-568.080/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMPREGADO CONCURSADO REGIDO PELA CLT

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pela edição das Orientações Jurisprudenciais nºs 265, da C. SBDI-1, e 22, da C. SBDI-2, consolidou o entendimento de que o servidor público celetista da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-597.106/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANIBAL LEANDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87/SBDI-1 - ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, in verbis: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT. E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)."

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O acórdão regional e o impugnado estão conformes ao Enunciado 264 desta Corte, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, b, da CLT.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO



Só se caracterizam os turnos ininterruptos de revezamento quando as atividades forem alternadas nos períodos diurno e noturno, hipótese ocorrente nestes autos. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, assegura, nessas circunstâncias jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador, que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social. Ademais, a concessão de intervalos não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, consoante o Enunciado nº 360 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-671.104/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : ANETE APARECIDA ROCHA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-613.902/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO(A) : MÁXIMO CORRÊA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário *stricto sensu*. Recurso de Embargos da Reclamada conhecido e provido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-A-ROAG-116/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EDITORA VERMONT LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTEFANO IRINEU ANZOATEGUI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ ZANDONÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, por ausência do pagamento da multa imposta na decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA NA DECISÃO EMBARGADA - ART. 557, § 2º, DO CPC - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. Inexistindo, nos autos, recibo de depósito ou certidão cartorária do pagamento da multa imposta por ocasião do julgamento do agravo anteriormente interposto e considerando que a parte final do § 2º do art. 557 do CPC dispõe que a interposição de qualquer recurso fica condicionada ao depósito do valor da multa respectiva, os presentes embargos declaratórios não alcançam conhecimento, por ausência de um dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Embargos declaratórios não conhecidos, por ausência do pagamento da multa imposta na decisão embargada.

PROCESSO : ROAR-423/2000-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO POLETTI
ADVOGADO : DR. JAQUES MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo de conhecimento pois, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença de 1º grau. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento

PROCESSO : ROHC-1.201/2002-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOHELSON GAMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOHELSON GAMA RODRIGUES
PACIENTE : DIONÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOHELSON GAMA RODRIGUES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LAVRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. A circunstância de terem sido ajuizados dois embargos de terceiros, em que da decisão do primeiro encontra-se pendente de exame agravo de instrumento e do segundo, agravo de petição, não tem o condão de infirmar a legalidade da ordem de prisão civil. Com efeito, segundo dispõe o artigo 1.052 do CPC, o ajuizamento dos embargos de terceiro implica a suspensão do curso do processo principal, vale dizer, a suspensão dos atos de expropriação, não alcançando os incidentes envolvendo o fiel depositário, por se tratar de um auxiliar da justiça, cujo dever de prestação de contas à autoridade judiciária não se suspende pelo ajuizamento daquelas ações. No mais, de concreto só há mesmo as duntas considerações constantes das informações da digna Juíza da Vara de Lavras, pelas quais se constata a legalidade da ordem de prisão civil, considerando as inúmeras intimações para que o paciente exibisse o veículo e a sua renitente e injustificada recusa, extraída da anódina versão de ele ser de propriedade de sua esposa. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-1.681/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MIRACY PIRES LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios interpostos pelos réus para, retificando erro material na redação da ementa do acórdão embargado, sem alteração do julgado, determinar que dela seja excluída a referência às URPs de abril e maio/88.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatado erro material na redação da ementa do acórdão embargado, acolhem-se os embargos declaratórios interpostos pelos réus a fim de saná-lo, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROMS-4.211/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FRANCISCO EDMUNDO CALDAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição de que cogita o art. 535 do CPC é aquela que se verifica entre as proposições do acórdão. Embargos declaratórios rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-9.234/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SALVADOR MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em ação rescisória para, em juízo rescindendo e com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil e inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, julgar procedente a ação rescisória, rescindir o v. acórdão de fls. 40/45 (Proc. nº TRT-RO-349/93) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa originária, julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista nº 2.506/92, que tramita perante a 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, invertendo-se, naquela ação, os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica, todavia, isento o réu, então reclamante, na forma da lei. Custas na presente ação rescisória a cargo do ora recorrido, sobre o valor atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), dispensado do recolhimento.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta eg. SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANOS ECONÔMICOS.** "O acolhimento de pedido de Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF" (Orientação Jurisprudencial nº 34 eg. SBDI-2 do TST). **PLANO BRESSER.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Remessa oficial e recurso ordinário providos para acolher o pedido rescisório e julgar improcedente a ação trabalhista originária.

PROCESSO : ROAR-16.180/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ODAURO VITORIANO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : WALDEZ PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário manifestado na ação rescisória, II - considerada a norma do art. 808, III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário interposto nos autos da ação cautelar em apenso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA JUNTADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada tampouco sanada em fase recursal ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência desse documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-19.937/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : VALMAR ANTUNES ANÍBAL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário para conceder a segurança, a fim de cassar a ordem de bloqueio das contas correntes do impetrante, mantida a penhora dos bens já efetivada nos autos da RT 862/1995-2.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. IMÓVEL OFERECIDO PELA EXECUTADA À PENHORA. ACEITAÇÃO DO BEM PELOS EXEQUENTES. ILEGALIDADE DO ATO QUE DETERMINA A PENHORA EM CONTA CORRENTE. A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro em execução definitiva para garantir o crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Contudo, na hipótese dos autos, há comprovação de penhora anteriormente efetivada de imóveis oferecidos pela executada contra os quais não se opuseram os exequentes, circunstância que identifica o ato como perfeito e acabado, valendo lembrar que na forma do art. 668 do CPC a substituição do bem penhorado por dinheiro é prerrogativa atribuída por lei ao devedor. Recurso ordinário e remessa providos para conceder a segurança.

PROCESSO : ROAR-26.061/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não cabimento da Ação Rescisória, inexistência de prequestionamento e de carência de ação, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região na Reclamação Trabalhista nº 82.705/92, oriunda da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas em reversão.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindenda, ao manter a sentença que deferiu o pagamento dos reajustes salariais pela variação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes. Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROAR-39.111/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DAISY MATOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADORA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão de que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOFROMS-46.498/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LILIAM DE JESUS CRUZ CAMPOS
ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE SEQUESTRO DISPENSANDO A FORMALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO AO FUNDAMENTO DO CRÉDITO SER DE PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do

precatório, na forma do art. 100 do texto constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento através desta sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Indiferentemente às ponderações lançadas na inicial acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, bem assim da não-incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º da Constituição Federal, o fato é que sobreveio no curso do mandado de segurança a Emenda Constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/6/2002, a qual altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao ADCT, dispondo que: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I- quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II- trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Considerando que o valor da execução em causa está abrangido no montante definido na referida norma, resta inexistente o alegado direito líquido e certo já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade coatora. Recurso ordinário e Remessa desprovidos.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-47.033/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
EMBARGADO(A) : RONALDO JANUÁRIO MACUNHAMA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição de que cogita o art. 535 do CPC é aquela que se verifica entre as proposições do acórdão. Embargos declaratórios rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-47.457/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ COLARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 543, § 5º, DA CLT E 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO-CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE SINDICAL JÁ ANTES DA CONTRATAÇÃO. A inconformidade com a interpretação emprestada pela decisão rescindenda à matéria constante do art. 543, § 5º, da CLT, bem como ao art. 8º, VIII, da Constituição Federal, para reconhecer a estabilidade sindical do Empregado, por entender que a lei não fazia ressalva ao direito à estabilidade se o Empregado já ocupava cargo diretivo na entidade sindical quando foi admitido na Empresa, não pode constituir fundamento da ação rescisória, pois só se acolhe o pleito rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC quando há violação literal de lei, e não quando o dispositivo tido por violado apenas recebeu interpretação consentânea com seu conteúdo. Assim, diante das premissas fáticas assentadas pelo acórdão rescindendo, não há que se falar em violação do art. 543, § 5º, do CPC, nem muito menos do art. 8º, VIII, da Constituição Federal de 1988, pois a estabilidade sindical por eles assegurada tem como fundamento o fato objetivo de o empregado ser dirigente sindical durante o contrato de trabalho. Se a Empresa desconhecia a condição de dirigente sindical já ostentada pelo Empregado à data da contratação, deveria ter tido a cautela de perquirir se ela existia à época da dispensa. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-55.532/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 909,58 (novecentos e nove reais e cinquenta e oito centavos).

EMENTA:AGRAVO - ACÇÃO RESCISÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR - DECADÊNCIA -IPC DE JUNHO DE 1987 - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 58 DA SBDI-1. O art. 557, *caput*, do CPC é expresso quanto à possibilidade de o Relator denegar seguimento a recurso que esteja em contrariedade com a Súmula de Tribunal Superior. Por sua vez, nos termos do item I do Enunciado nº 100 desta Corte, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". Ademais, não merece reparos o despacho-agravado, calcado no art. 557, § 1º-A, do CPC, o qual deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, pois a decisão recorrida encontrava-se em confronto com a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na OJ 58 da SBDI-1, no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-472.490/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. WILSON FERREIRA MENDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. 1. A prestação jurisdicional deve ser a mais ampla possível, a fim de que sejam garantidos os reclamos do devido processo legal. Não se caracterizando no julgado a omissão suscitada, devem ser providos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional referente à prestação jurisdicional plena. 2. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROMS-552.321/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : GILBERTO KRUTMAN
ADVOGADO : DR. JOÃO TADIELLO NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
ADVOGADO : DR. PAULO ERICO SILVA C. BRANCO
ADVOGADA : DRA. MARILENE MORELLI DARIO
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Para que se caracterize a existência do vício da contradição, em conformidade com o disposto no artigo 535, inciso I, do CPC, é necessário que o embargante demonstre haver no acórdão proposições inconciliáveis entre si; quer dizer, a contradição somente é plausível se estiver presente nas partes integrantes da sentença ou do acórdão alvejado pela oposição dos embargos declaratórios. 2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AR-559.026/1999.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO PINTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA. Decisão embargada em que constou de forma explícita a ausência de violação do instituto da coisa julgada. Inexistência de omissão ou obscuridade. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AC-575.078/1999.3 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : JUSSARA REGINA LEITE DA SILVA MATA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir da condenação o pagamento de custas.

EMENTA-EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI Nº 8.620/93. 1. De acordo com o art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, de 5 de janeiro de 1993, o INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. 2. Embargos declaratórios providos para sanar a omissão e, imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir da condenação o pagamento de custas.

PROCESSO : ROAR-603.123/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERTO SOARES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO(S) : ROBERTO SOARES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado e dar provimento ao recurso ordinário do autor para desconstituir em parte o acórdão de fls. 94/98 e, em juízo rescisório, negar provimento ao agravo de petição dos executados, restabelecendo a forma de cálculos da complementação de aposentadoria anteriormente elaborada pelo i. Perito do Juízo (fls. 119/130), devidamente homologados e mantidos no julgamento dos embargos à execução. Invertidas as custas processuais. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso adesivo do Banco.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO TETO E MÉDIA TRIENAL EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. 1. Inexistência de qualquer comando na sentença transitada em julgado no sentido de se apurar, para efeito de complementação de aposentadoria, os limites relativos à média e teto segundo circulares ou portarias do Banco do Brasil S/A, o que poderia atrair para o processo de execução eventual interpretação das disposições ali inseridas. 2. O v. acórdão rescindendo, ao adotar critérios para os cálculos em razão do contido na Circular Funci 398/91, invadiu matéria pertinente ao processo de cognição (art. 879, § 1º, da CLT), violando-se os contornos da coisa julgada estabelecida na decisão exequenda (art. 5º, XXXVI, da CF).

PROCESSO : ROAR-660.782/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO CARÁIBA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RECORRIDO(S) : LUCÍLIO JOSÉ TEIXEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no julgamento do Recurso Ordinário nº 311920442- 50, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta perante a 1ª Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim - BA, folhas 70-3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que sobre os débitos trabalhistas seja observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da Reclamação. Custas na Ação Rescisória, pelo Recorrido, dispensado.

EMENTA:PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM DEFESA. ART. 515 DO CPC - DEVOLUTIBILIDADE AMPLA DAS MATÉRIAS DEBATIDAS. A decisão rescindenda, examinando o recurso ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento para julgar parcialmente procedente a Reclamatória, modificando a Sentença de 1º Grau que julgara improcedente a ação. Entretanto, ao examinar o Apelo ordinário, deixou de analisar a prescrição invocada na defesa, violando, assim, o art. 515 do CPC. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-664.023/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do apelo, argüida em contra-razões, bem como o pedido de desentranhamento de documentos e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DO DISSÍDIO COLETIVO. O trânsito em julgado da sentença proferida na ação de cumprimento não subsiste diante da extinção do Processo no qual foi proferida a sentença normativa. Dessa forma, segundo entendimento da SDI 2 do TST, não fere a coisa julgada a decisão proferida no agravo de petição que extinguiu a execução. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-677.270/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES CAJADO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O presente remédio processual não retine condições para seu conhecimento, visto que o prazo para a interposição dos embargos de declaração foi extrapolado. Embargos declaratórios não conhecidos em decorrência de sua intempestividade.

PROCESSO : ROAR-685.411/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ILSON DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : DR. ANDERSON RODRIGO MACHADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE FARIA
ADVOGADO : DR. NELSON CORREA FILHO
RECORRIDO(S) : COURO SEMI COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Necessário assinalar a singularidade da coisa julgada inerente à sentença dos embargos, restrita à higidez do ato judicial de apreensão de bens, uma vez que não é atributiva do direito à posse nem do direito ao domínio, cuja proteção pode ser pedida por meio das ações possessórias ou petitoria, de competência da Justiça Comum. Nesse passo, não se pode cogitar da pretensa ofensa ao artigo 1.046 do CPC, considerando que o Juízo não impediu que a recorrente se valesse dos embargos de terceiro com vistas ao levantamento da penhora que recaíra em bem que diz ser de sua propriedade, sendo irrelevante fossem julgados improcedentes a partir da assinalada ausência de registro do negócio imobiliário na própria circunscrição onde se encontrava o bem. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-713.937/2000.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : BENITO MALAGHINI
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO H. FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AR-736.401/2001.6 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GIL ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : VIDAL DA PENHA FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir obscuridade a ser sanada.

PROCESSO : ROMS-744.227/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
RECORRIDO(S) : CRISTIANA DE MELLO VIANNA FREIRE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, cassar a ordem de liberação dos valores correspondentes aos depósitos recursais realizados a favor da Reclamante e determinar a habilitação do crédito trabalhista perante o juízo falimentar.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. MASSA FALIDA. Ato impugnado consistente na ordem de liberação dos valores correspondentes aos depósitos recursais realizados a favor da Reclamante, expedida após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista. Não obstante o crédito trabalhista desfrute de privilégio em relação ao crédito fazendário e aos créditos com garantia real, está efetivamente sujeito a rateio com outros créditos de idêntica hierarquia creditícia. Habilitação do crédito no juízo universal da falência, que se impõe. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-760.964/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento o Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA, NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. De acordo com o Enunciado de Súmula nº 298 do TST, "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". Nesse mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 72 da eg. SDI-2, segundo o qual "O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento". Nestes termos, há de se negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

PROCESSO : ED-AR-764.608/2001.1 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ EMETERIO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores da improcedência da rescisória, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-768.044/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PLÍNIO DA CUNHA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. LEANY QUEIROZ LOPES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ERALDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ARRUDA SILVA
RECORRIDO(S) : PLÍNIO CAVALCANTI & CIA. LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E DA SÚMULA Nº 267/STF. Esta Corte Superior Trabalhista, vergando-se à jurisprudência do Excelso STF, consagrada em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ou por outra, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente em ato emanado da autoridade apontada como coatora. Na hipótese dos autos, cabíveis seriam os embargos à execução ou de terceiro, para discutir o alegado desrespeito aos limites subjetivos da coisa julgada e para se pleitear a desconstituição da penhora de bens particulares do sócio da executada, sendo que o referido recurso pode ser recebido, inclusive, com efeito suspensivo, a teor do estatuído nos arts. 897, "a", da CLT, e, em segundo plano, do próprio agravo de petição, na forma do estatuído nos arts. 884 da CLT, 736, 739, § 1º, 741, V, e 1.046 do CPC. Daí por que o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-774.388/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA RAPOSO DE ALTAVIDA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de, emprestando-lhes efeito modificativo, explicitar que o Recurso Ordinário foi provido para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória ajuizada, desconstituir a decisão rescindenda no tocante à condenação ao pagamento de horas extraordinárias relativas ao período de 12/12/1996 a 31/8/1997 e, em juízo rescisório, determinar que nesse período sejam consideradas como tais apenas as que excederem à oitava diária.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI Nº 9.527/97. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, a fim de explicitar que a decisão rescindenda só há de ser desconstituída no tocante à condenação ao pagamento de horas extraordinárias relativas ao período posterior à edição do diploma legal em epígrafe.

PROCESSO : ROMS-801.145/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a perda do objeto do mandado de segurança. Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a multa imposta em virtude do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO. Perde objeto o mandado de segurança que impugna o indeferimento do pedido de antecipação da tutela pelo fato de haver sido julgada definitivamente a demanda por meio de sentença de mérito nos autos principais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2.

PROCESSO : ROMS-803.430/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. Antecipação da tutela. Superveniência da sentença de primeiro grau. Cabimento de recurso ordinário. Perda de objeto do mandado de segurança. Decretação a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-804.575/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SANDRA BERNADETE SOUZA BORGES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do acolhimento parcial dos primeiros declaratórios aviados, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-804.599/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ELISABETH CARVALHO SOARES
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada com a desconsideração, pela sentença rescindenda, de acordos homologados em dissídios coletivos, pois a sentença normativa faz apenas coisa julgada formal e não material. Assim sendo, não há que se pretender que decisão em dissídio individual possa ter ofendido pretensa imutabilidade da coisa julgada material. **2. VIOLAÇÃO DE LEI - AU-**

SÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ocorrência de violação de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. **In casu**, os arts. 444, 468, parágrafo único, 487, *caput*, 499, § 1º, e 611, §§ 1º e 2º, da CLT, 5º, *caput* e incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, 1.090 do CC e 334, II, 348 e 485, § 2º, do CPC, apontados como violados, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de forma que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. **3. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A decisão de mérito passível de rescisória fundada em erro de fato é aquela que admite um fato inexistente, ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido. **In casu**, não há que se falar em erro de fato, pois apenas foi analisado um fato existente, o depoimento de uma testemunha, tendo ocorrido mero erro material na especificação de qual das partes a teria indicado. Ademais, fica afastada a possibilidade de rescisória calcada em erro de fato com referência ao adicional de função de representação, em face da controvérsia sobre o fato e do pronunciamento judicial decorrente, nos termos do § 2º do art. 485 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-804.608/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON
RECORRIDO(S) : GIVALDO JOSÉ LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. Aplicável à hipótese o preceituado na Súmula nº 268 do STF e no Enunciado nº 33 do TST, segundo os quais não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-807.509/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA BRAGA CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) : NÁDJA MARIA DE MORAIS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIRÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Vínculo empregatício constituído anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-808.772/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BONELA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem judicial que determinou a penhora em dinheiro. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da eg. SBDI-2, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". E nem poderia ser de outra forma, devido à incerteza sobre o valor líquido final dos créditos trabalhistas deferidos, *máxime* em se considerando que a decisão judicial exequenda ainda não transitou em julgado. Ademais, o executado nomeou bens imóveis à penhora, avaliados em valor suficiente à garantir a execução. Recurso ordinário provido.



PROCESSO : ROAR-811.707/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL KAWASAKI COMERCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
RECORRIDO(S) : CARLOS SOUTO MAIOR TOURINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DOS RECLAMADOS À AUDIÊNCIA. Adiamento da audiência inaugural, a requerimento do Reclamante, para dar oportunidade a aditamento. Nova audiência a que não comparecem as Reclamadas. Revelia e confissão ficta. Inexistência de violação de dispositivos constitucionais e legal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-811.711/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI. Não há como inferir pela indigitada ofensa a texto de lei, por ser juridicamente inviável cogitar-se de violação literal para efeito de desconstituição do julgado, quando a decisão rescindenda não enfrentou a questão abordada na ação rescisória, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 298 da Súmula desta Corte.

PROCESSO : RXOFROMS-811.730/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança e, tampouco, da remessa necessária e, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

EMENTA:FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 69 da eg. SBDI-2, "recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental". Remessa necessária e recurso ordinário não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-814.581/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO DE LIMA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS - FRONAPE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais-2 pacificou o entendimento de que não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inc. V, do CPC, quando se aponta violação a norma de convenção de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa (Orientação Jurisprudencial nº 25), o que afasta, de plano, a viabilidade da ação por esse fundamento. Ao mesmo tempo, fácil é inferir que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia à Lei nº 8.213/91, ao manter a sentença que julgou improcedente a reclamatória trabalhista, valendo ressaltar que entendimento diverso demandaria incursão pelo conjunto fático-probatório do processo rescindendo, sabidamente refratário à via da rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-814.607/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão 1742/95 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento ao recurso ordinário do Sindicato quanto ao pagamento da URP de fevereiro/89, mantendo a sentença que julgou improcedente a reclamatória trabalhista. Custas em reversão.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido à parcela correspondente. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-814.608/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MAURO VIEIRA DE SOUZA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, reconheceu a qualidade de sucessora da Impetrante e determinou que a mesma procedesse à reintegração do Reclamante em seus quadros. 2. Se a parte dispõe de meios processuais específicos, quais sejam, os Embargos à Execução e Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que os mesmos possuem efeito suspensivo (artigos 739, § 1º, e 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-814.998/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO BERTOLINE
ADVOGADO : DR. JÚLIO DO CARMO DEL VIGNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Impossibilidade jurídica da pretensão de desconstituição de sentença substituída por acórdão regional (Orientação Jurisprudencial nº 48 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-815.741/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO EDUARDO SIMÕES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
RECORRIDO(S) : C. T. A. COMERCIAL E TÉCNICA DE ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FASE INSTRUTÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 142, DO CÓDIGO CIVIL. Acórdão rescindendo em que não se desconsiderou a determinação imposta à Reclamada, mas apenas se concluiu pela inexistência da obrigatoriedade da expedição do documento pelo Banco. Sob esse enfoque, conclui-se que não há literal violação de dispositivo legal. **ERRO DE FATO.** Na decisão rescindenda houve controvérsia sobre a validade da juntada da relação não expedida pelo Banco Mercantil de São Paulo, tanto que ocorreu a reforma da decisão de primeiro grau, na espécie. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-815.767/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE - SINDIPOLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao recurso ordinário patronal para, em juízo rescindendo, julgar procedente a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, desconstituindo a sentença rescindenda de folhas 169/172, condenatória ao pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista nº 652.761/89, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Triunfo/RS, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas; II) julgar procedente a ação cautelar apensada para manter a determinação contida no r. despacho de fls. 1023/1024, de suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista acima referida, até o trânsito em julgado da última decisão proferida nestes autos principais. Custas processuais da cautelar a cargo do sindicato, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, da CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 da eg. SBDI-2). **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANOS ECONÔMICOS.** "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF" (Orientação Jurisprudencial nº 34 eg. SBDI-2 do TST). **PLANO VERÃO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso ordinário em ação rescisória provido para acolher o pedido rescisório e julgar improcedente a reclamatória. **AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Porque acessória, à luz do artigo 796 do CPC, a ação cautelar apensada deve obviamente ser julgada procedente para manter a determinação de suspensão da execução da sentença rescindenda até o trânsito em julgado da última decisão proferida neste processo principal.

PROCESSO : RXOFMS-815.815/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CAJARÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO WATSON COELHO DE SOUSA
INTERESSADO(A) : ALZILETE DE JESUS PATRÍCIO DINIZ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS/MA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem do juízo da execução consubstanciada no mandado de intimação e seqüestro de folhas 12-13 e determinar que a execução relativa à sentença condenatória proferida no processo nº 650/98 se faça nos termos do caput do artigo 100 da Constituição Federal.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DISPENSA. Ato impugnado anterior à edição da Lei nº 10.099/2000, consistente na intimação ao ente de direito público para pagamento do crédito exequendo, sob pena de seqüestro. Art. 100, § 3º, da Constituição Federal. Inaplicabilidade imediata. Remessa necessária a que se dá provimento para conceder a segurança.

PROCESSO : ROMS-816.480/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALZIRA LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ELIANA DE CARVALHO SOBRAL
ADVOGADO : DR. ZELIO JOSE DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de, julgando improcedente a ação mandamental, denegar a segurança pleiteada.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Ato impugnado consistente na ordem de bloqueio de valores existentes na conta-corrente da Executada. Alegação da Impetrante de que o valor penhorado era oriundo de empréstimo junto à instituição bancária, contraído com a finalidade de custear as pompas fúnebres de sua genitora. Inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado, uma vez que não verificada penhora de salário, além da ausência de comprovação de relação de causalidade entre o óbito da genitora da Impetrante e a necessidade de contração do aludido empréstimo. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de, julgando improcedente a ação mandamental, denegar a segurança.

SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-87/2000-070-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO(S) : ELIZABETE BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL

A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o despacho que o inadmitiu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-125/1999-091-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA DELLOGIAGONO SAHADE
ADVOGADO : DR. JORDAO POLONI FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARIN RODRIGUES JUNIOR
AGRAVADO(S) : AVANTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-316/2000-001-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : LOURIVALDO RESENDE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-512/1997-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADILSON APARECIDO CELESTINO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

1. Conquanto equivocada a conversão de rito processual em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, não enseja conhecimento recurso de revista que pretende a nulidade de acórdão devidamente fundamentado em relação às matérias abordadas no recurso ordinário. Violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não caracterizadas.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-803/1999-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-947/2001-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BENEDITA FIGUEIREDO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-996/2000-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : HAMILTON HONÓRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando não demonstradas as violações a dispositivos de lei ou da Constituição Federal apontadas, bem como não comprovada a divergência jurisprudencial invocada. Inteligência do artigo 896 e alíneas da CLT.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2002-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.603/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença é a demonstração de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal. Ficam, portanto, totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Por outro lado, não há como aferir a ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, em face de o Regional não ter emitido tese em torno da matéria de modo a impulsionar a análise da referida violação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-13.761/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RUBENS FUCS

Embargado: Severina Peixoto da Silva

ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.



PROCESSO : AIRR-13.803/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON DE LA PEÑA MENDOZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.458/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
AGRAVADO(S) : SÁVIO AFONSO MERGULHÃO
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha julgado matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual em busca da solução definitiva.

Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-17.801/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO SÉRGIO CALDAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Estando a decisão regional em consonância com Enunciado desta C. Corte, não há como admitir o recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT. Nega-se provimento, portanto, ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-39.448/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DELCIO JOSE COHEN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-40.043/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSENILTO CIPRIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218/TST.

PROCESSO : AIRR-40.148/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY DE FÁTIMA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA C. ROCHA
AGRAVADO(S) : GENILVA MARREIRO COELHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Conhecer, por unanimidade, do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, por encontrar-se deserto o Recurso de Revista que pretende destrancar.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista flagrantemente deserto. Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.187/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
AGRAVADO(S) : JANIVALDO GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-40.267/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : POSTO DE SERVIÇOS PEDRONI LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO SCHWARTZHAUPT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-40.271/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTONIO MACHADO
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-40.274/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CBH SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN
AGRAVADO(S) : JUSCELINO GERALDO GOMES
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-40.327/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAC ALUMÍNIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO ROBSON MARQUES
ADVOGADO : DR. SUSANA A. OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-40.427/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARISETE ZEFERINO DE MATOS
ADVOGADO : DR. KELY CRISTINA SILVA
AGRAVADO(S) : PROJETO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA./PADARIA PRÓ-PÃO
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-40.764/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : VIVALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.530/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSIVAL BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-64.142/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : APARÍCIO AMARO LOPES
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) : MADEIREIRA REUNIDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
O entendimento desta C. Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, conforme diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-628.647/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WALDOMIRO SORANÇO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Não há que ser acolhida preliminar de não-conhecimento argüida em contramutua por traslado insuficiente quando o Agravo de Instrumento corre junto a Recurso de Revista interposto pela parte contrária e cujos autos contém todas as peças necessárias ao julgamento do AI. **II** - Somente a interpretação divergente de outro Tribunal Regional ou da Seção de Dissídios Individuais do C. TST é que autoriza o conhecimento do Recurso de Revista contra decisão em que se discute a aplicação de lei estadual e norma regulamentar (alínea b do artigo 896 da CLT). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-636.032/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal ou do plano da legislação ordinária nem, tampouco, do senso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-648.188/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ELSON DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 12.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar o comprovante do recolhimento do depósito recursal, de forma integral, restando configurada a deserção, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-649.595/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADELMO MARTELOZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - APOSENTADO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria no reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-652.253/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR. WALTER SILVÉRIO AFONSO
AGRAVADO(S) : EDMUNDO MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ONOMAR AZEVEDO GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DESERÇÃO POR DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO.
Está a parte-recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-656.352/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : RONILSON LIOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Verificando-se que o v. acórdão regional, no tocante às horas extras e aos respectivos reflexos, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-670.708/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : ENEAS ALVES DANTAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NULIDADE DA PENHORA
Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, tratando-se de processo em execução, não for demonstrada a violação direta e literal de preceito Constitucional federal. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, consubstanciado no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-672.835/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : ERACILDO ALBUQUERQUE AUTRAN FILHO
ADVOGADA : DRA. NADJANAIA R. DE C. BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Não cabe agravo de instrumento contra decisão em consonância com a iterativa jurisprudência desta C. Corte. Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-676.510/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ARNALDO MARQUES
ADVOGADO : DR. WALTER PALINKAS
AGRAVADO(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. O indeferimento da prova pericial está plenamente de acordo com o estabelecido no art. 420 do CPC, parágrafo único, incisos I e II, não se falando em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal ou 332 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-682.498/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MBR - MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO X. ROCHA
AGRAVADO(S) : FÁBIO BANDEIRA SABINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331 DO C. TST

Não há que falar em processamento de recurso de revista contra decisão que esteja em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, à luz do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-685.327/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : LUCIENE GAMA DALLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO - constatada a omissão no acórdão embargado, em que não foi considerada a existência de elementos nos autos que permitem aferir a tempestividade do recurso de revista, acolhem-se os embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo, com base no artigo 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, prosseguindo na apreciação do mérito do agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Inexistência de violação de dispositivos de lei e da Constituição e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-686.148/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA BRIZOLA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando os arestos que visavam demonstrar a divergência jurisprudencial apontada são oriundos de Turmas desta C. Corte Superior, o que encontra óbice no artigo 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-687.292/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS IN ITINERE

Correta a aplicação do Enunciado nº 90 desta C. Corte Superior, quando verificada a ausência do transporte regular público.

PROCESSO : AIRR-692.225/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
AGRAVADO(S) : MARLI SAES
ADVOGADA : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELLOTTO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, tratando-se de processo de execução, não for demonstrada a violação direta e literal de preceito constitucional federal. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, consubstanciado no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-703.164/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EVALDO GARCIA REINAS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Revela-se incabível o recurso de revista quando, tratando-se de processo em execução de sentença, a parte recorrente não aponta violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.900/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO MOUTINHO
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO

Para o processamento do agravo de instrumento, é necessário que sejam observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Ressalte-se que o Tribunal *ad quem* não está vinculado ao exame de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo*. Desta forma, *in casu*, observa-se a intempestividade do recurso de revista, o que obsta o processamento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-705.553/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLADEMIR MARCOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Em atenção para com o princípio processual da finalidade dos atos, previsto nos artigos 154 e 244 do CPC, considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE CONHECIMENTO DA REVISTA.** Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista atinentes à violação e à divergência, de que trata o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-705.559/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : ROSITA CARVALHO FIGUEIREDO SOLANO
ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista atinentes à violação e à divergência de que trata o artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-705.565/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ALVES BRAGA
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, de que trata o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-709.218/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados, haja vista a inexistência de vícios.

PROCESSO : AIRR-709.758/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MIRIAN NAZARETH FONSECA
ADVOGADO : DR. DANIEL CORRÊA POLAK
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

A nulidade por negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o julgado embargado silencia-se sobre temas sobre os quais deveria se manifestar. A decisão que não acompanha os argumentos da parte não pode ser tida por nula, eis que vige o princípio da livre persuasão racional do juiz.

PROCESSO : AIRR-716.118/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
AGRAVADO(S) : CÉLIO JOSÉ DE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESCONTOS SALARIAIS POR DANOS MATERIAIS ATRIBUÍDOS AO EMPREGADO

Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-722.138/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DAIR JOSÉ BIROLI
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES - EMCOP
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIRIGENTE SINDICAL - CARGO EM COMISSÃO

Não se configura violação dos artigos 7º, inciso I, e 8º, inciso VIII, da Carta Magna, em razão de o reclamante, muito embora ser dirigente sindical, ter sido contratado para exercer cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, demissível *ad nutum* - artigo 37, inciso II, *in fine*, da Constituição Federal -, não gozando da estabilidade constitucional.

PROCESSO : AIRR-730.324/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : THEREZA MAGALY OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo, por se tratar de peça obrigatória.

PROCESSO : AIRR-730.327/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AURÉLIO DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DESPROVIMENTO

Esta Corte Superior há muito já vem se posicionando no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive do ente público, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e também do título executivo judicial. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do Colendo TST.

PROCESSO : AIRR-730.328/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NELI ESPÍRITO SANTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
AGRAVADO(S) : GAZOLLA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-730.336/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MOURÃO PELEGRINO
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o despacho que o inadmitiu.

PROCESSO : ED-AIRR-732.519/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
EMBARGADO(A) : JAIRO MANOEL BATISTA
ADVOGADO : DR. BACICLIDES BASSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que a ementa da decisão de fls. 630/637 passe a ter o seguinte teor: "1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídico-processual, é inadmissível converter o rito durante a marcha do processo, sob pena de se violarem preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Recurso de revista interposto em reclamatória ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 deve ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo é inadequado dar provimento ao agravo de instrumento tão-só pelo equívoco do despacho denegatório, pois a revista, caso seja determinado o processamento, não ultrapassa nem mesmo o conhecimento. 2. HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE EXTERNA. A alegada violação do art. 62, inciso I, da CLT induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - Existindo no acórdão embargado contrariedade entre a ementa e a fundamentação, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta corte.

Embargos declaratórios acolhidos parcialmente.

PROCESSO : AIRR-735.043/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO EUSTÁQUIO CORREIA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se destina o recurso de revista a reafirmar o fato e a prova. Se, para análise dos pressupostos de admissibilidade, tornar-se necessário revê-los, vigorará o óbice consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-735.085/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DBJ - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DEI SANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ORLANDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DESPROVIMENTO

É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto limite, apenas e tão-somente quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.

PROCESSO : AIRR-735.643/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PALMEIRAS AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA
AGRAVADO(S) : PEDRO JUSTINO NETO
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento ultra e extra petita e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PRECLUSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO RITO

O argumento em torno da inaplicabilidade do rito sumaríssimo torna-se precluso, porque somente feito no agravo de instrumento, deixando a reclamante de prequestioná-lo na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos. Indiscutível a preclusão quanto à transformação do rito.

PROCESSO : AIRR-735.644/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINERADORA GERAL
ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : JOANI RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DAGMAR LUSVARGHI LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO

Se a conversão do rito processual ordinário para o sumaríssimo não acarreta manifesto prejuízo às partes litigantes, na medida em que o Eg. Tribunal Regional a quo apreciou as matérias suscitadas, fundamentadamente, possível a apreciação da admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-735.646/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PALMEIRAS AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA
AGRAVADO(S) : JESUÍNO LUCIANO CANELLA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO RITO

O argumento em torno da inaplicabilidade do rito sumaríssimo torna-se precluso, porque somente feito no agravo de instrumento, deixando a reclamante de prequestioná-lo na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos. Indiscutível a preclusão quanto à transformação do rito.

PROCESSO : AIRR-736.892/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB



PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVALL
 AGRAVADO(S) : OSÉAS ALMEIDA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESPROVIMENTO

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, conforme disposição do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-736.992/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LAURINDO PEREIRA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
 AGRAVADO(S) : TUBUS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

O argumento em torno da inaplicabilidade do rito sumaríssimo torna-se precluso, porque somente feito no agravo de instrumento, deixando a reclamada de prequestioná-lo na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos. Indiscutível a preclusão quanto à transformação do rito.

PROCESSO : AIRR-738.550/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ABÍLIO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DANIEL PESTANA MOTA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DR. LAURO FERREIRA BRAGA
 ADVOGADO : DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT - ESTÁGIO PROBATÓRIO - REQUISITOS LEGAIS PARA A DISPENSA

Verificando-se que o v. acórdão regional, no tocante aos requisitos legais para dispensa do servidor público, em estágio probatório, não adotou tese explícita, e não tendo havido o necessário prequestionamento sobre o tema, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, eis que operada a preclusão vislumbrada pelo Enunciado nº 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-738.551/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ERNESTO APARECIDO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Verificando que o v. acórdão regional, no tocante à estabilidade provisória no emprego, assegurada ao dirigente sindical, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 34 do C. TST, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, pelo aspecto da divergência jurisprudencial. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-739.390/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SILVA
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DESPROVIMENTO

Esta Corte Superior há muito já vem se posicionando no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive do ente público, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e também do título executivo judicial. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do Colendo TST.

PROCESSO : AIRR-740.343/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO NEGRÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO COLENDO TST

Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-741.192/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELISA PIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

De acordo com o Enunciado nº 333 do Colendo TST: "Não ensejam recursos de Revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". No caso dos autos, a matéria encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-741.194/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROSA ALVES DOS SANTOS MARQUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE PROVA - DESPROVIMENTO

Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-741.199/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA

A matéria ventilada nas razões recursais recai no campo da prova, cuja reapreciação é defesa no atual momento processual, dentro do que dispõe o Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-741.204/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES GARCIA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO

Não há como examinar a divergência jurisprudencial trazida ao confronto de teses se o v. acórdão regional não teceu considerações acerca do fato de estar a atividade do reclamante incluída ou não entre aquelas previstas como insalubres na relação oficial, ou sobre a inclusão da atividade empresarial no quadro do Ministério do Trabalho, não havendo ainda que se falar em violação do art. 190 da CLT.

PROCESSO : AIRR-743.423/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIA AMORIM BARRA
 ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

Em se constituindo a finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, em possibilitar sua conversão para julgamento do recurso de revista, tanto no agravo de instrumento como no recurso de revista, devem estar presentes os pressupostos de admissibilidade, sob pena de não se poder admiti-lo, à luz do art. 896, §1º, da CLT e do art. 78, V, do RITST.

PROCESSO : AIRR-746.453/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS TARDIN
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 204, 296 E 333 DESTA EG. TRIBUNAL SUPERIOR

Deve ser negado provimento a agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista contra decisão que esteja em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal. Ademais, não restou demonstrada divergência jurisprudencial específica capaz de ensejar a subida do recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado nº 296 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-749.648/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO CIDADE DE UMUARAMA LTDA. - COLÉGIO ALFA
 ADVOGADA : DRA. SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
 AGRAVADO(S) : SIDMARA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. IDAIR BITENCOURT MILAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Cópia de substabelecimento transmitida via fac-símile, sem que a versão original seja encaminhada aos autos no prazo previsto pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, não afasta o vício da irregularidade de representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.359/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADEMIR ANTÔNIO MIRARCHI ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Verificando-se que o Eg. Tribunal Regional aplicou devidamente o Enunciado nº 330 desta Corte Superior, em razão de não aceitar como válida a quitação da verba referente ao incentivo a aposentadoria que não estava consignada no recibo de quitação, não merece prosseguimento o recurso de revista, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-751.979/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando a parte recorrente, no tocante ao tema recursal alega dissenso jurisprudencial e, para o confronto de teses, colaciona arestos paradigmas procedentes do mesmo Tribunal Regional que prolatou o v. acórdão recorrido. Nessa hipótese, que é a dos autos, os referidos arestos são inservíveis, porque desatendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.017/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : ELIANA BATISTA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO Verificando-se que o v. acórdão regional, no tocante à responsabilidade subsidiária da Administração Pública, está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, que sintetiza o espírito do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, pelo aspecto da divergência jurisprudencial, a teor do que dispõem o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-755.272/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANDRELINA PRAZERES DAMASCENA MENDES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON JÁRIO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de cumprimento do Mandado de Notificação do r. despacho denegatório, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-757.168/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : LÚCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Pleiteada a condenação solidária da empresa tomadora de serviços, não viola a literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC decisão que impõe sua condenação de forma subsidiária, pois tão-somente concedida à parte bem jurídico de magnitude inferior à postulada. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.236/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria da qual o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.017/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SERGUE FARIA BARROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ADMISSIBILIDADE

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.470/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : SIALA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO. Conforme se verifica da leitura atenta do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, a c. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região não conferiu efeito modificativo à decisão, tendo apenas esclarecido que não havia omissão no julgado. Desta forma, não há que se falar em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, registrando-se, ainda, que foi assegurado ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa, que se configuram, inclusive, com a interposição do presente agravo.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115. Nego provimento.

HIERARQUIA FORMAL DAS LEIS. CONFISSÃO JUDICIAL.

A matéria não foi objeto de análise pela Corte recorrida, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-759.789/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : VANDERLEI APARECIDO BEGO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de poderes ao signatário do apelo impede o seu conhecimento, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.367/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JANICE TEREZINHA DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do c. TST. **2.** Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **3.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). **4.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.397/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JERI VIDAL
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI



DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **2.** Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **3.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). **4.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.012/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULINO DIAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão recorrido, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso interposto.

PROCESSO : AIRR-762.018/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BEETHOVEN PEDERSOLI
ADVOGADO : DR. MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA

NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, na ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como na dos embargos declaratórios, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que os requisitos caracterizadores da relação empregatícia estavam presentes, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado **a quo**. Incide, pois, o Enunciado nº 126, inviabilizando, assim, a revisão pretendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DO VALE TRANSPORTE. Não se conhece de revista por violação de lei ou da Constituição quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Orientação Jurisprudencial nº 94 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.682/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL POLÍMEROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO X. ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANILDO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada desta c. Corte, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.701/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DORIVAL GOMES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão recorrido, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso interposto.

PROCESSO : AIRR-762.885/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BEETHOVEN PERDESOLI
ADVOGADO : DR. MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, na ocasião do julgamento do recurso ordinário, não emitiu tese a respeito da questão em levantada na revista e sequer o recorrente interpôs embargos declaratórios. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que os requisitos caracterizadores da relação empregatícia não estavam presentes impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado **a quo**. Incide, pois, o Enunciado nº 126, inviabilizando, assim, a revisão pretendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DAS DIFERENÇAS DE COMISSÃO. O Tribunal Regional não apreciou a questão sob o aspecto de alteração lesiva do contrato de trabalho, pois direcionou seu posicionamento para ocorrência de erro na elaboração dos cálculos por ocasião da feitura da tabela de comissões. Assim, tem-se que somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. Incide, pois, o Enunciado nº 126, inviabilizando, assim, a revisão pretendida. Dessa forma, não há que se falar em afronta a nenhum dispositivo de lei, tampouco em divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. Quando da decisão regional não se infere a abordagem da questão das horas extras sob o aspecto de a quem incumbe o ônus da prova, nem a sua inversão, carece o tema, como levantado nas razões de revista, do devido prequestionamento, incidindo na hipótese o Verbete Sumular 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.172/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : AFFONSO DAMÁSIO SOARES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO MORAES DE SENNA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. YOLANDA GRAMISCELLI DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA. - EMTEC

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Pretensão fundada em norma constitucional carente de prequestionamento obsta o regular trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.093/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ISALTINA MENUZZO TARDIO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CUMULATIVIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não vislumbrada nenhuma das violações à Lei ou à Constituição Federal apontadas, ou mesmo divergência jurisprudencial válida, tendo o Eg. Tribunal Regional decidido com fundamento no artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República c/c o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PROCESSO : AIRR-764.102/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GIOMETI BALDIN
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não vislumbradas nenhuma das violações à Lei ou à Constituição Federal apontadas, ou mesmo divergência jurisprudencial válida, tendo o Eg. Tribunal Regional decidido com fundamento no artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República c/c o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PROCESSO : AIRR-764.113/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IRON SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS GAVAZZONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que adotou como fundamento o entendimento consagrado pelos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte

PROCESSO : AIRR-765.648/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARCOS AURELIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando o Eg. Tribunal Regional verificou a existência de vício de representação, insanável na fase recursal, a teor do entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 149 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-765.831/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGENOR DE CASTRO SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação da intimação do r. despacho denegatório, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-765.879/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS DÁLIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A fixação da época própria para a incidência de correção monetária não encerra, por si só, potencial ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.888/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS VICENTE
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Pretensão revisional colidente com a jurisprudência pacífica desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 23) não enseja o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.910/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S) : NATALINO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista que pretende a nulidade do v. acórdão recorrido, o qual julgou os embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional quando, examinando os autos, verifica-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu, de modo fundamentado, toda a matéria abordada pela parte, no recurso ordinário, não se vislumbrando nenhuma violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

PROCESSO : AIRR-766.259/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : MAGNEVALDO DO CARMO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CURI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Verificando que o v. acórdão regional, no tocante à responsabilidade subsidiária da Administração Pública, está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, que sintetiza o espírito do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, pelo aspecto da divergência jurisprudencial, a teor do que dispõem o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-766.323/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ADVOGADA : DRA. VALDIVIA MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RODOLFO FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria relacionada com o mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-766.349/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TATUÍ
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO
AGRAVADO(S) : NOEMI CARNEIRO DO NASCIMENTO NOVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CAMPOS CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO PELO REGIME DA CLT - DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA PELO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, com fundamento na divergência jurisprudencial, quando verificado que o Eg. Tribunal Regional, ao julgar o tema relativo ao direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, para o servidor público concursado, porém contratado sob o regime da CLT, adotou o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.637/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : AMARO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. 2. A ausência de prequestionamento impede o regular trânsito da revista(Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.710/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : NEXTROM LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS KERCHER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.712/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RAMOS DE HARO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente(Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.801/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADALBERTO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. 1. Em se tratando de decisão proferida em execução de sentença, a admissão da revista está condicionada a existência de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, não havendo espaço para as hipóteses de divergência jurisprudencial e violação à lei federal (CLT, art. 896, § 2º). 2. Os comandos da **res judicata** persistem, obrigando em seus exatos termos a parte sucumbente. Impossível, pois, em sede de recurso de revista, qualquer alteração em seus parâmetros. Inteligência do art. 836 da CLT. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.646/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S/A E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
AGRAVADO(S) : CÉLIO JOSÉ LUIZ
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** Imprestável, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.796/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MOACIR ALVES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-
 RUTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. 1.** Pretensão revisional colidente com a jurisprudência pacífica desta c. Corte, cristalizada no Enunciado nº 360/TST, não enseja o regular trânsito do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.757/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AIRTON LADISLAU SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO SUJEITO AO RITO PROCESSUAL SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, não se vislumbra nenhuma contrariedade a súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal. Entendimento consagrado no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-768.910/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MARIA ERETANIA DE JESUS BOSA
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA BUCCI BIAGINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. INTEMPESTIVIDADE. 1.** Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º, da Lei nº 5.584/70, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. **2.** Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.967/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : AILTON GOMES COSTA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON G. R. CIRNE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO. CONDI-
 ÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDA-
 DE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Pretensão fundada em matéria carente do necessário prequestionamento, não dá azo à admissão da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **3.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações

trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). **4.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.811/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFASCHEK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEIO DE DEFESA. 1. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do c. TST. **2.** O indeferimento de pedido versando sobre a produção de prova documental, sem a imediata insurgência da parte interessada (CLT, art. 795), não encerra a potencial ofensa ao art. 5º, inciso LV da CF. **3.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.922/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADILSON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-
 RUTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. 1.** Pretensão revisional colidente com a jurisprudência pacífica desta c. Corte, cristalizada no Enunciado nº 360/TST, não enseja o regular trânsito do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.924/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do c. TST. **2.** Decisão cõnsona com jurisprudência pacífica do c. TST (Enunciado nº 329) desautoriza o regular trânsito do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). **3.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.027/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.503/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S) : NORMA BEILKE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-772.181/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BARRETO
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.401/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA VIEIRA BAETA NEVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO NEPOMUCENO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774.790/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAURICIO ESTEVAM RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA BARROS DE FARIAS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-774.863/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : WILHA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - BANCÁRIO

Se a conversão do rito processual ordinário para o sumaríssimo não acarreta manifesto prejuízo às partes litigantes, na medida em que o Eg. Tribunal a quo apreciou exaustivamente as matérias suscitadas, fundamentando-as, não há que falar em cerceamento de defesa. Ademais, não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado no Enunciado nº 126 deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-774.890/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ANDRÉA AMARAL MACEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. 1. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de prova sobre a outorga de poderes, ao signatário do apelo, obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.390/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S) : AMAURY MAIA REBELO
ADVOGADO : DR. LUIZIANO BENEDITO DE PAULA CAVALLÉRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. 1. Decisão que pronuncia a deserção do recurso de revista, nos exatos termos definidos pela Instrução Normativa nº 03/93, II, b, do c. TST, e OJSBDI 1 nº 139, não afronta o art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.391/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MARJORIE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR HATHERLY
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA TAVARES SOARES
ADVOGADO : DR. EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso interposto após o prazo fixado em lei padece do vício da intempestividade, contexto a obstar a respectiva admissão. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.181/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CONT TURBO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FIDELIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que afasta a carência de ação, devolvendo ao primeiro grau a apreciação das demais questões versadas na lide, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do c. TST. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.187/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : ELIENE LIMA MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que afasta a ilegitimidade passiva *ad causam* pronunciada no primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais temas, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do c. TST. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.323/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada nenhuma violação das normas legais e/ou constitucionais apontadas, e quando os arestos colacionados para o confronto de teses revelam-se inespecíficos ou inservíveis, estando desatendidas as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-777.469/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVAN DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que afasta a prescrição pronunciada no primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos deduzidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do c. TST. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.046/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MOTA RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS

Verificando-se que o v. acórdão regional, no tocante às horas extras, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento do recurso de revista importaria no reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-778.048/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

Agravado(s): Moisés dos Passos

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Impossível o processamento do recurso de revista que pretende a nulidade do v. acórdão recorrido que julgou os embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional quando, examinando os autos, verifica-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu, de modo fundamentado, toda a matéria abordada pela parte, no recurso ordinário, não se vislumbrando nenhuma violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

PROCESSO : AIRR-778.049/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
AGRAVADO(S) : MOACIR BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO BIENAL - INÍCIO DA CONTAGEM

Revela-se inexequível o processamento do recurso de revista, com fundamento na divergência jurisprudencial, quando o Eg. Tribunal Regional, no tocante ao início da contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação, adotou o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.052/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELISABET KIESKI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. NÉLSON OLIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - OPERADOR DE TELEVENDAS - INAPLICÁVEL O ARTIGO 227 DA CLT



Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, com fundamento na divergência jurisprudencial, quando o Eg. Tribunal Regional, ao julgar o tema relativo à aplicabilidade do artigo 227 da CLT aos operadores de tele vendas, adotou o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 273 da SDI do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.054/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADO(S) : SIMONE SAYURI DE PAULA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Não pode ser processado o recurso de revista quando, tratando-se de processo em fase de execução de sentença, não ficar configurada a violação, direta e literal, do preceito constitucional apontado. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-778.056/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAZ
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
AGRAVADO(S) : LIZ & OLIVEIRA LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando verificado que o aresto colacionado para o confronto de teses procede do mesmo Eg. Tribunal Regional que prolatou o v. acórdão recorrido, estando em desacordo com a alínea "a", do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.057/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PAULINO PROENÇA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
AGRAVADO(S) : LIZ & OLIVEIRA LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando verificado que o aresto colacionado para o confronto de teses procede do mesmo Eg. Tribunal Regional que prolatou o v. acórdão recorrido, estando em desacordo com a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.058/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
AGRAVADO(S) : LIZ & OLIVEIRA LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando verificado que o aresto colacionado para o confronto de teses procede do mesmo Eg. Tribunal Regional que prolatou o v. acórdão recorrido, estando em desacordo com a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.059/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA DA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
AGRAVADO(S) : LIZ & OLIVEIRA LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando verificado que o aresto colacionado para o confronto de teses procede do mesmo Eg. Tribunal Regional que prolatou o v. acórdão recorrido, estando em desacordo com a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-778.182/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUGÊNIO EDUARDO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação. 2. Pretensão revisional versando sobre o revolvimento de fatos e provas, amparada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou ainda em matéria carente de prequestionamento, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296 e 297/TST). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.866/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : WILSON DE AZEVEDO LIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-778.962/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MAZZI
AGRAVADO(S) : CLAYTON DOS SANTOS SANT'ANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não demonstrada a divergência jurisprudencial específica ao caso em concreto.

PROCESSO : AIRR-779.041/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ELSON DO ROSÁRIO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte (OJSDI nº 50), inviável o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.459/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WAGNER JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JUVENAL DA PAIXÃO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Verificando-se que o v. acórdão regional, no tocante à responsabilidade subsidiária, está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, uma vez não configurada nenhuma violação das normas legais e/ou constitucionais apontadas pela reclamada.

PROCESSO : AIRR-780.461/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALTER DAVID
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Revela-se incabível o recurso de revista quando, tratando-se de processo em fase de execução de sentença, não ficar configurada a violação, direta e literal, dos preceitos constitucionais apontados. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.488/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELEOMAR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Verificando-se que o v. acórdão regional, no tocante ao adicional de insalubridade, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento do recurso de revista importaria no reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-780.559/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da

CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte agravante deixa de trasladar, de forma integral, a cópia do v. acórdão recorrido, peça considerada essencial, ao exame do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-780.631/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EDISON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

A teor do entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 do C. TST, é incabível o recurso de revista contra o acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-780.656/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : ALEX FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GONZAGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO.

1. A despedida por justa causa, constituindo penalidade máxima e de dramática repercussão pessoal e social, há de ser reservada a situações extremas, quando o ato faltoso do empregado revestir-se de suficiente gravidade. Cumpre, assim, ao empregador dosar a sanção na medida da gravidade da falta.

2. O comportamento do empregado consistente em orientar alguns de seus subordinados a trabalharem sem marcação dos controles de horário, embora traduza ato faltoso, não exhibe suficiente gravidade para autorizar despedida por justa causa, mormente quando o empregador obriga-se, por norma regulamentar, a graduar as sanções.

3. Violação ao artigo 482, alíneas "b" e "h", da CLT não configurada.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.245/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MILIATI
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. EFEITOS. 1. Pretensão revisional colidente com a jurisprudência pacífica do c. TST (OJSBDI 1 nº 177) impede o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.532/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S) : ORLANDO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-781.624/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE ABREU
ADVOGADO : DR. MELFORD VAUGHN NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Inexistindo o recolhimento das custas processuais no primeiro grau de jurisdição, a reversão da sucumbência no segundo impõe a satisfação da despesa pelo vencido, independentemente de intimação. Incidência do Enunciado nº 25 do c. TST e OJSBDI 1 nº 186, a **contrario sensu**. 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.098/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUE-SADA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA PEREIRA TIRADO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ADMISSIBILIDADE

1. Inadmissível o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.102/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. SÚMULA 314 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Não faz jus o empregado à indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 se, computado o período do aviso prévio indenizado, a rescisão contratual opera-se quando já ultrapassada a data-base da categoria profissional.

2. Não caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 314 do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.608/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMIT ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõe o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e o artigo 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-782.609/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO
AGRAVADO(S) : LÚCIO EVANGELISTA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração e do r. despacho denegatório do recurso de revista, peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-782.615/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Advogado:Dr. Alexandre César Figueredo Silva

AGRAVADO(S) : WELLINGTON JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não autoriza o processamento do recurso de revista a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 85 do C. TST, em razão da inexistência, nos autos, de acordo escrito de compensação de jornada - Orientações Jurisprudenciais nºs 182 e 223 da C. SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-782.616/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HERALDO MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO DODÔ DA SILVA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-782.618/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIDER ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SÊCOS E MOLHADOS LTDA
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.



PROCESSO : AIRR-782.728/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
AGRAVADO(S) : SIRLETE STOCCO MARTINEZ SAADE
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando r. decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste C. TST (Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST), o que obsta o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-782.789/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA PORTES
ADVOGADO : DR. MIGUEL OVERCENKO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-782.790/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IRICEMA TOEPPER
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, com fundamento na divergência jurisprudencial quando, ao julgar o tema relativo à validade do acordo para a compensação da jornada de trabalho, o v. acórdão recorrido adotou o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.795/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADELMAR SOARES BENTES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARIA ISAURA GONÇALVES PEIREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõem o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-783.322/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VITORINO DELFINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
AGRAVADO(S) : MERCK S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. DALTON CECCHETTI VAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783.357/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ADÃO CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL
AGRAVADO(S) : PIANOFATURA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BORBA VITA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO

1. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST 2. A consideração da aposentadoria espontânea, como causa da extinção do contrato de trabalho, conduzindo à inexistência do direito à incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação(OJSBDI 1 nº 177), não encerra potencial ofensa ao art. 5º, inciso II da CF. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.865/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : REGINALDO PINHEIRO PANTOJA
ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-784.445/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERSON HILO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "minutos que antecedem e precedem a jornada de trabalho", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-786.438/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE AZULEJOS S.A. - IASA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : GENIVAL GERALDO DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.711/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEREZA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. INAUTÊNTICA. EFEITOS. 1. Por colidente com a literalidade do art. 830 da CLT, ineficaz o instrumento de mandato apresentado via fotocópia inautêntica, o que obsta a admissibilidade do recurso(TST, IN nº 16, de 1999, item IX). 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.014/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : MARCELO AUGUSTO E SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. RESTITUIÇÃO DE AJUDA DE CUSTO.

1. Consumando-se a transferência definitiva do empregado por interesse do empregador, responde este pelas despesas decorrentes (CLT, artigo 470).
 2. Inválida a cláusula contemplada em regulamento de empresa pela qual se paga ajuda de custo ao empregado, em caso de transferência definitiva, e o empregado obriga-se a restituir o respectivo valor em caso de demitir-se antes de decorridos 24 meses. Norma que se contrapõe aos artigos 470 e 444 da CLT.
 3. Rejeição do pedido patronal de restituição da ajuda de custo. Violação do artigo 468 da CLT não caracterizada.
 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.065/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELI MOTA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELEMAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada expressamente violação a dispositivo da Constituição da República e em que os arestos colacionados não atendem as exigências do artigo 896, alínea *a*, da CLT, quanto à sua origem, ou da Súmula 296 do C. TST, quanto à especificidade de teses abordadas.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.334/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. 1. Pretensão revisional fundada em dissenso pretoriano inespecífico, ou ainda colidente com a jurisprudência pacífica do c. TST (OJSBDI 1 nº 177), não enseja o regular trânsito do recurso de revista. Incidência dos Enunciados nº 296 e 333/TST. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.595/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : ROBERTO HALLEK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ADMISSIBILIDADE

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CLT.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.788/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE FRANCESCHI NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.791/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEURO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA REGINA PITERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ADMISSIBILIDADE.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei, da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alíneas *a*, *b*, *c*, da CLT.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.916/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não se caracterizando a hipótese de mandato tácito, a decisão que denega seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação processual encontra-se em consonância com a Súmula nº 164, do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT) e OJ 149, da SBDI-1 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.919/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : SÉRGIO EUFRÁSIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ADMISSIBILIDADE.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei, da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alíneas *a*, *b*, *c*, da CLT.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.921/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALDO VICENTE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a orientação fixada na Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-787.924/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIETA CONTENTE DE MELO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO BENÍCIO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da reserva legal e do respeito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, incensurável a decisão que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.747/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIX DE PAULA REZENDE
ADVOGADA : DRA. ADELICE RESENDE GUIMARAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho cristalizada em orientação jurisprudencial, o recurso de revista encontra óbice no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.781/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR QUEIROZ PADOVANI
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.956/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO
AGRAVADO(S) : IVO MATIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.270/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LEVITAN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-789.284/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTELA MAIA GOMES MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AMÉLIA NOGUEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS - CDI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GUIMARÃES CALAZANS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.287/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : RICARDO PINTO COSTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AMÉLIA NOGUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República ou contrariedade à Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 6º).
2. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que vincula em suas razões temas não discutidos no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.
3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.522/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AFONSO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HAMER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
AGRAVADO(S) : PEGASUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA CHRISTO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-789.572/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CARLOS GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARDESON APARÍCIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-789.622/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : AGUINALDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não se verifica o julgamento **extra petita**, quando o r. juízo de primeiro grau impõe a penalidade prevista no artigo 461, § 4º, do CPC, uma vez que esta poderá ser imposta "independentemente de pedido do autor ...".

PROCESSO : AIRR-789.624/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIVIANE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA ROQUE DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, quando não configurada afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela reclamante.

PROCESSO : AIRR-789.663/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRIUNFO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ G. NUNES MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada pretende o reexame das provas dos autos, a fim de afastar a condenação ao pagamento de horas extras, em virtude da restrição contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.665/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELSON SIQUEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIÉRREZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.533/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CARLOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : MILFRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que o Recorrente cinge-se a aduzir as razões de seu inconformismo, sem, contudo, apoiá-lo em expressa indicação de violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Súmula, ou em divergência jurisprudencial, conforme exigem o artigo 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.559/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARLITO PITA BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONFORJA S. A. CONEXÕES DE AÇO
ADVOGADO : DR. EDGAR RAHAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.560/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO BARROS CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO
AGRAVADO(S) : METRO DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.562/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CUSTAS. DARF. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. Inadmissível o recurso de revista em que o Recorrente não logra demonstrar violação direta e inequívoca ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal. Constitui pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário interposto a comprovação do correto pagamento das custas processuais, aferível mediante a indicação do número do processo na guia DARF colacionada aos autos, nos termos do Provimento nº 04/1999 da CGJT.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.563/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY APARECIDA PINTENHO
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Não demonstrada violação frontal e direta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, bem como aos princípios constitucionais da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, do direito adquirido, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tampouco divergência jurisprudencial, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, com fulcro no artigo 896 da CLT e nas Súmulas 296 e 333 do TST.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.633/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DENIZE DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARY BÔA-MORTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE RENOVAÇÃO URBANA DE SALVADOR - RENURB
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SABACK

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz do artigo 896, alínea a, da CLT e das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pela Recorrente ou são provenientes do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida ou não enfrentam os mesmos fundamentos do acórdão regional.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.775/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IVAN AYRES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-790.866/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST. O recurso de revista encontra-se obstaculizado pela falta de prequestionamento das normas previstas nos artigos da CLT tidos como violados. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, em face da inespecificidade dos arestos transcritos, conforme estabelecido no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.189/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICAÇÕES - COOPERTELE
ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILÁRIO BENTO
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).
2. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação direta e inequívoca ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente porque, segundo a sentença de origem, confirmada pelo Tribunal *a quo*, os elementos dos autos evidenciarão a fraude na arrematação de mão-de-obra pela Cooperativa Reclamada, importando a adoção de entendimento diverso o reexame de fatos e provas.
3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.546/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ERMÍNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.557/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA
AGRAVADO(S) : LILIAN VILELA CINTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.776/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DENDÊ DO PARÁ S.A. - DENPASA
ADVOGADO : DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não demonstrada no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal aos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição da República, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.811/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GILBERTO HOROCHK
ADVOGADO : DR. TARCISO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.812/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SELMA MORAES LAGES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário e conclui pela não-configuração do direito buscado pelo autor, quando este não faz prova capaz de infirmar os motivos que levaram à formação do convencimento do julgador.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.816/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINVAL AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pelo Recorrente mostram-se totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.892/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : NIVALCIR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. 2. Sem embargo do irregular procedimento levado a termo, o e. Tribunal de origem enfrentou, com a devida fundamentação, todos os temas que lhe foram submetidos, daí restando a ausência de prejuízo. Aplica-se, pois, o princípio encerrado no brocardo *pas de nullité sans grief* (CLT, art. 794). 3. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da even-



tual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 4. Acórdão regional cõsono com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 177) não rende ensejo ao regular processamento de recurso de revista (art. 896, §4º, da CLT, e Enunciado nº 333 do c. TST). 5. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.948/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GLOVER DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.958/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : ADRIANA DOS SANTOS FRAGA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.962/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALMERITO GENTIL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.976/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FÉLIX DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO
1. Não demonstrada no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV, LV, da Constituição da República, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.
2. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.985/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BURIGO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o acórdão regional, ainda que de modo diverso do pretendido pela Reclamada, examina as questões suscitadas, afastando, assim, a suposta nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.
2. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.994/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTAEL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.
1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.315/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ANTONIO AUGUSTO BORGES
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.
1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.
2. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.320/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO VALTER DIAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE SOUZA BORGES
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.
1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.
2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.329/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO LINO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.
1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição e contrariedade à Súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.
2. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.344/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RAMOS FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA.
1. Consoante entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho, firmado mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.
2. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.345/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA GORETE MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.
1. Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 333 do TST).
2. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.347/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO(S) : EDNA DIOGO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.
1. Inadmissível recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos ou se originam de Turma do TST ou provêm do STF (Artigo 896, alínea "a", da CLT).
2. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.687/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESCOLINHA TIA FLOR E OUTRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA
AGRAVADO(S) : VALDIRENE APARECIDA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GETÚLIO SENA MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATOS DISTINTOS
Em relação à duplicidade do vínculo de emprego, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando a parte, alegando divergência jurisprudencial, colaciona arestos procedentes do mesmo Eg. Tribunal Regional que prolatou o v. acórdão recorrido, desatendendo à previsão contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-793.688/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DA FONSECA JARDIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS

Verificando-se que o v. acórdão regional, no tocante às horas extras, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento do recurso de revista importaria no reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-793.690/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
AGRAVADO(S) : EDITORA ALTEROSA LTDA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-793.691/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : REINALDO CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar o protocolo do recurso de revista, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso.

Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-793.692/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : MAURO JÚNIO ROSA
ADVOGADO : DR. AFONSO FERREIRA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES

Verificando-se que o v. acórdão regional, no tocante à equiparação salarial e à identidade de funções, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento do recurso de revista importaria no reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-793.694/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : ELTON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ ALKMIM VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM HIPOTECADO

Revela-se incabível o recurso de revista quando, tratando-se de processo em execução de sentença, não ficar configurada a violação, direta e literal, dos preceitos constitucionais apontados. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.696/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PIRSON - MONTAGEM E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO GUALBERTO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - CARGO DE CONFIANÇA

Verificando-se que o v. acórdão regional, no tocante às horas extras e ao exercício do cargo de confiança, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento do recurso de revista importaria no reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-793.697/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : JAIRO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CEZAR CARDOSO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão recorrido, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso interposto.

PROCESSO : AIRR-794.225/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAULA FABRÍCIA GAMMARO SALEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE NITH DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO.

1. Não merece destracamento o recurso de revista, em processo que tramita perante o procedimento sumaríssimo, quando não atender aos requisitos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.351/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO DOS SANTOS PRATES
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.630/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA TIZU UTSUNOMIYA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : CORRETORES E ADMINISTRADORES DE SEGUROS SULZBACHER GUIMARÃES LTDA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIS BIROLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista contra acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial do TST. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

2. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.663/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SPARTACUS EMPREENDIMENTOS S. A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO ELIAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.430/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SABANELLI
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCESSÃO TRABALHISTA

Revela-se incabível o recurso de revista quando, tratando-se de processo em execução de sentença, não ficar configurada a violação direta e literal do preceito constitucional apontado. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.432/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROMUALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APOSTÓLICO SILVA
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.



PROCESSO : AIRR-795.434/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUSA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELLE M. MARON GOU-LART
AGRAVADO(S) : SILVANO FILADELFO LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando inservíveis os arestos colacionados aos autos.

PROCESSO : AIRR-796.618/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CÁSSIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : GILLETTE DO BRASIL E COMPANHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrado no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, bem como da autoridade da coisa julgada, previstos no art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, da Constituição da República, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797.115/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRUZ COSI BENTO
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS, CONTRARIEDADE A ENUNCIADO E CONFLITO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CABIMENTO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido, vez que o preceito constitucional supostamente violado não foi objeto de prequestionamento (incidência do Enunciado n. 297 deste Tribunal).

PROCESSO : AIRR-797.471/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. KELI DE ARAÚJO ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS P. SILVA BUNNIOTO
ADVOGADO : DR. VERIDIANA MOREIRA POLICE
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 261) impede o regular trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). 2. Decisão que determina que a execução prossiga em relação ao sucessor não ofende, por si só, a literalidade do art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.512/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO BORTOLOSSI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEROTTONI
ADVOGADO : DR. PEDRO SERAFIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).
 2. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada cinge-se a transcrever arestos para o cotejo de teses, hipótese não contemplada no artigo 896, § 6º, da CLT.
 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798.907/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTENOR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA BRITO MENDES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CISÃO DE EMPRESAS. SUCESSÃO. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, vem condicionada ao ferimento direto de preceito constitucional. 3. A responsabilização de empresa criada por cisão, por absorver o patrimônio da cindida, sucedendo-a nos direitos e obrigações não encerra, por si só, a potencial violação do art. 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º e II, do art. 170 da Constituição Federal. 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.361/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ELSON LIMA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. 1. O processamento da revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da CF. 3. Indemonstrada a desconsideração dos limites objetivos da coisa julgada, emerge a ausência de potencial ferimento ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.746/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JIMY SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DELIMITAÇÃO DE VALORES 1. Analisadas as questões de possível exame, com a adequada dedução dos correspondentes fundamentos, inexistente a aparente ofensa ao art. 93, inciso IX da CF. 2. Acórdão regional que, verificando a ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos em lei, não conhece de agravo de petição e deixa, por consequência, de analisar a matéria de fundo agitada no recurso, não encerra a potencial violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. 3. O reconhecimento da falta de delimitação justificada dos valores impugnados decorre da interpretação do art. 897, § 1º, da CLT, não alcançando a matéria o status de constitucional. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.625/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES CASTEJON
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STORINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. GERENTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT.

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-803.388/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DORIVAL CALARGA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PARA O SUBSCRITOR DO AGRADO DE INSTRUMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-805.660/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DELIMITAÇÃO DE VALORES 1. Acórdão regional que, verificando a ausência de pressuposto de admissibilidade exigido em lei, não conhece de agravo de petição e deixa, por consequência, de analisar a matéria de fundo agitada no recurso, não encerra a potencial violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. 2. O pronunciamento da falta de delimitação justificada dos valores impugnados decorre da interpretação do art. 897, § 1º da CLT, não alcançando a matéria o status de constitucional. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.422/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A fixação da época própria para a incidência da correção monetária, sobre débitos judicialmente reconhecidos, deflui da interpretação de normas infra-constitucionais. Ausência de violação direta e literal do art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.424/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : GRUNATUR - GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
AGRAVADO(S) : EVERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. O art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal não encerra pertinência temática com o vício da negativa de prestação jurisdicional (OJSBDI 1 nº 115). 2. A fixação da época própria para a incidência de correção monetária, sobre os débitos trabalhistas, não encerra por si só a ofensa direta ao art. 5º, inciso II da CF. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.301/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LÚCIO JOSÉ SLOBODIAN
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTO PARA O IMPOSTO DE RENDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A RESPEITO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 879, § 1º, DA CLT. É inadmissível o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em julgamento de agravo de petição que procura desconstituir decisão que não autoriza a dedução do imposto de renda na fase de execução com fundamento no § 1º do artigo 879 da CLT, que determina que na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, porquanto omisso o título judicial neste aspecto. Impossibilidade de verificar ofensa literal ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 de modo a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-809.012/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SAMUEL MARINHO PEREIRA DA CRUZ

Advogada:Dra. Meire Costa Vasconcelos

Agravado(s):Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA

Advogado:Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Decisão amparada no Enunciado 191 desta Corte. Matéria sedimentada. Incidência do Enunciado 333 e art. 896, § 4º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.935/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogada:Dra. Claudine Simões Moreira

Agravado(s):Gerci de Oliveira

Advogada:Dra. Cristiany Alves de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AG-AIRR-811.556/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s):Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado:Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

Agravado(s):Douglas Sales do Nascimento

Advogada:Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO

Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-811.658/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JUAREZ FERREIRA MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANGELO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa a dispositivos de lei federal e de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.455/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NIEL NOBRE

AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DA SILVA CUNHA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A responsabilização do executado, pela atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre o valor depositado, com o fito exclusivo de garantir o juízo de execução, não encerra a aparente ofensa literal e direta ao art. 5º, incisos II e LV da Constituição Federal. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.274/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROMERO CARDOSO BARRETO

ADVOGADO : DR. GLAUCO DA SILVA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO

Decisão regional em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-I: "Domingos e feriados trabalhistas e não compensados. Aplicação do Enunciado nº 146. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-816.364/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

AGRAVADO(S) : EMANUEL ROBERTO DE SOUZA DIAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-793/1999-036-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. Há que ser provido o agravo de instrumento vislumbrando-se configurada, ainda que aparentemente, a ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Maior.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-795/1999-072-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARY ABRAHÃO M. BASTOS

RECORRIDO(S) : NELSON CARLOS DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORREA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 91/93, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA SEDE DO JUÍZO.

1. A partir da edição da Lei nº 8.036/90, passou-se a entender que na Justiça do Trabalho o depósito recursal pode ser efetivado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, porquanto à Caixa Econômica Federal ficou apenas a incumbência de agente operador dos depósitos de FGTS, assumindo, desta forma, o controle de todas as contas do FGTS.

2. Inocorre, pois, deserção quando a parte, ao interpor o recurso ordinário, efetua o recolhimento do depósito recursal em agência bancária, fora da sede do juízo, mas indicando o nome do Recorrente e da Recorrida, o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado para tal fim, nos exatos termos da Instrução Normativa nº 18 de 1999 do TST.

3. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista.



PROCESSO : RR-902/1999-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : LUIS BATISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
RECORRIDO(S) : CARMO ROBERTO MARIANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para anular o r. acórdão regional de fls. 138/139, determinando a prolação de novo com o julgamento do recurso ordinário do ora recorrente, observadas as disposições afetas ao rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei e dissenso pretoriano, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência do evento. **2.** Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. Incidência da OJSBDI 1 nº 260. **3.** Acórdão regional que aplica, em fase recursal, as disposições do mencionado diploma legal e não aprecia o conflito de interesses segundo o rito pertinente, afronta o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República. **4.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.166/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OTÁVIO EVALDO TRINDADE BARROS
ADVOGADO : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA
RECORRIDO(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT.

A manifestação expressa pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT para o reconhecimento da relação de emprego, impede a caracterização de ofensa ao citado preceito da CLT.

PROCESSO : RR-14.420/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
RECORRIDO(S) : OSVALDO MORENO LANUTTI
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA RA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento para conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema dos minutos residuais. No mérito dar-lhe parcial provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

EMENTA: PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. **2.** Sem embargo do irregular procedimento levado a termo, o e. Tribunal de origem enfrentou, com a devida fundamentação, todos os temas que lhe foram submetidos, daí ressaindo a ausência de prejuízo. Aplica-se, pois, o princípio encerrado no brocardo **pas de nullité sans grief** (CLT, art. 794). **3.** A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. **4.** Pretensão revisional colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte (Enunciado nº 360/TST) não anima o processamento da revista. In-

cidência do art. 896, § 5º da CLT e Enunciado nº 333/TST. **5.** Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **6.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-43.607/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NELSON LUIS FOQUES - SERRARIA
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VIAMÃO - RS
ADVOGADO : DR. WILSON PAIM DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO ASSOCIADOS.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, ausente acórdão do TRT, o prequestionamento, para efeito de admissibilidade do recurso de revista, por afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º), há de ser aferido à luz da sentença proferida pela Vara do Trabalho.

2. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

3. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. Provimento para julgar improcedente o pedido de contribuição assistencial.

PROCESSO : ED-RR-282.216/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : GUTEMBERG FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos tão-somente com o propósito de declinar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-288.728/1996.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JUAREZ CORREA PIRAMIDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO ABN AMRO S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistente qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-370.295/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO CLÁUDIO GENIZ
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS PELO PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE PRESTOU SERVIÇOS NA OBRA DA FERROESTE

A tese do Eg. Tribunal a quo, não reconhecendo o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada Ferroeste S.A., com a exclusão da responsabilidade subsidiária das reclamadas, está em conformidade com o Enunciado nº 363 do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-370.807/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : JOSÉ ANÍSIO DE PAULA FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos declaratórios tão-só com o propósito de declinar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-378.816/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : FERNANDO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. PRESCRIÇÃO. PISO SALARIAL. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. 1.

Pretensão fundada no reexame fatos e provas, ou ainda carente do necessário prequestionamento, não dá azo à admissão da revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). Ausência, **in casu**, de confronto entre o r. acórdão recorrido e o Enunciado nº 330 do c. TST. **2.** Acórdão regional que fixa o termo inicial da prescrição apenas quando presente a exigibilidade do direito, não afronta a literalidade dos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República. **3.** Pretensão ancorada em revolvimento de fatos e provas, em divergência jurisprudencial inespecífica, ou ainda, em matéria carente de prequestionamento, não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296 e 297/TST). **4.** Pretensão revisional colidente com a iterativa jurisprudência desta c. Corte (Enunciado nº 172) impede a admissão da revista. **5.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-384.830/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : ROBERTO MILAN
ADVOGADO : DR. JOÃO FABRÍCIO DOS SANTOS NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas acordo de compensação - invalidade - pagamento de horas extras, descontos fiscais e correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para a) determinar o pagamento das horas extras na forma da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI1 do TST; b) determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; c) definir como índice de correção monetária o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS AOS SÁBADOS. INVALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDII do TST).

DESCONTOS FISCAIS. A SDII do TST vem entendendo que, nas sentenças trabalhistas, os descontos previdenciários e fiscais, por serem matéria de ordem pública, não estão sujeitos à preclusão, portanto deve o magistrado, de ofício, determinar a dedução e o recolhimento deles.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST)

Recurso conhecido nos temas acordo de compensação - invalidez - pagamento de horas extras, descontos fiscais e correção monetária - época própria e provido para a) determinar o pagamento das horas extras na forma da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDII do TST; b) determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; c) definir como índice de correção monetária o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : ED-RR-386.198/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE : FRANCISCO DE SALES CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios opostos pelo reclamante apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação e rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RECLAMANTE - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, **acolhem-se os embargos declaratórios** tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RECLAMADO - Estando ausentes os pressupostos a que alude o art. 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser **rejeitados** os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-387.270/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MIRIAN NAZARETH FONSECA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. - PREVI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIA RELACIONADA COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

A Justiça do Trabalho não é competente para dirimir controvérsia que envolve restituição de valores decorrentes de plano de previdência privada, por se tratar de contrato de natureza civil, fora dos limites traçados pelo art. 114 da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-404.589/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : DAYSE GOMES DUTRA MAYRINK
ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese não configurada.

HORAS EXTRAS - FIPs - VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO - AFR.** Tema não debatido pela corte *a quo*. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte firmou o entendimento de que a correção monetária relativa a salários não pagos na época própria somente é devida depois do mês da prestação dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.026/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELISA NOGUEIRA CAMPOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Restou prejudicada a análise do tema "coisa julgada".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SDI 1 - TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-RR-411.096/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : JOSÉ BULADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, com a imposição de multa à embargante sobre o valor da causa, no importe de 1% (um por cento), em favor dos embargados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO VEICULADA NAS RAZÕES DA REVISTA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. Se a decisão embargada responde a todas as postulações formuladas pela ora embargante, não há falar em omissão, sendo certo que não é admissível que a parte, em sede de declaratórios, inove nesta adiantada fase recursal, alterando a linha de argumentação expendida no recurso que gerou o aresto embargado. *Vigilantibus et non dormientibus succurrit jus* (aos vigilantes, e não aos que dormem, protege o direito). Constatada, portanto, a inexistência de omissão no aresto embargado, que se limitou a examinar, como lhe é cabível, as alegações constantes das razões da revista, e diante do manifesto caráter protelatório dos embargos apresentados pela parte, é de se lhe aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor dos embargados, *ex vi* do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Embargos declaratórios rejeitados, com a aplicação de multa por seu caráter manifestamente protelatório.

PROCESSO : AG-RR-412.018/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
AGRAVADO(S) : LUZIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MORBEK MELO FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria Geral do Trabalho, que opina pelo desprovimento do agravo regimental. Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. FGTS. 1. Pretensão revisional colidente com os Enunciados nº 95 e 362 desta c. Corte não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). **2.** Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-412.879/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ROQUE GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos agravos regimentais.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. 1. Decisão que reconhece a deserção do recurso de revista, nos exatos termos definidos pela IN nº 03/93, II, b, do c. TST, e OJSBDI 1 nº 139, não afronta os arts. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. **2.** Pretensão amparada em divergência jurisprudencial inadequada desautoriza o conhecimento da revista (Enunciados nº 23, 296 e 337/TST). **3.** Agravos regimentais desprovidos.

PROCESSO : RR-414.962/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VENÍCIA CAMARGO FIRMINO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especial, determinando sejam efetuados os descontos fiscais, na forma da lei, bem como para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho a fiscalização quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista - dever do empregador - de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo reclamante ao Imposto de Renda, à luz do disposto no artigo 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO.** A matéria não comporta maiores discussões, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta C. Corte que determina que o índice de correção monetária sobre os salários é aquele do mês subsequente ao da prestação dos serviços, caso ultrapassada a data limite de que trata o artigo 459 da CLT o que ocorre, por óbvio, com as diferenças ainda não pagas e decorrentes de condenação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.380/1998.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Esteada a decisão no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST, que inibe a aferição de infringência a dispositivo de lei e o cotejo jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-420.231/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SCHMIDT DALMINA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "depósito recursal efetuado fora da jurisdição do juízo de origem", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à d. 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que aprecie e julgue como entender de direito o recurso ordinário do reclamado.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO, FORA DA SEDE E DE JURISDIÇÃO DO JUÍZO. VALIDADE. Não obstante o cancelamento do Enunciado nº 165 do TST, é válido o depósito recursal efetuado na conta vinculada do empregado, ainda que realizado fora da âmbito de jurisdição da Vara do Trabalho onde tramita a ação trabalhista. Ademais, a Instrução Normativa nº 18/99 (DJ de 12.jan.2000) determina que se considera válido, para efeito de comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco receptor. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.567/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ALDIVINO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOURÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, restando prejudicada a análise do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Se a questão com a qual se deparou o egrégio Colegiado Regional está assente no disposto no mencionado artigo 538, parágrafo único, do CPC, que autoriza a imposição da multa impugnada quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração aviados pela parte e, ainda que se argumente que procrastinatório não foi o intuito do Agravante - matéria de ordem meramente fática -, a questão consiste em saber se andou bem o Eg. Regional ao aplicar a Recorrente tal multa, o que obviamente não traduz omissão de tutela jurisdicional. Recurso de Revista da Reclamada de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-425.458/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO GRANDI
RECORRIDO(S) : NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO JOSÉ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 296/TST. A teor do Enunciado n. 296/TST são imprestáveis à comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial, arestos que não combatem, com especificidade, a tese sustentada pelo v. acórdão regional, que, *in casu*, concluiu pela necessidade da assistência sindical para a validade do acordo de compensação de jornada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.487/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DUARTE DA ROSA
ADVOGADA : DRA. VANDA TYSKI
RECORRIDO(S) : SERRALHEIRA VM LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CIMENTO E MINERAÇÃO BAGÉ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ DA LUZ KOHLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO. Tem-se por inepta a petição inicial quando, na forma como desenvolvida, resta impossibilitado aferir-se em face de qual empregador pretendia, o Reclamante, ver reconhecido o vínculo de emprego. (artigo 295, I e parágrafo único, I, do CPC). Incabível, na hipótese, a determinação de emenda à peça inaugural, vez que retrataria injusto favorecimento processual, em evidente afronta ao disposto no artigo 125, I, do CPC. Frise-se, mais, que não se aplica à espécie o Enunciado n. 263 do TST, que somente regula as hipóteses previstas pelos artigos 282 a 284 do CPC. Recurso de revista conhecido, artigo 896, "a", da CLT e des provido.

PROCESSO : RR-426.280/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : NILTON CORREA VARGAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE A. LOPES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação dos arts. 165 da CLT e 10, inciso II, alínea a do ADCT, deixando de fazê-lo quanto ao tema dos honorários advocatícios. No mérito dar-lhe provimento, para impor à empregadora o pagamento de indenização correspondente aos salários e consectários, do período compreendido entre a ilícita dispensa sem justa causa e o término da garantia prevista nas normas em referência. Custas pela empresa, no importe de R\$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre R\$7.000,00 (sete mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. CIPA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.
1. Eleito o empregado como membro titular da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, viola a literalidade dos arts. 165 da CLT e 10, inciso II, alínea a, do ADCT, decisão que afasta a garantia ao emprego sob o exclusivo fundamento da demora do interessado em propor ação judicial. Nítida criação de óbice inexistente em ambos os preceitos, findando por eliminar a respectiva eficácia. Incidência da OJSBDI 1 nº 116. **2.** Pretensão colidente com a jurisprudência sumulada desta c. Corte (Enunciado nº 329/TST) impede a admissão da revista (CLT, art. 896, § 5º). **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido, e nesta fração provido.

PROCESSO : RR-435.063/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRENTE(S) : ALAÍDE NOGUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso interposto pela União apenas quanto aos temas "juros de mora - BNCC - Súmula 304 - aplicabilidade" e "indenização especial - art. 9º da Lei nº 7.238/84", e, no mérito, negar-lhe provimento; e, quanto ao recurso interposto pela Reclamante, unanimemente dele conhecer apenas quanto ao tema "estabilidade - reintegração - regulamento de empresa", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.

1. Se, despedido o empregado, o cômputo do período do aviso prévio e do período de garantia de emprego intercorrente projeta juridicamente a vigência do contrato de trabalho até o trintídio que antecede a data-base da categoria profissional, quando se opera a rescisão contratual, é devida a indenização adicional de que trata o artigo 9º da Lei nº 7.238/84.
2. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-435.481/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FISHER ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
RECORRIDO(S) : BENEDITO BELLOTTI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FUNCHAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO N.º 330 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Enunciado n. 330 desta Casa, tem-se que a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação a todas as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita. Assim, se o acórdão regional registra a conclusão de que essa quitação possui eficácia liberatória apenas em relação aos valores constantes do respectivo termo, certo é que contraria, em tese, a súmula em questão. Nada obstante, para identificar-se a efetiva ocorrência de contrariedade a tal enunciado, necessário é que o Colegiado Regional, soberano na apreciação do acervo probatório dos autos, tenha esclarecido: a) se houve, ou não, a homologação do termo rescisório; b) se a eventual homologação foi procedida por ente sindical ou pela DRT; c) se houve, ou não, a aludida ressalva específica; d) quais os pedidos formulados na petição inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Silente o acórdão regional sobre os aspectos em comento, faz-se inviável aferir-se a denunciada contrariedade ao enunciado em foco. Recurso de Revista não admitido.

PROCESSO : RR-435.620/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO LOPES CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIS LOPES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEVOLOUÇÃO DE DESCONTOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126. A pretensão da reclamada de demonstrar que os descontos foram autorizados pelo autor, de modo a permitir a exclusão da condenação imposta, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, o qual veda o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-436.446/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : ABÍLIO JOSÉ GRAFF
ADVOGADO : DR. JOSÉ AZAMBUJA NETTO
RECORRIDO(S) : CURTUME BENDER S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO LEO VERBIST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Este Tribunal, por meio do seu Pleno, ao apreciar o processo nº E-RR-180.490/95.2, entendeu ser devido o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, independentemente de o trabalho ocorrer em empresas produtoras ou consumidoras de energia elétrica. Cita-se outros precedentes. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-437.125/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PEDRO COELHO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARGARIDA E. PRESSBURGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "adicional de insalubridade - agente nocivo diverso do apontado na inicial", com base na interpretação contrária sensu do artigo 896, 'a', da CLT, em sua antiga redação e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o referido adicional em grau médio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. DEFERIMENTO. Não prejudica o deferimento do adicional de insalubridade, a constatação, por meio de perícia técnica, da existência de agente nocivo diverso daquele apontado na inicial, vez que em se tratando de pedido do adicional em questão, a causa de pedir resume-se ao labor em ambiente agressivo. Não se pode exigir que o trabalhador ou seu procurador, leigos que são acerca da matéria, tenham conhecimentos técnicos para apontar na inicial, com exatidão, os elementos que tornam agressivo o ambiente de trabalho. **Inteligência do Enunciado n. 293/TST.** Recurso de Revista conhecido e, no mérito, provido.

PROCESSO : RR-439.212/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO REGONHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por fim a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-441.346/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ FRANÇA SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MORAES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a incorporação das horas extraordinárias ao salário e determinar que o cálculo relativo à supressão das horas extraordinárias obedeça à média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extraordinária do dia da supressão.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. ENUNCIADO 291 DO TST. "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão". Revista provida.

PROCESSO : RR-442.730/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : DENISE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.165/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ
RECORRIDO(S) : MICRO-BAC BRASIL PROCESSOS DE PROTEÇÃO PARA O MEIO AMBIENTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar inválido o acordo de compensação de jornada e condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras excedentes à oitava diária.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - INVÁLIDO

Não se admite o acordo tácito para compensação da jornada de trabalho, porque contraria o art. 7º, XIII, da Constituição e desatende ao preceito contido no art. 59 da CLT.

PROCESSO : RR-446.866/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : PAULO PORTO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Resta invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais devidas pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO. Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a Lei n. 7.730/89, que instituiu o chamado "Plano Verão", não violou o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Vergando-se ao posicionamento firmado pela excelsa Corte, este Tribunal cancelou, por meio da Resolução n. 37/94, o seu Enunciado n. 317, ao passo que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais editou o Tema n. 59 da sua Orientação Jurisprudencial, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em comento. Diante disso, forçoso é o provimento do presente apelo, para, com vistas voltadas à uniformização da jurisprudência, julgar-se improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

PROCESSO : RR-449.453/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho é incompatível com o contrato a termo, como o de experiência, não comportando, nesse caso, a garantia prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-451.324/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMANDUS ENGENHARIA ELETRO-MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
RECORRIDO(S) : WANDERLI SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com base na interpretação contrario sensu do artigo 896, 'a', da CLT, em sua antiga redação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ENUNCIADO N. 228 E TEMA Nº. 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República. (Inteligência do Enunciado n. 228/TST e do Tema n. 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e, no particular, provido.

PROCESSO : RR-458.961/1998.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MANOEL CÂNDIDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, que deferia o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: AVISO-PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência deste Tribunal consagra tese segundo a qual o pagamento das parcelas resilitórias, na hipótese de o aviso-prévio ser cumprido em casa, deve ser feito observando-se o prazo insculpido na alínea b do § 6º do art. 477 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 14. Recurso provido.

PROCESSO : RR-459.334/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : USINA MATARY S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MUNIZ LOPES
RECORRIDO(S) : SEVERINO MARCOLINO LOPES
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE ELEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 543 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. Inviável é a admissão de recurso de revista quando a controvérsia veiculada nas razões recursais não foi objeto de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido, no particular, ante o disposto no Enunciado n. 297 desta Corte Superior.

PROCESSO : RR-459.503/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA PITÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. SEVERINO DA COSTA GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL BERNARDINO SEVERO
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, uma vez que foi garantida a execução por regular penhora, aprecie e julgue o agravo de petição da reclamada como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO PELA PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI desta Corte, garantido o juízo no processo de execução, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.690/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ALBERTO BARROS SEIXAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGULAMENTO DA EMPRESA. SERPRO. ESCALONAMENTO SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. EFEITOS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual e iterativa jurisprudência do c. TST(OJSBDI 1 nº 212). 2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-460.934/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : MARIA SANDRA DE LIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST

O Enunciado da Súmula da Jurisprudência Predominante do C. TST de nº 330 não impede o acesso ao Poder Judiciário no sentido de a parte interessada pleitear o que pretende de direito. A orientação jurisprudencial é no sentido da eficácia liberatória da quitação passada com relação às parcelas expressamente consignadas no recibo e, mesmo assim, desde que não haja ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela impugnada. Não há limites, portanto, quanto ao direito de ação, que é público, subjetivo e autônomo.

PROCESSO : RR-464.956/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : IARA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária da empresa pública tomadora dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-467.362/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA COUTO DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula 333 do TST e o artigo 9º da Lei 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-468.517/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Recorrente(s): Francisco Paulo Xavier de Araújo Feio

Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima

Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo o entendimento esboçado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a Lei n. 8.030/90, que instituiu o chamado "Plano Collor", não violou o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial correspondente ao IPC de março de 1990, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Trilhando esse mesmo entendimento, editou este Tribunal o seu Enunciado n. 315, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em comento. Diante disso, não há que ser admitido o presente recurso de revista, porquanto não configurada a denunciada afronta pelo acórdão regional aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC.

PROCESSO : RR-469.390/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry

Recorrente(s): Paulo Paulino da Rocha

Advogado: Dr. Ruy de Menezes Camara Júnior

Recorrido(s): Atacadão S.A. Distribuição Comércio e Indústria

Advogada: Dra. Simone Ferreira Leal

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI, da qual se infere que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E ESTABILIDADE

PROVISÓRIA. O recurso encontra-se desfundamentado com relação aos dois tópicos, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois o reclamante não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, assim como não apresentou argüições a fim de se aferir possível divergência de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.636/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : NATSON COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES

RECORRIDO(S) : MARGUERITE MARIE DUPREZ

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC, e 832 da CLT, e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 100/101, por vício infringente de dispositivo constitucional e de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se manifeste expressamente acerca dos seguintes pontos: a) aplicação da Súmula nº 56 do TST (revisada pela Súmula nº 340 do TST) à espécie; e b) dedução do intervalo intrajornada no cômputo da jornada de trabalho da Reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, apenas quanto ao sobrestamento.

EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-470.413/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO(S) : ADELMO SCHWARZBOLD E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência apenas quanto ao tema atualização dos honorários periciais para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a atualização monetária dos honorários periciais siga a regra contida no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS - IPC DE MARÇO DE 1990

"PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL" - Revista não conhecida. (OJ - 230 da SDI -1).

"HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". (OJ - 198 da SDI-1).

Revista provida.

PROCESSO : RR-473.499/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE SOUZA

RECORRENTE(S) : DORVALINO CÂNDIDO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 288 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe como base o salário mínimo e conhecer do recurso de revista do autor, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para, sanando o vício que maculou o processo, proferir novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Inteligência do Enunciado nº 228 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE-NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO REGIONAL -

ART. 832 DA CLT Sabidamente, as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, devem ser devidamente fundamentadas, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados. Nesse diapasão, e considerando o disposto no Enunciado nº 297/TST, imprescindível que a análise das matérias veiculadas nos recursos sejam traduzidas em explícita motivação do convencimento do órgão julgador que, necessariamente, deverá declinar as razões por que entende procedentes ou improcedentes os pedidos. No caso concreto, a proposição ensejadora dos embargos de declaração opostos à decisão prolatada no julgamento do recurso ordinário centrou-se em omissão, que se perpetrou, haja vista que a matéria não fora inteira e expressamente enfrentada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-474.454/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

RECORRIDO(S) : IBSEN MIGLIONE GOMES

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

1. O conhecimento do recurso de revista somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, a Recorrente demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT; daí a índole extraordinária dessa espécie de recurso.

2. No que se refere à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, somente se viabiliza o conhecimento dessa preliminar mediante a indicação de afronta aos artigos 832 da CLT; 458 do CPC; ou, ainda, 93, inciso IX, da Constituição da República. Nesse sentido sinaliza a Orientação Jurisprudencial de nº 115, proveniente da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista de que não se conhece quanto à preliminar, porquanto desfundamentado.

PROCESSO : RR-478.359/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CRISTOFOLI - CALÇADOS E BOLSAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ REICHERT

RECORRIDO(S) : INÊS DE OLIVEIRA AMARAL

ADVOGADO : DR. MARJORIE KORB DE SANT'ANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de horas extras - regime de compensação - art. 60 da CLT", por contrariedade à Súmula nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE

1. A norma inscrita no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, derogou o artigo 60 da CLT, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Incidência da Súmula nº 349 do TST.

2. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-479.020/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JUAREZ MANDU DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO

1. Constitui faculdade de qualquer das partes a interposição de embargos de declaração, e não apenas da que deduziu o pedido, porquanto o julgamento integral da demanda a ambas interessa. Todavia, a procedência do recurso condiciona-se à efetiva existência, na decisão embargada, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação às matérias objeto de julgamento.

2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando, a par da inexistência de qualquer dos vícios arrolados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, o Embargante busca unicamente discutir o acerto da decisão impugnada no que concerne ao conhecimento do recurso de revista interposto pela parte adversa.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-479.126/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA KOTIK PINTO
ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-480.624/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : JOÃO CÂNDIDO BRITES NETO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pecha de irregularidade de representação processual declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DO ESTABELECIMENTO OU CONTRATO SOCIAL. VALIDADE.

1. De conformidade com o artigo 13 do Código de Processo Civil, virtual irregularidade de representação da pessoa jurídica demandada somente pode ser sanada perante o Juízo de primeiro grau, mediante suspensão do processo e a concessão de prazo à parte para tanto. Ilegal e arbitrário, assim, o Tribunal Regional não conhecer de recurso ordinário, surpreendendo a parte, a pretensão de irregularidade de representação, quando nem sequer se pôde render ensejo para sanar o defeito.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-481.291/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : PAULO SOUZA
ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "multa normativa - limitação do artigo 920 do Código Civil", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quando da apuração da parcela relativa à multa convencional, seja observada a limitação imposta pelo artigo 920 do Código Civil, no termos do Tema 54 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. Ainda que do instrumento coletivo não conste qualquer limitação no que diz respeito à multa por descumprimento de suas cláusulas, não poderá o valor respectivo exceder o montante devido pela obrigação principal corrigida, nos termos do que preconiza o artigo 920 do Código Civil. Inteligência que se extrai do Tema 54 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : AG-RR-484.216/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NEUSA GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 212 da SBDI1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-488.882/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
ADVOGADO : DR. CELY SOUSA SOARES
RECORRIDO(S) : CLEIDE LUCY PEREIRA VILAÇA
ADVOGADA : DRA. LUISA APARECIDA SANTANA ALMERIA RAGIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ESPECIFICIDADE

A divergência jurisprudencial que dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista deve ser específica, o que significa dizer que o mesmo fato deve originar duas teses opostas na interpretação do dispositivo legal, a do Acórdão recorrido e a da jurisprudência apontada. Aplicação do Enunciado nº 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-489.521/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA PERESTRELLO FEIJÓ
ADVOGADO : DR. WILLIAN CHIEZA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.887/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLEVER FALEIRO PACHECO
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-490.989/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : RIOCELL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMINADAB SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "acordo de compensação - trabalho insalubre" e "diferenças de horas extras minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias sobre as horas compensadas de que trata o Enunciado nº 85 e para que sejam desprezados para o cômputo das horas extraordinárias os minutos preparatórios do início e término da jornada, no limite de cinco, desde que não excedido esse limite, nos termos da OJ nº 23 da SBDI1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO EM TRABALHO INSALUBRE. Nos termos do Enunciado nº 349 do C. TST, "a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII da Constituição da República; art. 60 da CLT)". **HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** A notória, iterativa e atual jurisprudência deste C. Tribunal Superior é a consagrada pela OJ nº 23, que autoriza o desprezo para o cômputo das horas extraordinárias dos minutos preparatórios do início e término da jornada, no limite de cinco, desde que não excedido esse limite. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-495.352/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
RECORRIDO(S) : JOSEFINA ESTEVES HOMEM
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "regime de compensação - insalubridade" e "férias do período de 1990/91", por contrariedade ao Enunciado 349/TST e violação do artigo 130 da CLT, respectivamente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação o adicional de horas extraordinárias relativo às horas compensadas, bem como a determinação para que sejam restituídos os valores descontados do obreiro a título de férias, no período de 1990/1991, porque obedecidos os ditames legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, encontrando-se tal tese consagrada no Enunciado 349. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à referida súmula, e provido, no particular.

FÉRIAS. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PARELISTA CONSIDERADO ILEGAL. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. Tenho para mim que o apelo merece seguimento e provimento, no particular. Se por um lado, o artigo 130 da CLT permite ao empregador o desconto, de forma proporcional, das faltas injustificadas do período aquisitivo de férias do obreiro, por outro, o exercício do direito de greve, conquanto esteja assegurado na Carta Maior, faculta ao empregador reconhecer os dias de paralisação como faltas injustificadas, quando o movimento for declarado abusivo. Assim sendo, não merece qualquer censura o procedimento adotado pela Reclamada, de descontar do período de férias os dias de paralisação por conta de movimento paralista, porque com respaldo no mencionado dispositivo celetista. Ainda que assim não fosse, o art. 7º da Lei nº 7.783/89 dispõe que: "a participação em greve suspende o contrato de trabalho", o que significa dizer que em não havendo execução do contrato de trabalho, decorre a impossibilidade de computar, para quaisquer efeitos, o período em que perdurou a causa suspensiva. Desta feita, na ocorrência da greve, não são devidos os salários dos dias de paralisação, até porque não existe a prestação de serviços. Tampouco contabiliza-se esse período de paralisação para efeito de aquisição do direito às férias.



PROCESSO : RR-495.403/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ORQUISA DOS SANTOS BOMFIM

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da autora, no tocante à incorporação da verba "participação nos lucros", por afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja restabelecida a r. sentença.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que a Turma, na ocasião do julgamento do recurso ordinário, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter a autora alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

DA INCORPORAÇÃO DA VERBA "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS". A parcela "participação nos lucros", incorporada ao salário do empregado anteriormente à Constituição Federal de 1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais. Este é o entendimento consubstanciado no Verbete nº 15 dos precedentes jurisprudenciais que tratam de matéria transitória e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.152/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : GABRIEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ZUNINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a decadência declarada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 12ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do empregado, como entender de direito.

EMENTA: INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM

Segundo o artigo 853 da CLT, o prazo decadencial de (30) trinta dias para ajuizamento de inquérito judicial para apuração de falta grave tem início a partir da suspensão do empregado.

PROCESSO : RR-497.937/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

RECORRIDO(S) : MARCOS EVANGELISTA LEITE DAS NEVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido da reclamação trabalhista. Custas em reversão.

EMENTA: ENQUADRAMENTO DOS EMPREGADOS DO EXTINTO BNH - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Constata-se que houve indevida inversão do ônus da prova, pois a ré limitou-se a negar o fato constitutivo alegado pelos autores, sem afirmar a existência de outros fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão deduzida na inicial, de modo que nenhum ônus de prova lhe incumbia, sendo violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

PROCESSO : RR-499.682/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : EDIEL DA CONCEIÇÃO SEGURO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada do pagamento das referidas diferenças, como também dos respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO. Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a Lei n. 7.730/89, que instituiu o chamado "Plano Verão", não violou o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Vergando-se ao posicionamento firmado pela excelsa Corte, este Tribunal cancelou, por meio da Resolução n. 37/94, o seu Enunciado n. 317, ao passo que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais editou o Tema n. 59 da sua Orientação Jurisprudencial, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em comento. Diante disso, forçoso é o provimento do presente apelo, para, com vistas voltadas à uniformização da jurisprudência, desonerar-se a Reclamada do pagamento das diferenças em questão, como também dos respectivos reflexos.

PROCESSO : ED-RR-501.222/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO : ADIR DURANTE

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-504.949/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MULTA NORMATIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT (OJ. 239/SDI). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu e, na hipótese, o ônus objetivo da prova se mostrou adequadamente resgatado. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-504.951/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ANDRÉIA DE LIMA ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : ACADEMIA METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - AMEC

ADVOGADA : DRA. MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória e seus consectários, tudo conforme a pretensão deduzida na inicial, como se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. Entende esta Corte Superior do Trabalho que a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos (inteligência do Enunciado nº 244 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.927/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

RECORRIDO(S) : AGNALDO DOS SANTOS CORREIA

ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado. Do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões de ponto. (Orientação Jurisprudencial nº 45 da Subseção 1 de Dissídios Individuais).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-508.112/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ELÍPIO ALVES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja o recorrido novamente incluído no pólo passivo da ação, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas a que fora condenada a primeira reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pelo Reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.381/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MARLOS AUGUSTO ALVES ALFRADIQUE

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

RECORRIDO(S) : CONSERVAS PIRACEMA S. A.

Advogado: Dr. Zenildo Costa de Araujo Silva

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I Nº 230. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 230, o entendimento de que para fazer jus a garantia de emprego prevista na Lei 8.213/91 faz-se necessário que a incapacidade laborativa do trabalhador seja superior a 15 (dias), bem como tenha percebido o auxílio-doença acidentário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.999/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SILVÉRIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JURANDIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fl. 79, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da aplicação, na espécie, da disposição legal apontada como violada. Após, retornem os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, apenas quanto ao retorno dos autos a este Tribunal.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).

2. Recurso de revista conhecido, por violação ao art. 832 da CLT, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-510.277/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : JOÃO ALDIR PANOSSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "aviso prévio proporcional" e "honorários de advogado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional e os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 deste C. TST, "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI da CF/1988 não é auto-aplicável".
HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A decisão que condena a parte contrária ao pagamento de honorários de advogado, apesar da assistência judiciária por advogado particular, contraria expressamente o entendimento de que tratam os Enunciados nºs 219 e 329 da súmula da jurisprudência uniforme deste C. TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-510.777/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

Irremediavelmente fática a discussão provocada no recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do TST, impõe-se a manutenção da v. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-511.919/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE TARSO DINIZ PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE REGIONAL. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CON-FIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado 297 da Súmula desta Corte). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-511.920/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MATEUS DE LUCENA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA ANTES DE EXPIRADO O PRAZO DE CINCO ANOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE REGIONAL. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CON-FIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada foi adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado 297 da Súmula desta Corte). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-512.845/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EDUARDO OLIVEIRA IANI
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. OJ N. 177 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Encontra-se superado pela iterativa jurisprudência desta Casa, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial n. 177 da SBDI-1, a discussão acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado. Recurso de Revista que traz divergências em sentido contrário, não deve ser conhecido, por óbice do Enunciado n. 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.965/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ O. TREVISAN
RECORRIDO(S) : GILBERTO NUBIATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por ofensa ao artigo 46 da Lei 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se proceda ao desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional que determina o desconto do imposto de renda sob o regime de competência, ou seja, levando-se em consideração a época em que deveria ter sido efetuado, viola o preceito contido no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, cujo mandamento é no sentido de retenção do imposto de renda no momento em que o rendimento se torne disponível. Aliás, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte resta cristalizada, por meio do Tema 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos

créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.904/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DE HOLANDA MONTE-NEGRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência no tocante as custas da quais fica dispensada a autora.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (Enunciado 362 do TST).

PROCESSO : RR-515.428/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÔA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA PAIVA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ZEIDAN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não examinar a preliminar argüida em conformidade com o § 2º do artigo 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, acolher a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Inverte-se os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, ficando dispensados os reclamantes.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-515.943/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : NESTOR CARLOS OVIEDO DURAN
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOS REYES B. MARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 apenas quanto aos "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - A jurisprudência deste Tribunal considera inválido o ajuste tácito para compensação de jornada. Precedente nº 223 da SDI.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS.

Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 3/84. Lei nº 8.212/91. OJ nº 32 da SBDI - 1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-517.871/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AMARILIO MACHADO E SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER / CE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluir da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão regional, restando prejudicada a condenação em honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isentando o reclamante de seu recolhimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Prejudicado o recurso de revista da EMATER/CE, tendo em vista o provimento do recurso do Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-518.383/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ISENIL SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DE DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decisão devidamente fundamentada, ainda que não acolha a tese defendida por uma das partes, não importa em negativa de prestação jurisdiccional, mas tão-somente decisão contrária aos interesses da parte.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de manter a responsabilidade solidária da recorrente (segunda reclamada) ante o fato de que prova documental constante dos autos demonstrou que o diretor presidente da recorrente detinha participação na primeira reclamada, não existindo prova, ademais, de que tivesse sido desvinculado completamente da primeira reclamada para reiniciar as atividades na segunda, bem como a ausência de prova da existência da primeira reclamada. Arestos colacionados no recurso de revista que não esposam tese contrária à situação fática delineada no TRT e nem poderia tendo em vista a natureza da matéria e a consequente incidência dos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519.240/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : LEILA FREIRE CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de, suprimindo a omissão, explicitar as matérias veiculadas nos embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
 Revista provida porque demonstrada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional, apesar da interposição de embargos declaratórios, não emitiu juízo sobre os tópicos argüidos.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.227/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DIORACY MARTINS MARINOTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "correção monetária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA
CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.744/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MAGAZINE MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JUSSARA BARBOSA SARAGOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST

1. Consagra a Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho que o acolhimento apenas do adicional de hora extra supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada de labor.
 2. Não tem pertinência o pedido de incidência da aludida Súmula, quando não se tratar de reconhecimento de mera irregularidade no ajuste de compensação de jornada, mas, sim, da inexistência, reconhecida pelo Tribunal Regional do Trabalho, do acordo firmado.
 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521.438/1998.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARTA ELIZIA SARDINHA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL - A decisão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 150 da ilustrada SBDI I, que consagra a tese no sentido de que o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão regional afina-se ao entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST, que alude expressamente à situação econômica que não permita demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-521.610/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIS FERNANDO GOULART CHIPELO
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ SANTOS
RECORRIDO(S) : POLIPLAST S.A. - PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA TUMA HABER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. Embora tenha a reclamada argüido a prescrição, na contestação, com fundamento no artigo 11 da CLT, o fato de ter mencionado no recurso ordinário, a carência de ação, com base também no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal, torna despicenda a discussão sobre a abrangência da regra contida no artigo 11 da CLT. Ademais, no âmbito do processo trabalhista, a prescrição pode, perfeitamente, ser invocada nas razões de recurso ordinário, sendo, inclusive, previsto no Enunciado nº 153 do C. TST

PROCESSO : RR-523.544/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CÁSSIO ANSELMO CARIERLO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, nem de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº331, IV, DO TST**
 A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, razão pela qual o recurso de revista não merece conhecimento. Inteligência do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-523.545/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RECORRIDO(S) : ANA PAULA BERGUE SILVA
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "descontos fiscais - responsabilidade" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e "descontos previdenciários - responsabilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida, por força de lei, a título de imposto de renda do montante a ser pago à reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial e dar-lhe provimento parcial para determinar que o reclamado, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito da empregada o valor correspondente à contribuição desta como segurada, na forma da lei.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS

Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não ocorreu **in casu**. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO

A decisão recorrida adotou tese em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI 1, a qual dispõe ser inválido o acordo tácito para compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE

O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para si o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE

A determinação do pagamento da importância devida a título de imposto de renda somente pelo demandado importa o reconhecimento de afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que claramente determina a retenção na fonte sobre os rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial. A decisão recorrida determina na realidade a isenção tributária da reclamante, isenção esta que só é permitida por expressa disposição de lei, que inexistente na hipótese. Houve apenas inobservância pelo empregador do pagamento de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente que não tem o condão de transmutar a responsabilidade pelo pagamento do tributo em tela. Portanto, é da reclamante a obrigação pelo pagamento dos descontos fiscais, não havendo que se falar em transferência desse ônus para o reclamado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523.547/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO ALVES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

DA VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se a decisão recorrida está totalmente assente no conjunto fático-probatório, tendo o Tribunal Regional, da análise dos documentos acostados aos autos, verificado que o acordo de compensação é válido e as horas extras ali consignadas foram devidamente quitadas, não há como se chegar a conclusão diversa sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-523.628/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO TUMA

Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por violação legal, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão Regional, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA 7ª e 8ª HORAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO

Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve ele demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-524.793/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Sandra Mara Costa Chantal
Advogado: Dr. Pedro Alves da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-526.548/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON SILVEIRA BUENO
RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DISPENSA - ÔNUS DA PROVA - INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não se lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.786/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : ARI VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Horas Extras - Intervalos Intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao item "Horas Extras - Domingos e Feriados".

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O C. TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1).

PROCESSO : RR-531.830/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : CASINO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO.

Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, impossível o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do C. TST), devendo esta C. Corte partir do quadro fático fixado pelo Tribunal Regional de origem.

PROCESSO : RR-531.854/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HILDA SOUZA DE ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO FALCONI CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, julgar improcedente o pedido formulado e extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO

Esta C. Corte, reexaminando o Enunciado nº 95, por meio da edição do Enunciado nº 362, consagrou o entendimento de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

PROCESSO : RR-531.858/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA CÂNDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, julgar improcedente o pedido formulado e extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO

Esta C. Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da edição do Enunciado nº 362, consagrou o entendimento de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

PROCESSO : RR-532.431/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MILTON KEMBI HIGA
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de litispendência. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Diferenças salariais - Prevalência da sentença normativa sobre disposição regulamentar da empresa" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais, julgando improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA



Esta Corte Superior já pacificou a controvérsia acerca da presente matéria, no sentido de que "durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças intermédias previstas no Regulamento de Recursos Humanos". Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 212 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-532.432/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : IVAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aplicação da norma coletiva - Limitação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação salarial - Grupo econômico" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - GRUPO ECONÔMICO

O fato de o reclamante e o empregado paradigma prestarem serviços a empresas distintas, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico, impede o deferimento da equiparação salarial. As empresas que formam o grupo econômico constituem empregadores distintos, têm personalidade jurídica própria, com organização e estrutura funcional independentes, impossibilitando a presença da identidade funcional, exigida por lei para o reconhecimento do direito à equiparação salarial.

PROCESSO : RR-532.435/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria - Quitação - Alcance" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 2ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, no tocante aos temas equiparação salarial e horas extras, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - ALCANCE

O alcance da quitação operada pela adesão a programa de aposentadoria incentivada restringe-se às parcelas expressamente consignadas no recibo, não abrangendo verbas diversas nele não discriminadas, tendo em vista o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 330 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-532.467/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
RECORRIDO(S) : ABENÍSIO LOPES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

Esta C. Corte Superior fixou o entendimento de que a pessoa jurídica de direito público está sujeita à multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias, prevista no artigo 477, § 8º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1).

PROCESSO : RR-532.477/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALEX VLADIMIR FELIX RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - Ausência de concurso público" por violação do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de parcelas decorrentes da relação empregatícia, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente aos salários retidos (junho/95 e de sete dias de julho/95). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Contribuições previdenciárias". Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor na reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

PROCESSO : RR-532.488/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA LOURENÇO FUGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-533.766/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NOÊMIA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO FERREIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. NERI RUTE FERRAZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, a, da Carta Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, determinando que o vínculo empregatício reconhecido pela r. decisão primária seja anotado na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. ANOTAÇÃO DA CTPS. PRESCRIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. Não se subordina à incidência do instituto da prescrição o pedido de anotação em CTPS do vínculo empregatício reconhecido judicialmente, vez que mera consequência da declaração de existência deste último que, em face da sua natureza, é imprescritível. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.778/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ FREITAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista unicamente quanto ao tema "Reenquadramento e Diferenças Salariais - Desvio de Função", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a obrigação da reclamada de reenquadrar o reclamante no cargo de agente administrativo, ficando a condenação limitada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

DENUNCIÇÃO DA LIDE NO PROCESSO DO TRABALHO.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 227, consolidou-se no sentido da inaplicabilidade da denúncia da lide no Processo do Trabalho. Isso porque, na forma do art. 76, do Código de Processo Civil, a sentença que julgar procedente a ação terá de decidir a situação entre o denunciante e o denunciado quanto à responsabilidade por perdas e danos, matéria indiscutivelmente de índole civil e que foge dos limites da competência da Justiça do Trabalho. Além do mais, o fato de o terceiro não promover a lide não retira o seu direito de mover a ação de regresso, de maneira autônoma, em virtude da responsabilidade que lhe foi imputada. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - NÃO-OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA - CONTRATO DE CONCESSÃO CUMULADO COM O ARRENDAMENTO E A ATIPICIDADE DA SITUAÇÃO JURÍDICA EM EXAME. Esta Corte pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da e. SBDI, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, revela-se juridicamente inviável o reenquadramento, bem como a anotação na CTPS, em relação a cargo para o qual o empregado de ente público não logrou aprovação em concurso público. Constatado, porém, o desvio de função, são devidas as diferenças salariais. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-536.102/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - IPC de março de 1990", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas diferenças salariais e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO. Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a Lei n. 8.030/90, que instituiu o chamado "Plano Collor", não violou o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial correspondente ao IPC de março de 1990, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Trilhando esse mesmo entendimento, editou este Tribunal o seu Enunciado n. 315, declarando a inexistência do controvertido direito adquirido. Diante disso, forçoso é o provimento do presente apelo, para, com vistas voltadas à uniformização da jurisprudência, excluir-se da condenação as referidas diferenças e os respectivos reflexos.

PROCESSO : RR-537.937/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : IGOR ELOY BEN HUR AGRIZZI
ADVOGADO : DR. CECÍLIA BICHARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO - BANCO NACIONAL S.A. E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.

"As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1).

PROCESSO : RR-537.963/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GESMAR FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA CORDEIRO
RECORRIDO(S) : VERA CARNEIRO MACHADO - GO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao item "Preposto - Desconhecimento da data de admissão do autor - Confissão ficta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Seguro-desemprego - Indenização", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva, correspondente às parcelas do seguro-desemprego. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos itens "Repouso semanal remunerado - Pagamento dobrado" e "Horas extras".

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO

"O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1).

PROCESSO : RR-539.620/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA GONÇALVES DA MOTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - Não há que se falar em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, porquanto o acórdão revisando limitou-se a examinar a lide em seus exatos contornos, observando, estritamente, os limites em que a ação foi proposta, mantendo os termos da r. sentença que reconheceu a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, ao argumento de que a MM. Vara do Trabalho baseou-se na confissão da própria reclamante que em seu depoimento afirmou que não recebia salário do reclamado, justificando que tal fato ocorria porque era contratada do Estado do Ceará. Recurso do qual não se conhece.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EXISTÊNCIA - Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria ensejar o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS - O recurso não alcança conhecimento ante o indispensável interesse de agir do reclamado, diante da ausência do requisito da sucumbência, tendo em vista que, ao contrário do alegado, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a decisão originária que julgou improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-539.814/1999.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PACHECO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BENIGNO MARTINS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada violação literal dos artigos 5º, inciso I, da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT, e os arestos transcritos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial não abrangem todos os fundamentos expostos pela v. decisão regional.

PROCESSO : RR-540.372/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA APARECIDA FERRAZ
ADVOGADO : DR. ZACARIAS SEBASTIÃO FILHO
RECORRIDO(S) : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. TEMA N. 88 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADOS 296 E 333 DESTA CASA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há que ser admitido o recurso de revista quando os arestos trazidos a cotejo não se revelam comprovadamente específicos - incidência do Enunciado n. 296 deste Tribunal - ou, ainda, consignam tese já superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado n. 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.373/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PEDRO JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da controvertida cláusula de quitação genérica, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda ao exame do pleito formulado na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. PROVIMENTO. Diversamente do que se verifica em outros ramos do Direito, a renunciabilidade, na legislação trabalhista, é a exceção, porquanto a plena eficácia de suas normas condiciona-se à mitigação da exaltada autonomia privada. Cláusula prevista em programa de desligamento incentivado que consigne a quitação plena e geral de todos os direitos trabalhistas adquiridos ao longo do vínculo empregatício revela-se nula, haja vista não retratar transação, senão renúncia. O incentivo ao desligamento constitui, afinal, mera liberalidade do empregador. Em sendo assim, a indenização então paga ao empregado não quita direitos pendentes. Sobre tais direitos não há, em princípio, incerteza, donde faltante um dos elementos da transação: a coisa duvidosa. A reciprocidade das concessões, ao seu turno, também resta ausente, haja vista que a indenização em comento refere-se ao reparo do prejuízo experimentado pelo empregado em decorrência da sua demissão, não quitando direitos outros, que sequer interferem no cômputo do respectivo montante. Recurso de Revista provido, para declarar-se a nulidade da controvertida cláusula de quitação genérica, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda ao exame do pleito formulado na petição inicial.

PROCESSO : RR-540.376/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : WANDERLEY MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por encontrar-se deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. MAJORAÇÃO PELA CORTE REGIONAL. DIFERENÇA NÃO RECOLHIDA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não há que ser admitido o recurso de revista quando o Recorrente, conquanto tenha recolhido o valor fixado pelo Juízo primário a título de custas processuais, deixa de efetuar o recolhimento da diferença relativa à majoração dessa importância, procedida pela Corte Regional.

PROCESSO : RR-541.462/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MISAEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que dava provimento para julgar improcedente o FGTS.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITO LIBERATÓRIO

Tratando-se de empregado que solicitou adesão de forma livre e espontânea ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, sem qualquer vício em sua manifestação de vontade, não há falar em nulidade da transação extrajudicial, ainda mais quando expressamente consignadas as parcelas relativas ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS no respectivo instrumento.

PROCESSO : RR-546.178/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : LUCIENE APARECIDA RUFINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FABIANO DA SILVA MORENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado n. 338 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada do pagamento das horas extraordinárias supostamente laboradas pela Reclamante nos meses cujos controles de horário não foram carreados aos autos, desonerando-a, também, dos respectivos reflexos. Resta invertido o ônus da sucumbência. Fica a Reclamante dispensada do recolhimento das custas processuais, por fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DOS CONTROLES DE HORÁRIO DA OBREIRA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DECLINADA NA PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO. Se a autoridade judicial que instruiu o feito não determinou a apresentação dos controles de horário da obreira, não se pode concluir que se encontrava a Reclamada legalmente obrigada a carrear aos autos os documentos em questão. Ressalte-se, a propósito, que o Enunciado n. 338 desta Corte, ao firmar a presunção de veracidade dos registros lançados nos controles de horário do empregado, vinculou-a ao descumprimento de determinação judicial para a apresentação desses documentos, a qual, todavia, inexistiu no presente caso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.249/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

PROCESSO : RR-548.080/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARA DELGADO FER- NANDES
RECORRIDO(S) : RENATO DINIZ OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ- RIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AVISO PRÉVIO, MULTA E DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA. JUROS E CORRE- ÇÃO MONETÁRIA. 1. A apreciação integral de todos os temas versados na lide afasta a violação dos arts. 93, inciso IX da CF e 832 da CLT, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enun- ciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal en- tendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 3. Pretensão revisional amparada em divergência pretoriana inespecífica obsta o conheci- mento do recurso de revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 4. Es- tudado o r. acórdão regional em dois fundamentos independentes, subsistindo cada qual por si só, o ataque a apenas um deles inviabiliza admissão do recurso de revista. 5. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-548.555/1999.8 - TRT DA 15ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR- MA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFECÇÕES KACYL LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTONIO LOPES PE- REIRA
RECORRIDO(S) : JOSEFA LUCIANA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MIQUELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conheci- mento suscitada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e por contrariedade ao Enunciado nº 314 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional, julgando improcedente a pretensão, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84

Quanto aos efeitos do aviso prévio para fins de pagamento da indenização adicional, esta Corte consagrou entendimento no sentido de que "o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6798/79" (Enun- ciado nº 182). Conclui-se, pois, que a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim a do termo final do respectivo prazo. Assim, se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva após a data-base da categoria profissional da reclamante, não há que falar em direito à indenização adicional.

PROCESSO : RR-549.494/1999.3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR- MA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSELITO MOTA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TRANSCINA TRANSPORTES RODO- VIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ROBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUS- TRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO PILLON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista in- terposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPRE- GO. INDENIZAÇÃO PELA NÃO-ENTREGA DAS RESPECTI- VAS GUIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍ- FICOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 296/TST. NÃO-CO- NHECIMENTO. Se o acórdão regional indefere o pleito relativo à indenização pela não entrega das guias para saque do seguro-de- semprego, ao fundamento de que o reconhecimento do vínculo em- pregatício só ocorrerá judicialmente, não se presta à comprovação da denunciada divergência jurisprudencial, arestos que tratam apenas da responsabilização da Reclamada por tal ato, sem discutir a questão à luz do fundamento utilizado pela decisão guerreada, resultando, por- tanto, inespecíficos (Enunciado n. 296 desta Corte Superior). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.623/1999.9 - TRT DA 5ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR- MA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO
RECORRENTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBU- QUERQUE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. HOYAMA TOURINHO SIMÕES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DA DO- BRA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Não caracteriza a hipótese de julgamento *extra petita* a concessão de ofício da dobra salarial decorrente do não-pagamento da parte in- controvertida do salário devido ao obreiro. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550.476/1999.1 - TRT DA 5ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR- MA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SEMIR MARIA EMETÉRIO LOPES DE BRITO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para ex- cluir da condenação a integração, como salário e seus reflexos, das parcelas água e energia elétrica fornecidas pela reclamada.

EMENTA: "VANTAGEM 'IN NATURA'. HIPÓTESES EM QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO. As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o tra- balho, não integram o salário do empregado. (E RR 156.999/1995, SDI Plena). Em 10-02-98, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que a 'habitação e a energia elétrica' fornecidas pelo empregador ao em- pregado, quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial. IUJ RR 216.653/1995. Em 07-12-00, o Tribunal Pleno, por unanimidade, decidiu manter o tema nº 131 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal (SDI-Subseção I), com a seguinte re- dação: 'a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para realização do trabalho, não têm natureza salarial.'" (Orientação Jurisprudencial nº 131 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.998/1999.1 - TRT DA 14ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR- MA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAUSTO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : BRUNHOLI & PEREIRA LTDA. - SU- PERMERCADO LIBRÃO LTDA. (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : DR. SIDNEY CANDELORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO

Trata-se de pedido de indenização por danos físico e moral e do seguro a que alude o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Fe- deral, em face do acidente de trabalho que acarretou a invalidez do reclamante.

Não obstante a questão possuir conteúdo de natureza civilista, o pedido inicial decorre da relação de emprego havida entre as partes (a qual, se inexistente, afastaria, em tese, a ocorrência do sinistro), o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para apreciá-lo.

PROCESSO : RR-552.235/1999.1 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR- MA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDUS- TRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : SILVANO MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada da respectiva condenação. Invertido o ônus da sucumbência, fica o reclamante dispensado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJOR- NADA. AMPLIAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. CONHECIMENTO. A adoção de intervalo intrajornada para re- feição e descanso superior a duas horas depende de prévio acordo escrito entre as partes ou fixação em norma coletiva, nos termos do *caput* do artigo 71 da CLT. Na hipótese vertente, existindo previsão no contrato de trabalho de jornada de trabalho com intervalo elas- tecido, sem prova contundente da existência de vício de consen- timento a macular tal ajuste, considera-se atendida a previsão legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-555.480/1999.6 - TRT DA 21ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR- MA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : HERMÍNIO CARLOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por di- vergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para ab- solver o reclamado da condenação ao pagamento de diferenças em face da aplicação do piso profissional previsto na Lei nº 7.894/85, julgando improcedente o pedido da reclamação trabalhista, com in- versão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: SALÁRIO PROFISSIONAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - SERVIDOR PÚBLICO

O inciso IV do artigo 7º da Constituição da República, em sua parte final, não faz qualquer distinção acerca da natureza da obrigação, de onde se extrai ser vedada a vinculação do salário mínimo para qual- quer fim, até mesmo em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia do- tação orçamentária.

PROCESSO : RR-557.072/1999.0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR- MA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : IRACEMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Vínculo de emprego", "Horas extras. Comissio- nistas" e "Seguro-desemprego". Por unanimidade, conhecer do re- curso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Cor- reção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos descontos previ- denciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdência e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos des- contos.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ARTIGO 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orien- tação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês sub- seqüente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-557.073/1999.3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR- MA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CALVÁRIO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Vínculo de emprego", "Horas extras. Comissionistas" e "Seguro-desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdência e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos.

PROCESSO : RR-558.007/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MOORE FORMULADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : FABIANA JENSEN HANEMANN
ADVOGADO : DR. LORIVAL BUZZARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a indenização equivalente a quatro meses de licença-maternidade, acarretando a improcedência do pedido da exordial. Custas em reversão.

EMENTA: LICENÇA-MATERNIDADE E - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - MÃE ADOTIVA - APLICABILIDADE DA LEI Nº 10.421/02

A nova lei nº 10.421/02 estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando artigos da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 8.213/91, entretanto, em seu artigo 5º limitou seus efeitos aos fatos posteriores à sua publicação. Não se aplica, portanto, aos fatos ocorridos antes da sua vigência.

PROCESSO : RR-559.276/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JÚLIA AVELAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO E SILVA AFONSO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO TINTO
ADVOGADO : DR. CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das parcelas contratuais e resilitórias deferidas à reclamante, julgando improcedente a pretensão, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Nos termos da jurisprudência desta Corte, de acordo com o artigo 19 da Lei nº 7.493/86, é nula a contratação de empregado por pessoa jurídica de direito público em período pré-eleitoral, gerando tão-somente direito ao pagamento do equivalente aos salários em sentido estrito.

PROCESSO : RR-562.049/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : NEUCINA PONTES SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Inexistindo o recolhimento das custas processuais no primeiro grau de jurisdição, a reversão da sucumbência no segundo impõe a satisfação da despesa pelo vencido, independentemente de intimação. Incidência do Enunciado nº 25 do c. TST e OJSBDI 1 nº 186, a contrario sensu. **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.728/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : GLADIS APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho e como medida de celeridade e economia processuais, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a esse título, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial e não conhecer dos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não tendo o Tribunal Regional se manifestado sobre a matéria relativa à distribuição do ônus da prova, inafastável a incidência do Enunciado nº 297/TST. A decisão do regional, nos termos em que proposta, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, que tem em vista a reavaliação da moldura fática delineada nos autos. Daí por que a pretensão patronal, em suma, é apenas emprestar nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera especial, à luz do Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA. A jurisprudência iterativa do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante ainda disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da c. SDI. Recurso de Revista provido.

DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Tendo a Corte recorrida explicitado que não havia, nos embargos declaratórios apresentados perante o Juízo de origem, nenhuma omissão, obscuridade ou omissão no julgado que justificasse a interposição daquele recurso, não necessitando o **decisum** de nenhum esclarecimento, não há como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-569.259/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
RECORRIDO(S) : GUARACY DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DE SERVIÇOS
Não se conhece de recurso de revista que impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, em consonância com a Súmula 331, I, do TST, reconhece a relação de emprego com tomador de serviços terceirizados (Súmula nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.853/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARLY THIEBAUT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 13 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade por representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de apreciar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. TEMA 255 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CORTE. PROVIMENTO. O entendimento consolidado desta Corte, consubstanciado no Tema n. 255 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido da desnecessidade de juntada do contrato social da empresa ré para fins de comprovação da validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador. Decisões que não conhecem do Recurso Ordinário pela falta do referido documento devem ser reformadas, para que, afastado o óbice quanto à irregularidade de representação processual, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para análise do apelo em questão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.262/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA LUCIANO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CELES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada de que não se conhece.

PROCESSO : RR-580.516/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : JOÃO RABELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
RECORRIDO(S) : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : DR. JEFERSON DA COSTA DANNUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei, de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-581.880/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MILKA DE MORAES BORGES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOVAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. OBRIGATORIEDADE DE SEU CUMPRIMENTO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 23/TST. A teor do disposto no Enunciado n. 23/TST, não serve à comprovação do dissenso jurisprudencial, aresto que não aborda todos os fundamentos utilizados na decisão guerreada para resolver determinado item do pedido. No caso *sub examine*, o v. acórdão regional consignou o entendimento de que inexistente o cumprimento de convenção coletiva por sociedade de economia mista, ante a ausência de autorização prévia do órgão controlador da Administração Pública e, ainda, frise-se, em razão da não-comprovação da participação da Reclamada nas negociações coletivas que deram origem ao pedido que agora se pretende forçá-la a cumprir, enquanto o julgado trazido a confronto traz tese divergente apenas em relação



ao primeiro dos fundamentos, nada discutindo acerca da participação da Reclamada na elaboração do instrumento coletivo.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.080/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO BECKER
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOUZA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-583.576/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SANTOS DE MELO
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.315/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
RECORRIDO(S) : CLEUSER MARI LEMOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBAN-TE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO

O recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, requer a satisfação de pressupostos específicos, previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-584.911/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : EDIVAN BRAGA AMBRÓSIO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. NÃO-CONHECIMENTO. No caso em exame, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 71 da CLT, ao contrário, o egrégio Colegiado Regional observa a sua literalidade, já que foi explícito em dizer que inexistente acordo ou contrato coletivo, autorizando a ampliação do referido intervalo e não cuidando a parte de trazer arestos paradigmáticos aptos à comprovação da noticiada divergência jurisprudencial, forçoso é o não-conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-586.113/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MOREIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO - ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST

Não há que falar em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Cólenda Corte, porque o Eg. Tribunal Regional limitou-se a manifestar o seu entendimento a respeito da quitação prevista no referido enunciado, não enfrentando especificamente o caso dos autos. O v. acórdão recorrido não esclarece se houve ou não ressalva aposta pelo sindicato representante da categoria profissional do reclamante, tampouco se as parcelas pretendidas constam do recibo de quitação.

PROCESSO : RR-588.664/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OSVALDO LUIZ PACHECO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ESTADO DE MISERABILIDADE.

Para efeito de assistência judiciária, o estado de miserabilidade do trabalhador pode ser demonstrado por uma das duas formas, a saber: percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou declaração de pobreza (artigos 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e 4º da Lei nº 7.510/86).

PROCESSO : ED-RR-589.169/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : OLGA DOS REIS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN
EMBARGADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PUBLICAÇÃO DE DECISÃO. ERRO MATERIAL. Embargos declaratórios a que se dá provimento para esclarecer que a decisão deste Colegiado é a que foi publicada pela segunda vez no Diário de Justiça.

PROCESSO : ED-RR-589.170/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : NEUSA CARMEN ARENA
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN
EMBARGADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados, haja vista a inexistência de vícios.

PROCESSO : RR-589.312/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CABRAL DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, ficando a reclamada absolvida da condenação e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: ADIANTAMENTO DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE NATAL - LEI Nº 8.880/90 - CONVERSÃO PARA URV. CORREÇÃO MONETÁRIA

O artigo 24 da Lei nº 8.880/94 determinou, expressamente, que o valor pago a título de adiantamento de 13º salário fosse convertido em URV na data do efetivo pagamento. O fato de a antecipação ter sido efetuada em data anterior ao advento da nova legislação não prejudica a sua observância, uma vez que a compensação somente se verificou na vigência da Lei nº 8.880/94, quando a autora ainda não havia implementado as condições legais (Lei nº 4.749/65) para o pagamento da segunda parcela do 13º salário (Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1).

PROCESSO : ED-RR-590.105/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Embargante:Francisco Hiroshi Tokubo

Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado:Banco Mitsubishi Brasileiro S.A.

Advogado:Dr. Ricardo Takahiro Oka

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para suplementar a decisão embargada, no que respeita às violações constitucionais e de leis federais, indicadas no recurso de revista. Os Exmos. Juizes Convocados Aloysio Silva Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. A exata entrega da prestação jurisdicional só ocorre, na sua integralidade, quando todas as questões apresentadas pelos litigantes, desde que fundamentais para a solução do litígio, são apreciadas. Por isso, não se configurando a hipótese em comento, torna-se necessário, ainda pelos litigantes, usar dos embargos de declaração, visando a suplementar o pronunciamiento judicial omissivo.

2. Embargos declaratórios providos para sanar omissão quanto às violações constitucionais e de leis federais, apontadas no recurso de revista.

PROCESSO : RR-590.466/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Recorrente(s):Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado:Dr. Rogério Avelar

Recorrido(s):Ana Maria Grazia Gerardi Mtoki e Outros

Advogado:Dr. João José Sady

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, julgando improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA

Esta Corte Superior já pacificou a controvérsia acerca da presente matéria, no sentido de que, "durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos". Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 212 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-590.943/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCONIS BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.030/90 - PREVALÊNCIA.

De acordo com a jurisprudência reiterada do C. TST, "os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial" (Orientação Jurisprudencial nº 40 da C. SBDI-2).

PROCESSO : RR-592.106/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN
RECORRIDO(S) : ALDECIR AUGUSTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A caracterização de cargo de confiança bancário supõe necessariamente o concurso de dois requisitos: a) pagamento de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo; e b) efetivo exercício de cargo cujas atribuições poderes de supervisão, chefia, comando ou gestão.

2. Não viola o art. 224, § 2º, da CLT acórdão regional que defere pedido de horas extras excedentes da sexta, convencido de que o empregado - conferente - não exercia função de maior fidedignidade e responsabilidade, tampouco detinha subordinados.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.497/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MELO, MORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA GERALDO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Momento de arguição" por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 153 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da reclamação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatórios" por violação de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGUIÇÃO - ENUNCIADO Nº 153 DO C. TST

A lei expressamente ressalva a possibilidade de arguir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Entendimento consagrado no Enunciado nº 153 do C. TST.

PROCESSO : RR-596.656/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TÊXTIL TECNICOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MÁRIO DA SILVA E SOUSA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO
A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que o regime de compensação de horário de forma tácita carece de eficácia jurídica, a teor dos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 223 da C. SBDI-1).

PROCESSO : RR-596.657/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AURINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO BONETTI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS - ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS

A atual Carta Magna, no inciso XIV de seu artigo 7º, dispõe que, salvo negociação coletiva, é de seis horas a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. A partir de então, é lógico entender que a caracterização dessa modalidade de jornada implica a redução da carga horária de trabalho, sem que, com isso, venha a ocorrer a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em oito horas diárias. Assim, ocorrendo a extrapolação da jornada de seis horas, prevista constitucionalmente, pelo trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, as horas excedentes da sexta diária são devidas como extras, e não somente o adicional. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1 deste C. TST

PROCESSO : RR-598.400/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S) : MARIANO A. MACHADO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TAXA DE REVERSÃO E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO C. TST

Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie. A Constituição, nos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador direito de livre associação e sindicalização.

PROCESSO : RR-601.125/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

Não se conhece de recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando não demonstrada violação literal dos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e 193 da CLT, e os arestos transcritos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial não revelam idêntica situação fática à delineada pelo v. acórdão recorrido.

PROCESSO : RR-603.185/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DARIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERÔNIMO ACÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS IN ITINERE - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DEVIDO

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que, "considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1).

PROCESSO : ED-RR-603.201/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARLENE GAMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTINS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para dar-lhes provimento e, imprimindo-lhes efeito modificativo, decidir por não se conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte que esta Egrégia 1ª Turma decida quanto ao fato de não ter a recorrente colacionado atempadamente a comprovação do depósito recursal e, efetivamente, sobre este aspecto o v. acórdão embargado não se manifestou. Enfrentando, agora, a matéria, tem-se que a juntada do documento avertido foi, de fato, serôdia, o que inquestionavelmente enseja o não-conhecimento do apelo extraordinário pelo não-atendimento de um de seus pressupostos comuns, qual seja, a garantia do juízo. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo, para não se conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-606.962/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL LUZO URAIENSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DALVA VERNILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO C. TST

Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador direito de livre associação e sindicalização.

PROCESSO : RR-607.019/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARISA DE SOUZA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR. IPC DE MARÇO/90. LEI N. 7.788/89. LEI DISTRITAL N. 38/89. CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete uma ação que já tenha sido decidida por sentença de que não caiba recurso; e a teor do disposto no § 2º desse mesmo artigo, uma ação é idêntica a outra quando presente a tríplice identidade dos elementos da ação, referentes às partes, ao pedido e à causa de pedir. Em relação ao IPC de março de 1990, firmou-se neste Tribunal o entendimento de que não descaracteriza a identidade de causa de pedir o fato de postularem os obreiros referidas diferenças salariais com base na Lei Distrital n. 38/89 e o sindicato representante da sua categoria, em ação anteriormente ajuizada como substituto processual, ter fundamentado igual pretensão na Lei n. 7.788/89. Entende-se que a causa de pedir seria a mesma nas situações ora descritas, a qual se traduziria no direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, e não nos diplomas legais em que foram fundamentadas ambas as ações. Recurso de Revista não conhecido, porquanto não vislumbrada a denunciada afronta aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 301, §§ 1º e 2º, e 267, V, do CPC.



PROCESSO : RR-608.777/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

RECORRIDO(S) : BEATRIZ SANTOS CASTRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA P. ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada que não se conhece.

PROCESSO : RR-610.337/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE

ADVOGADO : DR. ILDIO DO CARMO LOURES

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO COSTA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO PRADO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 11 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, restando invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADOS 95 E 362. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que não obstante seja trintenária a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o ingresso da ação postulando as parcelas respectivas deverá ser realizado dentro do biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai dos Enunciados 95 e 362 desta Casa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.748/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA

ADVOGADO : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, por contrariedade jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar do v. acórdão regional a condenação do Reclamado quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219 DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO. A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível na Justiça do Trabalho a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula n. 219. Assim, por revelar-se incorreto o deferimento da parcela em exame com base exclusivamente na sucumbência, impertioso é o provimento do presente recurso, neste particular.

PROCESSO : RR-613.573/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Recorrido(s):Ari Ovídio Alves

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do apelo interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DEVOLUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. É da Justiça do Trabalho a competência para analisar pedido de restituição de valores descontados a título de imposto de renda do crédito obreiro, oriundo da adesão do empregado ao programa de incentivo à demissão voluntária. Inteligência do Tema n. 207 da Orientação Jurisprudencial da SbdI desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.575/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SÔNIA APARECIDA PRAGIDI

ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI

RECORRIDO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LABOR EM DOIS TURNOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O labor em dois turnos não rende ensejo ao reconhecimento da jornada reduzida de que trata o artigo 7º, XIV, da Constituição da República, tendo em vista que, não obstante haja alternância de horários, não importa tal variação no desgaste físico e mental sofrido pelo trabalhador que cumpre três turnos, dirigindo-se unicamente a este, portanto, o comando inserto na aludida norma constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.577/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO BABONI

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CODISTIL S.A. - DEDINI

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.617/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLLY TASSARI

RECORRIDO(S) : ROBERTA MARIA CRUZ CALOMENI

ADVOGADO : DR. LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO. NULIDADE. EFETOS. ART. 37, II, DA CF. VIOLAÇÃO.

1. Em se tratando dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, após a nova ordem constitucional, sem a prévia aprovação em concurso público, não alcança conhecimento o recurso de revista em que se aponta tão-somente violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, máxime se o Regional declarou a nulidade do contrato *ex nunc*, acolhendo prestações do contrato como se válido fosse. Aludidos dispositivos constitucionais não tratam dos efeitos da decretação da nulidade da contratação operada sem concurso público, mas tão-somente da nulidade do ato.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-613.660/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO

RECORRIDO(S) : ARLETE PINHEIRO NUNES

ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada que não se conhece.

PROCESSO : RR-613.661/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : POSTO HAWAÍ LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : GILBERTO VERGOTINI

ADVOGADO : DR. EDUARDO ROSSATO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. PRODUÇÃO DE PROVA POSTERIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA N. 184 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.141/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ATM PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI

RECORRIDO(S) : ANDRÉIA MERLEN SOARES

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a validade do acordo de compensação, limitar a condenação ao pagamento das horas extras que excederem à 44ª semanal.

EMENTA: ACORDOS DE COMPENSAÇÃO E DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA - SIMULTANEIDADE

Não é nulo o acordo de compensação apenas pelo fato de estar cumulado com acordo de prorrogação extraordinária de trabalho.

PROCESSO : RR-623.865/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. 1. Pretensão revisional fundada em teses já superadas pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado nº 360/TST e OJSBDI 1 nº e 275), não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista. Incidência do art. 896, § 5º da CLT e do Enunciado 333/TST.

2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.360/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDO(S) : ISETE SOARES VIANA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Impõe-se o não conhecimento do apelo quando ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-628.506/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ALBERTO LUIZ GUERREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FIDELMÁRIO BARBERINO CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO

Não se demonstrou a alegada violação, pois o Tribunal Regional baseou-se, tão-somente, no art. 172 do Código Civil, o qual dispõe sobre as possibilidades de interrupção da prescrição, dentre as quais o ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor (inciso V), como no caso, a ação de consignação em pagamento interposta pelo réu. Assim, incólume a literalidade do art. 11 da CLT e do inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, que referem-se de forma genérica ao prazo prescricional, já que a forma de interrupção da prescrição encontra-se prevista em lei ordinária específica, na qual, inclusive, se baseou a decisão revisanda.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-628.648/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO WALDOMIRO SORANÇO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICENÇA PRÊMIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.420/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUÍS ROGÉRIO LANDIM BENÍCIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALESSANDRO MELO FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PALHANO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO OZAIL MATEUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "efeitos da nulidade contratual", por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas ao obreiro, julgando improcedente os pedidos constantes na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas na forma da Lei. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e desta decisão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista do Ministério Público da Sétima Região conhecido, no particular, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-634.802/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BRADESCO S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE
RECORRIDO(S) : WALTER COELHO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RENERIO DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as horas de sobreaviso e correspondentes reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE SOBREAVISO. 1. A utilização do aparelho denominado BIP, pelo empregado, não atrai os efeitos do art. 244, § 2º, da CLT, pois aplicável o preceito apenas nas hipóteses onde aquele permanece em sua residência, aguardando convocação pelo empregador. A interpretação restritiva da norma é inarredável, pelo fato de ser concessiva de direitos. Incidência da OJSBDI 1 nº 49. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.033/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTE Nº 115/SDI. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal e constitucional contida nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação.

PROCESSO : RR-641.415/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : IDA MADALENA ZACCOLO MISSEL
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-641.794/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SONIA APARECIDA CHIUCHI GOES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DORLY MARIA COSTA DALTRO
ADVOGADA : DRA. MIRYAN LENE D. CARVALHO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

Inexiste afronta à Constituição Federal decisão que reconhece a nulidade de contrato de trabalho porque não foi observado concurso público previsto na Constituição Estadual.

PROCESSO : RR-642.087/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA SANTOS BORGES
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, o que importa na improcedência do pedido formulado na exordial. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante as custas processuais, dispensadas na forma da lei, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que negava provimento ao recurso.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE

Dispõe o art. 71, caput, da CLT, que é válido o acordo entre as partes para o elástico do intervalo intrajornada de duas horas, destinado a refeição e descanso. Tal ajuste é válido mesmo quando firmado no ato da admissão do empregado, mediante previsão no contrato de trabalho. O fato de o acordo ter ocorrido no ato da contratação não gera presunção de vício do consentimento, devendo estar devidamente provado nos autos.

PROCESSO : RR-642.815/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LORENA
PROCURADORA : DRA. CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA RAYMUNDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLEIDE SEVERO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO - REGIME DA CLT - DIREITO À ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-647.614/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSÁLIA GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - VALIDADE

O Eg. Tribunal Regional asseverou que não foi constatado nos autos a exceção do artigo 71 da CLT. A falta de acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho impossibilita a adoção de intervalo intrajornada superior ao limite legal de duas horas diárias.

PROCESSO : RR-650.088/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : ZILMO CASTRO MELO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - VALIDADE

O Eg. Tribunal Regional asseverou que não foi constatado nos autos a exceção do artigo 71 da CLT. A falta de acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho impossibilita a adoção de intervalo intrajornada superior ao limite legal de duas horas diárias.

PROCESSO : RR-650.795/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA DANTAS
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REVELIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - APLICÁVEL - ART. 844, DA CLT

Conforme entendimento desta C. Corte Superior, pacificado através da Orientação Jurisprudencial nº 152 da Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais, também se aplica a pena de revelia a pessoa jurídica de Direito Público.

PROCESSO : RR-651.038/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL MACEDO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DULCE MARIA GOMES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, Conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da opção retroativa pelo regime do FGTS. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os depósitos do FGTS anteriores a 05/10/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ESTABILIDADE. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. 1. Pretensão revisional calcada em divergência pretoriana inadequada obsta o conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, alínea a, e Enunciado nº 337/TST). 2. Decisão que pronuncia a compatibilidade entre a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT e o regime do FGTS não encerra a violação literal do art. 5º, caput, da Constituição da República. 3. Sem embargo do art. 14, § 4º da Lei nº 8.036/90 facultar ao trabalhador, a qualquer momento, a opção pelo regime do FGTS no período anterior à promulgação da Constituição Federal, a prática do ato não prescinde da concordância do empregador (OJSB-DI 1 nº 146). 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652.733/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ROSANE CONCEIÇÃO COELHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : LOJAS RADAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA AO EMPREGO. 1. Decisão que pronuncia a ausência de prova capaz de atestar o estado gravídico da obreira, enquanto vigente a relação de emprego, não viola a literalidade do art. 10, inciso II, alínea b do ADCT. 2. Pretensão revisional assentada em dissenso pretoriano inespecífico obsta a admissão da revista. Incidência do Enunciado nº 296 do c. TST. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-652.799/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : WAGNER BARREIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RESINA MIRALDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, determinando a adoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, tudo nos termos da OJSB-DI 1 nº 124 do c. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSB-DI 1 nº 124). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.190/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MOACYR ROSSI
ADVOGADO : DR. MARIA IOLANDA PETERS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Pretensão revisional versando sobre tema carente de prequestionamento impede o conhecimento da revista (Enunciado nº 297/TST). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-655.368/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
RECORRIDO(S) : EDUARDO VILLELA FRANCESCHINI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.016/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : ARREMOR FABRIS
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema honorários advocatícios. No mérito dar-lhe provimento, para excluir a parcela das condenatórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão de horas extraordinárias, fundada na prestação de trabalho além dos limites fixados em lei, não fere a literalidade do art. 5º, inciso II da CF. 2. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte (Enunciados nº 219 e 329/TST). 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.749/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : IRENO JAIR DE VARGAS SCHERER
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP) PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. FIDEDIGNIDADE EXPRESSAMENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL. Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória (OJ 113/SDI). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-662.471/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ MOACIR DE FREITAS PADILHA
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-666.649/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA AFONSO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 37, II, e § 2º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para eximir o Estado Reclamado das obrigações que lhe foram impostas. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula n. 331, II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, II e parágrafo 2º da Constituição da República, instituir a necessidade de aprovação para investidura em cargo ou emprego público, de servidor, em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-666.744/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : DEUZARINA DA SILVA CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial de vinte dias de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula n. 331, II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, II e parágrafo 2º da Constituição da República, instituir a necessidade de aprovação para investidura em cargo ou emprego público, de servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-666.745/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : GERALDA CLÁUDIO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial de vinte dias de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula n. 331, II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, II e parágrafo 2º da Constituição da República, instituir a necessidade de aprovação para investidura em cargo ou emprego público, de servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-666.750/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : LUIZ DOMINGOS CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para eximir o Estado Reclamado das obrigações que lhe foram impostas. Invertido o ônus da sucumbência, restando dispensado o Reclamante ante o benefício da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula n. 331, II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, II e parágrafo 2º da Constituição da República, instituir a necessidade de aprovação para investidura em cargo ou emprego público, de servidor, em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-675.940/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBISON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : TACIANA ISSAO KOMADAKI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "intervalo não concedido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a competência desta Justiça Especial quanto aos descontos fiscais e previdenciários, determinando sejam eles efetuados, na forma da lei, observado o entendimento jurisprudencial de que trata o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho a fiscalização quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista - dever do empregador - de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo reclamante ao Imposto de Renda, à luz do disposto no artigo 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92. **INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DA HORA SUPRIMIDA.** A remuneração do período referente ao intervalo intrajornada não concedido, de que trata o § 4º do artigo 71 da CLT, é no valor da hora normal acrescida do adicional de, no mínimo, 50% daquela hora. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-676.101/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CABIDEL DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT e dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho(OJSBDI 1 nº 177). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-679.624/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : WANDERLEI DIAS LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-684.439/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : OSWALDO CONRADO SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-684.454/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NILTON PENHA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-684.646/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBSON PEREIRA MORAES
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Embora as sociedades de economia mista estejam submetidas a um regime jurídico híbrido, sofrendo influências, portanto, ora das regras aplicáveis à generalidade das entidades privadas ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, prevalece atualmente o entendimento jurisprudencial de que seus servidores, ainda que concursados, sujeitam-se à possibilidade de serem despedidos imotivadamente, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-695.670/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ASTÉRIO MARINHO SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO DE OBTENÇÃO DE JUÍZO DE MÉRITO MAIS FAVORÁVEL. A prestação jurisdicional em grau extraordinário ocorre com a prolação de decisão que analise os pressupostos de recorribilidade e, se é admitido o recurso, que resolva a titularidade do bem de vida posto em litígio, mesmo que de forma contrária à pretensão da parte recorrente. O mero intuito das partes de obter novo juízo de mérito que lhes seja favorável não representa prova de contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios (art. 535 do CPC).

Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-696.077/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VALLE NETTO
RECORRIDO(S) : EDIMAR SALLES
ADVOGADO : DR. LADISLAU VENCESLAU FLORIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 237-9, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie a arguição de nulidade da sentença, em face da alegação do reclamado de julgamento extra petita, como entender de direito. Prejudicados os demais temas.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aresto regional que, apesar da interposição de embargos declaratórios, permanece em omissão quanto à arguição de nulidade por julgamento **extra petita**, incorre em negativa de prestação jurisdicional. Recurso provido.



PROCESSO : RR-705.554/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

RECORRIDO(S) : GLADEMIR MARCOS CORDEIRO

ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação ao art. 71, § 1º, da CLT, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não fruição de intervalo intrajornada na totalidade, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Encontrando-se no bojo da decisão regional as questões articuladas pela recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida nos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, não havendo que se falar em vício de manifestação. **INTERVALO INTRAJORNADA.** O trabalho extraordinário por empregado sujeito à jornada de seis horas não enseja o enquadramento no *caput* do artigo 71 da CLT para efeito de concessão de intervalo intrajornada. Recurso de Revista conhecido nesta parte e provido.

PROCESSO : RR-705.560/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : ROSITA CARVALHO FIGUEIREDO SOLANO

ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A matéria em debate não comporta mais discussão no âmbito desta Corte a teor do Enunciado nº 329 da súmula da jurisprudência uniforme deste c. Tribunal, no sentido de que incabível o pagamento de honorários de sucumbência se não está o empregado assistido por sindicato representativo de sua categoria profissional. Recurso de Revista conhecido e provido nesta parte.

PROCESSO : RR-705.566/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES BRAGA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal e constitucional contida no artigo 832 da CLT, não havendo que se falar em vício de manifestação.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A matéria em debate não comporta mais discussão no âmbito desta Corte a teor do Enunciado nº 329 da súmula da jurisprudência uniforme deste c. Tribunal, no sentido de que incabível o pagamento de honorários de sucumbência se não está o empregado assistido por sindicato representativo de sua categoria profissional. Recurso de Revista conhecido e provido nesta parte.

PROCESSO : RR-709.375/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : DELCI SUELI GAROFALO LEITE

ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - prescrição", por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias além das 6h30min.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA JORNADA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 294/TST. A alteração quanto à jornada de trabalho do empregado, dentro do limite legal, é ato único do empregador, não podendo ser considerada como violação legal, a ensejar a exceção de que trata o Enunciado nº 294, *in fine*, do TST. A fixação da jornada, sempre respeitado o limite máximo diário e semanal, não decorre da imposição de lei mas sim do contrato de trabalho, não se podendo admitir a invocação do artigo 468 da CLT para o enquadramento do caso naquela exceção.

PROCESSO : RR-710.051/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JADE TRASPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA RISSO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEIO DE DEFESA

Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceio de defesa do reclamante, com violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.134/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CRISTIANO PAIXÃO ARAUJO PINTO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

RECORRIDO(S) : ISMAEL CARNEIRO SILVA

ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÕES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas rescisórias pleiteadas e concedidas pelo Tribunal Regional e demais parcelas referentes à segunda contratação ilegalmente efetivada, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamatória. Prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada, ante o provimento dado ao recurso de revista do Ministério Público, que versa sobre o mesmo tema.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Acrescente-se a esse raciocínio a circunstância de se tratar de trabalhador de empresa pública federal, que, consoante os termos do *caput* do art. 37 da Lei Maior, também se sujeita às prescrições nele compendiadas, mormente no que diz respeito à obrigatoriedade de realização de concurso público como instrumento legitimador da contratação de seus empregados. Assim, na espécie dos autos, a eventual permanência do reclamante

no serviço somente seria lícita caso houvesse sido observada a regra maior do inciso II do art. 37, sem a qual o contrato então levado a cabo padece de nulidade insanável a ser reconhecida por esta Justiça Especial, da maneira recentemente consolidada no Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Prejudicada a análise do recurso, tendo em vista o provimento dado ao recurso do Ministério Público, que versa sobre o mesmo tema.

PROCESSO : ED-RR-721.198/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : WARLEM RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-724.148/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDO(S) : JAIR RABELO REINA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissensão com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios proferidos e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. 3. Todavia, esta c. Corte já cristalizou o entendimento no sentido de que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí exurgindo a incompetência desta Justiça Especializada (OJSBDI I nº 263). Ressalva do ponto de vista do Relator, para aplicar o elevado precedente em tela. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.248/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ORLANDO MARTELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema "Ministério Público e Honorários Advocatícios", em virtude da confirmação do julgado recorrido.

EMENTA: CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, decorre da tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum, que atinge uniformemente o universo de trabalhadores. O órgão do judiciário, consciente da relevância social do tema relacionado à utilização de mão-de-obra de trabalhadores rurais, de forma fraudulenta, via "cooperativas" de trabalho, deve recepcionar a tutela pretendida pelo Douto Ministério Público, cuja legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública está prevista tanto na Constituição Federal, art. 127 c/c 129, inciso II quanto na LC 75/93, que conferiu legitimidade ao **parquet** para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho. Constatando-se o bem tutelado, direitos trabalhistas negados a trabalhadores rurais que atuam na colheita de laranja, é de se verificar que encontra-se a matéria inserida naqueles direitos que visam a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que torna legitimado o douto Ministério Público.

PROCESSO : RR-729.931/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : NILTON ARTUR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, ou seja, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte do vencido, como se apurar.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento quando o acórdão Regional não deferir o pleito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Não conheço.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA Tendo a Corte de origem explicitado, nos embargos declaratórios, que não havia nenhuma omissão, obscuridade ou omissão no julgado que justificasse a interposição daquele recurso, não necessitando o **decisum** de nenhum esclarecimento, não há como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC.

Não conheço.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca do mérito do tema em comento, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI).
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.633/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ADERALDO GERALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e acidente pessoal, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos.

EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - AUTORIZAÇÃO NO ATO DA CONTRATAÇÃO. Os descontos efetuados a título de seguro com autorização prévia e por escrito do empregado não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342). Ressalte-se que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST tem considerado inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, impondo a demonstração concreta do vício de vontade (OJ nº 160). Recurso de revista provido.
FERIADOS TRABALHADOS - ÔNUS DA PROVA. ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso de revista há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal e a partir de fatos idênticos, o que não ocorreu com os arestos transcritos nesta revista. Incide, pois, o óbice contido no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.740/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUNHA PORÃ
ADVOGADO : DR. FERNANDO EMÍLIO TIESCA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAETANO GONÇALVES DE MATOS
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isento o reclamante na forma da lei. 4

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta C. Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 do C. TST por meio da edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

PROCESSO : ED-RR-743.959/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : GISLEI CARLOS GOULART
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-749.735/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : SELMO SOARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXVI da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para excluir do cômputo da jornada de trabalho do obreiro, os 10(dez) minutos de tolerância para o registro dos cartões de ponto, em conformidade com as normas coletivas constantes dos autos.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. 1. A eficácia de acordo coletivo de trabalho, estabelecendo tolerância de 10(dez) minutos para o registro do início e término da jornada nos cartões de ponto, encontra estofno no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, não havendo falar na inadequada disponibilidade de direitos irrenunciáveis, ou ainda na violação direta do art. 4º da CLT. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.268/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JOSÉ AVELINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para anular o r. acórdão regional de fl. 336, determinando a prolação de novo, com o integral julgamento do recurso obreiro, observadas as disposições afetas ao rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. 2. Acórdão regional que aplica, em fase recursal, as disposições da nova regra e não aprecia o conflito de interesses segundo o rito pertinente, afronta os arts. 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.626/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Recorrido(s):José Pedro Bagetto

ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não enseja conhecimento recurso de revista quando não demonstradas a violação de preceito de lei federal e a especificidade de arestos paradigmas. Ausentes os pressupostos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-762.062/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : IBQ - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AILDO CATENACCI
RECORRIDO(S) : OSVAIR DE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EUNICE MESSA GONZALES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir parcialmente o recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para reduzir a condenação ao adicional incidente sobre as horas laboradas entre a 8ª(oitava) diária e o término da jornada fixada no acordo compensatório, mantendo a relativa ao pagamento, como suplementares, das excedentes a este limite, observado o instituto da compensação.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. VALIDADE. 1. Ainda que a prática eventual de horas extraordinárias não revele antinomia com o instituto da compensação, a habitual conduza a desfecho oposto. Compensar significa procedimento cujos meios impõem situação de equilíbrio final, isto é, o aumento da duração diária do trabalho em alguns dias, aliado à idêntica redução, em outros, preservando-se, em regra, o limite semanal prestado pelo empregado. 2. O trabalho em regime de compensação horária, cumulado com a prestação de horas extraordinárias, de forma habitual, atrai a orientação do Enunciado nº 85 do c. TST, já que todas as horas destinadas à compensação mereceram regular pagamento(OJSBDI 1 nº 220). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.495/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JANETE DE ALMEIDA LUIZ
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR RODRIGUES DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de salários do período relativo à estabilidade.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE.

ART. 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado de gravidez pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada, salvo disposição em contrário prevista em norma coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 88 da Eg. SDI do TST).

PROCESSO : RR-765.461/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SIMONE CAROLINA CANOS
ADVOGADO : DR. DANIEL NEAIME
RECORRIDO(S) : COBRACRED COBRANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER VINICIUS PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: JORNADA REDUZIDA - ARTIGO 227 DA CLT

O artigo 227 da CLT refere-se ao serviço de telefonista de mesa, qual seja aquela que dedica todo o tempo de trabalho ao recebimento e à transmissão de mensagens por telefone. A utilização do telefone pela empresa de cobrança, com o fim de prestar esclarecimentos a clientes ou para efetuar cobrança, não possibilita seja enquadrada a reclamante na jornada de telefonista.

PROCESSO : RR-765.464/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO

A ausência de instrumento de mandato regular que legitime a representação da parte, importa no não-conhecimento do recurso, tendo o por inexistente, com exceção do mandato tácito, o que não se configurou no caso dos autos.

PROCESSO : RR-765.465/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON GERMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 453 da CLT e por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Continuidade da Prestação de Serviços. Multa de 40% do FGTS. Incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Continuando com a prestação de serviço, nasce um novo contrato de trabalho. Não é devido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao primeiro contrato.

PROCESSO : RR-765.751/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento e, por consequência, conhecer do recurso de revista, pelo critério do dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. O Enunciado nº 331, item IV do c. TST, não consagra a responsabilidade subsidiária do dono da obra, em face dos créditos reconhecidos em favor dos empregados do empreiteiro. Incidência da OJSBDI 1 nº 191. 2. Agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-768.277/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÍLVIA REGINA FURTADO DE CÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "litigância de má-fé" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa, a indenização e os honorários advocatícios fixados.

EMENTA: PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

NULIDADE - DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O exame da nulidade argüida está irremediavelmente comprometido ante a ausência de fundamentação do apelo, haja vista que não esclarece a reclamante em que ponto a Turma incorrera em prestação incompleta de jurisdição, deixando de declinar os aspectos que entende tenham sido relegados indevidamente na apreciação dos embargos de declaração. Recurso não conhecido.

CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A matéria atinente à integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias não mais comporta discussão no âmbito desta Corte Superior em razão do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 253, que consagra a tese no sentido de que não se computa o valor da gratificação semestral no cálculo da remuneração da sobrejornada. Assim o é porque o valor das horas extraordinárias prestadas habitualmente é computado para efeito do cálculo da gratificação semestral (Enunciado nº 115/TST), representando repetição indevida o reflexo da gratificação no cálculo da remuneração do labor extraordinário. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ É UMA IMPUTAÇÃO EXTREMAMENTE GRAVE QUE SE FAZ A UMA DAS PARTES. DE STARTE, DEVE SER CABALMENTE DEMONSTRADA PARA QUE SE POSSA CONCLUIR PELA SUA OCORRÊNCIA

A mera interposição de embargos de declaração, com o fito justificável de obter esclarecimento sobre matéria controvertida - adoção do rito sumaríssimo -, não é capaz de gerar presunção de natureza protelatória, uma vez que a parte está amparada pela garantia da ampla defesa, assegurada constitucionalmente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.354/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO LLOYDS TSB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ISSA
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA NUNES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS, IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA

A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

PROCESSO : RR-768.428/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILMAR MEDEIROS MACHADO
ADVOGADO : DR. ELIO NUNES FERRAZ
RECORRIDO(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE TURMA DO C. TST - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO

Descumpridos os requisitos do art. 896 da CLT, não há como se conhecer do recurso de revista que busca demonstrar divergência jurisprudencial com a colação de arestos oriundos de Turmas desta C. Corte. Aplicação do art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : RR-769.480/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANSELMO BRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de extinção do processo, restabelecer a r. sentença no que se refere aos efeitos da transação realizada entre as partes e, ainda, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - EFEITOS

A transação tratada no art. 1.025 do Código Civil não tem ampla abrangência. É que os limites da transação estão contidos na **res dubia** e no objeto determinado. Jamais, e em tempo algum, se pode pretender que a transação celebrada transcenda os limites do objeto estipulado. Inexiste quitação genérica de toda uma relação jurídica. Ainda assim, há que ser interpretada nos limites dos cânones do Direito do Trabalho, não só pela inibição da autonomia da vontade, bem como pelos princípios da inalterabilidade do contrato em pre-juízo.

Daí, não ter efeito a quitação ampla de matéria não determinada no ajuste, isto é, na transação. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI.

PROCESSO : RR-769.485/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUELY BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, rejeitar o pedido de penalização da reclamante por litigância de má-fé, argüida em contra-razões.

EMENTA: PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. INDENIZAÇÃO ADICIONAL INDEVIDA. ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84

A adesão a planos de demissão voluntária é espécie de resilição bilateral do contrato de trabalho. Não se trata de demissão por ato arbitrário do empregador, mas, de acordo de vontades que extingue a relação de emprego. Portanto, inexistente dispensa sem justa causa, a atender o disposto no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negado provimento.

PROCESSO : ED-RR-771.141/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : RONALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Por força do artigo 535 do estatuto processual civil, os embargos de declaração cabem nas hipóteses de haver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, omissão, que pode inclusive gerar a modificação desta. *In casu*, pretende a parte apenas a rediscussão da matéria atinente ao tema "horista", o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-771.237/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELIENE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE PRIMOR DE CUBATÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Adicional de Insalubridade - Utilização dos EPs - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Assistência Judiciária Gratuita - Honorários Periciais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a assistência judiciária gratuita à reclamante, excluindo da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO - MERA AFIRMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

A teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a simples declaração de pobreza por parte do trabalhador é suficiente para assegurar o direito à Justiça gratuita, cuja veracidade é presumida na forma da Lei nº 7.115/83.

Assim sendo, tendo a reclamante requerido o benefício da Justiça gratuita, nos moldes exigidos pela referida Lei, atendido restou o requisito necessário a sua concessão, pelo que está isenta do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50.

PROCESSO : RR-775.002/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : VANIVA PRADO PINTO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (Enunciado 362 do TST).

PROCESSO : ED-RR-779.787/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : PATRÍCIA CLÁUDIA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO : RECODER JÓIAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-794.014/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA VON ZUBIN
ADVOGADO : DR. NELSON ENGEL REMEDI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para o exame do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MOMENTO OPORTUNO

O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que realizada no prazo do recurso. Este, o entendimento pacífico do C. TST, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 269 da C. SBDI.

PROCESSO : RR-796.896/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : REGINALDO VENÂNCIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO - VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna.

PROCESSO : RR-811.558/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARISETI DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista; e, dele conhecendo por violação do art. 832 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que sejam esclarecidos os pontos suscitados nos embargos de declaração apresentados pela empresa, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constatado que o Tribunal Regional deixou de prestar os esclarecimentos requeridos nos embargos de declaração e relevantes ao deslinde da controvérsia, impõe-se o acolhimento da nulidade. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO REGIONAL

O fato de a decisão regional não revelar em seu bojo os motivos do convencimento do julgador, não obstante a parte tenha apresentado embargos de declaração com o intuito de obter pronunciamento acerca de determinado tema, justifica o acolhimento da arguição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815.127/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINASAVES AGRO AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA DE BARROS
RECORRIDO(S) : HÉLIO LÚCIO CAMARGOS
ADVOGADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA

Os arestos trazidos pelo recorrente para fins de conhecimento do recurso devem abranger todos os fundamentos do v. acórdão regional e cumprir o requisito da especificidade, isto é, demonstrar a existência de tese diversa para a mesma situação fática. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR E RR-384.089/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : NABOR GOULART DA SILVA
RECORRENTE(S) : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
AGRAVADO(S) E : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
RECORRIDO(S) : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; não conhecer do recurso de revista do Reclamante. 3

EMENTA: ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.494/77 (LEI DO ESTÁGIO).

1. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de não reconhecer vínculo de emprego de estagiário diretamente com a administração pública, porque não preenchidos os requisitos referentes à prévia realização e aprovação em concurso público, como exigido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Pertinência do artigo 896, § 4º, da CLT e na da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento do Reclamante não provido. Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-731.463/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E : WALTER GERAIGIRE & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : DR. MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) E : ADEILDE DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DR. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
ADVOGADO : DR. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o recurso de revista da reclamante, em face da perda do objeto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - Se a matéria versada no Recurso de Revista foi dirimida pelo Tribunal Regional à luz dos fatos e provas, torna-se inviável o seu revolvimento em sede extraordinária, sob pena de ser contrariado o Enunciado nº 126/TST e violado o artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ESTABILIDADE À GESTANTE. INDENIZAÇÃO. Sem objeto o recurso de revista, considerando que o pleito relativo à estabilidade à gestante, matéria remanescente, foi atendido conforme vindicado.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de novembro ano dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado), Altino Pedrozo dos Santos (Juiz Convocado) e Márcio Eurico Vitral Amaro (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Dr. Edson Braz da Silva e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 40/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Priscila Moreno Salvador, Agravado(s): João Justino dos Santos, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, CONHECER do agravo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento. **Processo: AIRR - 807/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Carlos Henrique Ramos da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Joaquim de Campos, Agravado(s): Dixier Distribuidora de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 881/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Felice, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 915/2002-9 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Vera Lúcia dos Anjos Renovato e Outra, Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1080/1998-4 da 15a.**



Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caterpillar Brasil S.A., Advogado: Dr. Fioravante Barra Lagrotta Júnior, Agravado(s): José Antônio Simionato, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1122/2000-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo Silva Lins, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1140/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ana Maria Prêzia de Araújo Simões, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos interpostos pela reclamante e pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1208/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Wladimir Eduardo Faria, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1395/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Agravado(s): José Ribamar Bezerra Brito, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1868/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Alves, Advogado: Dr. Benedito A. Alves, Agravado(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2147/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): João Carlos Serra, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Alfredo Camargo Penteadinho Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2969/1991-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Milton Batista Gomes, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e dos Reclamados. **Processo: AIRR - 4659/2002-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Som Divino Máquinas de Costura Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Pedro Milliorini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 4796/2002-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varella, Agravado(s): Ivaldir da Rosa Brum, Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5006/2002-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso J. A. Kotzias, Agravado(s): Maria Gorethe Castro, Advogado: Dr. Lineu Ferreira Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5132/2002-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso J. A. Kotzias, Agravado(s): Maria Brito da Silva, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5427/2002-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. César Augusto Ramos Gradela, Agravado(s): Sonia Regina Garavello Pereira, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5430/2002-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso J. A. Kotzias, Agravado(s): Irene Inácio Neirão, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5669/2002-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso J. A. Kotzias, Agravado(s): Beatriz Carneiro Pupo, Advogado: Dr. Lineu Ferreira Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 10216/2002-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-10214/2002-2, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Agravado(s): Aina Maria Monteiro Ramos, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Edgard Benedito de A. Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13985/2002-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ananias César Teixeira, Agravado(s): Ana Alice Leal Garcia, Advogado: Dr. Celso

Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15432/2002-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo Parente Vieira, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELECEARA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33289/2002-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CAXA, Advogada: Dra. Teresa Destro, Agravado(s): Ada Luchini da Silva e Outros, Advogada: Dra. Adriana de Paula Prêto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 39192/2002-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): Meiriany Gonçalves da Costa, Advogada: Dra. Benedita Maria de Carvalho Ramos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39309/2002-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Reni Cesar Xavier Vieira, Advogada: Dra. Zila Maria Rocha Faganello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40875/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Wagner Luís Lima Nascimento, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Materbus Transportes Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43813/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Suely Soares de Sousa Silva, Agravado(s): Gilvan José de Santana, Advogado: Dr. Flodoberto Fagundes Moia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48529/2002-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação Atlética Banco do Brasil, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Agravado(s): Maria Lúcia Percia de Carvalho, Advogado: Dr. Genilton Garcia Castilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 531945/1999-3 da 12a. Região**, corre junto com RR-531946/1999-7, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Agravado(s): Gercino Nestor da Silva, Decisão: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, em face do provimento do Recurso de Revista nº 531.946/1999-7, que resultou na improcedência da reclamação.OBS.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pela prejudicialidade do referido agravo ou pelo conhecimento e desprovimento. **Processo: AIRR - 539689/1999-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-539690/1999-2, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Clélia Maria de Souza Azevedo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 547018/1999-7 da 3a. Região**, corre junto com RR-547019/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Ivo de Figueiredo, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 558094/1999-2 da 2a. Região**, corre junto com RR-558095/1999-6, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Ivo de Figueiredo, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576512/1999-8 da 2a. Região**, corre junto com RR-576513/1999-1, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Antônio Carlos Picoli, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 582735/1999-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-582736/1999-4, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Agravado(s): Pedro de Oliveira Franco, Advogado: Dr. Oswaldo Pizardo, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582747/1999-2 da 2a. Região**, corre junto com RR-582748/1999-6, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Joana Neide Lazzari Ferreira Leite, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611406/1999-5 da 1a. Região**, corre junto com RR-611407/1999-9, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Delair Dolores Winter, Advogado: Dr. Hernani Teixeira de Carvalho Filho, Agravado(s): Município de Bom Jardim, Decisão: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, em face do provimento do Recurso de Revista nº 611.407/1999-9, que resultou na improcedência da reclamação.O douto representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento. **Processo: AIRR - 654863/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Agravado(s): Tarcísio Gama Machado, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 656467/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): Zeni Maria Paula Castanho Silva, Advogado: Dr. Daniel Corrêa Polak, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 662500/2000-9 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fernando Sasaki Kimura, Advogado: Dr. Elizângela Santana de Oliveira, Agravado(s): Banco do Estado do Mato Grosso S.A. - BEMAT (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672090/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adenildo Ferreira Barreto, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e do Reclamante. **Processo: AIRR - 672251/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanderlei Bottazari Sobrinho, Advogado: Dr. José Roberto Beffa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 675684/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Yolanda Pacheco Pereira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 683853/2000-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 684232/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sérgio de Jesus dos Santos, Advogado: Dr. José Alves de O. Júnior, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Roberto Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 696503/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria da Luz Pereira Souza, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Elaine D'Ávila Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 698173/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Oswaldo Antônio da Costa, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 703402/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FE-PASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Milton Flávio Santos Firmino, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 709042/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Leda Dias Souto, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 710224/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Renato Fares Khalil, Advogado: Dr. Gilberto Teixeira Bravo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 713322/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Carlos Magno de Souza, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714160/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Edson Luiz Moreno dos Santos, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Decisão: por una-



ros, Advogado: Dr. José Alfredo Luiz Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786741/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Dra. Marli Frotta Vanin, Agravado(s): Antônio Luvisa, Advogado: Dr. Edemar Salvati, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786743/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Vigilância Pedrozo Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Agravado(s): Volnei José Lopes, Advogado: Dr. Horácio Benjamin Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786801/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcos Roberto de Carvalho Barbosa, Agravado(s): Rosa Fátima de Carvalho, Advogada: Dra. Petronília Custódio Sodré Moralis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 789674/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rosângela Gomes de Souza, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 790829/2001-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telepará Celular S.A., Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Agravado(s): Alceu José de Pontes Filho, Advogado: Dr. José Luiz Ribeiro de Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791797/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sigma Engenharia Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Marilina Tironi Holzmeister, Agravado(s): Eloísio Soares de Araújo, Advogado: Dr. José de Ribamar Lima Bezerra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791887/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Adalberto Robert Alves, Agravado(s): João Carlos Florentino Amaral, Advogado: Dr. Marco Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791925/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lanchonete Torrence Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Glória Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 796340/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Neusa Granatyr, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796632/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Agravado(s): Mário de Souza Santos, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798351/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ital Tâxi e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Milton Francisco Tedesco, Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Luciano Gualberto Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 798627/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Gilmar Ferreira Antunes, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798838/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudacap, Advogada: Dra. Nívia Maria Barbosa, Agravado(s): Vera Lúcia das Dores Salatiel, Advogada: Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 800447/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Rubens Mendrona, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 800974/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sucedores de Dorival Ribeiro Ltda., Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): César José Zipperer, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801358/2001-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. A. C. Alves Diniz, Agravado(s): Sônia Regina de Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801630/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR,

Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Agravado(s): Elaine de Fátima Marafon, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801632/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Iris Morais, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801822/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Denise Souza de Aguiar, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 801955/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Lúcia Helena dos Santos, Advogado: Dr. Florindo Marcos Pedrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802880/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Rosângela Alves Simões, Advogado: Dr. Dênis Fernando Fraga Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802932/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Antônio Carlos Leite Pereira e Outros, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803034/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Moisés Gomes Bitencourt, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803114/2001-2 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-803115/2001-6, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Samarco Mineração S.A., Advogado: Dr. Francisco José Monteiro Neto, Agravado(s): SINTRACONST - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estrada, Ponte, Pavimentação e Terraplanagem, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803115/2001-6 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-803114/2001-2, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Estacon Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estrada, Ponte, Pavimentação e Terraplanagem - SINTRACONST, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803124/2001-7 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-803125/2001-0, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Albertino Coutinho de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803125/2001-0 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-803124/2001-7, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Agravado(s): Albertino Coutinho de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803374/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Barra Mansa, Advogado: Dr. José Maria Lemos, Agravado(s): Carlos Antônio de Mendonça, Advogado: Dr. Luiz Paulo Fagundes Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 807052/2001-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sandra Maria Bastos Marques, Advogada: Dra. Rosângela de F. Holanda Camurça, Agravado(s): L.R. Schuster e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Paulo Jorge Silva Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807197/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Uberlândia, Advogada: Dra. Ana Maria de Melo Pinheiro, Agravado(s): Davi Ferreira Serpa, Advogada: Dra. Maria Solene de Fátima Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807701/2001-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marli Koffke, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808206/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Bezerra de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Kostal Eletromecânica Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marino Válio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808414/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Flávio Roberto Fay de Sousa, Agravado(s): Odaír Costa Novais, Advogado: Dr. Jonas Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 809199/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Re-

nato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lila Dombrowski, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Antônio Walmik Araújo Marçal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813764/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Antônio Carlos C. Paladino, Agravado(s): Francisco Catarino Godoi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 814025/2001-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria de Lourdes Ferreira Rodrigues, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 816092/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Anésia Nakazato Arai, Advogado: Dr. Luiz Roberto Souza Noronha, Agravado(s): Neusa Martins, Advogada: Dra. Vivian Kato, Agravado(s): Lavre Guarulhos S.A. - Indústria e Comércio de Ferro e Aço e Outras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AG-AC - 816862/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Agravante(s): Achiles Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 406/2000-7 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telemat, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Aparecido de Lima, Advogado: Dr. José Olímpio de Souza Filgueiras, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 603/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): C.D.P. Central Distribuidora de Produtos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Recorrido(s): Sebastião Jorge Novaes Dourado, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa direta e literal do inciso IX do artigo 93 da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 74 e afastando, por via de consequência, a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, para que aprecie explicitamente as omissões apontadas nos embargos declaratórios e fls. 71/72, como entender de direito. **Processo: RR - 641/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreff, Recorrido(s): João Justino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 712/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Adriano Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para proferir novo julgamento, como entender de direito, mas observado o rito processual inicialmente estabelecido.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 1454/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Paranasa Engenharia e Comércio S. A., Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar, Recorrido(s): Milton Ribeiro Macaúba, Advogado: Dr. Carlos Mágnio de Jesus Veríssimo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de expungir da condenação a respectiva verba. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto às horas extras. **Processo: RR - 1516/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Regina Lúcia Moreira Rodrigues, Advogado: Dr. Eliomar Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por alteração do procedimento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante a salários, seja considerado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à litigância de má-fé, por afronta ao artigo 17, inciso I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado do pagamento da multa equivalente a 20% do valor atualizado da condenação; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Custas inalteradas. **Processo: RR - 2144/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Prismatic S.A. Vidros Prismáticos de Precisão, Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Recorrido(s): José Luiz Werly Filho, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 6º, caput, § 2º, da LICC, quanto à nulidade e, no

mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 2764/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Amauri José Vieira de Oliveira, Advogada: Dra. Eliana Conceição F. M. Décourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade - rito processual - conversão" e "horas extras". Conhecer do recurso quanto aos temas "transação - adesão a programa de demissão voluntária" e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 3218/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Wender Rodrigo Correa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 8843/2002-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Recorrido(s): Francisco Paulo de Carolis, Advogado: Dr. Marcello Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "reductor complemento paridade" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 9874/2002-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): ESO Brasileira de Petróleo S.A., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Recorrido(s): Robson Alves da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Nogueira Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "VEÍCULO - SALÁRIO-ULTILIDADE - IMPOSSIBILIDADE", por contrariedade ao Enunciado 246/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração deferida pelo Regional; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE". **Processo: RR - 40202/2002-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Marlete C. L. Kanitz, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional". Conhecer do recurso quanto ao tema "contribuição assistencial - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídio envolvendo sindicato da categoria econômica e empresa dela integrante, tendo por objeto a cobrança de contribuição sindical ajustada em instrumento coletivo, determinando em consequência o retorno dos autos ao TST de origem para que julgue a ação como entender de direito. **Processo: RR - 42147/2002-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Alcemário Quadros da Silva, Advogado: Dr. Michele de Andrade Torran, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, porque deserto. **Processo: RR - 49034/2002-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Cássia de Souza Alves Ramos, Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Recorrido(s): Maria Ivalda Silva Pereira, Advogada: Dra. Hilda Petcov, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 372576/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Luís Alfredo Campos de Sousa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema 'BNCC - Garantia de Emprego'; por igual votação, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no que tange aos descontos salariais a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação a devolução dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tópico 'Equiparação Salarial - Banco do Brasil S.A. - Norma Coletiva' e, no mérito, negar-lhe provimento; finalmente, também por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, relativamente à incidência de juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 350/355, determinar a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas. Arbitra-se o acréscimo condenatório em R\$5.000,00 e custos no importe de R\$100,00. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 414869/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Carlos Hervandil de Assunção Vieira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; por igual votação, não conhecer do apelo interposto pela Reclamada.OBS.: A presidência da Turma deferiu de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Mônica de Melo Mendonça. **Processo: RR - 418418/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: Por unanimidade,

conhecer do Recurso quanto à substituição processual - ação de cumprimento e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos empregados associados do Sindicato. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - ajuizamento da ação de cumprimento, à compensação e data-base, aos descontos previdenciários e fiscais e ao desconto assistencial. **Processo: RR - 421771/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sandoval José Reis Júnior, Advogada: Dra. Iramoema de Campos Vieira, Recorrido(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. José Augusto Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 421773/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Lindinalva Pessoa Borges, Advogado: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Recorrido(s): Raymundo Santana S.A., Advogado: Dr. Rejane Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que se analise as razões postas nos Embargos Declaratórios de fls. 192/194, como entender de direito. **Processo: RR - 422869/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ivai Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): José Anselmo Menghini, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 423589/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Erivaldo Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Sigmatronic Tecnologia Aplicada em Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Pérola F. Carmignani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extras. Minutos Residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Contrato por prazo determinado" e "Honorários Advocatícios."; **Processo: RR - 425058/1998-2 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponta Porã, Advogado: Dr. Marco Aurélio Claro, Recorrido(s): M.M. Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alfredo Stort Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 426216/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria dos Prazeres Leite da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Carvalho dos Santos, Recorrido(s): Município de Petrolina, Procurador: Dr. Antônio Raimundo dos Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 434686/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Antônio José Dechechi e Outros, Advogado: Dr. Laur das Graças Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 434843/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Recorrido(s): Antônio Sérgio Lemos Godinho, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras os minutos, não excedentes da jornada diária de cinco, antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 435434/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Engenharia Brasileira Enbrlat Ltda., Advogada: Dra. Adriana Teixeira, Recorrido(s): João Maria Souza Brito, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: Confissão ficta. Horas extras, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Horas Extras. Intervalo Intra-jornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intra-jornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 435731/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Albio Eliézer Duarte, Advogado: Dr. Emerson Lopes Brotto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 436306/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Robert Bosch Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrente(s): Izaque Alves Santana, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada relativamente ao tema "Turnos Ininterruptos de Revejamento". Por igual votação, conhecer do apelo por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, relativamente à devolução dos descontos a título de seguro de vida e associação de empregados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados a título de seguro de vida e associação de empregados; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto às deduções fiscais e previdenciárias e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizando os descontos da contribuição previdenciária e as retenções fiscais, na forma da lei. Por igual votação, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 436958/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Al-

cides Dal Ri, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para exame do mérito. **Processo: RR - 437256/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Maurino Belinossi, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por julgamento "ultra petita", e de nulidade da sentença por condicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Integração da Ajuda Alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação à remuneração. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Horas Extraordinárias e Integração das Horas Extras ao RSR. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Multa do Art. 652, "d", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. Sentença, excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Imposto de Renda e Honorários Advocatícios. **Processo: RR - 438185/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Gildásio Amado, Advogado: Dr. Sandro Côgo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores no Estado do Espírito Santo - SINPRO/ES, Advogado: Dr. Marcos Vinícius de Lima Bezerra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 438271/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Recorrido(s): Maurício Cordeiro Silva, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional Noturno". **Processo: RR - 438826/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hélio Aoki, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubrajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.OBS.: Presente à Sessão Dra. Elaine Cristina F. Barcelos, patrona da Recorrida. **Processo: RR - 442753/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Fernandes, Advogada: Dra. Micheline Lodetti Cesa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 443874/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hélio Molari, Advogada: Dra. Janet Yoshiko Maeda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente ao vínculo de emprego; por igual votação, conhecer do apelo no que tange ao tema 'Correção Monetária - Época Própria' por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a determinação da incidência dos índices de correção monetária relativos ao próprio mês trabalhado, sendo devida a atualização a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 443917/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Sônia Regina Dorigo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema do enquadramento da Reclamante como bancária. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação legal, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculados ao final. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema da ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema da multa convencional. **Processo: RR - 449691/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Plásticos Nagassara S.A., Advogado: Dr. Marcelo José Corrêa de Araújo, Recorrido(s): Maria José Alves, Advogado: Dr. Josselmy D. B. Sougey, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 450149/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Valdir da Rosa Simplício, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 451505/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): José Luiz de Oliveira Leonardo, Advogado: Dr. Floriano



Moreno Ferres, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento - concessão de intervalo - descaracterização. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento - horas extras - sétima e oitava, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos das horas extras no aviso prévio. **Processo: RR - 455039/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Marco Antônio Eduarte, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Normando Augusto Cavalcante Júnior. **Processo: RR - 457043/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloína Farias Saldanha, Recorrido(s): Fernando de Souza Enez, Advogado: Dr. José Nascimento da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às diferenças de hora reduzida noturna como hora extra. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. **Processo: RR - 457419/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Kagiva indústria de Bolas Ltda., Advogado: Dr. Leonildo Bagio, Recorrido(s): Soneide Siebert, Advogado: Dr. Armando Kenji Koto, Decisão: por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial quanto a multa do art. 477 da CLT; e, no mérito negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais. **Processo: RR - 457843/1998-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Jair Lovatte e Outros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Relator Por maioria rejeitar preliminar de nulidade, Apos diverg vista relator; **Processo: RR - 458091/1998-6 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA, Advogado: Dr. Reginaldo Medeiros Gomes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Levy Dias de Araújo, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista da Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao depósito das contribuições para o FGTS por todo o período trabalhados pelo Reclamante. **Processo: RR - 458168/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): José Januário da Silva, Advogada: Dra. Ivaneide Nascimento de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: RR - 458974/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dayse Lúcia Rosa, Advogado: Dr. Flávia Galvão de França, Recorrido(s): Supermercados Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade provisória - gestante - indenização. **Processo: RR - 460191/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Adriana Teixeira, Recorrido(s): Valdir Antônio da Silva, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à justa causa - utilização de veículo sem habilitação - ausência de comprovação. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à competência da Justiça do Trabalho - expedição de ofícios - irregularidades administrativas, mas negar-lhe provimento.

Processo: RR - 460803/1998-2 da 9a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): José Domingues, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas quanto à Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e quanto às Horas in itinere - Ônus da Prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Enquadramento Sindical, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para enquadrar o Reclamante como rurícola e excluir da condenação as diferenças da aplicação dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre a Klabin e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel de Telêmaco Borba e reflexos; Horas in itinere no Acordo Coletivo de Trabalho, com base nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que forem inferiores a noventa minutos, conforme o limite fixado em acordo coletivo; Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça para determinar referidos descontos e autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente Dr. Hélio Puget Monteiro.Falou pelo Recorrido o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 461136/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Kátia Santos Silva, Advogado: Dr. Sérgio Spector, Recorrido(s): Associação Obras Sociais Irmã Dulce, Advogado: Dr. Eduardo Antônio

Soares, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 461167/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Roberto Kesting, Advogado: Dr. Dilvânio de Souza, Recorrido(s): Município de Siderópolis, Advogado: Dr. Ivo Carminati, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 461498/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrente(s): Terezinha de Souza Soares, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao depósito das contribuições para o FGTS por todo o período trabalhado pela Reclamante, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo e do Recurso de Revista adesivo da Reclamante. **Processo: RR - 463804/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Eva Francisco de Souza, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 463951/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim, Advogado: Dr. Benedita Vera de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários periciais - responsabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação em honorários periciais, cujo pagamento, ainda nos termos do Enunciado 236 desta Corte, atribuo ao reclamante, no valor estabelecido no acórdão recorrido. **Processo: RR - 464110/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nelson de Oliveira Marques, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Teletra Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Marcos Roberto de Carvalho Barbosa, Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a v. Decisão de fl. 185, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie os Embargos Declaratórios opostos, afastando a omissão havida, entregando desta feita a prestação jurisdicional, como entender de direito. **Processo: RR - 464162/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Recorrido(s): Jailson Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 464773/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Marilene Herrera Furtado, Recorrido(s): Maria Regina da Silva Alves, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 465710/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nilton Ferreira Lobo e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Recorrido(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 466392/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roberto Simões de Oliveira, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Advogado: Dr. Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Recorrido(s): Multicar Veículos Ltda., Advogada: Dra. Beatriz Peres Potenza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Cargo de confiança". Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Descontos a título de seguro de vida" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 466966/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Elias Rangel Fonseca, Advogado: Dr. Eudes Baltazar Lino Campos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por deserto. **Processo: RR - 467228/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Walmir de Jesus Pereira, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo de confiança e dar-lhe provimento para excluir da condenação às 7ª e 8ª horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à jornada de trabalho; quanto à compensação de jornada; quanto à ajuda alimentação - integração; quanto à devolução dos descontos; ao FGTS sobre o aviso prévio e quanto à multa do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da correção monetária nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa convencional, reflexos e FGTS. **Processo: RR - 467650/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Vivaldino Antunes do Amaral, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Revendedora de Motores e

Automóveis - COREMA, Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às matérias adicional de "quebra-de-caixa" e "assistência judiciária". Conhecer do recurso quanto ao tema "reintegração - Convenção nº 158 da OIT" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 467732/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vandecir Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional por ausência da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à prescrição, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tempo à disposição - uso do Bip e ao envio de cópias da Ata ao Ministério Público. **Processo: RR - 467745/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Elias Ricardo Laibida, Advogada: Dra. Márcia Valente, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao contrato nulo - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao labor extraordinário e à determinação para que o Reclamante deposite as contribuições para o FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: RR - 470903/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Natalício Gomes da Silva, Advogada: Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira, Decisão: Por unanimidade, apreciar preferencialmente do Recurso de Revista do Ministério Público, por conter preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e deixar de analisar tal preliminar, com base no art. 249, § 2º do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a Remessa Oficial e o Recurso Ordinário da Fundação, como entender de direito, afastada a deserção. Prejudicado o exame do Recurso da FEBEM. **Processo: RR - 470973/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Verônica Schneider, Advogado: Dr. Antônio Luiz Vinhais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à responsabilidade subsidiária e quanto ao tópico "Verbas rescisórias - FGTS e multa de 40% - Vale-transporte - Diferenças salariais". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados de uma única vez sobre o valor total liquidado. **Processo: RR - 473184/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Heitor da Gama Ahrends, Recorrido(s): Vera Maria Gaspar Mello, Advogada: Dra. Sandra Marchionatti Terra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente aos temas 'Bancário - Cargo de confiança - Configuração', 'Salário Moradia - Integração', 'Salário Educação', 'Prêmio Seguro - Integração', 'Substituição - Férias', 'Despesas com Combustível' e 'Ressarcimento de Valores'; por igual votação, conhecer do recurso quanto aos descontos a título de seguro de vida por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados a título de seguro de vida e caixa beneficente. Por igual votação, conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 476406/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procuradora: Dra. Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): Luiz Pacheco de Pacheco, Advogado: Dr. Oraides Morello Marcon de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 476434/1998-3 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Sales de Oliveira, Recorrido(s): Município de Nossa Senhora do Socorro, Advogada: Dra. Débora Cristina Portela Pinchemel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.OBS.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não conhecimento do referido recurso. **Processo: RR - 476492/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Orestes Seliste da Luz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 476946/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transguaira Ltda., Advogado: Dr. Marcus Fountoura Lass, Recorrido(s): Nilson Moreira, Advogada: Dra. Iracema Garcia Vaz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação de jornada, quanto às horas extras - intervalos intrajornada e quanto ao FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e

dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer dos descontos previdenciários e fiscais. **Processo: RR - 477367/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina de Mattos Bertolotti, Recorrido(s): Sidiomar Maioli, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" - carência do direito de ação - julgamento "extra petita"; inépcia da inicial; vantagens de categorias profissionais diversas - nulidade do Acórdão regional e responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à violação do art. 37, II, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens decorrentes dos Quadros de Pessoal da Caixa Econômica Federal, asseguradas aos escriturários, ficando prejudicada a análise das demais argumentações em torno do tema. Por unanimidade, não conhecer do Apelo relativamente às diferenças salariais; anuênios; devolução de ajuda alimentação; diferenças de adicional noturno e de parcelas rescisórias; devolução de descontos por faltas e atrasos e FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - critério de atualização dos créditos trabalhistas e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Observação: Presente à Sessão a Dra. Soraia Polonio Vince patrona do Recorrido. **Processo: RR - 478249/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Milton Fernandes Coutinho, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 478254/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): SCHWEITZER - Mauduit do Brasil S.A., Advogado: Dr. Bérith Lourenço Marques Santana, Recorrido(s): Jorge Luís Vieira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Garcez Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 479027/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Apetece - Sistema de Alimentação Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Recorrido(s): Luiz Carlos Zambelli, Advogado: Dr. Roberto Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 479931/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNICOR - Unidade Cardiológica S.A., Recorrido(s): Marines Ventura Gomes Silva, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 480579/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Valdecir Vieira, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Driver Comércio de Pneus Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade", "horas extras", "honorários periciais", "honorários advocatícios", "devolução das custas" e "diferenças de FGTS". Conhecer do recurso quanto à "multa do art. 477; § 8º, da CLT" e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o seu pagamento. **Processo: RR - 480874/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Iolanda Conceição Bechelli, Advogado: Dr. Renato Russo, Recorrido(s): Ponto Chic - Comércio de Bilhetes Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fonseca de Castro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 481677/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Posto Cajuti de Abastecimento Ltda., Advogada: Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, julgue o feito, como entender de direito. **Processo: RR - 482562/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Lauro Newton Zak, Recorrido(s): José Soares, Advogado: Dr. Valmor Amaro Cardoso, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do FGTS - unicidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação para postular direitos trabalhistas anteriores a 14/9/94, data da aposentadoria espontânea do Autor, ficando igualmente excluídas as parcelas aviso prévio indenizado e multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada e quanto ao repouso semanal e feriadões. **Processo: RR - 484038/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sag Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuschwander, Recorrido(s): Ivaldo Victor da Silva, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, nem quanto às horas extras - inversão do ônus da prova. **Processo: RR - 484100/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira,

Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Karine de Magalhães, Recorrido(s): Geraldo Perpétuo dos Santos, Advogada: Dra. Marlise Siqueira Pereira Matto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" e impossibilidade do pedido e à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da correção monetária nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido. **Processo: RR - 487254/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Editel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Alceu Rezende, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "equiparação salarial", "horas extras" e "devolução de descontos - seguro de vida". Conhecer do recurso quanto aos temas "correção monetária" e "contribuições previdenciárias e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido (OJ nº 124/SDI/TST), bem como para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para decidir acerca dos descontos previdenciários e fiscais (OJ nº 141/SDI/TST). OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Soraia Polonio Vince. **Processo: RR - 487343/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Fernando Almeida de Oliveira, Recorrente(s): Audeni Maria de Lima, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos" e "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) limitar a condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples (sem o adicional de 50%) e sem reflexos; II) determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Custas inalteradas. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 490233/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto de Oliveira Leitão, Advogada: Dra. Gisella Dawes Soares, Recorrido(s): Josenalda do Carmo de Jesus, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às férias da empregada doméstica e dar-lhe provimento para excluir da condenação as férias proporcionais e estabelecer pagamento simples para as demais. **Processo: RR - 492193/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Dagranga Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Maria das Graças Guimarães Kowalski, Advogada: Dra. Ana Cristina Tavarnaro Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação". Conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as parcelas objeto de condenação sejam atualizadas pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 493369/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Maria Ideni Tatsch Dias, Advogado: Dr. Irineu Cláudio Gehrke, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do restabelecimento da gratificação de função de confiança, com os reflexos postulados. **Processo: RR - 493483/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Luís Carlos da Costa, Advogado: Dr. Valter Mariano, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Juiz Relator não conhecer do recurso de revista do reclamado e conhecer do recurso do reclamante, apenas, no que tange à violação do art. 224 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o reclamante como bancário, estando, pois, sujeito à jornada de seis horas, observado o divisor 180, consideradas extraordinárias aquelas horas excedentes da jornada legal. **Processo: RR - 494185/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Recorrido(s): Júlio César Jacinto, Advogada: Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema justa causa. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao ônus da contribuição previdenciária e dar-lhe provimento para determinar que seja efetuado o recolhimento da importância devida a título de previdência social que cabe ao Reclamante, observando-se os termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à data da baixa da CTPS. **Processo: RR - 494280/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eagle Distribuidoras de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Recorrido(s): Valdir Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Nesmina Maria de Melo,

Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e no tocante à justa causa. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 495138/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): Gilvandro Fernandes Jácome e Outros, Advogado: Dr. José Nilson da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Estado quanto à ilegitimidade "ad causam". Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado quanto às diferenças salariais e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. OBS.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não conhecimento do referido recurso e, se conhecido pelo não provimento. **Processo: RR - 495940/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elevadores Sûr S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Jane Cristina Thum da Silveira Schmidt, Recorrido(s): Sílvio Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação de horário em atividade insalubre celebrada por acordo coletivo - validade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias por decorrerem de acordo de compensação de horas de sobejornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 496523/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia de Automóveis Mayrink Goes, Advogado: Dr. Hermindo Duarte Filho, Recorrido(s): Aurélio Carneiro Lobo, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Bordon Araújo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à preliminar de nulidade, por violação do artigo 516 do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 229/231, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração interpostos pela Reclamada relativamente ao requerimento de compensação, descontos previdenciários e fiscais e marco inicial da correção monetária, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas abordados no recurso. **Processo: RR - 496858/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Habitacional do Exército - FHE, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Recorrido(s): Deodato Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Deni Wagner, Recorrido(s): Construtora Portella Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Dr. Ricardo Viana Reis, Decisão: Por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 497234/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gil Souza, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Recorrido(s): Ouro e Prata Cargas S.A., Advogada: Dra. Lucila B. Abdallah Nunes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 497332/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Viação Marazul Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): Edson Ferraz de Araújo, Advogado: Dr. Uinston Henrique, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 498093/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Aldenir Batista, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Normando Augusto Cavalcante Júnior. **Processo: RR - 499083/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Scheffer do Ituxi Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Recorrido(s): Deonízio Pauloski, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à estabilidade acidentária, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização decorrente do previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91. **Processo: RR - 500057/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Roberto Celestino Lopes Dutra, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para determinar que a atualização dos honorários periciais seja feita com base na Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 500212/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cia. Fábrica Yolanda, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): José Fernandes de Lima, Advogada: Dra. Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à quitação - eficácia liberatória - Enunciado nº 330. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 501620/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano



de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Recorrido(s): Marceonilo Machado Santana, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 503213/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vandir Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Ângela Maria Mendes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 507360/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Josiel de Souza, Advogado: Dr. Leônicio Gonzaga da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 507363/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): José Luiz Elizardo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 508053/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petroquímica Triunfo S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): Cezar Rangel, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 508555/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Duratex Madeira Aglomerada S.A., Advogada: Dra. Sílvia Mara Zanuzzi, Recorrido(s): José Adão Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Jaime José Gottardi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração normal de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 508558/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Regional Agropecuária Languiru Ltda., Advogado: Dr. Paulo Márcio Gewehr, Recorrido(s): Moacir da Rosa, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 508569/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viacão Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Edíson Machado Dória, Advogado: Dr. Roberto Gazzolla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Normando Augusto Cavalcante Júnior. **Processo: RR - 509450/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Bernadelli Sobrinho, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Recorrido(s): Serviço Autárquico de Pavimentação - SERAUPA, Advogado: Dr. Luiz Alberto Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 509465/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Orivaldo Rodrigues Viana, Advogado: Dr. Ellis Shirahishi Tomanaga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso nos temas Responsabilidade Subsidiária e Julgamento "Extra Petita". Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: RR - 510117/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cristina Maria Slama Rosário, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 510219/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Emília Gonçalves de Sousa, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 510251/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Carioca Seguradora S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Henrique de Souza Dantas, Recorrido(s): Ângela Celeste Lopes Esteves, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 512068/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Brasplac - Industrial Madeireira Ltda., Advogada: Dra. Izis Maysa Dietrich Lechliu, Recorrido(s): João Francisco Machado, Advogada: Dra. Sídonia Savi Moro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "instrumentos normativos aplicáveis", "adicional noturno - diferenças" e "horas extras - acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. **Processo: RR - 512125/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Evandro da Silva Braga, Advogado: Dr. Dézia Souza Santiago Santos, Decisão: Por unanimidade, co-

nhecer do Recurso e dar-lhe provimento para considerar válido o regime de compensação de horário.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 512905/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Recorrido(s): Cláudia Lúcia de Freitas Piva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa e do tema 'Testemunha - Ação contra a mesma reclamada' e 'Dano moral - Revista íntima'. Por igual votação, conhecer do Recurso de Revista no que tange aos descontos fiscais e previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para julgar a questão, autorizar os descontos previdenciários e as retenções fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 513662/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido(s): Elena Alves Viana Panatto, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema ajuda de custo alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: RR - 513668/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Herlânio Dias Gonçalves, Advogada: Dra. Eliana dos Santos Queiroz Garcia, Recorrido(s): Royal Liberty Churrascaria Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Gogoni, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 513677/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Recorrido(s): Pedro Herculano de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Beltrani, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS. **Processo: RR - 513872/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Olavo Leite de Matos, Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 513906/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Recorrido(s): Osvaldo Diogo do Vale, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução da quota-parte do reclamante da contribuição previdenciária. **Processo: RR - 514038/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vidraria Sul Brasil S.A., Advogado: Dr. Gilberto Ribeiro Oliveira, Recorrido(s): José Carlos Ruyvo, Advogado: Dr. Luiz Argeu Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto. **Processo: RR - 514187/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Recorrido(s): Valdoir Cardozo Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.Observação: Presente à Sessão o Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 514919/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Giberto Carlos de Moura, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Meiden Montagens e Instalações Industriais Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau e declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos débitos trabalhistas contraiados pela Empresa prestadora dos serviços. **Processo: RR - 514920/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serrana S.A., Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Recorrido(s): Terezinha de Almeida Schmidt, Advogada: Dra. Izabel Martines Cozendey, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as verbas decorrentes do enquadramento sindical, restituir a Sentença de 1º Grau que julgara improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência com relação às custas processuais. **Processo: RR - 514921/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): La Basque Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Sandra Aparecida Roque Rangel, Recorrido(s): Marizete Margarida Ferreira, Advogado: Dr. Adilson Moacir da Silva Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que tais descontos, devidos por força de lei, incidam sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à expedição de ofício ao INSS. **Processo: RR - 515340/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nash do Brasil Bombas Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Recorrido(s): Nelson Emídio de Castro, Advogado: Dr. Silvio Carlos de

Andrade Maria, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às diferenças salariais - acordo coletivo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria - multa de 40% sobre o FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de tal multa sobre os depósitos anteriores à aposentadoria. **Processo: RR - 515614/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Recorrido(s): Edilson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nelson Gonçalves de Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Aplicação do Enunciado nº 330 deste Tribunal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Liquidação Extrajudicial - Juros de Mora e dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a incidência de juros de mora, a partir da data da decretação da liquidação extrajudicial do Reclamado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova. **Processo: RR - 515699/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro Serra, Recorrido(s): José Nivaldo de Carvalho, Advogado: Dr. Manoel Romulo Cembranelli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 515700/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos, Recorrido(s): Super Inox Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. Ademar Succena Moreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, a fim de que aprecie o pedido inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 515800/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Sebastião Justino do Nascimento, Advogado: Dr. Jefferson Camillo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte. **Processo: RR - 516333/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Regismar Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Jorge Padilha Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 516931/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Calixto José dos Santos, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à litispendência e, no mérito, afastada esta, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso do reclamante, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos demais tópicos do apelo. **Processo: RR - 517162/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Washington Martins Lopes, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 518019/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ângelo Périco, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minutos residuais" e "horas extras - intervalo intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, no período anterior à promulgação da Lei nº 8.923/94, bem como os minutos extras, não excedentes de cinco, antes e/ou após a duração normal da jornada. **Processo: RR - 518670/1998-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Atlantic Veneer do Brasil S.A. - Indústria de Madeiras, Advogado: Dr. Artênio Merçon, Recorrido(s): Virgínio Fernandes, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o percentual do adicional de insalubridade incidirá, no caso, sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 519359/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Dalva Barbosa Garcia, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação" e "indenização por uniformes não concedidos"; conhecer do recurso quanto à matéria "horas extras - minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras os minutos, não excedentes de cinco, antes e/ou após a duração da jornada, nos dias em que o excesso na jornada não tiver ultrapassado aquele limite. **Processo: RR - 519384/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Deolinda Salete Fernandes, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 519985/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Allied Signal Automotiva Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Recorrido(s): Rosalve

Nunes da Horta e Outro, Advogado: Dr. Flávio Renato Robatini Biglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria "diferenças da multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da multa de 40% do FGTS seja feito com base no saldo da conta vinculada do reclamante, na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 519988/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Agro Pecuária São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Jayr Gardim, Recorrido(s): José dos Anjos Ferreira, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 520025/1998-4 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Mato Grosso S.A., Advogado: Dr. Zaid Arbid, Advogado: Dr. Antônio Carlos V.V. Marcondes, Recorrido(s): Roberto Batista Cabianca, Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 521595/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Recorrido(s): Juranilson da Silva Santos, Advogado: Dr. Antônio Solon Costa Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da intempetividade pelo não-conhecimento dos embargos de declaração, seja julgado o recurso ordinário da reclamada como se entender de direito. **Processo: RR - 524804/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Carlos Alberto de Azevedo Abdalla, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 524871/1999-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Francisco dos Santos Machado, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 524872/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Antônio José da Silva, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos de revezamento - Petrobrás - Lei nº 5.811/72" e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso quanto ao tema "horas em itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas de percurso sejam computadas na jornada do reclamante, remuneradas como horas extras quando extrapolada a jornada normal. Conhecer do recurso quanto ao tema "litispêndência" e, no mérito, declarar que não ocorreu, no caso, litispêndência, e, passando ao exame da matéria de fundo (diferenças salariais dos planos Bresser e Collor, negar provimento ao recurso. **Processo: RR - 526060/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Urbana - Samal, Procurador: Dr. João Felipe Almenara Scarton, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Colatina - Sispmc, Advogada: Dra. Gleide Maria de Melo Cristo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "Sindicato. Substituição Processual. Legitimidade", por contrariedade ao Enunciado nº 310, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegitimidade do sindicato autor, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 527272/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Pedro Pereira Lamônica, Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior a aposentação. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto a "nulidade do contrato de trabalho que se formou após a aposentadoria" e "quanto às verbas indenizatórias e rescisórias". **Processo: RR - 528493/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fazenda Paiva Ramos, Advogado: Dr. Jandira Isarchi Martin, Recorrido(s): Célio Maria Costa, Advogado: Dr. Antônio Francisco Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 529462/1999-8 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Severino Félix de Brito, Advogado: Dr. Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta. **Processo: RR - 529479/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Marcos Neron Santos e Silva e Outra, Advogado: Dr. Luiz Felipe Rodrigues Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 529524/1999-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Frecheirinha, Advogado: Dr. Emmanuel

Pinto Carneiro, Recorrido(s): Rita do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Francisco Wellington Lopes Guimarães, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto aos honorários advocatícios, mas conhecê-lo quanto à nulidade contratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitar a condenação às diferenças salariais até atingir o mínimo legal, de 1992 a 1997. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público do Trabalho, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte. **Processo: RR - 529992/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Romulo Lago Leite, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 530120/1999-6 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Pena Branca do Maranhão S.A. - Avicultura, Advogada: Dra. Joana D'arc Silva Santiago Rabelo, Recorrido(s): Nilton Santos Martins, Advogado: Dr. Itamar Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 530194/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Rachel Maria de Lima Manhães, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 530197/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Maria de Fátima Melo Lima, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 531256/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Jonir Antônio Menon, Advogada: Dra. Éldia Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - FIP'S" e "horas extras - cargo de confiança". Conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", e no mérito dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 531521/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fierli Brohoff, Recorrido(s): Waldir Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - FIP'S - ônus da prova - cargo de confiança", "atualização monetária" e "descontos previdenciários". Conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda seja feita sobre o crédito do reclamante, ao final. **Processo: RR - 531527/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Henrique França Volinger dos Santos, Advogado: Dr. Edeimar Antônio Zilio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 531946/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Gercino Nestor da Silva, Advogado: Dr. Reinoldo João Corrêa, Recorrido(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do MPT no tocante aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, das quais fica isento. **Processo: RR - 532439/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Núcleo de Educação Infantil "Lápis Amarelo" Ltda., Advogada: Dra. Sueli Aparecida Q. N. Natário, Recorrido(s): Maria Zélia Avelino, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533073/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Comercial Nova Sete Quedas Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Rene Alves dos Reis, Advogado: Dr. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que incida sobre os créditos do reclamante o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 535164/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Procuradora: Dra. Jane Eyre Ribeiro Macedo, Recorrido(s): Cícera Georgina Sousa Vidal, Advogado: Dr. José Tarcisio Sampaio Siebra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto aos honorários advocatícios, mas conhecê-

lo quanto à nulidade contratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir 50% do mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte. **Processo: RR - 535246/1999-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho, Recorrido(s): Raimunda Ferreira de Souza, Recorrido(s): Município de Tefé, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e do tema nulidade contratual. **Processo: RR - 536442/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Luiz Otaviano de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação. **Processo: RR - 536486/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Recorrido(s): Marcelo Guimarães de Castro, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536487/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Vânia Maria de Barros Soares e Outros, Advogada: Dra. Caroline Botsman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536522/1999-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Município de Colatina, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Vera Lúcia Costa Simplicio e Outros, Advogada: Dra. Gleide Maria de Melo Cristo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536775/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ubirajara da Silva Santos, Advogado: Dr. Ercília Machado Bertoldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 539690/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Clélia Maria de Souza Azevedo, Advogada: Dra. Heidi Gutierrez Molina, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento das sétima e oitava horas, como extras, acrescidas do respectivo adicional. Arbitrase o acréscimo condenatório em R\$ 10.000,00, custas no importe de R\$ 200,00.Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 540542/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Recorrido(s): Miguel Mandu Azevedo, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 541215/1999-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município do Crato, Procuradora: Dra. Antônia Cileide de Araújo, Recorrido(s): Maria de Fátima Souza, Advogada: Dra. Francisca Francimar César Carneiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do salário retido de fevereiro/97, às diferenças salariais até atingir o mínimo legal, no período de 01.03.93 a 28.02.97, e aos honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 541321/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): João André Filho, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir 6/8 do mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 541406/1999-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município do Crato, Procuradora: Dra. Antônia Cileide de Araújo, Recorrido(s): Francisco de Assis Silva Souza, Advogado: Dr. Francisco José Gomes Vidal, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto aos honorários advocatícios,



mas conhecê-lo quanto à nulidade contratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir o mínimo legal, sem a dobra. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 542927/1999-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Raimundo Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Lima Souza, Recorrido(s): Município de Rio Tinto, Advogado: Dr. Ivanildo Francisco Pessoa, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir o mínimo legal, entre 22.11.86 e 31.12.96. **Processo: RR - 542928/1999-9 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Gabriel Barbosa dos Santos, Recorrido(s): Município de Areia, Advogado: Dr. José de Alencar e Silva Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários retidos dos meses de novembro e dezembro/96 e janeiro/97. **Processo: RR - 547019/1999-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-547018/1999-7, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ivo de Figueiredo, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à cumulação de adicionais de insalubridade, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por igual votação, não conhecer do apelo no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 549085/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, Advogado: Dr. Aristides Rodrigues do Prado Neto, Recorrido(s): Helena Kitamura Suzuki, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo-se o feito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 553677/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Philip Morris Marketing S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, Recorrido(s): Cláudio José Sacks, Advogado: Dr. Carlos Gomes Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas habitação, refeição e passagens aéreas como salário utilidade até outubro de 1989 e pagamento direto ao autor da habitação, alimentação e passagens aéreas a partir de novembro de 1989. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema referente ao automóvel como salário utilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração ao salário dos valores correspondentes ao fornecimento de veículo. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, patrono do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 556328/1999-9 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Fernandes Leal, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. José Sempliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Relator, após, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida no recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da verba "Participação nos Lucros - PL" no salário do reclamante, depósitos do FGTS, contribuições previdenciárias e tributos, cálculos de adicionais, indenizações e demais prestações incidentes sobre a sua remuneração. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto às diferenças do adicional de periculosidade e intervalo intrajornada. Quanto ao recurso da Reclamada o recurso não foi conhecido integralmente pelo Exmo. Sr. Juiz Relator e os Exmos. Srs. Ministros Luciano de Castilho e José Pedro de Camargo conheciam do recurso por violação legal e também por divergência. Observação: O Exmo. Sr. Ministro José Sempliciano F. de Fontes Fernandes deuse por impedido neste Processo, tendo sido convocado o Exmo. Sr. Juiz José Pedro de Camargo para compor, quorum. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 557747/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Sempliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rosana Fernandes, Advogado: Dr. José Flávio Ferreira da Silva, Recorrido(s): Demarc Móveis e Decorações Ltda, Advogado: Dr. Hylton Moniz Freire Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto a estabilidade da gestante - comunicação à empresa do estado gravídico, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante. **Processo: RR - 557821/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra.

Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Enedina Maria Sant'Ana Villela, Advogado: Dr. Pulucena P. M. de Araújo, Recorrido(s): Município de Nova Iguaçu, Procurador: Dr. Roberto Corredeira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 558095/1999-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-558094/1999-2, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Rute Corrêa, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 274/276, determinar a baixa dos autos para a apreciação do tema agitado nos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 559189/1999-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-559188/1999-4, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cristiane Friebe Magalhães, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz-Relator, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto aos descansos semanais remunerados e à integração do período de aviso prévio para efeitos de anotação na CTPS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de determinar a retificação da data da saída da reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 82 da E. SBDI-1; não conhecer do apelo no tocante à ajuda alimentação, ao intervalo intrajornada, às diferenças de caixa e aos descontos previdenciários e fiscais. **Processo: RR - 566979/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Luiz Felipe Magalhães, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", dando-lhe provimento para, adequando a decisão ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI, determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, aplicando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 567253/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Sempliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogada: Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo, Recorrido(s): Elizeu Lombardi, Advogado: Dr. Ricardo Ramalho Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista. **Processo: RR - 568038/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Ivana Cláudia de Araújo Avinte, Advogado: Dr. Raimundo Hitotuzi de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Manaus quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Município de Manaus, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação. **Processo: RR - 569110/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sebastião Moreira de Almeida, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 569374/1999-3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Marcos Luiz Passero, Advogado: Dr. Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta. Prejudicada a apreciação do recurso do Ministério Público, face à identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte. **Processo: RR - 572878/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Sempliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gonçalo Araújo Moura e Outros, Advogado: Dr. José Anchieta Santos Sobreira Filho, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Pedro Váler Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 574122/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Eneida Lima Pinheiro, Recorrido(s): Maria Elizabeth Rodrigues Graça, Advogado: Dr. Wellington de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à alegação de coisa julgada e horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. **Processo: RR - 575199/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Renato Alves Lico, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Mônica Moreno Tavares, Recorrido(s): T W Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Antônio Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 575753/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Sempliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Henrique Santana, Advogado: Dr. Roger Striker Trigueiros, Recorrido(s): Autarquia do Serviço Municipal de Saúde - ASMS, Advogada: Dra. Márcia Nakagawa Ram-

pazzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 576513/1999-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-576512/1999-8, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Antônio Carlos Picoli, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 577169/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Sempliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fernando José Soares Durães, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco ao pagamento de duas horas extras diárias (7ª e 8ª horas), com os reflexos postulados. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 578177/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Springer Carrier S.A., Advogado: Dr. Márcio Pestana, Recorrido(s): Vitor Manuel Antunes Ribeiro, Advogado: Dr. Márcio Recco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "ASSISTÊNCIA MÉDICA" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração à remuneração do reclamante da assistência médica fornecida pela empresa. **Processo: RR - 579524/1999-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Novartis Biocências S.A., Advogada: Dra. Delma Dal Pino, Recorrido(s): Alexandre Ribeiro Toscano de Brito, Advogado: Dr. Geraldo Lobato Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI/TST e por divergência com os Enunciados nºs 219 e 329, quanto aos honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade e julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa. OBS.: Falou pelo Recorrido o Dr. Geraldo Lobato Carvalho Júnior. **Processo: RR - 580095/1999-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Gizele Benitz da Rosa Rangel dos Santos, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): RADIOBRAS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 580481/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Sempliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. João Carlos Requião, Recorrido(s): Luiz Fernando Marcassa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: horas extras por exercício de cargo de confiança, e diferenças salariais resultantes de alteração do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que eles sejam efetuados sobre a totalidade do crédito resultante da presente ação. **Processo: RR - 581354/1999-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Sempliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Ibareta, Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrido(s): Ivonete Ferreira Lima, Advogado: Dr. José de Assis Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema contrato nulo - servidor admitido sem concurso - efeitos - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário e terço constitucional das férias, determinando-se, contudo, que sejam providenciadas as anotações na CTPS para fins exclusivamente previdenciários; e II - não conhecer do Recurso quanto ao tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 582736/1999-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-582735/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Pedro de Oliveira Franco, Advogado: Dr. Oswaldo Pizarro, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Michele Klotz da Rosa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade de parte. **Processo: RR - 582748/1999-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-582747/1999-2, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Joana Neide Lazzari Ferreira Leite, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 583367/1999-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fernando Tavares da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrente(s): Distrito Federal, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e, por consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada. Custas inalteradas. **Processo: RR - 590616/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): José Sebastião Vaz, Advogada: Dra. Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 596296/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus

- Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Cristina Cavalcante Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação. **Processo: RR - 601033/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Paulo Luiz Farias e Outros, Advogada: Dra. Sílvia Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da gratificação de férias. Por unanimidade, conhecer, por ofensa legal, do recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir a verba da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los na forma da fundamentação. **Processo: RR - 610211/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Cid Almir Coutinho, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Decisão: por maioria, conhecer do tema apertada espontânea - extinção do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS apenas sobre os depósitos efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 611407/1999-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-611406/1999-5, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrido(s): Delair Dolores Winter, Advogado: Dr. Hernani Teixeira de Carvalho Filho, Recorrido(s): Município de Bom Jardim, Procurador: Dr. Jano Strauss Miranda Leonardo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do MPT no tocante aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, em face da declaração de pobreza de fl. 7. **Processo: RR - 614061/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Efigênio Augusto Martins, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616178/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Souza Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação. **Processo: RR - 616803/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Maria Augusta Souza dos Santos, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação. **Processo: RR - 616807/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Terezinha Pinto Pereira Martins, Advogada: Dra. Maria do Socorro Moraes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação. **Processo: RR - 616810/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Edna Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação. **Processo: RR - 617102/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-

DEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Salete Torres Belfort, Advogado: Dr. Raimundo Eleno dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 621169/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Otávio Vitor Gomes Filho, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema repouso semanal remunerado. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 622157/2000-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Silmara Silva dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Afonso Moraes Dolzanes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação. **Processo: RR - 623693/2000-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUSC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Lizete do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação. **Processo: RR - 623695/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Artur Monteiro de Castro, Advogado: Dr. Dolajones de Lima Neres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação. **Processo: RR - 623704/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Valdira Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Maria do Socorro Moraes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação. **Processo: RR - 623908/2000-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação. **Processo: RR - 624002/2000-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Tânia Maria Alves Pontes, Advogada: Dra. Reimilda Guimarães do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação. **Processo: RR - 625639/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): José de Souza Brejo, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da multa de 40% do FGTS a período posterior à aposentadoria do Reclamante. **Processo: RR - 629076/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado e Assistência Social - SEAS, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Nedir Santana de Melo, Advogado: Dr. Francinei Moreira de

Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação. **Processo: RR - 629081/2000-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado dos Transportes e Obras - Setran, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Gilberto Mendonça dos Santos, Advogado: Dr. Adalmir Almeida Sena Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação. **Processo: RR - 629083/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria do Socorro de Oliveira Freitas Gonçalves, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação. **Processo: RR - 629320/2000-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Altemiza Santos de Aguiar, Advogada: Dra. Marta Maria Vasconcelos do Vale, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação. **Processo: RR - 629847/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Damásio Dapper, Advogado: Dr. Neudi Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 653025/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Maria Amélia de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja complementada a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito. Ficam prejudicadas a análise dos demais temas objeto do presente recurso de revista bem como do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: RR - 654557/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Batista Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Cícero Muniz Florêncio, Recorrido(s): Industrial Levorin S.A., Advogado: Dr. Fábio Chong de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre os salários contratuais, com respectivos reflexos, bem como ao pagamento de custas e de honorários periciais, nos termos da sentença primária (fls. 117/118). **Processo: RR - 665156/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Neusa Dídia Brandão Soares, Recorrido(s): Herald Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Ivan Olímpio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e assinatura na CTPS. **Processo: RR - 665159/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Alessandra Vasconcelos da Silva, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação dos depósitos fundiários do período trabalhado e assinatura na CTPS. **Processo: RR - 665160/2000-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Valdenora de Souza da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Apelo quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho; e II - conhecer do Recurso



de Revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em relação ao tema contratação fraudulenta de mão-de-obra pela administração pública mediante empresa interposta/reconhecimento de vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, subsidiando, entretanto, sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o vínculo empregatício da Autora com a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG. **Processo: RR - 677686/2000-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria da Paz Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Apelo quanto aos temas da incompetência da Justiça do Trabalho e dos Embargos de Declaração/multa de 1%; e II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em relação ao tema intermediação de mão-de-obra ilegal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 679897/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Alessandro Silva, Advogada: Dra. Elza Auxiliadora Loss dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 688297/2000-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Irenice Monteiro Abreu, Advogado: Dr. Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Apelo quanto aos temas da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dos Embargos de Declaração/multa de 1%; e II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em relação ao tema contratação fraudulenta de mão-de-obra pela administração pública mediante empresa interposta/reconhecimento de vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, subsidiando, entretanto, sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o vínculo empregatício da Autora com a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG. **Processo: RR - 688660/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Elenita Salete Aguiar, Advogado: Dr. José Fernandes Carneiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 724149/2001-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Ana Alice Lasmar, Advogado: Dr. Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em relação ao tema contratação fraudulenta de mão-de-obra pela administração pública mediante empresa interposta/reconhecimento de vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 727635/2001-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Recorrido(s): Valci Cristina Menezes da Silva Barbosa, Advogado: Dr. José Wilson de Oliveira Santos, Recorrido(s): Município de Pitimbu, Advogado: Dr. Hercílio Belarmino da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial e por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, multa fundiária de 40%, 13º salário/96 e multa do art. 477, § 8º, da CLT. Resta prejudicada a análise da preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional por força do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. **Processo: RR - 733131/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima, Recorrido(s): Maria Araújo Cairrão, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe parcial provimento para que se considere o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao deferimento do adicional de insalubridade e às horas extras. **Processo: RR - 734193/2001-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Marcelo Silva, Recorrido(s): José Tarcisio Bezerra, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Diferenças salariais. Conversão de cruzeiro real para URV" e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido formulado no item "E" da inicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Enunciado 172 do TST". **Processo: RR - 735913/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F.

Fernandes, Recorrente(s): Oswaldo Milani, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Município de Matão, Advogado: Dr. José Luiz de Jesus, Decisão: por maioria: I - não conhecer dos temas prescrição e nulidade contratual; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema aposentadoria espontânea/extinção do contrato de trabalho/efeitos no período laboral posterior à jubilação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a nulidade do 2º pacto laboral, condenar o Reclamado também ao pagamento de aviso prévio com reflexos no 13º salário e férias; bem como à multa de 40% sobre os depósitos fundiários efetuados na conta vinculada após a data de sua aposentadoria, com os reflexos das horas extras e do adicional noturno; e à multa prevista no art. 477 da CLT, correspondente ao valor de um salário contratual. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano Castilho Pereira, que entendia ser nulo o segundo período contratual, na forma do Enunciado 363 do TST. **Processo: RR - 736616/2001-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ana Maria Cavalcante Leão e Outros, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cornélio Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria décimo-terceiro salário/correção da parcela adiantada ao empregado, nos termos dos Enunciados nºs 297 e 333 deste TST, bem como dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Processo: RR - 741547/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Orival Calegari, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódia, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica isento o Reclamante. **Processo: RR - 751380/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Pedro de Souza Lima, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 487/489, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o julgamento dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Mônica de Melo Mendonça. **Processo: RR - 754762/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Maria Antonieta Nery Soares, Advogado: Dr. Adriano Antônio Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Recurso ordinário. Condenação solidária. Deserção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Banco Itaú S.A., como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento do recurso de revista do Banco Bemge S.A. Custas inalteradas. **Processo: RR - 765419/2001-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Recorrido(s): Octavio Carvalho Guarçoni, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos Honorários Advocatícios, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir a verba da condenação. Por unanimidade, quanto aos demais temas, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 768114/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Laércio Soares da Rocha, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Antônia de Fátima Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 768489/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Cláudia Luiza Barbosa Neves, Recorrido(s): Roberto Panoff Lanaro e Outros, Advogado: Dr. Alcindo Rafacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 777990/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Bomfim Barbosa Correia, Advogado: Dr. Antônio Bomfim B. Correia, Recorrido(s): Benevaldo Silva Santos, Advogado: Dr. Roberto Ramos de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema relação de emprego. **Processo: RR - 784612/2001-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a referida verba. Custas inalteradas.

Processo: RR - 796974/2001-0 da 9a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Jorge Avanzi, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo em relação a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação a estabilidade provisória de dirigente sindical, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 797418/2001-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Kavó do Brasil S. A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Pedro Ricardo Bottaro, Advogado: Dr. Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga, Decisão: quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar a baixa dos autos ao Regional a fim de que conceda prazo à Recorrente para cumprimento do despacho de fl. 396 e após, seja proferido novo julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 797885/2001-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Antônia da Silva Marques, Advogada: Dra. Maria de Cássia Rabelo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. **Processo: AIRR - 802316/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Arley Coelho Albuquerque, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, determinando-se que ambos os recursos de revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o Julgamento do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 805446/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Terezinha Inês Tilton Pereira, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema referente aos critérios de atualização do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 807355/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Francisco Alves Magalhães, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PELA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do rito sumaríssimo adotado pelo Regional, deixando, entretanto, de determinar o retorno dos autos àquela Corte tendo em vista que o acórdão recorrido apresentou fundamentos, consubstanciados nas razões de decidir de fls. 115/117, suficientes para a devida análise da Revista interposta pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO" e "GARANTIA DE EMPREGO - NORMA COLETIVA - REINTEGRAÇÃO". **Processo: RR - 810419/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nilto de Andrade, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao adicional de periculosidade - intermitência, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade e restabelecer deste modo, a sentença de 1º grau, no particular; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, por conflito jurisprudencial, para, no mérito, condenar a Reclamada ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos. **Processo: RR - 810599/2001-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Francisca Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à responsabilidade subsidiária. E, por unanimidade, conhecer por conflito com o Enc. 363 do TST quanto a nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação à indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e assinatura da CTPS. **Processo: RR - 811844/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cezira Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras em relação à

jornada não excedente de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ao respectivo adicional. **Processo: ED-RR - 813610/2001-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Raimunda Ayres Araújo, Advogado: Dr. Nelson Matheus Rossetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. **Processo: ED-RR - 13746/2002-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Venilton da Silveira Moreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para acrescer fundamentação à decisão embargada, na questão relativa à pré-contratação de horas extraordinárias, mas sem alterar a conclusão do julgado. **Processo: ED-RR - 14284/2002-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Eduardo Biagi e Outros, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Embargado(a): Osvaldo Delmiriano Cardoso, Advogado: Dr. Luís Roberto Quadros de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar erro material. **Processo: ED-RR - 39990/2002-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Olga de Souza Nazaré, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Embargado(a): COSAMA - Companhia de Saneamento do Amazonas, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Embargado(a): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 362180/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alcides Polidoro Persigo, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar omissão, e, dando-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e aos honorários periciais. **Processo: ED-RR - 416782/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Angelo Antônio Agreste, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 417707/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Advogado: Dr. Wellerson Miranda Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Lavêner Machado e outro, Embargado(a): Servport Serviços Portuários e Marítimos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios dos Reclamantes, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 436442/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Osvaldo Goetter, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos dos Reclamados para sanar omissão, nos termos de fundamentação do Acórdão embargado. Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório do Autor. **Processo: ED-RR - 437083/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geolar José Sartori, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 453017/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gonçalves Lima, Embargado(a): Dione Maria Alcântara Salles, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 459080/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Embargado(a): Maria de Lourdes Pimenta, Advogado: Dr. José Ferreira da Trindade, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Relator. **Processo: ED-RR - 461307/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extra-judicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria Luzia Correa Felipe, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 462563/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Conceição de Maria Carvalho Pimenta, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Sobral Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer

à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto do Relator. **Processo: ED-RR - 462700/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Embargado(a): Roberto Rivelino da Costa, Advogada: Dra. Ana Maria da Rocha Fernandes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 462840/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Embargado(a): Ana da Conceição Moreira, Advogada: Dra. Ana Maria da Rocha Fernandes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 468394/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTA, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Embargado(a): Camilo Lima de Campos, Advogado: Dr. Elso Pegoraro Rubin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 468436/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Luiza Theodolinda Vescia Lunkes, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios dos Reclamados para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator e rejeitar os do Reclamante. **Processo: ED-RR - 469510/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Alvacir Teixeira do Amaral, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios das Reclamadas e acolher os do Reclamante para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator. **Processo: ED-RR - 469685/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Lilian Fonseca Libardi, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 470192/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Luci do Rocio Luceno, Advogado: Dr. Isaías Maurício Júnior, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 470516/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Embargado(a): Luiz Carlos Lopes da Silva, Advogado: Dr. Raudinez Andrete, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando a omissão e contradição apontadas e emprestando-lhes efeito modificativo parcial, excluir do cálculo das horas extras o adicional de produtividade e o por tempo de serviço, mantido, no mais, o aresto embargado. **Processo: ED-RR - 473775/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Araldo Soares Pereira, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 473776/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Venâncio Aguiar Cezar, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 483033/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: João Milton Bornelli, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 492011/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alvimar Ribeiro de Faria, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão, e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto do Relator. **Processo: ED-RR - 493333/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Guido Arnildo Jappe, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios dos Reclamados para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator e rejeitar os do Reclamante. **Processo: ED-RR - 514846/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Hélio Almeida Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Otávio Ernesto Marchesini, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 518008/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Sadia Concordeira S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nelson Ribeiro, Advogado: Dr. Ma-

ximiliano Nagl Garcez, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do aresto embargado. **Processo: ED-RR - 525845/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: União Federal - Ministério da Aeronáutica - VII COMAR, Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Embargado(a): José Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 526592/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Serpal Engenharia e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Saad, Embargado(a): Raul Hamilton de Oliveira, Advogado: Dr. Ivair Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 559577/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: José Miguel Guimarães, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 579561/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Evaristo Bastos Pinheiro, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 603287/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): José Nemélio Sá Novaes Filho, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, reconhecendo a omissão apontada e atribuindo ao julgado embargado eficácia modificativa, anular a decisão de fls. 489/491, bem como todos os atos praticados desde então e determinar que nova decisão seja proferida com a prévia intimação da parte embargada. **Processo: ED-RR - 615179/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maurício Leitão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 649821/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Embargado(a): Carmita das Graças de Souza Machado e Outros, Advogado: Dr. Aloísio Mendonça Condé, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 697688/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ivo Trampuch, Advogada: Dra. Hiliete Olga Rotava, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista de fls. 367/370, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ED-AIRR - 703903/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Suzana Barcellos Monteiro, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar omissão, e, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento do agravado, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: ED-AIRR - 733997/2001-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Nazir Miranda Zaire, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão reconhecida, examinar as arguições de violação de normas legais e não reconhecê-las, inalterada a conclusão do aresto embargado, que negava provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 738013/2001-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Teledata Informações e Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luiz Ferreira dos Santos Medeiros, Advogada: Dra. Fernanda S. Borba, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 738440/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Embargado(a): José Reinaldo Garcia Leal, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator. **Processo: ED-AIRR - 743046/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Waldemar de Souza Maia Júnior, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 743604/2001-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Nelson Horácio Souto Machado, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: Por



unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 748807/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Duratex S.A., Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão relativamente à nulidade do acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional e, em consequência, emprestando efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: ED-AIRR - 750552/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Ivone de Assis, Advogado: Dr. Silvio Gomes da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 752104/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Daniele Mascarenhas, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, tão-só, prestar os esclarecimentos, inalteradas as conclusões anteriores. **Processo: ED-RR - 761116/2001-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargante: Denize Maria Ferreira Schelbauer, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão, acrescentando à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto, e, atribuindo-lhe efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema dos juros de mora; e também para determinar a alteração da redação do dispositivo do acórdão embargado, que passará a adotar a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Pagamento apenas do Adicional das 7ª e 8ª Horas", por divergência jurisprudencial, e "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o índice de correção monetária incida apenas após o quinto dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: ED-AIRR - 761991/2001-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Ana Lúcia da Rocha Burity, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 765726/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Carlos Alberto Coelho Malheiro Gomes, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 765759/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): Aparecida Moraes Cândido, Advogado: Dr. Lademir José Capelotto, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, a fim de sanar a omissão apontada. **Processo: ED-AIRR - 767298/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Edson Trajano Vieira e Outros, Advogado: Dr. Wilson Roberto Paulista, Embargado(a): FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava, Advogado: Dr. Benedito de Paula Barros Filho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 767689/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Adriana Linhares Zanella Rocha, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 771168/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Sociedade Mineira de Cultura - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Embargado(a): Márcio da Silva Araújo, Advogado: Dr. Randalfo Diniz Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando-lhes efeito modificativo, afastar a preliminar de intempestividade do recurso de revista e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição das diferenças salariais". **Processo: ED-AIRR - 771930/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Otomilton Almeida Bueno, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 774689/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Embargado(a): Geraldo Magela Nogueira, Advogado: Dr. Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 778933/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José

Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Engenho Várzea Velha (João Luciano de Melo Cavalcante), Embargado(a): José Roque da Silva, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. As treze horas, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e sete dias do mês de novembro ano dois mil e dois.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR 301/1997-053-15-40.3

EMBARGANTE : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : CYRO MIACHON GIRARD
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARTHA REGINA ÁUREA FERREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS
DR(A)

Processo : E-RR 392195/1997.1

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : NELSON KIITIRO CHICARAVA
ADVOGADO : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
DR(A)

Processo : E-RR 412289/1997.7

EMBARGANTE : FRIGOBRAÇAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : PEDRO BORGES
ADVOGADO : EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI
DR(A)

Processo : E-RR 416185/1998.0

EMBARGANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ERALDO ANDRADE TAVARES
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 423214/1998.8

EMBARGANTE : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E OUTROS
DR(A)

Processo : E-RR 424694/1998.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MITIDIERI
ADVOGADO : ANITO CATARINO SOLER
DR(A)

Processo : E-RR 443875/1998.6

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JAIR ALVES DE FARIAS
ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
DR(A)

Processo : E-RR 452734/1998.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : RICARDO HODAS BELMONTE
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
DR(A)

Processo : E-RR 457529/1998.4

EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ MIGUEL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)

Processo : E-RR 458971/1998.6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEDADO E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA
DR(A)

Processo : E-RR 459304/1998.9

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO : AULENIO BRASIL DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 460684/1998.1

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : DAVID JACOB RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK
DR(A)

Processo : E-RR 479930/1998.5

EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA LUCAS LINO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GAIA
DR(A)

Processo : E-RR 481061/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : FLÁVIO JACÓ SILVA SANTOS
ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO
DR(A)

Processo : E-RR 481826/1998.3

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCÍLIO PENACHIONI
DR(A)

Processo : E-RR 488148/1998.6

EMBARGANTE : SALETE MARIA DO COUTO PARAGUASSU
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
DR(A)



Processo : E-RR 488497/1998.1

EMBARGANTE : ALBERTO MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 488543/1998.0

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CELSO SOARES JORGE
 ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 488883/1998.4

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FERNANDO CARMO CAVALCANTE
 ADVOGADO : MAURO STANKEVICIUS
 DR(A)

Processo : E-RR 495891/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : IEDA OLIVEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 503918/1998.4

EMBARGANTE : ALAÍDE DE ANDRADE SPEZIA
 ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 DR(A)

Processo : E-RR 503919/1998.8

EMBARGANTE : VALDÍRIA ELIAS POLINI
 ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
 DR(A)

Processo : E-RR 509795/1998.7

EMBARGANTE : ROSA MARIA NOBRE FERRARI DE LIMA
 ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 DR(A)

Processo : E-RR 512866/1998.5

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SERGIO ANNIBAL
 ADVOGADO : GERALDO NILTON KORNEICZUK
 DR(A)

Processo : E-RR 514077/1998.2

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA ANGÉLIA GAVA MOLINAROLI E OUTRA
 ADVOGADO : DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES
 DR(A)

Processo : E-RR 515953/1998.4

EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DEVENIR DO PRADO
 ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ NICOLAU
 DR(A)

Processo : E-RR 519467/1998.1

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR CORDEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
 DR(A)

Processo : E-RR 523633/1998.3

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO FERNANDES ALVES
 ADVOGADO : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
 DR(A)

Processo : E-RR 530503/1999.0

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
 PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTONIA D'ALESSIO BRANDÃO
 ADVOGADO : SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
 DR(A)

Processo : E-RR 536484/1999.2

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CLAUDEMIRO RODRIGUES DA FONSECA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
 DR(A)

Processo : E-RR 536717/1999.8

EMBARGANTE : ALCIDO KLITZKE
 ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
 ADVOGADO : VALKIRIO LORENZETTE
 DR(A)

Processo : E-RR 578943/1999.0

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JORGE MENEZES DE SOUZA
 ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
 DR(A)

Processo : E-RR 600779/1999.0

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DO COUTO
 ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES
 DR(A)

Processo : E-RR 618130/1999.5

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
 ADVOGADO : ELIZABETE MARIA BASSETTO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FARIA DA CRUZ
 ADVOGADO : ALEXANDRE DALLA VECCHIA
 DR(A)

Processo : E-RR 619454/1999.1

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : HELENA GOMES FONTANA E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
 DR(A)

Processo : E-RR 650001/2000.5

EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ORLANDO RICARDO DA SILVA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
 DR(A)

Processo : E-RR 650002/2000.9

EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FILHO DOS SANTOS CALDAS
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
 DR(A)

Processo : E-RR 650560/2000.6

EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CELINA PALHETA NOGUEIRA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
 DR(A)

Processo : E-RR 653441/2000.4

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : FRANCISCO DOMINGUES LOPES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : WILSON VALENÇA DUARTE
 ADVOGADO : SILVÉRIO DOS SANTOS
 DR(A)

Processo : E-RR 657841/2000.1

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : WILSON DA SILVA MOURA
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA DOS SANTOS
 DR(A)

Processo : E-RR 657843/2000.9

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR : RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
 DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 663887/2000.3

EMBARGANTE : KÁTIA REGINA SÉRVIO FILIPPELLI
 ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 DR(A)



Processo : E-RR 688325/2000.8

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : FRANCICLEY SANTOS VIANA
 ADVOGADO : CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO
 DR(A)

Processo : E-RR 688329/2000.2

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO LOPES DIAS

Processo : E-RR 726863/2001.5

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 PROCURADOR : JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CALCANTE
 EMBARGADO(A) : MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : MAURO ROBERTO PEREIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 759844/2001.0

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MIGUEL SILVA DOS REIS
 ADVOGADO : LEONALDO SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR 764024/2001.3

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CASSIA CILENE CALDEIRA ANTUNES OLGADO
 ADVOGADO : MIGUEL RIECHI
 DR(A)

Processo : E-RR 768402/2001.4

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCICLEY SOARES CARVALHO
 ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-AIRR 774705/2001.3

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
 ADVOGADO : NELSON SALVO DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 793071/2001.0

EMBARGANTE : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LÁZARO GUEDES FILHO
 ADVOGADO : PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MARGALHÃES
 DR(A)

Processo : E-RR 38488/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARLUCE DE SOUZA FUSCHILLO
 ADVOGADO : ODAIR MÁRCIO VITORINO
 DR(A)

Brasília, 12 de fevereiro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-629.928/2000.4 TRT- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRª. GISLAINE MARIA DI LEONE
 RECORRIDA : TEREZINHA CARDOSO
 ADVOGADA : DRª. ROSIMÉRI DALL'AGNOL MACHADO

DESPACHO

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 169/178, reformou parcialmente a decisão de primeiro grau para limitar a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul pelos créditos da reclamante à subsidiariedade, por aplicação do item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

O reclamado, não se conformando, interpõe recurso de revista buscando sua exclusão da lide ou a declaração de inépcia dos pedidos. Sustenta, em resumo, que a Lei nº 8.666/1993 o exime de qualquer responsabilidade por encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada através de processo de licitação. Alicerça o recurso em divergência jurisprudencial e violação direta e literal do artigo 71 do aludido diploma legal, bem como dos artigos 61 do Decreto-Lei nº 2.330/1986 e 5º, inciso II, 25 e 165 da CF/1988 (fls. 180/190).

Admitido o recurso (fls. 193), não foram apresentadas contra-razões pela recorrida (certidão de fls. 195).

A D. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 198/205).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento exposto no item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, assim redigido:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Considerando que o disposto nesse enunciado reflete a exegese predominante neste Tribunal a respeito dos dispositivos legais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, não se verifica nenhuma possibilidade de afronta à literalidade dos artigos 71 da Lei nº 8.666/1993 e 61 do Decreto-Lei nº 2.330/1986.

No tocante aos artigos 25 e 165 da CF/1988, observo que não há tese explícita a respeito no acórdão recorrido, pelo que não se encontra prequestionada a matéria, a teor do Enunciado nº 297, não merecendo conhecimento a revista sob este aspecto.

Por fim, não existe qualquer violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 37, caput e parágrafo 6º, prevê tal responsabilidade:

"A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Trata-se, portanto, de aplicação de preceitos e princípios constitucionais ao caso concreto.

Por essas razões, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

Relator

PROC. NºTST-RR-612.214/99.8 TRT - 15ª Região

RECORRENTE : JOSÉ MARTINS INÁCIO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO IZIQUE CHEBABI
 RECORRIDA : METRUM - PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUNIVAL A. P. SILVEIRA

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 120/121, dentre outro tema, entendeu válido o acordo de compensação de jornada, firmado por escrito entre as partes, porquanto o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal não faz qualquer restrição no sentido de inibir a sua validade.

Nas razões de recurso de revista, aponta o reclamante divergência jurisprudencial e violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se admite acordo tácito de compensação de jornada; e que a compensação de horário só é válida mediante acordo expresso, onde se verifique a participação do sindicato representativo da categoria (fls. 124/134).

Despacho de admissibilidade às fls. 144, o qual foi contrarrazado às fls. 146/150.

Inicialmente, não foi violado o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, tendo em vista que o indigitado artigo não restringe a validade da compensação exclusivamente à existência de norma coletiva, apenas a autoriza mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada impedindo, entretanto, as partes de negociar individualmente, desde que por escrito.

E, no caso dos autos, ficou claro que houve acordo individual de compensação de jornada, às fls. 61, como notícia o Tribunal Regional, estando, pois, a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da C. SBDI-I.

O primeiro e o segundo arestos de fls. 129 e aquele de fls. 130 deservem aos fins colimados, porquanto não contém a fonte de publicação, o repositório autorizado, nem tampouco foram juntados na íntegra. Ressalte-se que dentre os paradigmas juntados na íntegra às fls.135/143 não se encontram os acima mencionados.

O segundo de fls. 128 é imprestável aos fins colimados porque oriundo de Turma do TST (artigo 896, "a", da CLT).

Os demais julgados estão superados pela iterativa e atual jurisprudência desta Corte, contida na Orientação Jurisprudencial 182 da C. SBDI do TST, que entende ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. E, "a razão de ser desse posicionamento consiste no fato de que a Constituição Federal de 1988, no art. 7º, inciso XIII, estipulou a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultando, no entanto, a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, com vistas à flexibilização das relações de trabalho. Para este Tribunal, tanto no preceito constitucional como no art. 59, § 2º, da CLT, a expressão acordo foi utilizada em contraposição a convenção, para sinalizar que se trata de acordo individual firmado entre empregado e empregador, até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equivalem como instrumentos normativos destinados à melhoria das condições de trabalho dos hipossuficientes".

Nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, por força do Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

Relator

PROC. NºTST-RR-451.484/1998.0 TRT- 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS FOLENZA, COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP E PARTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS SP LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ANTONIO CARLOS PORTANTE E MARIA FERNANDA S. DE CASTRO

DESPACHO

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 102/105, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para reintegrar a reclamada PRODESP ao pólo passivo da demanda, reconhecendo sua responsabilidade e condenando-a subsidiariamente no pagamento das verbas deferidas pela decisão de primeiro grau.

O Ministério Público, não se conformando, interpõe recurso de revista alegando negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal/1988 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 460, inciso II, do Código de Processo Civil, além de transcrever arestos para permitir o confronto de teses (fls. 121).

No mérito, busca a reforma da decisão para que não seja responsabilizada a administração pública indireta pelos créditos deferidos ao reclamante. Denuncia violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e colaciona arestos para demonstrar o dissenso pretoriano às fls. 124/125.

Admitido o recurso (fls. 128), não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 130.

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, decido:

Em que pese aos argumentos do Ministério Público do Trabalho, cumpre observar que nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público", sendo certo que este último tem legitimidade para recorrer nos processos em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

A Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 83, inciso VI, acrescentou a expressão "quando entender necessário", trazendo, para alguns, a ilação de que somente ao Ministério Público cabia dizer do interesse de agir, do juízo da conveniência e da oportunidade do recurso.

Entretanto, segundo o disposto no artigo 127 da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Sendo assim, o interesse do Ministério Público há de estar limitado ao comando constitucional, o que não é o caso, pois a hipótese dos autos versa sobre interesse patrimonial disponível de sociedade de economia mista, não se justificando de modo algum a intervenção do "parquet".

Neste sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 237 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte Superior da Justiça do Trabalho (TST), cujo teor é o seguinte:

"Ministério Público do Trabalho. Ilegitimidade para recorrer.

O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista."

Precedentes: ERR-276.598/96, Min. Wagner Pimenta, DJ 28.09.2001; E-RR- 325.272/96, Min. Rider de Brito, DJ 10.08.2001; RO-AR-501.400/98, Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ 09.02.2001; RO-MS-153.759/94, Ac. 3246/97, Min. Francisco Fausto, DJ 19.09.1997; RO-AR- 172.536/95, Ac. 281/97, Min. Luciano de Castilho, DJ 25.04.1997; RR- 494.316/98, 2ª T, Juiz Conv. Alberto Bresciani, DJ 14.05.2001; RR-351.954/97, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17.03.2000; RR-443.428/98, 4ª T, Min. Moura França, DJ 24.05.2001.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso do Ministério Público do Trabalho, por carência de interesse recursal, ante a ausência de legitimidade.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
Relator

PROC. NºTST-RR-625.520/2000.8 TRT -15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO DE MACEDO ROCHA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO

DESPACHO

O Tribunal do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 102/105, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a sua pretensão voltada à percepção da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes ao período anterior a sua aposentadoria e, por consequência, indeferiu o pedido de honorários advocatícios.

O reclamante, não se conformando, interpõe recurso de revista buscando a reforma da decisão para que seja julgada procedente o pedido. Argumenta que permaneceu trabalhando após a sua aposentadoria, motivo pelo qual considera que tem direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos a todo o período contratual. Denuncia violação dos artigos 6º da Lei nº 5.107/1966, 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 18, 49, inciso I, alínea "b", 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 e à Lei nº 8.870/94, além de transever arestos para permitir o confronto de teses (fls. 109/115).

Sustenta a não-aplicação do Enunciado nº 295 deste Tribunal Superior do Trabalho (TST), bem como dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho por se encontrarem suspensos pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN 1770.

Pleiteia, ainda, o deferimento da verba honorária, alegando que preenche os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Admitido o recurso (fls. 132), foram apresentadas contrarrazões (fls. 134/140).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, decido:

Primeiramente, cumpre observar que não prospera a alegação de violação dos artigos 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 18, 49, inciso I, alínea "b", 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, pois o Tribunal Regional não analisou o tema à luz destes dispositivos. Sequer há prova de seu prequestionamento na forma do Enunciado nº 297, segundo o qual "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..."

Da mesma forma, inviável o recurso de revista por afronta à Lei nº 8.870/94, conforme entendimento reiterado deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), a saber: "EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. (E-RR 164691/1995, SDI-Plena)

Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado."

Por derradeiro, em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior da Justiça do Trabalho cujo teor é o seguinte:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000; E-RR- 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000; E-RR-316.452/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26.11.1999; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999; RR-374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999; RR-290.447/96, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.02.99; RR-286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98.

Destarte, não há que se falar em honorários advocatícios, ante a improcedência dos pedidos.

Pelo exposto, com apoio no Enunciado nº 333, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
Relator

PROC. NºTST-RR-629.605/2000.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ HERMES
ADVOGADA : DRA. YANARA CRISTINA SBROGLIO

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária, por entender aplicável a orientação consagrada no item IV do Enunciado nº 331 do C. TST.

Nas razões de recurso de revista, aponta a reclamada divergência jurisprudencial e violação dos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Afirma ser inaplicável e estar contrariado o Enunciado nº 331 do C. TST. Sustenta, em síntese, a impossibilidade da condenação subsidiária do ente público ao pagamento de encargos trabalhistas.

Inicialmente, não foi violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal porquanto a decisão regional não teceu tese sobre o conteúdo do dispositivo, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à alegada violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, esta não prospera, tendo em vista que este Tribunal Superior, interpretando o dispositivo retromencionado, concluiu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da administração direta, das autarquias, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

O primeiro, o segundo, o terceiro e o quinto aresto de fls. 122 e os de fls. 123 e 124 desservem aos fins colimados porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

O quarto de fls. 122 desatende o Enunciado nº 337 do TST porque não consta a fonte de publicação ou o repositório autorizado.

Correta a decisão regional, não está, portanto, contrariado o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST porque é entendimento jurisprudencial desta Corte que a empresa pública sujeita-se à responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, no caso em tela.

Nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula desta Corte, alterado pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2003.

JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
Relator

PROC. NºTST-RR-594.114/99.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO COELHO SOUZA FURLAN
RECORRIDA : NOÊMIA LEMES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 88.658/2002.0.
Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, conforme recolhimento por ocasião do Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-630.846/00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ALCÍDIO MELO LOPES
ADVOGADO : DR. BEIJAMIM CHIARELO NETTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO : DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 92.958/2002.3.

Intime-se o Recorrido para, se desejar, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-654.131/00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO : ELINO MACHADO POLESSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 88.948/2002.3 e 93.947/2002.0.

Indefiro o pedido de preferência por falta de amparo legal. Concedo vista dos autos ao Recorrido pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de fevereiro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-751.300/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª SIMONE OLIVEIRA PAESE
AGRAVADOS : DANTE MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TOMASI PEREIRA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 98.125/2002.6.

Por meio da referida petição as Reclamadas e um dos Reclamantes, informam a adesão do requerente ao novo plano de benefícios da Reclamada, motivo pelo qual requerem a extinção do processo, em relação ao Reclamante "Armando Antônio de Negri", que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Dessa forma, **julgo extinto o processo**, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. V, do CPC, apenas em relação ao Reclamante Armando Antônio de Negri.

Publique-se.

Junte-se cópia do presente despacho e da petição em referência ao processo TST-AIRR-751.299/01.8, que tramita conjuntamente aos presentes autos.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.083/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADA : SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 99.265/2002.1.

Por meio da referida petição, o Reclamado alega que teve decretada sua falência, motivo pelo qual requer a transferência dos valores depositados nos presentes autos, para garantia do Juízo, para conta da Vara Cível em que tramita o processo de falência.

Como bem apontado pelo próprio peticionante, a declaração da falência implica na perda de eficácia de todos os mandatos juntados anteriormente à constituição da massa falida, de forma que as petições apresentadas encontram-se subscritas por advogado que, a princípio, não está legitimado para tanto. Igualmente, o documento juntado para comprovar a decretação da falência não se encontra autenticado, na forma exigida pelo art. 830 do CPC.

Por todo o exposto, intime-se o Recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a decretação de falência e apresentar novo instrumento de mandato.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-783267/01.1 13ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : MANOEL CAVALCANTI DE LACERDA NETO
 ADVOGADO : DR. GERALDO DE QUEIROGA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo feito pela Embargante, concedo ao Embargado prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-752244/2001.3 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : GERBAL LOPES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST Nº RR - 703311/2000.7 1ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DRA. ALINE GIUDICE
 RECORRENTE : ERNESTO SANTANDREA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 46081/2002.9 às fls. 362/363, o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária, prazo legal. Bsb, 13/06/02. Maria de Assis Calsing - Juíza Convocada". Brasília, 04 de fevereiro de 2003. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

PROC. NºTST-ED-AIRR-01148/1999-115-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES
 EMBARGADO : DÉCIO LUIZ HONÓRIO
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-438.690/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDIVINO TORRES KAUS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADAS : KLABLIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-446.891/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : KLABLIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO FERRAZ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-481.153/1998.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ORLEY APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADAS : KLABLIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-EDRR-504.998/1998.7

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. FILIAL VIANA - ES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANDO - SINDIBEBIDAS
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

Concedo ao embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, vista dos autos para, querendo, se manifestar sobre a preliminar de não conhecimento dos embargos por irregularidade de representação argüida pelo embargado em impugnação aos presentes embargos de declaração, às fls. 1.272.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-546.242/1999.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA ELENA MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADOS : DRª MARIA JOSÉ KOBLITZ BAYMA E OUTRO.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-560.912/1999.4TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEXACO BRASIL S. A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
 ADVOGADO : DR. GABRIEL DE CARVALHO LAGO
 EMBARGADO : ADEMIR RODRIGUES DOMINICES
 ADVOGADO : DR. ILDEVALTER NUNES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-565.293/1999.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : EDUARDO GUEDES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-615119/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 EMBARGADOS : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : ADENILSON RIBEIRO LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-628.939/2000.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRª GILAINÉ MARIA DI LEONE
 EMBARGADA : ERONDINA SILVA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DREY

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-722.568/2001.1TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : SILVIO ARNALDO PÉCORA
 ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-00749/2000-043-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MIRIAN ALVES DE ANDRADE GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
 EMBARGADO : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON ALBERTO CARMONA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST Nº AIRR - 767334/2001.3 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. HITLER LAVRA DA SILVA PINTO

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 29503/2002.1 às fls. 45/46, o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária. Publique-se. Bsb, 10/04/02. Anélia Li Chum - Juíza Convocada". Brasília, 04 de fevereiro de 2003. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

PROC. NºTST-AIRR-45153-2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO E DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO : NAIR MOREIRA REIS BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamatória foi proposta por Nair Moreira Reis Braga, Reinaldo de Souza Lima, Emilson Alves dos Reis, Ramon Guimarães e Simone Maria Barbosa Miranda Moraes contra FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais e Caixa Econômica Federal - CEF.

A r. decisão originária transitada em julgado, condenou solidariamente as reclamadas ao pagamento do abono salarial, concedido no dissídio coletivo, acrescido de juros e correção monetária.

Às fls. 304, foi homologada a renúncia formulada pelo reclamante Emilson Alves dos Reis.

Agora, o reclamante Ramon Guimarães requer a extinção do feito, em razão da transação levada a efeito com a reclamada FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, ensejando a expedição do ofício nº 02574/02, através do qual a MM. Juíza Substituta, Marilza Eliane Isidoro, atuando na 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, solicita a devolução dos autos.

Ora, a transação, consubstanciada na opção e adesão ao novo plano de benefícios da FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, tendo como condição a desistência de ação, acarreta a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Destarte, homologo o aludido acordo e julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, III, do CPC, com relação às partes acordantes.

Contudo, em havendo litisconsortes ativos remanescentes incabível a baixa dos autos solicitada.

Intimem-se.

Oficie-se a MM. Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Brasília, 06 de fevereiro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.313/2001.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA NUNES BAHIA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DESPACHO

J. Trata-se de mera proposta de acordo, sem qualquer manifestação da reclamante a respeito.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-34/2001-026-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : VALE DO ARAGUAIA ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE
EMBARGADO(A) : ANDERSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - ÔNUS DA PARTE ZELAR PELA MESMA - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

Constatando-se que não corresponde à realidade dos autos a assertiva da embargante, no sentido de que algumas peças do agravo teriam sido autenticadas pelo Eg. Tribunal de origem e outras, não, resulta manifesta a incúria da parte em velar pela correta formação do mesmo, tal como exige o item X da IN 16/2000 deste C. TST. Não há contradição alguma no acórdão embargado, sendo evidente a intenção de rejuízo, o que escapa dos permissivos do art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-373/1999-112-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
AGRAVANTE(S) : AYRTON CARLOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar o recurso de revista a que faltam os pressupostos intrínsecos de cabimento, ou que visa ao reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-690/2001-026-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCA-BIDA.

Para que fique configurado o prequestionamento, no caso, de matéria constitucional, em face do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, não basta que a parte ofereça embargos de declaração. Excetuada a hipótese de violação que tenha surgido no próprio acórdão regional (OJ.119), é elementar que ela tenha sido argüida no recurso ordinário e enfrentada pelo Regional, não podendo a parte emendar, acrescentar ou ressuscitar argumento de defesa de que não se valeu quando do oferecimento daquele. Os embargos de declaração só podem ser manejados para suprir a omissão de enfrentamento de matéria posta no recurso e, não, depois (unirrecorribilidade e contraditório). Não há, portanto, contradição alguma no aresto embargado quando diz que os temas constitucionais não foram prequestionados perante a instância ordinária.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-693/2001-026-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCA-BIDA.

Para que fique configurado o prequestionamento, no caso, de matéria constitucional, em face do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, não basta que a parte ofereça embargos de declaração. Excetuada a hipótese de violação que tenha surgido no próprio acórdão regional (OJ.119), é elementar que ela tenha sido argüida no recurso ordinário e enfrentada pelo Regional, não podendo a parte emendar, acrescentar ou ressuscitar argumento de defesa de que não se valeu quando do oferecimento daquele. Os embargos de declaração só podem ser manejados para suprir a omissão de enfrentamento de matéria posta no recurso e, não, depois (unirrecorribilidade e contraditório). Não há, portanto, contradição alguma no aresto embargado quando diz que os temas constitucionais não foram prequestionados perante a instância ordinária.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-857/2002-031-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTAMPORMINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S) : DJALMA OLIVEIRA DA PAZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - O recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta à Constituição da República. A alegação de divergência jurisprudencial não autoriza a admissão do recurso de revista em processo de rito sumaríssimo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-865/2001-026-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE
EMBARGADO(A) : LORIVAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCA-BIDA.

Para que fique configurado o prequestionamento, no caso, de matéria constitucional, em face do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, não basta que a parte ofereça embargos de declaração. Excetuada a hipótese de violação que tenha surgido no próprio acórdão regional (OJ.119), é elementar que ela tenha sido argüida no recurso ordinário e enfrentada pelo Regional, não podendo a parte emendar, acrescentar ou ressuscitar argumento de defesa de que não se valeu quando do oferecimento daquele. Os embargos de declaração só podem ser manejados para suprir a omissão de enfrentamento de matéria posta no recurso e, não, depois (unirrecorribilidade e contraditório). Não há, portanto, contradição alguma no aresto embargado quando diz que os temas constitucionais não foram prequestionados perante a instância ordinária.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-938/2001-021-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. NEREU ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILMAR SUDOSKI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VITAL PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 896, § 6º, DA CLT - RITO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada qualquer uma das hipóteses elencadas no § 6º do artigo 896 da CLT.



PROCESSO : AIRR E RR-997/2000-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALEX SANDRO JOSÉ

ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR-1.037/1999-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO BANDEIRA DE MELO NETTO

ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.253/2001-005-24-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA BENITES

ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Se o recurso de revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não vem fundamentado em violação de dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste eg. TST, improsperável é o Agravo de Instrumento que visa ao destrancamento da Revista. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. A alegação de divergência jurisprudencial não autoriza a admissão do recurso de revista em processo de rito sumaríssimo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.441/1999-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ITAICI VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ELIAS BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. KAREN SÍLVIA OLIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa n.º 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.611/2000-091-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA ALBINO

ADVOGADO : DR. RENATO APARECIDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LIMITAÇÕES À RECORRIBILIDADE EXTRAORDINÁRIA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - TERCEIRIZAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA.

Ante as restrições de acesso à instância extraordinária impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT, inadmissível o apelo por suposta violação infracons-titucional. Ademais, a constatação da terceirização irregular é tema fático, a atrair a incidência da Súmula 126 desta C. Corte, sendo certo que a decisão regional amolda-se ao item I da Súmula 331.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.837/1998-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BARBIERI

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal. Artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.040/1998-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE PÁDUA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONVERSÃO DE RITO - APROVEITAMENTO - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - FGTS - MULTA DE 40% - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O PRIMEIRO PERÍODO.

Conquanto equivocada a transformação do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, só levando em conta o valor da causa, na forma da OJ 260 da Eg. SBDI-1 há de ser superado o obstáculo imposto, em nome da celeridade e economia processuais. Analisado, portanto, o cabimento da revista na forma das alíneas do art. 896 da CLT, há de permanecer trancado ante a uníssona jurisprudência desta C. Corte que não reconhece ter o empregado direito à multa de 40% do FGTS incidente sobre o primitivo contrato, que se extinguiu pela aposentadoria espontânea (OJ. 177 e Súmula 295). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-4.796/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

AGRAVADO(S) : IVALDIR DA ROSA BRUM

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improsperável o apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 296, 297 e 333 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.725/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PONTA GROSSA - SINTESPO

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADOR : DR. CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC).

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-6.096/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRAZO PARA ADESAO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.104/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-6.512/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR MARIANI KEDI AYRÃO
AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-8.601/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA SOARES TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-9.962/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : RAPHAEL AMADEU
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARRETO MONTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-10.275/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA RECORRIDO(S) ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) E : CARLOS ADOLPHO PETER
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA Incabível a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO Nº 327/TST. Ausência de ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Arestos inservíveis em vista do entendimento jurisprudencial do Enunciado nº 237 do TST, que dispõe, nos casos de complementação de aposentadoria, sobre a incidência da prescrição parcial, a qual não atinge o direito de ação, e sim as parcelas anteriores ao biênio que antecede o ajuizamento da ação. Agravo da Reclamada desprovido, e Revista do Reclamante não conhecida.

PROCESSO : AIRR-12.239/2002-900-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ELSON LUIZ CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.382/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
AGRAVADO(S) : IREMAR JOSÉ DAVEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.376/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAUÁ DRINKS BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA KELLY PURCINO HENRY
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.378/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DUTRA FILHO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.973/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : SALETE APARECIDA ROÁSIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECÓLHIMENTOS LEGAIS - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Correto o trancamento da revista, pois os temas agitados, com exceção daquele referente à negativa de prestação jurisdicional, absolutamente incorrente, dizem respeito à legislação ordinária, não alcançando o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-15.487/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RAYTON INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIANA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE - PROVA - REEXAME VIOLADO - HONORÁRIOS PERICIAIS - REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS.

Correto o trancamento da revista, tendo em vista que o reconhecimento da periculosidade decorreu do exame do conjunto probatório e da livre convicção do juiz, sendo impossível o reexame em sede extraordinária (Súmula 126). Quanto à responsabilidade pelos honorários periciais, esta decorre do reconhecimento judicial da periculosidade, estando de acordo com a Súmula 236 desta C. Corte. E a repercussão do adicional respectivo nas horas extras, além de ser lógica, esbarra na Súmula 264 e na OJ 267 da Eg. SBDI-1. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-15.502/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SANDRO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - REFLEXO DO ADICIONAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Correto o trancamento da revista, pois, a um só tempo, as razões do apelo estão em flagrante contrariedade ao que dispõem as Súmulas 361 e 264 desta C. Corte, e com a OJ 267 da Eg. SBDI-1. Têm incidência os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-16.796/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SERGEN - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GOMES CLEMENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.859/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218.



PROCESSO : **AIRR-16.942/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 7

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO.** Não se conhece do agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Ademais, o agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-16.955/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA LOPES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 4

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO.** Não se conhece do agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Ademais, o agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-18.443/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PETRÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-26.443/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO EUGENIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DISCINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - CÁLCULO - JUROS MORATÓRIOS.**

Correto o trancamento da revista, pois, na forma do § 4º do art. 896 da CLT, a pretensão de prevalência do acordo de compensação da jornada, sistematicamente violado pela exigência de horas extras, é tema superado pela OJ. 220 da Eg. SBDI-1. O mesmo ocorre quanto à forma de cálculo das horas extras, que inclui todas as verbas de natureza salarial, conforme a Súmula 264 desta C. Corte. Quanto à fluência de juros moratórios, razoável o entendimento esposado na origem, se a empresa, mesmo falida, continua na atividade negocial, assumindo todos os riscos pertinentes. Tratando-se de questão interpretativa, a admissibilidade desse tema só poderia ser por divergência, sendo aquela ofertada imprestável porque oriunda de Turma desta C. Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : **AIRR-26.826/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : RENATO TADEU DE BRITO HONORATO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-28.278/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ERNANI LUIZ LESSA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Terceiro Embargante.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - PENHORA DE BEM HIPOTECADO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO.**

A alegação de fraude ou, ainda, de lide simulada, além de exigir exame fático e probatório, vedado a qualquer recurso de revista (Súmula 126), não implica violação direta e literal de qualquer preceito constitucional, daí por que correto o trancamento do apelo, ante as limitações do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte. O mesmo se diga no que tange à possibilidade de penhora decorrente de execução trabalhista, incidente sobre bem gravado por hipoteca, discussão esta estritamente infraconstitucional, pela aplicação do art. 186 do CTN e art. 30 da Lei 6830/80. Agravo improvido.

PROCESSO : **AIRR-39.057/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE SOUZA BECKER
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento, por não atender os requisitos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT. 4

EMENTA: **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, regido pela Lei nº 9.957/2000, a admissibilidade do Recurso de Revista está adstrita à efetiva demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade da jurisprudência de Súmula do TST. A alegação de divergência jurisprudencial não autoriza a admissão do Recurso de Revista em processo de rito sumaríssimo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Recurso desfundamentado. Não foram apontadas violação direta e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade à jurisprudência de Súmula do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O eg. Regional ao manter a condenação dos honorários advocatícios, por entender preenchidos os requisitos previstos na legislação ordinária pertinente, está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : **ED-AIRR-39.063/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : REGINALDO FELICIANO PINTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO - MATÉRIA FÁTICA, INSUSCEPTÍVEL DE REEXAME.**

Já foi amplamente circunstanciado no aresto embargado que a revista não merecia, de fato, admissibilidade, porque, tratando-se de procedimento sumaríssimo, o § 6º do art. 896 da CLT só a permitiria se fosse demonstrada contrariedade a Súmula ou a norma constitucional e, ainda assim, na sua literalidade. A alegação de que o Regional incidiu em erro de fato e também esta C. Corte, além de não se enquadrar nos permissivos do art. 897-A da CLT e 535 do CPC, demandaria revolvimento dos fatos e provas, o que jamais é possível em sede extraordinária (Súmula 126). E isso já foi dito no acórdão embargado.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-39.338/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR PINTO GABINO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANCAMENTO DECORRENTE DE OUTRO MOTIVO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.**

Se ao tempo da interposição da revista outro já era o valor estipulado pelo Ato GP 278/01 e o depósito efetuado não atingiu o valor da condenação, há de ser mantido o trancamento do apelo por insuficiência do depósito previsto no art. 899 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : **AIRR-39.397/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SOBRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Não viola o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal a decisão regional que confirma, por certidão, a sentença de primeiro grau, pois os fundamentos desta representam os daquela, a tanto autorizado pelo art. 895, § 1º, IV, da CLT. Arguição de possível violação do art. 71 da Lei 8666/93 não dá ensejo à revista, por força do art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a decisão regional, que consagrou a responsabilidade subsidiária, está em consonância com o inciso IV da Súmula 331 desta C. Corte.
Agravado improvido.

PROCESSO : AIRR-39.513/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SILVA VAZ
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSALUBRIDADE POR RUÍDO - PROVA FEITA - NÃO ELIMINAÇÃO DA NOCIVIDADE PELOS EPIS - HONORÁRIOS PERICIAIS - DESFUNDAMENTAÇÃO.
Se o Eg. Regional Paulistano constata a insalubridade por ruído através do laudo pericial e se as testemunhas ouvidas afastam o uso permanente de EPIS, não há como se reconhecer violação direta do inciso II do art. 333 do CPC, mormente ante a divergência probatória. Também não contrariada a Súmula 80 desta C. Corte, pois o fornecimento do EPI não eliminou a nocividade do ambiente de trabalho. O tema dos honorários periciais não vem capitulado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT, estando, pois, desfundamentado.
Agravado improvido.

PROCESSO : AIRR-39.525/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GEOTEMI CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO AIRES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA SUMULADA.
Não se reconhece violação direta dos arts. 128, 459 e 460 do CPC no julgamento regional que reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pois isso representa um "minus" em relação à condenação solidária ou à vinculação direta. O apelo encontra obstáculo na Súmula 331 desta C. Corte, sendo correta a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.
Agravado improvido.

PROCESSO : AIRR-39.539/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS TADEU DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÕES DA LEI ORDINÁRIA - NORMAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS.
Correto o trancamento da revista, pois, ante a estreita admissibilidade desse recurso nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, só a violação literal de norma constitucional, evidentemente, desde que preques-tionada, permitiria o processamento do apelo, o que não ocorreu na espécie, onde tudo gira em torno de legislação ordinária.
Agravado improvido.

PROCESSO : AIRR-40.178/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CILAS MELO DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. DELCIO JOSE COHEN SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta à Constituição da República. A alegação de divergência jurisprudencial não autoriza a admissão do recurso de revista em processo de rito sumaríssimo.
Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.370/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEVERINA CAMILO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido, feito em contraminuta, de aplicação de multa por litigância de má-fé.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. Não tendo sido prequestionada a matéria (Enunciado 297 do TST), não há como caracterizar-se a ofensa aos dispositivos legais invocados. A análise mais profunda da questão implicaria no reexame de fatos e provas, o que é vedado em instância extraordinária (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.974/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA BENTES
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no § 6º do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-42.069/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : SIMONNE DUQUE LAGE VIEIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO TEDESCHI VIEIRA DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no § 6º do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-54.022/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS
ADVOGADO : DR. MARTA BRAND KIRCH
AGRAVADO(S) : ROQUE PEDRO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. ESTER FRITSCH KOCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-533.345/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VALTERCIDES BATISTA DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PROVA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Completa a prestação jurisdiccional, pois todos os temas recursais foram enfrentados, julgados e exposta fundamentação, seja no acórdão principal, seja no declaratório. No mais, correto o trancamento da revista, pela incidência das Súmulas 126, 297 e 219 desta C. Corte, não demonstradas as violações literais pretendidas.
Agravado improvido.

PROCESSO : AIRR-535.534/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : COSME TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REPERCUSSÃO EM HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.
Correto o trancamento da revista, pois, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, já pacificadas nesta C. Corte as matérias discutidas, hajam vista as OJs. 259 e 267 da E. SBDI-1.
Agravado improvido.

PROCESSO : AIRR-536.799/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ANUËNIOS - REFLEXOS - CARACTERIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - REEXAME VEDADO.
A repercussão do adicional por tempo de serviço (anuênios) e do de periculosidade no cálculo das horas extras é matéria objeto da Súmula 203 e da OJ 267, o que inviabiliza o recurso de revista, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Ileso o art. 195 da CLT se a periculosidade resultou de laudo pericial, cujo reexame é vedado.
Agravado improvido.

PROCESSO : AIRR-544.733/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALFRIDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : MANAH S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PEÇAS ESSENCIAIS AUSENTES.

Resta obstado o processamento do agravo de instrumento que não vem instruído com as peças essenciais previstas na IN 6/96, art. 897 da CLT, IN 16/99 e Súmula 272 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-546.398/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SILVIA MARIA DE LIMA COQUEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DR. GLÁUCIA ANAICE PETCOV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - CONCURSO - NECESSIDADE - VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR VEDADO.

Correto o trancamento da revista, pois, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, em face das Súmulas 331, II e 363 desta C. Corte, não há possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços, sem prévio concurso público, ante as exigências do art. 37, II, da Constituição. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-547.014/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUZIA MARIA PERONI FREITAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - SEGURO DE VIDA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, bem como ante os termos da Súmula 333 desta C. Corte, inadmissível o apelo quanto à contagem da prescrição, eis que se há de levar em conta o ajuizamento da reclamatória (OJ 204); não cabe a devolução do seguro de vida porque houve autorização por escrito, sem vício de consentimento (Súmula 342); e quanto às deduções previdenciárias e fiscais incide a OJ 228 da Eg. SBDI-1. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-556.202/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : IRINEU MIGUEL PAULUK
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MATÉRIA PACIFICADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Correto o trancamento da revista, na medida em que não demonstrada a ocorrência de violação literal de lei federal, sendo certo que a discussão central da irresignação da recorrente (responsabilidade subsidiária) está suplantada pela Súmula 331, IV, desta C. Corte, que, expressamente, exclui possibilidade de afronta à Lei 8666/93. Preclusa a matéria da época própria da incidência da correção monetária, tal como já assinalou o Eg. Regional Paranaense. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-556.286/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Constitui manifesta inovação recursal a invocação, na minuta do agravo de instrumento, de fundamentos que não haviam sido articulados nas razões do recurso de revista para viabilizar o processamento deste apelo.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-569.660/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - - TRASLADO DEFICIENTE.

Por força da explícita regra do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT é peça de traslado obrigatório a contestação e, uma vez não atendida essa exigência legal, deficiente está o traslado, que, por isso, impede o processamento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-575.554/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE MONTEIRO PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSALUBRIDADE - VERIFICAÇÃO - MATÉRIA PROBATÓRIA.

O reconhecimento da insalubridade, que demandou o confronto do laudo pericial com a prova testemunhal, é insusceptível de revalorização nesta instância extraordinária (Súmula 126). A alegação de fornecimento de EPIS é tema sobre o qual não há tese regional (Súmula 297).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-578.858/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - FALTA DE MANDATO.

Sem o traslado do mandato, em nome do subscritor do agravo de instrumento, peça essencial, seja pela IN 6/96, seja pelo art. 37 do CPC, seja, atualmente, pelo art. 897, § 5º, da CLT, impossível o conhecimento do apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-588.576/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE FONSECA ALBALADEJO LOPES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - INTERVALO - AMPLIAÇÃO NÃO PEDI-DA NA INICIAL.

Imprópria a arguição de nulidade com base em dissenso jurisprudencial (OJ 115). Tampouco vulnerados os arts. 832 da CLT e inciso IX do art. 93 da Carta Política, se o Eg. Tribunal Paulistano apresenta fundamentação para rejeitar o reconhecimento de intervalo maior como hora extra. E o fez porque não houve pedido. Ilesos o art. 224 da CLT e a Súmula 118 desta C. Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-591.580/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : EURELIS NEVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar peça indispensável ao julgamento imediato do recurso denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/1998.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-600.467/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ADEVANIL DE SANTANA LAMARTIN MONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Não obstante tenha a Reclamada suscitado algumas das matérias em foco, em sede de Embargos Declaratórios, não obteve pronunciamento do eg. Regional sobre elas, circunstância que implica necessidade de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu. Vale lembrar que, em processo de execução, tal preliminar, em recurso de revista, somente pode ser aviada com indicação de violação do art. 93, IX, da Carta Magna, frente ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a OJ nº 115 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-600.648/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GILDÁSIO BOMJARDIM FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - REEXAME VEDADO - JORNADA DE 40 HORAS - TEMA NÃO PREQUESTIONADO.

Se o Eg. Regional, analisando os controles de jornada e os recibos de pagamento, sustenta que o empregado não demonstrou direito a diferenças de horas extras, de adicional noturno e de hora noturna reduzida, não há como se reconhecer violação literal do art. 818 da CLT e 333 do CPC, ônus que lhe competia, como asseverou a origem. E incide a Súmula 297 desta C. Corte quanto à alegada jornada em convenção coletiva, disso não cuidando o Regional. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-600.870/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ARIÉL DE OLIVEIRA ABREU FILHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO AUGUSTO CRUZ RICCI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por prejudicado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Estando o recurso de revista deserto, resulta prejudicado o agravo de instrumento, considerando-se que este último tem por finalidade o processamento do primeiro.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-607.468/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO COLLI DANTAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, em face do provimento do Recurso de Revista nº 607.469/99.4, que resultou na anulação do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREJUDICIALIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE.

Tendo sido conhecido e provido o recurso de revista do reclamante, anulado o acórdão regional, resta prejudicado o julgamento do agravo.

Agravo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-607.512/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 360.

Patente que o Eg. Regional enfrentou e decidiu, fundamentando na legislação e nos fatos, a questão da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento. Se veio a concluir de forma contrária aos interesses do reclamante, tal não significa negar jurisdição. E a não subsunção dos fatos na norma jurídica dos turnos ininterruptos decorreu de o trabalho ocorrer predominantemente de dia, não completando o ciclo de 24 horas. Ademais, não contrariada a Súmula 360, pois o óbice não residia nos intervalos.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-611.356/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IRMA SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Se o Eg. Regional Catarinense, examinando a prova, não reconheceu a pré-contratação de horas extras, impossível, agora, investigar a alegada comprovação testemunhal sobre esse ajuste prévio. A prescrição do aumento compensatório especial veio a ser decidida na conformidade da Súmula 294 desta C. Corte e a supressão dessa parcela decorreu de acordo coletivo e não estava amparada por lei. Sem assistência sindical, indevidos honorários na Justiça do Trabalho (Súmula 219).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-611.404/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA PETROMISA

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : NIRMA TAVARES DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANCAMENTO DO APELO POR OUTROS FUNDAMENTOS - PRESCRIÇÃO E CONFISSÃO FICTA - TEMAS PRECLUSOS - SUCESSÃO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Conquanto por outros fundamentos e, não, pela falta de interesse para recorrer, há de permanecer trancada a revista porque a prescrição e a confissão ficta são temas preclusos, sobre os quais não se manifestou o Eg. Regional. E a sucessão da Petromisa pela Agravante não vem amparada nas alíneas do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-611.436/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CLAUDINO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS INEXISTENTES.

Não tendo a parte instruído o seu recurso com as peças exigidas pelo inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, inclusive porque seu era o ônus de velar pela correta formação do instrumento, na forma das Instruções Normativas 6/96 e 16/99, resta impossível a apreciação do mesmo, seja nos aspectos extrínsecos, seja nos intrínsecos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-614.736/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOÃO MELHADO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA INEXISTENTE - PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS DE FORMA INTEGRAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APLICABILIDADE DO INCISO XIV DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO.

Tendo o Eg. Regional destacado que a contestação não tratava de acordo normativo sobre os turnos ininterruptos, reputando inovação, está preclusa a discussão desde a origem, sendo certo que seria impossível nesta esfera revolver documentos para se saber se houve ajuste de 8 horas para essa situação. Se o Tribunal só deferiu o adicional extraordinário e, não, a totalidade do pagamento da sétima e oitava horas, não há interesse recursal. Finalmente, a Súmula 360 desta C. Corte espanca qualquer dúvida sobre a aplicação imediata do inciso XIV do art. 7º da Carta Política.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-619.446/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANDREZA MARTINS PESSOTTI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL.

Correto o trancamento da revista da reclamante porque os honorários advocatícios no processo do trabalho exigem o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5584/70, não cabendo invocar o art. 20 do CPC ou 133 da Constituição Federal (Súmulas 219 e 329). A reintegração foi indeferida porque a reclamante propôs a reclamatória dezesseis meses depois do rompimento do contrato, a seu pedido, quando já ultrapassada a garantia do art. 118 da Lei 8213/91, sequer tendo ela se dirigido ao INSS após a rescisão. E todos esses detalhes fazem inespecífico o dissenso ofertado (Súmulas 296 e 23).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-633.163/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALESSIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST (Enunciado nº 191/TST). Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641.117/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SANDRA GOULART DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo que se nega provimento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 desta colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-641.118/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : SANDRA GOULART DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.040/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-665.252/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
EMBARGADO(A) : ROBERTO SOARES BIGIO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-667.854/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CHARLES ALEXANDRE DE SOUZA ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-669.139/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O recurso cabível contra o despacho do Relator que nega seguimento a recurso é o agravo regimental (art. 338, "F", do RITST), não os embargos de declaração, os quais são cabíveis quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição ou omissão. Incabível a sua interposição contra despacho. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-688.855/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARÍLIA ALVARENGA RIBEIRO BARROSO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Os depósitos recolhidos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) não podem ser aproveitados pelo Banerj, uma vez que o Banco do Estado, em seu recurso de revista, requereu a sua exclusão da lide. Consoante entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial de nº 190 da SBDI-1, "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO "PLANO BRESSER". SOLIDARIEDADE PASSIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-697.592/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON ALBERTO STROZZI
ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: SUCESSÃO - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E RFFSA - A decisão regional, no sentido de reconhecer a sucessão da RFFSA pela FERROVIA SUL ATLÂNTICA (ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.), está em consonância com a jurisprudência atual, reiterada e notória, firmada na Orientação Jurisprudencial de nº 225 da SBDI1 do TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

RETIFICAÇÃO DA CTPS - Não se viabiliza o Recurso de Revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - Não é cabível o Recurso de Revista calçado em divergência jurisprudencial inespecífica (Enunciados 23 e 296 do TST), e quando os outros arestos paradigmas ou provêm de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. Inteligência do artigo 896, a, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-701.156/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-729.914/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : DINO CATTALINI
ADVOGADO : DR. DENIS NORTON RABY
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
EMBARGADO(A) : ORTOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLYLE POPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-740.127/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MAURO LÚCIO DIAS DONATO
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIÁ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O presente remédio processual não reúne condições para seu conhecimento, visto que não resta preenchido um dos seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação. Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, o advogado sem instrumento de mandato não será admitido a procurar em juízo. Embargos declaratórios não conhecidos em decorrência da irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-742.061/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN
AGRAVADO(S) : OTÁVIO JOÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL

É inviável o processamento do recurso de revista, calçado no artigo 896 da CLT quando não se vislumbra qualquer das hipóteses de cabimento.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-749.800/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO MANOEL TENÓRIO
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74)". Aplicabilidade do item I do Enunciado/TST n. 331. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-754.286/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS BOZIO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema alusivo à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, expungir-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema alusivo à dobra do art. 467 da CLT e, no mérito, expungir-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema honorários advocatícios. 7

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO EM FUNÇÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENUNCIADO Nº 333/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST - Estando a decisão objeto do Recurso de Revista conforme o entendimento jurisprudencial consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, correto o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1 e 2 - MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto no art. 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

3 - MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 26 da Lei de Falências, não incidem juros de mora quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexistindo alegação de divergência jurisprudencial ou de violação legal, o Recurso resulta, no particular, desfundamentado, na forma do art. 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-757.065/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CÉLIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-760.620/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MEDARDO DE ALMEIDA FAVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.
Os embargos de declaração não se prestam para permitir que a parte suscite aspectos da controvérsia anteriormente não abordados e que restaram preclusos. O rejuízo da matéria desafia recurso próprio.
Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.349/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARCANGELO ZINI
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO PERINI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-771.930/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : OTOMILTON ALMEIDA BUENO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-773.361/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : GABRIEL VIEIRA
ADVOGADO : DR. CÍVIL TALCÍDIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ALGARVES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GONÇALVES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO
Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-774.689/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-780.196/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSWALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AG-AIRR-781.874/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DANIEL FEITOSA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. O cabimento do recurso de agravo regimental encontra-se previsto nos arts. 338 *usque* 341 do RITST, o qual não contempla a hipótese *sub judice*, qual seja, a interposição do referido recurso em acórdão que não conheceu de agravo de instrumento, por deficiência do traslado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-801.955/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.
Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dependida, quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-803.027/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA
AGRAVADO(S) : ELIAS ALBERTO DA SILVA DOURADO
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS INCISOS LIV E LV DA CF. Observada a aplicação dos princípios do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa, caracterizados pelo exercício de todos os atos e recursos permitidos pelo regime jurídico, não há falar em violação da norma constitucional inserta nos incisos LIV e LV da CF, se o Regional não conhece do agravo de petição por ausência de delimitação dos cálculos apresentados pela parte. **CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. JUROS.** O não-conhecimento do agravo de petição importa em ausência de prequestionamento, o que obsta qualquer análise acerca desses temas. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-747/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ARGENOR ASCARI BUSSOLO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DO DECRETO-LEI Nº 1971/82 E DO SALÁRIO-FAMÍLIA ELETROSUL. SALÁRIO QUE PERCEBER O EMPREGADO. Quis o legislador incorporar ao ordenamento jurídico a Lei nº 7.369/85, onde se fixou que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, faz jus a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Por óbvio, tal legislação específica tem o condão de afastar a aplicabilidade do art. 193 da CLT e do Enunciado nº 191/TST, de 1983, que cogitam o salário básico para o cálculo do adicional de periculosidade de uma forma geral. Em suma, da leitura do mencionado texto legal, não se conclui absolutamente que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Por esse horizonte, o Juízo de Primeiro Grau e o Regional tiveram como legal a incidência do adicional sobre o salário, composto por outras parcelas de natureza jurídica estritamente salarial. Correta, assim, a veneranda decisão revisanda que determinou a incorporação das parcelas ora discutidas - Adicional do Decreto-lei nº 1971/82 e do salário-família Eletrosul, na base de cálculo do adicional de periculosidade do Reclamante - eletricitário. Revista conhecida, e não provida.

PROCESSO : RR-804/1999-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JANETE ANANIAS DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: a) conversão do rito ordinário em sumaríssimo; b) negativa de prestação jurisdicional e; c) horas extras. Conhecer do recurso em relação ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - RITO PROCESSUAL - CONVERSÃO. Não se configura a nulidade do acórdão pela conversão de rito processual quando desconsiderada para fins de admissibilidade do recurso de revista interposto, não resultando prejuízos processuais ao recorrente. Recurso não conhecido.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando há resposta do Regional aos questionamentos veiculados pela reclamada no recurso ordinário. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. Não se conhece do recurso de revista em relação às horas extras quando se tratar de matéria fática e probatória, consoante o entendimento esposado no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.



CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO Nº 124 DA SDI-I DO TST. Tratando-se do pagamento de débitos trabalhistas, impõe-se a incidência da diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho não está sujeito à correção monetária. Caso esta data limite seja ultrapassada, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.268/2000-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORTE SANTO OCTÁVIO - CAMBUÍ HOTEL RESIDENCE
ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO
RECORRIDO(S) : WILMAR CALACIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista por intempestividade suscitada em razões de contrariedade. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à responsabilidade subsidiária - contrato de arrendamento e dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da Ação trabalhista o segundo reclamado - Condomínio do Edifício Forte Santo Octávio - Cambuí Hotel Residence.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Havendo entre os dois Reclamados um contrato de arrendamento, conforme reconhecido pelo Regional, e não sendo possível afirmar que o Autor tenha prestado serviços ao segundo Reclamado, exsurge a dificuldade de se impor a este a responsabilidade subsidiária.

Não se trata de terceirização de mão-de-obra, pois o Hotel cedeu, mediante arrendamento, espaço para que o primeiro Reclamado instalasse seu restaurante, com o pagamento mensal da importância ajustada, na forma do art. 51 da Lei nº 8.245/91, cujo comando não pode ser aqui olvidado.

Assim, diante da existência de um contrato de arrendamento mercantil entre os dois Reclamados, não há amparo legal para que se declare a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado, por não se tratar de contrato de prestação de serviços tipificado no Enunciado de Súmula nº 331 do TST, ou mesmo de tentativa de fraude à lei.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.498/1998-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MANOEL VITA BERALDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas extraordinárias - Turnos de revezamento" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta do inciso LXXIV do artigo 5º da CF/1988, em relação ao tema "Assistência judiciária gratuita - Honorários periciais - Inclusão" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para isentar o reclamante do pagamento da aludida parcela, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCLUSÃO

A assistência judiciária, a ser prestada pelo Estado, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da CF/1988, deve ser integral e gratuita, compreendendo a isenção de pagamento dos honorários de perito, prevista, inclusive, no inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/1950, com a ressalva constante do artigo 12 da mesma Lei, dispositivo este recepcionado pela vigente Constituição Federal, conforme Precedente do E. STF

Recurso de revista conhecido, por violação direta do inciso LXXIV do artigo 5º da CF/1988, e parcialmente provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 337 DO TST

Não logra conhecimento o recurso de revista fundado em arestos paradigmáticos que não contêm a fonte de publicação ou repertório autorizado ou sejam provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turma deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FUNDAMENTAÇÃO

É incabível, porque desfundamentado, recurso de revista que não se funda em qualquer das hipóteses previstas nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.510/1998-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade processual - Conversão para o procedimento sumaríssimo", por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, "Adicional de periculosidade - Base de cálculo - Eletricitário" e "Horas extras - Base de cálculo - Integração do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Colenda SBDI-I desta Corte, e, no mérito, deixando de pronunciar a nulidade processual (CLT, art. 794), dar provimento parcial ao recurso para determinar que, no tocante aos salários, a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO PRONUNCIADA

Conquanto tenha havido incorreta conversão para o rito sumaríssimo, quando do julgamento do recurso ordinário, a Corte Regional não se valeu da faculdade prevista no artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, que autorizaria a utilização da certidão de julgamento como acórdão. Com efeito, a decisão regional está devidamente fundamentada, inclusive nos pontos em que a sentença fora mantida, razão pela qual o único prejuízo apontado pela parte, em decorrência da conversão do rito, é a restrição nas hipóteses de cabimento do recurso de revista. Entretanto, considerando que esta Corte Superior já determina o restabelecimento do rito ordinário (afastando aplicação do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT na análise da admissibilidade do recurso), não se vislumbra utilidade processual na postulada anulação do processo.

Recurso conhecido, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, mas não pronunciada a nulidade, com fundamento no artigo 794 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 191

O Enunciado nº 191 deste Tribunal é aplicável somente nos casos em que o postulante não pertença à categoria dos empregados do setor de energia elétrica, porque editado antes da entrada em vigor da Lei nº 7.369/1985, cujo artigo 1º assegura a incidência do adicional de periculosidade sobre todo e qualquer acréscimo de natureza salarial pago pelo empregador.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.
HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, à luz do que prevê o artigo 457, parágrafo 1º, da CLT e o Enunciado nº 264 desta Corte.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSOS REMUNERADOS. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTO DE TURMA DESTE TRIBUNAL

Aresto conflitante oriundo de Turma deste Tribunal não viabiliza o conhecimento de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, ante os termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM FÉRIAS, 13os SALÁRIOS E FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 611 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito da tese apresentada. Inteligência do Enunciado nº 297.

Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, a correção monetária incide, segundo entendimento prevalente nesta Turma, a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado (CLT, art. 459, parágrafo único).

Recurso conhecido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Colenda SBDI-I desta Corte, e provido.

PROCESSO : RR-1.657/1999-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLAUDINEY APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO LAVIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.868/1999-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. BENEDITO A. ALVES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/00. Em se tratando de Rito Sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da lei nova, pois esta não cria regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.144/1998-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ WERLY FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO:Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 6º, caput, § 2º, da LICC, quanto à nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. 4

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. IRRETROATIVIDADE. NULIDADE - Violação constitucional e legal aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento, para mandar processar o Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IRRETROATIVIDADE. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo à espécie o princípio *tempus regit actum*, qual seja, lei posterior não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa normal legal, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.764/1997-022-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : AMAURI JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO F. M. DÉ-COURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade - rito processual - conversão" e "horas extras". Conhecer do recurso quanto aos temas "transação - adesão a programa de demissão voluntária" e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - RITO PROCESSUAL - CONVERSÃO. Não se configura a nulidade do acórdão pela conversão de rito processual quando desconsiderada para fins de admissibilidade do recurso de revista interposto, não resultando prejuízos processuais ao recorrente. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO - PDV - QUITAÇÃO GERAL - INOCORRÊNCIA. Conforme o disposto no art. 477, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 330 do TST, a quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no instrumento de rescisão do contrato de trabalho, não alcançando as parcelas e valores expressamente ressalvados pelo trabalhador. Assim, a adesão a programa de demissão voluntária, que refere genericamente sobre a quitação total do contrato de trabalho, não obstaculiza que o empregado postule em juízo verbas trabalhistas a que entende ter direito. Recurso conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Incide as disposições do Enunciado nº 126 do TST, quando se tratar de matéria fática probatória, o qual veda à instância extraordinária o revolvimento de fatos e provas. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST. Ao presente caso impõe-se a incidência da diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso esta data limite seja ultrapassada, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.146/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDRO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BRASILEL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA CUNHA
ADVOGADA : DRA. GILMARA V. MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PARCIAL DO JULGADO. ACÓRDÃO ULTRA PETITA

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

BANCO DE HORAS. INVALIDAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Reconhecido pelo acórdão regional que não houve pagamento, tampouco compensação das horas extraordinárias, revela-se impertinente a invocação do Enunciado nº 85 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA

Sendo a jornada semanal de trabalho de quarenta horas, o divisor a ser aplicado para o cálculo do salário-hora deve ser de duzentos, em decorrência da redução da jornada de trabalho. Inviável a pretendida analogia com o Enunciado nº 343, que trata de empregado bancário.

Recurso de revista não conhecido.

DOS REFLEXOS SOBRE GRATIFICAÇÃO CONVENCIONAL DE FÉRIAS. LICITUDE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DA INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO

Ante a ausência de especificidade, não há como se aferir a existência de divergência jurisprudencial, quando a tese debatida nos arestos paradigmáticos não tiver sido abordada pelo Tribunal Regional. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.612/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. FILIPE FRANCO ESTEFAN
RECORRIDO(S) : GELZINÁDIA GOMES CARNEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema nulidade do contrato, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato com efeitos ex tunc e restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto no item 1 da exordial (fl. 03). 1

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-28.138/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SERGIO FERRAZ
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da RFFSA, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da RFFSA quanto às horas extras e reflexos e, no mérito, dar-lhe provimento para que ela pague apenas o adicional de horas extras sobre o excedente diário e semanal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA quanto aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S/A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT n.º 1/96. **2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Verifica-se que a hipótese é a do Enunciado n.º 85/TST.

O excedente da jornada normal em cada dia já estava pago, restando apenas o pagamento do adicional de horas extras respectivos. Nestes termos, o Recurso da Empresa é provido para que ela pague apenas o adicional de horas extras sobre o excedente diário e semanal. Recurso conhecido em parte e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.) E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Sul Atlântico S.A. (ALL América Latina Logística S.A., nova denominação) resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.289/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
RECORRIDO(S) : ADA LUCHINI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE PAULA PRÊTTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à multa por embargos protelatórios e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a referida multa incida sobre o valor da causa corrigido. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto aos demais temas suscitados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - ILEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS - VALOR DA CAUSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Não tendo o Eg. Regional Paulistano deixado de enfrentar nenhuma das matérias relevantes em debate, não há como se aceitar maltrato ao inciso IX do art. 93 da Constituição só porque desfavorável a decisão.

Discussão em torno de complementação de proventos, instituída pela empresa e decorrente do contrato de trabalho, insere-se na competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114 da Constituição Federal. Questões inovatórias e, portanto, não prequestionadas, com a litigância de má-fé, carência de ação e inépcia, não podem ser analisadas “per saltum”. O auxílio alimentação não poderia ser suprimido para aqueles empregados que vinham-no recebendo há longos anos (OJ 250 e Súmula 51). Também inovatória e não prequestionada a discussão sobre o cabimento dos honorários advocatícios e preclusa a questão dos descontos previdenciários e fiscais. Só logra admissibilidade o apelo no que tange à base de incidência da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, que não é valor da condenação, mas o valor da causa corrigido, assim para não se esvaziar a cominação pela corrosão da moeda.

Agravo provido.

Recurso conhecido, em parte, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-35.926/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante a multa prevista no art. 467 da CLT. Por igual votação, conhecer do apelo no que se refere à multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - DOBRA DO ART. 467 DA CLT - DISSENSO INESPECÍFICO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DIVERGÊNCIA VÁLIDA - EXCLUSÃO.

Inviabiliza-se o apelo quanto à dobra do art. 467 da CLT porque imprestáveis arestos de Turmas desta C. Corte e porque inespecífico o único acórdão aproveitável, cuja ementa limita-se a excluir referida cominação, sem contrapor-se à tese regional, que se vale do art. 23 da Lei de Falências. No que tange à aplicação do § 8º do art. 477 da CLT, aqui, sim, há divergência válida, excluindo essa multa partindo da análise do referido art. 23 da lei de quebras. E, de fato, na forma da OJ 201 da E. SBDI-1, deve ser extirpada da condenação a multa, eis que o síndico “não tem disponibilidade de recursos para atender créditos, ainda que de natureza trabalhista” e, também, da massa não pode a mesma ser cobrada, em prejuízo da igualdade da situação dos credores, inclusive trabalhistas.

PROCESSO : RR-35.927/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JACKSON DOUGLAS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante a multa prevista no art. 467 da CLT. Por igual votação, conhecer do apelo no que se refere à multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - DOBRA DO ART. 467 DA CLT - DISSENSO INESPECÍFICO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DIVERGÊNCIA VÁLIDA - EXCLUSÃO.

Inviabiliza-se o apelo quanto à dobra do art. 467 da CLT porque imprestáveis arrestos de Turmas desta C. Corte e porque inespecífico o único acórdão aproveitável, cuja ementa limita-se a excluir referida cominação, sem contrapor-se à tese regional, que se vale do art. 23 da Lei de Falências. No que tange à aplicação do § 8º do art. 477 da CLT, aqui, sim, há divergência válida, excluindo essa multa partindo da análise do referido art. 23 da lei de quebras. E, de fato, na forma da OJ 201 da E. SBDI-1, deve ser extirpada da condenação a multa, eis que o síndico “não tem disponibilidade de recursos para atender créditos, ainda que de natureza trabalhista” e, também, da massa não pode a mesma ser cobrada, em prejuízo da igualdade da situação dos credores, inclusive trabalhistas.

PROCESSO : RR-35.929/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELSON ELIELSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante a multa prevista no art. 467 da CLT. Por igual votação, conhecer do apelo no que se refere à multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - DOBRA DO ART. 467 DA CLT - DISSENSO INESPECÍFICO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DIVERGÊNCIA VÁLIDA - EXCLUSÃO.

Inviabiliza-se o apelo quanto à dobra do art. 467 da CLT porque imprestáveis arrestos de Turmas desta C. Corte e porque inespecífico o único acórdão aproveitável, cuja ementa limita-se a excluir referida cominação, sem contrapor-se à tese regional, que se vale do art. 23 da Lei de Falências. No que tange à aplicação do § 8º do art. 477 da CLT, aqui, sim, há divergência válida, excluindo essa multa partindo da análise do referido art. 23 da lei de quebras. E, de fato, na forma da OJ 201 da E. SBDI-1, deve ser extirpada da condenação a multa, eis que o síndico “não tem disponibilidade de recursos para atender créditos, ainda que de natureza trabalhista” e, também, da massa não pode a mesma ser cobrada, em prejuízo da igualdade da situação dos credores, inclusive trabalhistas.

PROCESSO : RR-35.985/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SATURNO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDIR CASSIANO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamado para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de ser julgado o recurso ordinário do reclamado, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Continua prevalente nesta C. Corte o entendimento jurisprudencial objeto da Súmula 86, segundo o qual “inocorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação”.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.387/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA DA COSTA LEÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tocante ao Plano Bresser e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de expungir da condenação as respectivas diferenças. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto ao Plano Verão, com fundamento nos Enunciados 296 e 297.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - EXCLUSÃO - PLANÓ VERÃO - DISSENSO INESPECÍFICO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Viabilizado o apelo, por divergência, no que tange ao IPC de Junho de 1987, há de ser aplicada a OJ. 58 da E. SBDI-1, uma vez inexistente direito adquirido ao chamado “Plano Bresser”. Quanto ao “Verão”, todavia, não tendo sido prequestionada a tese da inexistência de direito adquirido, inespecífica a jurisprudência que dela trata, eis que o Eg. Regional cogitou de coisa julgada e quitação. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-54.711/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELDER RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVI-LHEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, integralmente, do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas prevista nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - DOBRA DO ART. 467 DA CLT E MULTA DO ART. 477 DA CLT - EXCLUSÃO.

Viabilizado o conhecimento do apelo graças a divergência válida, há de se aplicar a jurisprudência uniforme desta C. Corte segundo a qual, não podendo o síndico da massa efetuar pagamentos ordinários sem autorização Judicial, não pode ela sofrer as penalidades dos arts. 467 e 477 da CLT (OJ. 201).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-371.630/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DEL PASSO
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-381.346/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : PAULO ESTELLITA HERKENHOFF
ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS AZEVEDO CANTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-384.774/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : B F C BANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
RECORRIDO(S) : ANSELMO DUARTE MELGAÇO
ADVOGADO : DR. RUBENS DA SILVA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a v. Decisão de fls. 317/320, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie os Embargos Declaratórios opostos, afastando a omissão havida, entregando desta feita a prestação jurisdicional como entender de direito.

EMENTA: PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Se o órgão julgador, mesmo instado via interposição de embargos declaratórios, não afasta o vício, impõe-se o conhecimento do recurso pela ofensa ao art. 832 consolidado, para que, voltando-lhe os autos, outra decisão seja proferida.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386.278/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDISON JOSÉ BRUNI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-414.098/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : JOÃO ANDRÉ DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-416.260/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ARNALDO CANTUÁRIA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA
RECORRIDO(S) : INNOBRA INNOCENTI INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, “B”, CLT. Não demonstrado que a norma coletiva, objeto de apreciação pelos paradigmas, ultrapassa a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-418.354/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RUBENS BORGES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios aos quais se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-419.419/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : GERDAU S. A. (SUCESSORA DE SIDÉRURGICA RIOGRANDENSE S. A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VICENTE NUNES DE MORAES
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e adequar a condenação em horas extras aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI - I do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 349 DO TST. Esta Corte já pacificou o entendimento, conforme se observa no Enunciado nº 349, segundo o qual a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. No caso dos autos, o acórdão revela a existência de acordo em sede de decisão normativa. Recurso conhecido e provido para aplicar o entendimento consubstanciado no Enunciado n 349 do TST,

excluindo da condenação o adicional de horas extras. **HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Somente se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-421.773/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LINDINALVA PESSOA BORGES
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO SANTANA S.A.
ADVOGADO : DR. REJANE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que analise as razões postas nos Embargos Declaratórios de fls. 192/194, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Limitando-se o Regional a repetir a fundamentação adotada quando do julgamento dos primeiros Embargos Declaratórios, não obstante a questão suscitada nos segundos Embargos dizer respeito àquele acórdão, tem-se que a jurisdição não foi entregue completamente, caracterizando-se, assim, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-421.855/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARNALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, relativamente ao tema 'Horas in itinere - Acordo coletivo' e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de noventa minutos diários a título de horas in itinere, na forma do acordo coletivo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - HORAS DE PERCURSO - LIMITAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - POSSIBILIDADE - EFEITO MODIFICATIVO.

Os incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal permitem negociação coletiva em torno da jornada de trabalho, que deve prevalecer sobre a construção jurisprudencial genérica em torno das horas de percurso, estampada na Súmula 90. Não abordada essa matéria sob o prisma constitucional, há de ser suprida a omissão e, emprestando-se efeito modificativo aos embargos de declaração, merece ser conhecido o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dá-se provimento para excluir da condenação o pagamento de noventa minutos diários a título de horas "in itinere", na forma do acordo coletivo.

Embargos de Declaração acolhidos, emprestando efeito modificativo.

PROCESSO : RR-423.454/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OTÁVIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTOSINHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.200/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO BORAZO RIBEIRO SPITZNER
ADVOGADO : DR. LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante a responsabilidade subsidiária e em relação às verbas rescisórias. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*.

VERBAS RESCISÓRIAS. A Recorrente não indica violação de lei, nem traz arestos para confronto jurisprudencial, de modo a ensejar o conhecimento do apelo nos termos do art. 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-426.920/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : LAURINDA TIZUKO KIKUTA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - TEMA NÃO PREQUESTIONADO - TESE REGIONAL AUSENTE.

Para que se configure o prequestionamento exigido pela Súmula 297 desta C. Corte, não basta que o tema tenha sido agitado, como se diz, na contestação e no recurso ordinário. É imprescindível que o Tribunal Regional emita tese explícita sobre a matéria, na forma das Ojs. 118 e 254 da Eg. SBDI-1. Tal não ocorrendo, resta preclusa a discussão sobre a prescrição da indenização de horas extras e sobre o ato jurídico perfeito a autorizar os descontos em favor da PREVI e CASSI.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-435.731/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ÁLBIO ELIÉZER DUARTE
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.222/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRENTE(S) : JOÃO RICARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO TROGLIO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamado. Por igual votação, relativamente ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional; ainda por unanimidade, conhecer quanto ao tema 'Garantia de Emprego - Reintegração', por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

Na forma do Verbete nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, se a parte, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar tão somente, o valor do limite legal, ao invés do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente ao dos recursos que se sucederem, ou complementar o valor remanescente da condenação.

Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - GARANTIA DE EMPREGO - REINTEGRAÇÃO.

O Tribunal Superior do Trabalho vem firmando entendimento no sentido de que o instrumento coletivo, que estabelece garantia de emprego, não assegura a reintegração do empregado, porquanto as normas coletivas têm eficácia limitada, não se projetando para além do prazo de vigência assinalado, visto que não integram de forma definitiva os contratos de trabalho (Súmula 277 e OJ. 116 SBDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-437.455/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO
RECORRIDO(S) : JOÃO FLOR FILHO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do saldo salarial, horas extras, respeitado o salário mínimo hora e anotação da CTPS. 1

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte pacificou-se, através da edição do Enunciado 363 do TST, no sentido de que o contrato nulo em razão da ausência de concurso público gera o direito de pagamento somente dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-437.905/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VICARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) "horas extras - acordo de compensação" e b) "Adicional Noturno". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Contribuição Previdenciária e Fiscal. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor tributável apurado em liquidação de sentença. 7



EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO -VALIDADE. Os julgados não enfrentam a mesma premissa fática enfrentada no acórdão Regional, isto é, inválido o acordo de compensação, por ausência de participação do sindicato obreiro, devido o pagamento das horas excedentes com o respectivo adicional, não aplicando-se, *in casu*, o Enunciado 85 do TST.

ADICIONAL NOTURNO. Desfundamentado o apelo no particular. A Recorrente não indicou dispositivo de lei violado, tampouco juntou paradigmas para confronto divergencial, nos termos do art. 896 da CLT.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI-1/TST, para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se procedam aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.907/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : LEODIL LOPES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, no tocante ao tema intervalo intrajornada - horas extras - e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais - e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas por força de lei e nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. 1

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Estatui o art. 71, § 2º, da CLT que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. Assim, a prestação de serviços durante os intervalos intrajornada deve ser remunerada como extraordinária, acrescida do respectivo adicional, conforme preceitua o § 4º do respectivo dispositivo, com a redação emprestada pela Lei nº 8.923/94.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Esse é o entendimento reiterado do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-443.766/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - validade dos acordos de compensação; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema prêmio-produção - integração deste em descansos semanais remunerados, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do prêmio-produção no cálculo do repouso semanal remunerado; por unanimidade, conhecer da Revista

quanto ao tema correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. 8

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI1 desta Corte Superior.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS ACORDOS DE COMPENSAÇÃO. Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste TST.

PRÊMIO-PRODUÇÃO - INTEGRAÇÃO DESTE EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no Enunciado 225, que diz que as gratificações de produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI1 deste TST.

Revisita parcialmente conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-443.872/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
EMBARGADO(A) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
EMBARGADO(A) : DIONISIO MARZUKIEVICZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não se verifica omissão quando a decisão embargada explicitamente afasta a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, adotando entendimento consentâneo com sua atual redação, circunstância que revela pretensão nitidamente infringente, que, por óbvio, desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-446.599/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALDEMIR SOVINSKI BARRETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório do Autor para imprimir-lhe efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do Acórdão Embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe para sanar contrariedade existente no Acórdão turmário.

PROCESSO : RR-446.838/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS TAVERNA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MANZATO OLIVA
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento integral do adicional de periculosidade. 1

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com o disposto na Lei nº 7.369/85, não há previsão de pagamento proporcional do adicional de periculosidade ao tempo de exposição do obreiro a situação de perigo, isso porque o contato com o agente periculoso é qualitativo, e não quantitativo, bastando ao obreiro, para perceber o aludido adicional, estar exposto ao agente causador da periculosidade, independentemente do tempo de exposição a que está sujeito. Nesse sentido, a jurisprudência do TST se pacificou com a edição do Enunciado nº 361.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.149/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS RONAN FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à CEEE - adicional de periculosidade - Resolução nº 100/90 - supressão e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, restabelecer o pagamento do adicional de periculosidade nas mesmas condições em que vinha sendo pago ao Autor, tal como se apurou em execução.

EMENTA: CEEE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RESOLUÇÃO 100/90. SUPRESSÃO - Não ocorrendo, como no presente caso, qualquer alteração nas condições de trabalho do Autor, não pode o empregador, a pretexto de cumprir a lei, retirar benefício até então concedido com base em norma regulamentar da empresa, sob pena de praticar alteração contratual lesiva.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.572/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NÚBIA MARIA TOSCANO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improsperável o presente recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.968/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA G. HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA COLENDASBDI-I DESTA CORTE

1. Diante dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-I desta Corte, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, argüida em recurso de revista, deve vir alicerçada em alegação de ofensa ao disposto nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal/1988.

2. Não comporta conhecimento o recurso de revista que ampara a preliminar em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais que não tratam especificamente do dever de fundamentação dos julgados.

Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA MATERIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-I do TST, a Justiça do Trabalho é competente para análise da questão relativa aos descontos previdenciários. Violação do artigo 114 da CF/1988 não vislumbrada.

Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Não há extrapolação dos limites da lide se a análise da questão relativa aos descontos previdenciários decorreu de provocação da parte reclamada. Violação dos artigos 128 e 460 do CPC não vislumbra.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS

A análise da alegação de que os equipamentos de proteção individual eliminavam o efeito do agente insalubre remeteria à revisão dos pressupostos fáticos delineados no acórdão recorrido, o que não é possível em recurso de revista, à luz do que prevê o Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A falta de prequestionamento da questão veiculada no recurso de revista constitui óbice à sua admissão. Inteligência do Enunciado nº 297.

Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3 DA C. SBDI-I.

Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I (Enunciado nº 333).

Recurso de revista não conhecido.

IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS

É inviável o conhecimento de recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos (Enunciado nº 296).

Recurso de revista não conhecido.

MULTA DIÁRIA, HONORÁRIOS PERICIAIS E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito da tese apresentada. Inteligência do Enunciado nº 297.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.237/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : RENATO NAVES COELHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Suspeição de testemunha", "Horas extraordinárias" e "Adicional de horas extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Época própria da correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I.

EMENTA: TESTEMUNHA SUSPEITA. ENUNCIADO Nº 357 DO TST

A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 357 deste Tribunal, no sentido de que o fato de a testemunha litigar com a mesma reclamada não a torna suspeita, pois este fato, de *per se*, não permite a conclusão de inimizade capital entre as partes.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE

O conjunto probatório dos autos revelou-se insuficiente para justificar o deferimento de horas extraordinárias. A conclusão da Corte *a quo* foi toda baseada no contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado o seu reexame em sede de recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.625/1998.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA UCHÔA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PORTES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: CIPA. MEMBRO SUPLENTE. RENÚNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. Não implica renúncia à estabilidade provisória no emprego, o fato de o membro suplente de CIPA, assistido pelo Sindicato da categoria profissional, dar quitação no termo rescisório do contrato de trabalho, receber as verbas rescisórias e levantar o depósito do FGTS.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-460.202/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : MARIA AURENIR DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessário sanar omissão e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-460.685/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : SADIA TRADING S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : JAMIL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificadas qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-460.699/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ISRAEL DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA: Recursos de Revista não conhecidos, pois ambos não apresentam os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-461.500/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BERELLI JOKUBAITIS

ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviável se torna o conhecimento do Recurso, quer por divergência, quer por violação do texto constitucional, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria articulada pela Recorrente. Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-462.643/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JULIANO EUSTÁQUIO ALVES

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-463.334/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

RECORRIDO(S) : LUCIANE MACHADO FONTOURA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MENDINA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ampara a pretensão de declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional a alegação de vulneração dos arts. 5º, II, da CF/88, 879, § 2º, da CLT e 473 do CPC, tendo em vista o teor da jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, que consagra o entendimento de que o conhecimento do recurso pela preliminar de negativa de prestação jurisdiccional só se viabiliza por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

VIOLAÇÃO DO ART 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece da revista quanto à alegação de negativa de vigência dos arts. 879, § 2º, da CLT e 473 do CPC, com base em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que a violação do princípio da legalidade não foi demonstrada em face do caráter genérico desse mandamento, sendo que apenas podem ser admitidas as violações explícitas ao comando constitucional.

PROCESSO : RR-463.908/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

RECORRIDO(S) : ELZA CARAMÉZ RESENDE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INESPECIFICIDADE. ARESTOS QUE NÃO ABARCAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência suficiente para viabilizar o recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve partir das mesmas premissas fáticas lançadas no acórdão recorrido para chegar a uma conclusão diversa, não servindo a esse mister paradigmas que não abarcam todos os fundamentos do acórdão (Enunciados 23 e 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.446/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : EDMAR VAZ DE MELO E ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA



RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Prescrição quinquenal - Complementação de aposentadoria", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/1988 (conforme redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000), e "Complementação de aposentadoria - Alteração do parâmetro de reajuste", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 31 de outubro de 1991. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA COLETA SBDI-I DESTA CORTE

1. Diante dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-I desta Corte, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida em recurso de revista, deve vir alicerçada em alegação de ofensa ao disposto nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da CF/1988.

2. Não comporta conhecimento o recurso de revista que ampara a preliminar em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais que não tratam especificamente do dever de fundamentação dos julgados.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO Nº 327

O Enunciado nº 327 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte está fundado em precedentes que analisavam litígios anteriores ao advento da CF/1988. Tratando-se de lesão ocorrida após a nova Constituição da República, o prazo da prescrição parcial é quinquenal, à luz de seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a" (conforme redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000).

Recurso conhecido, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/1988, e provido.

ABONO-COMPLEMENTAÇÃO. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. PARÂMETRO DE REAJUSTAMENTO

Não se vislumbra ilicitude no procedimento da reclamada ao adotar índice único de reajuste do abono-complementação, uma vez que o reclamante continuou a ter seu benefício atualizado periodicamente e com correção mais vantajosa que a adotada pelo INSS, atendendo a finalidade da cláusula contratual que determinava aplicação do índice mais benéfico.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-464.899/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VALDEMAR IRGANG

ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso pretoriano quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto" e "multa do FGTS", não o fazendo quanto aos "honorários assistenciais"; no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reformando o acórdão guerreado, excluir da condenação imposta à reclamada os minutos excedentes da jornada diária que não ultrapassaram de cinco, e a complementação da multa do FGTS com base no período do aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou depois da duração normal do trabalho. OJ-SDI-I nº 23. Revista conhecida e provida. **FGTS. MULTA DE 40%. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO DO PERÍODO.** Ante a recente orientação desta corte, o cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. OJ-SDI-I nº 254. Revista conhecida e provida. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ACÓRDÃO QUE DEFERIU A VERBA HONORÁRIA SUPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.** Na justiça do trabalho, só são devidos honorários advocatícios quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Acórdão superado pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 desta corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-465.488/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ CARVALHO FERRAZ

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Recurso não conhecido por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-466.042/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA

RECORRIDO(S) : ALTAIR ANTUNES COSTA

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ THOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219/TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista provida para excluir da condenação a mencionada verba.

PROCESSO : RR-466.198/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANA ISABEL LEITE PINHEIROS

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE - IMA

PROCURADOR : DR. JOSÉ ALIPIO MADEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 362 deste TST, como também com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. Logo, ergue-se também o Enunciado nº 333 deste TST, em que a jurisprudência dominante da Corte foi erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do Extraordinário. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-466.987/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : OSCAR TEIXEIRA PEDRACINI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, por violação legal e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos presentes autos ao TRT de origem para que enfrente explicitamente os aspectos veiculados nos Embargos Declaratórios da Reclamada, como entender de direito. Resta sobrestada a análise do tema honorários advocatícios. **6** **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Reconhecida a prestação jurisdicional incompleta, necessário se faz determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os aspectos veiculados nos Embargos Declaratórios da parte capazes de melhor elucidar a controvérsia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria sobrestada em face da determinação do retorno dos autos ao TRT de Origem. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-467.071/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRENTE(S) : PEDRO LEONCIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado nos temas 'Folha Individual de Presença - Valor Probatório' e 'Descontos Fiscais e Previdenciários'. Ainda por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial, relativamente à 'Correção Monetária - Época Própria' e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a determinação da incidência dos índices de correção monetária relativos ao próprio mês trabalhado, sendo devida a atualização a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante no tocante aos tópicos 'Honorários Advocatícios' e 'Descontos Fiscais e Previdenciários - Competência'. Também por unanimidade, conhecê-lo quanto ao tema 'Previdência Privada - Devolução das Contribuições Patronais' por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS - PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho, anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova testemunhal contrária. Essa prova é insusceptível de reexame em sede extraordinária. A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho entende devida a atualização monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Verbete nº 124 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1). Não alcança conhecimento o recurso relativamente aos descontos fiscais e previdenciários, porquanto inobservado o pressuposto da sucumbência.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA.

O art. 42 da Lei 6435/77 trata somente das contribuições dos empregados participantes, vale dizer, devolução daquelas parcelas pagas, somente, pelo ex-associado e, não, pelo Banco do Brasil. Não logram conhecimento as matérias atinentes aos honorários advocatícios e competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, eis que o Regional acompanhou a Orientação Jurisprudencial 141 da E. SBDI-1 e a Súmula 219 desta C. Corte, tendo aplicação os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : RR-467.741/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERVOPA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURICIO JUSTINO

ADVOGADO : DR. OLINTO ROBERTO TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação de horário. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante aos descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem comência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Orientação Jurisprudencial nº 141 da E. SDI.

HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO DO CARTÃO DE PONTO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até cinco minutos. Orientação Jurisprudencial nº 23 da E. SDI.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-467.942/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO TADEU TORRES TAVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não se verifica contradição quando a decisão embargada explicitamente afasta a contrariedade da Súmula nº 330 do TST, adotando entendimento consentâneo com sua atual redação, circunstância que revela pretensão nitidamente infringente, que, por óbvio, desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-468.439/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JORGE MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALEX MATOSO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - CISÃO EMPRESARIAL PARCIAL. Ocorre sucessão de acordo com as regras trabalhistas, ainda que a cisão empresarial seja parcial, com versão do patrimônio em sociedade nova ou em sociedade já existente, razão pela qual a empresa cindenda responde pelos contratos de trabalho que a acompanharam, já que o vínculo se dá com a empresa e não com a pessoa do empregador. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-469.489/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GILMAR LOBO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se ampara a pretensão de declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional sem indicação de afronta a qualquer dispositivo de lei, tendo em vista o teor da jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, que consagra o entendimento de que o conhecimento do recurso pela preliminar de negativa de prestação jurisdiccional só se viabiliza por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-469.520/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambas as Revistas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-469.731/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VALDEVINO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para, sanando erro material constatado no acórdão embargado, esclarecer que, no primeiro parágrafo de fl. 386, onde se lê Enunciado 331, item I, leia-se Súmula nº 330, item I, do TST.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE - ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

Não se verifica omissão quando a decisão embargada, explicitamente, afasta a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, adotando entendimento harmônico com sua atual redação, circunstância que revela pretensão nitidamente infringente, que, por óbvio, desafia recurso próprio.

A teor do artigo 897-A da CLT, os embargos de declaração constituem meio próprio para se emendar erro material constatado na decisão. Assim, corrige-se erro verificado na decisão embargada, para esclarecer que, no primeiro parágrafo de fl. 386, onde se lê Enunciado 331, item I, leia-se Súmula nº 330, item I, do TST.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial, tão-só, para corrigir erro material, inalterada a conclusão do aresto embargado.

PROCESSO : RR-470.335/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES RIO AVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDUARDO ANDRÉ AVELINO
ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-470.348/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VERÔNICA BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDO(S) : JAIRO PEREIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PESSOA BRUM
RECORRIDO(S) : G.A. JOTA - ME
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. Em embargos de terceiro somente se admite o cabimento do recurso de revista em caso de ofensa direta e literal de norma constitucional, de acordo com o disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.418/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : DARCY PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

DECISÃO:Seja intermitente, entendimento idêntico ao consubstanciado por esta Corte, na OJ nº 05 da SDI-1. Assim, não conheço do recurso. 1.4.EQUIPARAÇÃO SALARIAL Pugna a reclamada pela reforma do acórdão que manteve o deferimento da equiparação salarial, alegando que a prova testemunhal fez prova do contrário. A recorrente não indicou nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, motivo pelo qual não conheço do recurso. 1.5.MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT Alega a recorrente que não há falar em

aplicação da multa do art. 477 da CLT, haja vista a impossibilidade de se conhecer de diferenças salariais a serem pagas no prazo previsto no dispositivo mencionado. A recorrente não indicou nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, motivo pelo qual não conheço do recurso. 2. MÉRITO 2.1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - CLUBE Pugna a reclamada pela reforma do acórdão que determinou a devolução dos descontos efetuados a título de clube, alegando que o entendimento esposado pelo Regional contraria o esposado no Enunciado nº 342 desta Corte. Razão assiste à recorrente. A mencionada súmula adotou entendimento de que os descontos efetuados a título de entidade recreativa associativa, com a autorização prévia e escrita do empregado, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro vício que vicie o ato jurídico. In casu, verifica-se do acórdão que o empregado autorizou o desconto para o plano de seguro de vida sem nenhuma alegação de que o foi sob coação ou vício de consentimento (fls. 295/296). Ante o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de clube, conforme o entendimento posto no Enunciado nº 342 desta Corte. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras", "adicional de periculosidade", "equiparação salarial" e "multa do art. 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange à devolução dos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. As decisões de Turmas do TST não se enquadram na hipótese da alínea a do art. 896 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CLUBE. Os descontos efetuados a título de entidade associativa recreativa com a autorização prévia e escrita do empregado, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro vício que macule o ato jurídico. Inteligência do Enunciado nº 342 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O pagamento do adicional pelo risco da atividade perigosa, com combustíveis, é sempre integral, porquanto o risco é sempre total, ainda que o trabalho seja intermitente. Entendimento consubstanciado na OJ nº 05 da SDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL E MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. A inexistência de indicação de qualquer uma das hipóteses previstas para o recurso de revista no art. 896 da CLT, obsta seu conhecimento. Recurso não conhecido no particular.

PROCESSO : RR-471.912/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMARAL DERCOLI
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA COIMBRA JORGE
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE PAPÉIS LUSO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIVINO FERREIRA DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para anular o Acórdão regional e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de profira outra decisão, nos limites da matéria debatida. Prejudicados os demais capítulos do Recurso.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. Não se afigura erro a decisão que, analisando as razões invocadas pelas partes, soluciona a demanda sob enfoque totalmente diverso daquele debatido nos autos. O Regional, portanto, julgou lide diversa da proposta, ferindo, assim, os limites da litisconstatação. Violação do art. 460 do CPC configurada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471.913/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANANIAS DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. WOLNEI TADEU FERREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A.
ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-471.970/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CREDIMAR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAREGA
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO GALAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao enquadramento sindical - equiparação a instituição bancária e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - exercício de cargo de confiança.

EMENTA: COOPERATIVAS DE CRÉDITO RURAL. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. As cooperativas de crédito rural se equiparam às instituições financeiras e bancárias, devendo se aplicar a seus empregados as disposições próprias dos bancários.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-472.037/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : WALPIRES S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. JOAO CARLOS PICCELLI
RECORRIDO(S) : JEFERSON ULISSES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 841 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade processual desde a citação inicial, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍCIO DE CITAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. NULIDADE. É imprescindível que a citação inicial informe ao reclamado o juízo onde tramita a reclamação, bem como dia, hora e local em que será realizada a audiência inaugural. O fato de a contraparte acompanhar o ato citatório não desobriga a completa comunicação daqueles dados, imprescindíveis ao pleno exercício do direito de defesa por parte do reclamado.

PROCESSO : RR-473.066/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI E OUTRO
RECORRENTE(S) : LUIS GARCIA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao Enunciado nº 330 do TST; à jornada de trabalho - ônus da prova; à cláusula convencional - quitação de horas extras e ao intervalo. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao acordo de compensação - Enunciado nº 85 do TST e dar-lhe provimento para que seja pago apenas o adicional de horas extras sobre o excedente diário e semanal. Por unanimidade, conhecer do Apelo patronal quanto à estabilidade - acidente de trabalho e dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência da estabilidade provisória do Reclamante, excluir da condenação o pagamento da indenização correspondente aos salários do período garantido. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da Empresa quanto ao prêmio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Empresa quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Empresa quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à prescrição; ao RSR sobre os prêmios e às diferenças de anuênios.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Esta C. Corte firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI1, no sentido de que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

RECURSO DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A prescrição quinquenal tem como marco inicial a data de ingresso da reclamação.

A extinção do contrato apenas representa o limite traçado pelo legislador constitucional ao trabalhador que pretende reivindicar direitos trabalhistas até os últimos 5 (cinco) anos.

Recurso da Reclamada conhecido em parte e provido e não conhecido o Apelo do Reclamante.

PROCESSO : RR-473.851/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRENTE(S) : PAULO WANNER PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do IPERGS quanto à alteração da jornada de trabalho e dar-lhe provimento para indeferir o pedido formulado nos itens 11.1 e 11.2 da petição inicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso patronal quanto à atualização pela Lei nº 8.177/91. Por unanimidade, conhecer do Apelo dos Reclamantes quanto às diferenças pela aplicação da Lei nº 8.222/91 e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a Sentença de 1º Grau.

EMENTA: IPERGS. JORNADA DE TRABALHO. A jornada de trabalho dos Reclamantes, enquanto servidores públicos, encontra-se prevista na lei, não sendo permitido ao administrador público reduzir a carga horária estabelecida legalmente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade previsto na Constituição Federal. Registre-se a sujeição do Recorrente, autarquia estadual, ao aludido princípio, razão por que inválido o ato administrativo que concedeu a redução de jornada, uma vez que contrário à lei. Logo, não constitui alteração contratual ilícita o restabelecimento de jornada ajustada por ocasião da contratação, ainda que, por liberalidade do Empregador, tenha sido temporariamente reduzida.

Recurso de Revista do Reclamado conhecido em parte e provido, e conhecida e provida a Revista dos Reclamantes.

PROCESSO : RR-473.970/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AIMORÉ DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Por igual votação, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., por divergência jurisprudencial, relativamente à integração do adicional de dedicação integral à base de cálculo da complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, restando prejudicado o exame dos outros temas corolários discutidos no apelo, assim como o recurso de revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, que continha matéria idêntica.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CHEQUE-RANCHO - NÃO INTEGRAÇÃO.

A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho a parcela denominada 'cheque-rancho' não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Banrisul (Verbete nº 08 da Orientação Jurisprudencial Transitória da E. SBDI-1).

Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - NÃO INTEGRAÇÃO.

A Resolução nº 1.600/64 não contemplou a parcela denominada 'adicional de dedicação integral' na base de cálculo da complementação de aposentadoria, porquanto instituída posteriormente pelo Banco-empregador com o objetivo unicamente de remunerar os empregados em atividades, ocupantes de cargos comissionados (Verbete nº 07 da Orientação Jurisprudencial Transitória da E. SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada.

PROCESSO : RR-474.395/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALCIDES
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e aos temas 'Contrato de Concessão de Serviços Públicos - Rede Ferroviária Federal S.A. - Legitimidade da Concessionária - Responsabilidade Trabalhista - Rescisão Contratual Após a Entrada em Vigor do Contrato de Concessão', 'Adicional de Periculosidade - Lei nº 7.369/85 - Proporcionalidade', 'Compensação de Jornada - Acordo Tácito - Súmula nº 85 do TST', 'Ajuda Alimentação - Integração' e 'Aviso Prévio de 60 Dias - Projeção - Integração - Diferenças Rescisórias - PID'; por igual votação, conhecer do apelo tocante aos tópicos 'correção monetária - época própria', e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE - RESCISÃO CONTRATUAL APÓS A CONCESSÃO - PERICULOSIDADE - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS - PROJEÇÃO - DIFERENÇAS RESCISÓRIAS - INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Configura-se completa a prestação jurisdicional se o Tribunal Regional expressamente aborda a questão suscitada, malgrado externe conclusão diversa daquela esperada pela parte. A teor da jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão (OJ. 225 da SBDI-1). Também de acordo com a jurisprudência pacificada neste C. Tribunal, a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade no pagamento do adicional de periculosidade (Súmula nº 361). Não se reconhece a validade de acordo tácito para a compensação de horário (OJ. 233). Na forma da Súmula 296 desta C. Corte, para se configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar o conhecimento do recurso de revista, não basta que o aresto cotejado respalde as teses defendidas pelo recorrente. Faz-se necessário que o julgado paradigma se contraponha aos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Na espécie, porém, a jurisprudência colacionada não aborda o fundamento adotado na decisão recorrida para deferir a integração da ajuda alimentação, qual seja, a exigência da filiação ao PAT. Da mesma deficiência padecem os arestos colacionados em relação à integração do aviso prévio de sessenta dias, porquanto não enfrentam a questão sob o ângulo do artigo 487, parágrafo 1º da CLT. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende devida a atualização monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ. 124).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.023/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : S. ZAMBONI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : NILSO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao vínculo empregatício - ônus da prova; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema férias e gratificações natalinas; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 1

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 221 e 296, ambos, deste TST.

FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS. Matéria que não se conhece, tendo em vista o recurso, no particular, estar desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDII deste TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte Superior, sobre os honorários advocatícios, encontra-se consolidada nos Enunciados 219 e 329.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-476.672/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : LAURI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDI MOREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330 do TST; às horas extras - nulidade do acordo de compensação e quanto ao Enunciado nº 85/TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-477.023/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : BENILDON CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUREO GONÇALVES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos desprovidos, por não haver contradição a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-477.340/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NALTON MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO NASCIMENTO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. **REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-477.394/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : DEMETRIO KRAVSZENKO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O aresto indicado para a demonstração do dissenso jurisprudencial deve tratar da mesma premissa do acórdão recorrido, em observância ao Enunciado nº 296 desta Corte. **HORAS DE SOBREAVISO.** O dissenso jurisprudencial alegado deve ser demonstrado conforme o disposto nos Enunciados nºs 333 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.450/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CISNE BRANCO CALÇADOS E COUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 164 do TST, segundo o qual, a existência de mandato tácito impede seja declarada a inexistência do recurso.

IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Neste tópico, o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, bem como o dissenso não atende as exigências contidas no Enunciado 337, II, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.849/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., por divergência jurisprudencial, relativamente à integração do adicional de dedicação integral à base de cálculo da complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, restando prejudicado o exame dos temas discutidos no apelo, assim como o recurso de revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - NÃO INTEGRAÇÃO.

A Resolução nº 1.600/64 não contemplou a parcela denominada 'adicional de dedicação integral' na base de cálculo da complementação de aposentadoria, porquanto criada posteriormente pelo Banco-empregador, com o objetivo único de remunerar os empregados em atividade, ocupantes de cargos comissionados (verbete nº 07, da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada.

PROCESSO : RR-479.902/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade dos atos de dispensa, deferir aos Reclamantes o pedido sucessivo relativo ao pagamento, a título de indenização substitutiva da reintegração, de salários vencidos e vincendos, com observância da evolução e da política salarial vigente a cada época própria, obedecendo-se todas as vantagens legais, contratuais e convencionais da categoria profissional dos Autores, desde o afastamento até o trânsito em julgado desta Decisão, além de aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, adicionais de tempo de serviço e depósitos do FGTS acrescidos de 40% (quarenta por cento) sobre o montante apurado. Juros e correção monetária na forma da lei. Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: SERVIDORES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE CONFERIDA POR LEI MUNICIPAL. A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, estipula claramente a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Todavia, esse regramento constitucional não é ofendido quando o município, por meio de sua lei orgânica, cria vantagens para seus servidores celetistas, tal como a estabilidade no emprego. Nesse caso, a lei promulgada possui força de norma regulamentar, passando a integrar o contrato de trabalho dos empregados para todos os efeitos.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-480.929/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCEBIADES FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Nega-se provimento ao recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade.

PROCESSO : ED-RR-481.188/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSILENE AIRES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ZIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional no que se refere ao adicional de periculosidade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - QUITAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Com o fito de aperfeiçoar a tutela jurisdicional, esclarece-se que os julgados coligidos no recurso de revista não tratavam da necessidade de a atividade do empregado constar do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Ademais, o Tribunal Regional não questionou a limitação de periculosidade aos empregados que laboram em sistema elétrico de potência, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Não se verifica omissão quando a decisão embargada explicitamente afasta a contrariedade da Súmula nº 330 do TST, adotando entendimento consentâneo com sua atual redação, circunstância que revela pretensão nitidamente infringente, que, por óbvio, desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-481.676/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CLEONICE APARECIDA DE SOUZA PRIMO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal). O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-484.006/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
RECORRENTE(S) : DOMINGOS MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar à reclamada os efeitos da revelia, acolhendo, por conseguinte, os pleitos de horas extras (compreendidas como tal as excedentes da sexta hora trabalhada), adicional de risco e diferenças salariais decorrentes de substituição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA. UNIÃO FEDERAL. A revelia, quando for o caso, deve ser aplicada também à União Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 152, da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.076/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : IDA ISTRISOSKI
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante às diferenças salariais - coisa julgada; ao índice de correção salarial; à Lei nº 7.788/89 e extensão - diferenças salariais - termos aditivos e quanto às diferenças salariais - Leis nºs 8.177, 8.222 e 8.238/91. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento respectivo. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos referidos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-484.144/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : KEISER TENÓRIO PRYSTON
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Enunciado 330/TST - alcance" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "devolução de descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida devolução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST. ALCANCE. A melhor interpretação do Enunciado 330 do TST é a de que a quitação passada pelo empregado quita valores e não parcelas. Quando a Empresa quiser quitar mais do que está escrito, sobretudo com relação ao passado, é ela quem tem que estabelecer ressalva, como já decidiram algumas Turmas do TST, resultando não na mudança, mas na explicitação da verdadeira inteligência do Enunciado nº 330/TST. Recurso conhecido mas desprovido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se conhece do recurso de revista quando não se verificam os pressupostos intrínsecos de seu cabimento, nos moldes do art. 896 da CLT. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Os descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro ou de entidade recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Enunciado nº 342 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.159/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : ERICSSON CASTRO ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. O acórdão recorrido, ao decidir pela condenação em horas extras, esclareceu que a mera denominação de "gerente" não é suficiente para caracterizar a respectiva função como de confiança, inexistindo prova nos autos de que tenham sido conferidos tais poderes ao obreiro. Assim, não há falar em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e 458 do CPC, por estar devidamente fundamentada a decisão. Revista não conhecida, no particular. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** Inexistente a violação dos artigos 131 e 458 do CPC e 832 da CLT, em razão da integração ter sido deferida após a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras. Aplicação do Enunciado nº 172 desta Corte. Revista não conhecida, no particular (inteligência do § 4º, do art. 896, da CLT). **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.** Não existe violação do art. 604 do CPC quando há determinação judicial para que a liquidação seja feita por arbitramento, já que o art. 879 da CLT, combinado com o art. 606 do CPC, permitem tal prática quando se mostrar necessária. Além disso, não se vislumbra a violação do art. 19, § 2º, do CPC, pois na seara trabalhista não há adiamento de honorários periciais. Revista não conhecida, por não configuradas as violações apontadas.

PROCESSO : ED-RR-484.306/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOA
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE SOUZA JUND
ADVOGADO : DR. HOSTILIO LOPES JUND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os meramente procrastinatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTETATÓRIO MANIFESTO - MULTA APLICADA.

Os embargos de declaração têm por escopo, unicamente, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade constatada na decisão embargada. Extrapola esses limites, revelando-se protelatória, a pretensão de discutir, mediante este remédio específico e limitado, a jurisdição do decidido e forçar novo julgamento do recurso. Embargos de Declaração a que se nega provimento, multa imposta.

PROCESSO : RR-485.709/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA ESTRELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado e considerar prejudicado o exame do Recurso adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Nos termos do art. 500, III, do CPC, o não-conhecimento do recurso principal impede o exame do recurso adesivo, que, assim, segue a mesma sorte daquele.

Prejudicado o exame.

PROCESSO : ED-RR-486.049/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ADMILSON DOS SANTOS LEÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-487.314/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SELMAR MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MAURO VASCONCELLOS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO INCOGNOSCÍVEL. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-488.061/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
RECORRENTE(S) : IVAN JOSÉ GOMES
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER
RECORRIDO(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - inaplicabilidade dos acordos coletivos de trabalho juntados pela reclamada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "trabalhador rural - enquadramento - prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, por aplicação das OJ nº 39 e 271 da SDI-1 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de horas extras sobre as horas in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação as diferenças decorrentes da incidência do adicional de horas extras sobre as horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários periciais - assistência judiciária" e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 271, da Egrégia SDI-1 do TST, a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, faz com que prevaleça o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da reclamação. Assim, deve prevalecer, no caso, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 38, também da Egrégia SDI-1 desta Corte, pelo qual impõe-se afastar a prescrição. Recurso conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE. INAPLICABILIDADE DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. PRESSUPOSTOS. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa a dispositivos legais e/ou constitucionais, ou divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS IN ITINERE. Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial nº 236 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Os honorários periciais, tal como as custas, encontram-se albergados expressamente como benefício inerente à assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 5.584/70 e art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.124/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTONIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94 - ADVOGADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ÀS HORAS EXTRAS.

A notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte entende que o advogado contratado para uma jornada de oito horas diárias, antes da edição da Lei nº 8.906/94, sujeita-se ao regime de dedicação exclusiva, e não se beneficia da jornada especial de quatro horas diárias. Conseqüentemente, não se viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa ao texto consolidado, efetivamente não prequestionada nos moldes do Enunciado nº 297/TST, e por violação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.906/94, bem interpretados pelo Regional; muito menos por divergência jurisprudencial inespecífica, que não atende aos textos dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.884/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : ADRIANO CAMELO ÁVILA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às folgas após o 7º dia - descanso remunerado, nem quanto à jornada noturna reduzida.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. O art. 71, § 4º, da CLT estabelece que quando o intervalo para o repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-490.095/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFIA
RECORRIDO(S) : ALTAMIR CARLOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação - validade", "Enunciado 85/TST - aplicação", "horas extras - intervalo intrajornada", "auxílio-doença - diferenças" e "devolução de descontos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais - competência". No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - 1) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita para confronto não abranger a todos. Enunciado 23 do TST. **2) ENUNCIADO 85/TST. APLICAÇÃO.** Não enseja o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos inespecíficos, nos termos do Enunciado 296 do TST. **3) INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO 88/TST.** Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

AUXÍLIO-DOENÇA. DIFERENÇAS. Não se conhece do recurso de revista quando não se verifica a alegada violação a dispositivo de lei federal.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Tem-se por inespecífico o aresto que não aborda a mesma premissa fática da decisão recorrida. Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais. OJ nº 141, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-490.662/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CLUBE DOS SEGURADORES E BANQUEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : IVOMAR PESSOA DE MELO
ADVOGADO : DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da decisão". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "salário in natura" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não caracterizada a violação dos dispositivos legais invocados pela recorrente, estando a decisão devidamente fundamentada, não conheço do recurso, no particular. **ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-UTILIDADE.** Mesmo configurando um costume, o fornecimento da alimentação constitui salário, conforme dispõe o art. 458 da CLT. Além disso, o entendimento consubstanciado na OJ nº 131 da SDI dessa Corte é de que o alimento fornecido pelo empregador ao empregado não tem natureza salarial somente quando indispensável para realização do trabalho, o que não está demonstrado nos autos. Recurso conhecido e não provido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Os cartões de ponto foram declarados imprestáveis como prova da jornada por não corresponderem à realidade. Assim, o descumprimento de tão elementar obrigação, por parte do empregador, autoriza o julgador a concluir que houve regular extrapolação da jornada. Inteligência do Enunciado 338 do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-491.141/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDO(S) : RENATO PEDRUSSI
ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. CUMPRIMENTO EFETIVO DE HORAS EXTRAS. A decisão do Regional, relativa à condenação de pagamento de adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas trabalhadas pretensamente destinadas à compensação, porque provado que o Reclamante chegou a trabalhar 30 (trinta) dias consecutivos sem folga, amolda-se à Orientação Jurisprudencial nº 220 da E. SDI, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à carga horária semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492.541/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : VISTASEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIO PAVAGEAU SAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Não obstante a inadequação técnica verificada na decisão regional, não logrou o Recorrente demonstrar a ocorrência de violação legal direta e literal, nos termos do art. 896, c, da CLT. Tampouco se prestam ao comparativo os arestos colacionados, posto que dão à matéria enfoque não discutido na decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.193/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ANTÔNIO PINTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ASCANIO TOFANI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco, por irregularidade de representação; não conhecer do Recurso de Revista da Fundação quanto aos temas "TRANSAÇÃO COM FORÇA DE COISA JULGADA", "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E APLICAÇÃO DE ANTIGO REGULAMENTO", "RESOLUÇÃO Nº 1.600/64, CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO", "ENUNCIADO Nº 97 DO TST E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA", "DA NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988", "PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS", "DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRIVADAS", mas dele conhecer quanto à "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI - INTEGRAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicção Integral; por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL - INSTRUMENTO DE MANDATO - AUSÊNCIA - REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADE - ART. 37/CPC. Nos termos do art. 37 do CPC, "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo". Revista não conhecida, por irregularidade de representação.



RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Esta Corte Superior, por meio da sua atual, notória e iterativa jurisprudência, já se pronunciou no sentido de que a parcela em comento não integra o cálculo da complementação de aposentadoria. Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "CHEQUE-RANCHO" - NÃO-INTEGRAÇÃO - ENUNCIADO 333/TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando a v. decisão recorrida estiver em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior

PROCESSO : RR-495.138/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : GILVANDRO FERNANDES JÁCOME E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Estado quanto à ilegitimidade "ad causam". Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado quanto às diferenças salariais e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DESERÇÃO - Revela-se deserto o recurso de revista quando não depositado o valor legal exigido para o apelo.

Recurso do Banco não conhecido e Recurso de Revista do Estado conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-495.963/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BISMARCK BERNARDO E SÁ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONZAGA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SÁVIO CÉSAR SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial ou de violação legal ou constitucional.

PROCESSO : ED-RR-496.047/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARQUES GABARDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DO CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A mera invocação da sentença, sem a menção expressa dos fundamentos adotados, não possibilita extrair o enfrentamento pelo Regional da matéria abordada no recurso de revista (OJ. 151). Como exposto no aresto embargado, o Tribunal Regional não questionou a validade das resoluções da SUNAMAM, após a extinção desse órgão, deslocando a controvérsia para outro ângulo. A manutenção da sentença, por óbvio, decorreu do fato de o recurso ordinário não haver alcançado provimento.

Embargos de Declaração a que se nega provimento

PROCESSO : ED-RR-496.503/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ESTEVAM ALVARENGA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - SALÁRIO HABITAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO AO DECRETO 75.242/75 - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Completa a prestação jurisdicional, porquanto esclarecido no acórdão embargado a inespecificidade dos arestos coligidos com o fito de comprovar divergência no tocante à natureza jurídica do fornecimento da habitação, bem como quanto à inexistência de violação ao Decreto nº 75.242/75, tendo em vista que o Tratado de Itaipu não vedou o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, *maxime* quando constatado, como nos autos, a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Embargos de Declaração a que nega provimento.

PROCESSO : RR-496.524/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRENTE(S) : JAIME PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada relativamente aos temas 'Quitação - Súmula nº 330 do TST' e 'Horas Extras - Motorista de Distribuição - Jornada Externa - Controle - Norma Coletiva'. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto às deduções fiscais e previdenciárias e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizando os descontos da contribuição previdenciária e as retenções fiscais, na forma da lei. Ainda por unanimidade, conhecer do apelo por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, relativamente à devolução dos descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados a título de seguro de vida e caixa beneficente. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à época da correção monetária e, no mérito, determinar a aplicação da OJ. 124 da E. SBDI-1. Por igual votação, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - QUITAÇÃO - EFEITOS RESTRITOS - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - FISCALIZAÇÃO - FATOS E PROVAS - NORMA COLETIVA - CÁLCULO MÊS A MÊS DAS DEDUÇÕES FISCAIS - ILEGALIDADE.

Tratando-se de horas extras não satisfeitas no curso do contrato, consubstancia-se a hipótese abordada no item I da Súmula nº 330 do TST. A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não há mais dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar e cobrar as contribuições previdenciárias e fiscais (OJs. nºs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1). Consignando a decisão recorrida que o conjunto probatório demonstrava a existência de controle de horário, somente revolvendo fatos e provas seria possível admitir a alegada ausência de fiscalização. Admitir como prequestionado aspecto da controvérsia somente ventilado nos embargos de declaração interpostos perante o Regional e, portanto, acobertado pela preclusão, importaria em desrespeito aos princípios da unirrecorribilidade, do contraditório e da ampla defesa. De se reconhecer contrariedade à Súmula 342 desta C. Corte, quando o E. Regional, malgrado autorização do trabalhador, vê na simples adesão ao seguro de vida burla ao art. 462 da CLT. O vício de consentimento há de ser demonstrado e não pode ser presumido só porque a adesão ocorreu na admissão (OJ 160). Ante os termos do Verbete nº 124 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1, há de se reconhecer violação ao princípio da legalidade na adoção de critério de cálculo mês a mês dos descontos fiscais, porquanto a norma federal de regência da matéria alude ao montante condenatório. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

Encontra óbice na OJ 204 da E. SBDI-1 a pretensão de que o marco inicial da prescrição quinquenal seja a extinção do contrato e, não, a data do ajuizamento da ação. Não se prestam para ensejar o conhecimento do recurso de revista julgados oriundos do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, tendo em vista a redação imprimida pela Lei nº 9.756/98 à letra a do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-496.603/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ADRIANA BROCANELLI
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, suplementando a decisão embargada, prestar esclarecimentos e sanar omissão constatada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO AO DECRETO 75.242/75 - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO - OMISSÃO SUPRIDA - QUITAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE - HABITAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL.

Conquanto a decisão embargada haja rechaçado o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Decreto nº 75.242/75, esclarece-se que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem se inclinando no sentido de não reconhecer no referido decreto óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, quando constatado, como nos autos, a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

Não se reconhece violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, mormente de forma literal, quando a declaração de invalidez do ajuste individual para compensação de horários decorreu da verificação de existência de vício material no acordo entabulado. Não se verifica omissão quando a decisão embargada explicitamente afasta a contrariedade da Súmula nº 330 do TST, adotando entendimento consentâneo com sua atual redação, circunstância que revela pretensão nitidamente infringente, que, por óbvio, desafia recurso próprio. De se ressaltar que os embargos de declaração não se prestam para permitir que a parte acrescente argumentos ao recurso anteriormente interposto.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial para prestar esclarecimentos e suprir omissão.

PROCESSO : ED-RR-496.605/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
EMBARGADO(A) : DENILSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão constatada no acórdão embargado, esclarecer a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por violação ao Decreto nº 75.242/75.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO AO DECRETO 75.242/75 - OMISSÃO SUPRIDA.

Não se concretiza violação ao Decreto nº 75.242/75, nos moldes exigidos na letra c do artigo 896 da CLT, haja vista que o referido decreto não veda o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, quando constatada, como nos autos, a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para suprir omissão.

PROCESSO : RR-497.234/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GIL SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE
RECORRIDO(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-497.332/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : EDSON FERRAZ DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. UINSTON HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "diferenças salariais" e "horas extras - excesso de intervalo". Conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - bonificação-lanche - compensação" e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da quota-parte do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional enfrenta fundamentadamente todas as matérias submetidas à sua apreciação.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando ausentes os pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade.

HORAS EXTRAS. EXCESSO DE INTERVALO. INTERVALO INTRAJORNADA. A verificação da prova relativa à concessão ou não de intervalo intrajornada, ou de excesso de intervalo, esbarra, em sede de recurso de revista, no Enunciado 126 do TST.

BONIFICAÇÃO DE LANCHE. COMPENSAÇÃO. Não é possível a compensação de horas extras com a bonificação para lanche paga pelo empregador, seja pela natureza distinta das duas parcelas, seja porque a vantagem, nos termos em que instituída, não pode ser convertida em pecúnia. Recurso conhecido mas desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ultrapassado o limite de cinco dias para pagamento dos salários, a correção monetária incidirá pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ nº 124, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual por sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social (inteligência dos artigos 43 e 44 da Lei 8212/91, art. 46 da Lei 8541/92, Provimentos CGJT nº 03/84 e 01/96, e Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.200/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA R. BOARO ANGELO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BARBOSA PINTO
ADVOGADO : DR. JORGE FIORAVANTI GOMES MARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPEIRO - DESPEDIDA - DIREITO A INDENIZAÇÃO.

Quando se torna imprópria a reintegração, pois exaurida a estabilidade provisória decorrente do fato de o empregado ser cipeiro, é de se determinar a indenização de tal período, ou seja, são devidos apenas os salários compreendidos entre a data da despedida e o final do período garantido pela referida estabilidade (OJ nº 116 da SBDI-1/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.473/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : GENIVAL GOMES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista quando inobservados os requisitos inscritos no art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-499.621/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TRANSOCEAN BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
EMBARGADO(A) : THENNYSON RODOLPHO HUGLES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDREA DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento, previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes ser negado provimento.

PROCESSO : RR-501.274/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALCIONE MARIA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AÉRCIO FLÁVIO ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA RESTRITA - HORAS EXTRAS NÃO CONSIGNADAS NO RECIBO - JORNADA SUPLEMENTAR - CONFISSÃO FICTA DA RECLAMANTE - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.

Correto o Eg. Tribunal Alagoano ao negar eficácia ilimitada ao recibo de rescisão contratual, mormente em se tratando de direito a horas extras, não consignado no referido termo, exagero a que não chega, nem mesmo, o art. 940 do Código Civil. Tal julgamento está em consonância com o inciso I da Súmula 330 desta C. Corte, sendo inespecífico o dissenso que pressupõe a consignação das horas extras. O mesmo se diga quanto à pretendida confissão ficta da empregada sobre a jornada suplementar e os intervalos não concedidos, eis que a divergência ignora a concessão de, apenas, trinta minutos e a existência de prova testemunhal. Ademais não prequestionada a limitação da condenação até a vigência da Lei 8923/94.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-503.107/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JAIME RIZZATTI
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão constatada no acórdão embargado, esclarecer a inviabilidade de conhecimento do recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, por contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFERENTE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA - OMISSÃO SANADA.

Não se verifica omissão quando a decisão embargada, explicitamente, afasta a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, adotando entendimento consentâneo com sua atual redação, circunstância que revela pretensão nitidamente infringente, que, por óbvio, desafia recurso próprio.

Conquanto se reconheça omissão do acórdão relativamente à natureza jurídica da Reclamada, constata-se a inviabilidade do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST, em virtude desse verbete não conter entendimento jurisprudencial acerca da natureza jurídica do consórcio internacional Itaipu Binacional, o qual não se equipara aos entes públicos ali indicados. Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial para suprir omissão, inalterada a conclusão anterior.

PROCESSO : RR-503.955/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA GAMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CANTAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue a questão suscitada na pretensão declaratória da Reclamada.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão omite a apreciação de matéria suscitada em momento oportuno, fica manifesta a negativa de prestação jurisdicional, acarretando a nulidade do julgado, nos termos do art. 832 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.983/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ISAURA PRANGE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA DO RECLAMANTE. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-504.833/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : CLEONICE MARISA GUAGLIONI DUTRA
ADVOGADA : DRA. SOELY MARTINS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: domingos e feriados trabalhados; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: honorários assistenciais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais. 1

EMENTA: DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 146 e 221, bem como na OJ 93 da SBDI1, todos deste TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte Superior, sobre os honorários advocatícios, encontra-se consolidada nos Enunciados 219 e 329.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-506.589/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EDILEUZA DOS SANTOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas de sobreaviso - uso de BIP" e "honorários advocatícios". Conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE. O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Enunciado 47 do TST. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA. Assentado o acórdão recorrido na premissa de que a prova técnica concluiu pela inexistência de trabalho perigoso, a análise das alegações recursais demanda o reexame de fatos e provas, o que esbarra no Enunciado 126 do TST.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PROVA. Tendo o Regional adotado a tese de que o reclamante "não atuava em regime de revezamento, mas em horário fixo", o conhecimento do apelo esbarra, também aqui, no Enunciado 126 do TST.

HORAS DE SOBREVISO. USO DE BIP. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49, DA SDI-1 DO TST. Não enseja recurso de revista decisão superada pela jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. Não cabe recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

PROCESSO : RR-507.069/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por encontrar-se em perfeita sintonia com o Enunciado 338 deste TST.

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÕES SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado 172 deste TST.

QUITACÃO - ENUNCIADO 330/TST. Matéria que não se conhece, tendo em vista que o Regional ao decidir bem analisou o disposto no item I do Enunciado 330/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-507.202/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : EVALDO JOSÉ DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improsperável recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.054/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
RECORRIDO(S) : ERONICE CORREA HERMES ANGELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; de prescrição e de coisa julgada e quanto à complementação de aposentadoria - Resolução nº 1.600/64. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto à complementação de aposentadoria - Abono de Dedicção Integral - ADI e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral na complementação da aposentadoria, restando prejudicado o exame do Apelo no tocante à interpretação restritiva; ao princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis e à necessidade de custeio prévio - art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto à complementação de aposentadoria - integração do Cheque-Rancho e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela cheque-rancho da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Banco quanto à necessidade prévia custeio e art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que excluída a integração do ADI na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul quanto à transação e direitos com força de coisa julgada; quanto à complementação da aposentadoria e aplicação do antigo Regulamento e quanto à Resolução nº 1.600/64 - condição suspensiva e preservação do direito adquirido. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso da Fundação quanto à integração do abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria e seus reflexos; quanto à complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral - ADI e quanto à necessidade de prévio custeio e art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto ao Enunciado nº 97 e interpretação restritiva; quanto ao princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis e quanto aos juros, correção monetária e honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arro taxativamente, as parcelas que integravam a remuneração, para fins de complementação de aposen não contemplando o Abono de Dedicção Inte A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a compleção de aposentadoria constituiu-se liberalidade do emprega de sorte que as parcelas integran devem res ao próprio re que as instituiu.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL Improsperável o recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissi previstos no art. 896 da CLT. Recurso do Banco Banrisul conhecido em parte e provido, e não conhecido o Recurso da Fundação.

PROCESSO : RR-508.396/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA IRACEMA BÁRBARA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MENDONÇA E SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que condenou a TELERON, subsidiariamente, pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à Reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A Súmula 331 desta C. Corte atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.721/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
RECORRIDO(S) : RONALDO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos enumerados no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-510.217/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO MARTINS CARUNCHO
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-510.831/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IDÁRIO SCHWINGEL
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubramento. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 342/TST.

IPC DE MARÇO/90. Na esteira da Súmula 315/TST, não existe direito adquirido ao índice de 84,32% decorrente do IPC de março/90.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. O aviso prévio proporcional depende de legislação regulamentadora, haja vista que o artigo 7º, XXI, da Constituição da República não é auto-aplicável.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão em torno da referida matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.832/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO GUAIBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
RECORRIDO(S) : VLADMIR SCHIMITT
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal (OJ nº 23 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.967/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ROSA RIMOLA LUCIDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO GOVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS. ISONOMIA. REPOSICIONAMENTO. Não se conhece de recurso de revista lastreado em arestos de Turmas do TST, e em arestos inespecíficos, assim considerados, nos termos do Enunciado 296 do TST, os que não abordam as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida.

PROCESSO : RR-512.895/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO WALTRICK
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o E. Tribunal Catarinense emitido juízo explícito sobre todas as questões referentes à responsabilidade subsidiária, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A referida preliminar deixa de ser examinada, por ficar constatado que seu objeto confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Banco do Brasil, Sociedade de Economia Mista.

VERBAS DEFERIDAS NA CONDENAÇÃO. Não há como se conhecer do tema em face do que dispõe o Enunciado 126 do TST.
DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS VERBAS DEFERIDAS. O eg. Regional não emitiu tese a respeito, nem a parte prequestionou o tema através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como se conhecer da matéria, em face do que dispõem os Enunciados 126 e 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.906/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADA : DRA. MARISSOL J.FILLA
RECORRIDO(S) : OSTEIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Prosegur Brasil S.A. Transportes de Valores e Segurança relativamente aos temas 'Vínculo de Emprego' e 'Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto'; por igual votação, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, conhecer do apelo unicamente em relação aos descontos fiscais por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizando a retenções fiscais, na forma da lei. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Banco Real S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.

Na forma da Súmula 296 desta C. Corte, para se configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar o conhecimento do recurso de revista, não basta que o aresto cotejado respalde as teses defendidas pelo recorrente. Faz-se necessário que o julgado paradigma se contraponha aos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Na espécie, porém, a jurisprudência colacionada não se contrapõe à tese adotada na decisão recorrida, segundo a qual as tarefas executadas pelo Reclamante se inseriam na atividade-fim da empresa tomadora dos serviços. Não se conhece de matéria que não foi objeto de exame explícito na decisão recorrida (minutos residuais). Admissível o recurso unicamente em relação aos descontos fiscais, com apoio na alínea c do art. 896 da CLT, em face da vulneração do artigo 46 da Lei 8.541/92, não mais comportando discussão a competência da Justiça do Trabalho para autorizá-los (OJ. 141 da SBDI-1).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO REAL S.A. - NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INADEQUAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE TESE PARA SE CONTRAPOR - VÍNCULO DE EMPREGO - DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA.

A teor do Verbete nº 115 da Orientação Jurisprudencial da Eg. SBDI-1, o conhecimento de recurso de revista, que aborda preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, subordina-se à demonstração de violação aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT ou 458 do CPC. Sob essa perspectiva, não justifica o conhecimento do apelo a transcrição de jurisprudência, porquanto inexistente tese para se contrapor. A jurisprudência colacionada não aborda especificamente a hipótese versada nos autos, ou seja, não cogita de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços, quando verificado que as atividades desempenhadas pelo Reclamante se inseriam na atividade-fim da empresa beneficiada. Inespecífico o dissenso acerca da competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários, pois não cuidam da incompetência, reconhecida na origem.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-514.846/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : HÉLIO ALMEIDA FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-514.854/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JOÃO DE BARROS TORRES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : LUCIANE DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, declarar a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS - "TESTE SELETIVO" PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial (Súmula 363).

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : ED-RR-514.934/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FRANCISCO LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pretende o Embargante o reexame da matéria, não havendo que se falar em omissão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-515.345/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAIR APARECIDO CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SENGI - SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LOURENÇO DE FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Recurso de Revista que não se conhece quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-516.118/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MARINA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO ANTONIO SERAFINI
RECORRIDO(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário de fls. 365/373, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO. Incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão pelo qual o Tribunal Regional, equivocadamente, ao invés de apreciar o recurso ordinário interposto corretamente pela parte, reporta-se a outro recurso, já apreciado anteriormente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.337/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO TSCHIEKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.338/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CLINES TEREZINHA ALVES QUIROGA
ADVOGADO : DR. MILTON S. S. VEIGA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-517.024/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO FRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. SONIA T. SANGUINÉ
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece porque a decisão regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 também desta Casa.

PROCESSO : RR-517.028/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ZELSON CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a condição de bancário do Autor e excluir da condenação as horas deferidas.

EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. É inaplicável o Enunciado nº 239 desta Corte quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.032/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : RICARDO ROBERTO BONETTO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração normal de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. A atual jurisprudência deste Tribunal, após reiteradas decisões da E. SBDI1, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.592/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE MOURA LOTTI DÓRIA
RECORRIDO(S) : ADILSON GERALDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Recurso de Revista que não se conhece, já que não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-519.382/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVANOR DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente nos dias em que houve excesso superior a 5 (cinco) minutos anteriores e/ou posteriores à marcação de ponto, conforme se apurar em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CARTÕES DE PONTO - REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23/TST.

Revisita conhecida em parte e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-519.389/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALBERTO ROCHA PAGANI
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O art. 71 da Lei nº 8.666/93, em seu § 1º, dispõe que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, até mesmo perante o Registro de Imóveis. Contudo, quando a prestadora de serviço é inadimplente quanto a créditos trabalhistas, isso só pode decorrer do fato da culpa "in eligendo" do ente público, devendo ele responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro, tendo incidência a regra contida no Enunciado nº 331, IV, do TST. Não se pode interpretar a lei de modo a facilitar a fraude. A fraude é mais grave quando é praticada pela Administração Pública em detrimento de simples trabalhadores, como é o caso presente.

Cumpra destacar que o conceito de inidoneidade que aqui se adota é em ordem ao cumprimento do preceito maior do art. 173 da Carta. Logo, não se adota para tanto o conceito administrativista de inidoneidade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519.409/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : HÉLIO BONINI
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST.

Decisão regional de acordo com o texto sumular.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-519.992/1998.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARTA ROSANIA FERNANDES SILVA BARATELA
ADVOGADO : DR. CÍCERO JOSÉ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecer que o fundamento da inaplicabilidade do Enunciado nº 304 ao banco sucessor encontra-se na alínea "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74, que determina que tal prerrogativa destina-se, exclusivamente, às instituições financeiras sob intervenção ou liquidação extrajudicial, o que não é o caso.

PROCESSO : RR-521.656/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DANTAS LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a violação de lei indicada e a divergência jurisprudencial alegada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-522.680/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO FRANCO DE GODOY
RECORRIDO(S) : PEDRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita" e ao adicional de periculosidade - contato permanente - honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE. Matéria regulada pela Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI do TST, que tem a seguinte dicção: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL".

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-522.683/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILU HAUER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL FERNANDES BORGES
ADVOGADO : DR. MOACYR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Julgamento "ultra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Acordo de Compensação - Extrapolação da Jornada e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extras, tão-somente das horas excedentes da 44ª semanal, acrescidas de reflexos, deferindo, relativamente àquelas destinadas à compensação, apenas o pagamento do adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 desta Casa, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem à carga horária semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-522.687/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : DELMAR LUIZ SÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o limite de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema Competência da Justiça do Trabalho para determinar os Descontos Previdenciários e Fiscais e dar-lhe provimento para, afastada a incompetência declarada pelo Regional, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos referidos descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência da E. SBDI desta Corte é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-522.806/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : RENATO REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ OTACILIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNALISTA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. Fundado o acórdão recorrido em que, de acordo com a prova produzida, a reclamada não exerce atividades jornalísticas, nos moldes do § 2º do art. 302 da CLT, além de não exercer o reclamante as funções alegadas, o conhecimento do recurso de revista, sob o prisma de violação daquele dispositivo, encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Além disso, não dão ensejo ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos oriundos de Turma do TST (art. 896, alínea "a", da CLT), ou que não envolvam o mesmo enquadramento fático da decisão recorrida (Enunciado 296 do TST), ou ainda transcritos sem indicação da fonte de publicação (Enunciado 337 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-523.520/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : ROSA NUNES DA SILVA SCARELLO
ADVOGADO : DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao adicional de insalubridade por iluminação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - critério de atualização e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos créditos de natureza civil.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-523.581/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ESTEVAM LOPES
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. O Regional revelou que a matéria prescricional era irrelevante (mudança de regime jurídico de celetista para estatutário), porque foi deferido pela Caixa Econômica Federal o pedido de parcelamento do pagamento do FGTS, e que nesse ponto a prescrição é trintenária. Essa realidade fática afasta a possibilidade de divergência específica sobre a matéria, a aplicabilidade do Enunciado nº 206/TST e violação do art. 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal.
FGTS. PARCELAMENTO OBTIDO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegação de afronta à Resolução do Conselho Curador do FGTS não viabiliza recurso de revista - art. 896, letra "b", da CLT.

Incidência do Enunciado nº 297/TST para afastar a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/90 e à Lei Municipal nº 740/91.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-523.606/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à sucessão, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. Segundo estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Em consequência, considerando o princípio da despersonalização do empregador, não há como se fugir à conclusão de que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Assim, sendo fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais etc. do Banco Banorte S/A, deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas ao Reclamante.
Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-523.630/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARIA CECÍLIA DE GÓES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : VERÔNICA LIMA CAVAS
ADVOGADO : DR. ANTENOR BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso de Revista, em face da preclusão absoluta do direito de recorrer.
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar de apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524.907/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ZILDINEU RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA
ADVOGADO : DR. NEWTON O'DWYER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. A mera rejeição de embargos declaratórios não caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando se observa que o Regional respondeu a todos os prequestionamentos apresentados, exercendo a atividade jurisdicional de forma exauriente.
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ 177, DA SDI-1 DO TST. Não logra conhecimento o apelo revisional que pretende fazer prevalecer tese superada por pacífica jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado 333 do TST.
RESCISÃO CONTRATUAL. ART. 477, § 1º, DA CLT. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. Não se conhece da revista quando os paradigmas trazidos a cotejo desservem ao fim colimado, por inespecíficos, versando sobre hipótese diversa daquela aventada pelo aresto recorrido (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-525.806/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : METRODADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM
RECORRIDO(S) : GENIVALDO DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Incólumes os dispositivos legais suscitados à luz do Enunciado 297 do TST. A Corte Regional proferiu sua decisão lastreada nos testemunhos apresentados, encontrando a pretensão óbice na orientação contida no Enunciado 126 do TST. **DOCUMENTOS.** Não há como esta Corte Superior verificar quais são os motivos da impugnação feita pela Demandada, a fim de examinar uma possível violação do art. 830 da CLT. Via de consequência, não se vislumbra divergência jurisprudencial. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (Enunciado 159 do TST). **CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico." (Enunciado 239 do TST). **HORAS EXTRAS.** O inconformismo apresenta-se desfundamentado, pois os Demandados não indicam violação de preceito constitucional ou legal, não apontam contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, nem colacionam jurisprudência a confronto, limitando-se a alegar que são indevidas as horas extras em decorrência do reconhecimento da condição de bancário. **RECONVENÇÃO.** A pretensão encontra-se desfundamentada, pois os Reclamados limitam-se a requerer a modificação da decisão regional, sem, contudo, indicar violação a preceito constitucional e/ou legal, apontar contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte ou colacionar jurisprudência ao confronto, conforme exige o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.989/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : DAMARES OLIVEIRA TINOCO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A aludida preliminar relaciona-se com o tema responsabilidade subsidiária e como tal será analisada.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-529.121/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
EMBARGADO(A) : JOÃO FERNANDES VARGAS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-529.237/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : CLAUDETE DIAS EILERT
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SILVA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e quanto à responsabilidade subsidiária da União Federal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade no grau máximo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO FEDERAL - Conforme preceitua o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 170/TST).

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.992/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ROMULO LAGO LEITE
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. REDUTOR COMPLEMENTO PARIDADE. LIMITAÇÃO AO TETO SALARIAL PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CF/88. INAPLICABILIDADE. O limite estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, só se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional, excluídas, portanto, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, sendo incabíveis os descontos efetuados no salário do empregado, a pretexto de limite ao teto remuneratório. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.244/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ACILINO MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOAO SAUDI L. FERREIRA
RECORRIDO(S) : NELSON MONTEIRO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, depende da comprovação de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.493/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. 1
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-531.814/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL MARTINS
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recursos das Reclamadas não conhecidos.

PROCESSO : RR-532.364/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
ADVOGADO : DR. MILTON LASKE
RECORRIDO(S) : JOSÉ NICANOR BRISTOT
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", e, restabelecendo a sentença da MM. Junta, julgar improcedente a reclamação, determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável a parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.446/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO(S) : MARCEL RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O enquadramento jurídico dispensado à matéria pelo Regional, de que era do reclamado o ônus da prova da regularidade dos cartões, por ter alegado que todas as horas extras foram regularmente registradas, não permite falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, não se vislumbrando também contrariedade ao Enunciado 338 do TST, na medida em que o Regional não sonou ao reclamado a possibilidade de elidir por prova em contrário a presunção de veracidade da jornada de trabalho do reclamante. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional assentou que: "Apesar de o Reclamante perceber mais que o dobro do mínimo legal à época da dispensa, encontra-se devidamente assistido pelo Sindicato da categoria, além de ter juntado aos autos declaração de miserabilidade jurídica". Em sede de embargos declaratórios, salientou-se no acórdão "ter sido a matéria dirimida em consonância com o Enunciado 219 do TST". Logo, o conhecimento do recurso, neste aspecto, encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-533.145/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÁRCIO SANTOS PORTELA
ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A intenção do Recorrente é a de travar discussão em torno do mister atribuído em lei ao juiz ou tribunal, de valorar a prova segundo o princípio do livre convencimento judicial motivado (CPC, art. 131), descabendo o Recurso de Revista debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta, se está ou não provado dado fato, a teor do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.671/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REGINA RAQUEL ROSSA PIACENTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO BELLANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3.
EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94. A decisão recorrida está em perfeita harmonia com a OJ nº 187 da SBDI-1 deste TST, que consubstancia o entendimento no sentido de as deduções em questão serem efetivadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento. Via de consequência, exsurge a incognoscibilidade do presente Apelo Extraordinário, a teor do Enunciado nº 333 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-535.466/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ANDRÉ DELGADO LANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que preste os esclarecimentos requeridos nos Embargos de Declaração de fls. 365/367, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Deixando, o Regional, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, de se manifestar sobre pontos essenciais à verificação da matéria, ante os termos do inconformismo apresentado pelos Reclamantes, tem-se que a prestação jurisdicional não foi devidamente entregue. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.604/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARINA BARRA CLUBE
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. En. nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.094/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO
RECORRIDO(S) : PAULO ALISSON CARDINALI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO - DISSENSO INESPECÍFICO.

Tratando-se de discussão em torno do cumprimento de acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, cuja cláusula quinta previa o pagamento do chamado Plano Bresser, não há como veicular a revista por violação direta do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, tal como preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT. E, de outra parte, como, na espécie, a recorrente diz que referido acordo veio a ser firmado com o sindicato dos bancários do Município do Rio de Janeiro, obstando está o recurso pela alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.776/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : ROBERTO ROGÉRIO PEITER
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo de compensação de jornada em atividade insalubre" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras sobre o regime compensatório adotado. Conhecer do recurso quanto ao tema "devolução de descontos - associação" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornadas de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição Federal; art. 60 da CLT). Recurso conhecido e provido.
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ENTIDADE ASSOCIATIVA. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. São lícitos os descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em entidade associativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.770/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARLINDO GONDIM JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. Estando a decisão recorrida em consonância com a OJ nº 247/SDI, os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST. Não viola a literalidade do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que, entendendo que as sociedades de economia mista, relativamente às suas relações trabalhistas, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, concluiu pela inexistência de motivação do ato demissório dos reclamantes.

PROCESSO : RR-537.895/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : ERIVALDO DONIZETTI DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária, no caso, incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido no particular.

PROCESSO : RR-537.896/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S) : WAGNER EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - prova", "compensação de jornada - aplicação do Enunciado 85/TST", "horas extras - apuração pelos cartões de ponto a partir de maio/92" e "pagamento de dois dias de salário em virtude da prestação de serviços eleitorais". Conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA. O recurso de revista não se presta ao reexame da prova produzida, nos termos do Enunciado 126 do TST.

HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não dão ensejo ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos inespecíficos, compreendidos como tal os lastreados em premissas fáticas diversas das adotadas na decisão recorrida. Enunciado 296 do TST.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ELEITORAL. FOLGA COMPENSATÓRIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. O processamento do recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT só se viabiliza se houver demonstração inequívoca de violação literal de lei, o que pressupõe indicação expressa da norma reputada violada, não bastando a invocação genérica do princípio da legalidade preconizado pelo art. 5º, II, da CF/88, pois só podem ser admitidas as violações explícitas ao comando constitucional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-537.999/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SOLANGE HOLANDA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RECORRIDO(S) : PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A. - PRODAM
ADVOGADO : DR. JOÃO THOMAS LUCHSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Inaplicável ao empregado público submetido ao regime jurídico celetista a garantia da estabilidade prevista no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, em consonância com o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 do TST. Insere-se no poder diretivo da administração pública a despedida imotivada do empregado público de sociedade de economia mista conforme entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538.692/1999.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. Diz-se questionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. En. nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O reconhecimento da prescrição bienal, autoriza o não enfrentamento dos demais temas meritórios. Ademais, como bem observou o acórdão atacado, o julgador não está obrigado a rebater os argumentos levantados principalmente porque observados sob o ângulo dos interesses da parte recorrente. Assim, desde que o julgador considere os aspectos objetivos evidenciados na lide, não incorre em negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, a possibilidade de acolhimento de alegação de negativa de prestação jurisdicional está jungida à comprovação de violação, pelo julgado recorrido, dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC 93, IX, da CF/88, consoante o disposto na OJ nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - PRESCRIÇÃO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" - En. nº 362 do TST. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". En. nº 95 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-540.912/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ZENILDE MOURA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público para julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Reclamado, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-540.913/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO AVELINO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público para julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Reclamado, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-541.214/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, isento de custas o Reclamante. Determina-se a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.250/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir o mínimo legal, determinando a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-541.262/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : JOCEMI PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO: Reduzida, não havendo, portanto, que se falar em diferença para o mínimo legal. Traz arestos a confronto à fl. 105. O Regional manteve a condenação quanto às diferenças salariais em razão de o Reclamado não haver comprovado a jornada reduzida do Autor. Portanto, para se averiguar o acerto ou desacerto da decisão regional, seria necessário o reexame das provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Conseqüentemente, os arestos trazidos a confronto mostram-se inespecíficos (En. 296/TST), uma vez que não houve comprovação da jornada de trabalho reduzida. NÃO CONHEÇO. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto aos honorários advocatícios e diferenças salariais, mas conhecê-lo quanto à nulidade contratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir o mínimo legal, no período de 20.06.94 a 15.01.97 e honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - JORNADA REDUZIDA - REEXAME VEDADO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. A ausência de prequestionamento pelo acórdão regional a respeito do tema honorários advocatícios, bem como das violações apontadas, torna preclusos os argumentos trazidos no recurso (En. 297/TST). Quanto às diferenças salariais, para se averiguar a existência ou não de jornada reduzida seria necessário o reexame das provas, procedimento vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.263/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÉDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitar a condenação aos salários retidos de doze meses, calculados com base em 50% do salário mínimo das épocas próprias, e honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-541.325/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, mas conhecê-lo quanto à nulidade contratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitar a condenação aos salários retidos de cinco meses, às diferenças salariais de todo o período laborado até atingir 25% do salário mínimo e aos honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARESTO INESPECÍFICO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Quanto aos honorários advocatícios, o único aresto trazido para confronto mostra-se inespecífico (Ens. 296 e 297 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.326/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, mas conhecê-lo quanto à nulidade contratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de setembro a dezembro/96 e honorários advocatícios, determinando a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. A ausência de prequestionamento pelo acórdão regional quanto às violações e contrariedades apontadas no tocante à condenação na verba honorária torna preclusos os argumentos trazidos no recurso. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.862/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: ACORDOS COLETIVOS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. As violações legais carecem de prequestionamento e foi deixada ao relento a demonstração analítica que se faz necessária à prova do dissídio, bem como não restou caracterizada contrariedade aos Enunciados 190 e 277 deste TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. HIPÓTESE LEGAL. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. O acórdão recorrido alinha-se à OJ nº 5 da SBDI-1 deste TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional noticia que foram preenchidos os pressupostos objetivos da Lei nº 5.584/70, consubstanciados no Enunciado 219 deste TST, a autorizar a manutenção da decisão que deferiu a destacada verba.

Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-546.045/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : IRACI GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do tema responsabilidade subsidiária; II - conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema adicional de insalubridade/base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente; e III - conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos sejam calculados sobre os créditos tributáveis constantes da condenação. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCOGNOSCÍVEL. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO.** Encontra-se consubstanciado no item 2 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição Federal. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PROVIMENTO.** A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste TST posta-se no sentido de que são devidos os descontos legais nas decisões trabalhistas, incidindo sobre o total da condenação, pelos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-547.009/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO BIELECKY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade de parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE RECURSAL - EMPRESA PÚBLICA.

“O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista” (OJ. 237), agindo como se fora advogado da parte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-547.013/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME FÁTICO VEDADO - DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA SOBRE O LOCAL DE TRABALHO.

De acordo com a Súmula 296 desta C. Corte, a divergência que possibilita o conhecimento da revista há de ser específica, revelando a existência de teses conflitantes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, idênticos os fatos que a ensejaram. Isso, todavia, não se verifica quando os julgados oferecidos dissentem na “interpretação” do recinto em que foi realizada a perícia, um considerado “fechado” outro “semi-fechado”, ataindo conseqüências jurídicas diversas. Dissenso interpretativo de prova não dá ensejo à aplicação do art. 896, “c”, da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-548.710/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOÃO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas unicidade contratual - trabalho rural do safrista e integração da cesta básica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas fiscais e previdenciárias do crédito do reclamante. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos fiscais e previdenciários. Este é o entendimento consagrado por esta Egrégia Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI1. Recurso de revista conhecido e provido.

UNICIDADE CONTRATUAL. TRABALHO RURAL DO SAFRISTA. A presente discussão esbarra no óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que eminentemente fático-probatória. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA. Violação de lei não demonstrada e arestos que não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial pretendida, ante o óbice contido na alínea “a” do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.494/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAMARAJU
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ZILMA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA SILVA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão da MM. Junta, declarar a nulidade do contrato, com efeitos “ex tunc”, limitando a condenação ao pagamento do salário retido de 01º a 03 de janeiro de 1997 e à diferença salarial até atingir o mínimo legal, sem, contudo, a incidência da dobra, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.573/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERALDO JOSÉ SPINELLI RABELO (BANCA DE JOGO DE BICHO C.L. CARNARINHA)
RECORRIDO(S) : MURILO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às nulidades por cerceamento de defesa e de negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade conhecer do recurso de revista no que tange ao vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, dada a impossibilidade jurídica do pedido, restando, pois, prejudicado o exame dos demais temas constantes no recurso de revista do reclamado. Custas pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento na forma da lei. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O fundamento capaz de ensejar o conhecimento do recurso de revista por nulidade por negativa de prestação jurisdicional está insculpido nos artigos 832 da CLT; 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, que não foram argüidos pelo reclamado (Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI1 do TST). Assim sendo, desfundamentado se encontra o pleito, quanto à alegada nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional. De outra parte, in demonstrada a alegada afronta do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal à justificar o conhecimento do recurso de revista por nulidade por cerceamento de defesa, assim como os arestos transcritos não atendem ao requisito da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, na medida em que não abordam a mesma realidade fática e fundamentos do v. acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

ATIVIDADE ILÍCITA. JOGO DO BICHO. Para a validade do contrato de trabalho, como qualquer ato jurídico, além do agente capaz e forma prescrita ou não defesa por lei, há que se observar à licitude do seu objeto (artigo 82 do CCB), posto que o não atendimento desse requisito enseja a nulidade do ato, tal como previsto no inciso II do artigo 145 do Código Civil Brasileiro. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : RR-551.848/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB - CEARÁ
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional e no que tange aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI1). Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos I e II, § 2º, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que quer lhe dar a recorrente, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Manifesta é a ausência de interesse de agir do reclamado, quanto ao tema, em face da ausência de sucumbência, uma vez que indeferida, pelo v. acórdão regional, a verba honorária em favor do procurador do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.177/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : NECI RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS)
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/1994

No período anterior à vigência da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão de intervalo para refeição e descanso não conferia ao empregado o direito de receber o tempo não usufruído como hora extraordinária, uma vez que tal infração rendia ensejo tão-somente à aplicação de uma penalidade administrativa. Inteligência do Enunciado nº 88.

Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato, razão pela qual a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual. Indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, relativamente ao período anterior à jubilação. Decisão regional em plena sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda SBDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS MINUTO A MINUTO. PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.335/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : JOELMA LAPENDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330

Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330, com a redação dada pelo Resolução nº 108/2001.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-555.473/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO
RECORRIDO(S) : JADER SALLES BRAUNER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SERPRO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. A concessão de anistia aos Reclamantes, bem como a determinação de readmissão destes, não fere o contido nos arts. 37, inciso II e 173, § 1º, da Constituição Federal e 3º, "caput", parágrafo único e incisos I e II, da Lei nº 8.878/94, seja porque comprovado o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão de anistia, seja porque referidos preceitos não vedam a readmissão ao cargo público de empregado anistiado na forma da Lei nº 8.878/94. A vedação constitucional circunscreve-se ao âmbito de primeira investidura em cargo público sem a prévia habilitação em concurso público.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-556.328/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES LEAL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: E a extrapolação da jornada que se encontrava remunerada de forma simples. NÃO CONHEÇO. Por essas razões, não conheço integralmente do recurso de revista da reclamada. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida no recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da verba "Participação nos Lucros - PL" no salário do reclamante, depósitos do FGTS, contribuições previdenciárias e tributos, cálculos de adicionais, indenizações e demais prestações incidentes sobre a sua remuneração. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto às diferenças do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e violação direta do artigo 1º da Lei nº 7.369/1985, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescê-las à condenação, pelo cômputo das verbas Anuênios e Participação nos Lucros. Por unanimidade, não conhecer do recurso, no tema intervalo intrajornada. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar não analisada, por força do artigo 249, parágrafo 2º, do CPC.

ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/1988. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 15 (TRANSITÓRIA) DA C. SBDI-I DO TST

A verba denominada Participação nos Lucros, incorporada ao salário do empregado, em 1985, anteriormente à Constituição Federal de 1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais. Entendimento jurisprudencial contido no Verbete nº 15 dos precedentes jurisprudenciais de matéria transitória.

Recurso conhecido, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, e provido.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO E DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONFIGURADAS. CONHECIMENTO

A jurisprudência predominante nesta Corte orienta-se no sentido de que o adicional de periculosidade devido ao eletricitário incide sobre todas as parcelas de natureza salarial que perceber, e não somente sobre o salário-base.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e violação direta do artigo 1º da Lei nº 7.369/1985, e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE

O recurso de revista encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO RECONHECIDO E REMUNERADO. CABIMENTO

Resultando a condenação no pagamento do adicional de periculosidade no reconhecimento, pela própria reclamada, de que as condições de trabalho do reclamante eram perigosas, e que a verba era por ela efetivamente paga, não há falar em violação do artigo 195 da CLT ou em divergência jurisprudencial, mormente, quanto a esta, ante a inespecificidade dos arestos paradigmáticos.

Recurso de revista não conhecido.

PROPORCIONALIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Recurso de revista interposto contra decisão regional em consonância com o Enunciado nº 361 desta Corte encontra óbice nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

ANUÊNIO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADMISSIBILIDADE

O conhecimento do recurso de revista exige da parte recorrente a demonstração da existência de divergência jurisprudencial e/ou de violação direta de lei federal ou afronta direta e literal a norma da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DECISÃO CONDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO

Impede o processamento regular do recurso de revista a ausência de oportuno prequestionamento do tema, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.343/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA
RECORRIDO(S) : MARISTELA HELENA TAVARES
ADVOGADO : DR. RENATO SAMIR DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Auxílio-alimentação e Cesta-alimentação - Pagamento no período do aviso prévio indenizado" e "Horas extraordinárias - Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação aos descontos de imposto sobre a renda e contribuição previdenciária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a sua incidência sobre o valor total da condenação, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS E COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE

Assentando-se a decisão regional no contexto fático-probatório dos autos, inviável se revela a admissibilidade do recurso de revista, ante o entendimento sufragado no Enunciado nº 126.

Recurso de revista não conhecido.

IMPOSTO SOBRE A RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA

A contribuição previdenciária e o imposto devido pelo reclamante sobre os rendimentos recebidos em ação trabalhista deve incidir sobre o valor acumulado do crédito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992 e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É incabível o recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a existência de divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-558.097/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : SÔNIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOUROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONEHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar de apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.448/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DORIVAL SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BISCOTRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 254 da SDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.657/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : ANDREA ALCANTARA FALKENBERG
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando intempestivamente interposto.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.670/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DILERMANDO TEIXEIRA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, isenta de custas a Reclamante. Determina-se a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacífico nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.243/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
RECORRIDO(S) : OSMAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fazenda Pública e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, resultando prejudicado o exame do Recurso de Revista ao Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: Tratando-se de relação com o Estado, nunca poderão deixar de ser observados os princípios da Administração Pública. Estabelece o art. 37, II, da Carta Magna que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nula é a contratação ocorrida após a promulgação da Carta Magna de 1988, sem a observância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sendo legítimo o seu desfazimento pelo administrador público, que detém, por lei, o poder-dever de fazê-lo, impellido pelos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Recurso da Fazenda Pública conhecido e provido, e prejudicado o exame da Revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-564.289/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A. - DIVISÃO PARAÍSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BORGES
RECORRIDO(S) : FREDERICO GERALDO BENEDITO
ADVOGADO : DR. EUCLYDES SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada suprimido - Pagamento da hora normal acrescida do adicional", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Custas inalteradas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. DIREITO À REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À HORA NORMAL ACRESCIDO DO ADICIONAL

A expressão "com um acréscimo de", constante do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, não permite interpretação outra senão a de que o tempo de intervalo não concedido pelo empregador deve ser remunerado como se fora hora extraordinária, ou seja, hora normal acrescida do respectivo adicional.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-569.661/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ANÁLISE CONJUNTA DE TEMAS COMUNS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - PRESCRIÇÃO - FALTA DE INTERESSE.

Tratando-se de contratação anterior à Carta Política de 1988, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 37 da mesma ou do art. 97, § 1º, da Constituição anterior, pois a exigência de concurso estava vinculada ao cargo público e, não, ao emprego, nos moldes da CLT. (Súmula 363) Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, a irregularidade da intermediação da mão de obra, aceita pelo Eg. Regional, está em consonância com a Súmula 331 desta C. Corte. E, tendo sido aplicada a prescrição, por ocasião dos segundos embargos de declaração, deixa de existir interesse recursal para o reconhecimento da mesma. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-572.479/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LINDALVA DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-572.790/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ISABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS e a diferença salarial entre o efetivamente percebido pela Autora e um Salário Mínimo. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

No caso dos autos, pelo que se extrai dos termos da Decisão regional, houve determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS e pague as diferenças salariais com base no Mínimo Legal, não tendo, porém, havido qualquer deferimento de pagamento de labor em sobrejornada.

Nesse contexto, mister restringir a condenação ao pagamento das contribuições para o FGTS e da diferença salarial entre o efetivamente percebido pela Autora e um Salário Mínimo.

Recurso do Município conhecido e parcialmente provido, e prejudicado o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-575.762/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ANA CENIRA BECKER
ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-576.848/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : VALDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e excluir da condenação os juros de mora computados pelo período anterior a 13/11/1996. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPESAS COM CHAPAS

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. CÁLCULO

Nos termos do que dispõe o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, no processo trabalhista, os juros devidos pelo inadimplemento da condenação imposta por decisão judicial retroagem, tão somente, ao ajuizamento da reclamação.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-577.466/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MERIDIONAL ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARINALVA DA SILVA QUADROS
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da MERIDIONAL ARTES GRÁFICAS LTDA. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.405/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO DA LUZ QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARIANO SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo. 5

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.727/93. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.211/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RECORRIDO(S) : ADAIR MORAES
ADVOGADO : DR. CLAUDINEY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.232/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RECORRIDO(S) : MARINO GERVÁSIO VEIGA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.327/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - VERBAS RESCISÓRIAS - FALTA DE INTERESSE DE RECORRER - SALÁRIO PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS - ARESTOS INSERVÍVEIS.

Não havendo condenação no pagamento de verbas rescisórias, constata-se a falta de interesse de recorrer do Reclamado. Quanto à alegada proporcionalidade entre os salários recebidos e as horas trabalhadas, os arrestos trazidos a confronto são inservíveis por serem oriundos de turmas desta Corte (art. 896, "a", da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.331/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA NUCILDE GARCIA LEITE
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - VERBAS RESCISÓRIAS - FALTA DE INTERESSE DE RECORRER - SALÁRIO PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS - ARESTOS INSERVÍVEIS.

Não havendo condenação no pagamento de verbas rescisórias, constata-se a falta de interesse de recorrer do Reclamado. Quanto à alegada proporcionalidade entre os salários recebidos e as horas trabalhadas, os arrestos trazidos a confronto são inservíveis por serem oriundos de turmas desta Corte (art. 896, "a", da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.386/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JERCI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TEIXEIRA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.565/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MÁRIO ANDREATA
ADVOGADO : DR. ANNELESE MOTTA JOAKINSON
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVERLI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS - RETORNO À ATIVIDADE.

Conquanto à época do oferecimento da revista houvesse dissenso jurisprudencial em torno dos efeitos financeiros do reconhecimento do direito à anistia, consagrado pela Lei 8878/94, está o mesmo superado pela OJ. 221 da Eg. SBDI-1, o que atrai a aplicação da Súmula 333 desta C. Corte e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.577/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI
RECORRIDO(S) : SOLANGE FONSECA ALBALADEJO LOPES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CÁLCULO - ÔNUS DO RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO POR SUA QUOTA PARTE.

Viabilizado o apelo por dissenso pretoriano válido, não de ser aplicadas as Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da E. SBDI-1, segundo as quais, na forma da legislação pertinente, empregado e empregador têm descontadas as suas contribuições e, não apenas, o último. E quanto ao imposto de renda na fonte, será deduzido do montante do crédito, recolhido na fonte pelo reclamado, que o comprovárá nos autos, da mesma forma.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.633/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROZIELE ELIAS PINTO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES T GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DESCARACTERIZADA - DEVIDO O PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS TÍPICAS DO PEDIDO DE DEMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR ABANDONO DE EMPREGO

O fato de o pronunciamento judicial ter afastado a hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, por entender não comprovada a conduta irregular do empregador, não converte a falta de prestação de serviços do empregado em abandono de emprego, de modo a justificar a aplicação da pena de justa causa, na medida em que a paralisação dos serviços encontra-se amparada pelo artigo 483 e parágrafos da CLT.

PROCESSO : RR-589.097/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR CMT
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Não se conhece de Recurso de Revista, porque inexistente, quando faltar a procuração em nome do Recorrente ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-589.330/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : DEJALMO RAMOS LACERDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-590.072/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não se conhece da Revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que não restou configurada a apontada violação constitucional, bem como o único aresto trazido para cotejo não atende ao disposto na alínea a do mencionado artigo consolidado, já que oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e o Recurso de Revista é posterior a 1998. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-590.616/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO VAZ
ADVOGADA : DRA. SUELÍ CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO HORAS "IN ITINERE". EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece do recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento.

PROCESSO : RR-590.627/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDILAINÉ CRISTINA TREVISAN BAÚ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A discussão em torno das horas extras adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança, ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho, não exclui o direito ao adicional de transferência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.561/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FERNANDA FIGUEIREDO CLARK
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto à sucessão e às sétima e oitava horas e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de reincluir o segundo reclamado no pólo passivo da demanda e afastar a aplicação do Enunciado 304, determinando, conseqüentemente, a retificação da autuação, e para deferir o pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, restabelecendo, neste particular, a decisão de primeiro grau. Por igual votação, não conheço do apelo no tocante à época própria para incidência da correção monetária. Custas no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 12.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - REINCLUSÃO DO CO-RECLAMADO NA LIDE - SUCESSÃO.

Viabilizado o apelo por divergência, no que tange à caracterização do cargo de confiança bancária, há de se reconhecer que o § 2º do art. 224 da CLT exige concretos poderes e atuação em cargo de chefia ou de direção ou equivalentes, não bastando a denominação ou o só pagamento da gratificação. Tal não ocorrendo, o bancário está sujeito à jornada de seis horas, fazendo jus à sétima e oitava como extras. Também por dissenso válido, há de se admitir a revista quanto à pretensão de reinclusão do Banco HSBC no polo passivo, pois este é reconhecido sucessor do Bamerindus, mormente porque foram transferidos os ativos, agências, direitos e deveres, daí tendo aplicação a regra dos arts. 10 e 448 da CLT (OJ. 261). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-594.005/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
PROCURADORA : DRA. MARIA DA GRAÇA MORAES DE ASSIS
RECORRIDO(S) : IEDA MARIA DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito. Por unanimidade, conhecer desse Recurso quanto à nulidade da contratação e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas, tal como estabelecido na Instância "a qua", sem o respectivo adicional, e valores correspondentes ao FGTS, que devem ser calculados apenas sobre a contraprestação pactuada. Em virtude de tal decisão, resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público que se insurgia contra a nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário-Mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-594.073/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : ALENCAR TADEU WINTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal - Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-598.386/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO CARVALHO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FONSECA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

O preparo do recurso está em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando o somatório dos depósitos não atingir o valor da condenação.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-601.112/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S) : AUZILENE CRISTÓVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a mencionada verba da condenação.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não apreciada, nos termos do artigo 249, parágrafo 2º, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS EXIGIDOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329.

Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirmar que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista conhecido, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 319, e provido.



PROCESSO : RR-603.256/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPAUÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSEFA SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR MUNICÍPIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Iniciando-se o contrato antes da vigência da CF/88, não há que se falar na nulidade da contratação, pois ainda não havia a exigência de prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço público.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.517/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ÉLIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária", "Horas Extraordinárias" e "Integração da Ajuda-Alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Embora não se admita vínculo de emprego entre os órgãos da administração pública indireta e o empregado contratado por empresa prestadora de serviços, diante do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora pelas obrigações trabalhistas da verdadeira empregadora, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao sexto dia do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. **RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-605.209/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
RECORRIDO(S) : AMARILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto às horas extras e às multas convencionais; conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não atendido o referido verbete sumular, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 85/TST. A condenação sentencial, em horas extras, mantida pelo Regional com base em prova testemunhal, não é passível de revisão nesta Corte, posto que revela a necessidade de julgamento do conteúdo fático da lide. Isto, consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada no Enunciado nº 126/TST.

MULTA CONVENCIONAL. O tema recursal que não se encontra veiculado em divergência ou violação de lei sequer pode ser apreciado nesta esfera recursal, pois não atende ao disposto no artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.360/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALÍPIO MADEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto à preliminar de coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município quanto ao FGTS - prescrição - não-recolhimento e dar-lhe provimento para, reconhecida a prescrição total do direito de ação, restabelecer a r. Sentença de origem que declarara extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicada, em consequência, a análise do Recurso do Ministério Público, que versa sobre a mesma matéria.

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A atual e notória jurisprudência desta Corte está fixada no sentido de que a parte dispõe de dois anos para reivindicar depósitos do FGTS não efetuados, contado o biênio a partir do término do contrato ou da mudança para o Regime Jurídico Único. Incidência do Orientador Jurisprudencial nº 128 e da Súmula nº 362 do TST.

Recurso do Município conhecido em parte e provido e prejudicado o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-607.453/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELSO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIALIBILIDADE DE MALTRATO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Tendo a recorrente deixado precluir a discussão em torno da responsabilização solidária, conforme destacou o Eg. Regional, não há como ser veiculada a revista por maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, não prequestionado e que, no caso, não ensejaria violação direta. O mesmo se diga sobre a Súmula 331 desta C. Corte, ainda mais quando não é específica à hipótese singular dos autos, que não cogita de intermediação de mão-de-obra. (Súmulas 296 e 297).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-611.340/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do primeiro contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedentes os pedidos relativos ao período de 07.12.92 a 30.09.97. Determina-se a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação da prescrição do direito de reclamar o FGTS em razão da exclusão desta verba da condenação referente ao primeiro contrato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-615.857/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO PAOLI E SILVA
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração do banco-reclamado para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO RELATIVA À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Verificada omissão relativa à fundamentação lançada no acórdão embargado, é de se acolher os embargos declaratórios a fim de esclarecer que a prescrição parcial foi declarada com base no Enunciado nº 294 do TST.

PROCESSO : RR-617.102/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SALETE TORRES BELFORT
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELENO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. O acórdão que adota tese explícita sobre toda a matéria do processo não incorre em negativa de prestação jurisdiccional. Revista não conhecida no particular.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS - PDRH. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - RD Nº 09/90. O aresto utilizado como paradigma para a demonstração da divergência jurisprudencial deve observar os requisitos da alínea a do art. 896 da CLT e do Enunciado 296 do TST, englobando as mesmas premissas do acórdão que se quer reformar. Recurso não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A multa aplicada à parte que se utiliza dos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório não viola qualquer dispositivo legal ou constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-617.873/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LUIZ MAGNO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-619.427/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FLIPPER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÔNIA PEREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : CRISTÓVÃO RIBEIRO PROENÇA
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação dos artigos 93, inciso IX e 5º, inciso LV, da CF/1988 não vislumbrada.

Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE PETIÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Tratando-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença, sua admissibilidade está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos em que determina o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e o Enunciado nº 266. No caso dos autos, toda a discussão gira em torno da interpretação de dispositivo de lei infraconstitucional, qual seja o artigo 897, parágrafo 1º, da CLT, razão pela qual a ofensa à Constituição Federal, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa e indireta, o que não atende ao permissivo legal e ao Enunciado nº 266 acima citado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-620.795/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDO MENDES E SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dar provimento aos presentes Embargos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-622.058/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LIMPEC - LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa Pública, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-623.791/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação do voto do Ministro-Relator. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se dá provimento apenas para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : RR-625.377/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : PEDRO ADVÍNCOLA DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício. Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1. Recurso conhecido.

PROCESSO : RR-627.893/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, e restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pedido de anotação e baixa na CTPS da Autora, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como ao pagamento do FGTS, conforme o disposto na exordial (fls. 02/03).

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-643.019/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEOPOLDO BARTH NETO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. No entanto, quanto às horas de sobreaviso, não há como se adotar o mesmo raciocínio, na medida em que durante o sobreaviso o empregado permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, não estando, portanto, desempenhando atividade em condições de risco acentuado nesse lapso de tempo. Nesses termos é o entendimento consubstanciado na OJ nº 174 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-653.182/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LÉA SCATTOLINI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamante e da Reclamada. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : RR-657.750/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDINARA DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMEREX IMPORTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ELCIO MORIMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3
EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA INTEGRAÇÃO. Entendeu o Regional que a ausência de pedido de reintegração de empregada gestante, portadora de estabilidade provisória, implicava a renúncia à garantia do emprego e, como tal, indevida era a indenização compensatória, exclusivamente requerida em juízo. Ante tal fundamento, não se vislumbra ofensa ao artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Transitórias, bem como contrariedade ao Enunciado 244 do TST, que não tratam especificamente do fundamento adotado. Ademais, os arestos não servem para estabelecer conflito jurisprudencial à luz dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST e em face do disposto no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.553/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S) : IDSON JOSÉ SORATO
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão do intervalo intrajornada deve ser remunerada como extraordinária, acrescida do respectivo adicional, conforme preceitua o § 4º do respectivo dispositivo, com a redação emprestada pela Lei nº 8.923/94, de 27/07/94.

Tendo natureza jurídica indenizatória, a obrigação imposta no art. 71, § 4º, da CLT, não se pode argumentar que o encargo restou parcialmente cumprido com o pagamento do salário. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-673.487/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: RURÍCOLA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Os Reclamantes, na qualidade de rurícolas, laboravam em sobrejornada. Como recebiam por produção, a paga das horas já ocorreu, daí por que fazem jus apenas ao adicional, conforme o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-688.437/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRICA MARINHO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar o erro material constatado, nos termos da fundamentação do voto do Ministro-Relator. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se dá provimento apenas para sanar o erro material constatado.

PROCESSO : RR-697.593/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SUELY TEREZINHA BLACA
RECORRIDO(S) : WILSON ALBERTO STROZZI
ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) sucessão e responsabilidade subsidiária; b) diferenças do PID; c) férias integrais; d) horas extras - acordo de compensação; e) minutos residuais - horas extras; f) intervalo intrajornada; g) adicional noturno e integração do passivo trabalhista para o cálculo das horas extras. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, quanto às diferenças salariais - conversão da URV - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da conversão da URV. 2

EMENTA: SUCESSÃO E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Sul-Atlântico S.A., resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o vínculo em que se deu a sucessão de empresas. Todavia, não se trata de uma sucessão típica, hipótese na qual caberia à sucessora, Ferrovia Sul-Atlântico S.A., a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, pois, na situação peculiar em exame, a sucedida (RFFSA) mantém a titularidade dos bens destinados à exploração do serviço público concedido à sucessora, mantendo-se na propriedade. Daí, subsiste a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. pelos débitos trabalhistas do Reclamante, nos termos da OJ nº 225 da SDI-1/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO URV. A Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, instituiu a URV, indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para implantar o novo padrão monetário, isto é, a transformação do cruzeiro real em real. Tal indexador era utilizado também para converter os salários. A teor do art. 18 da Lei nº 8.880/94, os salários deveriam ser convertidos em URV até a emissão da nova moeda, o Real, pela média dos últimos 4 meses, ou seja, a média dos salários de novembro/93 a fevereiro/94.

DIFERENÇAS DO PID. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **FÉRIAS INTEGRAIS.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Matéria uniformizada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1/TST.

MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. O acórdão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 23 da SDI-1/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

ADICIONAL NOTURNO. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.531/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FALK
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a arguição de nulidade por aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do recurso quanto ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada - possibilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação de reintegrar o reclamante no emprego, julgando, por conseguinte, improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se pronuncia a nulidade quando se puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração. Artigo 249, § 2º, do CPC.

ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 229, da SDI-1 do TST, é inaplicável a estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição Federal ao empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.294/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RODNEY DIANA COSTA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-724.487/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARVALHO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-726.524/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : REGINALDO DIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-774.578/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSANA ELIAS BUCHARLES
ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano de Demissão Voluntária - adesão, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido.

RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GENÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL. Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível aplicar-se o art. 1.025, sem os limites impostos pelo art. 1.027, do mesmo Código Civil.

No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SÜSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil, quanto à transação, para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida.

Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho.

Assim, não é possível que, em cumprimento à liberalidade da empresa que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário compulsivo, não pode haver quitação "em branco".

Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-784.884/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALMIR NONATO MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece pois a decisão encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-789.674/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSANGELA GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 16 da Lei 6.024/74, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da Convenção Coletiva firmada pelo Reclamado em liquidação extrajudicial, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT para que profira um novo julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL - RECURSO DE REVISTA.

Demonstrada a existência da violação legal apontada no Recurso de Revista, denota-se o desacerto do despacho trancafério.

Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA

VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 6.024/74.

Os atos praticados pelo liquidante, sob a égide da Lei 6.024/74, não precisam ser autorizados e/ou fiscalizados pelo BACEN. A simples nomeação do liquidante feita pelo Banco Central confere ao primeiro amplos poderes de administração sobre a empresa liquidanda. É o que se infere do art. 16 da r. lei.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-790.092/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão no Acórdão embargado.

PROCESSO : RR-795.563/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ISABEL SILVEIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: De Ribeirão Preto, e cujos fundamentos destarte me reporto" (fl. 83). Em sua Revista, os Reclamantes alegam que o benefício do adicional por tempo de serviço e da sexta parte dos vencimentos foram previstos no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e regulamentado pelo item I do art.11 da Lei Complementar Estadual nº 712, de 12 de abril de 1993, o qual não restringe que o adicional por tempo de serviço incida somente sobre o salário base. Fundamenta o seu apelo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Primeiramente há que se ressaltar que o apelo apenas se credenciaria pela alínea b, do art. 896 consolidado, na medida em que os Recorrentes indicam violação de dispositivo de lei estadual. Em segundo lugar, observa-se que nas razões recursais a Recorrente invoca o item

I, do art. 11, da Lei Complementar Estadual nº 712/93, que regulamenta a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, o qual, no entanto, não foi prequestionado no acórdão Regional, ataindo a incidência do Enunciado 297 do TST. Por fim, o aresto de fls. 83/84, embora invoque os artigos 133 e 127 da Constituição do Estado de São Paulo, para interpretação do cálculo dos quinquênios, os quais não foram invocados no apelo, verifica-se que o modelo enseja o conhecimento do apelo posto que diverge do acórdão impugnado ao interpretar o disposto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Conheço, por divergência jurisprudencial. b) Mérito Buscam os Recorrentes demonstrar que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não limita a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, razão pela qual este deve ser calculado sobre a sua remuneração e não, tão somente, sobre o seu salário base. Sem razão. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que: "Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão ao vencimento para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição." Daí, verifica-se que o dispositivo acima, quando se refere a concessão do adicional por tempo de serviço, por quinquênio, vedada a sua limitação, não está a falar sobre critério de pagamento, ou seja, base de cálculo de incidência do quinquênio, mas trata, tão somente, do número de quinquênios que podem ser concedidos ao empregado. Assim, com base na interpretação do artigo 129 da Constituição Estadual não se pode chegar à conclusão de que o quinquênio é calculado sobre todas as parcelas que compõem a remuneração da Reclamante e não sobre o salário base, pois este critério não é fixado pelo citado dispositivo legal. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Revista. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. Com base na interpretação do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo não se pode chegar à conclusão de que o quinquênio é calculado sobre todas as parcelas que compõem a remuneração da Reclamante e não sobre o salário base, pois este critério não é fixado pelo citado dispositivo legal.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-796.523/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-796.975/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANNESMANN S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO SÉRGIO NABARRETE
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DELBANIA
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Inteligência do Enunciado nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do TST.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.124/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S) : ERIBALDO BRUNO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, com relação ao tema adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas dispensadas na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA

Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Verificando-se que as atividades do empregado não se encontram relacionadas no quadro anexo do Decreto nº 93.412/1986, não é devido o adicional de periculosidade.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA

Julgada improcedente a reclamatória trabalhista, fica prejudicado o pedido de correção monetária, porque acessório do principal.

PROCESSO : RR-802.316/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ARLEY COELHO ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a integração do lanche ao salário apenas ao período de vigência do acordo coletivo no qual está previsto. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-1, quanto ao tema Prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de prescrição ao caso em tela. Ainda por unanimidade, quanto aos demais temas do Recurso de Revista do Reclamante não conhecer. 7

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DO LANCHE PREVISTO EM NORMA COLETIVA AO SALÁRIO - ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Esse dispositivo constitucional impõe o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas. Ele não se dissocia do art. 613 da CLT, segundo o qual todo acordo coletivo deve conter o prazo de sua vigência, o que confere ao mesmo sua transitoriedade. Se o benefício é instituído por meio de acordo coletivo, integra o contrato de trabalho sim, mas apenas durante o prazo de sua vigência. Assim sendo, não repercute nas parcelas rescisórias.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO - Resulta desfundamentado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o recurso que, em se tratando de negativa de prestação jurisdicional, não alega violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da CF/88.

2. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. - Reclamação Trabalhista ajuizada antes da Emenda Constitucional nº 28. Sendo o Reclamante trabalhador de empresa que exerce, ainda que secundariamente, a atividade de reflorestamento, na qual trabalhava o Reclamante, é de se reconhecer do direito à aplicação da prescrição própria dos rurícolas.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Tendo o Regional negado o adicional de periculosidade em função de haver controvérsia sobre a localização do almoxarifado, onde o Reclamante desempenhava algumas funções de escritório, e em razão de o Reclamante desempenhar atividades de colheita e silvicultura, não se pode falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 nem ao Enunciado nº 132 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e conhecido.

PROCESSO : RR-803.872/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DE CASTRO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "DESVIO DE FUNÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "ATUALIZAÇÃO DO FGTS", e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Não caracterizada a pretendida divergência jurisprudencial nem a suscitada violação de preceito legal e/ou constitucional, em face do caráter interpretativo da matéria e também diante das orientações contidas nos Enunciados 296 e 297 desta Corte. **DESVIO DE FUNÇÃO.** A pretensão, neste particular, esbarra no óbice imposto pelos Enunciados 23, 296 e 297 do TST. **HORAS EXTRAS.** Verifica-se que o deferimento do pagamento da jornada suplementar baseia-se na inflexibilidade das anotações realizadas nos controles de horário e na prova oral produzida, cujo reexame é defeso neste momento processual, em face do que dispõe o Enunciado 126 desta Corte. **ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção de créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador à disposição da CEF, pois, em se tratando de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-815.146/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VASSOURAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PEREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Considerando o contrato-realidade, bem como o fato de a Reclamante ter sido admitida antes da atual Constituição Federal, quando então era permitida a contratação de empregado pelo regime celetista sem a exigência de concurso público, inaplicáveis ao caso as divergências colacionadas, bem como a violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Recurso não conhecido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 19 de fevereiro de 2003 às 09h00

Processo: AG-RR-578.554/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE SOUZA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO

Processo: RR-446.296/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETI LORETTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Processo: RR-459.302/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S) : MARIA ELIA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA



Processo: RR-471.055/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JONAS DE ALBUQUERQUE MONTE-NEGRO
 ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-481.704/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DÁRIO RIBEIRO DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-498.818/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS PANIZZON
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : MAGDA BOFF HAINZENREDER
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL PASEE

Processo: RR-502.888/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO
 RECORRIDO(S) : MOISÉS FERREIRA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-591.853/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROSELI ODETE FURLANETTO
 ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

Processo: RR-599.383/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : REJANE CARMEM BAGATINI
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI

Processo: RR-603.232/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : APARECIDA VIRGILINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA

Processo: RR-627.861/2000-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
 RECORRIDO(S) : DIRCEU ROSANO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA

Processo: RR-636.318/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ACRAM TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DE MACEDO GUEDES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO F. MORAES

Processo: RR-651.095/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DAMIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-691.361/2000-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA CARDOSO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

Processo: RR-722.243/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FONTANA
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH SANTOS DE RESENDE

Processo: RR-808.517/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
 RECORRIDO(S) : NEREU JOÃO LAGOS
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 19 de fevereiro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-193/2002-059-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA PARREIRAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO TOMÁS SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ADER SOARES GUIMARÃES

Processo: AIRR-216/1999-083-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES FERREIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). NIDIALICE O. MACEDO SAMPAIO DA SILVA

Processo: AIRR-216/1999-012-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO ALVORADA DE PIRACICABA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA DENISE CUTOLO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS GHIRALDELI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CARCANHOLO

Processo: AIRR-319/2000-058-19-40-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : JACQUELINE DA CUNHA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO OMENA FARIAS

Processo: AIRR-892/2000-008-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : LUIZ DA MATA BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE OLIVEIRA ARAÚJO

Processo: AIRR-921/1998-043-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA - CTI)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JANUÁRIO NEVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

Processo: AIRR-923/2002-906-06-40-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VILLEFRIOS COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO S. B. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS

Processo: AIRR-1.019/2002-911-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : WALTON PEREIRA MELO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.068/1999-054-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO TEODORO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.168/1998-081-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OTRENTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETO

Processo: AIRR-1.186/1998-039-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : CLAUDINALDO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO SÁTOLO

Processo: AIRR-1.296/2001-005-19-40-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO FIDÉLIS DE MOURA (BARRACA LAMPIÃO)

Processo: AIRR-1.344/2001-052-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : LUIZ MARIGO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LAVORATO TILLI

Processo: AIRR-2.310/1998-029-15-40-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : CLAUDENIR APARECIDO CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

Processo: AIRR-2.417/1998-044-15-00-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELIZANITA DE CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GILBERTO PATRÍCIO ARROYO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

Processo: AIRR-3.940/2002-911-11-40-2 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : DELZIANE EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JEDIER DE ARAÚJO LINS

Processo: AIRR-4.603/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLETE FLACH DIETRICH
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

Processo: AIRR-4.605/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALDO VLADIMIR DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). GLADIS DE FÁTIMA BELLAVÉR PROENÇA

Processo: AIRR-4.711/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS L.B. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO RECH
AGRAVADO(S) : OSIRES BREMER JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

Processo: AIRR-4.712/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARI SILVEIRA DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE BUDAL
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADA : DR(A). WANDA DUNIN

Processo: AIRR-4.716/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ABREU FRAGA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

Processo: AIRR-4.799/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEMEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : ADILSON GUSMÃO DE OLIVEIRA SILVA

Processo: AIRR-5.125/2002-900-19-00-6 TRT da 19a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO RAMOS
ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-5.126/2002-900-19-00-0 TRT da 19a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : ROSA CRISTINA CAMARÃO DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-5.127/2002-900-19-00-5 TRT da 19a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : HILDA RUFINA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-7.076/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CASAS CHAMMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR ANDRÉ DE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). ILZA SOARES DOS SANTOS

Processo: AIRR-7.481/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OLÍMPIO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). VALMIR DE SOUZA BORBA
AGRAVADO(S) : I. C. SUPPLY ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

Processo: AIRR-8.895/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S) : SERAFIM TARDELLI BASTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

Processo: AIRR-8.899/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLARICE MARIA DE LIMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

Processo: AIRR-9.334/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO JOSÉ CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ELIZA NUNES GONÇALVES E OUTROS

Processo: AIRR-14.076/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS SUL MINEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARDEN DRUMOND VIANA
AGRAVADO(S) : LUIZ AMARO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO ADRIANO F. MIRANDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-14.533/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : HERMÍNIO PARNOFF E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-15.068/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLA DI GENOVA
ADVOGADO : DR(A). JAIME DE JESUS SANTOS
AGRAVADO(S) : LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ NUNES DA SILVA

Processo: AIRR-15.174/2002-900-12-00-5 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IMOCOL INDUSTRIA DE MÓVEIS COLONIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLAIR MIORANZA
ADVOGADO : DR(A). DARCSISIO SCHAFASCHEK

Processo: AIRR-15.178/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S) : JOCÉLIO BRUNO FRONZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE

Processo: AIRR-15.293/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : EVALDO PIMENTEL MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AIRR-15.477/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CESA - PEDRA CERÂMICA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERNANDES VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-16.286/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ELANE SANTOS MESQUITA
AGRAVADO(S) : ALBERTO COUTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES

Processo: AIRR-16.288/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : CELINA BARRILI PINTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

Processo: AIRR-16.578/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MP CARDOSO VIEIRA E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO
AGRAVADO(S) : SUSE MELLO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARIA DAS GRAÇA DE M. MELLO

Processo: AIRR-17.475/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO, MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). WALTER SEIXAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HELOÍSA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

Processo: AIRR-18.278/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO TAMBASCO
AGRAVADO(S) : SVD SISTEMAS DE VENDA DIRETA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALGRANTI



Processo: AG-AC-18.716/2002-000-00-03

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS FOURAUX
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-22.030/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSULTE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : LAURENTINO BENIGNO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

Processo: AIRR-23.383/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DIMENSÃO CONSTRUÇÕES CIVIS MODULARES E METÁLICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JUVENIL JOSÉ ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

Processo: AIRR-23.389/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RODRIGO GUIMARÃES PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). EDYLENO ADRIANO ANTUNES
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

Processo: AIRR-23.410/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MG LIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO TEODORO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ RIBEIRO

Processo: AIRR-23.442/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GESIEL ROCHA SALES
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo: AIRR-23.552/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-23.554/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-23.597/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BAHIA PRINT PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILSON VALOIS COUTINHO NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA MIRANDA

Processo: AIRR-23.979/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETO
 AGRAVADO(S) : ELISABETE TERESA FRACASSO CONSTANTE
 ADVOGADO : DR(A). MARLETE APARECIDA SAVOLDI RADIN

Processo: AIRR-28.332/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : THERMAS INTERNACIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADA : DR(A). ANALISA FIGUEIRAS CALHAU
 AGRAVADO(S) : WAGNER ZACURA LUIZ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ABDALA NETO

Processo: AIRR-29.583/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI CALDAS MAFRA FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA MARY AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-31.608/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REZENDE IMÓVEIS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ IRFFI JUNIOR
 AGRAVADO(S) : ADEMAR MATTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WALMIR DE CASTRO BRAGA

Processo: AIRR-32.217/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : NORCY THEREZINHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM

Processo: AIRR-32.846/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA JERÔNIMO
 ADVOGADO : DR(A). AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
 AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

Processo: AIRR-32.848/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADOR : DR(A). PAULO MÁRCIO FONSECA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOAQUINA ALVES LINO
 ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Processo: AIRR-33.932/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ENY LOIOLA ARMENDANI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LÁZARO CÂNDIDO DA CUNHA

Processo: AIRR-39.003/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-39.115/2002-900-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 AGRAVADO(S) : NECY DE MIRANDA BARRENSE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO FERREIRA

Processo: AIRR-39.420/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO PIZZI
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DOS REIS

Processo: AIRR-45.271/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : J. SABINO FILHO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍZIO BORDALLO
 AGRAVADO(S) : IDEIR JOSÉ ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON SILVA MOREIRA

Processo: AG-AC-48.657/2002-000-00-00-8

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ACIRES CAETANO AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

Processo: AIRR-49.595/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIA APARECIDA LISBOA VITORINO
 AGRAVADO(S) : VALMIRA VIEIRA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PEREIRA

Processo: AIRR-55.069/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
 AGRAVADO(S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-56.676/2002-900-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FARIS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRINO FILHO
 AGRAVADO(S) : AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLITA ROCHA BRITO
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FRANCISCO CARNEIRO

Processo: AIRR-64.369/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : DIMAS SILVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AG-RR-423.588/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BEATRIZ AZEREDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
 AGRAVADO(S) : EVETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HARUE MASSUDA

Processo: AG-RR-503.161/1998-8 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-653.539/2000-4 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-678.621/2000-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
PROCURADOR : DR(A). RONALDO CURADO FLEURY	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	AGRAVADO(S) : ALTAIR JOSÉ FERREIRA	AGRAVADO(S) : ALUÍSIÓ GERALDO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE JESUS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). REJANE FONTES	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IZABEL ALVES MEIRA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SANTOS - BA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO	Processo: AIRR-680.344/2000-0 TRT da 3a. Região
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FEDERICO M. BARRETO		RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Processo: AIRR-530.474/1999-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-656.489/2000-0 TRT da 9a. Região	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com RR - 530475/1999-3	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : OSCAR BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS BRITO	Processo: AIRR-682.937/2000-4 TRT da 15a. Região
AGRAVADO(S) : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Processo: AIRR-578.860/1999-2 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-657.966/2000-4 TRT da 15a. Região	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
Complemento: Corre Junto com RR - 578861/1999-6	AGRAVANTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : JURACI PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : WALDIR AUGUSTO MENDES	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO A FRANCISCO
ADVOGADA : DR(A). LÉLIA WOLFF	AGRAVADO(S) : ODAIR MILHER	Processo: AIRR-683.331/2000-6 TRT da 9a. Região
ADVOGADO : DR(A). BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : DIBEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	Processo: AIRR-658.429/2000-6 TRT da 9a. Região	AGRAVANTE(S) : IRINEU GOMES DO AMORIM
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTO FILHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Processo: AIRR-624.304/2000-6 TRT da 3a. Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com RR - 624305/2000-0	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARINGÁ E OUTROS	Processo: AIRR-684.997/2000-4 TRT da 9a. Região
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ LOPES FRANÇA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANDRÉ COSTINO	Processo: AIRR-658.549/2000-0 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : DIRCEU JOSÉ DA SILVA
Processo: AIRR-639.048/2000-1 TRT da 20a. Região	AGRAVANTE(S) : ARLINDO AIRES PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	Processo: AIRR-691.715/2000-8 TRT da 15a. Região
Complemento: Corre Junto com AIRR - 639049/2000-5	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELIANA MONTALVÃO MELO	ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	Processo: AIRR-670.042/2000-1 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). ALMIR GOULART DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANGELO MARIA LOPES
Processo: AIRR-639.049/2000-5 TRT da 20a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	Processo: AIRR-692.777/2000-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 639048/2000-1	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA	AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	Processo: AIRR-671.865/2000-1 TRT da 9a. Região	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : RUTE FIRMINO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ELIANA MONTALVÃO MELO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). GERSON SCHWAB	Processo: AIRR-697.823/2000-9 TRT da 12a. Região
Processo: AIRR-651.566/2000-4 TRT da 5a. Região	AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA FRANCO KNABBEN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). LYGIA REGINA P. LEOCÁDIO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.	Processo: AIRR-672.223/2000-0 TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). SUELY LIMA POSSAMAI
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOTTINI
AGRAVADO(S) : FERNANDO AZEVÊDO CARIA	AGRAVANTE(S) : ANTONIO NUNES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). GILVAN FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	Processo: AIRR-701.635/2000-4 TRT da 3a. Região
Processo: AIRR-651.661/2000-1 TRT da 9a. Região	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA	Processo: AIRR-672.232/2000-0 TRT da 8a. Região	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAFRA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	Processo: AIRR-707.373/2000-7 TRT da 1a. Região
	AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
		ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
		AGRAVADO(S) : ROSA MARIA PERES FREM DE ALMEIDA
		ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW



Processo: AIRR-707.755/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA MOTA
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCAS-TRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO

Processo: AIRR-707.820/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AURA EDNA NIEDZWIEDZ
 ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-711.800/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARÇAL FARNOCHI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: AIRR-711.808/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TES
 AGRAVADO(S) : GILBERTO CARDOSO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARGARIDA ISAAC

Processo: AIRR-713.323/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AGUINALDO JOSÉ PIASSAROLI E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: AIRR-713.745/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA CARDOSO GONDIM BRITO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

Processo: AIRR-714.639/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ALOÍSIO HUGO LUTKEMEYER
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-715.013/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOSIAS NUNES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-719.400/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : NEIDE SANTINA PERRETTI DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-721.413/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ORIDES FIGUEIREDO FERREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO

Processo: AIRR-758.093/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : NIVALDO ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS DE SALES

Processo: AIRR-765.594/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE - SINDILOJAS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ADAIR FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SANTANA SILVA

Processo: AIRR-765.597/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS ROCHA MORAIS
 ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo: AIRR-765.657/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LINTER CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LEITÃO SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM

Processo: AIRR-765.679/2001-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADA : DR(A). GILCÉLIA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). WELINGTON LUIS PEIXOTO

Processo: AIRR-765.764/2001-6 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GAMALIEL FRAGA DUARTE
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR GOTTFRIED DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). URBANO OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-765.820/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : SANDRA RENATA MARINHO
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARA MACEDO DE ARAÚJO

Processo: AIRR-765.940/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
 AGRAVADO(S) : ALDA MARIA CORRÊA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-766.296/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DOMINGUES CARNEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

Processo: AIRR-766.753/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES DO RIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : IARA BALTHAZAR DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCIO AZEVEDO PEREIRA

Processo: AIRR-766.754/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
 ADVOGADO : DR(A). JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA
 AGRAVADO(S) : NILSON SOARES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE

Processo: AIRR-766.756/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANDRA CASSENOTT DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN
 AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DORNELES PASINI

Processo: AIRR-766.757/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PEDRO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-766.897/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
 AGRAVADO(S) : LUISMAR DA GRAÇA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUENO RIBEIRO

Processo: AIRR-767.061/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 767062/2001-3

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : CÉLIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT

Processo: AIRR-767.062/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 767061/2001-0

AGRAVANTE(S) : CÉLIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES

Processo: AIRR-767.699/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 767700/2001-7

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

Processo: AIRR-767.700/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 767699/2001-5

AGRAVANTE(S) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES

Processo: AIRR-771.082/2001-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALÍPIO CABRAL XAVIER
ADVOGADO : DR(A). OÍVLIS ÁSDRIN CHARLES MORBECK BARROS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AILTON MARTINS DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : BRASILSPUMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COLCHÕES LTDA.

Processo: AIRR-774.734/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NERCI DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). FIRMINO SÉRGIO SILVA

Processo: AIRR-776.085/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : MILTON DAMATO
ADVOGADA : DR(A). MARLY ANTONIETA CARDONE

Processo: AIRR-776.208/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ WANDERLEY LOPES DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-778.192/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADA : DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

Processo: AIRR-778.193/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 778210/2001-8

AGRAVANTE(S) : PROVIDER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

Processo: AIRR-778.210/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 778193/2001-0

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

Processo: AIRR-779.240/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BIG STOCK LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : VANDERLI CAETANO FELIX
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ DE MOURA

Processo: AIRR-780.239/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO DEGANELO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DA SILVA COSTA

Processo: AIRR-780.593/2001-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FÁBIO PEREIRA LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). LERY OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S) : RAUL FRANCISCO DA ROCHA

Processo: AIRR-780.594/2001-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CEVEL - CECÍLIO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES PEIXOTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADHEMAR BALESTRERO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GOMES CAVALCANTI MUNDIM

Processo: AIRR-781.269/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

Processo: AIRR-782.849/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TVSBT - CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : FÉLIX JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

Processo: AIRR-784.395/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RUBENS SANTANA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-785.862/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MARIA BETÂNIA DE MELO SAMPAIO LINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

Processo: AIRR-786.283/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : IVAN SÉRGIO FELONIUK
ADVOGADO : DR(A). IVAN SÉRGIO FELONIUK
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BARBOZA

Processo: AIRR-786.883/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ULTRAJATO ANTICORROSÃO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALAIDE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JUVÊNCIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

Processo: AIRR-786.884/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S. A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO C. DE MENEZES SPIES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA GARCÍAS

Processo: AIRR-786.885/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S. A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO KAPPLER
AGRAVADO(S) : MARTA ELOÍSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

Processo: AIRR-787.011/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LANCHONETE GULA MALUCA
ADVOGADO : DR(A). GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
AGRAVADO(S) : JOSIAS LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

Processo: AIRR-787.705/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAETANO SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DONIZETI FERNANDES

Processo: AIRR-787.706/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

Processo: AIRR-789.299/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BLAIR VIVAS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DANILO NOGUEIRA BAYÃO

Processo: AIRR-791.255/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AIRTON JOÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



Processo: AIRR-791.713/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU JOSÉ PETERS
 AGRAVADO(S) : NORIVAL DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). GRACILIANO RIBEIRO

Processo: AIRR-793.702/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ÁIAS ANANIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

Processo: AIRR-793.707/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA DAVID KUMAIRA
 AGRAVADO(S) : SIRLEY MÔNICA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). GEMIDES BELCHIOR JÚNIOR

Processo: AIRR-793.769/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ARNALDO RIBEIRO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-794.471/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
 AGRAVADO(S) : GERALDA SOARES LEAL
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS APARECIDO GALICE

Processo: AIRR-794.490/2001-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ADERALDO PRADO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA

Processo: AIRR-794.573/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DIMAS LAURENTINO CAVALCANTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
 AGRAVADO(S) : ML FERRAMENTARIA DE COQUILHAS
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA SILVA CLARO

Processo: AIRR-795.384/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA ALVES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Processo: AIRR-795.424/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). JURACI SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-796.274/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCELO ENGELKE
 ADVOGADO : DR(A). LUCIO RICARDO VERANE FILHO

Processo: AIRR-796.277/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : CEZAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

Processo: AIRR-796.527/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 AGRAVADO(S) : CLEUZA DA SILVA FARIAS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

Processo: AIRR-796.628/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MONTEPIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DANGREMON
 AGRAVADO(S) : EDILENE CARVALHO DA RESSURREIÇÃO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). EDMARIO MAIA BITTENCOURT

Processo: AIRR-797.204/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO PINHEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS ROMÃO

Processo: AIRR-797.379/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-797.741/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI
 AGRAVADO(S) : JOMAR MEDEIROS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO LOPES DE REZENDE

Processo: AIRR-797.756/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM ROSA SANTOS DUARTE
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLEMENTE DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-798.474/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CONSID INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-801.930/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S. C. LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
 AGRAVADO(S) : CARMEM COELHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). JANE VIEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-806.799/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : ELMI LAMB (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). MAIRA MARGÔ MACHADO

Processo: AIRR-810.195/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA KORCH SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO GUERREIRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-810.256/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIQUID QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD
 AGRAVADO(S) : IRANILDO BARBOSA DOS SANTOS

Processo: AIRR-812.870/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: AIRR-812.877/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

Processo: AIRR-814.086/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DE MEDEIROS PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-815.481/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : EUCLÉSIO LUIZ COSTA
 ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

Processo: AIRR-815.570/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ROMILDO RONEY BERNARDO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-815.725/2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : PEDRO LEANDRO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

Processo: AIRR-815.825/2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLE-
TIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA LIBERAL
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA R. J DE MATOS

Processo: AIRR-815.826/2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLE-
TIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MA-
TOS

Processo: AIRR-815.954/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO CAUDURO HERMES
AGRAVADO(S) : ANA PAULA NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). DENISE CRISTINE BORGES

Processo: RR-1.166/2002-906-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TECNOCORES TINTAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMO-
RIM OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AGNALDO TEIXEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ASSUERO VASCONCELOS DE
ARRUDA JÚNIOR

Processo: RR-61.211/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO MERLOS RUIZ
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MASSON BEATRI-
CE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA
RIBEIRO DO VALLE GARCIA

Processo: RR-414.175/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁU-
TICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JANUÁRIO ANTONIO SASSA-
NO

Processo: RR-414.966/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VICENTE FRAXINO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA
RECORRIDO(S) : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FAR-
MACÊUTICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE
MELO

Processo: RR-416.210/1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MI-
RANDA COUTINHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE(S) : SILVIA LIMAS CASTELEN
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-425.653/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E
CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : VALDIVINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-434.450/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM
NETO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RICARDO DE LAVOR
DANTAS
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: RR-434.661/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSIS-
TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-
RAL - EMATER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : ASTROGILDO JOSÉ GOMES DE MEL-
LO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILSON RAMOS FILHO

Processo: RR-436.223/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
GIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE
OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CÉLIA RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: RR-436.232/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS
GRAÇAS
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE
OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LENIRA DA APARECIDA CAVALHEIRO
PORTES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO

Processo: RR-438.728/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PEDRO RIBEIRO LUZ
ADVOGADO : DR(A). ANGELO MAGALHAES JU-
NIOR
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA
SILVA

Processo: RR-455.032/1998-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DAHER E SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO
CALDAS

Processo: RR-458.817/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
RO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CI-
VIL E DO MOBILIÁRIO DA CIDADE DE
SALVADOR
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MASCARENHAS SAN-
TOS
RECORRIDO(S) : ENGE-ENGENHARIA E EMPREENDI-
MENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHOIRY CUNHA DE
LIMA

Processo: RR-459.199/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
RO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO
BEIRO
RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA
DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO
NETO

Processo: RR-459.893/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-
TA
RECORRIDO(S) : JOÃO PINTO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO SENRA

Processo: RR-461.613/1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
RO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : ADEMAR RODRIGUES MOREIRA E
OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRI-
TO

Processo: RR-464.561/1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROSILDO MACIEL ISACKSON E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR-465.622/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
RO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E
CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : JOSÉ GILBERTO DE GODÓI
ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS

Processo: RR-487.993/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
RO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIO-
NAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO MIRANDA DA SIL-
VEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PELINSARI DA
SILVA

Processo: RR-488.919/1998-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMA-
ZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA AB-
NADER
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMIDE DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA

Processo: RR-492.537/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PÉGASO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE SOARES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EURICO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE ANDRADE FI-
GUEIRA

Processo: RR-495.968/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
RO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NALVA CÂNDIDA RODRIGUES FI-
GUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES



Processo: RR-499.050/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : ODILON DO ESPÍRITO SANTO MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-506.571/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRUNO VIRGILIO GORINI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA

Processo: RR-509.894/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO(S) : HELENA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES

Processo: RR-513.768/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL MONTEIRO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

Processo: RR-513.904/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PALOMBELLO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BENÍCIO FEITOSA
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ DE SOUZA

Processo: RR-517.170/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA RAMALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRENTE(S) : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARILENA ARRAES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-517.866/1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSEFA JOSENI DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRAN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEDRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO

Processo: RR-518.666/1998-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NEMÉSIA CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

Processo: RR-519.342/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NEUSA CUNHA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-519.987/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MANOEL DA SILVEIRA (FAZENDA SANTA MARIA)
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ SCARCELE
 ADVOGADO : DR(A). GILSON SEBASTIÃO CALANDRIELO DE PAULA

Processo: RR-524.873/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
 ADVOGADA : DR(A). KATIA PEREIRA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL INFANTO JUVENIL - A SEMENTINHA
 ADVOGADO : DR(A). ATILA RODRIGUES

Processo: RR-524.876/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NEUROMED ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÔSCO KUMAIRA
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA GUILHERME
 ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR

Processo: RR-524.908/1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARIVALDO GUIMARÃES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CÔCO DENDÊ COMÉRCIO ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

Processo: RR-529.483/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: RR-530.420/1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE FÁTIMA MENDES DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: RR-530.475/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 530474/1999-0
 RECORRENTE(S) : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARILENA ARRAES
 RECORRIDO(S) : OSCAR DE BRITO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR-531.273/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AMAFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ADILE PAREIRA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: RR-533.532/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA ESMERALDA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-536.836/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ELISA MÜLLER
 RECORRIDO(S) : NÉLCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

Processo: RR-537.267/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DAYSE CHISTINA WATTIMO BRUCK
 RECORRIDO(S) : DARSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA

Processo: RR-537.773/1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : GILDÁSIO ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-539.287/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANA CLARA DE AGUIAR GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO AUGUSTO C. GUERRA
 RECORRIDO(S) : EVANDRO DE LIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : ROMILDO BARRETO DE ALMEIDA

Processo: RR-539.296/1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PEDRO FARIAS MARTINS REIS
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA

Processo: RR-539.845/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA
 ADVOGADO : DR(A). JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES
 RECORRIDO(S) : JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

Processo: RR-540.243/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO VIANA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Processo: RR-540.528/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONZALES LEITE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

Processo: RR-540.540/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALTER RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA MARIA FERREIRA

Processo: RR-541.953/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : MARTA HELENA DA SILVA JAIME
ADVOGADA : DR(A). IONE EDILCE DA COSTA CAMPOS

Processo: RR-545.881/1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EXPEDITO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS

Processo: RR-546.950/1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PEDRO PINTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BARRETO F. NETTO

Processo: RR-547.255/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO E. CHERMONT DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : AMARO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA

Processo: RR-547.256/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIFERAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL GOMES MASCENA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

Processo: RR-574.139/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROSSIGNOLLI SALLÉM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ LUIS GALVÃO B. FRANÇA

Processo: RR-577.337/1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDSON JOAQUIM DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS BATISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FENELON ARNAUD NETTO

Processo: RR-577.338/1999-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ANTONIO FLORENTINO DE OLIVEIRA TERCEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGÍ
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO

Processo: RR-577.340/1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : SEVERINA DOS SANTOS COELHO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-578.090/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ASSIS ROTA
RECORRIDO(S) : ELISEU ANDRETA
ADVOGADO : DR(A). JOEL DE VARGAS

Processo: RR-578.395/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO MOLINARI PERES
ADVOGADA : DR(A). ROSANA FONTANIELLO

Processo: RR-578.496/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PEDRO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo: RR-578.532/1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAIÇARA
ADVOGADO : DR(A). LAPLACE GUEDES

Processo: RR-578.861/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 578860/1999-2

RECORRENTE(S) : DIBEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA
RECORRIDO(S) : WALDIR AUGUSTO MENDES
ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LÉLIA WOLFF

Processo: RR-579.201/1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
RECORRIDO(S) : CLETY MARIA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO MEDRADO DOS ANJOS

Processo: RR-579.775/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO TADEU DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARTHA EDNA SALDANHA NOVAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLAUDINO A. DE OLIVEIRA

Processo: RR-582.538/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO VIANA RUBIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

Processo: RR-582.556/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARLENE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

Processo: RR-583.378/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HILO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). IRANY CAMPOS

Processo: RR-588.049/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDOIR DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). LÉA F. M. ACOSTA

Processo: RR-588.171/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : MARA ELY KLUNK
ADVOGADO : DR(A). RHODI LEANDRO COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-588.669/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORIVAL COLZANI
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN



Processo: RR-592.042/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TRÊS PORTOS S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL
 ADVOGADA : DR(A). ROSSANA MARIA LOPES BRACK
 RECORRIDO(S) : ADRIANA GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: RR-599.231/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ROBSON PATRÍCIO DE ANANIAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
 RECORRIDO(S) : BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo: RR-599.275/1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LUIS DE CARVALHO VERAS SOBRIHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-615.117/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
 RECORRIDO(S) : NADIR DE LIMA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FANINE

Processo: RR-621.059/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JUSCELINO GUIRRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO GONÇALVES PASSOS

Processo: RR-623.898/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
 RECORRIDO(S) : VICENTE VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA

Processo: RR-624.305/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 624304/2000-6

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ANDRÉ COSTINO
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

Processo: RR-625.244/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TONY EVERSON SIMIÃO
 RECORRIDO(S) : VALDIR BUENO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

Processo: RR-627.158/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ANNA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-628.008/2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

Processo: RR-628.443/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : MARY TEREZINHA ROQUE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA

Processo: RR-653.073/2000-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEL/RN

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: RR-655.312/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE LIMA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE MATOS

Processo: RR-660.472/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GERALDO CAVALCANTE DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR-704.990/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GERSON SCHWAB
 RECORRIDO(S) : RODOLFO YUKISHIGUE OKUDA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROCHA FILHO

Processo: RR-706.669/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
 RECORRIDO(S) : WALMIR DOS SANTOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: RR-769.657/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
 RECORRIDO(S) : ADELIA ALVES DE AQUINO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA

Processo: RR-779.846/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CIBREL COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER
 RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO RIBEIRO DA ROSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIR MARIANO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, em atenção à Resolução Administrativa Nº 909/2002

RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

Processo : AIRR - 1186 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : CLAUDINALDO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : OVÍDIO SÁTOLÓ
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

Processo : AIRR - 760266 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

Processo : AIRR - 774734 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NERCI DE MORAES
 ADVOGADO : FIRMINO SÉRGIO SILVA
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

Processo : AIRR - 779240 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BIG STOCK LTDA.
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : VANDERLI CAETANO FELIX
 ADVOGADO : ADILSON JOSÉ DE MOURA
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

Processo : AIRR - 782849 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : TVSBT - CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
 AGRAVADO(S) : FÉLIX JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO : ILDEFONSO CARVALHO DUARTE
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

Processo : AIRR - 810195 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA KORCH SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GUERREIRO DE CARVALHO
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE

Processo : AIRR - 15293 / 2002 . 6 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : EVALDO PIMENTEL MOREIRA
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR
 RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE



Processo : AIRR - 29583 / 2002 . 4 - TRT da 11ª Região	Processo : RR - 583388 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 766754 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO : ERNANI CALDAS MAFRA FILHO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS	ADVOGADO : JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA MARY AMORIM	RECORRIDO(S) : NIVALDO LOURENÇO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : NILSON SOARES
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : OSVALDO MARQUES DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
Processo : AIRR - 39003 / 2002 . 7 - TRT da 11ª Região	Processo : RR - 706669 / 2000 . 4 - TRT da 11ª Região	Processo : AIRR - 766756 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SANDRA CASSENOTT DE ALMEIDA
ADVOGADO : CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO	ADVOGADO : SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN
AGRAVADO(S) : GETÚLIO COSTA	RECORRIDO(S) : WALMIR DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO : GIOVANI DORNELES PASINI
RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
Processo : AIRR - 49595 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 578860 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 766757 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : WALDIR AUGUSTO MENDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CÉLIA APARECIDA LISBOA VITORINO	ADVOGADO : LÉLIA WOLFF	ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALMIRA VIEIRA LEITE	ADVOGADO : BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA	AGRAVADO(S) : PEDRO FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA	AGRAVADO(S) : DIBEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE	ADVOGADO : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
Processo : RR - 425653 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	Processo : AIRR - 767061 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região
RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	Processo : AIRR - 1296 / 2001 . 8 - TRT da 19ª Região	AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : VALDIVINO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA NETO	AGRAVADO(S) : CÉLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : OTÁVIO FIDÉLIS DE MOURA (BARRACA LAMPIÃO)	ADVOGADO : DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE	Processo : AIRR - 765594 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 767062 / 2001 . 3 - TRT da 5ª Região
Processo : RR - 434661 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE - SINDILOJAS	AGRAVANTE(S) : CÉLIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	ADVOGADO : DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
ADVOGADO : MARCELO ALESSI	AGRAVADO(S) : ADAIR FERNANDES	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL
RECORRIDO(S) : ASTROGILDO JOSÉ GOMES DE MELLO E OUTROS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SANTANA SILVA	ADVOGADO : ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
ADVOGADO : WILSON RAMOS FILHO	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE	Processo : AIRR - 765597 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 776208 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Processo : RR - 438728 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : JOSÉ WANDERLEY LOPES DE FARIA
RECORRENTE(S) : PEDRO RIBEIRO LUZ	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : ANGELO MAGALHAES JUNIOR	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS ROCHA MORAIS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE	Processo : AIRR - 765764 / 2001 . 6 - TRT da 23ª Região	Processo : AIRR - 778192 / 2001 . 6 - TRT da 6ª Região
Processo : RR - 519342 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA MACIEL
RECORRENTE(S) : NEUSA CUNHA DE LIMA	ADVOGADO : GAMALIEL FRAGA DUARTE	ADVOGADO : KEYLA FREIRE FERREIRA
ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR GOTTFRIED DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : URBANO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	Processo : AIRR - 765940 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 780593 / 2001 . 8 - TRT da 18ª Região
RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S) : FÁBIO PEREIRA LIMA (ESPÓLIO DE)
Processo : RR - 574139 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	ADVOGADO : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	ADVOGADO : LERY OLIVEIRA REIS
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ BRANDÃO	AGRAVADO(S) : ALDA MARIA CORRÊA SILVA	AGRAVADO(S) : RAUL FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	Processo : AIRR - 780594 / 2001 . 1 - TRT da 18ª Região
ADVOGADO : JOSÉ LUIS GALVÃO B. FRANÇA	Processo : AIRR - 766296 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : CEVEL - CECÍLIO VEÍCULOS LTDA.
RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES PEIXOTO JÚNIOR
Processo : RR - 578395 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK	AGRAVADO(S) : ADHEMAR BALESTREIRO DO NASCIMENTO NETO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DOMINGUES CARNEIRO E OUTROS	ADVOGADO : CARLOS GOMES CAVALCANTI MUNDIM
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRIDO(S) : FERNANDO MOLINARI PERES	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	Processo : AIRR - 781269 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : ROSANA FONTANIELLO	Processo : AIRR - 766753 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES DO RIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO : ALBERTO ESTEVES FERREIRA
Processo : RR - 578496 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO RODRIGUES DA COSTA	AGRAVADO(S) : IARA BALTHAZAR DANTAS	ADVOGADO : LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : MARCIO AZEVEDO PEREIRA	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	
ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO		
RELATOR : J.C. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE		



Processo : AIRR - 786283 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : IVAN SÉRGIO FELONIUK
 ADVOGADO : IVAN SÉRGIO FELONIUK
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOZA
 RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : AIRR - 786883 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : ULTRAJATO ANTICORROSÃO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : JORGE ALAIDE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : JUVÊNCIO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
 RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : AIRR - 786884 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S. A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : JÚLIO C. DE MENEZES SPIES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES MOREIRA
 ADVOGADO : TÂNIA GARCIAS
 RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : AIRR - 786885 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S. A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : MAURO ROBERTO KAPPLER
 AGRAVADO(S) : MARTA ELOÍSA LOPES
 ADVOGADO : SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
 RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : AIRR - 790583 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : THEREZINHA ADELINA DA ROS TECHIO E OUTROS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
 RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : AIRR - 798474 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CONSID INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : AIRR - 799975 / 2001 . 2 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : ALBERES BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : OSWALDO DA CRUZ GOUVEIA
 RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : AIRR - 810256 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : LIQUID QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD
 AGRAVADO(S) : IRANILDO BARBOSA DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : AIRR - 923 / 2002 . 5 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : VILFRIOS COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO S. B. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS
 RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : AIRR - 4799 / 2002 . 1 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : SEMEL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : ADILSON GUSMÃO DE OLIVEIRA SILVA
 RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : AIRR - 16286 / 2002 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ELANE SANTOS MESQUITA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO COUTO FILHO
 ADVOGADO : SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES
 RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : AIRR - 16288 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : CELINA BARRILI PINTO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
 RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : AIRR - 28332 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : THERMAS INTERNACIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : ANALISA FIGUEIRAS CALHAU
 AGRAVADO(S) : WAGNER ZACURA LUIZ
 ADVOGADO : ANTÔNIO ABDALA NETO
 RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : AIRR - 31608 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : REZENDE IMÓVEIS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : JOSUÉ IRFFI JUNIOR
 AGRAVADO(S) : ADEMAR MATTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : WALMIR DE CASTRO BRAGA
 RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE

Processo : RR - 578861 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : DIBEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : FABIANA MEYENBERG VIEIRA
 RECORRIDO(S) : WALDIR AUGUSTO MENDES
 ADVOGADO : BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA
 ADVOGADO : LÉLIA WOLFF

Brasília, 11 de fevereiro de 2003.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : ESTELA NATALINA MANTOVANI
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO MUNICÍPIO. ENUNCIADO Nº 266/TST. Para a admissibilidade do recurso de revista na fase executória, mister se faz a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, na forma do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, excluindo-se, portanto, violação de dispositivos infraconstitucionais e dissenso de julgados. No caso dos autos, sequer foi apontada violação constitucional. Agravo conhecido e negado provimento.

PROCESSO : AIRR-12/2000-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMADO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST. Prevalece a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado. Responsabilidade subsidiária. Enunciado 331, IV. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/1997-023-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUIZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO RITO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TST. Por força da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, tendo o presente processo se iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, deve esta Corte superar o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. Nesse contexto, a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, já que apenas se verificou **error in procedendo**, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do art. 794 da CLT, dando prosseguimento ao processo pelo rito ordinário, não havendo que se falar na nulidade pretendida.

Agravo a que se nega provimento.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não enseja nulidade de decisão o acolhimento direto de laudo, sem investigação por meio de prova testemunhal pretendida pela Reclamada, do tempo total de permanência do empregado em área de risco, uma vez que é irrelevante tal informação para fins do direito ao adicional na forma cristalizada na jurisprudência, Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI_1 do TST e no Enunciado nº 361/TST, porque o adicional deve ser pago de forma integral.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SBDI-1 DO TST E ENUNCIADO Nº 361/TST. REVISTA. ENUNCIADO Nº 333/TST. O direito do trabalhador ao recebimento do adicional de periculosidade de forma integral, independente do tempo de permanência na área de risco está consagrado na jurisprudência cristalizada por meio da OJSBDI-1 nº 5/TST e do Enunciado nº 361/TST, não permitindo mais tergiversações.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2000-003-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 AGRAVADO(S) : ARLINDO GARCIA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho apenas baseado no valor da causa.

NULIDADE DA SENTENÇA - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a jurisprudência transcrita no Recurso de Revista não é específica. Incidência da Súmula 296/TST.

ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA-DOENÇA PROFISSIONAL-AUSÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO FORNECIDO PELO INAMPS. A discussão da matéria, pela afirmação no acórdão regional e o enfoque dado pela Reclamada na Revista, dá ensejo ao revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno neste Tribunal, à luz da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-303/1999-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : JUVENAL DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ
AGRAVADO(S) : RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA (MASSA FALIDA).
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PELO RITO ORDINÁRIO, SEM DECLARAÇÃO DA NULIDADE PRETENDIDA.** A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, já que apenas se verificou **error in procedendo**, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do art. 794 da CLT, dando prosseguimento ao processo pelo rito ordinário, não havendo que se falar na nulidade pretendida.

2. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** Caracterizada, nos autos, a intermediação da mão de responsabiliza o tomador de serviços pelas obrigações da empresa interposta quando esta se torna inadimplente, impondo a condenação subsidiária daquele, ainda que se trate de ente integrante da administração pública. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : DERIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EURI SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. No caso em tela, a agravante não trasladou aos autos cópias do acórdão regional e do recurso de revista, peças consideradas obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, a teor do item I do § 5º do art. 897 da CLT e do Enunciado nº 272 do C. TST, o que impossibilita o conhecimento do apelo. Indispensável, também, a certidão de intimação do acórdão regional, meio capaz de se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-341/1998-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR AURÉLIO PARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.** Nos termos do § 4º do art. 789 da CLT, "As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgada a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição sob pena de deserção". Portanto, o recolhimento de custas e, por consequência, de sua complementação, decorre de disposição legal, não sendo necessário constar, expressamente, do acórdão regional qualquer determinação nesse sentido. Se a parte recorrente, ao interpor seu recurso de revista, não procede ao recolhimento da complementação de custas, seu apelo não pode ser admitido, em virtude da deserção. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-374/2002-031-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : EMERSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDELSON INOCÊNCIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, CLT. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF E LEI Nº 6.494/77.** O processo está sujeito ao procedimento sumaríssimo. O artigo 896, § 6º, da CLT, dispõe que "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (red. L.9.957/00). A Recorrente alega violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional, entretanto, no caso dos autos, não enseja a violação direta exigida pelo dispositivo legal retro-mencionado, visto que o inciso II do texto constitucional, que trata do princípio da reserva legal, é genérico e, portanto, sua infringência somente se verifica a partir da constatação de ofensa a outra norma.

Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-380/1999-106-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CASALE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON FERREIRA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : ÉDSON LUIZ MUNNO
ADVOGADO : DR. ALFREDO CARLOS MANGILI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA DE FATO.** Tendo o juízo a quo concluído que "houve prestação de serviços, conforme reconhecido em defesa" e que "a relação havida foi de emprego, como indicam os elementos dos autos", resta inviabilizada a admissibilidade do recurso, eis que, para se chegar a conclusão diversa daquela, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, incidindo, na espécie, o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/2000-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR VALLIM LUGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAL.**

A decisão regional encontra-se em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI1 do TST (incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O ADICIONAL NOTURNO.

Trabalhando o empregado em horário noturno e em condições perigosas, o adicional de periculosidade compõe a base de cálculo do adicional noturno.

Violação legal não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/2001-016-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : DENISE MARIA GRAVATÁ DE MENEZES
ADVOGADO : DR. RAUL GULDEN GRAVATÁ
AGRAVADO(S) : ANA APARECIDA ALCANTARA MELO
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Agravada em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de autenticação de peças, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ESSENCIAIS. INCISOS IX DA INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.** À exceção do despacho denegatório da revista, do termo de sua publicação e de duas procurações, as demais peças trasladadas para formação do instrumento não estão autenticadas, conforme exigência prevista no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-552/1999-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DONIZETE BOARON
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NET RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MESQUITA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SOCS - SERVIÇO OSTENSIVO DE CORPO DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL.** A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, define o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado. **CONFISSÃO FICTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** O aresto é inservível, pois não atende o consagrado na Súmula 337 do TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **VERBAS RESCISÓRIAS/MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-577/1999-070-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ALCOOL S.A.

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **1. RITO ORDINÁRIO. ALTERAÇÃO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE RECURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SBDI-1 Nº 260. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA.** A revista está fundada no art. 896, § 6º, da CLT, seguindo o rito sumaríssimo, em face da conversão pelo Regional. A Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 260 informa que, se o despacho denegatório do recurso de revista invocar o § 6º do art. 896 como obstáculo ao trânsito da revista por divergência, o Tribunal o superará, apreciando o recurso. O art. 515 do CPC, reconhece a aceitação tácita da decisão, quando a parte não interpõe recurso sobre a matéria - **PRINCÍPIO TAMTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM.**

A orientação referida não explicita se, mesmo havendo conformação da parte com a mudança do rito, deverá o Tribunal apreciar o recurso sob ótica diversa da do art. 896, § 6º, da CLT, ou seja, na forma das alíneas **a** e **b** do mesmo artigo, apreciando a divergência a outros julgados. Inicialmente, entendo que não é possível o conhecimento da revista por divergência, pelos motivos apontados e também pelo que reza o artigo 795/CLT quando diz que "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes", à exceção da nulidade fundada em incompetência de foro que o pode ser de ofício. Não havendo recurso quanto à alteração do rito para sumaríssimo e não sendo a matéria discutida referente à incompetência de foro, deve ser processado o recurso pelo rito convertido.

2. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV, DA CF. ENUNCIADOS Nºs. 139 E 236, DO TST. AUSÊNCIA DE PEDIDO.** Não há como se aferir dissenso dos Enunciados nºs. 139 e 236, do TST, tampouco infringência ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, em face de ausência de pedido sobre adicional de insalubridade, conforme registrado no acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.



3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. MATÉRIA FÁTICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV, XIII E XV DA CF. ENUNCIADO Nº 126. O Enunciado nº 126 constitui óbice ao recurso de revista, pois obstaculiza recurso de revista que tenha por fim o reexame de fatos e provas, e, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (correção da assinalação dos cartões-de-ponto, inclusive quanto à marcação das horas extras, inexistência de trabalho aos sábados e domingos e fruição do intervalo intra-jornada), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delimitado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária. Nego provimento.

4. HORAS "IN ITINERE". ENUNCIADO Nº 90, DO TST. ENUNCIADO Nº 333/TST. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 324, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

5. ADICIONAL NOTURNO. ENUNCIADO Nº 60, DO TST. Não há como se aferir o dissenso apontado porque a decisão regional apreciou o pleito de pagamento de adicional noturno, tendo concluído pela inexistência de diferenças a favor do Reclamante, com base em prova documental carreada aos autos, não se manifestando quanto à sua integração em verbas resilitórias.

Nego provimento.

6. FÉRIAS E FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ARGUMENTATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de sua admissibilidade. Assim, a sua inexistência inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 297/TST. No caso dos autos, restou caracterizada a ausência de pronunciamento judicial acerca do pagamento de férias não usufruídas, bem como a correção dos depósitos de FGTS e multa de 40%. Não foram utilizados os embargos de declaração.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750/1998-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ERNESTO LUCON
AGRAVADO(S) : FORTE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WERBYH MANOEL GIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RITO SUMARÍSSIMO. Lei nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.957/2000, AOS ARTIGOS 2º, §2º E 6º, §§ 1º e 2º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 59 E III, § 3º C/C O ARTIGO 113, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO ARTIGO 702, INCISO I, "H", DA CLT. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PELO RITO ORDINÁRIO, SEM DECLARAÇÃO DA NULIDADE PRETENDIDA. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, já que apenas se verificou *error in procedendo*, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do art. 794 da CLT, dando prosseguimento ao processo pelo rito ordinário, não havendo que se fale na nulidade pretendida. Nego provimento ao agravo.

Nego provimento ao agravo.

2. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO ARTIGO 832 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O.J. Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. O Juízo de admissibilidade exercido pelos Tribunais Regionais em sede de recurso de revista é passível de revisão pelo Tribunal *ad quem*, que dele poderá discordar, podendo determinar o processamento da revista, como manter a denegação de seguimento do apelo, não se vinculando ao despacho agravado. Logo, não há que se falar em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional. Demais disso, a alegada afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, como fundamento para a alegação da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional não dá ensejo ao conhecimento do apelo, consoante a regra estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Nego provimento ao agravo.

3. NULIDADE DE DECISÃO QUE ESTRAPOLA OS LIMITES DA LITISCONTENCIATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA OFENSA AO ARTIGO 460 DO CPC. Não restou, pois, configurada a violação do art. 460 do CPC (art. 896/CLT). Registre-se que o recorrente aduz que os documentos de fls. 144/145 foram impugnados e não preenchem os requisitos previstos no § 2º, do art. 74 da CLT e não contém a sua assinatura. A matéria exige o revolvimento das provas dos autos, vedado nesta instância superior, conforme Enunciado nº 126/TST. Nego provimento ao agravo.

4. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS A MAIS. O recurso não está fundamentado de acordo com o artigo 896 da CLT. Não foram apontadas violações nem divergências jurisprudenciais. Nego provimento ao agravo.

5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO PROCESSO CIVIL E TRABALHISTA (ARTIGO 769 DA CLT) E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO A SUA APLICAÇÃO. O fato de o acórdão registrar que o Recorrente arguiu fatos diversos daqueles constantes dos autos referentes à compensação de jornada afasta qualquer ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Os arestos apresentados para confronto são inespecíficos, diante da ausência de identidade fática com o caso dos autos, uma vez que nenhum deles aborda os fundamentos utilizados pelo v. acórdão para a configuração da litigância de má-fé. Segundo a regra insculpida no Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve revelar, sobre fatos idênticos, teses diferentes na interpretação do mesmo dispositivo legal. Não demonstrada a divergência jurisprudencial específica, no presente caso, não há como acolher-se a pretensão do Recorrente. Quanto à alegação de incompatibilidade das normas do Processo Civil e o Trabalhista e a incompetência da Justiça do Trabalho, embora o Recorrente tenha oposto embargos declaratórios, a matéria não foi por ele prequestionada (Enunciado nº 297/TST).

Nego provimento ao agravo no particular.

6. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269 DA SBDI-1 DO TST. Pela Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja efetuado no prazo do recurso, o que não ocorreu, no presente caso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/1999-033-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. *ERROR IN PROCEDENDO*. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PELO RITO ORDINÁRIO, SEM DECLARAÇÃO DA NULIDADE PRETENDIDA. O procedimento a ser adotado nesta Justiça Especializada, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é determinado pelo valor atribuído à causa, conforme se observa da regra preconizada no artigo 852-A da CLT. Destarte, a definição do rito ocorre no momento da propositura da ação trabalhista, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, portanto, no caso, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior instituindo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi superado. Cumpre ressaltar, ainda, que o legislador ordena, para a aplicação do procedimento sumaríssimo, que o pedido seja certo ou determinado e que contenha o valor correspondente (CLT, art. 852-B, I). Logo, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista que, interpostos na vigência desta norma, não se originam de decisões prolatadas nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Sendo a presente ação ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento ordinário, este é o rito que deve ser adotado. Entretanto, no presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo e, por conseguinte, nenhum prejuízo ocasionou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, eis que apenas se verificou *error in procedendo*, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do artigo 794 da CLT. Prosseguimento do feito, pelo rito ordinário, sem declaração da nulidade pretendida.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-976/2001-003-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NAGIB KRUGER
AGRAVADO(S) : ADELITA FLAVIANA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PLANTÃO ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA SILVA VRUCK ROSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Caracterizada, nos autos, a intermediação da mão responsável o tomador de serviços pelas obrigações da empresa interposta quando esta se torna inadimplente, impondo a condenação subsidiária daquele, ainda que se trate de ente integrante da administração pública. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.049/1998-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA LAZARINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIUD DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO-CONEHECIMENTO. A representação das partes em juízo constitui pressuposto processual indispensável para o desenvolvimento regular do processo. Assim, a ausência de mandato do subscritor das razões do presente apelo constitui vício de representação processual, projetando a sua inexistência (CPC, art. 37, parágrafo único). No presente caso, inclusive, não há que se falar de mandato tácito, eis que inexistente nos autos prova que caracterize a sua ocorrência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2001-005-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ OSCAR WIELEWICH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR AOS PODERES OUTORGADOS EM SUBSTABELECIMENTO. A representação das partes em juízo constitui pressuposto processual indispensável para o desenvolvimento regular do processo. Na espécie, a procuração de substabelecimento trazida aos autos pelo subscritor das razões de revista é inválida, porquanto apresentar data anterior àquela que lhe outorga poderes. A irregularidade verificada constitui vício de representação processual, projetando a inexistência do recurso (CPC, art. 37, parágrafo único).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.123/1998-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : MARIA CELESTE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO Nº 272 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1, AMBOS DO TST. NÃO-CONEHECIMENTO. O Agravante não instruiu a petição de interposição do agravo de instrumento com cópia da certidão de publicação da decisão regional proferida em sede de embargos de declaração, nem há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Assim, conforme o disposto no Enunciado nº 272 e na Orientação Jurisprudencial nº 18, da SBDI-1, ambos do TST, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 16/99, DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do excelso pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.126/1999-123-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO RITO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TST. Por força da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, ainda que não tenha o Recorrente se insurgido quanto à conversão do rito para sumaríssimo, tendo o presente processo se iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, deve esta Corte superar o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. Nesse contexto, a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, já que apenas se verificou *error in procedendo*, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do art. 794 da CLT, dando prosseguimento ao processo pelo rito ordinário, não havendo que se falar na nulidade pretendida.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se os fatos sobre a contratação do Reclamante, pela prestadora, para prestar serviços em corte e arrumação de madeira, objetivando atender a tomadora, bem como a inidoneidade da prestadora, que gera a culpa *in eligendo*, foram julgados pelo Regional, a rejeição dos embargos, por meio do quais tais matérias foram reprisadas, não configura falta de prestação jurisdicional. Não há violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 468 do CPC.

3. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST. O caso é a contratação do Reclamante em função do contrato comercial firmado entre a tomadora e a prestadora, para os serviços de corte e arrumação de madeira, tendo o Reclamante desempenhado as atividades de operador de motosserra. O Regional afirmou que a empresa prestadora era inidônea. O momento de gerar a obrigação subsidiária é na fase de conhecimento, estando a matéria absolutamente superada pelo item IV, do Enunciado nº 331/TST, não ensejando recurso de revista, na forma do Enunciado nº 333/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2000-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : ELISABETE DE FÁTIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERPRETAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.253/2001-001-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANE MENDES NANTES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR AO SUBSTABELECIMENTO CONCEDIDO. A representação das partes em juízo constitui pressuposto processual indispensável para o desenvolvimento regular do processo. Na espécie, inválida procuração com data posterior ao substabelecimento de poderes outorgados ao subscritor das razões de revista. A irregularidade verificada constitui vício de representação processual, projetando a inexistência do recurso (CPC, art. 37, parágrafo único).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.315/1998-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
AGRAVADO(S) : COOPERBA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, *caput*, II, XXXVI, LV e LXXVII, § 2º DA CF/88. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PELO RITO ORDINÁRIO, SEM DECLARAÇÃO DA NULIDADE PRETENDIDA. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, já que apenas se verificou *error in procedendo*, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do art. 794 da CLT, dando prosseguimento ao processo pelo rito ordinário, não havendo que se falar na nulidade pretendida.

2. RELAÇÃO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADOS NºS. 331, I, E 333 DO TST. O posicionamento pacífico desta Corte, contido no Enunciado nº 331, I, do TST, é o de que é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Encontrando-se a decisão recorrida em perfeita consonância com a súmula de jurisprudência supracitada, incide, no caso, a regra do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.367/1996-011-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCIDES MARQUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Decisão não sustentada na linha de argumentação trazida no recurso. Conforme asseverado no despacho agravado, não houve discussão sobre a existência de mais de uma penhora. Pela decisão do Regional, constata-se a existência de uma penhora que não teve sua conta de liquidação atacada por embargos de execução, mas sim mediante embargos de terceiros. Não há menção de uma segunda e nem mesmo de uma terceira penhora. Desta forma, deveria a Reclamada, diante da decisão de primeiro grau, ter oposto embargos de declaração. Não o fazendo, deixou transitar em julgado a sentença neste aspecto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.407/1999-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : NOROESTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
AGRAVADO(S) : GERALDO DONIZETE FONSECA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CONVERSÃO DE RITO. O recorrente não invocou ofensa à Constituição pela conversão de rito, promovido pelo acórdão regional. Logo, a teor do art. 795 da CLT, resta preclusa a matéria, sendo defeso acolher tal vulneração constitucional em sede de agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.410/2001-024-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : PAULO MARCELO BINNER
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. Tratando-se de Recurso em rito sumaríssimo, a admissibilidade da Revista restringe-se a casos de contrariedade a súmula do TST e de violação direta à Constituição Federal, que, na hipótese, sequer foram mencionadas. O Recurso não preenche, pois, os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.619/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA LANTMANN
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FEEDBACK PROMOÇÕES E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. APARECIDO DO Ó DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAS E GORJETA.

A decisão proferida pelo Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. Atender a pretensão do Reclamado ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face do Enunciado 126 desta Corte.

ADICIONAL NOTURNO.

Não havendo o Regional decidido a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões do recurso de revista, há óbice ao conhecimento. Enunciado 297 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.643/2001-003-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO PEREIRA ZANANDREZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 5º E DO INCISO XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 6º DA CLT. O inciso II do artigo 5º - princípio da reserva legal - tem caráter genérico e não enseja o provimento do Agravo. O inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, por sua vez, não foi prequestionado, atraindo o óbice do Enunciado nº 297/TST (art. 896, §, 6º, CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.668/2000-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAURA MARIA LEMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise das violações indicadas no Recurso de Revista, à luz do disposto no art. 896, alínea "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.698/1998-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO BERNARDES
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO E À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante não trouxe aos autos quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento e à compreensão da controvérsia, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT e no Enunciado nº 272, do egr. TST. Neste contexto, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99, DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.764/2001-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA
AGRAVADO(S) : SIMARA GAGRIEL BATISTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIA ABRAS MOUTRAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de autenticação de peças, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ESSENCIAIS. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. As peças trasladadas para formação do instrumento não estão autenticadas, conforme exigência prevista no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.873/1999-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA CRISTINA DEL BIANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. Entretanto, no presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo e, por conseguinte, nenhum prejuízo ocasionou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, eis que apenas se verificou **error in procedendo**, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do artigo 794 da CLT, não havendo nulidade a ser declarada.

Nego provimento.

2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832, DA CLT, E AOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 93, IX, DA CF. A decisão proferida em embargos de declaração ocupou-se exclusivamente dos temas trazidos em sede de embargos, tendo, porém, concluído contrariamente aos interesses da Reclamante. Prestação jurisdicional adversa não se confunde com negativa.

Nego provimento.

3. JUSTA CAUSA. PROVA CABAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O acórdão regional, com base na prova documental produzida e no depoimento da própria Reclamante, concluiu pela existência da justa causa justificadora da rescisão contratual, razão porque manteve a sentença de primeiro grau. Assim, para chegar a entendimento diverso do adotado pelo regional, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado na instância extraordinária, conforme Enunciado nº 126/TST.

Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.905/1998-044-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : VALENTINA RAYMUNDO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS HERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
AGRAVADO(S) : MONTECITRUS TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO NÃO ARGUIDA NO RECURSO DE REVISITA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A teor do artigo 795 da CLT, restou preclusa a matéria, por não haver as razões recursais argüido nulidade em face do procedimento adotado, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.974/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ ALONSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, corrigir erro no julgamento, anulando-se a decisão de fls. 232/233, e determinar o retorno dos Autos para a Secretaria da Terceira Turma para que os encaminhe para a colenda SBDII desta Corte para análise e julgamento dos Embargos de fls. 226/229.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão e erro quanto ao julgamento dos primeiros embargos, não de ser providos os embargos declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-2.006/1998-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ORIMAR ANTÔNIO CAPASCIUTTI
ADVOGADA : DRA. NEUSA PERLES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A questão da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços já está sedimentada pelo Enunciado 331, IV, desta Corte, inclusive no que concerne à Administração Pública, na redação conferida pela Resolução nº 96/00, publicada no DJ de 19/09/00, que enfrentou o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, concluindo pela sua inaplicabilidade. Tendo o Regional decidido em consonância com o referido verbete sumular, o agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.190/1993-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PRAIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : ALBERTO OSMAR DA SILVA TAMANDARÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A matéria debatida gira em torno do conjunto probatório. O Enunciado nº 126 do TST obstaculiza recurso de revista que tenha por fim reexame de fatos e provas, e, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (inexistência de insalubridade), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.351/1998-082-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : EDNA CARVALHO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Uma vez não configurados no acórdão embargado quaisquer dos vícios de que trata o artigo 535/CPC, (omissão, obscuridade ou contradição), os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.174/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ARCHIBALD JOSEPH MACINTYRE
ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 170, I, E 172, V, DO CCB. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832 DA CLT E AO ARTIGO 458 DO CPC. A decisão proferida em embargos de declaração ocupou-se exclusivamente do tema alusivo à suspensão e interrupção da prescrição, tendo, porém, concluído contrariamente aos interesses do Reclamante. Prestação jurisdicional adversa não se confunde com negativa.

Nega-se provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. UNIVERSIDADE FEDERAL. LEI Nº 5.540/68. ATOS EXECUTIVOS DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 170, I, E 172, V, DO CCB. Embora o artigo 172, V, do Código Civil estabeleça que a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, o Tribunal Regional deu interpretação razoável ao artigo 37, II, da Lei nº 5.540/68, e ao ato administrativo da Agravada, determinando a complementação no sentido de que a demandada não reconheceu o direito à complementação de aposentadoria no período anterior ao ano de 1994 e, por ter decorrido mais de dois anos entre a data da aposentadoria e a interposição da ação, declarou a prescrição extintiva. Assim, não cabe a alegação de violação legal no presente caso, haja vista que a prescrição extintiva declarada decorreu de interpretação razoável do dispositivo legal, restando obstaculizado o conhecimento do recurso de revista pelo Enunciado nº 221 do egr. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.593/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : J P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

COMPENSAÇÃO DE FOLGA.

Matéria fática. A decisão proferida pelo Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamado ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo que dispõe o Enunciado 126 desta Corte.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

JULGAMENTO ULTRA PETITA.

O Regional não se afastou dos fundamentos da causa de pedir, acolhendo a pretensão do Autor, considerando o salário ao qual este realmente fazia jus.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.217/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DAS SERVAS DE MARIA REPARADORAS/SANTÓRIO SANTA JULIANA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES

AGRAVADO(S) : TELMA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SANTOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO SUMARÍSSIMO.

Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.159/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ÉRCIO BELLO

ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO.

Não se demonstrando, no Recurso de Revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, não há como conceder seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-6.574/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ROSELI APARECIDA DE PAULA

ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-7.000/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA CUNHA CORRÊA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Matéria fática. A decisão proferida pelo Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamante ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo que dispõe o Enunciado 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.260/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : RONALDO CRUZ SANTOS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

1. PRESCRIÇÃO. A decisão está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte. A revista padece de fundamentos jurídicos para alcance do seu propósito, que é ensejar a uniformização de interpretações legais díspares sobre temas idênticos, ou seja, não indica o Reclamante qual dispositivo violado, necessidade já orientada pela Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 94.

Agravo a que se nega provimento.

2. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO. REFLEXOS. HORAS EXTRAS DE INTERVALO. HORA NOTURNA REDUZIDA. REFLEXO DO ADICIONAL NOTURNO. A revista encontra óbice na Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 94, porque o Reclamante, além de não trazer aresto para cotejo em nenhum dos temas transcritos, também não indica qual o dispositivo de lei teria sido violado pelo acórdão regional. Para todas as matérias veiculadas aplico a Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 94/TST.

Agravo a que se nega provimento.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O Regional inverteu a sucumbência nos honorários periciais, surgindo o interesse para interpor recurso, mas antecedido do prequestionamento da matéria afeta à gratuidade de Justiça com indicação de conclusão jurídica sobre os requisitos para concessão do benefício, provocação esta que não existiu (E/217/TST). A preclusão daí advinda, apesar de ser meramente processual-recursal, perante o Tribunal Superior do Trabalho, é suficiente a impedir o processamento da revista. Não houve, inclusive, indicação de violação ou de dissenso (art. 896/CLT).

Agravo a que se nega provimento.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ao empregador somente incumbe o ônus da prova de fato que impeça, modifique ou extinga direito a equiparação salarial a que se reconhece o fato gerador, no caso, a identidade de função. A decisão está consona com o Enunciado nº 68/TST e não enseja revista na forma do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

5. REFLEXO DO SALÁRIO IN NATURA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS ABONOS. Nas matérias tituladas, o Recorrente sequer ventila existência de violação legal ou dissenso, fls. 612/613. Está desfundamentada a revista quanto à violação, razão por que aplico a Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 94/TST.

Agravo a que se nega provimento.

6. SALDO DE SALÁRIO. DOBRA DO 467, DA CLT. Não há violação do disposto no art. 467 da CLT, porque, segundo consta no acórdão à fl. 597, não há parcelas incontroversas.

7. REEMBOLSO DE SEGURO DE VIDA. O aresto trazido para cotejo de tese sobre a parcela titulada é inservível porque oriundo de turma do TST, portanto, não atende o requisito do art. 896 da CLT. Quanto à violação do art. 462 da CLT, prequestiona o acórdão a aplicação do Enunciado nº 342/TST, porque o desconto foi autorizado pelo empregado. Logo, não identifico a violação. Aplico o Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

8. INCIDÊNCIA DO FGTS NAS VERBAS RESCISÓRIAS E DIFERENÇA DA MULTA DE 40% (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). Quanto à primeira matéria titulada - incidência do FGTS sobre as verbas rescisórias - diz o Reclamante exclusivamente que "os cálculos trazidos pelo recorrente em sua réplica, demonstram a existência de diferenças a seu favor, no que pertine à incidência do fundo de garantia nas verbas rescisórias especificadas no TRCT, o que por si só viabiliza a reforma do V. Acórdão". No mesmo sentido de fundamentação, segue o recurso quanto à multa, e, neste caso, o Regional apenas disse que "quanto à multa de 40%, nenhuma diferença também foi apontada". A fundamentação trazida, por si só, não autoriza o provimento do agravo (na matéria titulada), porque não indicada violação legal, ou sequer motivos de sua ocorrência, além de o acórdão não prequestionar a matéria sob tal ótica, e porque o julgamento do pedido implicaria rever provas. Assim, não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, nem observada a SBDI-1 nº 94.

Agravo a que se nega provimento.

9. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Diz o Reclamante que as contribuições previdenciárias não são de sua responsabilidade, porque não deu causa ao não-recolhimento. Com isso, pede a reforma do julgado. Contudo, a fundamentação trazida, por si só, não autoriza o provimento do agravo, primeiro porque não indicada violação legal, ou sequer motivos, para tanto, segundo porque o acórdão não prequestiona a matéria sob tal ótica, e terceiro porque o julgamento do pedido implicaria em rever provas (E/297/TST e 126/TST)

Agravo a que se nega provimento.

10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pugna-se pelo deferimento dos honorários advocatícios. A decisão está em consonância com a orientação dos Enunciados nº 329 e 219 do TST. Aplico o Enunciado 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. PRECLUSÃO. Se o Recurso está calcado nas alegadas cláusulas de acordo coletivo que não foram objeto de fundamento decisório, impossível pretender afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que, ao prestigiar as normas coletivas, traz à tona o necessário conhecimento de conteúdo. A exploração material e formal da prova tem especial relevo na fase de recurso de revista, porque esta jurisdição restringe-se à revisão interpretativa da norma ou confrontação do fato com a lei (CLT, art. 896). A preclusão aqui é tão contundente quanto àquela retratada no art. 515 do CPC. Não se devolve ao órgão **ad quem**, o que não foi alvo de cognição, Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. ENUNCIADO Nº 361/TST. A matéria restou pacificada na jurisprudência e, por fim, cristalizada no enunciado aplicado pelo Regional, circunstância que não permite processar o recurso de revista em face da orientação do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.366/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : MÁRCIA DARIO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LEITE R. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.468/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ROSIENE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. AGUINALDO FREITAS CORREIA

AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA SCAGLIUSI LOPES

ADVOGADO : DR. SILVIO DONATO SCAGLIUSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

LICENÇA-MATERNIDADE.

Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas.

ESTABILIDADE GESTANTE. EMPREGADA DOMÉSTICA.

A estabilidade provisória preconizada no artigo 10, II, "b", do ADCT, não se aplica à empregada doméstica, em razão de não figurar no artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, que trata dos direitos estendidos aos trabalhadores domésticos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.266/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARIA JANILDE RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : DR. AMAURY ARRUDA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A decisão Regional está em consonância com o disposto no Enunciado 289 desta Corte (artigo 896, § 5º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.468/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CELSO CRESPO FRANCO

ADVOGADA : DRA. NEUSA VOLTOLINI

AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS DE SOBREVISO. USO DO BIP. A decisão Regional foi proferida com base na prova produzida, que afastou a tese de que o empregado estivesse com sua locomoção limitada ou que permanecesse em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado ao serviço, nos termos do art. 244, §2º da CLT. Não obstante isso, a simples circunstância de o empregado sujeitar-se a um chamado eventual do empregador, a qualquer momento, em caso de necessidade do serviço, não autoriza o acolhimento de horas de sobreaviso, mediante aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT.

2) RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.

Não cabe recurso de revista contra decisão que está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, a teor da OJ nº 32 desta Corte. Óbice no Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.471/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : MARTA HELENA DALASTA ANTUNES
ADVOGADA : DRA. MARILUCE BARCELLOS BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

A decisão proferida pelo Regional encontra-se em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDII do TST. Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação legal e constitucional (artigos 224, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal). Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.542/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADILSON AMBRÓSIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : STAR COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONFISSÃO DO PREPOSTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST
 O Eg. Tribunal Regional não apreciou o mérito da discussão à luz do art. 343, § 2º, do CPC, que carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-12.835/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : JAIME MOISÉS AZIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-13.251/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : BENTA FERNANDES LIPERT
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo na íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Devem ser acolhidos os embargos para prestar os esclarecimentos, mantendo na íntegra a decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-13.372/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE PENEDO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MULTA DE 40% DO FGTS.

Agravo de instrumento não provido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.773/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADALTO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTIDADE PÚBLICA - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - EXECUÇÃO DIRETA

Agravo de Instrumento a que se nega provimento em razão de a decisão regional estar em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-14.496/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ALVES GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso à luz dos requisitos do art. 896 a CLT.

2) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA SANAR O VÍCIO. Não se reconhece ofensa aos artigos 13 e 284 do CPC, visto incabível abrir-se prazo para saneamento do vício em instância extraordinária. O entendimento tornou-se notório mediante o Precedente nº 149 da Orientação Jurisprudencial da Colenda SDI desta Corte, que enuncia: "Mandato. art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável." O recurso resta obstaculizado a teor do disposto no Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-14.610/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO ROCHA FORTES
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO- CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. REJEITADOS. Os embargos declaratórios têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Verificando-se não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os embargos devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-14.796/2002-900-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERTO SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

À luz do que estabelece a Emenda Constitucional nº 28, publicada no Diário Oficial de 26 de maio de 2000, estando em curso o vínculo de emprego, todas as reparações que o trabalhador rural entenda lesadas, independentemente do tempo de serviço que tenha na empresa, deverão ser objeto de ação dentro do prazo de 5 anos, contados da publicação dessa norma jurídica, sob pena de a inércia encobrir o seu direito de ação quanto aos créditos delimitados naquele período. Não se pode admitir que os créditos trabalhistas anteriores aos últimos 5 anos da vigência da Emenda Constitucional, estando em curso o contrato de trabalho rural, tenham sido encobertos pela exceção de prescrição se, até 26.5.2000, não havia marco temporal para dar ensejo à prescrição.

Estando em curso o contrato do trabalhador rural e ajuizada reclamação trabalhista dentro dos 5 anos, a contar da data da vigência da Emenda Constitucional nº 28, estão incólumes todos os seus direitos trabalhistas, salvo em relação àqueles créditos que o empregador, oportunamente, obteve a declaração liberatória, na forma preconizada no art. 233 da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.891/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
AGRAVADO(S) : EDGARD FARAH
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não havendo demonstração de violação direta à norma constitucional, não há como prover o recurso, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-14.901/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ELISEU KREILING
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VITAL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. REJEITADOS. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no art. 535 do CPC. O Colegiado, ao negar provimento ao agravo de instrumento, por não identificar violação direta de texto constitucional em matéria de execução, não padece do vício de omissão. O necessário alcance do julgado exequindo com emissão de juízo cognitivo orbita na esfera infraconstitucional, não ensejando o recurso de revista.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-15.311/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JUDITE JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

2. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATORIA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O recurso veio amparado unicamente em conflito jurisprudencial. Contudo, o modelo trazido a cotejo é inservível para configurar o pretendido conflito de teses porque, além de não abordar os fundamentos fáticos adotados pelo egr. Regional para dirimir a controvérsia, provém de Turma do mesmo Regional não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 896, a, da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-15.591/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUCILA
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
EMBARGADO(A) : MOISÉS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NÉLSON GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-16.549/2002-900-21-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : EDSON CABRAL DE MACÉDO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo a omissão apontada os embargos de declaração opostos devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-16.755/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CHEVOLKS MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO MIRANDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. CPC ART. 295, AÇÃO DISTRATO E VERBAS. RELAÇÃO SOCIEDADE FRAUDE MATERIA PRECEDENTE. Não há violação do art. 295 do CPC, que prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito. O Regional assim decidiu, por ter detectado na inicial indeferida a impossibilidade de julgar exclusivamente pedidos de verbas rescisórias e a própria justa causa alegada pelo Reclamante. Além do mais, consta do acórdão que a própria inicial informa a existência de sociedade na firma entre as partes sem a respectiva ação para invalidade, com a consequente declaração da relação de emprego. A acuidade do juiz não extrapola os limites da lide (CPC, art. 128). Não averiguada a sua possibilidade na origem, daí o indeferimento da petição inicial. Quanto ao art. 319/CPC, não houve enfrentamento da matéria da revelia, portanto, sem presquestionamento (Enunciado nº 297/TST). O único aresto transcrito nas razões recursais é de Turma desta Corte inservível ao seguimento da revista (art. 896/CLT).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.057/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PICO PACO FRANGO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ROSANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Para a admissibilidade do recurso de revista na fase executória, mister se faz a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, na forma do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, o que não restou demonstrado pela Agravante.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.073/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PRISCILA SILVIA BRAGA TEODORO
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : CAGISA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDREOTTI DEL GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: CONFISSÃO. ELISÃO. NÃO-COMPARECIMENTO DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. JUSTIFICATIVA CONSIDERADA EXTEMPORÂNEA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. A decisão regional considerou extemporânea a apresentação do atestado médico pela Reclamante, porque exibido oito dias após a audiência em que deveria comparecer para prestar depoimento. Os argumentos lançados pela Reclamante, relativamente à aplicação do Enunciado nº 122 desta Corte, não foram objeto de análise pela decisão recorrida, incidindo, portanto, o óbice previsto no Enunciado nº 297/TST. Os paradigmas apresentados às fls. 128/130 e 133/135, revelam-se inservíveis para o fim colimado, porque originários de Turmas desta egrégia Corte, não satisfazendo, assim, os requisitos estabelecidos no artigo 896, alínea a, da CLT. Já o aresto apresentado à fl. 136, referente ao Enunciado nº 122 do TST, resta prejudicada a sua análise, em razão de não ter o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região adotado tese explícita a respeito da matéria, incidindo, portanto, o óbice previsto nos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte. Por outro lado, cerceamento de defesa não houve, pois consta do acórdão regional que a Reclamante "saiu ciente da audiência inicial (fls.90) de que o seu não-comparecimento importaria em confissão quanto a matéria de fato". Afasto a violação do art.5º, LIV, CF.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.086/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ROSAMAY DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. EDILSON L. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECIBO DE QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA AO ENUNCIADO Nº 330/TST. RESSALVA APOSTA. Prequestiona o acórdão recorrido, à fl. 214, que no "recibo de quitação final (fls. 75) foi aposta ressalva expressa em relação a todos os direitos não quitados naquela oportunidade." É o quanto basta para afastar a pretendida divergência ao enunciado e a alegada violação à proteção ao ato jurídico perfeito insculpida na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), porque, por ato jurídico perfeito, tem-se tudo aquilo que no respectivo termo consta como pago e que não pode ser alvo de repetição.
Agravo a que se nega provimento.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. PAGAMENTO INTEGRAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 193 DA CLT, 2º, I E II, DEC. Nº 93.412/86. DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 361/TST. Provido, na forma do art. 195 da CLT, o fato gerador do direito ao adicional de periculosidade - trabalho em condições perigosas - fica autorizada a condenação, estando superada pelo Enunciado nº 361/TST a discussão sobre a integralidade do pagamento. A decisão não viola as disposições legais apontadas e o dissenso pretendido está superado pelo Enunciado nº 361/TST. Portanto, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.
Agravo provido.

3. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE FGTS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 460, 128, 286, 293, DO CPC. INOCORRÊNCIA. Se a condenação mantida pelo acórdão regional refere-se a pedido de diferenças de verbas resilitórias em decorrência de pedido de adicional de periculosidade e entre essas diferenças se inclui o valor do depósito de FGTS, não se pode considerar violados literalmente os artigos mencionados.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.699/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCA SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA.

O Regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Matéria prejudicada ante o não reconhecimento do cargo de confiança.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.705/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CARMO BATISTA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Matéria fática. A decisão proferida pelo Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamante ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face do Enunciado 126 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não havendo o Regional apreciado a matéria à luz do dispositivo dito violado, não há como prover o recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.790/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MARTINS GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO
AGRAVADO(S) : CATALDO ENGRAXATES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO KAMAROFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O v. acórdão regional concluiu que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o valor recebido a título de comissões, tendo salientado, ainda, que o depoimento prestado pela testemunha, por ele arrolada deveria ser desconsiderado, em razão de ser absolutamente inverossímil. Ora, dado ao princípio da persuasão racional que rege o nosso sistema legal de provas, cabe ao juiz, analisando as provas dos autos, decidir de acordo com o seu convencimento, justificando os seus motivos devidamente. É o que ocorreu, efetivamente, no presente caso (CPC, artigo 131). Depreende-se, portanto, que a matéria discutida nos presentes autos é essencialmente fática, a exigir, para eventual reforma do decisum atacado, como pretende o reclamante, o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência incompatível, porém, com a fase extraordinária em que se encontra o processo, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao apelo.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.049/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DA SILVA GUERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO.DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA. NÃO CUMPRIMENTO.

A decisão do Regional encontra-se em consonância com o Enunciado 338 desta Corte. Óbice do artigo 896, § 5º, da CLT.

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

Não havendo a Corte Regional apreciado a matéria apresentada no recurso de revista, esta se torna preclusa, a teor do disposto no Enunciado 297 deste TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.086/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : LANCHONETE PONTINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO TADEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WALLACE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MOTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-18.231/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TARCÍLIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento tem por escopo desconstituir a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista, devendo o Agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os da sentença ou do acórdão regional, objetivo do recurso de revista. No caso concreto, o Agravante não investe contra o fundamento do despacho agravado, ou seja, sobre a ausência de assinatura dos procuradores na peça recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-18.238/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MATEUS GROU
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração em que o embargante não conseguiu demonstrar a ocorrência de omissão (art. 535/CPC).

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-18.298/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA REGINA NUNES
ADVOGADA : DRA. LILIAN TAUIL MARTINS
AGRAVADO(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896 E ALÍNEAS, DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Insurge-se a Reclamante contra o indeferimento do adicional de insalubridade sem, porém, indicar violação de lei federal ou norma da Constituição Federal e tampouco colacionar arestos com o fito de configurar divergência jurisprudencial. Sendo assim, o recurso não preenche quaisquer dos requisitos do art. 896 e suas alíneas, da CLT, encontrando-se, pois, desfundamentado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.955/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDILSON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MATIAS FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo, quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-18.972/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MILTON DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não havendo o Regional apreciado a matéria à luz do dispositivo dito violado, não há como prover o recurso de revista, a teor do disposto no artigo 297 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.143/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CENOMAX CENOGRRAFIA E PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. OJ Nº 99 DA EG. SDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.169/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ROBERTO JUAREZ DE MENEZES PAES PINTO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo primeiro reclamado, bem como àquele apresentado pelo segundo e terceiro réus.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO 2º E 3º RECLAMADOS. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não demonstrada violação de norma constitucional, a revista não poderá ser conhecida (art. 896, "c", da CLT). Além disso, acórdãos paradigmáticos proferidos por uma das Turmas desta eg. Corte ou pela Seção Especializada Em Dissídios Coletivos deste c. Tribunal não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial, na forma prevista no art. 896, "a", da CLT).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO 1º RECLAMADO. REAJUSTE SALARIAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso de revista, quando a violação de normas legais e constitucionais não tiver sido prequestionada, conforme previsto no Enunciado 297 do c. TST.
JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se a questão acerca da inaplicabilidade de juros de mora e incidência de correção monetária não foram prequestionadas, a revista não poderá ser conhecida, (incidência do Enunciado 297 do c. TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-19.214/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIROS S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DIVALDETE FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Se a apreciação da controvérsia implicar exame do conjunto probatório e não restar demonstrada divergência jurisprudencial, a revista não poderá ser conhecida, conforme dispõem os Enunciados 126 e 296 do c. TST.

PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não comprovada violação de norma legal nem divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT, a revista não pode ser admitida.

PECÚLIO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Em sede de recurso de revista, não é possível o exame de provas, conforme dispõe o Enunciado 126 do c. TST. Além disso, não configura divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento dessa espécie de recurso, os acórdãos inespecíficos, bem como aqueles proferidos por uma das turmas do TST ou pelo mesmo Tribunal que prolatou o aresto regional (art. 896, "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.811/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DIGIBANCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALEN-CAR
AGRAVADO(S) : GENOVEVA SEVERINO DOS REZES MARTINEZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VINCI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.998/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : DEISE MIRANDA BRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A irrisignação da Recorrente prende-se ao reexame de fatos e provas, do que resulta a inviabilidade do recurso de revista com suporte no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.396/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JULIANO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

A c. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, para que se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT. Na espécie, não está prequestionado o tema gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo (En. 297/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.434/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão proferida pelo Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.157/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ODETE MARQUES GURJÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO DA COSTA
AGRAVADO(S) : HMG ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: PENHORA. ALCANCE DO BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 226, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.009/90. Para que a parte possa se beneficiar da Lei nº 8.009/90, é necessário que atenda ao requisito ali exigido, isto é, que seja proprietária de um único imóvel e que este sirva de residência permanente para a entidade familiar, o que não ocorre, visto que a Agravante é apenas possuidora, a título gratuito, do bem construído. Além disso, se houvesse alguma violação por parte do acórdão recorrido, seria de dispositivo de lei infraconstitucional, o que não autoriza o conhecimento da revista, em fase de execução (art. 896, § 2º, da CLT).

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-21.358/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : USIMATOZ USINAGEM MATOZINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAQUES MOURA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VANDERLÚCIO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JADER RODRIGUES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

Trata-se de recurso de revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, sendo considerado como acórdão a certidão de julgamento que confirma a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 895, § 1º, IV, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.501/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO/MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. Medida Cautelar tem seu fim no processo principal que, ao ser julgado extinto sem decisão de mérito, não gera coisa julgada material, máxime pelo fato de ausência de pressuposto para desenvolvimento válido. Dissídio Coletivo, seja de natureza jurídica ou para estabelecer condições de trabalho, é fonte normativa de regramento de conduta, não se identificando com ação individual. Não há coisa julgada e tampouco litispendência.

2. ELETROPAULO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NORMATIVA. MOTIVOS TÉCNICOS/ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS. Se a Reclamada se comprometeu, por meio de acordo coletivo, a não promover dispensa sem justa causa e ainda estendeu esse direito a outros empregados após a sua privatização, a mera reestruturação da empresa, comprovada por meio de documentos unilaterais, não comportam os alegados motivos de ordem técnica, administrativa ou econômica, aceitos pela norma como ensejadores de rescisão contratual. Não ocorreram as violações apontadas.

3. RECOLHIMENTO JUNTO À FUNDAÇÃO CESP.

Na matéria titulada, a Recorrente não aponta violação ou dissenso, apenas atrela seu indeferimento ao do pedido principal (art. 896/CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.517/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO(S) : ELLYDIO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. ROSA DAVID BRILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO Nº 126/TST. O egr. Tribunal Regional manteve a sentença que entendeu estar o Reclamante inserido na hipótese do artigo 62, II, da CLT, apenas no período de 03/09/96 a 31/01/97. Para concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em recurso de revista pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-21.798/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : DORGIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Não conheço.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Estando a interpretação do preceito de lei, pelo Tribunal Regional, nos parâmetros do Enunciado 221/TST, torna-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, nessa hipótese, não restará configurada a violação literal e frontal do dispositivo indigitado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.963/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOZA PACHECO
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO LUCARINI LEMOS
ADVOGADO : DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. A Agravante, quando da interposição do recurso ordinário, recolheu as custas, conforme comprovante à fl. 108 dos autos, bem assim a soma dos depósitos efetuados atingiu o limite da condenação (fls. 107 e 158), satisfazendo, portanto, os requisitos legais.

Rejeito a preliminar.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A irresignação da Recorrente prende-se ao reexame de fatos e provas, do que resulta a inviabilidade do recurso de revista com suporte no Enunciado nº 126 do TST.

3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Recurso de revista fundamentado em divergência, cujos arestos contemplam tese não abordada pelo egr. Tribunal Regional, não configura conflito jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 296. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.971/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : YOK EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S) : JAIR RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. ENUNCIADO Nº 126/TST. o egrégio Regi o nal afirmou expressamente estar demonstrada nos autos a existência do direito à equiparação salarial. A aferição da presença ou não dos requisitos do artigo 461 da CLT somente seria possível com novo exame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso de revista pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.977/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR ANTÔNIO TORRES
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O egr. Tribunal Regional, com base na prova testemunhal, entendeu que o Reclamante estava inserido na hipótese do artigo 62, I, da CLT. Para concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em recurso de revista pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-22.048/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN
AGRAVADO(S) : VALMOR DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ALZERINO CAPISTRANO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não havendo demonstração de violação direta à norma constitucional, não há como prover o recurso, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.147/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBEM MONTONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. Embora a lei que fixa a data de exigibilidade dos salários (art. 459, § 1º, CLT) já tenha sido objeto de interpretação judicial, encontrando-se pacificada na jurisprudência, em sede de processo de execução, somente violação direta e literal ao texto constitucional, na forma do art. 896, § 2º, da CLT, permitiria o processamento da revista e o art. 5º, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da reserva legal, é genérico e, portanto, sua infringência somente se verifica a partir da constatação de ofensa a outra norma.

2. HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA (Art. 5º, XXXVI). CRITÉRIO DE CÁLCULO. LAUDO PERICIAL. Impossível analisar o laudo pericial para certificação dos cálculos apresentados por amostragem pela Recorrente, objetivando verificar se o critério de cálculo adotado na coisa julgada foi observado, principalmente quando o Regional afirma que o critério da proporcionalidade perseguido foi considerado no laudo pericial. Violação não configurada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.252/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTRAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À CARTA DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO CONTIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99
A Agravante, apesar de notificada pelo Tribunal a quo, não procedeu à extração da Carta de Sentença, condição indispensável ao conhecimento do Agravo, nos termos do item II, § 1º, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-22.257/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES
AGRAVADO(S) : ELIANA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTRAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À CARTA DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO CONTIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

A Agravante, apesar de notificada pelo Tribunal a quo, não procedeu à extração da Carta de Sentença, condição indispensável ao conhecimento do Agravo, nos termos do item II, § 1º, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.267/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : VALMIRA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO S. DE S. SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTRAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À CARTA DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO CONTIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

A Agravante, apesar de notificada pelo Tribunal a quo, não procedeu à extração da Carta de Sentença, condição indispensável ao conhecimento do Agravo, nos termos do item II, § 1º, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.327/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SABARALCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : GERALDO MARCELO SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA C. C. GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, mas determinar o cumprimento de diligência para que sejam oficiadas as Procuradorias da Fazenda e Previdência Social dos termos do presente acórdão, a cargo do juízo da execução.

EMENTA: 1. EXECUÇÃO. NOVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. COMINAÇÕES. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE CAIXA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. COISA JULGADA E FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Inocorreu negativa de prestação jurisdiccional com violação do art. 93 IX, da CF. Os temas afetos exclusivamente à tributação, elencados na revista à fl. 701, como objeto de prequestionamento pelo Regional, foram decididos no acórdão, fl. 674, quando se afirmou o descumprimento do acordo, porque esse fundamento serviu apenas para demonstrar a inadimplência, que é a matéria em discussão.

2. TRIBUTAÇÃO. NOVAÇÃO. O acordo é finalidade primeira no processo do trabalho e sua realização após decisão de mérito transitada em julgado corresponde à novação, a partir da qual são gerados novas obrigações, substituindo-se o título executivo em sua integralidade, já que toda a condenação acessória ou consequencial está em função da condenação principal que deixa de existir em face da novação. A decisão que homologa o acordo passa a ser, juntamente com ele, o novo título executivo, não se transportando comando judicial de interferência, por aproveitamento, quando há ajuste voluntário, sujeito apenas à jurisdição graciosa do juízo meramente homologatório. Não há ofensa à coisa julgada.

Agravo a que se nega provimento.

3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS PROCURADORIAS DA FAZENDA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Tendo em vista que à jurisdição de tribunal inicia-se com o conhecimento do recurso quanto aos pressupostos extrínsecos e que, até o presente momento, não há no caso comando judicial sujeito a revisão quanto à incidência da tributação que decorre de lei, determino que sejam oficiadas as Procuradorias da Fazenda e da Previdência Social para que tomem ciência dos valores que estão sendo objeto de pagamento nesse processo, uma vez que o sistema tributário nacional adota o regime de caixa e não o de competência, ainda sendo possível as retenções devidas.

PROCESSO : AIRR-22.389/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : RICARDO ALVARES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRAVADO(S) : CONSLADEL - CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O egr. TRT, com base nas provas contidas nos autos, entendeu não comprovada a subordinação jurídica, requisito indispensável para o reconhecimento do vínculo empregatício. Verifica-se, portanto, que a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST. O fato do Reclamante ser policial militar não pesou na decisão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.413/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : ARCÍRIO GOUVÊA NETO
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : AGÊNCIA NOTICIOSA SPORT PRESS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 896, A E C, DA CLT. Segundo o artigo 130 do CPC c/c o artigo 769 da CLT, ao Juiz cabe dar diretrizes à instrução do processo, podendo determinar a produção das provas que entender necessárias e indeferir as provas inúteis. Foi o que ocorreu nos presentes autos. Logo, não há que se falar em violação do dispositivo constitucional apontado (art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal/88). Os arestos apresentados para confronto são inespecíficos, atrelando a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADOS NºS. 23 E 296 DO TST. ARTIGO 896, A, DA CLT. Segundo a regra insculpida nos Enunciados nºs. 23 e 296 do TST, a jurisprudência transcrita para a configuração do dissenso pretoriano deve abranger todos os fundamentos da decisão recorrida e deve revelar, sobre fatos idênticos, teses diferentes na interpretação do mesmo dispositivo legal. No presente caso, os arestos paradigmáticos colacionados são inespecíficos e não enfrentam todos os fundamentos da decisão recorrida, quanto à inexistência do pedido de diferenças salariais, bem como a comprovação da existência de salário normativo ou profissional e a ausência de indicação de quadro de carreira na Reclamada, o que impossibilita o deferimento da verba a título de diferença salarial. Incidem, no caso, ambas as súmulas de jurisprudência acima mencionadas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.419/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : RICHARD EDUARDO ALMEIDA VALVERDE

ADVOGADO : DR. MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA

AGRAVADO(S) : ABOLIÇÃO VEÍCULOS S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA SEGADILHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL E MORAL. PERDA DA VISÃO. FERRAMENTA INADEQUADA. EPI. ART. 157, I E 7º, XXVIII, CF. ENUNCIADO Nº 289/TST. PREQUESTIONAMENTO DE FATOS. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 297/TST. O Regional concluiu que a mutilação do empregado foi por sua exclusiva negligência, inclusive por não se utilizar de EPI (Equipamento de Proteção Individual). No caso, apenas com o prequestionamento do depoimento da testemunha no sentido de não fornecimento do EPI e de ser comum o uso pelos mecânicos de martelo de ferro e não de couro, seria possível o enfrentamento das violações e, dissenso pretendidos. A decisão dos embargos do Reclamante não se prestou para tal fim. Sumariamente rejeitados não se prestam para tal fim.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.754/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 22760/2002.0

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SANDRA INAJARA PARANHOS STEFFEN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Não merece admissibilidade o recurso nesse tópico, eis que a divergência jurisprudencial apresentada está superada pela Orientação Jurisprudencial de nº 225 da SBDI/TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333/TST. A decisão hostilizada está em sintonia com a nova redação dada ao Enunciado 330/TST, através da Resolução 108/2001. Logo, desmerece admissibilidade a Revista diante do art. 896, § 5º, da CLT. Recurso desprovido.

HORAS EXTRAS. O Recurso de Revista não merece admissibilidade quanto a esse tópico por pretender o revolvimento de matéria fática, atrelando a incidência do Enunciado 126/TST. Recurso desprovido.

FGTS. Divergência jurisprudencial em desacordo com Precedentes da SDI-1/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.760/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 22754/2002.2

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SANDRA INAJARA PARANHOS STEFFEN

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal e dissenso jurisprudencial. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.005/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : CÍNTIA BRISSA KAWABE

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

AGRAVADO(S) : COMERCIAL CM DE SERVIÇOS E PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA. ENUNCIADO Nº 126/TST.

O egr. Tribunal Regional afirmou expressamente ter a Reclamada comprovado a despedida com justa causa. Verifica-se, portanto, que a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.018/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MARTINEZ

ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A c. SBDI-1 já pacificou entendimento de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia e, principalmente, chefados para que se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT (Precedente RR 567019/99, 3ª Região, 3ª Turma; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 14.11.02).

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.046/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ATAÍDE DA SILVA LULA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VILLENA INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAFAIETE ARANTES VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

Agravo de instrumento não provido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.047/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NILZA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNGGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE CARTÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo determinação judicial para que o Reclamado juntasse os controles de ponto, permaneceu com Reclamante o ônus de provar a existência de horas extras, diante da negativa do Réu de existência de trabalho extraordinário. Aplicação à espécie dos arts. 818, CLT e 333,I, CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.757/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : REFLORESTADORA CARMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANKLIN TIBÚRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. VÍCIO DE CITAÇÃO. As violações constitucionais e legais não foram objeto de questionamento por parte dos arestos hostilizados. E quanto à divergência jurisprudencial invocada, não se fez presente ante a ausência de especificidade dos arestos apresentados. Incidência dos Enunciados 297 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.802/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDECI VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST. RITO SUMARÍSSIMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ARTIGO 846, § 6º, DA CLT. Reanálise de prova é matéria de ordem processual, portanto, infraconstitucional e esse precisamente seria o caso, pois o Regional indicou as provas pelas quais formou seu convencimento sobre a condenação subsidiária, e os princípios da ampla defesa e acesso ao Judiciário não erguem mera revisão de enquadramento jurídico da prova ao patamar constitucional. Não há violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.815/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : J. F. AR CONDICIONADO
ADVOGADO : DR. ONILDO OLAVO FERREIRA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GOMES ALVES
ADVOGADO : DR. JAIME JORGE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO ROSA DE OURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO AGRADO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SBDI-1, DO TST. O despacho denegatório da revista foi publicado em 06/07/2001, sexta-feira (fls. 50), tendo a contagem do prazo recursal iniciado em 09/07/2001, sendo o termo *ad quem* no dia 16/07/2001, segunda-feira. Protocolizado o agravo de instrumento somente no dia 17/01/2001 (fls. 52), apresenta-se extemporâneo, pois não foi comprovado pelo Agravante, o feriado local do dia 16/07/2001, alegado na petição de interposição do recurso, o que justificaria a prorrogação do prazo recursal (Orientação Jurisprudencial 161-SBDI-1/TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.285/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ELIANDRA CARLA TYBURSKI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ - MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 6º E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 230 DA SBDI-1 DO TST. O posicionamento pacífico desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST, é o de que constituem pressupostos para a estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, requisitos que não foram preenchidos, no presente caso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.395/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOACIR FÉLIX FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO : DR. VALMEI ROQUE CALLEGARO
AGRAVADO(S) : AUTO PEÇAS CHACHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR PENHOR E HIPOTECA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226 DA SBDI-1 DO TST. O egrégio Regional, ao concluir que é válida a penhora efetivada em sede de execução trabalhista sobre bem vinculado a cédula de crédito comercial que não está garantida por alienação fiduciária, mas por hipoteca, decidiu em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 desta Corte (Enunciado nº 333/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.407/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SEGUÉZIO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : ELIO JOAREZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TST. Segundo entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, a ausência de recolhimento do depósito recursal conduz à aplicação da pena de deserção. Assim, a falta de pagamento do referido encargo financeiro, ocorrida no presente caso, enseja o não-conhecimento da revista, por falta do requisito de admissibilidade, consubstanciado no preparo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.879/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : VALMIR PIZANI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não juntou aos autos o traslado da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-25.880/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA SATHLER
AGRAVADO(S) : SOLANGE DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST que tem o seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.899/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DI MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA MIQUELÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não juntou aos autos o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, que julgou o agravo de petição, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo do qual não se conhece.



PROCESSO : AIRR-26.065/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ROSA ÂNGELA CORGOZINHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DELSON RICARDO SILVA
AGRAVADO(S) : ATACADISTA VALE DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS NEJM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A matéria debatida gira em torno do conjunto probatório. O Enunciado nº 126 do TST obstaculiza recurso de revista que tenha por fim reexame de fatos e provas, e, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (condição de representante comercial e inexistência de vínculo empregatício), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.461/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE MEDICINE LTDA.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : GENIVALDO BOTELHO SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. ART. 896, § 2º, DA CLT. A Reclamada interpôs recurso de revista, insistindo na alegada nulidade de citação, invocando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a texto constitucional, o que não ocorreu nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.466/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ROSARIA GRIECCO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : CVA - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ART. 896, DA CLT. Não cabe recurso de revista contra despacho monocrático do Juiz Relator que, com base no artigo 557 do CPC, nega seguimento ao recurso ordinário por intempestivo. O recurso de revista é cabível contra decisão proferida em acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma do artigo 896, da CLT, sendo necessário que tenha sido proferida decisão colegiada, o que não ocorreu no caso. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-26.471/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL SANTANA
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
AGRAVADO(S) : HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLE TERMO HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO FERRARI LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ART. 896 DA CLT. Não cabe recurso de revista contra despacho monocrático do Juiz Relator que, com base no artigo 557 do CPC, nega seguimento ao recurso ordinário por deserto. O recurso de revista é cabível contra decisão proferida em acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma do artigo 896 da CLT, sendo necessário que tenha sido proferida decisão colegiada, o que não ocorreu no caso. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-26.481/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL GOMES MARQUES
AGRAVADO(S) : SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA EM MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTHIA D. CARMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ART. 896, DA CLT. Não cabe recurso de revista contra despacho monocrático do Juiz Relator que, com base no artigo 557 do CPC, nega seguimento ao recurso ordinário por deserto. O recurso de revista é cabível contra decisão proferida em acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma do artigo 896 da CLT, sendo necessário que tenha sido proferida decisão colegiada, o que não ocorreu no caso. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-26.687/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL MOZART CAVALCANTI PIMENTEL
ADVOGADO : DR. SANDRO FLEURY BERNARDO SAVAZONI
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA FELICIANO
ADVOGADO : DR. VALDIR BERGANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Agravada em contraminuta, para não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de autenticação de peças, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ESSENCIAIS. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. As peças trasladadas para formação do instrumento não estão autenticadas, conforme exigência prevista no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.691/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EME DOIS CORRETORA DE SEGUROS S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1, DO TST. Segundo entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, do TST, a ausência de recolhimento do depósito recursal conduz à aplicação da pena de deserção. Assim, a falta de complementação do referido encargo financeiro, ocorrida no presente caso, enseja o não-conhecimento da revista, por falta do requisito de admissibilidade, consubstanciado no preparo (Enunciado nº 333/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.695/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA ASSIS
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA C. BARREIRO
AGRAVADO(S) : ETENGE ENGENHARIA E INFORMATIVA S/A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Caracterizada, nos autos, a intermediação da mão responsabiliza o tomador de serviços pelas obrigações da empresa interposta quando esta se torna inadimplente, impondo a condenação subsidiária daquele, ainda que se trate de ente integrante da administração pública. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.706/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SINTESE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : LUCI DE FÁTIMA SANT'ANA
ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1 do TST, no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT). Óbice no Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.712/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : HUBNER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOEL TOMBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não juntou aos autos o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, que julgou recurso ordinário, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-26.718/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS LUCIANO GOMES
AGRAVADO(S) : SUDÁRIO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BELAFRONTTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA. Deve ser acolhida a preliminar quando se verifica que a agravante não autenticou as peças consideradas obrigatórias e essenciais à formação do agravo, contrariando o disposto no art. 830 da CLT. Ainda assim, não haveria como se conhecer do agravo, pois deixou a agravante de trasladar cópias das certidões de publicação, tanto do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, quanto dos embargos declaratórios, sem as quais não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-26.789/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO BASSEDON FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não juntou aos autos peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, o traslado do inteiro teor do acórdão regional, limitando-se tão somente a trazer a certidão de julgamento e a parte dispositiva do respectivo acórdão. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-27.242/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CLOVIS CORREIA SIMÕES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.247/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES MARIQUES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não juntou aos autos o traslado das certidões de publicação do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-27.249/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SIŞALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR MESSEDER
AGRAVADO(S) : MILTON FREIRE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não juntou aos autos o traslado das certidões de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-27.255/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROMESA PLANTAÇÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ROSELLA RIVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE CERQUEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93. Decorrendo de interpretação de dispositivo infraconstitucional, incabível falar-se que a decisão agravada violou de forma direta e literal os arts. 93, e incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.257/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ELIOMAR GUEDES CONTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não juntou aos autos os traslados das certidões de publicação do acórdão regional que julgou tanto o recurso ordinário, quanto os embargos declaratórios, sem as quais não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-27.259/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LINDINALVA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ÓTICAS TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SPECTOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. Toda a decisão Regional baseou-se nos elementos de prova dos autos, a fim de concluir que o labor em sobrejornada não restou comprovado, diante da própria confissão da reclamante de que exercia cargo de confiança, sem controle e fiscalização de sua jornada pelo empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.592/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ROSANA DELELLIS CAMILLO
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE PROCESSUAL CONTRA DECISÃO REGIONAL. Embora o prequestionamento seja requisito para julgamento da causa perante esta Corte, não escapa de análise o pedido e a causa de pedir se a parte valer-se do recurso de revista para tentar anular a decisão regional, por falta de prestação jurisdiccional, com base em fundamentos que não integrem os limites objetivos da lide. A vedação de alteração do pedido e da causa de pedir acompanha o processo até a decisão final. O pedido de reintegração não está calcado no descumprimento do prazo para quitar a indenização substitutiva à estabilidade, conforme prevê a letra F do Contrato de Trabalho 93/94. Por isto não houve omissão na decisão

regional, não havendo afronta aos dispositivos 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, ao art. 832 da CLT e aos arts. 458, 515, 516, do CPC. Esta inovação, fls. 271 e 320, é inaceitável e milita contra a verdade processual, pois é alegada omissão pelo Regional de fato que não constitui a causa de pedir. Tomássemos a preliminar em face apenas do recurso ordinário e do acórdão Regional, o dano processual poderia ser ainda maior. Violações e dissenso jurisprudencial não configurados.

Agravo a que se nega provimento.

2. CESSÃO DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXCLUSÃO DO DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO. FEPASA. ACORDO COLETIVO 95/96. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DA CLT. INEXISTÊNCIA. Deve ser prestigiado o Acordo Coletivo de Trabalho, na forma do art. 7º, XXVI, CF, que fixa a clientela eleita a receber indenização por rescisão contratual determinada pelo empregador, excluindo aqueles empregados que não prestavam serviços diretamente à empresa. Violação não configurada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.632/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DIRIGENTES DE VENDAS DO BRASIL - ADVB
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S) : VALÉRIA PADILHA
ADVOGADO : DR. VALNEZ T. L. BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não juntou aos autos o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, que julgou o recurso ordinário, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-27.655/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENOALDO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Considerando que a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST (Verbete nº 360), obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.687/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBANO MARTINS
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. No caso em tela, a agravante não trasladou aos autos cópia da petição do Recurso de Revista, peça considerada obrigatória e essencial à formação do instrumento, a teor do item I do § 5º do art. 897 da CLT e do Enunciado nº 272 do TST, o que impossibilita o conhecimento do apelo. Agravo do qual não se conhece.



PROCESSO : AIRR-27.864/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES
ADVOGADA : DRA. LIANA AMARO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ISMAR CARLOS SANGUITÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELSEBÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Agravante não trouxe aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, nem há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Assim, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.897/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COPAC - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. CIRLENA DE FÁTIMA SATIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS PROCRASINATÓRIOS. MULTA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. Não é desfundamentado ou omissivo, e tampouco decide extra ou ultra petita acórdão que, ao acolher o salário declinado na inicial, determina o pagamento das verbas com base no referido salário. A oposição de embargos, visando que o Regional declare se houve pedido de pagamentos com base no salário mensal, é de fato procrastinatória, porque aquela conclusão é de clareza meridiana. Desnecessário prequestionar tão singelo fato ou sobre ele alegar omissão, pois as verbas pleiteadas haveriam de ser calculadas sobre o salário mensal, óbvio, razão por que também não se julgou fora ou além dos limites da lide. Não há dissenso ao Enunciado 297/TST e tampouco violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados (art. 5º, LIV LV e 93, IX, da Constituição Federal, e 282 e 286 do CPC).

Agravo a que se nega provimento.

SALÁRIO MENSAL. PROVA. ART. 818, DA CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. O Regional acolheu o salário mensal declinado na inicial, e não o anotado na CTPS, este equivalente ao do lanternaeiro mecânico, porque o Reclamante era o gerente do estabelecimento, pagava pensão alimentícia na ordem de 30% do seu salário (R\$ 600,00), tendo constatado a perícia que havia pagamento por fora, perfazendo o total de R\$2.000,00. O Reclamante desincumbiu-se do ônus da prova, fazendo sucumbir a Reclamada no objeto da perícia. Não há violação do art. 818 da CLT, e tampouco dissenso ao Enunciado nº 236/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.901/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO MEDINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RENÚNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. RECURSO. FALTA DE INTERESSE DA RECLAMADA. Após decisão de mérito não pode a parte desistir da ação, mas apenas renunciar ao direito sobre a qual se funda, gerando a extinção do processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, V, do CPC. Praticado esse ato em relação ao critério de correção monetária do FGTS pelo sistema de atualização dos créditos trabalhistas, conforme deferido pelo Regional e objeto do recurso de revista, não tem a parte inicialmente sucumbente interesse recursal, porque vencedora na demanda em relação ao critério de correção administrativa que defendeu ser o correto. Não houve, pois, violação do § 4º do art. 267/CPC.

Agravo a que se nega provimento.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. QUADRO DE ATIVIDADES E ATIVIDADES DO EMPREGADO. Não houve prequestionamento das atividades do Reclamante. Por sua vez, as descritas nas normas do Ministério do Trabalho, que seriam pertinentes ao caso, para serem comparadas, de forma a identificar o acerto ou não da decisão regional, dependem do prequestionamento não realizado, fato que inviabiliza a análise da alegada violação dos arts. 193 e 195 da CLT. Por outro lado, é o trabalho exercido em condições perigosas que gera o direito ao adicional, e isso foi constatado pela perícia. Pelo quadro fático exposto, não identifico as violações apontadas. Também a ausência do prequestionamento impede o confronto de tese com a decisão do 4º Regional, que entendeu não configurada a periculosidade se o labor não se enquadra na previsão legal de atividade perigosa. Conforme foi exposto, não houve especificação da atividade em que se enquadraria aquelas desempenhadas pelo Reclamante.

Agravo a que se nega provimento.

3. REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. OJSBDI-1 Nº 267/TST. ENUNCIADO Nº 333/TST. A discussão sobre a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras já se encontra sedimentada na jurisprudência, não ensejando recurso de revista, pois conforme a Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 267/TST, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.108/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não juntou aos autos os traslados das certidões de publicação do acórdão regional, que julgou tanto o recurso ordinário, quanto os embargos declaratórios, sem as quais não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.111/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TOBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SILVIO BORTOLINI
AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA ZAUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. No caso em tela, a agravante não trasladou aos autos cópia da procuração da agravada, peça considerada obrigatória à formação do instrumento, a teor do item I do § 5º do art. 897 da CLT, o que impossibilita o conhecimento do apelo. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.160/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
AGRAVADO(S) : JANIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVIA FONSECA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST que tem o seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.171/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIGRAF
ADVOGADO : DR. FLÁVIA FILHORINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILDEBRANDO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MARCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte. No caso de que se trata, convenceu-se o órgão julgador de que o reclamante não exercia cargo de confiança, nos moldes do inciso II do art. 62 da CLT, fazendo jus à jornada extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.386/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : WILTON PAULO COUTINHO LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MEHLHOR
AGRAVADO(S) : PLANTEL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não juntou aos autos o traslado da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.395/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIEDADE
ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA
AGRAVADO(S) : MÁXIMO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não juntou aos autos o traslado da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.396/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUI SANTANA DIAS
ADVOGADO : DR. FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) NULDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPOUSOS REMUNERADOS. DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTOS. O Regional não deixou de considerar os elementos existentes nos autos, nem as questões suscitadas pela Parte em sede de embargos de declaração. Constatou-se, portanto, que todas as matérias veiculadas nos embargos de declaração foram apreciadas pelo Regional, de forma fundamentada, exercendo o seu livre convencimento motivado, consagrado no art. 131 do CPC. Não houve, portanto, violação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. 2) **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST que tem o seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.406/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ALTON SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARNALDO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA. Deve ser acolhida a preliminar quando se verifica que o agravante não trasladou as peças consideradas obrigatórias à formação do agravo de instrumento, quais sejam, as cópias das certidões de publicação do acórdão regional que julgou tanto o recurso ordinário quanto os embargos declaratórios, sem as quais não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista, em desatendimento às normas contidas no § 5º, item I do art. 897 e da Instrução Normativa nº 16/00. Agravo do qual não se conhece. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.623/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ADILSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: INSTRUMENTO DE MANDATO. FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. ARTIGO 830 DA CLT. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1 DO TST. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA CF E DOS ARTIGOS 471, 372 E 183 DO CPC. Não se tratando, a procuração, de documento comum às partes, caso apresentada em fotocópia deve estar autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT, o que não foi observado no presente caso. Não há que se falar em assinalação de prazo para que a parte possa sanar o vício em questão, pois o artigo 13 da Lei Adjetiva Civil é inaplicável na fase recursal. É o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.243/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LASELVA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PLASA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GIULLIANN DOSSI DE BIASI E SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. REVISTA. ART. 896, § 6º, DA CLT. Discute-se a validade do aviso prévio cumprido em casa, e a Reclamada recorre, neste processo de rito sumaríssimo, alegando violação dos artigos 477, § 6º, e 489 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Desta forma, os fundamentos apontados não atendem à exigência do art. 896, § 6º, da CLT, que somente admite a revista em rito sumaríssimo por violação direta do texto constitucional ou discrepância a súmula.
Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-29.557/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração que se rejeitam ante a ausência dos pressupostos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-29.967/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. MARILISA BELIDO SEGÓVIA
AGRAVADO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PÍCANÇO PROCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO-OCORRÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO, POR INEXISTENTE. ENUNCIADO Nº 164 DO TST. O egrégio Regional, quando não conheceu do recurso ordinário do Autor, decidiu em consonância com o Enunciado nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Enunciado nº 333/TST).

PROCESSO : AIRR-30.575/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
AGRAVADO(S) : MOISÉS SOARES ALVES
ADVOGADO : DR. LEANDRO WOLLENHAUPT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, a Agravante não trasladou cópia da petição inicial, do acórdão regional e do recurso de revista, peças consideradas obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, a teor do item I do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa Nº 06/96, item IX, letra a, o que impossibilita o conhecimento do apelo. Indispensável, também, a certidão de intimação do acórdão regional, meio capaz de se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-31.551/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ALVES MAIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASILEIRO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MOUSSALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO E À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os Agravantes não trouxeram aos autos quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento e à compreensão da controvérsia, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT e no Enunciado nº 272 do TST. Neste contexto, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.553/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO FERNANDES FIGUEIREDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : OSSILENE SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO E À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravante não trouxe aos autos quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento e à compreensão da controvérsia, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT e no Enunciado nº 272 do TST. Neste contexto, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.561/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MENESES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO QUE AFASTA A LITISPENDÊNCIA. (RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO). IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF; 301, §§ 1º E 2º E 470 DO CPC; 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. A decisão regional que afasta a litispendência e, consequentemente, determina a remessa dos autos à instância de primeiro grau para apreciação do mérito da ação não constitui decisão terminativa do feito, mas, sim, decisão interlocutória irrecorrível, não admitindo, assim, ataque imediato via recurso de revista, porque não representa a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário (Enunciado nº 214/TST). Violações não configuradas.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.821/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARIA DALVA BARBOSA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIANNA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRISPINO & GALVÃO S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não juntou aos autos os traslados das certidões de publicação dos acórdãos referentes ao recurso ordinário e os embargos declaratórios, sem as quais não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo do qual não se conhece.



PROCESSO : AIRR-31.860/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PLANOS TÉCNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÉSAR DIÓGENES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não juntou aos autos o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-32.850/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELESTINO BORGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A matéria debatida gira em torno do conjunto probatório. O Enunciado nº 126 do TST obstaculiza recurso de revista que tenha por fim reexame de fatos e provas, e, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (existência de vínculo empregatício ante a subordinação emergente das provas produzidas), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-38.372/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GRADIENTE COMPONENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS CEZAR DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-39.088/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NAVES COELHO COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SILVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ARTIGO 897 DA CLT

As Agravantes não trasladaram as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais, consoante prevê o item II, parágrafo único, "c", da aludida Instrução Normativa. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.121/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : LINDANIRA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO NANAN
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT E NA LEI Nº 9.957/2000. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. Não demonstrada violação constitucional ou a constitucionalidade do critério de elegibilidade para participação nos lucros, não há como processar a revista. (Enunciado 297/TST e art. 896, § 6º, CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.211/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO LANE MICHILES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. QUITAÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE DIFERENÇAS DE FGTS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST E AO ARTIGO 477, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1 DO TST. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A divergência com os termos do Enunciado nº 330 do TST não viabiliza o apelo, por ausência de prequestionamento, segundo a exigência do Enunciado nº 297/TST.

2. QUITAÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE DIFERENÇAS DE FGTS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 9º, §§ 1º E 5º DECRETO Nº 99.684/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A afronta ao artigo 9º, §§ 1º e 5º, do Decreto nº 99.684/90 não viabiliza o apelo em face de a matéria em discussão não ter sido analisada à luz do preceito invocado, segundo a exigência do prequestionamento previsto no Enunciado nº 297/TST.

3. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 1.026 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A vulneração ao artigo 1.026 do CCB não viabiliza o apelo em face de a matéria em discussão não ter sido analisada à luz do preceito invocado, segundo a exigência do prequestionamento previsto no Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.225/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar de negativa de prestação jurisdiccional, quando esta foi entregue de forma completa, em conformidade com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, tendo sido devidamente fundamentado o posicionamento do egr. Regional quanto ao tema suscitado, *in casu*, multa de 40% sobre as diferenças de FGTS devidas por força de decisão judicial. Logo, não resta configurada a existência de nulidade a ser decretada por esta Corte.

2. MULTA DE 40% SOBRE DIFERENÇAS DE FGTS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 9º, §§ 1º E 5º, DO DECRETO Nº 99.684/90, E AO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A teor do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se admite recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta a dispositivo da Constituição Federal, não se enquadrando as vulnerações apontadas, bem como a divergência jurisprudência invocada, em nenhuma dessas hipóteses. Ademais, a afronta ao artigo 9º, §§ 1º e 5º, do Decreto nº 99.684/90, e ao artigo 159 do CCB não viabiliza o apelo, em face de a matéria em discussão não ter sido analisada à luz dos preceitos invocados, segundo a exigência do prequestionamento previsto no Enunciado nº 297/TST.

3. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 1.026 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Segundo o artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se admite recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta a dispositivo da Constituição Federal, não se enquadrando, a violação indicada pela Recorrente, assim como a divergência jurisprudencial alegada, em nenhuma dessas hipóteses. Demais disso, a vulneração ao artigo 1.026 do CCB não viabiliza o apelo, em face de a matéria em discussão não ter sido analisada à luz do preceito invocado, segundo a exigência do prequestionamento previsto no Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.469/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Das razões expendidas pelo acórdão recorrido, não se afigura a intentada divergência com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, porque não se vislumbrou, na hipótese, a contratação de trabalhador por empresa interposta e sequer a figura do tomador dos serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.474/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No presente caso, não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o órgão julgador enfrentou, com fundamentos jurídicos pertinentes, todos os temas a ele submetidos. Além disso, a liquidez da decisão, por ora em discussão, é assunto regulado em lei infraconstitucional e, portanto, ainda que houvesse alguma violação no julgado, não seria de preceito constitucional, o que, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, é exigido para conhecimento do recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Violações não configuradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.189/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PINHEIRO LTDA
ADVOGADO : DR. CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S) : ALDENIR WAGNER DO NASCIMENTO XAVIER
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO SUMARÍSSIMO.

Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.553/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MLS BAR E RESTAURANTE LTDA. (TALHER BRASIL)
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JURANDIR GROSSMANN ANASTÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Tratando-se de Recurso em rito sumaríssimo, a admissibilidade da Revista restringe-se a casos de contrariedade à Súmula do TST, que não foi alegada, e de violação da Constituição Federal, que não ficou demonstrada, já que o Regional fundamentou devidamente a decisão, não incorrendo em omissão. Portanto a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena, o que afasta a violação dos textos constitucionais invocados.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JULGAMENTO ULTRA PETITA - Se não foi apontada violação da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST, o Recurso está desfundamentado, à luz do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.869/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADRIANE SCHUCH
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : PRATO FEITO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DEMAIS DIREITOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PELA ESTABILIDADE -GESTANTE - Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não cabe Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e, também, devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.411/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANA PATRÍCIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, CLT. DESPROVIMENTO. O processo está sujeito ao procedimento sumaríssimo. O artigo 896, § 6º, da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (red. Lei nº 9.957/00)". No presente caso, o Recorrente alega violação dos artigos 897-A, 535, II e parágrafo único do art. 538, ambos do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal/88 além de citar divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs. 297 e 330/TST. Não restaram preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVII, LIV E LV, E 93, IX, DA CF/88 E DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 297/TST. O egr. Regional, ao apreciar os embargos declaratórios, foi claro ao asseverar que o acórdão embargado manteve a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme estabelecido pela Lei nº 9.957/2000, que introduziu o rito sumaríssimo. Ressalte-se que a sentença explicitamente afastou a possibilidade de aplicação das tabelas da CEF, de âmbito exclusivamente administrativo, afirmando que os índices aplicáveis aos FGTS são os pertinentes aos débitos trabalhistas. Afasto, pois, a alegação de negativa de prestação jurisdicional à luz dos dispositivos constitucionais. O acórdão declaratório foi suficientemente detalhado, expondo suas razões de decidir, fundamentando o **decisum** regional. Rejeitadas, portanto, as violações apontadas e a contrariedade ao Enunciado nº 297/TST (artigo 896, § 6º da CLT).

3. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 897-A DA CLT, 535, II E 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E 5º, II, LIV E LV, DA CF/88 E ENUNCIADO 297/TST. Não se verificam as alegadas violações legais e constitucionais e a enunciado, na medida em que o art. 538, parágrafo único, do CPC garante ao juiz a faculdade da aplicação da referida multa, quando verificar que foram manifestamente protelatórios os embargos opostos, vez que não constatada omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, que imponha qualquer modificação do julgado ou meros esclarecimentos (artigo 896, § 6º, CLT).

4. QUITAÇÃO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. AFRONTA AO ENUNCIADO Nº 330/TST. O v. acórdão recorrido confirmou a sentença de origem, que concluiu que o Enunciado nº 330/TST, invocado para elidir a exigibilidade das parcelas postuladas, tem aplicação restrita, alcançando única e exclusivamente os direitos expressamente consignados no TRCT, não inviabilizando a possibilidade de ajuizamento de ação, salientando que o próprio Enunciado, no item I, em sua nova redação, consigna que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo".

Desse modo, a decisão está em harmonia com o Enunciado nº 330/TST (Enunciado 333/TST e artigo 896, § 6º, CLT).

5. CORREÇÃO DO FGTS PELOS ÍNDICES DA CEF. LEI Nº 8036/90. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a correção das parcelas do FGTS, deferidas em decorrência de condenação judicial, deve ser efetuada utilizando-se os índices aplicáveis aos débitos de natureza trabalhista. Os índices fornecidos pela CEF, previstos na Lei nº 8.036/90, somente são aplicados quando efetuados os depósitos na conta vinculada do empregado. Assim, afasto a ofensa ao princípio da legalidade porque, além de a correção monetária decorrente de reflexos sobre parcelas deferidas em sentença ser efetuada na tabela incidente nos débitos trabalhistas, a violação obliqua a dispositivo constitucional (art. 5º, II da Constituição Federal/88) e o dissenso pretoriano não se enquadram entre as hipóteses elencadas no § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557.859/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 557860/1999.1

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LUCIENE BARRETO PINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI1 do TST, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. Ausentes, ainda, o traslado da procuração conferida ao advogado do Reclamado e da contestação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-624.342/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ERMILO ANTÔNIO LAVALL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, na forma da fundamentação, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-652.327/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTON AUGUSTO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Carta Magna. **HORAS EXTRAS.** Não cabe Recurso de Revista para reexaminar matéria de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). **ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** Os arestos são inservíveis, pois não atendem aos pressupostos do art. 896 da CLT. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Incidência da Súmula nº 126 do TST. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE ABBANEB.** Incidência das Súmulas nºs 126 e 342 do TST. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL CUMULADA COM A GRATIFICAÇÃO JUNINA E NATALINA.** Incidência da Súmula nº 126 e, também, não demonstradas qualquer divergência jurisprudencial, ou qualquer violação de Lei Federal ou afronta direta e literal da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-709.417/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : WALDOMIRO PEDRO CRESTANI
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por embargos protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração. Restando os embargos manifestamente protelatórios, é devida a multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-720.593/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LEANDRO VIEIRA REIS
ADVOGADA : DRA. JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. A conduta do empregador causou prejuízo pecuniário ao empregado, pelo que gerou obrigação a reparar o dano causado, à luz do art. 159 do Código Civil, aplicado subsidiariamente. Arestos incabíveis, por inespecíficos, vedado pela Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-735.338/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. RENATA DINIZ DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão embargado decidiu em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : AG-AIRR-738.318/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
AGRAVADO(S) : EMDEC - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SARITA VON ZUBEN BARAC-CAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DENEGADO - CESSÃO DE EMPREGADO DE PREFEITURA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL COM ÔNUS PARA O MUNICÍPIO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REAJUSTES NORMATIVOS REFERENTES AOS EMPREGADOS DA SOCIEDADE

Deve ser mantido o r. despacho agravado, ante o acerto da decisão que aplicou os Enunciados nºs 296, 297 e 126/TST como óbice ao processamento do Recurso de Revista dos Autores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-740.341/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS BIGAL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO REFLEXA

A violação ao princípio da legalidade - art. 5º, inciso II, da Constituição Federal - só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria referente à correção monetária é disciplinada por norma infraconstitucional. Assim, não há falar em excesso de execução, ficando afastadas as demais ofensas apontadas à Constituição da República.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-743.336/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existindo omissão, não de ser providos os declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-743.638/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO(S) : ALIETE ASSUNÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. O recurso de revista não reunia condições de admissibilidade porque não prequestionadas as teses de prescrição do direito de ação e de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito; impróprio o aresto oriundo de Turma do TST embaixador da arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* e incólume o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 na medida em que a admissão da reclamante se deu em 02.01.1980.

PROCESSO : AIRR-755.094/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO Nº 126/TST.

Para saber se o Reclamante estava enquadrado na hipótese do artigo 62, II, da CLT, seria necessário reexame probatório, vedado em Recurso de Revista. Incide o Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.683/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
AGRAVADO(S) : MANOEL MAGALHÃES BASTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

Estando a petição de interposição do Agravo de Instrumento subscrita por advogada com poderes, não há falar em inexistência. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDDI-1.

HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS - LIMITES- VIGÊNCIA RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

O acórdão regional afirmou a prestação de horas extras, in concreto, e não aplicou retroativamente cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho. Estão incólumes os artigos 7º, XXVI da Constituição Federal e 614, § 3º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.457/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova produzida nos autos, que não demonstrou o enquadramento do Reclamante na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.461/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : JUDITE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-763.130/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : VALTERCIDES MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 Nº 234 DO TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST
 Não tem cabimento a pretensão da Reclamada, que afirma omissão do julgado por não adotar tese acerca da fragilidade dos depoimentos testemunhais produzidos nos autos. Esta C. Turma decidiu conforme os fatos lançados no acórdão regional, que, por maioria, considerou convincente a prova oral colacionada.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-766.413/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, ante a inexistência do vício de omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-767.453/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : LUIZ HERNANDES BROCK ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DRA. FÁBIO LA VOLINO BERWIG

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e contradição, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os declaratórios para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-777.437/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARGARETE CRISTINA DOS SANTOS BJAJE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EM PROCESSO DE EXTINÇÃO)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTAS DE FUNDAÇÃO DO GDF. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Sendo da UNIAO FEDERAL a competência para legislar sobre Direito do Trabalho, o Distrito Federal fica sob a égide da legislação trabalhista federal ao admitir servidor regido pela CLT, e deve observá-lo em sua integridade. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações do GDF, conforme OJ nº 241 da SDI-I/TST. Agravo de Instrumento desprovido por estar a decisão em harmonia com a referida Orientação Jurisprudencial. Incidência das Súmulas 221, 296 e 333/TST.

PROCESSO : AIRR-781.498/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. ADINAELE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDIO MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO.

Recurso de revista não enquadrado na exceção prevista no artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.973/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO CRUZ COUTINHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
ADVOGADO : DR. PAULO ARYDES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

É nula a contratação de servidor na Administração Pública (art. 37, II, da CF/88), sem a prévia aprovação em concurso público. A nulidade em questão é absoluta, hipótese em que é lícito ao julgador pronunciá-la de ofício, o que não caracteriza julgamento **ultra petita**. Violação a dispositivo constitucional não demonstrada no Recurso de Revista. Decisão em harmonia com a Súmula 363/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-786.464/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-787.343/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MÁRCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-788.963/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DOROTI VILMA ROCHA RISSI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORDÃO BELEZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer quanto à Falta de Procuração do Subscritor e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto aos temas Aposentadoria Espontânea - Verbas Rescisórias e Aposentadoria Espontânea - Lei nº 8.213/91 - Multa de 40% do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. Subscritor, mandatário formal da Reclamante no seu Recurso de Revista, conforme fl.11. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS RESCISÓRIAS. O Reclamado, sendo Município, Administração Pública Direta, extinto o contrato de trabalho da Reclamante, a continuidade da prestação de serviços, estaria condicionada à prestação de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Carta Magna. Superadas violações dos artigos 489 da Lei nº 8.213/91, 453, da CLT, e bem como dos arestos colacionados ante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 333 e 363 do TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. LEI Nº 8.213/91. MULTA DE 40% DO FGTS. Os arestos encontram-se superados pela a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 333 e 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.969/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
AGRAVADO(S) : SILMARA BRENNER GOES
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - Incabível Recurso de Revista de decisão que determina o retorno dos autos à instância de origem devido a sua natureza interlocutória. Óbice da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.199/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILBERTO FONTOURA
ADVOGADO : DR. ALMIRO A PRADO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladada peças essenciais, como a cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-798.625/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A) : RIQUEIRME PERES GOMES
ADVOGADO : DR. AUTARIS ALMACHAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Os Embargos de Declaração investem contra o acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação, sem indicar expressamente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Embargos de Declaração rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-801.234/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDMÁRCIA DE SOUZA CAROBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

O advogado subscritor dos Embargos de Declaração não possui procuração nos autos, nem é possível verificar a existência de mandato tácito, haja vista a ausência das peças indispensáveis à formação do Agravo. Incide o Enunciado nº 164/TST. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-801.340/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA R. C. LOBO
EMBARGADO(A) : JOSIANO MARTINS FERNANDES
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Os Embargos de Declaração insurgem-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 5/SBDI-1 desta Corte: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral." Embargos de Declaração rejeitados, porque não verificada omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-801.818/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : NERI MARLENE DALL'OGLIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TELEFONISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - RUÍDO

O Eg. Tribunal Regional entendeu devido o adicional de insalubridade em razão da constatação, pelo laudo pericial, da existência de ruídos na linha telefônica que "equivalem aos sinais sonoros de que trata a norma regulamentar". Assim, houve enquadramento do fato à norma regulamentar, afastando-se a alegação de violação aos artigos 190 e 195 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-802.999/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MÁRIO SOUSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO BATISTA SIROTTHAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos lançados pelo despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-806.841/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : WILSON CHAVES BARRETO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-807.763/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALDAIR EUSTÁQUIO FÉLIX
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AVISO PRÉVIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não havendo o Regional apreciado a matéria à luz do dispositivo dito violado, não há como prover o recurso de revista, a teor do disposto no artigo 297 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.040/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

Matéria fática. A decisão proferida pelo Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamado ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo que dispõe o Enunciado 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-812.080/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MARIA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. De acordo com a orientação consagrada na Súmula nº 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-813.665/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SOUZA LIMA FRANZONE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

O acórdão embargado deixou de apreciar o tópico "base de cálculo das horas extras", do Agravo de Instrumento. Acolhem-se os Embargos de Declaração para esclarecer que tampouco por esse fundamento merece seguimento o Recurso de Revista, por força do Enunciado nº 264/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-815.548/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8/2000-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CIRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO
RECORRIDO(S) : LUIZ EUSTÁQUIO VICENTE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA LUIZA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: I - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL.

Ausente ofensa à Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI I do TST, pois o Regional afirmou que não existia provas nos autos da extinção do estabelecimento em que trabalhavam os reclamantes.

No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos trazidos são inespecíficos, pois não adotam a mesma tese do Regional. Incide à espécie o óbice do Enunciado nº 296/TST.

Revista não conhecida.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PROVA.

Impossível analisar ofensa aos arts. 818, da CLT, 128, 131 e 333, I, do CPC, pois o Tribunal não manifestou entendimento sob o fundamento trazido pela Parte no recurso de revista. Ôbice no Enunciado nº 297 do TST.

E, quanto ao único aresto transcrito, não serve ao fim colimado, pois pressupõe hipótese fática não ventilada nos autos, haja vista que na decisão regional não foi adotada tese explícita acerca do salário percebido pelos Reclamantes para justificar o deferimento dos honorários advocatícios. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-222/2001-631-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e alteração da fórmula de pagamento do 13º salário, e dela conhecer quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato e honorários de advogado (Substituição Processual) e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato e unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" que dava provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se acha demonstrada a violação dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados.

Revista não conhecida.

2. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA - ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO.

Na hipótese dos autos temos formulada pretensão dirigida a direitos ou interesses individuais homogêneos: pagamento de gratificação natalina, cuja base foi alterada unilateralmente pelo empregador. Aham-se presentes a igualdade ou identidade de pretensão, uma origem comum e a mesma parte ré.

Considerando que as Leis nº 7.238/84, 7.788/89 e 8.073/90 permitiram a substituição processual em matéria que cuidava da aplicação de política salarial, pode-se adotar idêntico tratamento, sempre que a questão posta perante o Poder Judiciário diga respeito à remuneração, como é o caso do 13º salário.

O Sindicato está legitimado para atuar, sempre que a pretensão esboçada em juízo reporte-se às questões salariais. Trata-se da aplicação analógica que se impõe em questões semelhantes. E é o sistema jurídico trabalhista, precisamente o art. 8º, da CLT, que autoriza o magistrado a recorrer à analogia e a agir por equidade à falta de disposições legais e contratuais.

Assim sendo, se porventura se puder considerar que o item III do art. 8º, da Constituição da República não declarou expressamente a possibilidade de o sindicato agir como substituto processual genericamente, o recurso à equidade e à analogia nos autoriza a entender ser possível a sua presença em Juízo, quando se tratar de ação cujo objeto tenha natureza remuneratória e decorra de previsão em lei, de regulamento interno, do contrato ou outra norma jurídica.

Revista conhecida e não provida.

3. 13º SALÁRIO - ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO

Não houve manifestação do Tribunal acerca do tema à luz dos arts. 5º, III e 7º, VIII da Constituição da República e 1º da Lei nº 4.749/65 e Lei nº. 4.090/62.

Não tendo o Reclamado procurado obter o indispensável prequestionamento, opondo embargos de declaração, tornou inviável o conhecimento da Revista, em face do que estabelece o Enunciado nº 297 do TST. Ausente manifestação acerca do ônus da prova do prejuízo advindo pela alteração contratual reconhecida como existente pelo Tribunal. Caberia ao Recorrente ter requerido ao Regional que se pronunciasse sobre essa questão. Não o fazendo, inibe a apreciação do recurso, dada a sua natureza extraordinária, consoante dispõe o Enunciado nº 297 desta Corte.

Não há, ainda, dicção explícita pela Corte recorrida quanto ao *ius variandi* do empregador. Novamente, existe óbice ao conhecimento do recurso de revista porque ausente o prequestionamento expresso (incidência do Enunciado nº 297 do TST). No que pertine à Orientação Jurisprudencial nº 159 da SBDI I do TST, a par de o Tribunal da Bahia não haver sido instado a emitir entendimento sob a ótica dessa jurisprudência, pode-se afirmar que a pretensão resistida não diz respeito à alteração de data de pagamento de salário. Cuida-se de prática do empregador de pagar a gratificação natalina ao longo de aproximadamente 10 anos com a integração da média das gratificações juninas e bonificações de férias, suprimida de forma unilateral.

Também não há manifestação pelo Tribunal Regional quanto ao percentual de 25%, objeto das razões do recurso de revista do Reclamado. A Corte Regional, com razoabilidade, interpretou o art. 468 da CLT fazendo-o incidir na hipótese em discussão. E, com efeito, tratando-se de vantagem que o empregador concedia aos seus empregados no curso de cerca de 10 anos da relação de emprego, esse direito incorporou-se ao contrato de trabalho dos trabalhadores. O afastamento de tal vantagem traduz modificação do contrato de trabalho, não permitida pelo art. 468 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 221 do TST. Quanto ao dissenso pretoriano, o Reclamado transcreve decisão oriunda de Vara do Trabalho, órgão não autorizado a configurar divergência, em face do que estabelece a alínea a, art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Revista conhecida e provida em face de a decisão estar em desacordo com o inciso VIII, do Enunciado nº 310 do TST.

PROCESSO : RR-331/2002-002-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS DE LIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CICERO MELO
ADVOGADO : DR. GEORGE DO SACRAMENTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PROVA CABAL DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CF/ART. 5º, LV E LXIV. LEIS Nºs 1.060/50 E 7.115/83. A Lei nº 1.060/50 é inaplicável à pessoa jurídica, porquanto busca garantir assistência judiciária à pessoa física necessitada, condição esta comprovada mediante declaração de pobreza ou apresentação da CTPS, autorizando a presunção de veracidade do fato declarado, desde que em seu estado natural não obtenha renda de atividade econômica, mas sim de natureza remuneratória ou honorífica. Recentemente alguns tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas ou que explorem atividades econômicas, mas, têm pressuposto ao contrário, porque negócio se presume lucrativo, daí a necessidade da demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não bastando a declaração por meio de advogado que tenha poderes para tanto. Cito, na linha deste entendimento, os precedentes AIRR Nº 626730/00, SBDI-II, Rel. Min. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEM, DJ 09/06/02; ROAR nº 716580, SBDI-II, Rel. Min. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEM, DJ 22/06/01. No caso, conforme afirmou o Regional, não há prova da insuficiência de recursos. Portanto, não há violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-515/1998-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CEZAR MARTINS
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEBLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer e dar provimento à revista para declarar a nulidade da decisão dos embargos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira outra decisão, como entender direito, nos termos da fundamentação.

EMENTA: PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. CARTA DE SENTENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE. ART. 93, IX, DA CF, ART. 832, DA CLT. O Regional, ao se manifestar sobre as questões apresentadas nos embargos declaratórios, quanto à responsabilidade da formação da carta de sentença, na forma do art. 590, II, do CPC, não tendo conhecido do agravo de petição por irregularidade de representação, violou as disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 832 da CLT. Deve ser anulada a decisão de embargos, determinando o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre os termos dos embargos declaratórios da Recorrente, como entender de direito. Agravo e revista providos.

PROCESSO : RR-768/1999-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS
ADVOGADO : DR. VAZI CANDIDO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5
EMENTA: 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Não desafia recurso de revista decisão regional na qual se reconhece que a competência da Justiça do Trabalho restringe-se às questões relativas aos empregados celetistas, não abrangendo os estatutários, ressalvando a competência residual, porque em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, máxime quando não há impugnação específica e efetiva da decisão recorrida, mas mera repetição das razões do recurso ordinário e da contestação, desatendendo pressuposto de admissibilidade atinente à regularidade formal do recurso, a saber, a fundamentação.

Revista não-conhecida.

2. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PRESIDENTE DO SINDICATO.

Não se presta ao confronto de teses aresto cuja ementa fora parcialmente transcrita pelo recorrente, que não juntou a devida cópia do acórdão paradigma, nem sequer indicou a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, atraindo, dessa forma, a orientação preconizada no Enunciado nº 337 do TST.

Também por incidência do artigo 896, alínea a, da CLT, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve ser oriunda de outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma - o que não se verifica quando o acórdão invocado, cujo número sequer consta na petição recursal, é proveniente do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida.

Revista não-conhecida.

3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E AD PROCESSUM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Não se configurando o prequestionamento, ou seja, não tendo o Regional se pronunciado explicitamente sobre matéria relacionada ao Enunciado nº 310 do TST, resta preclusa qualquer discussão a respeito. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Não se viabiliza, ainda, o apelo, porque a decisão regional está em consonância com o entendimento consolidado no Enunciado nº 310 deste Tribunal.

Revista não-conhecida.

4. PRESCRIÇÃO.

A decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento deste Tribunal Superior consubstanciado no Enunciado nº 294, pois tratando-se de direito assegurado por preceito de lei, a saber, diferenças salariais provenientes de lei municipal, é de se aplicar a prescrição parcial, haja vista tratar-se de um direito que se renova mês a mês.

Revista não-conhecida.

5. NULIDADE DO ACORDO COLETIVO E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL.

São inespecíficos os arestos apontados, já que se referem a acordo coletivo, e a discussão travada é sobre o direito a diferenças salariais provenientes de lei municipal, impossibilitando qualquer confronto de teses. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Não se viabiliza o apelo em relação à alegada inconstitucionalidade, pois não adotada explicitamente pelo Regional tese a respeito do tema, ou seja, não enfrentada a matéria sob a ótica do artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 96/99. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-1.435/1995-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GRIZANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHÉLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. ART. 896, § 2º, DA CLT. A Reclamada interpôs recurso de revista, pretendendo a nulidade da decisão proferida em embargos de declaração, classificando-a como omissa, invocando violação dos artigos 5º, inciso LV e 93, IX, da Constituição Federal. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à texto constitucional, o que não ocorreu nos autos.

Revista não conhecida.

2. TRIBUTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA E REGIME DE CAIXA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT, II, XXXVI, 102, 103, 145, E 153, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora a legislação que fixa a forma de cálculo da contribuição previdenciária e imposto de renda decorrentes das sentenças trabalhistas já tenha sido objeto de interpretação judicial, encontrando-se pacificada na jurisprudência, em sede de processo de execução, somente violação direta e literal ao texto constitucional, na forma do art. 896, § 2º, da CLT, permitiria o processamento da revista. O art. 5º, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da reserva legal, é genérico e, portanto, sua infringência somente se verifica a partir da constatação de ofensa a outra norma. Os demais dispositivos são impertinentes ao tema, primeiro porque, nos embargos onde se pretendeu prequestionar matérias, não se deu alcance ao teor da coisa julgada (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal) e os demais, arts. 103, 145, e 153, III, da Constituição Federal, referem-se à competência judiciária e tributária.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.616/2000-031-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : ALENCAR GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação, para reformar o acórdão regional quanto às horas extras in itinere, reabtelecendo a sentença, nos termos da fundamentação.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREVISÃO INFERIOR AO REAL. PREVALÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI DA CF. A determinação constitucional de reconhecimento das normas coletivas de trabalho (art. 7º/CF), decorre do poder transacional que encerram, fundado na teoria do conglomeramento, aplicada na negociação de direitos e deveres das categorias, cujos fatos reais oriundos da relação são considerados nesse momento, e, sobre o respectivo direito gerado, é expressada a vontade das categorias, sendo aquilutado em equilíbrio com toda a norma. Não há surpresas porque a norma vem regular fato existente. A reciprocidade decorrente dos contratos bilaterais é visível em ajustes coletivos de múltiplos direitos, não permitindo análise dissecada. Por isso, o pagamento de apenas 1 hora extra in itinere, apesar da realidade informar 2h20m, não se mostra ilegal, considerada no conjunto.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.717/1998-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO APARECIDO BOSSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 832, DA CLT E 93, IX, DA CF. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 57, 224, § 2º, E 225, DA CLT, E 7º, XIII, DA CF. HORAS EXTRAS ACIMA DA OITAVA. GERENTE GERAL. A rejeição dos embargos declaratórios pelo Regional acarreta a nulidade dessa decisão se os artigos que se pretendeu prequestionar possam vir a influenciar no julgamento do pedido de horas extras além da oitava, principalmente quando se visa enquadrar o empregado nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, tornando-se necessária decisão a respeito para confronto de tese e divergência.

Revista conhecida e provida para declarar a nulidade da decisão dos embargos.

PROCESSO : RR-1.830/1994-029-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : HÉLIO COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHÉLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão recorrida devidamente clara e fundamentada, foi entregue a prestação jurisdiccional, com a observância do processo legal e respeitados os limites da lide, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada.

Revista não conhecida.

2. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE FL. 356.

Não há violação à coisa julgada, assim como violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porque não ocorreu o trânsito em julgado, pois a impugnação do Autor não foi intempestiva.

Revista não conhecida.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MODALIDADE DE CÁLCULO.

Não há violação direta e literal dos arts. 5º, caput, II, XXXVI e LV, 93, IX, 102, 103, 145 e 153, III, da Constituição da República, pois a decisão recorrida, no particular, decorreu da interpretação razoável de regulamentação infraconstitucional, qual seja das Leis nºs 8.212/91 e 8.591/92.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.001/1999-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JEAN CARLO PARESCHI
ADVOGADO : DR. MÁRIO APARECIDO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de proclamar a nulidade do v. acórdão regional, com fulcro nos artigos 796, "a", da CLT e 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no Processo do Trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa. Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.098/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ITAMAR DANTAS REGHINI
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação e divergência, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, quanto ao segundo período contratual, quanto à matéria fiscal e quanto ao adicional sobre as horas extras e in itinere; no mérito, dar provimento parcial à revista quanto à incompetência desta Justiça, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto aos pedidos relacionados à Lei nº 8.745/93, a partir de 09/12/93, nos termos do art. 267, IV, do CPC; e dar provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras in itinere e para determinar a incidência da tributação sobre o montante da dívida quando do efetivo pagamento. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI 8745/93. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. O inciso IX, do art. 37, da CF versa sobre matéria de reserva legal, que, somente com o advento da Lei 8745/93, foi regulamentada, tornando possível a contratação temporária, no âmbito do serviço público, contudo, sob a regência do direito administrativo. Logo, é incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir litígio vinculado a esta lei. No caso dos autos, considerando os períodos de trabalho do reclamante, deve ocorrer a cisão da competência e a incidência da regra do art. 292, do CPC, para indeferir a cumulação objetiva em face da incompetência do Juízo para o segundo deles, ou extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto aos pedidos relacionados à Lei 8745/93, a partir de 09.12.93, nos termos do art. 267, IV, do CPC, porque não há condição de desenvolvimento válido e regular do processo em que se firma cumulação objetiva, quando o Juízo é incompetente.

Revista conhecida e provida.

2. CONTRATO DE TRABALHO PRIMEIRO PERÍODO - 20.01.93 a 08.12.93. FALTA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DECLARADA PELO REGIONAL. Se o Regional declarou nulo o período contratual anterior à edição da Lei 8745/93, reconhecendo apenas uma relação de trabalho, não há interesse recursal, mesmo que por fundamento diverso, para se buscar a nulidade do pactuado.

Revista não conhecida.

3. CONTRATO NULO. HORAS EXTRAS E IN ITINERE. ADICIONAL. ENUNCIADO Nº 363/TST. EFEITOS. Na forma do precedente RR - 2ª T. 706051/2000, Rel. Min. RONALDO DE LACERDA PAIVA, a contraprestação pelo número de horas trabalhadas não se inclui o adicional de horas extras quando, mesmo diante de contrato declarado nulo, a jornada legal for ultrapassada. Assim deve ser excluído o adicional previsto na sentença mantida pelo Regional.

Revista conhecida e provida.

4. CONTRIBUIÇÃO FISCAL. REGIME DE CAIXA. LEI 8541/92. O art. 46, da Lei 8541/92, inclina-se para a determinação de tributação do crédito trabalhista quando do efetivo pagamento - fato gerador - aplicando-se a legislação da época sobre o montante devido, observadas as repartições obrigacionais entre partes.

Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-10,247/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LOURDES PADILHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão regional, com base na prova documental produzida, concluiu que a Autora não comprovou o direito ao pagamento de horas extras advindas do intervalo intrajornada. A recorrente apresenta arestos inespecíficos, não ensejando o conhecimento da revista, conforme art. 896 "a" da CLT e Enunciado nº 296 desta Corte.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11,064/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÁZARO MOTA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação quanto à preliminar de nulidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Regional para que julgue os embargos declaratórios de fls. 227/231, abordando as matérias afetas às horas extras em face do alegado acordo coletivo de trabalho, nos termos da fundamentação.

EMENTA: NULIDADE. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832, DA CLT, 535 E DO CPC, E 93, IX, DA CF. É preciso que o Regional complete sua convicção sob a ótica dos fundamentos da defesa pois se há inversão do julgamento no tribunal, surgindo interesse recursal originário, deve ser prequestionada a tese de defesa, porquanto todas as questões são devolvidas à instância ordinária. Impossível revisar decisão que não aceita acordo individual para redução de jornada em turno ininterrupto, mas que, por outro lado, não julga o fundamento de existir acordo coletivo sobre a matéria. O prejuízo à parte é flagrante. Declaro nula a decisão dos embargos de fl. 235.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-11,782/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ODAIL DO ESPÍRITO SANTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ELIZABETH MARQUES COELHO
RECORRIDO(S) : AHMAD MOHD ABDALLA JUBRIE SALEH E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e prover o recurso de revista a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, nos termos da fundamentação.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SALÁRIOS PAGOS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. A decisão ou acordo homologado que reconhece a relação de emprego faz gerar a obrigação tributária, porque identifica a ocorrência do fato gerador, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, pois a Lei nº 8.212/91 diz no seu art. 12, I, que o empregado é segurado obrigatório da previdência social e todo segurado obrigatório deve contribuir sobre o seu salário de contribuição. O art. 114 do Código Tributário Nacional, estabelece como fato gerador da obrigação principal a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e essa é o reconhecimento da relação de emprego. O pagamento de salário é fato salutar que decorre de lei, porque não se presume prestação de serviços profissionais gratuitos. O sistema tributário adota o regime de caixa e não o de competência. No momento em que é declarada a relação de emprego e classificado o Reclamante como empregado, surge a obrigação de contribuir com a previdência, estando o juiz autorizado a fazer o lançamento respectivo. No atual sistema legislativo, esta autorização não constitui prerrogativa exclusiva da autoridade administrativa, parágrafo único do art. 142,

alcançando o Magistrado em matéria previdenciária, conforme estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91. Este dispositivo impõe ao juiz do trabalho, sob pena de responsabilidade, determinar o imediato recolhimento das importâncias devidas à previdência nas ações que resultarem pagamento de direitos. Leitura do art. 876, parágrafo único, da CLT, consentânea com o texto constitucional, art 114, § 3º, atribui competência à Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente de salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo. Os meios estão postos na legislação quando remete o processo do trabalho na fase de execução ao processo dos executivos fiscais (Lei nº 6.830/80), no que couber. Além de todos estes fundamentos, invoco, ainda, como suporte as Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST. Revista conhecida, por violação ao artigo 114, § 3º, da CF (art. 896, § 2º, da CLT) e provida para declarar a competência da justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-13,223/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ALDO PESCADOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. NULIDADE DE PENHORA FEITA SOBRE DINHEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E LIV, DA CF. ARTIGO 896, § 2º, CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O Reclamado interpôs recurso de revista, insistindo na nulidade da penhora efetuada sobre dinheiro. Nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a texto constitucional, o que não ocorreu nos autos.

Revista não conhecida.

2. COMPENSAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS EM RSRs. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CORREÇÃO DA DECISÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. Não restou comprovada ofensa literal e direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que trata da coisa julgada.

Revista não conhecida.

3. DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT, E INCISO II, DA CF. O Reclamado interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a adoção do regime de competência no cálculo do imposto de renda. No entanto, a necessária demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a texto constitucional não restou chancelada nos autos, consoante os termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.
 Não conhecido da revista.

PROCESSO : RR-13,284/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERTO OPPITZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão recorrido analisou expressamente a matéria considerada omissa. Intactos os os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República e a Súmula 297 do TST.

ABSOLUÇÃO DA FUNDAÇÃO CORSAN - Não configuração de violação legal e inespecificidade dos arestos (Enunciado 296 do TST). Não conhecido

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333/TST - Não se conhece de Recurso de Revista, se o acórdão recorrido encontra-se de acordo com iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-13,309/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ XAVIER MEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF/88. A alegação de mácula ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal não enseja conhecimento de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da c. SBDI-1, do seguinte teor: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988."
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-15,582/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17,976/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO LEÃO
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras; conhecer, por violação, no tocante à gratificação semestral e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de gratificações semestrais. 5

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. ENUNCIADOS 126, 287, 296 E 297 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO.

A alegação de violação do artigo 62, inciso II, da CLT esbarra na orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 deste Tribunal, já que não se presta esta instância extraordinária ao reexame de fatos e provas.

Não se viabiliza o apelo ante a alegação de ofensa ao artigo 818 da CLT, pois a matéria não foi decidida sob a ótica do ônus probatório, atraindo, dessa forma, o entendimento preconizado no Enunciado nº 297 do TST, mostrando-se preclusa qualquer discussão a respeito. Não se configura, ainda, o alegado atrito com o Enunciado nº 287 do TST, pois a instância ordinária, soberana quanto à matéria fática, entendeu plenamente evidenciado o enquadramento do autor à previsão do parágrafo segundo do artigo 224 consolidado, fazendo, portanto, jus ao recebimento das horas excedentes à oitava. A modificação do entendimento firmado implicaria o reexame da prova, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 desta Corte.

Não se mostram aptos a evidenciar o dissenso pretoriano ensejador do recurso de revista arestos cuja premissa fática difere da presente, sendo, portanto, inespecíficos, pois tratam de situação em que o enquadramento é o do artigo 62, inciso II, da CLT. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida nesta matéria.

2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: DIFERENÇAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT. VIOLAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Deve ser reformada decisão regional que condenou o recorrente ao pagamento de diferenças de gratificação semestral, sem amparo legal, haja vista não ter sido provada a igualdade da situação funcional do recorrido em relação aos paradigmas - pressuposto objetivo exigido para o deferimento da equiparação salarial. Hipótese em que se evidencia a violação direta do artigo 461 da CLT, bem como do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, já que o recorrente fora compelido a cumprir obrigação em desacordo com o preceito legal que rege a espécie.

Revista conhecida e provida, para excluir da condenação o pagamento das diferenças de gratificações semestrais.

PROCESSO : RR-19.898/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA
RECORRIDO(S) : FLORILDE LOPES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista, restando prejudicada a análise do tópico "Correção monetária - Época própria" e invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.713/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : ALINE CÁSSIA DIANA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso quanto aos temas: prescrição - unicidade contratual e remuneração dos feriados trabalhados; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, com relação às horas extras - operadora de telemarketing, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes da aplicação analógica do artigo 227 da CLT e seus reflexos; III - conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e IV - conhecer do recurso de revista, por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL E REMUNERAÇÃO DOS FERIADOS TRABALHADOS. Nestes tópicos, o recurso encontra-se desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a Recorrente não apontou violação legal e/ou constitucional, e tampouco apresentou julgado objetivando caracterizar dissenso pretoriano.

Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. OPERADORA DE TELEMARKEETING. ARTIGO 227 DA CLT. INAPLICABILIDADE. "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função" (Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1).

Recurso conhecido e provido.

3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência desta egr. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Recurso parcialmente conhecido e provido.

4. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS. A c. SBDI-1 pacificou o entendimento no sentido de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.209/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MANOELITO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, na forma do artigo 896, "a", da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 71, CAPUT E §§ 3º E 4º, E 444 DA CLT. DISSSENSO PRETORIANO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 169 DA SBDI-1 DO TST. Considerando o teor da Orientação Jurisprudencial nº 169, da SBDI-1 do TST, o v. acórdão regional deve ser mantido quando preservou a sentença que indeferiu o pedido de uma hora extra diária pela não concessão do intervalo intrajornada.

Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-28.060/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROGER FERREIRA SURUAGY
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A ITAIPU; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; e SALÁRIO IN NATURA HABITAÇÃO; conhecer quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária, excluídos os juros de mora e as verbas de natureza indenizatória, nos termos da legislação tributária e/ou previdenciária, e calculados ao final.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A ITAIPU - Hipótese em que a decisão recorrida é expressa quanto à ausência de prova do contrato de empreitada com a Reclamada BKP. Teses não prequestionadas. Ausência de violações. Jurisprudência inservível ou inespecífica (Súmula nº 296/TST. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Matéria não debatida sob o enfoque do ônus da prova. Violações não configuradas. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.
SALÁRIO IN NATURA HABITAÇÃO - Ausência de prova de que a habitação era fornecida para o trabalho e não pelo trabalho. Não incidência da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST. Violação do art. 458 da CLT não configurada. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CÁLCULO - Os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária, excluídos os juros de mora e as verbas de natureza indenizatória, nos termos da legislação tributária e/ou previdenciária, e calculados ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.541/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA CHINELLATO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, manter apenas o deferimento ao Reclamante dos depósitos do FGTS, conforme o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, alusivos ao período trabalhado. Tudo nos termos da fundamentação. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. O posicionamento pacífico desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 363, é no sentido de que a admissão de empregado pela Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, implica a nulidade do contrato de trabalho, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Considerando, todavia, que inexistem salários retidos, fica a condenação da Reclamada limitada ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

PROCESSO : RR-31.740/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARCELOS
ADVOGADA : DRA. GENEROSA FREITAS DA COSTA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.118/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DARCY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os 30 minutos diários como extra e os seus reflexos, restabelecendo a sentença de 1º grau, no particular; II - conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de horas extras além da 8ª diária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras excedentes da 8ª hora diária; III - conhecer do recurso de revista quanto ao FGTS - correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; IV - não conhecer do recurso de revista quanto aos demais tópicos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83, DA SBDI-1, DO TST. Esta Corte já sedimentou o entendimento de que, em se tratando de aviso prévio indenizado, o prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, art. 487, § 1º, CLT (Orientação Jurisprudencial nº 83, da SBDI-1, do TST). Estando a decisão regional em consonância com a orientação desta Corte, insculpida no precedente citado, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23, DA SBDI-1, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23, da SBDI-1, do TST, a qual dispõe que são devidas horas extras, considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, quando, na marcação do cartão-de-ponto, forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. No caso dos autos, isto restou comprovado, conforme acórdão regional. A revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.



Não conheço da revista.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PACTUADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Não obstante possuam os dispositivos legais e constitucionais relativos à jornada de trabalho e aos intervalos para descanso e refeição caráter de ordem pública, é certo que a negociação coletiva foi elevada ao patamar constitucional, sendo reconhecida à transação efetuada por meio de instrumentos coletivos. Ora, o legislador ordinário, no artigo 71, § 3º, da CLT, permite a mitigação do intervalo, atribuindo competência ao Ministério do Trabalho. Assim, o sindicato que representa os interesses da categoria, por óbvio, também está legitimado a negociar a alteração do intervalo (artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal). Portanto, ante a possibilidade de flexibilização do direito em tela e dada a validade do instrumento normativo, autorizada à redução do intervalo, violado restou o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Conheço e dou provimento à revista para excluir da condenação as horas extras advindas do intervalo intrajornada.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. EFICIÊNCIA. USO PELO RECLAMANTE. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Enunciado nº 126 constitui óbice ao recurso de revista que tenha por fim o reexame de fatos e provas, e que, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (utilização dos equipamentos de proteção pelo reclamante), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária.

Revista não conhecida.

5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ARGUMENTATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de sua admissibilidade. Assim, a inexistência dele inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 297 do TST. No caso dos autos, restou caracterizada a ausência de pronunciamento judicial sobre os reflexos do adicional de insalubridade, constituindo verdadeira inovação. Afasta-se a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

6. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO DESENVOLVIDO EM AMBIENTE INSALUBRE. JORNADA COMPENSATÓRIA. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 349/TST. O Regional entendeu que o Recorrido laborou em ambiente insalubre e a Reclamada adotava a jornada compensatória sem prévia licença das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho, violando, assim, o artigo 60 da CLT, pelo que entendeu ser devido o adicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85/TST. No entanto, a validade do acordo coletivo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da aludida licença prévia, na forma do Enunciado nº 349/TST.

Revista conhecida e provida.

7. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O acórdão regional, com base na prova testemunhal produzida, manteve a sentença de primeiro grau que entendeu presentes os requisitos do artigo 461 da CLT, reconhecendo a equiparação salarial pleiteada. Assim, a matéria debatida gira em torno do conjunto probatório. No presente caso, o Enunciado nº 126 do TST constitui óbice ao recurso de revista, que tenha por fim o reexame de fatos e provas, e que, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (preenchimento pelo autor dos requisitos do artigo 461, da CLT), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária.

Não conheço da revista.

8. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8036/96. CRÉDITO TRABALHISTA. Aplica-se a mesma correção dos débitos trabalhistas aos débitos referentes ao FGTS. Precedente SBDI-1-ERR-698540/2000.

Nego provimento.

PROCESSO : RR-32.881/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI
RECORRIDO(S) : EDITORA E LIVRARIA RENASCER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO NO BANCO DO BRASIL S/A

O art. 789, § 1º, da CLT não exige que as custas sejam recolhidas, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, sendo satisfatório fazê-lo em estabelecimento bancário integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais. Considerando que, na espécie, as custas foram recolhidas no Banco do Brasil S/A, no prazo e valor corretos, afasta-se a deserção.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.986/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CIAMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, restabelecendo a decisão de 1º grau, com custas pelo Reclamante. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, restabelecendo a decisão de 1º grau, com custas pelo reclamante.

PROCESSO : RR-32.996/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO I. KAUFFMANN
RECORRIDO(S) : IRACEMA MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, restabelecendo a decisão de 1º grau, com custas a cargo da reclamante. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, restabelecendo a decisão de 1º grau, com custas a cargo da Reclamante.

PROCESSO : RR-39.450/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : ALANO CÉSAR DE RESENDE GOMES
ADVOGADO : DR. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de instrumento da primeira Reclamada; prejudicada a análise do agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, por violação direta à Constituição Federal, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos regionais proferidos em sede de embargos de declaração e determinar a sua apreciação, como entender de direito. Ficou prejudicado o recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 5º, II, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. Considerando que o Tribunal Regional deixou de apreciar os embargos de declaração da Recorrente pelo simples motivo de que o processo corre sob o procedimento sumaríssimo e, ainda, que o acórdão adotou como razões de decidir os fundamentos da sentença, não havendo interposição de embargos, contra-figurada está a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal/88.

Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. ARTIGO 512 E 515, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso dos autos, houve realmente a alegada ausência de prestação jurisdicional, porque, na forma do artigo 512 do CPC, não obstante o procedimento a que esteja submetido o processo, o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso, cabendo sim deste julgamento embargos de declaração, na forma do artigo 897-A, da CLT. Por outro lado, o artigo 515 do CPC assegura a devolução ao tribunal do conhecimento da matéria impugnada, nos limites dessa impugnação (princípio *tantum devolutum quantum appellatum*). A Recorrente tem direito ao pronunciamento judicial, na forma dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

A nulidade pretendida deve ser declarada.

PROCESSO : RR-39.597/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VALTER DE JESUS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer o recurso de revista quanto às demais matérias, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DESERÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ENUNCIADO Nº 86/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 201/TST DA SBDI-1. ENUNCIADO Nº 333/TST. Não há deserção em relação à Massa Falida, consoante as disposições do Enunciado nº 86/TST. Tampouco se aplica a multa do art. 477 da CLT, em face da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST.

Revista não conhecida, incidência do Enunciado nº 333/TST.

2. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. PRECEDENTE SBDI-1 DO TST. Não se aplica à Massa Falida a dobra do artigo 467 da CLT (Precedente da SBDI-1 do TST, nº ERR-75329/2000).

Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-44.406/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : SYLVINO FORNARI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA NEULS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencida a Sra. Ministra relatora Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A contribuição assistencial da Empresa-reclamada em favor do Sindicato Patronal, que não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada, não constitui condição normativa de trabalho, ou seja, não cria condições de trabalho para a categoria sindicalizada. Não obstante a eventual identidade de conteúdo e de eficácia substancial entre as convenções ou acordos coletivos de trabalho (artigo 611 e § 1º da CLT) e a sentença normativa (artigo 867 da CLT) ou de homologação de acordo em dissídio coletivo (artigo 863 da CLT), os primeiros não configuram decisões da Justiça do Trabalho e, por isso, os litígios neles fundados entre Sindicato Patronal e Empregador não se enquadram no âmbito da competência que lhe confere a parte final do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.242/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento à revista, para afastar a multa do art. 467 da CLT, da condenação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 467, DA CLT. A jurisprudência nesta Corte de Justiça é pacífica quanto à não-incidência da multa do art. 467 da CLT, quando se trata de massa falida, em face da indisponibilidade de créditos pelo Síndico para solver a tempo e modo os débitos vencidos (SBDI-1. ERR- 675329/2000).

Revista provida.

PROCESSO : RR-61.217/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO BILUCA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST impede a análise da preliminar de nulidade com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, além disso, a jurisprudência do egr. TST já se manifestou pelo não-conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, quando alegada a negativa de prestação jurisdiccional, já que não se pode estabelecer o confronto de teses, diante da impossibilidade de aferição da existência de identidade fática entre as hipóteses objeto do cotejo. Por outro lado, os acórdãos regionais (RO e EDs) foram suficientemente detalhados, abordando os pontos sobre os quais deveria se manifestar, expondo suas razões de decidir, fundamentando o **decisum** nos dispositivos legais aplicáveis ao caso, tendo sido a prestação jurisdiccional efetuada de forma completa, inclusive em sede de embargos de declaração, os quais explicitaram, mesmo em rota de colisão com a vontade do Recorrente, a completa análise das provas por ele produzidas acerca do transação havida entre as partes. Afastam-se as alegações invocadas.

2. COMPENSAÇÃO ADICIONAL POR RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS DECORRENTES DO PACTO LABORAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA E DE NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Segundo entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial havida entre as partes em virtude de adesão à Compensação Adicional por Rescisão Imotivada de Contrato de Trabalho não importa quitação de prestações do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso a que se dá provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : RR-66.001/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : GELSOMINO CIRILLO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA. QUITAÇÃO DAS PARCELAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS, ALÉM DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Segundo entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial havida entre as partes, em virtude de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário por Aposentadoria, não importa quitação de prestações do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso a que se dá provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : RR-295.807/1996.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARILDO ALVES RABELO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. 1

EMENTA: 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA.

O indeferimento da prova testemunhal se deu em virtude do juízo de primeiro grau entender que a matéria fática pertinente ao desvio de função já se encontrava devidamente superada pelos depoimentos pessoais.

Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. O art. 765 da CLT, por sua vez, atribui ao juiz ampla liberdade na direção do processo para que possa velar pelo andamento rápido das causas. E, de acordo com o art. 131 do CPC, o juiz detém a prerrogativa de apreciar livremente as provas. No caso dos autos, o juízo de instrução dispensou a prova testemunhal por estar convencido de que os depoimentos pessoais das partes bastaram para formar seu convencimento, conforme autorização do art. 400, I, do CPC. Revista não conhecida.

2 - HORAS EXTRAS INCORPORADAS.

Em se tratando de alteração do contrato de trabalho que decorreu de ajuste entre as partes, inicia-se a contagem do prazo prescricional da data da lesão ao direito, que se deu em 1986, expirando-se em 1988. Aplica-se à hipótese a parte geral do Enunciado 294 do TST. Revista não conhecida.

3 - ADICIONAL DL 1971.

A revista não merece conhecimento, porquanto, a reapreciação do tema em discussão implica o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado 126 do TST.

4 - EQUIPARAÇÃO AO BANCO DO BRASIL.

A reapreciação deste item esbarra no óbice do Enunciado 126, desta Corte, que veda o reexame de matéria fático-probatória. Revista não conhecida.

5 - DESVIO DE FUNÇÃO.

Recurso de revista não conhecido, diante da aplicação do Enunciado 126, desta Corte, que veda a reapreciação de matéria fático-probatória.

Razoável apreciação, ainda, dos arts. 818, CLT e 333, I CPC.

PROCESSO : ED-RR-341.032/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO BORGES DE JESUS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO**

O único fundamento adotado pelo acórdão regional para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho foi o de que não lhe compete dirimir controvérsia estabelecida entre autarquia federal e servidor público submetido ao regime jurídico único. Não cabe ao acórdão embargado examinar matérias que não foram objeto de questionamento, encontrando-se preclusa a alegação de que os direitos discutidos na presente Reclamação são decorrentes de vantagens anteriores à instituição do regime jurídico único. Embargos de Declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC).

PROCESSO : ED-RR-360.781/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CLEDENOR GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE - OJ/SBDI-1 Nº 221 DO TST**
O Recurso de Revista foi conhecido e provido, para, aplicando o art. 6º da Lei nº 8.878/94, restringir os efeitos financeiros a partir da data do efetivo retorno do Reclamante à atividade. Os fundamentos desta C. Turma estão expressamente registrados no acórdão recorrido, que está conforme à OJ/SBDI-1 nº 221 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-384.982/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ARILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Nos presentes, a Embargante reitera pedido de emissão de tese acerca da aplicação do Enunciado nº 360, do Eg. TST. Esta questão já foi esclarecida nos Embargos anteriores, denotando que a insurgência é com a decisão desfavorável. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-RR-396.336/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
EMBARGADO(A) : AÉRCIA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO**
Não há omissão na decisão embargada, que explicitou a índole fático-probatória do tema sobre o qual se fundamenta o Recurso de Revista, consignando, inclusive, a incidência dos obstáculos contidos nos Enunciados nºs 126 e 297, ambos do TST. O Reclamado se opõe à condenação no pagamento de diferenças salariais, detalhando o conteúdo do regime interno e da decisão normativa, que não foram examinados pelo acórdão regional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-402.631/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : ADALBERTO SALOMÃO TESTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração dos Reclamados para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS

Embargos de Declaração acolhidos para explicitar que o provimento do Recurso de Revista acarretou a improcedência da Reclamação trabalhista, restabelecendo a sentença.



PROCESSO : ED-RR-418.453/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : VÂNIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SUCESSÃO - LEI Nº 8.029/90

O acórdão embargado afastou a aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT, em razão da existência de norma especial regulando a matéria: o art. 20 da Lei nº 8.029/90. Inexiste omissão. Pretende a Reclamante um novo julgamento da questão.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-420.280/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

RECORRIDO(S) : ALUÍSIO BALBINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do Recurso de Revista, argüidas em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SUSPENDERAM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

Ainda que se reconhecesse equivocada a tese regional - de que a oposição dos Embargos de Declaração à r. sentença consumiu três dias do octídio para a interposição do Recurso Ordinário, e não apenas um, como defende a Recorrente - e que se declarasse contrariado o Enunciado nº 213/TST (cancelado pela Resolução 46/1995), a hipótese seria de reforma da decisão e, não, de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Os fundamentos do Colegiado de origem estão esmiuçadamente expostos nos vv. acórdãos de fls. 120/121 e 127/128, razão por que não se divisa violação aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, únicos que seriam capazes de ensejar o conhecimento da Revista pela preliminar de nulidade do acórdão regional, na forma da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 115 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-424.286/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AMÁLIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da parcela SUDS, enquanto paga.

EMENTA: SUDS - GRATIFICAÇÃO PAGA MEDIANTE CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E ESTADOS - NATUREZA SALARIAL

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 168 da C. SBDI-1, "A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a UNIÃO FEDERAL tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado".

Ante a consolidação da jurisprudência nacional nesse sentido, viola o art. 457, § 2º, da CLT, decisão que indefere a incorporação da parcela ao salário dos Reclamantes.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-426.909/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : HELENA DE SOUZA PIMENTEL

ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. SUCESSÃO DA INTERBRÁS PELA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PETROBRÁS - Alegação de fraude gerada pela edição da Lei nº 8.029/90, como posta na Revista, que não foi prequestionada na decisão recorrida. Não opostos Embargos de Declaração, impossível o exame originário da matéria pelo TST (Súmula nº 297/TST). Conforme decidido pela SDI-Plena, em 19/05/97, não se conhece de Recurso de Revista (art. 896, "c", da CLT) ou de Embargos (art. 894, "b"), por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST). Necessidade, pois, de indicação, na Revista, do dispositivo da Lei nº 8.029/90 tido como violado. Hipótese em que a tese recorrida, quanto à ilegitimidade passiva da Petrobrás, depende da interpretação da Lei 8.029/90, circunstância que afasta a possibilidade de violação literal do art. 2º, § 2º, da CLT, máxime quando o TST vem entendendo que, devido à extinção da Interbrás, a União passou a ser a sua real sucessora, porque o grupo econômico deixou também de existir, razão pela qual a Petrobrás não pode ser responsabilizada subsidiariamente. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-427.153/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : EDNA CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, DO EG. TST

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na hipótese, não há omissão no julgado que aplicou o Enunciado nº 331 desta Corte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-434.995/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Os Embargos de Declaração insurgem-se contra a aplicação do Enunciado nº 337 do TST pela C. Turma, não suscitando, propriamente, omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-436.528/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FERREIRA GALLO

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-438.718/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : IRINEU POLEZER

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; II - Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, não conhecer quanto aos temas "Horas extras - folhas individuais de presença" e "Adicional de transferência - exercício de cargo de confiança e caráter definitivo" e conhecer quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação ao art. 114 da Constituição da República", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Recurso integralmente não conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 124 da C. SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST e do art. 896, "c", da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência dos Enunciados nºs 333 e 126 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA E CARÁTER DEFINITIVO

O Reclamado recorre contra a condenação ao pagamento de adicional de transferência, sob duplo argumento: de que estaria caracterizado o exercício de cargo de confiança e de que todas as transferências do Autor ocorreram de forma definitiva.

Contudo, não comporta conhecimento, pois o Tribunal Regional afirmou a provisoriedade das transferências a que foi submetido o Autor, e o argumento do exercício de cargo de confiança - além de não prequestionado - é irrelevante para o deslinde da controvérsia, ante os termos da OJ/SBDI-1 nº 113 do TST, que dispõe: "Adicional de transferência. Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido. Desde que a transferência seja provisória. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.632/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM

ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO(S) : INFÂNCIA DO NASCIMENTO VALLATI E OUTROS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ SABINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CARÊNCIA DA AÇÃO - ENUNCIADO Nº 297/TST

As matérias referentes à incompetência da Justiça do Trabalho e à carência da ação não foram objeto de discussão pelo acórdão regional. Saliente-se que, mesmo quando o tema é incompetência absoluta, a apreciação em instância extraordinária depende da anterior análise pelo Tribunal de origem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 297/TST

PROMOÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ENUNCIADO Nº 297/TST

O Eg. Tribunal Regional analisou a questão concernente ao direito de promoção, exclusivamente, a partir do Decreto nº 1560-M/81, que aprovou o plano de cargos e salários e regimento interno do IESBEM. As matérias referentes aos dispositivos da Constituição Federal, Estadual e Lei Complementar apontados como violados, carecem, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-446.841/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AMADO MARTINS BARCELOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não atendem o disposto no inciso II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-457.481/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA MALVEZZI
RECORRIDO(S) : ALCEBIÁDES FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "Quitação. Súmula 330/TST" e "Compensação"; conhecer do Recurso da Reclamada ITAIPU BINACIONAL quanto aos temas: "Plano Contingencial De Dispensa Imotivada. Transação. Coisa Julgada" e "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação; negar provimento quanto ao "Plano Contingencial de Dispensa imotivada. Transação. Coisa Julgada" e julgar prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada Empresa Limpadora Centro Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ITAIPU BINACIONAL. PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação (art. 477 da CLT). Recurso a que se nega provimento.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1. Recurso provido.
SÚMULA 330/TST. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

RECURSO DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. Prejudicado o exame.

PROCESSO : RR-462.877/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. OSNI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARCELI MARIA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS CEZAR AVERBECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REVISTA NÃO CONHECIDA - JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA

Os arestos transcritos são inespecíficos, pois não consideram o fato, registrado no acórdão regional, de que a Reclamante foi contratada em caráter temporário, estando excluída do regime estatutário pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 28/89 (Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido

PROCESSO : ED-RR-463.100/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. GLADSTON TAVARES MENDES
EMBARGADO(A) : REGINA CELE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

As Instruções Internas do BNCC não foram consideradas no acórdão embargado porque não prequestionadas no acórdão regional nem interposto Recurso de Revista com fundamento na alínea "b" do art. 896, da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-464.007/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OCASA COURIER LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DÉBORA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios se não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

PROCESSO : ED-RR-465.725/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : IVO ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se não forem atendidos os requisitos do art. 535 do CPC, os Embargos Declaratórios não merecem acolhimento. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-466.184/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE ALMEIDA MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Gratificação de função - supressão - caixa bancário e Adicional de transferência, mas conhecer quanto aos tópicos Ajuda-alimentação - integração, Honorários advocatícios - assistência sindical - necessidade, Correção monetária - época própria e Descontos previdenciários e fiscais, por divergência. No mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração no salário da ajuda-alimentação e reflexos, os honorários advocatícios, determinar que a correção monetária incidente seja a do mês subsequente ao vencimento da obrigação e, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinar que proceda ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.
EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. A Súmula 102 do TST expressa que o caixa bancário não exerce cargo de confiança. Não exercendo o caixa bancário cargo de confiança, nem em comissão, a conclusão possível é a de que a gratificação, nesse caso, dá-se em virtude do cargo exercido pelo empregado, pois visa remunerar a complexidade da função. A reversão ou retorno à função anterior somente é considerada alteração contratual lícita quando o empregado vinha exercendo cargo de confiança. Não se verifica, também, na hipótese do caixa bancário, a figura da representação do empregador, de sorte que a gratificação não pode ser suprimida da remuneração. Por fim, o artigo 468, parágrafo único, da CLT refere-se a cargo de comissão e de confiança, que, à luz da orientação da Súmula 102 do TST pode ou não ser aplicável na hipótese de gratificação de caixa, atraindo também a incidência da Súmula nº 221 do TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O artigo 469 da CLT somente prevê a vedação de transferência do empregado, sem sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não definindo a transferência provisória ou a definitiva. **AJUDA- ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** A Súmula 241 desta Corte consagra a integração da verba

ajuda- alimentação no salário se sua concessão decorre do contrato, nada mencionando a respeito de instituição mediante instrumento normativo. O artigo 458 da CLT estabelece os critérios para se definir a natureza salarial da verba trabalhista, todavia imperioso ressaltar que o conteúdo do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República de 1988 dispõe o respeito às pactuações decorrentes de instrumentos normativos e, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição do benefício, fixando sua natureza indenizatória, deve preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição da República. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO.** Na Justiça do Trabalho, é indispensável de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83) que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, consagrou que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se a data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais.

PROCESSO : RR-468.590/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, no que concerne aos temas "horas extras - ônus da prova" e "multa convencional" não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional, examinando a prova oral produzida, considerou que restou demonstrada a prestação de horas extras. Incidência do Enunciado nº 126/TST

MULTA CONVENCIONAL

O Tribunal *a quo*, de acordo com a situação fática delineada, entendeu que foi violada a Cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, condenando o Reclamado no pagamento da multa normativa.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.887/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DENISON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CÍSAO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho reconheceu a existência de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, e declarou a responsabilidade solidária da ora Recorrente, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado pelo empregado com a empresa parcialmente cindida.

Os arestos de fls. 247/252 não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista, quer pela impossibilidade de promover novo enquadramento jurídico a partir dos fatos lançados no acórdão regional, quer em face do entendimento já uniforme, no âmbito da C. SBDI-1, acerca da incidência do Enunciado nº 126/TST a recursos do teor do presente.

Violação a preceito de lei também não ocorre. Tendo o acórdão regional fundamentado a condenação solidária na existência de grupo econômico, aplicou à espécie o art. 2º, § 2º, da CLT, não havendo possibilidade de divisar violação aos artigos de lei invocados no Recurso de Revista.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-473.931/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Autor, por contrariedade ao Enunciado nº 199/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no tocante à "precontratação de horas extras". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto às "horas extras - folhas individuais de presença - prova oral". Por unanimidade, conhecer do Apelo do Reclamado quanto aos "descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR

BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O Enunciado nº 199/TST considera nula a contratação de horas extras na admissão do empregado. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), não havendo falar, portanto, em pagamento duplicado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S/A HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA ORAL - PREVALÊNCIA

As Folhas Individuais de Presença podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. Assim, o fato de cláusula normativa estabelecer que as FIPs atendam às exigências do art. 74, § 2º, da CLT, não impede sejam desconsideradas pela prova oral produzida. (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1)

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-474.170/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JEFERSON GLORIFER TEIXEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO
EMBARGADO(A) : BERLAV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 Os Embargos de Declaração insurgem-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 182/SBDI-1 do TST: "Compensação de jornada. Acordo individual. Validade. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Nem mesmo indicam expressamente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-474.529/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA MATEUS
RECORRIDO(S) : CLARINEUZA TEODORA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO NOGUEIRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: "Horas extras - ônus da prova" e "Devolução de descontos - Seguro de vida". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, com relação à "Correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

A irrisignação do Recorrente prende-se à valoração da prova dada pelo Tribunal Regional, do que resulta a inviabilidade do Recurso de Revista, ante o que dispõe o Enunciado nº 126 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA

O Tribunal de origem, examinando as provas dos autos, sustentou que não havia autorização do empregado para que fossem efetuados descontos a título de seguro de vida. Ante a situação fática delineada, correta a decisão que determina a devolução, estando em consonância com o Enunciado nº 342/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475.336/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : CESAR FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - EMPRESA PÚBLICA

Em se tratando de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do requisito do concurso público de ingresso, em empresa pública, o *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho somente tem legitimidade para recorrer se a infração for de ordem constitucional. No caso vertente, os Reclamantes foram admitidos antes da Constituição da República de 1988, estando a discussão restrita ao exame do artigo 5º do Decreto-Lei nº 759/69.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CONTRATAÇÃO EFETUADA SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DECRETO-LEI Nº 759/69

O acórdão regional consignou que, embora seja nula a contratação efetuada sem a prévia realização de concurso público, por exigência do Decreto-Lei nº 759/69, mesmo no período anterior à Constituição da República de 1988, são devidas as verbas trabalhistas aos Reclamantes, ante a impossibilidade de se restituir as partes ao estado anterior (art. 158 do Código Civil). O Recurso de Revista não ataca esses fundamentos, pois não discute os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A existência de prescrição não foi apreciada pelo Tribunal a quo. A matéria, portanto, carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

COMPENSAÇÃO

No tópico, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, porquanto não foi apontada violação a dispositivo legal e/ou constitucional nem indicado aresto à divergência.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.234/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAROLINE SOUDANT
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer Recurso de Revista quanto aos temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; estabilidade legal e contratual; devolução de descontos - seguro; horas extras - incorporação - prescrição e substituição - gratificação - cargo efetivo. Conhecer do recurso quanto aos tópicos: diferenças decorrentes da equiparação aos empregados do Banco do Brasil - DC 20/87; juros de mora e indenização especial - Lei nº 7.238/84, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, condenar o Reclamado a pagar as diferenças entre os índices de reajuste de 33,84% e os 15,59% de reajuste salarial que a Reclamante recebeu no mês de março de 1988; determinar que nos débitos trabalhistas incida os juros de mora e deferir o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- Não ocorre negativa de prestação jurisdicional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia.

ESTABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL - O artigo 122 do Regulamento de Pessoal do antigo BNCC somente impunha ao Banco, quando da despedida por justa causa de empregado contando com tempo de serviço superior a dez anos, observar procedimentos com vistas a resguardar direito de ampla defesa. Não concedia aos seus empregados estabilidade após dez anos de serviços prestados ao BNCC.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO - Não há violação literal do artigo 462 da CLT, porquanto emerge do quadro factual traçado pelo Regional que o seguro era agenciado pela Associação dos servidores do BNCC, em adesão voluntária, enquanto o Reclamado apenas repassava o valor, efetuando consignação na folha de pagamento. **DIFERENÇAS DECORRENTES DO DC 20/87. BANCO DO BRASIL E BNCC** - A Cláusula 43ª da decisão proferida pelo TST DC 020/87 previu a extensão, aos empregados do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC, da elevação salarial concedida ao Banco do Brasil S/A, para março/88. A discussão nos autos refere-se exatamente sobre a diferença entre o que foi pago a Reclamante pelo BNCC (15,59%) e o aumento dado pelo Banco do Brasil aos seus funcionários a partir de maio/88, no percentual 33,84%. Assim, devido o pagamento dos mesmos índices de elevação salarial concedidos aos funcionários do Banco do Brasil.

HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO - A jurisprudência atual, notória e iterativa desta Casa, consagra que a prescrição aplicável na hipótese de ato único do empregador que ocasione alteração do pactuado é a total, ainda que a demanda envolva pedido de prestações sucessivas. O direito de reclamar diferenças pela incorporação de horas extras, realizadas mediante ato único do empregador, deve ser acionado dentro do quinquênio legal, na vigência do contrato, sob pena de ficar irremediavelmente prescrito.

JUROS DE MORA - Esta Corte já consagrou que não tendo a extinção do BNCC sido decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, inaplicável a Súmula 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora. (Orientação Judiciária nº 10 SDI 1 - Transitória.)

BNCC. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. EFEITOS

- Se é certo que os funcionários do extinto BNCC gozavam de estabilidade provisória no emprego por força de norma coletiva, tem-se que, rescindido o contrato de trabalho, antes do término da estabilidade, é devida a projeção, ainda que somada ao período do aviso prévio indenizado. Nesta hipótese, desde que a projeção recaia no período de trinta dias que antecede a data-base, torna-se devido o pagamento da indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84. **SUBSTITUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO.**

CARGO EFETIVO - O quadro factual traçado pelo Regional dá notícia de que a Reclamante durante a substituição recebeu a gratificação do cargo exercido pelo substituído. A Súmula 159 do TST não cuida da hipótese em que a substituição se opera em cargo comissionado e os salários dos cargos efetivos são diversos.

PROCESSO : ED-RR-481.096/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : AIMORÉ RAIZER
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO INOVATÓRIA. Rejeitam-se os embargos declaratórios em se tratando de matéria nele inauguralmente articulada.

PROCESSO : RR-482.816/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : KLAUS METZLER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à devolução da reserva de poupança - PREVI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação a devolução das contribuições efetuadas pelo empregador a esse título. Não conhecer do recurso quanto à suspeição de testemunha. Conhecer dos temas "Horas Extras - Validade das Folhas Individuais de Presença", por divergência jurisprudencial e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e do art. 114 da Constituição Federal. No mérito, negar provimento ao item "Horas Extras - Validade das Folhas Individuais de Presença". Quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", dar provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA - PREVI. O empregador não é participante do fundo de aposentadoria mas seu patrono, não estando, pois, alcançado pela norma que assegura o resgate das contribuições efetuadas pelos participantes. Ademais, as parcelas descontadas pelo empregador são destinadas diretamente à PREVI, não fazendo parte do salário do empregado. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIP'S. O fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do artigo 74, § 2º da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendem à realidade da jornada praticada. O Juiz, à luz do princípio do livre convencimento, não está obrigado a julgar apenas com base nos documentos trazidos aos autos, levando em consideração, no julgamento da lide, outros elementos de prova, a exemplo do que ocorreu na espécie. Recurso a que se nega provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial da SDI do TST nº 141). Recurso de Revista conhecido e provido.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - Não se conhece do Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-486.725/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JONAS BORSATTO
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para explicitar que sobre os juros de mora não incide o imposto de renda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - PARCELA INCIDENTE - HORAS EXTRAS

Embargos de Declaração acolhidos para explicitar a não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora e para prestar esclarecimentos quanto à condenação em horas extras, na forma da OJ/SBDI-1 nº 220.

PROCESSO : RR-489.534/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, para declarar a nulidade do acórdão regional, determinando o envio dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que julgue o Recurso Ordinário e aprecie as provas dos autos como entender de direito. Resta prejudicado o julgamento do mérito do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - OMISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Apesar de poder apreciar livremente as provas dos autos, o Tribunal Regional, na forma do artigo 131 do CPC, é obrigado a expressar as razões que motivaram o seu convencimento, sendo insuficiente a mera remissão à sentença ou a mera afirmação de que o conjunto probatório foi analisado. A recusa do acórdão regional em examinar as provas produzidas, trouxe manifesto prejuízo ao Reclamante, uma vez que, consoante o entendimento desta Corte o desvio funcional, no âmbito das sociedades de economia mista, a despeito de não autorizar o reenquadramento do empregado, implica o pagamento de diferenças salariais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.515/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSNI DE FREITAS
ADVOGADO : DR. IVELISE FERRARO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Os julgados indicados pela Reclamada não examinam os mesmos fatos analisados pelo acórdão regional, impossibilitando o conhecimento do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

HORAS EXTRAS - MOTORISTA - INTERVALO ENTRE VIAGENS - TEMPO À DISPOSIÇÃO

O Eg. Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, consignou que, durante a jornada de trabalho, o empregado realizava o percurso Torres - Araraquá em média duas vezes por dia. Entendeu que, em razão de três intervalos intrajornadas diários, nem todos eram destinados ao descanso, considerando-os como tempo à disposição da empresa, condenada ao pagamento de horas extras. Os julgados colacionados pela Recorrente referem-se ao intervalo interjornada, quando o motorista, no alojamento da empresa, usufrui de horas de sono e repouso destinados à recomposição das condições físicas e mentais para a viagem de retorno. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-492.061/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRENTE(S) : IRINEO ROBERTO PEREIRA GARCEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : GELSON BATISTA ROMARO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, em relação ao recurso da Reclamada, não conhecer da preliminar de nulidade por julgamento extra petita; conhecer do recurso quanto à isonomia salarial, por violação ao art. 461, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, julgando prejudicado o recurso do 2º Reclamante (IRINEO ROBERTO PEREIRA GARCEZ).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. ISONOMIA SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. O desrespeito ao Quadro de Carreira, por si só, não leva ao direito à equiparação salarial. Deferir-se o pleito de isonomia salarial, sem a estrita observância dos elementos identificadores imprescindíveis à configuração da igualdade entre equiparando e paradigma, é o mesmo que fazer letra morta da norma contida no art. 461 da CLT, que prevê, dentre as exigências para a referida isonomia, a não existência de Quadro organizado de carreira na Empresa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.256/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENITO BLANCO SAMPIETRO
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista. 3

EMENTA: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Recurso não conhecido, porque não caracterizada a apontada violação dos arts. 128 e 460, do CPC, e a divergência jurisprudencial colacionada.

PROCESSO : ED-RR-499.691/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : WAGNER CAPDEVILA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados porque não configurada nenhuma das hipóteses descritas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-501.541/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PARATODOS NATAL (LUIZ CORREIA DE ANDRADE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS L. CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA SILVA DANTAS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO COCENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - JOGO DO BICHO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

A decisão embargada, ao afirmar, com fulcro nos princípios da primazia da realidade e da proteção, que deve ser reconhecido o vínculo de emprego em hipótese em que o trabalho já foi prestado, não sendo possível devolver a força despendida ao trabalhador, não feriu o princípio da legalidade, pois aplicou entendimento consagrado no artigo 9º da CLT, que protege o trabalhador contra atos que desvirtuem, impeçam ou fraudem a aplicação de princípios contidos na CLT.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-507.186/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DE SOUSA MELO
ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: MUNICÍPIO - NULIDADE DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA INAUGURAL

É válida a notificação do ente público na pessoa do preposto, presente na audiência inaugural, para a seguinte, em prosseguimento. Interpretação autorizada pelo art. 841, § 1º, da CLT, que afasta aplicação do art. 12, inciso II, do CPC, consoante o art. 769 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-508.207/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FREDERICO TORMIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESPECIFICIDADE DE ARESTO - ART. 535 DO CPC - REJEIÇÃO

O Reclamado investe contra o conhecimento do Recurso de Revista, alegando a inespecificidade do aresto considerado apto pela C. Turma.

O conhecimento foi fundamentado nas razões de fls. 347, considerando que o acórdão regional afirmara a eficácia liberatória plena da quitação e o paradigma restrita às parcelas expressamente consignadas.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-510.205/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRENTE(S) : WILSON PEGORSELSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade: I - Quanto ao Recurso de Revista das Reclamadas, não conhecer pela "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", conhecer e dar provimento quanto ao tema "Horas in itinere - limitação - normas coletivas" para excluir da condenação as horas in itinere; II - Não conhecer integralmente do Recurso de Revista Adesivo do Autor.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não conhecida, porque foi devidamente entregue a prestação jurisdicional, mediante decisão fundamentada. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 115 e 118 da SBDI-1 do TST.

HORAS IN ITINERE - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO QUE LIMITA O PAGAMENTO ÀS EXCEDENTES A NOVENTA MINUTOS DIÁRIOS

É incontestável a validade de cláusulas coletivas restritivas do pagamento de horas *in itinere*, pois os acordos e convenções coletivas de trabalho têm previsão constitucional, como forma de solução de conflitos entre empregados e empregadores. Ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas *in itinere*, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso parcialmente conhecido e provido para reconhecer a validade da referida cláusula.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR

ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL EM EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38/SBDI-1 Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 38/SBDI-1, que enquadra como rurícola o empregado que presta serviço campestino a uma empresa de reflorestamento.

Apesar de a atividade preponderante da KLABIN ser a industrialização e comercialização de papel, também realiza reflorestamento, para obtenção de matéria-prima, e, nesse caso, o "tarefeiro rural", atuante nessa atividade, considera-se rurícola.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST Ausente a assistência sindical, não são devidos honorários advocatícios. Acórdão conforme ao Enunciado nº 219/TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-518.778/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ABDALA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não pronunciar a prescrição argüida em contra-razões em razão do não-conhecimento integral do Recurso de Revista, restando prejudicados os temas relativos à gratificação semestral, licença-prêmio, diferenças de complementação de aposentadoria, reflexos e honorários assistenciais.

EMENTA: NIVELAMENTO SALARIAL COM OS EMPREGADOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 16/SBDI-1: "Banco do Brasil. ACP. Adicional de Caráter Pessoal. Indevido". **DIFERENÇAS REFERENTES À RECOMPOSIÇÃO ENTRE OS NÍVEIS DE VENCIMENTO-PADRÃO**

O acórdão regional nada referiu a respeito do instituto do direito adquirido, de modo que a apontada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal esbarra no Enunciado nº 297/TST. **DIFERENÇAS ORIUNDAS DA LEI Nº 8.222/91**

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 68/SBDI-1 do TST: "Reajustes salariais. Bimestrais e quadrimestrais (Lei nº 8.222/1991). Simultaneidade inviável".
 Recurso não conhecido, integralmente.

PROCESSO : RR-520.699/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TADASHI ENOMOTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO
RECORRENTE(S) : ORGAL S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. STÉLIO DIAS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista da Reclamada porque deserta e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos dois temas analisados (RESCISÃO INDIRETA e MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS PARA O FGTS).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. Hipótese em que ao invés de depositar o limite legal, previsto no Ato GP 284/02 do TST, a Reclamada depositou apenas a diferença entre o depósito efetuado por ocasião da 1ª Revista e o limite legal, o que caracteriza deserção, pois contraria o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA.** Decisão do TRT que afirma que o Reclamante pediu demissão. Inespecificidade do único aresto indicado para confronto (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida. **MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS PARA O FGTS.** Hipótese em que a decisão recorrida consigna ter havido pedido de demissão. Ausência de afronta ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8036/90. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-523.549/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : NIVALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Justiça do Trabalho. Competência Material". Conhecer do Recurso de Revista pela possível violação do art. 37, inciso II da atual Constituição Federal, do item "IBGE - Contratação Temporária - Inexistência - Vínculo de Emprego". No mérito, dar provimento para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre o Autor e o IBGE e excluir da condenação, por conseguinte, o pagamento do aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT e juros de mora. Mantendo a condenação quanto aos depósitos correspondentes ao FGTS, nos termos do artigo 19º - a, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 114/CF - Não logrou a parte demonstrar a ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República, sendo de se ressaltar o entendimento já pacífico no excelso Pretório, de que não se estabelece a ofensa direta ao princípio da reserva legal, já que depende da demonstração de ocorrência de violação literal de dispositivo infraconstitucional. Violação a dispositivo federal inaproveitável, ante o disposto na Súmula nº 297 da Casa.

IBGE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. VÍNCULO DE EMPREGO - Não há como se reconhecer o vínculo de emprego entre o Autor e a Administração Pública - IBGE - já que para a contratação temporária, estabelecida nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, prescindível é a realização de concurso público, dada a natureza temporária e emergencial da contratação. Recurso de Revista a que se dá provimento para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre as partes.

PROCESSO : RR-525.856/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JAIRO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÔES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho por violação ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial e aos valores do FGTS alusivos ao período trabalhado. Prejudicado o recurso de revista do Estado de Rondônia, pois as razões recursais voltam-se para as mesmas questões discutidas no apelo do **MINISTÉRIO PÚBLICO** da 14ª Região. 5

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO

Esta Colenda Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI e o Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Também lhe são devidos os valores do Fundo de Garantia, em face do que estabelece o artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-526.641/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. FUNCIONÁRIO Nº 398/61.

Não há violação direta e literal dos arts. 444 e 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 desta Corte, visto que na espécie sequer foi discutida a proporcionalidade reconhecida somente a partir da Circular FUNCI nº 436/63, posterior à contratação do autor. Nos presentes autos, o debate é fruto

da interpretação da Circular FUNCI nº 398/61, que faz referência expressa à adoção do piso mínimo de complementação consistente nos proventos totais do cargo efetivo na data da aposentadoria. Ademais, a Circular **Funci nº 398/61**, do **Banco do Brasil**, determina seja observada, para o cálculo da complementação de **aposentadoria**, a média trienal, bem como que, no teto, sejam considerados os proventos totais do cargo efetivo, limitado aos proventos do cargo imediatamente superior àquele em que se aposentou o obreiro, e neste teto não se computam as parcelas resultantes das horas extras e adicional noturno não habituais, do auxílio alimentação e do abono produtividade. Por outro lado, os arestos apontados como divergentes, no que tange à média trienal, restaram superados pela atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 19 da SBDI do TST, que é no sentido de que, no cálculo de complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil S/A, a teor de suas normas regulamentares, deve-se observar a média trienal. Os demais arestos são inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte, visto que nos presentes autos sequer se trata de discussão de proporcionalidade, pois o empregado trabalhou 30 anos para o Banco, além do que não aborda a matéria à luz da Circular FUNCI nº 398/61, que serviu de supedâneo à decisão recorrida e que vigorava quando do ingresso do Reclamante no Banco. Ademais, não têm pertinência com a tese regional no sentido de que a matéria quanto à média utilizada pelo Banco (últimos 12 meses), está preclusa, por não ter sido examinada pela MM. JCI, e no sentido de que não há prova de que o "abono de produtividade" ou "gratificação de produtividade" compunham a remuneração do Autor quando da sua aposentadoria. Os arestos de fls. 264 e 270 não atendem o previsto no Enunciado nº 337 desta Corte, porque o Reclamante não transcreveu a parte em que embasa sua alegação de divergência.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-527.362/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : JURANDI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-527.910/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Preliminar de nulidade que não se conhece porque todas as questões postas no recurso ordinário do reclamado foram analisadas pelo Regional.

2. HORAS EXTRAS - JORNADA DE OITO HORAS.

Não há sucumbência do reclamado, no particular, haja vista que tanto o Juízo de primeiro grau, como o Regional, entenderam que o autor sujeitava-se à jornada de oito horas.

3. HORAS EXTRAS - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. A discussão ora suscitada revela-se totalmente inovatória porque não invocada perante a Instância anterior. Em momento algum manifestou-se o demandado no sentido da inexistência de labor após a oitava hora diária, ou tampouco sobre a pretensão inversão do ônus da prova quanto a este pleito do autor. Aplicação do Enunciado 297/TST.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MESMA LOCALIDADE.

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que "mesma localidade" refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana (Orientação Jurisprudencial nº 252/SBDI-1). Assim sendo, o simples fato de os equiparandos não trabalharem na mesma agência, ou seja, dividindo o mesmo espaço físico, não significa que laborassem em localidades diversas. Se as agências bancárias se localizassem em municípios diferentes, daí sim poderia se questionar a falta do pressuposto de "mesma localidade". No entanto, nada disso foi mencionado pelo recorrente, não havendo meios de se concluir pela ausência de preenchimento in totum das exigências constantes do art. 461 da CLT.

Recurso de revista do reclamado não conhecido integralmente.

RECURSO DO RECLAMANTE

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A presente arguição acha-se desfundamentada porque não explicitado pelo recorrente quais aspectos da lide teria a Corte de origem deixado de analisar. A afirmação lacônica de que o acórdão é omissão pelo simples fato de não ter feito justiça não autoriza a declaração de nulidade de uma decisão judicial. Se entende a parte que a decisão foi injusta, cabe a ela impugná-la pelos meios processuais próprios. Assim, não tendo o recorrente demonstrado a insuficiência na entrega da prestação jurisdicional, não se pode concluir pela nulidade da decisão regional.

2. HORAS EXTRAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A Corte de origem não se manifestou sobre os aspectos ora ventilados pelo recorrente, não restando prequestionados os Enunciados 68, 102, 109 e 120/TST e o art. 5º, caput, inciso I e XXX, da Constituição Federal.

3. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.

Não restando demonstrado nos autos que as duas gratificações semestrais anuais eram pagas indiscriminadamente a todos os funcionários do Banco-reclamado, inviável a pretensão de tratamento isonômico. Incólume o art. 5º, caput, da Lei Maior e inespecíficos os arrestos citados neste item, nos termos do Enunciado 296/TST. E o art. 7º, XXVI e XXX, da Constituição Federal não restou prequestionado no acórdão recorrido, esbarrando no óbice do Enunciado 297/TST.

4. AJUDA DE CUSTO.

A questão não foi analisada pelo Regional à luz dos arts. 5º, caput e 7º, XXX, da Carta Magna. Assim, com fulcro no Enunciado 297/TST, o recurso de revista não se viabiliza, quer por conflito pretoriano, quer por violação constitucional.

5. AJUDA ALUGUEL.

Os arrestos transcritos pelo recorrente revelam-se inespecíficos à hipótese dos autos por não enfrentarem o argumento de que a prova pericial revelou inexistir discriminação no âmbito da empresa e que o autor não fazia jus à ajuda aluguel porque não foi transferido de cidade por interesse do empregador, requisito normatizado no âmbito da empresa para a concessão desta parcela. Aplicável, in casu, o Enunciado 296/TST.

6. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

Incólumes os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, pois cabia efetivamente ao demandante comprovar os fatos por ele alegados na inicial. A matéria referente a alteração contratual de que trata o art. 468 da CLT e o Enunciado 51/TST não restou prequestionada no acórdão revisando, carecendo do indispensável prequestionamento (aplicação do Enunciado 297/TST).

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O pleito não merece prosperar por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 329 desta Corte, no sentido de que "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de revista do reclamante não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-530.334/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. ASTERIO ALVES DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: FGTS - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - PREQUESTIONAMENTO

O Eg. Tribunal Regional não referiu o tema prescrição aplicável à cobrança das parcelas do Fundo de Garantia. Limitou-se a determinar o pagamento de diferenças de FGTS, referente a todo o período contratual, considerando que o Estado-Reclamado não demonstrou haver efetuado os depósitos na conta vinculada do Reclamante. A matéria relativa à incidência de prescrição quinquenal ou trintenária carece, pois, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-530.533/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FREDERICO CARLOS FERREIRA MAGESSI
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão de embargos de fls. 327/328, e determinar o retorno dos autos ao eg. 1º Regional, para que aprecie dos embargos de declaração de fls. 318/319, emitindo pronunciamento explícito sobre as questões suscitadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo o Regional se pronunciado sobre as questões suscitadas em embargos de declaração, resta configurada a negativa de prestação jurisdicional, impondo-se a declaração de nulidade do *decisum*, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja apreciada a medida declaratória, emitindo-se pronunciamento explícito sobre as questões constantes da mesma. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.534/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ANDREA FERRAZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão de embargos de fls. 383/384, e determinar o retorno dos autos ao eg. 1º Regional, para que aprecie dos embargos de declaração de fls. 378/381, emitindo pronunciamento explícito sobre as questões suscitadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo o Regional se pronunciado sobre as questões suscitadas em embargos de declaração, resta configurada a negativa de prestação jurisdicional, impondo-se a declaração de nulidade do *decisum* com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja apreciada a medida declaratória, emitindo-se pronunciamento explícito sobre as questões constantes da mesma. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.590/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : BUFFET E RESTAURANTE FRAN MOURÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO - AUSÊNCIA DE MANDATO. Se a advogada que subscreveu a petição do recurso de revista não possui procuração nos autos, o apelo não poderá ser conhecido (art. 896, §5º, da CLT).

PROCESSO : RR-530.703/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLIDENOR FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Norte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro de 1989, restando prejudicado o recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte, interposto às fls. 267/271, pois a sua pretensão era a exclusão das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

O recurso de revista, interposto às fls. 267/271, resta prejudicado, em face do provimento do apelo do BANDERN, pois a pretensão do Estado do Rio Grande do Norte era a exclusão das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

PROCESSO : RR-532.370/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : BAR E PIZZARIA CANDÊO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO - AUSÊNCIA DE MANDATO. Se a advogada que subscreveu a petição do recurso de revista não possui procuração nos autos, o apelo não pode ser conhecido (art. 896, §5º, da CLT).

PROCESSO : RR-533.271/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S) : GIVAN DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, e excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho para todos os efeitos (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1), não sendo devida a multa de 40% do FGTS, pois não foi o empregador que deu causa à ruptura contratual. O art. 49 da Lei 8.213/91 simplesmente estabeleceu termos iniciais distintos para o benefício previdenciário, dependendo da data em que foi requerido, admitindo a hipótese de continuação da prestação laboral, em nada alterando o disposto no art. 453 da CLT, que é claro ao dispor que a aposentadoria espontânea interrompe o fluxo do tempo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido para excluir a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS, com relação ao período anterior à aposentadoria.

PROCESSO : RR-533.309/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TARCÍSIO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO: Unanimemente não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada violação de norma legal ou contrariedade a Súmula desta eg. Corte. Além disso, acórdão proferido por uma das turmas do TST não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial, tendo em vista o disposto no art. 896, "a", da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO : RR-533.321/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
RECORRENTE(S) : ROSA RIBAMAR DE FÁTIMA GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo, o Regional, dirimido a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, inviável o conhecimento da revista, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO. Não vislumbrada a violação literal do art. 10, II, b, do ADCT e, sendo inespecífica a jurisprudência citada, inviável o conhecimento da revista (art. 896, c, da CLT e Enunciado 296/TST).
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533.715/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
RECORRIDO(S) : EVANDRO LUIZ SASSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS COLASANTE

DECISÃO:Unanimemente não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inexiste divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento da revista, quando o aresto paradigma não atende ao disposto no Enunciado 23 do c. TST. Ademais, a ausência de prequestionamento também obsta a admissão dessa espécie de recurso, conforme dispõe o Enunciado 297 do c. TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-533.749/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. JORGE ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CANANI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO:Unanimemente em conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar que a execução prossiga somente em face da 1ª reclamada, conforme já havia sido determinado na decisão de fl. 67.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL CONFIGURADA. Deve ser conhecido o recurso de revista, quando restar caracterizada violação de norma constitucional, na forma prevista no art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266 do TST. **Recurso de revista conhecido.**

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. ENUNCIADO 331, IV, da CF/88. Nos termos do art. 896 do CCB, a responsabilidade solidária decorre de lei ou da vontade das partes. Portanto, para que esta possa ser imputada a uma das reclamadas, ainda que se trate de empresa tomadora do serviços, seria necessário que assim constasse, expressamente, do acordo firmado entre os demais litigantes. Caso assim não se tenha procedido, a empresa tomadora de serviços não poderia constar do título executivo. Logo, também não poderá ser incluída no pólo passivo da execução, sob pena de violação da coisa julgada e do Enunciado 331, IV, do c. TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-534.795/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - DAS HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. ENUNCIADO 264/TST. Em se tratando o autor de comissionista misto, porque recebia salário fixo mais comissões sobre vendas, a decisão do eg. Regional no sentido de que as comissões integrem, pela média, a remuneração do autor para cálculo das horas extras está em consonância com o Enunciado 264/TST, restando obstaculizado o conhecimento da revista pelo § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Se a matéria, nos moldes do recurso, bem como os preceitos apontados como violados não foram objeto de prequestionamento pelo acórdão hostilizado, inviável o conhecimento do recurso, em face da incidência obstativa do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : RR-534.842/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLEIDE MATOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO SAMPAIO SIEBRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DEVOUÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. Se os trechos de julgados citados para fins de cotejo não abordam a mesma situação fática descrita no julgado, inviável o conhecimento da revista, a teor do disposto no Enunciado 296 desta Corte.

PROCESSO : RR-535.176/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ROL MAR METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S) : SELMO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO GIOVANI MASUTTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras deferidas sejam apuradas, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, observando-se o tempo de tolerância nesta previsto. Não conhecer quanto ao adicional de horas extras - compensação de jornada, e quanto ao adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Consoante Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte, a apuração de horas extras decorrentes dos minutos excedentes da jornada, deve levar em conta um tempo de tolerância de cinco minutos que, se ultrapassados, autorizam o cômputo, para aquele fim, "da totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso conhecido e provido.

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 85/TST. Estando, o julgado hostilizado, em consonância com o Enunciado 85 desta Corte, o conhecimento da revista encontra óbice no parágrafo 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Deslindada a matéria com base na prova dos autos, o conhecimento do recurso resta obstaculizado pelo Enunciado 126/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-535.177/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : NELSO ORESTE SCARATTI
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR
RECORRIDO(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento para declarar a tempestividade do recurso ordinário da reclamada, determinando o retorno dos autos ao eg. 4ª Regional, para que seja apreciado e julgado o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO. Nesta Justiça do Trabalho, o prazo recursal é suspenso no período de recesso forense (Orientação Jurisprudencial nº 209 da SDI-1 do c. TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.295/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSBAVÁRIA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CRISTOVÃO XAVIER LEMES
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso nos termos da OJ nº 23/SDI1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES À ENTRADA EM SERVIÇO E POSTERIORES À SAÍDA - Não se computa, para fim de cálculo de horas extras, o excesso de jornada nos dias em que não ultrapassar os 5 minutos antes ou depois da duração de norma de trabalho.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-538.441/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : WALDIR GERALDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A jurisprudência da colenda SDI desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, é no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Acrescente-se que esta colenda Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 e no Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de trabalhador para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-539.859/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : V.R. VALES
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RECORRENTE(S) : IRINEU DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao Recurso da Reclamada, dele não conhecer no que se refere às horas extras - compensação e ao estorno das comissões, e conhecer no que tange à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo trabalhador, observada a tabela progressiva em vigor no dia do pagamento, permitindo-se excluir da base de cálculo as parcelas não tributáveis e as deduções por dependentes, pensão e contribuição previdenciária, de acordo com o arts. 10 da Lei nº 8.383/91 e 18 e 77 da Instrução Normativa da SRF nº 02/93 e o Provimento nº 01/93 da CGJT, autorizando, ainda, as deduções previdenciárias. Com relação ao Recurso de Revista do Reclamante, dele não conhecer quanto aos temas prescrição, horas extras - cartões de ponto e descontos para seguro de vida, e dele conhecer com relação aos descontos salariais - contribuição assistencial, por violação ao art. 462 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a devolver ao Reclamante os valores descontados a título de contribuição assistencial, restaurando a decisão de primeira instância neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO**1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.**

Não há violação direta e literal do art. 7º, XIII, da Carta Magna, visto que a decisão é fruto da interpretação razoável da regulamentação infraconstitucional. O Tribunal deixou de conferir eficácia ao acordo individual escrito de compensação porque existia cláusula em Convenção Coletiva de Trabalho (13, à fl. 10), que previa a participação da entidade sindical em se tratando de regime de compensação de jornada. Destarte, também descabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 59 e 444 da CLT, em face do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, inviável demonstrar divergência jurisprudencial, pois são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turmas desta Corte, a teor do art. 896, a, da CLT. O único aresto servível é inespecífico, pois não aborda o fundamento do Tribunal recorrido, no sentido de que a Cláusula 13ª da CCT previa a participação da entidade sindical. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo competente esta Justiça Especializada para determiná-los.

Revista conhecida e provida, no tópico.

3. ESTORNO DAS COMISSÕES.

O egrégio TRT não manifestou tese explícita à luz do fundamento de que o estorno das comissões era feito em observância ao Regulamento de Comissões e Prêmios, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Destarte, restou ausente o devido questionamento sob este fundamento, no particular, consoante exigido pelo Enunciado nº 297 do TST. O egrégio Tribunal interpretou o art. 7º da Lei nº 3.207/57, descabendo falar-se em violação direta e literal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, pois o único aresto transcrito é oriundo de Turma desta Corte, o que é obstado pelo art. 896, a, da CLT.

Recurso não conhecido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**1. PRESCRIÇÃO.**

Os arestos apontados como divergentes estão superados pela Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI 1 do TST, que é no sentido de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO.

Não há demonstração de divergência jurisprudencial, pois são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, a, da CLT.

Recurso não conhecido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 5º, da CLT, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nº 219 e 329 da CLT, que são no sentido de que:

"Nº 219 - Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Nº 329 - Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988 Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Recurso não conhecido.

4. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.

Não há violação legal direta e literal do art. 462 da CLT quando a decisão regional decorreu da sua interpretação razoável, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, inclusive em consonância com o Enunciado nº 342 do TST, que é no sentido de que os "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Ademais, a matéria não foi examinada pelo egrégio TRT sob o fundamento de que as autorizações prestadas no momento da contratação trazem presunção de coação, nem foi a Corte provocada, neste sentido, por meio de embargos declaratórios. Assim, ausente o devido questionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, não foi demonstrada divergência jurisprudencial, porque são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turma desta Corte e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, a, da CLT.

Recurso não conhecido.

5. DESCONTOS SALARIAIS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Havendo o empregador realizado descontos salariais alusivos à contribuição assistencial sem que demonstrasse que o trabalhador era associado do Sindicato, deve restituir-lhe os valores retirados de seu salário sob tal rubrica, em face do princípio da intangibilidade salarial agasalhado no art. 462 da CLT.

Trata-se de modalidade de contribuição de nítido caráter assistencial ou de solidariedade, que, embora possa ser fixada em acordos, convenções e sentenças normativas, deve restringir seu âmbito de aplicação pessoal aos filiados à categoria.

Assim ocorre em respeito ao princípio da liberdade sindical, agasalhado na Constituição Federal. Tendo o trabalhador o direito constitucional de filiar-se ou não, de associar-se ou não, de ingressar nas entidades da sua profissão ou categoria, nela permanecendo enquanto o desejar, e retirando-se no momento em que entender, não se pode impor àquele que não quis filiar-se ou associar-se nenhum ônus, nem mesmo de natureza financeira. Neste sentido, acha-se o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-546.005/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : IVAN RIBEIRO BORDIN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

EMBARGADO(A) : EDITORA MODERNA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFREDO CLARO RICCIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração que se rejeitam ante a ausência dos pressupostos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-546.405/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

PROCURADOR : DR. GLORIA MAIA TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES MARTINS E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

DECISÃO: Unanimemente não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Em sede de recurso de revista, não é possível proceder ao exame de provas, conforme dispõe o Enunciado 126 do TST. Além disso, não demonstrada violação de norma constitucional e restando ausente de prequestionamento, a revista também não poderá ser conhecida (art. 896, "c", da CLT e Enunciado 297 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-551.119/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-552.107/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ TAVARES ALMEIDA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A.

ADVOGADO : DR. WALMIR ANTONIO BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Segundo O Precedente nº 115 da Eg. SDI, "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988". Como o recorrente não fundamentou a presente argüição de carência de prestação jurisdicional no permissivo legal, não indicando ofensa aos citados dispositivos, não há como ser processado o apelo, no particular.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Dos julgados colacionados às razões recursais (fls. 252/253), apenas o último de fls. 253 trata da questão específica dos autos (não exibição de documento pela reclamada). No entanto, menciona apenas que não é aceitável a recusa sob o fundamento da inexistência de tais documentos, sem fazer qualquer referência à litigância de má fé. A exigência de especificidade prevista no Enunciado 296/TST não foi atendida, uma vez que o aresto não analisa o fato à luz do art. 17 do CPC, ou seja, não emite tese a respeito do dispositivo.

HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO

Os arestos apesar de referirem a vendedor externo, retratam hipótese em que há controle de horário ou que é possível mensurar ou quantificar-se o tempo despendido diariamente. Assim, em face da diversidade fática entre os paradigmas e a decisão recorrida, torna-se impossível estabelecer a divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado 296/TST.

REMUNERAÇÃO DE 1/10 DA REMUNERAÇÃO - COMISSÕES

Além do conteúdo eminentemente fático das matérias, inviável de serem apreciadas por esta Corte, a teor do Enunciado 126/TST, o recorrente não fundamentou seu apelo em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.783/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : ESPRO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA

RECORRIDO(S) : JOÃO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto à verba honorária e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL NOTURNO. Tendo a matéria sido dirimida com base no conjunto fático-probatório dos autos, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 221/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovado o conflito jurisprudencial em face dos Enunciados 219 e 329 desta Corte, é de se prover o apelo para expungir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o autor não se encontra assistido pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-555.475/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

EMBARGADO(A) : CLÉCIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

DECISÃO: Unanimemente, em dar provimento aos embargos de declaração para declarar que, na conclusão do acórdão de fl. 303/306, a expressão "após a aposentadoria" seja substituída por "antes da aposentadoria".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. Devem ser providos os embargos de declaração, quando demonstrada a existência de erro material no acórdão embargado.



PROCESSO : ED-RR-557.045/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DERLI SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BALESTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-557.050/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : TARCÍSIO DE CEZARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, imprimir efeito modificativo ao julgado para não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para não conhecer do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-557.860/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 557859/1999.0

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : LUCIENE BARRETO PINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, observada a fundamentação, complemente a tutela jurisdicional requerida, como entender de direito. A Turma resolveu, unanimemente, remeter ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral para conhecimento e providências que entender cabível, cópia da decisão regional, dos embargos declaratórios e da decisão dos embargos declaratórios e do acórdão desta Turma, posto esta remessa ser feita, motivada pelo grande número de decisões da 1ª Região que são anuladas.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do recurso de revista, em face do que dispõem o Enunciado nº 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDII desta Corte.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563.324/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ADRIANA MARIA BOHRZ STAUDT
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas FIPs e descontos para CASSI/PREVI e dele conhecer no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se procedam os descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. E, quanto ao recurso adesivo da Reclamante, dele não conhecer integralmente. 8

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO

1. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

A decisão assenta-se no conjunto probatório. Ao afastar a validade das folhas individuais de presença, o Tribunal ofereceu a motivação de seu convencimento. Assim, há óbice ao conhecimento do apelo no Enunciado nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial superada, haja vista que a decisão apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDII do TST. Aplicação do que prevê o § 4º, art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333 do TST.
 Revista não conhecida.

2. DESCONTOS PARA CASSI/PREVI

Divergência jurisprudencial não demonstrada, em face da inespecificidade dos modelos trazidos à colação. Óbice ao conhecimento no Enunciado nº 296 do TST.
 Revista não conhecida.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Revista conhecida e provida para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se procedam os descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

II - RECURSO DO RECLAMANTE

1. PRESCRIÇÃO - MARCO DE CONTAGEM INICIAL

Ausente ofensa direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, haja vista que após a extinção da relação de emprego o trabalhador dispõe do prazo de dois anos para ajuizar reclamação trabalhista, retroagindo o marco cinco anos da data da propositura da reclamação.

Decisão que acompanha a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 204 da SBDI 1. Desta forma, não se pode cotejar o aresto apresentado, em face de estar superado, encontrando óbice ao conhecimento no Enunciado nº 333 do TST e no § 4º, art. 896, da CLT.

Revista não conhecida.

2. DO DIVISOR DE HORAS EXTRAS - BANCÁRIO.

Ausente pronunciamento do Tribunal sobre a matéria à luz do art. 11, da Lei nº 8.222/91, existindo, portanto, óbice ao conhecimento do recurso no Enunciado nº 297 do TST.

E, quanto ao dissenso oferecido para cotejo, acha-se o aresto colacionado superado pelo entendimento agasalhado no Enunciado nº 124 do TST. Em sendo assim, há impedimento ao conhecimento do recurso de revista no Enunciado nº 333 do TST e no § 5º, art. 896 da CLT.
 Revista não conhecida.

3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal Regional, ao declarar que a época própria para a incidência da correção monetária era a partir do mês subsequente ao laborado, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1 do TST. Desta forma, há óbice ao conhecimento do recurso, em face do que dispõem o § 4º, art. 896, da CLT e Enunciado nº 333, do TST.
 Revista não conhecida.

4. AJUDA/CESTA ALIMENTAÇÃO

Matéria decidida à luz das normas coletivas que vigoraram à época em que a Reclamante trabalhava no Reclamado. Analisando cada um dos instrumentos normativos concluiu o Regional que a vantagem neles prevista, relativa à Ajuda Alimentação, era despojada de matiz salarial porque assim o desejaram as Partes. Em sendo assim, conclui-se que o recurso não pode sequer ser conhecido em face do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST e § 4º, art. 896, da CLT, pois a decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI 1 do TST.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-564.409/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JERSON DE MOURA LOPES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à complementação de aposentadoria teto, bem como dela conhecer quanto à média trienal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a média trienal nos cálculos da complementação de aposentadoria do Reclamante; assim como não conhecer da Revista do Reclamante.

EMENTA: I. RECURSO DO BANCO DO BRASIL S. A.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Estando a decisão recorrida devidamente clara e fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivos constitucionais e legais não demonstrada.
 Recurso não conhecido.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 19 da SBDII do TST é no sentido de que, no cálculo de complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil S/A, a teor de suas normas regulamentares, deve-se observar a média trienal. Precedente: EEDRR 43222/92 Rel. Min. Luciano Castilho DJ 14-06-96.

Revista conhecida e provida.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO.

Não há violação direta e literal dos arts. 444 da CLT e 1.090 do CCB quando a decisão regional decorreu da interpretação da Circular nº 398/61, no que tange à inexistência de teto para o empregado que se encontra no ápice da carreira ao se aposentar. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, não logrou o Recorrente demonstrar divergência jurisprudencial, visto que nenhum dos arestos transcritos aborda a matéria da limitação do teto sob o aspecto de empregado que se encontra no ápice da carreira ao se aposentar.
 Recurso não conhecido.

II. RECURSO DO RECLAMANTE.

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. FUNCIONÁRIO Nº 398/61.

Não há violação direta e literal dos arts. 444 e 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 desta Corte, visto que na espécie sequer foi discutida a proporcionalidade reconhecida somente a partir da Circular FUNCIONÁRIO nº 436/63, posterior à contratação do autor. Nos presentes autos, a discussão decorreu da interpretação da Circular FUNCIONÁRIO nº 398/61, que faz referência expressa à adoção do piso mínimo de complementação consistente nos proventos totais do cargo efetivo na data da aposentadoria. Ademais, a Circular FUNCIONÁRIO nº 398/61, do Banco do Brasil, determina, para o cálculo da complementação de aposentadoria, no que se refere ao teto, sejam considerados os proventos totais do cargo efetivo, limitado aos proventos do cargo imediatamente superior aquele em que se aposentou o obreiro, e neste teto não se computam as parcelas resultantes das horas extras e adicional noturno não habituais, do auxílio alimentação e do abono produtividade. Embora seja possível a construção jurisprudencial, em face da lacuna da norma e da aplicação do princípio da isonomia, no sentido da limitação do teto ao resultado da soma entre os vencimentos do Cargo e da diferença do cargo imediatamente inferior para o empregado do Banco que se aposenta no último nível da carreira, tal entendimento é interpretativo. Destarte, somente seria possível o conhecimento do recurso, sob este fundamento, caso demonstrada divergência jurisprudencial, o que não ocorreu. Por outro lado, os arestos transcritos são inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. E os modelos colacionados à fl. 797 e 805 não atendem o previsto no Enunciado nº 337 desta Corte, porque o Reclamante não transcreveu a parte em que embasa sua alegação de divergência.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-565.494/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : LUCIANO RONEI BENTO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas: salário-substituição em férias; horas extras; FGTS - atualização de valores devidos; e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária relativa aos salários observe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST. 5

EMENTA: 1. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS.

Não enseja recurso de revista decisão regional que se harmoniza com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 96, cujo entendimento é no sentido de que a substituição em decorrência de férias não tem o caráter eventual ressalvado no Enunciado nº 159 do TST, sendo, portanto, devido ao substituto o salário do substituído.
 Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.
 Recurso de revista não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA.

Evidenciado o intuito do recorrente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no julgamento regional, a fim de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, não deve ser conhecido o recurso de revista, pois não se presta esta instância extraordinária ao reexame de fatos e provas.

Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

3. FGTS. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

Não se conhece do recurso, por divergência jurisprudencial, quando o aresto colacionado não demonstra a especificidade necessária, a revelar a existência de teses diversas na análise de uma situação fática idêntica, nos termos da orientação emanada do Enunciado nº 296 do TST.

Não se viabiliza, igualmente, o apelo por alegação de ofensa a lei federal, quando a matéria comporta diferenças de interpretação. Esse o entendimento consolidado no Enunciado nº 221 deste Tribunal, no sentido de que interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou conhecimento do recurso de revista, haja vista que a violação deve estar ligada à literalidade do dispositivo invocado.
 Hipóteses em que não se conhece do recurso de revista.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Revista conhecida e provida nesta matéria.

PROCESSO : ED-RR-567.936/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-567.989/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MARCELO FÉLIX HEITOR
ADVOGADO : DR. DECIO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-569.036/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JANE PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos da reclamante, e do reclamado. 10
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Se a parte protesta pelo indeferimento de prazo para juntada de documentos, e, na mesma oportunidade, logo em seguida, concorda com o encerramento da instrução processual, pratica ato incompatível com a sua primeira intenção. A conclusão lógica a que se chega é a de que a parte desistiu de juntar os documentos, senão ratificaria seu protesto e não esboçaria anuência expressa com a finalização da instrução. Isso sem falar que lhe competia apresentar com a contestação os documentos que entendesse necessários para provar suas alegações, segundo o disposto nos arts. 845 da CLT e 396 do CPC. Ausência de violação ao inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

MULTA CONVENCIONAL

“O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.” (Precedente nº 150 da Eg. SDI)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Se o empregador não se utilizar da faculdade conferida pelo art. 459 da CLT de efetuar o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, sujeita-se a efetuar o pagamento com o índice da correção monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Nesses termos é a jurisprudência desta Corte, que foi endossada pelo Tribunal a quo, inviabilizando, pois, a demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT) e de ofensa ao art. 459, § 1º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO DE 15 MINUTOS DIÁRIOS - CONFISSÃO

Não se pode desvincular a jornada do intervalo para que se operem os efeitos da confissão em relação ao período de intervalo mencionado pelo reclamado, e, muito menos, entender que o v. acórdão recorrido tenha sido proferido com afronta ao disposto no art. 348 do CPC.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO

A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória (Precedente nº 123 da SDI).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Interpretação razoável de lei, atraindo o Enunciado nº 221 do TST. Divergência jurisprudencial insersível, pois oriunda do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA

Os arrestos não são aptos a demonstrar divergência jurisprudencial por se encontrarem superados pela jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT), nos termos dos Precedentes 32 e 228 da Eg. SDI. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.654/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - SOLIDARIEDADE.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado, no particular, à luz do art. 896 da CLT, porque não houve arguição de ofensa a algum dispositivo legal ou indicação de divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

Os arrestos citados revelam-se inespecíficos à hipótese vertente, nos termos do Enunciado 296/TST, por examinarem situações fáticas onde o empregado exerce função de maior responsabilidade, peculiaridade esta não encontrada nestes autos. Além do mais, o segundo arresto de fls. 266, o primeiro de fls. 227 e o segundo de fls. 228 desservem à comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea 'a', da CLT, por serem oriundos de Turmas desta Corte. Por outro lado, não se vislumbra ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT porque o exercício do cargo de confiança pressupõe a realização de atividades de direção, chefia, fiscalização ou equivalentes, não suprimindo tal pressuposto o fato de o empregado perceber a gratificação legal, pelo que não há como se considerar a função do reclamante como de confiança bancária. E para se acolher a tese empresarial de que o empregado, além de receber gratificação de função superior a 1/3 de seu salário, ainda possuía assinatura autorizada e exercia cargo de maior responsabilidade, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em instância extraordinária, nos termos do Enunciado 126/TST.

ATUALIZAÇÃO DO FGTS.

O recurso não merece prosperar, no particular, porque não indicado qual o dispositivo da Lei nº 8.036/90 que restou violado. Esta Corte já sedimentou seu posicionamento no sentido de que não se conhece da revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI1). E os dois precedentes citados desservem à comprovação de conflito pretoriano, nos termos do art. 896, alínea 'a', da CLT, por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

O apelo não reúne condições de conhecimento porque, da mesma forma que o tópico anterior, o recurso embasa-se em precedentes jurisprudenciais oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que contraria o disposto na alínea 'a' do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.657/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SÓCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DERONI MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso da FUNDAÇÃO BANRISUL, não conhecer do recurso no que tange aos temas: “TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA”, “COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA”, “RESOLUÇÃO Nº 1600/84. CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO”, “ENUNCIADO Nº 97/TST E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA”, “PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS” e “JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA”. Por unanimidade, conhecer do recurso da FUNDAÇÃO BANRISUL e dar-lhe provimento quanto aos temas: “INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI” e “INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO”, res-

tando prejudicado o exame do tema “NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”. Quanto ao recurso do BANCO BANRISUL, por unanimidade, não conhecer da revista no que se refere aos temas “PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA”, “COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALIDADE DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1600/64” e “JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS”. Prejudicado o exame do recurso no que tange ao tema “INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS 'ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI' E 'CHEQUE-RANCHO' PARA EFEITO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO AUTOR. NECESSIDADE DE CUSTEIO NOS TERMOS DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”. 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL 1 - TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA

Não se conhece da revista quando inespecíficos os arrestos transcritos para exame e não caracterizada ofensa literal aos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados.

2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A Decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 155 desta Corte, que reza no sentido de que “A Resolução nº1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência dos Enunciados nºs. 51 e 288”. Assim, o Recurso encontra óbice não só na alínea “a” do art. 896 da CLT, mas também nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte.

3 - RESOLUÇÃO Nº 1600/84. CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO

O apelo não merece conhecimento, no particular, uma vez que o Tribunal recorrido não se pronunciou quanto ao tema, sendo vedado, nesta Instância Extraordinária, o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 126/TST.

4 - ENUNCIADO Nº 97/TST E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

Sendo certo que o Regional adotou como correta a regulamentação surgida, inicialmente, com base nos Enunciados nºs 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, não há qualquer incompatibilidade entre tais diretrizes e a do Verbete Sumular nº 97.

5 - PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS

Desfundamentado o Recurso, no particular, à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não apontado pela Fundação, violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial.

6 - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI

A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio Regulamento que as instituiu. Nesse sentido, há vários precedentes desta Corte.

7 - INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO

A natureza indenizatória do cheque-rancho inviabiliza a sua integração por efeito do cálculo de complementação de aposentadoria. Nesse sentido, há precedentes deste Tribunal.

8 - NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Tendo havido a exclusão da condenação quanto à integração das parcelas “ADI” e “Cheque-Rancho” para efeito do cálculo de complementação de aposentadoria do autor, torna-se prejudicado o exame deste tema.

9 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Revela-se desfundamentado o recurso, neste tópico, à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não indicada qualquer violação legal ou constitucional ou transcrito arresto para o exame de divergência específica.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação a integração das parcelas “ADI” e “Cheque-Rancho” para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria do autor.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA

Em que pesem as argumentações do demandado, revela-se desfundamentada a prefacial, porquanto não indicada qualquer afronta legal ou constitucional, tampouco colacionado arresto para exame, no particular.

2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALIDADE DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.600/64

Conforme já declarado quando do exame do recurso da FUNDAÇÃO BANRISUL, a Decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 155 desta Corte, que reza no sentido de que “A Resolução nº1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência dos Enunciados nºs. 51 e 288”.



Conseqüentemente, o Recurso do Banco-reclamado encontra óbice não só na alínea "a" do art. 896 da CLT, mas também nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte.

3 - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI" E "CHEQUE-RANCHO" PARA EFEITO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO AUTOR. NECESSIDADE DE CUSTEIO NOS TERMOS DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Prejudicado o exame do recurso, no particular, face ao provimento da revista da FUNDAÇÃO BANRISUL quanto aos temas referentes à integração parcelas de "Abono de Dedição Integral - ADI" e "Cheque-Rancho" para o cálculo da complementação de aposentadoria do autor.

4 - JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS DE PERITO

Desfundamentado o recurso, à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não indicada qualquer violação legal ou constitucional ou transcrito aresto para o exame de divergência específica.

Recurso de revista não conhecido com relação à "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA", à "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALIDADE DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1600/64" e aos "JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS". Prejudicado o exame do recurso no que tange ao tema "INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS 'ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI' E 'CHEQUE-RANCHO' PARA EFEITO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO AUTOR. NECESSIDADE DE CUSTEIO NOS TERMOS DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

PROCESSO : RR-570.885/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORDÃO BELEZE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA GARCIA MORELI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO QUÁGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais decorrentes da Lei Municipal nº 136/96 e quanto à multa do FGTS prevista na Lei nº 8.036/90. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Inteligência da Súmula nº 219 do TST). Recurso provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA LEI MUNICIPAL 136/96. MULTA DO FGTS PREVISTA NA LEI 8.036/90. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-572.690/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : ERROL FLYNN DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - PONTO FACULTATIVO

1. A Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 161 do TST, aplicada pelo acórdão embargado, reflete entendimento sedimentado, no sentido de que a prova do feriado local deve ser simultânea à interposição do recurso Irrelevante tenha sido editada 7 meses após a interposição do Recurso de Revista.

2. Os Embargos de Declaração do Reclamado não se prestam, ademais, a fazer prova da ocorrência de ponto facultativo, ou de sua equiparação a feriado.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-574.513/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CHORE-TIME BROCK LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA R. C. LOBO
RECORRIDO(S) : HARAN CAMARGO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não se acha demonstrada a violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados.

VÍCIOS DE CITAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Registrando a Instância de origem que a reclamada CHORE TIME BROCK LTDA. é uma longa manus da multinacional CTB INC., sendo uma espécie de filial brasileira da CTB INC. e da CHORE TIME BROCK INTERNACIONAL, considera-se válida a citação desta ação enviada para a CHORE TIME BROCK LTDA., por ser esta o braço brasileiro das empresas reclamadas - CTB INC. e CHORE TIME BROCK INTERNACIONAL. O fato de o autor não ter prestado serviços para a CHORE TIME BROCK LTDA. não retira a validade da citação e tampouco a exclui da relação processual, haja vista a demonstração de que é uma filial brasileira das mencionadas empresas estrangeiras. Por outro lado, face às circunstâncias do caso concreto onde restou demonstrada a fraude na constituição da sociedade da empresa CHORE TIME BROCK LTDA., dispensável se torna a citação das empresas estrangeiras por carta rogatória, uma vez que a empresa citada, como já dito, é uma verdadeira filial desta no Brasil. Incólumes, assim, os arts. 201 e 215 do CPC e 5º, LIV, da Constituição Federal. Por outro lado, inovatória a invocação dos arts. 128, 200, 460 e 472 do CPC e do Enunciado 205/TST, pois não ventilados na instância ordinária (aplicação do Enunciado 297/TST). E o aresto citado às fls. 432 revela-se inespecífico, nos termos do Enunciado 296/TST, por não examinar a mesma hipótese dos autos, onde a citação foi dirigida para a filial brasileira da empresa estrangeira-reclamada.

NULIDADE DA SENTENÇA - REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA.

O Regional indeferiu a reabertura da instrução processual por não definir a reclamada, especificamente, qual o prejuízo sofrido com o encerramento da instrução, porque não demonstrada a intenção de produzir prova testemunhal e oferecida, em defesa, razões de contrariedade aos fatos constantes da exordial, inclusive daqueles que diziam respeito ao mérito. Tendo a empresa apresentado defesa em relação a todos os tópicos versados na inicial, e não havendo manifesto prejuízo às partes, como exigido pelo art. 794 da CLT, a sentença não precisava mesmo se restringir às questões preliminares, como pretendido pela ré, não se verificando o alegado cerceamento de defesa. Intacto o art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Reconheceu-se no acórdão regional a prestação de serviços para as empresas estrangeiras CTB INC. e CHORE TIME BROCK INTERNACIONAL, e não para a empresa reclamada. O que se afirmou no acórdão regional foi que sendo a CHORE TIME BROCK LTDA. uma autêntica filial brasileira das outras duas, poderia ser citada para responder a presente ação. Por estas razões, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 334, III, do CPC.

VEÍCULO, TELEFONE, DIÁRIAS DE VIAGEM.

Imprópria a invocação de ofensa ao art. 457 da CLT, no particular, por versar sobre a integração das gorjetas ao salário do empregado, matéria estranha aos autos.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-576.819/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ARMINDO BRIENE DE BARROS
ADVOGADO : DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: 1 - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não procede a arguição.

O Recurso Ordinário do Reclamado foi devidamente analisado, estando o acórdão regional fundamentado, conforme disciplina o artigo 93, IX, da Constituição Federal, não ocorrendo carência de fundamentação e violação ao dispositivo invocado.

2 - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC

Não se divisa a violação constitucional argüida, pois a aplicação da multa, *in casu*, revela-se razoável, tendo em vista que a decisão proferida no Recurso Ordinário apresenta-se satisfatoriamente fundamentada.

3 - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS

A exegese emprestada à legislação de regência revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal. Não há violação direta ao disposto no art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal. Quanto aos arestos indicados, nenhum enfrenta o óbice afirmado de ocorrência de preclusão, no tocante ao requerimento de oitiva de testemunhas por carta precatória.

4 - FALTA GRAVE - IMPROBIDADE - READMISSÃO

A decisão regional está apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126/TST.

5 - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 729 DA CLT - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Os arestos indicados não enfrentam a tese regional fundada no artigo 729 da CLT.

O Recurso de Revista sustenta apenas a impossibilidade de aplicação ex officio de multa.

Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : ED-RR-577.085/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLEIDE LÚCIA DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DR. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
EMBARGADO(A) : HAND'S HELP - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
EMBARGADO(A) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Existindo omissão, são providos os declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-577.473/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VALDI BERGMANN VOLPAGEL
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional e dar-lhe provimento, no mérito, para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 4ª Região a fim de que explicitie fundamentadamente os motivos pelos quais manteve o reconhecimento de rescisão imotivada do contrato de trabalho, restando prejudicado o exame do segundo tema suscitado na revista - "da justa causa", e sobrestados os demais tópicos - "horas extras e compensação dos valores pagos a maior".

EMENTA: 1.PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 458, II, DO CPC

Considerando que o Regional, mesmo após a oposição de declaratórios para suprir a falha, simplesmente mantém a sentença de primeiro grau sem explicitar os respectivos motivos, não contém a indispensável fundamentação a que alude o art. 458, II, do CPC. A declaração sucinta de que mantinha a decisão de origem por seus próprios fundamentos não autoriza dizer-se que aquele acórdão tenha encampado os fundamentos da sentença de primeiro grau. Quando o Tribunal adota os fundamentos da sentença significa que os incorpora às razões de decidir; entretanto, se afirma que mantém a sentença, significa, apenas, que não a reformou. O Tribunal deixando de expor os motivos que o levaram a concluir pela manutenção da decisão, inviabiliza a Instância Superior de reapreciar o direito discutido na sentença, porque ela não foi adotada, mas apenas confirmada. Além do mais, esta Corte já sedimentou seu entendimento no sentido de que a decisão regional que simplesmente mantém a sentença não preenche o requisito do prequestionamento (Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI1). Assim, imprescindível se torna a fundamentação das decisões regionais a fim de possibilitar o reexame por esta Corte Superior.

Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 4ª Região a fim de que explicitie fundamentadamente os motivos pelos quais manteve o reconhecimento de rescisão imotivada do contrato de trabalho, restando prejudicado o exame do segundo tema suscitado na revista - "da justa causa", e sobrestados os demais tópicos - "horas extras e compensação dos valores pagos a maior".

PROCESSO : ED-RR-579.088/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MARCUS MOREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-579.825/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
RECORRENTE(S) : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas laboradas a título de compensação. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE

Esta egrégia Corte, mediante o Enunciado nº 349, pacificou a jurisprudência no sentido de que "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)".

Recurso de revista da reclamada conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas laboradas a título de compensação.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A alínea 'a' do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, faculta a interposição de recurso de revista por divergência jurisprudencial entre Tribunais Regionais do Trabalho diversos, em virtude da função precípua desta Corte de uniformizar a jurisprudência em âmbito nacional. Assim, aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desserve à comprovação de dissenso pretoriano.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional deixou de deferir as horas extras ao reclamante, que não usufruiu do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, por existir norma jurídica - cláusula de dissídio coletivo - autorizando o afastamento daquele intervalo mínimo legal. A teor do que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, as negociações coletivas devem ser respeitadas. Desta forma, não houve lesão ao quanto previsto no art. 71, "caput", e § 4º, da CLT. E o aresto citado igualmente desserve à comprovação de divergência jurisprudencial por ser oriundo de Turma do TST, em evidente desacordo com o disposto na alínea 'a' do art. 896 da CLT.

Recurso de revista da reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-581.213/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AMILTON DE BRITO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. VERBAS RESCISÓRIAS

O único aresto citado revela-se inespecífico, nos termos do Enunciado 296/TST, por versar genericamente sobre o vício na manifestação de vontade de empregado com pouca escolaridade que assina um documento sem conhecer o conteúdo, hipótese esta que não guarda qualquer semelhança com a dos autos que pudesse sugerir um pretenso conflito pretoriano.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS

A tese ora sustentada de que cabia ao autor comprovar o exercício de função diversa da contratada revela-se totalmente inovatória, haja vista não ter o Regional analisado à questão à luz do ônus *probandi*. Conseqüentemente, o apelo esbarra no óbice do Enunciado 297/TST.

3. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

A compensação de horário extraordinário pode ser efetuada mediante acordo individual. Não se pode concluir, contudo, que seja válido o acordo tácito. Tratando-se a jornada de trabalho de um dos mais importantes institutos jurídicos do direito do trabalho, a prestação de serviços fora dos moldes previstos no art. 7º, XIII, da Carta Magna pode resultar da tolerância do empregado, forçado pelas circunstâncias, em face de sua situação de subordinação na relação jurídica. Não havendo comprovação documental do ajuste de vontade que afastaria a idéia de imposição pelo empregador, não se cogita de existência de acordo individual e tácito de compensação. O acordo individual de compensação, para ser válido, necessita ser expresso e escrito. É esta a exegese que se extrai do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. A colenda SBDII desta Corte também já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 223, no sentido de que é inválido acordo individual tácito de compensação.

4. PARCELAS DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO

O único aresto citado revela-se totalmente impertinente com a discussão ora travada, na medida em que dispõe ser o salário, sem inclusão de qualquer adicional, a base de cálculo do plano de incentivo ao desligamento. Logo, inespecífico, nos termos do Enunciado 296/TST. É o art. 1090 do Código Civil indicado como violado carece do indispensável prequestionamento, inviabilizando o conhecimento da revista, no particular, por força do Enunciado 297/TST.

5. INDENIZAÇÃO ADICIONAL E INDENIZAÇÃO DE 80% DO PID

Estes temas acham-se desfundamentados, à luz do art. 896 da CLT, haja vista a ausência de indicação de ofensa a algum dispositivo legal e invocação de divergência jurisprudencial.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O fato de o autor porventura receber acima de dois salários mínimos mensais não elide o direito à assistência jurídica se tal importância não lhe permitir arcar com os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento de sua família, nos termos da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado 219/TST. Ademais, não se pode afirmar existente lesão dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois o Eg. Tribunal recorrido não manifestou entendimento à luz desses dispositivos legais. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-582.595/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS CASAGRANDE
ADVOGADA : DRA. MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI
RECORRIDO(S) : R.R.T. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para prosseguir no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CÔMPUTO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

Nos termos do § 1º do artigo 487, da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado. Assim, o prazo prescricional para ajuizar a reclamação trabalhista começa a fluir quando esgotado o prazo correspondente ao aviso prévio, ainda que indenizado, da efetiva extinção do contrato de trabalho.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.590/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURO CEZAR XAVIER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FÍSCAIS.

A recorrente apenas renova a tese argüida perante o Regional por ocasião dos embargos declaratórios de que o § 3º do art. 114 da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20, permite à esta Justiça Especializada executar as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças. Não enfrenta, todavia, a motivação do Tribunal de que inaplicável tal dispositivo ao presente caso porque editado posteriormente ao julgamento do recurso ordinário. Desta forma, não tendo a Corte de origem examinado a matéria à luz do § 3º do art. 114 da CF, porque, repita-se, sequer existente à época do julgamento do recurso ordinário, inviável se torna a esta Corte Su-

perior apreciar o tema sob o enfoque ora abordado. Por outro lado, os arestos citados revelam-se inespecíficos, nos termos do Enunciado 296/TST, por não cuidarem da hipótese de competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Imprópria, ainda, a indicação genérica de ofensa às Leis nºs 8.212/91, 8.616/93 e 7.713/88, pois esta Corte já sedimentou seu posicionamento no sentido de que necessária a indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94).

2. INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO NA REMUNERAÇÃO.

Os paradigmas citados não guardam pertinência com a situação fática dos autos, pois examinam hipóteses em que a empresa estava regularmente filiada ao Plano de Alimentação do Trabalho, adesão esta expressamente afastada pelo Regional (incidência do Enunciado 296/TST). Por outro lado, o art. 372 do CPC não restou prequestionado na decisão recorrida, impossibilitando nu exame nesta Instância Superior, por força do Enunciado 297/TST. Por fim, como dito no tópico anterior, tem-se que imprópria a indicação genérica de ofensa à Lei nº 6.321/76 e ao Decreto nº 78.676/76, pois esta Corte já sedimentou seu posicionamento no sentido de que necessária a indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94).

3. INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

A tese recursal de que imprópria a integração de passivo trabalhista para o cálculo das horas extras em virtude de previsão em acordo coletivo de que este passivo não integra a remuneração não foi objeto de exame na decisão regional, carecendo do indispensável prequestionamento (aplicação do Enunciado 297/TST).

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O fato de o autor porventura receber acima de dois salários mínimos mensais não elide o direito à assistência jurídica se tal importância não lhe permitir arcar com os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento de sua família, nos termos da Lei nº 5.584/70, corroborada pelo Enunciado 219/TST. Ademais, não se pode afirmar existente lesão dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois o Eg. Tribunal recorrido não manifestou entendimento à luz desses dispositivos legais.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-583.591/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : DIMAS CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE AS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

O reconhecimento pelo Tribunal da prevalência da prova oral sobre a documental, consubstanciada em Folhas Individuais de Presença não configura lesão aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 74, § 2º, da CLT. O Tribunal não admitiu as FIPs como prova do horário de trabalho do Reclamante porque, diante das declarações das testemunhas e do conteúdo das Folhas de Presença, concluiu que nesses documentos não estava anotada a real jornada do trabalhador. Desta forma, utilizou-se o Tribunal do livre convencimento motivado, um dos cânones do moderno direito processual, inserido no artigo 131 do CPC. Avaliando a prova, como lhe é autorizado, na condição de instância revisora e soberana que é, atribuiu à prova oral prevalência sobre a prova documental, firmando o seu entendimento. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI 1 do TST, motivo pelo qual os arestos colacionados acham-se superados pelo atual entendimento desta Corte. Óbice ao conhecimento da divergência jurisprudencial no Enunciado n. 333 do TST e no art. 896, § 4º da CLT.

Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - PROVA

Não se vislumbra na decisão recorrida ofensa ao princípio da legalidade. A decisão assenta-se no conjunto probatório. Ao afastar a validade das folhas individuais de presença, o Tribunal ofereceu a motivação de seu convencimento, não se furtando na apreciação do depoimento das testemunhas trazidas a Juízo. Também analisou minuciosamente o conteúdo das FIPs. Desta forma, também não existe lesão ao art. 818, da CLT.

O quadro traçado pelo Regional revela que, ao decidir em manter a sentença, o fez avaliando o conjunto probatório, com o que, diante da natureza extraordinária do recurso de revista, vedado é ao Tribunal Superior do Trabalho o novo exame dos fatos e das provas. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Os arestos transcritos, a par de encontrarem o óbice do Enunciado nº 126 do TST, não divergem da situação traçada no acórdão recorrido.

Revista não conhecida.



PROCESSO : ED-RR-583.978/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NAGIB KAISSAR MAALOUF (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A inexistência da omissão alegada impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-586.252/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMÍNGUES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PONZONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES

DECISÃO: Por unanimidade, examinando, conjuntamente, os recursos de revista da FUNDAÇÃO BANRISUL e do BANCO BANRISUL, não conhecer dos temas: "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA", "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA", "TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA", "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO TOTAL", "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALIDADE DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 1.600/64", "RESOLUÇÃO N.º 1600/84. CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO", "ENUNCIADO N.º 97/TST E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA", "PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS" e "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA". Por unanimidade, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento quanto aos temas: "INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI" E "INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO", restando prejudicado o exame do tema "INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI" E "CHEQUE-RANCHO" PARA EFEITO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO AUTOR. NECESSIDADE DE CUSTEIO NOS TERMOS DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".
EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

Tem-se posicionado o Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que é esta Justiça Especializada competente para apreciar e julgar litígios referentes à complementação de aposentadoria, quando este benefício decorre do próprio contrato de trabalho. Tal entendimento depreende-se da jurisprudência desta Corte e até do próprio texto da Orientação Jurisprudencial nº 155/SDI.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Há pedido, na inicial, quanto à integração das verbas "ADI - Abono de Dedicção Integral" e "Cheque-Rancho" para efeito do cálculo de complementação de aposentadoria do autor (fls. 05), sendo requeridas diferenças referentes ao benefício previdenciário também em relação à Resolução nº 1600/64. Conseqüentemente, não há que se falar em julgamento extra petita.

3 - TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA

Divergência inespecífica e inexistência das violações legais e constitucionais indicadas. Requisitos do artigo 896 da CLT não atendidos.

4 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO TOTAL

A discussão acerca da prescrição aplicável à hipótese, se extintiva ou parcial, encontra-se preclusa, porquanto não apreciada pela Corte de origem, tampouco opostos embargos de declaração, objetivando o seu prequestionamento. À hipótese aplica-se o óbice do Enunciado 297/TST.

5 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALIDADE DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 1.600/64

Decisão regional em perfeita harmonia com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 155 desta Corte, que reza no sentido de que "A Resolução nº 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência dos Enunciados n.ºs. 51 e 288". Óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado 333/TST.

6 - RESOLUÇÃO N.º 1600/84. CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO

O apelo não merece conhecimento, no particular, uma vez que o Tribunal não se pronunciou quanto ao tema, sendo vedado, nesta Instância Extraordinária, o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência dos Enunciados n.ºs 297 e 126/TST.

7 - ENUNCIADO N.º 97/TST E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

Sendo certo que o Regional adotou como correta a regulamentação surgida, inicialmente, com base nos Enunciados n.ºs 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, não há qualquer incompatibilidade entre tais diretrizes e a do Verbete, Sumular nº 97.

8 - PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS

Desfundamentado o Recurso, no particular, à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não apontado pela Fundação, violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial.

9 - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI

A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio Regulamento que as instituiu. Nesse sentido, há vários precedentes desta Corte.

10 - INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO

A natureza indenizatória do cheque-rancho inviabiliza a sua integração para efeito do cálculo de complementação de aposentadoria. Nesse sentido, há precedentes deste Tribunal.

11 - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI" E "CHEQUE-RANCHO" PARA EFEITO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO AUTOR. NECESSIDADE DE CUSTEIO NOS TERMOS DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Tendo havido a exclusão da condenação quanto à integração das parcelas "ADI" e "Cheque-Rancho" para efeito do cálculo de complementação de aposentadoria do autor, torna-se prejudicado o exame deste tema.

12 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Revelam-se desfundamentados os recursos, neste tópico, à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não indicada qualquer violação legal ou constitucional ou transcrito aresto para o exame de divergência específica.

Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos para excluir da condenação a integração das parcelas "ADI" e "Cheque-Rancho" para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria do autor.

PROCESSO : RR-586.284/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SINITROM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ
RECORRENTE(S) : TROMPLASTIC PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ
RECORRENTE(S) : TROMBINI INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ
RECORRENTE(S) : TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ
RECORRIDO(S) : EDMUNDO BRAZ
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das revistas no tocante às horas extras e aos honorários advocatícios, bem como delas conhecer no que se refere à responsabilidade solidária em face da configuração de grupo econômico, à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e à estabilidade provisória sindical em face da extinção da empresa, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da lide as empresas SINITROM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., TROMPLASTIC PLÁSTICOS LTDA. e TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.; para autorizar a realização dos descontos fiscais, na forma da fundamentação; e para afastar da condenação a determinação para reintegração no emprego e a indenização pelo período de afastamento, bem como a determinação sucessiva de indenização por todo o período estável desde o afastamento, restando prejudicados os recursos quanto ao FGTS.

EMENTA: 1. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Não caracteriza grupo econômico, para fins da responsabilidade solidária do artigo 2º, § 2º, da CLT, o fato único de uma empresa figurar como sócia de outras, pois esta situação não configura, por si só, a direção ou administração de uma sobre a outra, essencial à configuração do grupo econômico, nos termos da norma consolidada em comento. Ademais, teor do artigo 896 do CCB, a solidariedade não se presume, descabendo sua declaração se a situação fática analisada não está prevista expressamente na lei.

Revistas conhecidas e providas.

2. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

À luz do que estabelecem os arts. 114 da Carta Magna e 46 da Lei nº 8.541/92, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar as matérias pertinentes aos descontos fiscais. O entendimento desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos fiscais, por ocasião do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimientos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Trata-se da interpretação ao que dispõem o art. 46 da Lei nº 8.541/92. Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 desta Corte.

Revistas conhecidas e providas.

3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SINDICALISTA. EXTINÇÃO DA EMPRESA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI1, que é no sentido de que: "DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE." Com efeito, extinguindo-se a empresa onde trabalhava o empregado, cessam os contratos de trabalho, desaparecendo as garantias decorrentes da relação de emprego, inclusive a estabilidade do dirigente sindical.

Revistas conhecidas e providas.

4. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO NULO.

Não há violação direta e literal dos arts. 443 e 444 da CLT, a teor do Enunciado nº 221 do TST, pois os acordos de compensação firmados, embora autorizados pelos instrumentos coletivos, eram incompatíveis entre si, restando nulos. Destarte, também descabe aplicar-se à espécie o Enunciado nº 85 do TST, visto que este incide apenas nas hipóteses de descumprimento formal de acordo de compensação. Por outro lado, os arestos invocados não abordam esta situação específica destes Autos, qual seja, a da nulidade de acordos antagônicos. Óbice no Enunciado nº 296 desta Corte.

Revistas não conhecidas.

5. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Estando o Reclamante assistido pelo Sindicato de classe e existindo declaração de miserabilidade, sem qualquer prova em contrário por parte do Reclamado, acham-se presentes os requisitos que autorizam o deferimento dos honorários de advogado. Aplicação dos artigos 14 da Lei nº 5.584/70 e 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. O egrégio TRT não examinou a matéria fundamento de que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 foi revogado pela Lei nº 5.584/70, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Destarte, restou ausente o prequestionamento sob este fundamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Revistas não conhecidas.

PROCESSO : ED-RR-586.339/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGANTE : FÁBIO PIERRE SOUTO
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração que se rejeitam, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado a justificá-los, à luz do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-587.981/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
RECORRIDO(S) : NÚBIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas Preliminar de nulidade por Falta de Fundamentação, Integração das Horas Extras nas Gratificações Semestrais, Intervalo Intra jornada. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Correção Monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 7

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não há nulidade a ser declarada, tendo o Eg. Regional prestado a atividade jurisdicional, proferindo decisão devidamente fundamentada, em respeito aos princípios constitucionais e legais (arts. art. 5º, LIV e LV, e 93, IX da Carta Magna e 832 da CLT).

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado 115/TST, é incabível a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º, do art. 896 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA

O fato de ser bancária não retira da obreira o direito ao intervalo de uma hora, uma vez que não cumpria jornada de seis horas, mas de oito. O deferimento de duas horas extras também não lhe afasta a percepção do período de intervalo não usufruído, inexistindo o alegado bis in idem, pois cada parcela deferida decorre de institutos diversos (extrapolação de jornada e ausência de concessão de intervalo para jornada de oito horas). Dentro desse contexto, não se afigura que o entendimento regional tenha causado afronta ao art. 71, § 4º, da CLT.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

“O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”. (Precedente nº 124 da SDI).

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-588.222/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MOACIR PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, não conhecer dos temas: “PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA”, “TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA”, “COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALIDADE DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1600/64”, “RESOLUÇÃO Nº 1600/84. CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO”, “ENUNCIADO Nº 97/TST E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA”, “PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS” e “JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA”. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento quanto ao tópico “INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI” para excluir da condenação a integração da parcela “Abono de Dedicção Integral - ADI” para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria do autor, restando prejudicado o exame da revista no que tange ao tema “NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”. Quanto ao RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, por unanimidade, não conhecer quanto aos temas: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALIDADE DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1600/64, HORAS EXTRAS, FÉRIAS ANTIGUIDADE, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, restando prejudicada a revista quanto as matérias: INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI E CHEQUE RANCHO PARA EFEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE CUSTEIO (ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA**

Tem-se posicionado o Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que é esta Justiça Especializada competente para apreciar e julgar litígios referentes à complementação de aposentadoria, quando este benefício decorre do próprio contrato de trabalho. Tal entendimento depreende-se da jurisprudência desta Corte e até do próprio texto da Orientação Jurisprudencial nº 155/SDI.

2 - TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA

Não se conhece da revista quando inespecíficos os arestos transcritos para exame e não caracterizada ofensa literal aos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados.

3 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALIDADE DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1600/64

A Decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 155 desta Corte, que reza no sentido de que “A Resolução nº 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência dos Enunciados nºs. 51 e 288”. Assim, o Recurso encontra óbice não só na alínea “a” do art. 896 da CLT, mas também nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte.

4 - RESOLUÇÃO Nº 1600/84. CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO

O apelo não merece conhecimento, no particular, uma vez que o Tribunal recorrido não se pronunciou quanto ao tema, sendo vedado, nesta Instância Extraordinária, o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 126/TST.

5 - ENUNCIADO Nº 97/TST E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

Sendo certo que o Regional adotou como correta a regulamentação surgida, inicialmente, com base nos Enunciados nºs 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, não há qualquer incompatibilidade entre tais diretrizes e a do Verbete Sumular nº 97.

6 - PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS

Desfundamentado o Recurso, no particular, à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não apontado pela Fundação, violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial.

7 - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI

A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio Regulamento que as instituiu. Nesse sentido, há vários precedentes desta Corte.

8 - NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Tendo havido a exclusão da condenação quanto à integração da parcela “Abono de Dedicção Integral - ADI” para efeito do cálculo de complementação de aposentadoria do autor, torna-se prejudicado o exame deste tema.

9 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Revela-se desfundamentado o recurso, neste tópico, à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não indicada qualquer violação legal ou constitucional ou transcrito aresto para o exame de divergência específica.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação a integração da parcela “Abono de Dedicção Integral - ADI” para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria do autor.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**1 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE**

Estando a interpretação conferida pelo Regional amparada pelo próprio regulamento da reclamado, não há como se cogitar da ofensa legal apontada. Pressupostos do artigo 896 da CLT não preenchidos.

2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALIDADE DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1600/64

Conforme já declarado quando do exame do recurso da FUNDAÇÃO BANRISUL, a Decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 155 desta Corte, que reza no sentido de que “A Resolução nº 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência dos Enunciados nºs. 51 e 288”.

Conseqüentemente, o Recurso do Banco-reclamado encontra óbice não só na alínea “a” do art. 896 da CLT, mas também nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte.

3 - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS “ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI” E “CHEQUE-RANCHO” PARA EFEITO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO AUTOR. NECESSIDADE DE CUSTEIO NOS TERMOS DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Prejudicado o exame do recurso, no particular, face ao provimento da revista da FUNDAÇÃO BANRISUL quanto aos temas referentes à integração parcelas de “Abono de Dedicção Integral - ADI” e “Cheque-Rancho” para o cálculo da complementação de aposentadoria do autor.

4 - HORAS EXTRAS

Improsperável o apelo no particular, na medida em que a decisão regional foi amparada em fatos e provas. Portanto, para chegar-se a conclusão diversa da que foi proferida naquela Corte necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento este vedado nesta instância extraordinária. À hipótese aplica-se o óbice do Enunciado 126/TST.

5 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Decisão regional em consonância com o Enunciado 115/TST, segundo o qual, “o valor das horas extras habituais integra o ordenado do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais”.

6 - FÉRIAS ANTIGUIDADE

Conforme evidenciado pelo Regional, o benefício das férias antiguidade foi instituído em agosto de 1988 pela Resolução nº 3.303/88, se incorporando, então, ao contrato de trabalho do reclamante, que já estava em vigor. Por essa razão é que se obriga o empregador ao cumprimento da obrigação, uma vez que no Direito do Trabalho, é vedada alteração unilateral do contrato, quando prejudicial ao empregado. Nesse sentido os Enunciados 51 e 288/TST.

7 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Desfundamentado o recurso, à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não indicada qualquer violação legal ou constitucional ou transcrito aresto para o exame de divergência específica.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-588.246/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ANTÔNIO LEITE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos, parcialmente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-588.249/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPULETRA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO A. SIMÕES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARINO MACHADO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ARIZA UCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamationária. 3

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência pacífica desta Corte, é no sentido de que inexistente responsabilidade solidária ou subsidiária entre o dono da obra e o empreiteiro, por ausência de previsão legal. Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-592.679/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : THARCÍSIO VIOLA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, para, sanando omissão, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista do Banco de Crédito Nacional S.A. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão no acórdão embargado, sem conferir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : RR-593.723/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO SINÉSIO FRANZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, tão-somente, em relação ao tópico - Condição de Bancário - Horas Extras - Diferenças salariais, por atrito com a OJ nº 126 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condição de Bancário do Reclamante e excluir da condenação às horas extras, referentes às 7ª e 8ª e diferenças salariais.

EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 239/TST - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAS. Não se aplica a Súmula 239 do TST, se a Empresa de Processamento de Dados presta serviços a Banco e a Empresas não-Bancárias do mesmo Grupo Econômico ou a terceiros, mesmo que em pequeno percentual. Afastada a condição de bancário, não pode persistir a condenação às diferenças salariais e às 7ª e 8ª horas como extras.

PROCESSO : RR-596.291/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ALZIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à responsabilidade subsidiária; multa normativa e multa do artigo 467 da CLT e dela conhecer quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir essa verba da condenação.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Recurso de revista não conhecido, no tópico, em virtude de a decisão regional encontrar-se em perfeita sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. A atividade de limpeza de banheiros, pisos e escadarias em estabelecimento bancário não pode ser considerada atividade insalubre, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontra dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs. 4 e 170 da colenda SBD11). Recurso conhecido e provido, no tópico.

3. MULTA NORMATIVA E MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A condenação ao pagamento de multa normativa e multa do art. 467 da CLT não recai sobre o tomador de serviços, mas sim sobre o empregador. Todavia, figurando o Banco na relação jurídica como responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas, em virtude do contrato de prestação de serviços que celebrou com a devedora principal, caso esta não venha a honrar seus débitos, total ou parcialmente, resta evidente que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida ao tomador. Este é o princípio da responsabilidade subsidiária, não havendo qualquer ofensa aos arts. 5º, caput e II, da Constituição Federal e 467 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.779/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE MACHADO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, dando-lhe provimento para, anulando o r. acórdão de fls. 231/234 referente aos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que analise os pontos suscitados naquela peça recursal, como entender de direito; restando prejudicado o exame do restante do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

As custas processuais, na Justiça do Trabalho, são pagas uma única vez. E o depósito recursal limita-se ao valor da condenação (Instrução Normativa nº 03/93 do TST). Uma vez recolhidas as custas arbitradas pela sentença e depositado o valor integral da condenação, nenhum outro valor é devido a título de garantia do juízo. Não há, pois, que se falar em deserção deste recurso.

Preliminar de deserção rejeitada.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Corte de origem ao deixar de examinar questões de fato e de direito suscitadas em defesa no tocante à jornada de trabalho do autor, questões essas essenciais ao deslinde da controvérsia referente às horas extras, inviabilizou o reenquadramento jurídico desses fatos por esta Instância recursal. O Regional, ao aplicar a confissão ficta como único fundamento para deferir as horas extras, sem se pronunciar acerca do restante do conjunto fático-probatório dos autos, como as demais provas testemunhais e um possível enquadramento do autor no art. 62, I, da CLT, acabou por prestar a tutela jurisdicional de forma incompleta na medida em que não externou todas as circunstâncias alusivas à controvérsia. Logo, tem-se por violados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal que versam sobre a fundamentação das decisões judiciais.

Recurso conhecido e provido para, anulando o r. acórdão de fls. 231/234 referente aos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que analise os pontos suscitados naquela peça recursal, como entender de direito; restando prejudicado o exame do restante do recurso de revista.

PROCESSO : RR-598.315/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FLORIANO JOSÉ MOREIRA NETO

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, não conhecer dos temas: "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA" e "TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA". Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento quanto aos tópicos "INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI" e "INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO" para excluir da condenação as diferenças de complementação deferidas e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação, restando prejudicado o exame da revista no que tange aos temas: "ENUNCIADO N.º 97 E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA", "NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88" e "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA". Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, em face da improcedência da ação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Tem-se posicionado o Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que é esta Justiça Especializada competente para apreciar e julgar litígios referentes à complementação de aposentadoria, quando este benefício decorre do próprio contrato de trabalho. Tal entendimento depreende-se da jurisprudência desta Corte e até do próprio texto da Orientação Jurisprudencial nº 155/SDI.

2 - TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA.

A matéria conforme colocada para exame esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, na medida em que para chegar-se a conclusão diversa da que foi proferida pelo Regional necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento este vedado nesta instância extraordinária.

3 - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI.

A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio Regulamento que as instituiu. Nesse sentido, há vários precedentes desta Corte.

4 - INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO.

A natureza indenizatória do cheque-rancho inviabiliza a sua integração para efeito do cálculo de complementação de aposentadoria. Nesse sentido, há precedentes deste Tribunal.

5. ENUNCIADO N.º 97 E ENUNCIADO N.º 97 E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIO.

Revista prejudicada em face do provimento do recurso no tocante à integração das parcelas "Abono de Dedicção Integral - ADI" e "Cheque Rancho".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação a integração das parcelas "Abono de Dedicção Integral - ADI" e "Cheque-Rancho" e, conseqüentemente, declarar a improcedência da ação.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

Prejudicado o exame do recurso do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, em face do provimento da revista da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

PROCESSO : RR-599.361/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : ARAMIS LEITE JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ÉRICA MANDÚ LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Estabilidade provisória - dirigente sindical - extinção do estabelecimento empresarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa ao período de estabilidade sindical e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras - acordo de compensação tácito - Enunciado nº 85/TST", por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, a título de horas extras, ao adicional sobre as que foram compensadas. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais".

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

Recurso provido para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa ao período de estabilidade e reflexos, adequando-se o julgado à Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 86 do TST, que dispõe: "Dirigente sindical. Extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Insubsistência da estabilidade."

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - ENUNCIADO N.º 85/TST

Conquanto expressamente registrada a inexistência de acordo escrito para compensação de horas extras, é indene de dúvidas a celebração de acordo tácito.

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido da inviolabilidade dessa última forma de ajuste (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1), que, contudo, caracteriza o não-atendimento às formalidades legais, atraindo a aplicação do Enunciado nº 85/TST. E devido, assim, apenas o adicional de horas extras sobre as que foram compensadas.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há sucumbência da Reclamada, no ponto, uma vez mantida a r. sentença que autorizara as deduções previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas devidas ao Reclamante. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.970/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: I - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Regional, quando da apreciação das razões de recurso ordinário da demandante, explicitou os fundamentos que nortearam sua decisão, apreciando de forma ampla todas as premissas fáticas e jurídicas apresentadas no processo. Inexistentes, por conseqüência, as indicadas afrontas aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 535 do CPC e 832 da CLT.

II - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Não há violação direta e literal dos arts. 49 do Estatuto Social do Banco, 1090 do CCB e 5º, II, e 7º, XI, da Constituição Federal, pois o egrégio TRT recorrido entendeu inexistir prova de que se tratasse a gratificação em tela de participação nos lucros, pois não foi acostado aos autos qualquer documento que demonstrasse o alegado, além do que a condenação teve como fato determinante a habitualidade do pagamento das gratificações ao longo da vigência do pacto laboral. Pela mesma razão restam inespecíficos os arestos apontados, pois sequer contém tese específica no sentido de ter ou não ter sido demonstrado que a gratificação em cotejo tratava-se de participação nos lucros em face do fundamento fático adotado pela decisão recorrida. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

III - ABONO DE 72% ACRESCIDO DE R\$200,00

Os julgados transcritos para exame às fls. 599/600, não viabilizam o conhecimento da revista, na medida em que não enfrentam o real motivo justificador do deferimento da verba pelo Regional, qual seja, a não apresentação pelo Banco-reclamado de prova quanto à inexistência do lucro. À hipótese aplica-se o óbice do Enunciado 296/TST.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-603.311/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS

ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração que se rejeitam, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado a justificá-los, à luz do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-607.057/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA ANTÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existindo omissão, não de ser providos os declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-607.058/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
RECORRIDO(S) : MARILENE MUNIZ CAMPOS
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS

O Enunciado 95 do TST assegura ser "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". E tal disposição foi mantida pela Lei nº 8.036/90, em seu art. 23, § 5º. Assim sendo, não poderia mesmo a Instância a quo deixar de excepcionar da prescrição quinquenal os depósitos fundiários nunca recolhidos, em virtude de expressa disposição legal, não se verificando a alegada reformatio in pejus. Incólume, assim, o art. 512 do CPC. Por outro lado, se o referido Enunciado 95 do TST dispõe ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não incide na hipótese a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, 'a', da Lei Maior. Isto porque o Fundo de Garantia tem natureza indenizatória, não se lhe aplicando a prescrição parcial, sucessiva. Agora, quando a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a' assegura o direito de ação no prazo de dois anos para os créditos resultantes das relações de trabalho, refere-se a todos os direitos previstos na ordem jurídica, inclusive o FGTS. O que se resguarda em relação ao Fundo de Garantia é a sua integralidade, ou seja, toda a extensão dos depósitos, em face de sua natureza, que não comporta fracionamento. Desta forma, se a ação é ajuizada dentro do limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não ficam assegurados apenas os recolhimentos pertinentes aos últimos cinco anos, mas a todo o pacto contratual, à luz do Enunciado nº 362/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.098/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SADIA TRADING S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : VALDIR GALDINO DA LUZ
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento; horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; minutos anteriores e posteriores à jornada ordinária e adicional de insalubridade, inserção na base de cálculo das horas extras; turnos ininterruptos de revezamento - intervalo entre jornadas; horas extras - aplicação do artigo 253 da CLT. Conhecer quanto ao adicional de insalubridade - salário mínimo e descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. 8

EMENTA: I - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior pelo Enunciado de Súmula da jurisprudência uniforme nº 360 no sentido de que:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988". Revista não conhecida.

II - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.

A discussão gira em torno da existência, ou não, do direito às horas extras, ou somente ao adicional para os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento.

O Reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, os quais, segundo o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, são de seis horas diárias.

Inversamente ao afirmado pela Recorrente, as horas excedentes da sexta hora não estão remuneradas, provocando a incidência, apenas, do adicional.

Repute-se que, sendo a jornada legal de 6 horas, a contraprestação corresponde, tão-somente, a esse limite, e não àquelas horas excedentes da sexta por dia.

Observa-se que, à luz da atual Carta Magna, deve-se interpretar que a contraprestação financeira pactuada e paga pela jornada de horas apenas corresponda a período diário de 6 horas. É que o trabalhador, ao ser contratado, tem por obrigação cumprir apenas a jornada normal de 6 horas.

As horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988.

Neste sentido acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST. Óbice à revista no § 4º, artigo 896 da CLT e Enunciado 333 do TST.

Revista não conhecida.

III - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA ORDINÁRIA.

Ausentes os pressupostos que ensejam a admissibilidade do Recurso de Revista, isto porque a Reclamada não apontou qualquer dispositivo de lei porventura violado ou divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida.

IV - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

Esta Corte Superior tem entendido que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDII/TST). Dessa forma, continua aplicável o entendimento cristalizado no Enunciado nº 228/TST.

Recurso conhecido e provido.

V - INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDII deste Tribunal Superior no sentido de que o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras. Incide à espécie o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido neste tópico.

VI - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO ENTRE JORNADAS.

O único aresto trazido à cotejo é inespecífico, pois não trata do turno ininterrupto de revezamento, aludindo apenas que as horas laboradas em descumprimento do intervalo de 11 horas, entre jornadas, já existindo condenação em extras, não podem ser deferidas. Incide à espécie o óbice do Enunciado nº 296/TST.

Revista não conhecida.

VII - HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 253 DA CLT - ÔNUS DA PROVA.

O reexame probatório é conduzida vedada em sede de Recurso de Revista, pois, em se o admitindo, estar-se-ia a inserir um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os chamados juízos de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade.

Revista não conhecida.

VIII - DESCONTOS FISCAIS DEVIDO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão do litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos fiscais encontra amparo legal no art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da d. Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.110/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SILVA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. Por unanimidade, não conhecer do recurso do BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, quanto ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" e conhecer quanto à "INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. 2

EMENTA: I - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A caracterização de grupo econômico entre as empresas para as quais prestou serviço o reclamante afasta, na hipótese, a situação prevista no Enunciado 331, II, do TST, na medida em que o ingresso na Administração Pública se efetivou antes da promulgação da Cons-

tituição Federal de 1988. A circunstância de haver sido o autor transferido de uma atividade empresarial para outra, já na vigência do atual texto constitucional, não impede o reconhecimento do seu direito à percepção das condições mais benéficas garantidas aos funcionários que, igualmente, estavam inseridos na atividade para a qual foi transferido o empregado.

II - INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA

Os artigos 43 e 44 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 revestem-se de caráter cogente, ao estabelecerem a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre créditos trabalhistas constituídos por decisões judiciais.

Recurso de revista do BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-607.110/99.2, em que são Recorrentes BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA e BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS e Recorrido LUIZ CARLOS SILVA.

PROCESSO : ED-RR-610.819/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : AFONSO ROBERTO CASTELO MARTINS

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração que se rejeitam, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado a justificá-los, à luz do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-610.888/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : EUZÉBIO PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. JOANA MARIA PERES COLHADO

RECORRENTE(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA. - COCAMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto às "horas extras", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" e "descontos previdenciários e fiscais e conhecer do recurso de revista quanto às "horas extras - não-concessão" do intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para que o período de intervalo intrajornada não concedido seja deferido como hora extra, acrescido do respectivo adicional e conhecer da revista quanto às horas 'in itinere' e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam deferidas as horas 'in itinere', alusivas aos sábados, domingos e feriados. Por unanimidade, quanto ao Recurso da Reclamada, dele não quanto às "horas extras - jornada de 12 X 36" e conhecer quanto ao "FGTS sobre férias indenizadas" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas. 14

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS E HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Recurso de revista não conhecido, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

HORAS EXTRAS - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - INFRAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT

A remuneração prevista no § 4º do artigo 71 da CLT não se refere à simples indenização, pois o objetivo da lei foi exaltar a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança do trabalho, protegida na atual Constituição da República no artigo 7º, XXII, da CF/88, prevendo redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante normas e saúde, higiene e segurança.

Destarte, tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como hora extra, para todos os efeitos legais, devendo ser reformada a decisão regional para que o período de intervalo intrajornada não concedido seja deferido como hora extra, acrescido do respectivo adicional.

**HORAS "IN ITINERE"**

A incompatibilidade entre o horário do transporte público e a jornada de trabalho dos empregados enseja a aplicação do Enunciado nº 90, uma vez que a ausência de conciliação equivale à impossibilidade fática do obreiro se utilizar de tal transporte para seu deslocamento até o lugar onde trabalha. Aliás, é por esta razão que o empregador, visando precipuamente seu interesse na regularidade e pontualidade no comparecimento de seus empregados, providencia a condução necessária.

COMPETÊNCIA- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA**HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12 X 36**

Recurso de revista não conhecido, ante a incidência do Enunciado 297 do TST.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS

No caso das férias pagas no momento da rescisão contratual é inviável a incidência de contribuição do FGTS por ausência de tempo de serviço a ser garantido.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.911/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO(S) : AILTON ARAÚJO

ADVOGADO : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-612.333/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : ORLANDO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: 1. DOS EFEITOS DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Não configurada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. O recurso não autoriza o conhecimento, haja vista que o Recorrente limita-se a alegar afronta à Súmula em referência, sem que fundamente porque reputa incorretamente afastada pelo Tribunal essa jurisprudência.

De toda sorte, impõe-se observar que, ao declarar a Corte recorrida que observava o art. 477, § 2º, da CLT, decidiu de conformidade com preceito de lei em vigor no sistema jurídico. É que a quitação somente opera a eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas de forma expressa no recibo, salvo oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela impugnada. Ademais, a quitação não atinge parcelas não consignadas no recibo e reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Acrescente-se que, com relação a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação apenas ao período expressamente mencionado no recibo de quitação.

Não constando da decisão recorrida, nem do recurso de revista, que o objeto da condenação diz respeito às parcelas consignadas no recibo de rescisão, não se pode concluir existente contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL

Não existe ofensa aos arts. 5º, XXV e LV, da Constituição Federal, 818, da CLT e 333, I do CPC pois ficou consignada a existência de prova testemunhal pelo Reclamante quanto à realização das horas extras. Ausente, ainda, lesão ao art. 401, do CPC haja vista que Regional motivou as razões pelas quais reputava idônea a prova produzida pelo Autor, afastando a assertiva do Réu de que é suspeita a testemunha que tem ou teve ação contra o mesmo ex-empregador, assentando a decisão no art. 405, do CPC. Pertinência do Enunciado nº 357 do TST. Revista não conhecida.

3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

O reconhecimento pelo Tribunal da prevalência da prova oral sobre a documental, consubstanciada em Folhas Individuais de Presença não configura lesão aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. O Tribunal não admitiu as FIPs como prova do horário de trabalho do Reclamante porque, diante das declarações do preposto e das testemunhas (uma delas apresentada pelo Reclamado) nessas folhas não era consignada a verdadeira jornada do trabalhador. Desta forma, utilizou-se o Tribunal do livre convencimento motivado, um dos cânones do moderno direito processual, inserido no artigo 131 do CPC. Avaliando a prova, como lhe é autorizado, na condição de instância revisora e soberana que é, atribuiu à prova oral prevalência sobre a prova documental, firmando o seu entendimento. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI 1 do TST, motivo pelo qual os arestos colacionados acham-se superados pelo atual entendimento desta Corte. Óbice ao conhecimento da divergência jurisprudencial no Enunciado n. 333 do TST e no art. 896, § 4º da CLT.

Revista não conhecida.

4. GRATIFICAÇÃO MENSAL E UNIFORME (DENOMINADA SEMESTRAL)

A decisão não contraria a jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 253 do TST pois o Tribunal afirmou que a gratificação denominada semestral na realidade era paga mensalmente e de forma uniforme, com o que teria perdido a natureza esporádica, ou seja, aquela que originara a sua nomenclatura. Aplicando o princípio da realidade, reputou-a salário porque concedida ao trabalhador mensalmente, de forma uniforme, como comprovavam os contracheques juntados aos autos.

Revista não conhecida.

5. MULTA NORMATIVA

O Tribunal, mantendo a condenação ao pagamento em horas extras, afirmou que estava comprovado o descumprimento das cláusulas contidas em Convenções Coletivas. A decisão recorrida acha-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI do TST. Desta forma, a divergência trazida a cotejo revela-se inteiramente superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o que desautoriza o conhecimento do recurso, em face do que estabelecem o art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333, do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-613.557/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : CLÍNICA J. M. FISZ LTDA

ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA

RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO MELLO ROMANO

ADVOGADO : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional e no tocante às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao IPC de março/90 e dar-lhe provimento para excluir da condenação esta parcela.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES

Argüi, o reclamante, em contra-razões, que deserto o presente apelo porque recolhido o depósito recursal em importância inferior ao limite legal estipulado para o recurso de revista (R\$ 5.602,98 - cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos). Não obstante, o depósito recursal, na Justiça do Trabalho, limita-se ao valor da condenação (Instrução Normativa nº 3/93 do TST, item I, alínea 'a'). Uma vez depositado o valor integral da condenação, nenhum outro é devido a título de garantia do juízo. E no caso dos autos, a condenação foi arbitrada pela MM. Vara do Trabalho exatamente no valor recolhido, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, correto o depósito recursal efetuado por ocasião da interposição da revista, não havendo que se falar em deserção deste recurso.

Preliminar rejeitada.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A decisão recorrida apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados.

Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

A decisão do Regional que deferiu ao demandante três horas extras diárias acha-se pautada na prova testemunhal carreada aos autos pelo Autor, a qual registrou que a jornada de trabalho não ultrapassava às 18h e iniciava-se antes das 7h porque nesta hora o empregado já se encontrava no estacionamento do Hospital do Andaráf. Vê-se, assim, que a Corte de origem orientou-se exclusivamente no conjunto probatório produzido pelo autor, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Intactos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso não conhecido.

4. IPC DE MARÇO DE 1990

"IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado 315/TST).

Recurso conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento do IPC de março de 1990.

PROCESSO : ED-RR-614.066/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : NICOLAU VICENTE WEYSFIELD

ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, acrescentar à decisão que, tendo sido restabelecida a r. sentença quanto ao adicional de periculosidade, descabe, por consequência, falar-se em inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais em desfavor do Reclamante, restando prejudicado o recurso do Autor, no particular.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-614.074/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : GERALDO PAULO MARTINS

ADVOGADO : DR. AGNELO CORRÊA VIANNA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-617.761/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

RECORRIDO(S) : JORGE GOMES PESTANA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CAPANEMA THOMAZ BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Hipótese em que o Recurso de Revista de decisão proferida em Agravo de Petição foi interposto quando já esgotado o prazo recursal de oito dias, sem apresentar nenhuma justificativa para a prorrogação do prazo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.472/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : MIGUEL COSTA MENDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à transação em face de adesão ao PDV, à compensação, à prescrição do pedido de promoção horizontal devida em 02.01.95 e às folgas remuneradas, bem como dele conhecer quanto à prescrição do pedido de promoção horizontal devida em 02.01.93, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pedido de diferenças salariais decorrentes da promoção automática alusiva à promoção do Cargo de TBAN2C para o Cargo de TBAN2D, a partir de 02.01.93 e reflexos sobre as horas extras pagas, 13ºs salários e FGTS.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Recurso de revista não conhecido, pois a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI desta C. Corte, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Obice no Enunciado 333 do TST.

2. COMPENSAÇÃO.

Não há ofensa aos artigos 767 da CLT e 1.009 do CCB e contrariedade ao Enunciado 18 do TST, pois os valores pagos a maior a título de prêmio incentivo ao desligamento tinham a finalidade de viabilizar o programa de demissões voluntárias, ao qual aderiram os empregados que se submetessem às condições estabelecidas, correspondendo a uma promessa de vantagem condicionada à adesão ao PDV, mas não visavam quitar débitos trabalhistas.

Revista não conhecida.

3. INDENIZAÇÃO DAS FOLGAS NÃO GOZADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO.

Não é possível verificar a violação direta e literal dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna e dos arts. 6º, § 2º da LICC, 614, § 3º e 879 da CLT, ante a falta de prequestionamento, pois o egrégio TRT não emitiu tese sobre a existência ou não de direito adquirido ao Plano Bresser e ao Plano Verão, limitando-se a deferir a conversão das folgas remuneradas em dinheiro sob o fundamento de que a cláusula do acordo que fundamenta o pedido do Autor tem eficácia plena apenas na vigência do contrato de trabalho. Obice no Enunciado nº 297 do TST. Não há violação direta e literal do art. 623 da CLT, pois não há que se falar que o acordo ofendeu à política salarial vigente à época, ante a natureza da negociação coletiva. Obice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, não foi demonstrada divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados não enfrentam a tese defendida pelo Regional. Obice no Enunciado nº 296 do TST.

Não conheço da Revista.

4. PROMOÇÃO HORIZONTAL. NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 294 DO TST.

Constatado que a ação foi ajuizada em 07.04.98, demonstra-se contrariado o Enunciado nº 294 desta Corte quanto à promoção devida a partir de 02.01.93 (i.e. 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que respeitou o prazo prescricional bienal), por tratar-se de descumprimento de normas internas que conferiram o direito às promoções, que seriam devidas a partir de 02.01.1993. Pertinência, pois, do Enunciado nº 294 do TST, quanto à incidência da prescrição total do direito de ação quanto à promoção devida a partir de 02.01.93. Revista conhecida e provida.

5. PROMOÇÃO HORIZONTAL. CABIMENTO.

Não há violação direta e literal do art. 37, II, da Carta Magna de 1988, visto que descabe falar-se em exigência de concurso, tendo sido o Reclamante admitido em 01.08.79, anteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988. Não há violação direta e literal do art. 461 da CLT, a teor do Enunciado nº 221 do TST, pois referido dispositivo não se aplica à espécie, tendo sido regulares a admissão e a promoção, por tratar-se de mudança no mesmo ramo da atividade bancária, realizada pelo Banco, visando à melhoria dos seus serviços. Pela mesma razão não se aplica à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1. Por outro lado, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, porque os arestos transcritos são inespecíficos, ao não abordarem a hipótese de empregado admitido e promovido anteriormente à Constituição de 1988. Obice no Enunciado nº 296 do TST.

Não conheço da Revista.

PROCESSO : ED-A-RR-622.092/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ETELVINO MOURA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-624.343/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ERMILO ANTÔNIO LAVALL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração que se rejeitam, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado a justificá-los, à luz do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-629.802/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ELIOMAR RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à forma dos descontos previdenciários e à integração da ajuda-alimentação e da ajuda-aluguel, bem como dela conhecer no que tange à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, por contrariedade à jurisprudência desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos fiscais, na forma da fundamentação.

EMENTA: 1. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

As Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI1 do TST são no sentido de que esta Justiça especializada é competente para autorizar os descontos fiscais e que estes devam ser efetuados sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

Revista conhecida e provida.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE DESCONTOS.

Impossível vislumbrar-se a violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 no que se refere aos descontos previdenciários mês-a-mês porque tal dispositivo não regula os descontos previdenciários. Por outro lado, o recurso está desfundamentado no que tange à alegação de ofensa do art. 5º, II, da Carta Magna porque a Parte não oferece os motivos do seu entendimento. Não há demonstração de nexo entre o que foi decidido pelo Tribunal e o recurso. Há mera indicação do preceito constitucional. Caberia ao Reclamado impugnar especificamente os fundamentos expendidos na decisão recorrida, expondo as razões da pretensão de reforma com suporte no preceito apontado, para, assim, invalidar a motivação do acórdão recorrido. Tratando-se a fundamentação de pressuposto de admissibilidade atinente à regularidade formal do recurso de revista, caso não observada, enseja o seu não conhecimento. Ademais, o egrégio TRT não examinou a matéria à luz do dispositivo constitucional referido, restando ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

3. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

A Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI1 desta Corte não foi alvo de contrariedade pelo Tribunal, tendo sido corretamente aplicada. Assim ocorre porque o Tribunal, analisando o instrumento coletivo de 94/95, constatou que, efetivamente, havia previsão expressa no tocante à natureza não remuneratória dessa parcela. E, respeitando tal estipulação, declarou a validade das cláusulas coletivas, à luz do art. 7º, XXVI da Constituição Federal.

Atualmente, afastou essa natureza indenizatória nos demais meses do contrato de trabalho, nos quais, não havendo instrumento normativo, prevaleceria a natureza original desse instituto, decorrente de previsão legal (art. 458 da CLT) e da Jurisprudência desta Corte (o Enunciado nº 241). E, em sendo assim, confirmou a sentença, no sentido de que a Ajuda Alimentação fosse incorporada à remuneração do obreiro, com reflexos nas demais verbas salariais.

No que pertine à divergência jurisprudencial, o único aresto transcrito à fl. 299 não autoriza o confronto, pois não diverge da decisão atacada. Revista não conhecida.

4. AJUDA ALUGUEL. INTEGRAÇÃO.

Não tendo o Tribunal examinado a matéria sob o motivo de que houve transferência do Autor, nem havendo arguição por meio de embargos declaratórios, restou ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Não existe contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI1 desta Corte, pois o Regional, analisando as provas dos autos, considerou, à luz do livre convencimento motivado e em face do que prevê o art. 818 da CLT, que o Reclamado deixara de oferecer a prova de suas alegações, no sentido de que a Ajuda Aluguel detinha natureza não salarial. Aplicou à situação dos autos a regra insculpida no art. 458 da CLT. Obice ao conhecimento do recurso nos Enunciados nº 126 e 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-634.908/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : CRISTIANE COUTO DA ROSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO R. S. LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST

A C. Turma invocou a nova redação do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. A jurisprudência constitui fonte subsidiária do Direito do Trabalho e representa o entendimento predominante do Tribunal acerca da aplicação da lei a situações concretas. Ao contrário do dispositivo legal, pode ser aplicada a situações anteriores a sua edição.

PROCESSO : RR-634.910/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ADAIR LIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADEMAR LIEDKE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao julgamento ultra petita pela fixação das horas extras e quanto à prescrição e incorporação das horas extras-prêmio. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.

Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o Reclamante (Provimento 1/96/CGJT). Recurso provido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA - HORAS EXTRAS - FIXAÇÃO. HORAS EXTRAS-PRÊMIO - PRESCRIÇÃO E INCORPORAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-653.445/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DE MORAIS LEITE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, indeferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), por falta de objeto. Não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prevalência - acordo coletivo com a Contec", mas dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Súmula nº 277 do TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

PROCESSO : RR-663.025/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Espírito Santo quanto aos seguintes temas: "preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional", "preliminar de nulidade da decisão regional - decisão conjunta do conjunto probatório dos autos", "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - danos morais", "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - devolução do seguro de vida", "denúnciação à lide", "horas extras, ajuda alimentação", "danos morais", "diferenças da convenção coletiva 1996/1997", "participação nos lucros", "gratificação suprimida". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Espírito Santo quanto ao tema "reintegração - Convenção 158 da OIT" e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, excluindo da condenação a reintegração deferida com base na Convenção 158 da OIT. Por unanimidade conhecer do tema "reintegração - ausência de mo-



tivação" e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, julgando improcedente o pedido de reintegração com base na ausência de motivação". Por unanimidade, conhecer do tema "devolução do seguro de vida" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do obreiro a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. O julgamento dos temas "multa pelo não-cumprimento de ordem legal e tutela antecipada - reintegração" foi considerado prejudicado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 22

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANESTES PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há mácula na decisão regional que imponha a sua nulidade, pois o Eg. TRT expôs os motivos que determinaram o seu convencimento quanto a decisão relativa à reintegração com base na Convenção 158 da OIT, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - DECISÃO CONTRÁRIA AO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS.

O Regional, ao decidir sobre as horas extras pleiteadas pelo recorrente, analisou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo consignado que o fato de as testemunhas do autor terem ajuizado reclamações trabalhistas contra o reclamado não importa em suspeição ou impedimento das mesmas. Asseverou que a prova testemunhal demonstrou que os controles de frequência anotados pelos empregados não correspondiam à real jornada trabalhada. O Eg. TRT consignou que a sentença de 1º grau acolheu a defesa do demandado de que o autor ocupava cargo de confiança e que, portanto, não eram devidas como extras as horas trabalhadas a partir da sexta hora diária, tendo o Banco sido condenado a pagar apenas as horas posteriores a oitava diária até o ano de 1995, quando a gratificação do reclamante foi suprimida, sendo que a partir desta data até a demissão, o autor receberia pelas horas extras posteriores a sexta hora diária. O Regional declarou que no recurso ordinário o reclamado inovou a argumentação feita na contestação, alegando que o autor recebeu entre novembro de 1995 e outubro de 1996 uma verba a título de substituição de função gratificada, asseverando que no referido período, em face do pagamento da verba, não seriam devidas as horas extras a partir da sexta hora diária. Porém, o Regional decidiu que a matéria deveria ter sido alegada em contestação e não em fase recursal.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS.

A competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal, estende-se aos conflitos decorrentes da relação de trabalho, dentre os quais encontra-se a indenização por dano moral. Assim tem-se pronunciado também a Excelsa Corte: "Justiça do Trabalho. Competência. Ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil." (RE nº 238.737-SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julg. 17.11.98, 1ª Turma)

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DO SEGURO DE VIDA.

Não há na decisão regional nenhuma tese sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de devolução de seguro de vida.

Ressalte-se que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI I o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda, que a matéria seja de incompetência absoluta.

DENUNCIAÇÃO À LIDE.

A questão suscitada pelo Banco em sede de recurso de revista não merece conhecimento, pois não há tese no Regional sobre a denunciação à lide do Banestes Seguros S/A., sendo pertinente, no caso, o Enunciado 297 do TST.

REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO 158 DA OIT.

A inserção das normas da Convenção nº 158 da OIT no nosso sistema jurídico não observou o devido processo legislativo. Isto porque, o Constituinte reservou à lei complementar a instituição da indenização compensatória, conforme previsto no inciso I do art. 7º da Constituição da República.

Assim, não há fundamento legal garantindo a indenização compensatória por dispensa arbitrária.

Acrescente-se que a Convenção nº 158 da OIT foi denunciada pelo governo brasileiro, mediante o Decreto nº 2.100/96, além de haver, sua ratificação, sido considerada inconstitucional pelo STF (ADIN 1480-3/DF).

REINTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

De acordo com o artigo 173, § 1º, da atual Constituição da República, a sociedade de economia mista está submetida ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, motivo pelo qual o demandado, na qualidade de sociedade de economia mista, deve observar, para a demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI I desta C. Corte.

MULTA PELO NÃO-CUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL E TUTELA ANTECIPADA - REINTEGRAÇÃO.

A análise do recurso de revista, quanto aos presentes temas fica prejudicada, ante o provimento do apelo quanto aos temas "reintegração - Convenção 158 da OIT" e "reintegração - ausência de motivação".

HORAS EXTRAS E AJUDA ALIMENTAÇÃO.

O recurso de revista não merece conhecimento, pois a análise do conjunto fático-probatório, como pretende o recorrente, não é possível em sede de recurso de revista, em face do Enunciado 126 do TST.

DEVOLUÇÃO DE SEGURO DE VIDA.

Em virtude de o Regional não haver declarado expressamente que houve vício de consentimento por ocasião da anuência do empregado com os descontos salariais, tendo tão-somente afirmado, que os descontos de seguro de vida não se enquadravam em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 462 da CLT e que deveria ser caracterizada a coação econômica exercida pelo Banco para que o obreiro aderisse a planos de seguro de vida, pois é pública e notória a debilidade financeira dos trabalhadores brasileiros, o que obriga os mesmos a se submeterem às condições exigidas pelos empregadores para conseguirem ser admitidos, deve o apelo ser provido para que seja excluída da condenação a devolução dos referidos descontos.

DANOS MORAIS.

No plano trabalhista, há a possibilidade de se obter a indenização tarifária trabalhista e a indenização civil por dano moral. A primeira indenização está relacionada com a perda do emprego; já a segunda deriva de um ato ilícito que acarreta dano diverso da perda do emprego, pois o que se busca é uma indenização em face da violação a direitos personalíssimos tutelados pela ordem jurídica, podendo tal fato estar ou não relacionado de forma conexa, ou mesmo simultânea, com o ato demissional do empregado. No caso, o empregador não se comportou de maneira correta, ao contrário, teve uma conduta ilícita, ao divulgar em órgãos de comunicação de massa considerações sobre os motivos das rescisões contratuais, atribuindo aos empregados demitidos, inclusive ao reclamante, conduta desabonadora da imagem deles, além do mais sem que comprovasse tal. Acrescente-se que não se discute se o empregador tinha ou não razão quanto aos motivos da despedida, pois não despediu o reclamante por justa causa, e assim, qualquer consideração a respeito da atuação do empregado não deveria ultrapassar o âmbito empresarial, para atingir o trabalhador nas suas relações sociais, e potencialmente dificultar a obtenção de novo emprego.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA.

Recurso de revista não conhecido, em face da aplicação do Enunciado 297 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32/SBDI, são devidos os descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes sobre sentenças trabalhistas, consoante as determinações constantes do Provimento nº 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE ELEITORAL.

O recurso de revista não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados enfocam a questão da estabilidade eleitoral sob a ótica da Lei nº 7773/89, enquanto que o Regional em nenhum momento consignou qual o texto legal que estava sendo discutido, daí a impossibilidade de aferir-se que o Eg. TRT estava interpretando a mesma Lei mencionada nos arestos. Pertinente, assim, o Enunciado 296 do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

O recurso de revista não merece conhecimento, pois o Regional, para negar provimento ao apelo do autor, afirmou que não havia nos autos declaração do empregado de que se encontrava desempregado. Vê-se, assim, que a decisão regional está assentada em matéria probatória, insuscetível de ser reexaminada em se de recurso de revista, ante os termos do Enunciado 126 do TST.

Ressalte-se que em nenhum momento o Regional afirmou que havia declaração de miserabilidade nos autos, o que inviabiliza o conhecimento da revista para que seja deferida a assistência judiciária gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Recurso de revista não conhecido, uma vez que a decisão regional está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-665.958/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁ-
RIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

RECORRIDO(S) : JESUÍTO PEREIRA

ADVOGADA : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O Eg. Tribunal Regional só refere a data de ingresso no regime jurídico único, elemento fundamental à aferição de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, no relatório das razões da parte, o que é insuficiente ao cotejo das apontadas violações legais. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-667.028/2000.1 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

RECORRENTE(S) : NAIR MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRAN-
DE

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA FISTAROL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", e conhecer do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte, quanto à "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, e da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples, a teor do Enunciado nº 363 do TST. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamante, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-
LHO**

O acórdão regional nega hipótese de contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Hipótese que se enquadra no Enunciado nº 363/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido, em parte.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ESTABI-
LIDADE GESTANTE**

Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamante, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**PROCESSO : RR-667.945/2000.9 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LT-
DA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA DAS MERCÊS PINTO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 216/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - AUSÊN-
CIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO PROCESSO (NÚMERO E
JUIZO)**

O depósito recursal foi efetivado em 19.8.97, quando a Instrução Normativa nº 3 e o Enunciado nº 216 do TST regulavam o procedimento relativo ao depósito recursal. Era desnecessário que a guia de recolhimento constasse o número do processo e a Vara. Não ocorre deserção porque a guia de recolhimento contém elementos suficientes para identificar o depósito pertinente a este processo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-668.130/2000.9 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRI-
GUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ BENÍCIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento respectivo.

**EMENTA: PRAZO EM DOBRO PARA OPOSIÇÃO DE EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO PELO MUNICÍPIO**

Diante dos termos do art. 496, inciso VI, do CPC, os Embargos de Declaração são definidos como Recurso e, por conseguinte, o prazo para sua interposição é dobrado, quando o Embargante for União, Estado, Município e suas autarquias ou fundações.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-680.985/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : PAULO MATEUS GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO VIRIATO R NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão. O equívoco quanto à origem do aresto trazido a cotejo, nas razões de Recurso de Revista, foi gerado pelo próprio Reclamado, que não cuidou de saná-lo em Embargos de Declaração, já que não trouxe a cópia do paradigma, ou qualquer outro documento hábil à identificação do Tribunal prolator daquela decisão.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-688.371/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HUMBERTO MACÊDO DE GOIS
ADVOGADO : DR. ELSEIR VIEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A divergência jurisprudencial apontada encontra óbice na Súmula nº 296/TST, já que os arestos apresentados não impugnaram o fundamento adotado pelo acórdão regional. Por outro lado, também não restaram comprovadas a contrariedade à Súmula nº 68/TST, tampouco as violações legais e constitucionais alegadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-693.714/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HEBERT JOSÉ PENHA SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para que julgue o mérito, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO. NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 294 DO TST. Mesmo considerando ser total a prescrição, uma vez que o direito foi exercido dentro do biênio relativo à data da extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos antes da propositura da ação, como consagra a Orientação Jurisprudencial 204/SDI/TST como o Banco tinha até 31/01/92 para cumprir a obrigação ajustada e, não o fez, a lesão está inserida no quinquênio prescricional. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-695.524/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ALAÍDE ENDLICH RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Acidente de Trabalho - Estabilidade Provisória - Indenização e dele conhecer, por violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70, no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. 2

EMENTA: 1.ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO. Diante da razoabilidade da interpretação acerca da matéria, conferida pelo egrégio Regional, razão não assiste à Parte, ao sustentar ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

O entendimento do egrégio Regional, declarando que a Reclamante estava protegida pela estabilidade provisória, decorrente de acidente do trabalho baseou-se no laudo pericial, que afirmou a existência de doença profissional.

Por fim, os arestos colacionados pela Parte não enfrentam os mesmos pressupostos de fato fundamentais trazidos na decisão regional, (pertinência do Enunciado nº 296 do TST).
Revista não conhecida.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

À luz dos Enunciados nº 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho a condenação em honorários não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a Parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Sendo assim, ao afirmar o Regional que eram devidos os honorários em qualquer hipótese, sem a limitação traçada pela Lei nº 5.584/70 e na Jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nº 219 e 329 do TST, violou literalmente o art. 14 da legislação supramencionada (Lei nº 5.584/70).
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-698.572/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido da exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao Reajuste de 26,06% - Cláusula Normativa - UPR de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial. No mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer quanto às Horas extras - Ônus da prova.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Para chegar-se à conclusão em sentido contrário à do Regional, seria necessária a reavaliação do conjunto das provas, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST. Além do mais, diante da ausência de prequestionamento, não se há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. **REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. UPR DE FEVEREIRO/89 (PLANO VERÃO).** O caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, uma vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-702.271/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SILVANA SALETE SCHWABE
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista no que se refere à incompetência desta Justiça Especializada para determinar os descontos a favor da PREVI, às horas extras - validade das FIP's, às horas extras em razão dos intervalos intrajornada e aos descontos a favor da CASSI e da PREVI, bem como dela conhecer quanto à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria em face da integração das horas extras.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SDI, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Óbice no § 4º do artigo 896 da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.
Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA.

Não há violação direta e literal do art. 5º, caput e II, da Carta Magna, visto que a decisão recorrida decorreu da interpretação da regulamentação processual infraconstitucional. O Tribunal concluiu não existir julgamento *ultra petita* ou *bis in idem*, pois na inicial consta o pedido da diferença do intervalo intrajornada como extraordinário, tendo sido deferida somente a diferença (30 minutos diários) a título de intervalo intrajornada, em face do direito ao intervalo de 1 hora. Revista não conhecida.

3. DESCONTOS PARA CASSI/PREVI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O egrégio TRT não examinou a matéria da competência da Justiça do Trabalho sob o enfoque da inexistência de previsão legal para os descontos PREVI, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Ademais, não há violação direta e literal, pois o egrégio TRT consignou que as contribuições CASSI e PREVI decorrem do art. 21 do regulamento do Plano de benefícios. Ausente ofensa direta e literal do art. 114 da Carta Magna, ao afirmar o TRT que se trata de questão relativa à relação de trabalho, porque, em caso da procedência da ação, eventuais diferenças de cunho salarial no curso do contrato, em especial horas extras, terão repercussão nos benefícios pagos pela PREVI. Revista não conhecida.

4. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO CÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI1 do TST, estabelece que: "as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.". Revista conhecida e provida.

5. DESCONTOS PARA CASSI/PREVI.

O egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre a matéria à luz do fundamento da desnecessidade de demonstração documental de adesão do Reclamado à Previ para provar sua condição de associado, nem foi argüido para tal nos embargos declaratórios opostos. Assim, impossível verificar-se as violações e a divergência jurisprudencial transcritas, sob este fundamento. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte.
Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-709.829/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : VERA SUZANA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Os Embargos de Declaração insurgem-se contra a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST, invocando o art. 71, § 1º, de Lei nº 8.666/93.

Embargos de Declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC).

PROCESSO : ED-RR-709.833/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : NORMA FORTES VIEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Os Embargos de Declaração insurgem-se contra a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST, invocando o art. 71, § 1º, de Lei nº 8.666/93.

Embargos de Declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC).

PROCESSO : RR-712.577/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CEF. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Não há violação direta e literal dos arts. 611 e 613 da CLT, pois não existe impedimento de pactuação de cláusulas que beneficiem aposentados, até porque a Constituição vigente reforçou sua inserção na atividade sindical, cuja consequência é o acordo coletivo, a teor do art. 8º, VII, da Constituição Federal. Também não há violação direta e literal dos arts. 3º da Lei nº 6.321/76, 9º do Decreto nº 78.676/76 e 6º do Decreto nº 05/91, pois o egrégio TRT reconheceu a natureza indenizatória da parcela, entendendo, no entanto, ser indevida a supressão por força de acordo coletivo, a teor dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 173, § 1º, e 174 da Carta Magna, visto que o Regional, no tocante à obediência aos princípios que regem a Administração Pública, em especial a supervisão ministerial, entendeu que estes não podem ser utilizados para lesar terceiros, sendo que nenhuma Autoridade está acima da lei. Destarte, também descabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 19, 25, VIII, 26, parágrafo único e letra "F", 27 e 189, I, do Decreto-Lei nº 200/67, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Ademais, esta Corte já firmou entendimento, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDII desta Corte, que é no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Descabe também falar-se em divergência jurisprudencial, pois são inservíveis ao cotejo de teses arestos oriundos de Turmas desta Corte, a teor do art. 896, a, da CLT, enquanto os demais arestos transcritos são inespecíficos, pois não abordam a totalidade de fundamentos que embasou a decisão recorrida. Óbice no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-714.039/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRUNI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banco BANERJ S/A, no tema preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional, prescrição total e horas extras - adicional de prorrogação - prescrição. Conhecer do Recurso quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO - Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise da preliminar.

PRESCRIÇÃO TOTAL - O Regional não emitiu tese sobre as datas necessárias à devolução da matéria, além do que o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 não contempla prescrição total.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PRORROGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - A questão não foi objeto de análise pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-714.071/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDGAR GUIMARÃES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-715.112/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIO PADDOVANI TAVOLARO
RECORRIDO(S) : GILBERTO MINOZZI
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a Reclamada que efetue os descontos previdenciários e fiscais que cabem ao Reclamante, na forma da lei, observados os termos dos Proventos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS A CARGO DO EMPREGADOR

As importâncias referentes ao Imposto de Renda e à Previdência Social, decorrentes de condenação judicial, serão deduzidas do montante a ser pago ao Reclamante no momento em que as verbas trabalhistas se tornarem disponíveis, ou seja, quando da efetiva satisfação da obrigação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.357/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO E. ELIAS DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ADALBERTO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

Recurso não conhecido, pois não configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

O único aresto colacionado desserve ao conflito jurisprudencial, pois não informa a fonte oficial de publicação, desatendendo aos requisitos do Enunciado nº 337/TST.

Não prospera a alegada violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, ao argumento de que houve a extinção do contrato em face da mudança de regime jurídico, pois esse preceito constitucional não está prequestionado. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : RR-723.874/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : HERBO NUNES LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao recurso de revista do Banco BANERJ S/A, não conhecê-lo quanto à prescrição, conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das perdas observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Enunciado 277 deste Tribunal). Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco BANERJ S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. PRESCRIÇÃO. Embora tenha como causa imediata o acordo coletivo, este se reporta a reajuste que teve origem em lei, sendo esta, assim, a causa remota e mediata que afasta a prescrição total como se depreende da parte final do Enunciado 294/TST. Revista não conhecida.

RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-724.660/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AMADEU DE ANDRADE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das Revistas das Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - BASA. I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não configurada violação direta e literal da Emenda Constitucional nº 20/98 visto que o egrégio TRT não se manifestou explicitamente sob este fundamento, nem foi argüido para tal por meio dos embargos declaratórios opostos. Ausente o devido prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

A decisão do Tribunal acha-se pautada no entendimento de que as regras referentes à complementação de aposentadoria decorreram da relação jurídica de emprego com o Banco, sendo a CAPAF instituída pelo Reclamado para complementar os proventos da jubilação de seus funcionários. Aplicou à espécie os Enunciados nºs. 92, 97, 288, 313 e 332, todos do TST.

Recurso não conhecido.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO.

O egrégio TRT não trouxe tese explícita na decisão proferida sobre a ilegitimidade passiva do Banco à luz dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XI e XXVI, da Carta Magna, nem foi argüido para tal nos embargos declaratórios opostos. Assim, restou ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte. Revista não conhecida.

3. ABONO CONCEDIDO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA SALARIAL. ALCANCE AOS APOSENTADOS.

Não há violação direta e literal dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XI e XXVI, da Carta Magna. A decisão do TRT, no sentido de assegurar o abono aos inativos, decorreu da interpretação e aplicação do art. 457, § 1º, da CLT e do Estatuto da CAPAF. Por outro lado, incabível apreciar-se contrariedade ao Enunciado nº 251 do TST pois essa norma jurídica foi cancelada.

Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois são inservíveis ao confronto de tese arestos oriundos de Turmas desta Corte e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, a, da CLT, ou sem a indicação da respectiva fonte de publicação, conforme Enunciado nº 337 do TST.

Revista não conhecida.

RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF**1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.**

Não é possível verificar a suposta ofensa direta e literal da Emenda Constitucional nº 20/98 visto que o egrégio TRT não se manifestou explicitamente sob este fundamento, nem foi argüido para tal por meio dos embargos declaratórios opostos. Ausente o devido questionamento. Ôbice no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o paradigma transcrito é inservível ao confronto de teses, pois a Parte não indica a respectiva fonte de publicação, consoante exigido pelo Enunciado nº 337 do TST.

Recurso não conhecido.

2. ABONO CONCEDIDO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA SALARIAL. ALCANCE AOS APOSENTADOS.

Não há violação direta e literal dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI e 7º, XI e XXVI, da Carta Magna. Decisão pautada no art. 457, § 1º e no art. 3º, a do Estatuto da CAPAF.

Não demonstrada a divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos, embora abordem a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho, inclusive no que se refere ao afastamento da integração à remuneração dos abonos envolvendo a mesma Reclamada, não tratam da matéria em face de disposição legal diversa, além de não se referir à hipótese de aposentados amparados pelo antigo estatuto da CAPAF.

Ôbice no Enunciado nº 23 do TST.

Revista não conhecida.

3. FONTE DE CUSTEIO.

Não há violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal porque esta norma jurídica não diz respeito às contribuições da previdência oficial, a par de não traçar diretrizes quanto à isenção das referidas contribuições, após completado o período fixado por norma interna para o custeio do benefício.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-725.705/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOCORRO DAS GRAÇAS VILAS BOAS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍVIA CUNHA CHERMONT
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JACI MONTEIRO COLARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-726.833/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO CAMPOS
EMBARGADO(A) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, não há omissão no julgado que aplica o Enunciado nº 331 desta Corte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-727.677/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : MÔNICA VENTURA SIMÕES
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista do Banco e não conhecer do Recurso da Reclamante no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à prova das horas extras, bem como dela conhecer no que se refere ao reflexo das horas extras nas gratificações semestrais, por contrariedade a enunciado desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o reflexo das horas extras nas gratificações semestrais.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DO BRASIL S. A.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias aventadas no recurso ordinário do Reclamado, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC. Destarte, também descabe falar-se em cerceamento de defesa e na violação direta e literal dos arts. 5º, LV, da Carta Magna, 777 da CLT e 39, parágrafo único e inciso I, do CPC.

Preliminar não conhecida.

2. HORAS EXTRAS.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1 do TST, no sentido de que "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Ôbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 desta Corte.

Revista não conhecida.

RECURSO DA RECLAMANTE.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias aventadas no recurso ordinário do Reclamado, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC.

Preliminar não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. PROVA.

Não há violação direta e literal dos arts. 131, 333, I e II, e 348; 9º, 74, § 2º, e 818 da CLT, porque a decisão regional, amparada no exame soberado dos fatos e provas, decorreu de sua interpretação razoável. Ôbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, porque os arestos transcritos sequer abordam a hipótese de jornada consignada em face do exame do conjunto da prova oral. Ôbice no Enunciado nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.

A decisão regional contraria o Enunciado nº 115 do TST, que tem o seguinte teor: "O valor das horas extras habituais integra o 'ordenado' do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-738.787/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. GIAN MARCO NERCOLINI
EMBARGANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA - SBPC
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NAIR MARQUES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar todos os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade, ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil. Rejeitados todos os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-739.028/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : IVENIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao recurso de revista do Banco BANERJ S/A, conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das perdas observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Enunciado 277 deste Tribunal). Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco BANERJ S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-739.033/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LÍDIA NUNES BERNARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao recurso de revista do Banco BANERJ S/A, conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das perdas observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Enunciado 277 deste Tribunal). Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco BANERJ S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista.
RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-742.947/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : ALÉCIO LEONEL DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NAS RAZÕES DE REVISTA

Não há como reputar omisso acórdão que não se pronuncia sobre questões não suscitadas no Recurso de Revista, de natureza extraordinária, sujeito aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e à satisfação do questionamento. Embargos rejeitados.



PROCESSO : RR-745.276/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CRISTIANE PEDROSA TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE PROVA DE CONCEPÇÃO ANTERIOR À DESPEDIDA IMOTIVADA

O Eg. Tribunal Regional manteve a improcedência do pedido de estabilidade provisória, por dois fundamentos: o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador e a ausência de comprovação de concepção anterior à dispensa imotivada.

Quando ao aresto transcrito, incide o Enunciado nº 23/TST, porque somente aborda o primeiro fundamento do acórdão recorrido. E o conhecimento do Apelo pelas violações constitucionais esbarra no Enunciado nº 126/TST, pois dependeria da constatação de que a concepção ocorreu antes da dispensa imotivada, o que demandaria o revolvimento de fatos e provas.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-749.441/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : VALDIVINO BOMTEMPO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao recurso de revista do reclamante não conhecê-lo quanto às diferenças salariais - Convenção Coletiva 92/93, conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao Recurso para condenar os reclamados ao pagamento das perdas de 26,06%, observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Enunciado 277 deste Tribunal).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 92/93. Trata a matéria de interpretação de cláusula constante de Convenção Coletiva, oportunidade na qual o cabimento da revista restringe-se à hipótese contemplada pela alínea "b" do artigo 896 consolidado, que autoriza o conhecimento do apelo obstado, desde que demonstrado o conflito interpretativo envolvendo o tema central da discussão, o que não é o caso dos autos (Enunciado 221). Revista não conhecida.

RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-750.185/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : JUVÊNCIO EDSON CORRÊA ROYES
ADVOGADA : DRA. VICTORINHA P. B. SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL quanto à correção monetária e não conhecer do recurso DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL quanto à incompetência em razão da matéria; assim como conhecer de ambos os recursos no tocante à integração do ADI nos proventos de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da parcela "Abono de Dedicção Integral - ADI" para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria do Autor, restando prejudicado o exame da revista no que tange ao tema "NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI.

Em se tratando de complementação de aposentadoria que as parcelas delas integrantes devem restringir-se ao próprio Regulamento que as instituiu. Nesse sentido, o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 da SBD11 - Transitória.

2 - NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Tendo havido a exclusão da condenação quanto à integração da parcela "Abono de Dedicção Integral - ADI" para efeito do cálculo de complementação de aposentadoria do Autor, torna-se prejudicado o exame deste tema.

3 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Revela-se desfundamentado o recurso à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não indicada qualquer violação legal ou constitucional ou transcrito aresto para o exame de divergência específica.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação a integração da parcela "Abono de Dedicção Integral - ADI" para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria do autor.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

Tem-se posicionado o Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que é esta Justiça Especializada competente para apreciar e julgar litígios referentes à complementação de aposentadoria, quando este benefício decorre do contrato de trabalho. Tal entendimento depreende-se da jurisprudência desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 155/SDI.

2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI

Em se tratando de complementação de aposentadoria que as parcelas delas integrantes devem restringir-se ao próprio Regulamento que as instituiu. Nesse sentido, o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 da SBD11 - Transitória.

2 - NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Tendo havido a exclusão da condenação quanto à integração da parcela "Abono de Dedicção Integral - ADI" para efeito do cálculo de complementação de aposentadoria do Autor, torna-se prejudicado o exame deste tema.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação a integração da parcela "Abono de Dedicção Integral - ADI" para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria do autor.

PROCESSO : RR-751.850/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA VANDA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição; juros de mora e multa pelo descumprimento de cláusula normativa. Conhecer quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Súmula nº 277 do TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - A ação foi ajuizada em 10/10/96, enquanto a alegada lesão teria ocorrido em janeiro de 1992. Assim, mesmo considerando ser total a prescrição, uma vez que o direito foi exercido dentro do biênio relativo a data da extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos antes da propositura da ação, conforme consagra a OJ nº 204 da SDI/TST. A alegada lesão do direito está compreendida dentro do prazo de cinco anos antes da propositura da ação, pelo que a Súmula 294, tida como desrespeitada, não tem o alcance de fulminar o exercício do direito de a Reclamante postular diferenças salariais decorrentes do cumprimento de cláusula de Acordo Coletivo com validade entre 91/92. Não há que se falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.

O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação a respeito da forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

JUROS DE MORA. Matéria não tratada pela decisão recorrida.

Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. Recurso desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-754.527/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILSON DA FONSECA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ESCLARECIMENTOS

Entendeu o acórdão regional que, mesmo nos casos de turno ininterrupto de revezamento, o empregado, enquanto aguarda a desocupação do posto de serviço, encontra-se à disposição do empregador, uma vez que pode dele receber ordens, estando sob o seu poder de direção. Não há, portanto, ofensa ao disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, haja vista o art. 4º, caput, da CLT, considerar tempo de serviço tanto o trabalhado como aquele em que o empregado está à disposição da empresa.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-756.517/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CELSO RAMALHO VICENTE
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLITA ROCHA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não ocorre negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão regional apresenta-se fundamentada, pronunciando-se sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

ESTABILIDADE NORMATIVA - DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE - INEXISTÊNCIA

1. O Reclamante não gozou do benefício previdenciário no curso do contrato de trabalho. Assim, não há falar em estabilidade pela hipótese do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

2. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não foi analisado pelo Eg. Tribunal Regional. Obsta o conhecimento do Recurso de Revista o Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-760.082/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LÉA MOREIRA DA GAMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Com relação ao Recurso de Revista do Banerj, conhecer quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - acordo coletivo de 91/92 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Súmula nº 277 do TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica **prejudicada** a análise do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - O **caput** da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação a respeito da forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

PROCESSO : RR-760.209/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PIRAJÁ SOBRINHO SÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista quanto aos seguintes temas: sucessão trabalhista; horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; integração da parcela abono; turnos de revezamento - horas extras com adicional; intervalo intrajornada; adicional noturno 50%; honorários de advogado e integração do passivo trabalhista para o cálculo das horas extras. Conhecer das Revistas com relação aos temas: tíquete refeição - benefício percebido com ônus para o trabalhador e intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.923/94 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração do valor do tíquete alimentação ao salário do Reclamante e o pagamento de hora extra decorrente do descumprimento do intervalo intrajornada e reflexos. 6

EMENTA: RECURSOS DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A E DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

1. SUCESSÃO - REDE FERROVIÁRIA - FERROVIA SUL ATLÂNTICO - CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a conseqüente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão. Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT).

Orientação Jurisprudencial nº 225/TST:

“Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede”.

Recurso de Revista não conhecido.

2. TÍQUETE REFEIÇÃO. BENEFÍCIO PERCEBIDO COM ÔNUS PARA O TRABALHADOR

Existindo prova de que o trabalhador custeava parte do valor do tíquete alimentação, mediante desconto em seu salário, traduz lesão ao artigo 458, *caput*, da CLT, decisão regional que confere natureza salarial a tal vantagem, determinando a integração do auxílio-alimentação à remuneração do obreiro. É que a norma jurídica consolidada estabelece a natureza salarial da alimentação fornecida pela empresa, mas vincula a que tal concessão seja desprovida de ônus para o empregado.

3. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ABONO

Sobre a matéria, afirmou o Tribunal que ficara comprovado nos autos a natureza salarial da parcela, pois representava um ganho ao empregado custeado pela empresa, inserido no art. 457, § 1º, da CLT. E, ao decidir os embargos de declaração, opostos pela Rede Ferroviária Federal, asseverou que a Reclamada alegava ausência de manifestação sobre o fato de o abono custear a PLANSFER, nem sobre as fontes de custeio. Declarou, então que os fundamentos postos no julgado demonstravam que entendera a Turma que o abono representava um ganho e, assim, tinha natureza salarial.

Não se pode afirmar ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, pois na decisão recorrida não consta que houve negociação coletiva acerca do abono, de sua fonte de custeio e de sua natureza jurídica. Incólume, portanto, esse preceito da Constituição Federal.

Quanto ao dissenso pretoriano, os modelos não revelam especificidade. Ausentes os elementos de fato e os mesmos fundamentos jurídicos nos paradigmas e na decisão recorrida, há óbice ao conhecimento do recurso no Enunciado nº 296, do TST.

Revista não conhecida.

4. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O 9º Tribunal afirmou que, seguindo a orientação da SDI do TST, considerava que a interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente não afasta a aplicação do art. 7º, XIV, da Carta Magna. Consta-se que não houve manifestação da Corte recorrida acerca da existência de Acordo Coletivo de Trabalho, disciplinando a jornada do Recorrido, que teria sido cumprida em sua integralidade pela empresa. Desta forma, sequer é possível aferir-se vulnerado o art. 7º, XVI da Constituição Federal, como pretendido pela Rede Ferroviária Federal. Também ausente discussão na decisão da Turma do Regional quanto à prova da jornada em turno de revezamento e sobre o fato de que os ferroviários têm condições especiais de trabalho. O Tribunal não emitiu nenhum pronunciamento a respeito desses pontos. Desta forma, fica prejudicada a apreciação do dissenso pretoriano sob tais enfoques trazidos pelas Recorrentes. E, diante da clareza da motivação do Regional, constata-se que a decisão está de conformidade com o Enunciado nº 360 do TST. Impedimento, assim, ao conhecimento do apelo no § 5º, art. 896, da CLT e no Enunciado nº 333, do TST.

Revista não conhecida.

5. TURNOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS COM ADICIONAL

O 9º Tribunal declarou que contrariava o escopo do instituto, que consagrou a jornada reduzida para os turnos de revezamento, que fosse deferido o mero adicional. Destacou que a caracterização do turno significa que o trabalhador era remunerado por seis horas, qualquer que tenha sido sua remuneração, sendo que as horas restantes são extraordinárias, inclusive as noturnas. A decisão recorrida acha-se de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275, da SBDI 1 do TST. Desta forma, acham-se superados os modelos colacionados pelas Recorrentes, em face do § 4º, art. 896, da CLT e do Enunciado nº 333, do TST.

Revista não conhecida.

6. INTERVALO INTRAJORNADA

Não existe pronunciamento do Regional acerca do ônus da prova, o que impede que se avalie a possibilidade de lesão às normas jurídicas apontadas pela Reclamada. Ademais, consoante consta na decisão recorrida, o adicional decorria de previsão convencional, no importe de 50%. Assim, ausente prequestionamento sobre essa ótica, há óbice ao conhecimento do recurso no Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

7. INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.

No período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, a inobservância no cumprimento do intervalo intrajornada não gerava o direito ao pagamento como extra do marco de tempo não usufruído, tratando-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa.

Revista conhecida e provida.

8. ADICIONAL NOTURNO 50%

Tendo asseverado o Regional que era inequívoco o pedido de horas extras noturnas, conforme corretamente deferido na decisão de primeiro grau, que deveriam ser pagas com o adicional convencional de 50%, não se pode aferir lesão aos arts. 818, CLT e 333, I, CPC. Ademais, consoante consta na decisão recorrida, o adicional decorria de previsão convencional. Óbice, portanto, no Enunciado nº 126, do TST.

Revista não conhecida.

9. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Não houve nenhum pronunciamento do Regional acerca de que a simples declaração na petição inicial não é suficiente para o reconhecimento da miserabilidade econômica do Reclamante, nem sobre a necessidade de o advogado ter poderes específicos para declarar a insuficiência econômica do trabalhador. Também ausente manifestação da Corte Regional quanto ao fato de que era do Recorrido o ônus dessa prova, do qual não se desincumbira. Em face do que prevê o Enunciado nº 297, há óbice ao conhecimento do apelo, sob tais nuances, não se podendo, assim, avaliar agressão pelo Regional aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ademais, as assertivas do Regional têm natureza fática a demonstrar que, para apreciar a pertinência ou não dos dados trazidos no recurso, seria preciso o reexame dos fatos e das provas, ou seja, rever os autos para analisar os documentos que revelavam a assistência do sindicato e aquele em que repousava a declaração de miserabilidade. Óbice, assim, no Enunciado nº 126, do TST.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a decisão acha-se de acordo com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e o Enunciado nº 219 do TST.

Revista não conhecida.

10. INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Ausente prequestionamento sobre a cláusula 4ª, parágrafo único do Acordo Coletivo do Trabalho que disporia que o passivo trabalhista não integra a remuneração. Óbice, portanto, para a análise de lesão ao art. 7º, XVI, da Constituição Federal, em face do Enunciado nº 297, do TST.

Ademais, a decisão regional está fundada na existência de um acordo, à fl. 165 dos autos, para integração do passivo trabalhista nas demais parcelas objeto da condenação. Desta forma, o Regional apenas reconheceu a validade de um acordo existente nos autos que autorizava a integração do passivo trabalhista nas demais parcelas da condenação.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-765.365/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : JAIR HUMBERTO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANA BUENO MARTINIANO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, relativamente à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e quanto à complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação legal e ou constitucional não vislumbradas. Recurso que pretende rediscutir o mérito da causa. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão Regional que reconhece a admissão dos empregados após a vigência de lei que regulamentou a matéria e determinou que os planos a ela existentes se adequassem, ressalvadas aquelas situações já constituídas. Violação legal não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-772.378/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : ZENILDO BARBOSA AUGUSTINHO
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante ao tema "Trabalhador Rural - Aplicação da prescrição quinquenal - Emenda Constitucional nº 28/2000". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao "Adicional de Insalubridade - Exposição a raios solares", por violação aos artigos 190 e 195 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES

Esta Corte já pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 173/SBDI-1, que dispõe: “**Adicional de insalubridade. Raios solares. Indevido.**”

Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MtB, Anexo 7)”.
TRABALHADOR RURAL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

O Recurso está fundamentado em contrariedade a Súmula do Excelso STF, o que não viabiliza o conhecimento, à luz da alínea “a” do artigo 896 da CLT. Ademais, o v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 271.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774.105/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IBI - INSTITUTO BRITÂNICO INDEPENDENTE S. A.
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ONIZOMAR CHAHINI DE BARROS
ADVOGADO : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 5º, inciso XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 442/444, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja sanada a configurada contradição e nova decisão seja proferida, como entender de direito.



EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRADIÇÃO NÃO SANADA. A fundamentação relativa à tese do tempo de exercício do cargo de confiança, expandida no acórdão recorrido, é contraditória como apontado pelo Reclamante em seus Embargos de Declaração, o que não foi sanado quando de sua análise, caracterizando-se, assim, negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido e provido para, anulando o acórdão de fls. 442/444, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja sanada a configurada contradição e nova decisão seja proferida, como entender de direito.

PROCESSO : AG-RR-775.005/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : VILMAR LEITE SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

A jurisprudência da colenda SDI desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 250, é no seguinte sentido: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Destarte, inexistente mácula na r. decisão agravada, que aplicou com muita propriedade o Enunciado 333/TST para obstaculizar o seguimento da revista. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-785.558/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ACÁCIO FAUSTINO PEREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido, da exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296/TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença, excluindo da condenação o pagamento da incorporação a que alude o parágrafo único da Cláusula 5ª. Não conhecer quanto ao 2º Termo A ditivo que deu nova redação à Cláusula 3ª da Convenção Coletiva 92/93.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. IPC DE JUNHO/87. O caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, uma vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

2º TERMO ADITIVO QUE DEU NOVA REDAÇÃO À CLÁUSULA 3ª DA CONVENÇÃO COLETIVA 92/93. O Recurso de Revista encontra-se obstaculizado pelo entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 221/TST. Assim, não se há falar em violação do art. 611 da CLT, sendo certo que a conclusão do Regional tem respaldo na interpretação de cláusula normativa, dentro da razoabilidade que a mesma autorizava. Recurso de Revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-792.148/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco Banerj S.A., por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., julgar prejudicada a análise da Preliminar de ilegitimidade passiva. Inexistência de Sucessão trabalhista. Não conhecer do tema Prescrição total. Plano Bresser. Conhecer quanto às Diferenças Salariais. Reajuste de 26,06%. Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial. No mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a apreciação do Recurso de Revista do Reclamante no que se refere à Existência de solidariedade entre os Réus e à Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92. Norma programática.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA - Tendo em vista a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., bem como o reconhecimento da sucessão, prejudicada a análise do tema.

PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO BRESSER - Além da aplicação da Súmula 297, a ação foi ajuizada em 07/01/97, enquanto a alegada lesão teria ocorrido em janeiro de 1992. Assim, mesmo considerando ser total a prescrição, uma vez que o direito foi exercido dentro do biênio relativo à data da extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos antes da propositura da ação, conforme consagra a OJ nº 204 da SDI/TST. A alegada lesão do direito está compreendida dentro do prazo de cinco anos antes da propositura da ação, pelo que a Súmula 294, tida como desrespeitada, não tem o alcance de fulminar o exercício do direito de a Reclamante postular diferenças salariais decorrentes do cumprimento de cláusula de Acordo Coletivo com validade entre 91/92. Não há que se falar em atrito com a Súmula 294 do TST nem violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DE 26,06% - ACORDO COLETIVO DE 91/92. O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação a respeito da forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - Prejudicada a apreciação das Razões obreiras.

PROCESSO : RR-792.152/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES
RECORRIDO(S) : CÉSAR SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar as Preliminares de irregularidade de representação e de deserção do Recurso de Revista, argüidas em Contra-razões e julgar prejudicada a análise da PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inexistência de SUCESSÃO TRABALHISTA. Deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco Banerj S.A., por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Conhecer quanto ao tema PRESCRIÇÃO, por atrito com a Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular a incorporação do percentual de 26,06% previsto no Acordo Coletivo de 1991/1992, julgar improcedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. Pela exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., bem como pelo reconhecimento da sucessão, prejudicada a análise do tema. **PRESCRIÇÃO.** A suposta lesão ocorreu a partir de janeiro de 1992, porque se trata de direito previsto em Acordo Coletivo de Trabalho de 1992, à incorporação do percentual de 26,06% decorrente do chamado Plano Bresser. A ação foi ajuizada em agosto de 1997. Considerando ser total e prescrição e não estando a lesão compreendida dentro do prazo de cinco anos antes da propositura da ação consoante consagra a OJ 204 da SDI, o recurso merece ser conhecido por atrito com a Súmula nº 294 do TST. **PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, inclusive substabelecer poderes, e, neste caso, o primeiro substabelecente detinha poderes, inclusive para substabelecer. Rejeitada. **PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES.** Pelo disposto no item II, alínea a, da Instrução Normativa 03/93, "depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado". Rejeitada.

PROCESSO : RR-792.158/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JORGE CARLOS DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Com relação ao Recurso de Revista do Banerj, julgar prejudicada a Preliminar de ilegitimidade passiva - Sucessão. Não conhecer quanto ao tema prescrição, mas conhecer quanto às Diferenças salariais - reajuste de 26,06% - acordo coletivo de 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Súmula nº 277 do TST).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. PRESCRIÇÃO. Tese sustentada pelo Recorrente não foi tratada pelo Regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. **RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.** O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

PROCESSO : RR-792.160/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BRAZIELLAS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao recurso de revista do reclamante, conhecê-lo por divergência jurisprudencial quanto à incorporação do reajuste de 26,06% e não conhecê-lo quanto à responsabilidade solidária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento das perdas seja realizado observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Enunciado 277 deste Tribunal). Quanto ao recurso do reclamado, conhecê-lo por divergência jurisprudencial quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco BANERJ S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 26,06%.** O parágrafo único da cláusula 5ª do referido Acordo Coletivo dispõe que apenas mediante sucessivas negociações seria possível a incorporação do percentual, bem como a sua permanência além do prazo de vigência do Acordo Coletivo. Constitui, pois, norma de eficácia limitada, porque imprescindível à realização da providência a negociação prevista. Não se consumando em novembro de 1991, não há que se falar em

eficácia da norma coletiva. Por isso, o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Enunciado 277 deste Tribunal). Recurso parcialmente provido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não conhecido o recurso por ausência de sucumbência. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-792.184/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JUSTA FAMA INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA E SILVA SOBRAL
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ NUNES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante aos temas "Negativa de prestação jurisdicional - Preliminar de nulidade não formalizada - Recurso desfundamentado" e "Multas do artigo 538, parágrafo único, do CPC". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida parcela.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL NÃO FORMALIZADA - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Com fulcro em afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição da República, a Reclamada sustenta ausência de prestação jurisdicional, mas não formaliza a preliminar de nulidade processual. Ademais, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, para o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve ser apontada violação ao artigo 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.706/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão dos Embargos Declaratórios de fls.310/312 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento pela virtual violação do art. 832 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Configurada a violação do art. 832 da CLT, dou provimento ao Recurso de Revista para anular a decisão dos Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para um novo pronunciamento da matéria, como entender de direito.

PROCESSO : RR-798.058/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IMPORTADORA AUTO GERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRENTE(S) : AYRTON DANERIS DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso Revista dos Reclamantes. Quanto ao Recurso da Reclamada, não conhecer do "Vínculo de Emprego". Conhecer, por divergência jurisprudencial, do item Multa do Art. 477 da CLT - Reconhecimento do Vínculo de Emprego por Decisão Judicial. No mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO POR DECISÃO JUDICIAL. A quitação incompleta das verbas rescisórias devidas ao empregado, quando da rescisão contratual importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o vínculo empregatício ter sido reconhecido por decisão judicial, porque a decisão que reconhece a relação empregatícia não é constitutiva, mas declaratória, ou seja, reconhece que as parcelas rescisórias já eram devidas à época da quitação. O empregador, ao não admitir o vínculo de emprego, aguardando a decisão judicial, corre o risco de pagar a multa prevista para a quitação atrasada das verbas rescisórias. É devido o pagamento da multa. Recurso desprovido.

VÍNCULO DE EMPREGO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do permissivo legal consolidado.
RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente se a decisão recorrida está sintonizada com Súmula desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-799.998/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : WASHINGTON CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

O acórdão embargado entendeu que não ofendeu a coisa julgada a decisão que determinou a permanência das parcelas ADI E AP nos cálculos de complementação de aposentadoria. A alegação do Embargante de que há ofensa à coisa julgada não se insere nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-803.657/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ROCHA
RECORRIDO(S) : COOPERFER - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. Se o acórdão regional deslindou a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

PROCESSO : RR-803.700/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : WILSON ALVES DA NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao recurso de revista do reclamante não conhecê-lo quanto às diferenças salariais - Convenção Coletiva 92/93, conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao Recurso para condenar os reclamados no pagamento das perdas de 26,06%, observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Enunciado 277 deste Tribunal).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 92/93. Trata a matéria de interpretação de cláusula constante de Convenção Coletiva, oportunidade na qual o cabimento da revista restringe-se à hipótese contemplada pela alínea "b" do artigo 896 consolidado, que autoriza o conhecimento do apelo obstado, desde que demonstrado o conflito interpretativo envolvendo o tema central da discussão, o que não é o caso dos autos (Enunciado 221). Revista não conhecida.

RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-804.823/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÔNICA DE SOUZA DOMINGUEZ MATOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, Defiro o pedido, da exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. prejudicada a análise do tema. Não conheço do Tema prescrição total, mas dele conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema IPC de junho/87. Plano Bresser CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. No Recurso de Revista da Reclamante, prejudicada sua análise quanto à CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92 e não conhecer quanto à CLÁUSULA 3ª DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 92/93.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. Pela exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., bem como pelo reconhecimento da sucessão, prejudicada a análise do tema. **PRESCRIÇÃO TOTAL.** A Turma regional não tratou da prescrição, pelo que não há como se conhecer do tema ante o que estabelece a Súmula 297/TST.

IPC DE JUNHO/87. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. O *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, uma vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. Diante dos fundamentos exarados quando da apreciação das razões patronais, prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamante neste particular. **CLÁUSULA 3ª DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 92/93.** A matéria em apreciação é de cunho interpretativo, combatível apenas por meio de divergência pretoriana válida, o que não foi satisfeito pela Reclamante, uma vez que não cuidou de transcrever qualquer modelo que, se específico, ensinaria, pelo menos, o conhecimento do tema. Além do mais, não se há falar em violação do art. 611, § 2º, da CLT, já que a conclusão do Regional foi respaldada na interpretação de cláusula normativa, dentro da razoabilidade que a mesma autorizava (Súmula 221/TST).



PROCESSO : RR-804.824/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : IVONE FERREIRA COUTO

ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido da exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S/A, prejudicada a Preliminar de Ilegitimidade Passiva - Inexistência da Sucessão; conhecer quanto ao PLANO BRESSER, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296/TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença (excluindo da condenação o pagamento da incorporação a que alude o parágrafo único da Cláusula 5ª).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Pela exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o reconhecimento da sucessão, prejudicada a análise de seu Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. IPC DE JUNHO/87. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação a respeito da forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92.

PROCESSO : RR-805.422/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ELIANE MARIA DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S.A., por força do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgar prejudicada a análise do tema Preliminar de Ilegitimidade PASSIVA - Sucessão. Conhecer do Recurso de Revista do Banerj por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Súmula nº 277 do TST). Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise da preliminar. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. O caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

PROCESSO : RR-805.423/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : HELOIZA HELENA DE CARVALHO AMARAL

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. quanto ao IPC DE JUNHO/87. PLANO BRESSER - CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296/TST. No mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. IPC DE JUNHO/87. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - Diante dos fundamentos exarados quando da apreciação das razões patronais, prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamante.

PROCESSO : ED-RR-812.592/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

EMBARGADO(A) : CLARINDO ALVES NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS

Os Embargos de Declaração atacam o conteúdo da decisão embargada, que entendeu configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento pelo trabalho em dois turnos alternados. Embargos de Declaração rejeitados, porque não verificada omissão.

PROCESSO : AC-46.862/2002-000-00-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AUTOR(A) : SIMPLES - SISTEMAS, MÉTODOS E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO LTDA.

ADVOGADO : DR. VIVIANE MOURA TEIXEIRA

RÉU : JOSÉ JANDUIR RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a presente Ação Cautelar, para cassar a ordem concedida no Mandado de Bloqueio e Penhora nº 578/02, alusivo à Reclamação Trabalhista nº 285/2001, que tramita perante a atual 6ª Vara do Trabalho da Comarca de João Pessoa (em fase de execução provisória), até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Recurso de Revista já interposto, vedando a penhora de valores sobre o faturamento mensal da Autora junto à Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba. Custas pelo Réu, calculadas sobre R\$ 10.000,00, (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), isento na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se cumprimento ao disposto no artigo 809 do CPC.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PENHORA EM CRÉDITO FUTURO DE PESSOA JURÍDICA. INVIABILIDADE - A Corte tem decidido, por intermédio da SDI II que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, já que o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC." (Orientação Jurisprudencial nº 62). No presente caso, trata-se de execução provisória e a Autora já havia nomeado bens à penhora, suficientes à garantia da execução, e o executado, consoante o que dispõe o artigo 620 do CPC, tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, quanto mais por se tratar de penhora de crédito futuro. Ação Cautelar julgada procedente para manter a decisão que liminar que cassou a ordem concedida no Mandado de Bloqueio e Penhora nº 578/02, que tramita perante a atual 6ª Vara de Trabalho da Comarca de João Pessoa (em fase de execução provisória), até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Recurso de Revista já interposto, vedando a penhora de valores sobre o faturamento mensal da Autora junto à Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba.

PROCESSO : AIRR E RR-446/1998-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E : JOSÉ LUIZ DA SILVA

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista quanto à Transação e a integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto à Transação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e mudança do rito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). Recurso de Revista que não logra superar o conhecimento, já que não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica em quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento que "a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário".

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MUDANÇA DO RITO. Não se conhece do Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-2.157/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) E : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

RECORRIDO(S)

PROCURADOR : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

AGRAVADO(S) E : ROSILEIA APARECIDA MATIAS

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado e conhecer do recurso de revista da Reclamante no tocante as verbas rescisórias, pagamento da multa do art. 477, da CLT, das multas convencionais e dos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa do art. 477, da CLT, das multas convencionais e dos juros de mora. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo desprovido, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, desta Corte.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revista não conhecida, porquanto ausentes os vícios do art. 535, do CPC.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, DA CLT, MULTAS CONVENCIONAIS E JUROS DE MORA. É inviável a exclusão da multa prevista no art. 477 da CLT, das multas convencionais e dos juros de mora em face da responsabilidade subsidiária, com apoio no artigo 908 do CC, pois, caso contrário, ao devedor subsidiário não se poderia imputar qualquer condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.158/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : STELA MARI PEREIRA CARPES

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado e conhecer do recurso de revista da Reclamante no tocante as verbas rescisórias, pagamento da multa do art. 477, da CLT, das multas convencionais e dos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa do art. 477, da CLT, das multas convencionais e dos juros de mora. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

Agravo desprovido, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, desta Corte.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Revista não conhecida, porquanto ausentes os vícios do art. 535, do CPC.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, DA CLT, MULTAS CONVENCIONAIS E JUROS DE MORA. É inviável a exclusão das multas convencionais, da multa prevista no art. 477 da CLT, e dos juros de mora em face da responsabilidade subsidiária, com apoio no artigo 908 do CC, pois, caso contrário, ao devedor subsidiário não se poderia imputar qualquer condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-686.932/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR. PAULO TROCCHI NETO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOS REIS SILVA

ADVOGADA : DRA. SIMONE PEREZ OLIVEIRA FILIPE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA DESERÇÃO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Agravo desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237/SBDI-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando o reclamado for sociedade de economia mista ou empresa pública, sujeitas, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 127 da Carta Magna, a sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.553/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA STELLA GIGLIO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravos de Instrumento da Reclamante. Quanto ao recurso de revista Banco Banerj, não conhecê-lo quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento. Prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Trata a matéria de interpretação de cláusula constante de Convenção Coletiva, oportunidade na qual o cabimento da revista restringe-se à hipótese contemplada pela alínea "b" do artigo 896 consolidado, que autoriza o conhecimento do apelo obstado, desde que demonstrado o conflito interpretativo envolvendo o tema central da discussão, o que não é o caso dos autos (Enunciado 221). Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O sucessor, a qualquer tempo que suceda, no campo do direito do trabalho, responde pelos encargos trabalhistas ainda que resultantes de relações de trabalho extintas antes da sucessão. Assim, o sucessor não é terceiro, mas a continuidade do próprio empregador com quem se estabeleceu a relação processual. É este o entendimento da SBDI1 deste Tribunal (Precedente Processo E-RR-475.621/98.2 - SBDI1-julg. 27/09/99, Ministro Almir Pazzianotto - Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 66, nº 1). Revista não conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DE 26,06/5 - ACORDO COLETIVO DE 91/92. O *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.557/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MIGUEL GILLELETE NASSAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso do Banco Banerj quanto às preliminares de negativa de prestação jurisdiccional, de carência de ação e de ilegitimidade passiva ad causam e conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das perdas observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Enunciado 277 deste Tribunal). Prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DE 26,06/5 - ACORDO COLETIVO DE 91/92. Prejudicada a análise do Agravo de Instrumento em face do decidido quando da apreciação do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional no julgamento da controvérsia relativa ao reajuste salarial, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdiccional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo recorrente. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. No que diz respeito a esta matéria, o acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito nem foi instado a fazê-lo através de embargos de declaração. Faltou, portanto, o necessário prequestionamento, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 297. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O sucessor, a qualquer tempo que suceda, no campo do direito do trabalho, responde pelos encargos trabalhistas ainda que resultantes de relações de trabalho extintas antes da sucessão. Assim, o sucessor não é terceiro, mas a continuidade do próprio empregador com quem se estabeleceu a relação processual. É este o entendimento da SBDI1 deste Tribunal (Precedente Processo E-RR-475.621/98.2 - SBDI1-julg. 27/09/99, Ministro Almir Pazzianotto - Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 66, nº 1). Revista não conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DE 26,06/5 - ACORDO COLETIVO DE 91/92. O *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-747.358/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSENIRA DA FONSECA MONTENEGRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), negar-lhe provimento. Em relação ao recurso de revista do Banco BANERJ S/A, conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para ao Recurso para limitar o pagamento das perdas observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Enunciado 277 deste Tribunal). Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco BANERJ S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A entidade previdenciária foi instituída para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados do BANERJ. Não se trata de entidade fechada de previdência privada que mantenha relações obrigacionais com outras empresas com as quais celebre convênio, mediante regência de legislação específica. A questão *sub judice*, desse modo, assume feições de natureza trabalhista concernente, portanto, ao Direito do Trabalho e à competência desta Justiça, nos termos do art. 114 da Constituição da República (Precedentes da SBDI1, Processos E-RR 590.002/99 PROC. Nº TST-E-RR-590.002/1999.2). Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso parcialmente provido.



PROCESSO : ED-AIRR E RR-754.420/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : NELLY PINTO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARESTO PARADIGMA - INDICAÇÃO DE FONTE DE PUBLICAÇÃO - ENUNCIADO Nº 337, inciso I, do EG. TST

Não obstante a cópia do acórdão paradigma não estar autenticada, foi indicada a fonte oficial de publicação da ementa (DO 01.09.99 - fl. 826), atestando a autenticidade. Inteligência do Enunciado nº 337/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-780.790/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA HELENA AMARAL FIGUEIREDO E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), negar-lhe provimento. Em relação ao recurso de revista do Banco BANERJ S/A, conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao Recurso. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A entidade previdenciária foi instituída para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados do BANERJ. Não se trata de entidade fechada de previdência privada que mantenha relações obrigacionais com outras empresas com as quais celebre convênio, mediante regência de legislação específica. A questão *sub judice*, desse modo, assume feições de natureza trabalhista concernente, portanto, ao Direito do Trabalho e à competência desta Justiça, nos termos do art. 114 da Constituição da República (Precedentes da SBDI1, Processos E-RR 590.002/99 PROC. Nº TST-E-RR-590.002/1999.2). Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-802.682/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RICARDO CAMPBELL DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORREIA DA VEIGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), não conhecê-lo quanto à prescrição e aos honorários advocatícios; conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das perdas observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Enunciado 277 deste Tribunal). Quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj e do Banco Itaú não conhecê-lo. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco Banerj S/A e do Banco Itaú S/A quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Não houve o necessário prequestionamento pelo Acórdão Regional quanto à data de início de fluidez do prazo prescricional, nem foi instado a fazê-lo através de necessários embargos declaratórios, tendo o recurso de revista óbice no Enunciado 297 deste Tribunal. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DE 26,06/5 - ACORDO COLETIVO DE 91/92. O *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como se admitir configuradas a violação dos dispositivos indigitados, isso porque sobre tal questão o acórdão regional não adotou tese explícita e a falta de prequestionamento atrai a incidência do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 297 desta Corte. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A E DO BANCO ITAÚ S/A - BANCO ITAÚ S/A - DESERÇÃO. Esta Eg. Corte adota orientação no sentido de que o depósito recursal realizado por um dos réus condenado solidariamente só não aproveita ao outro quando aquele pleiteia sua exclusão da lide. Isto porque, se eventualmente for deferida a exclusão da lide de quem fez o depósito recursal, este lhe será devolvido e não subsistirá mais a garantia do juízo. No caso dos autos, o Banco Banerj, uma das empresas condenadas solidariamente, efetuou regularmente o depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário, mas pleiteava sua exclusão da lide. Por conseguinte, o depósito recursal efetuado pelo Banco Banerj não poderia ser aproveitado pelo Banco Itaú (Orientação Jurisprudencial 190 deste Tribunal). Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O sucessor, a qualquer tempo que suceda, no campo do direito do trabalho, responde pelos encargos trabalhistas ainda que resultantes de relações de trabalho extintas antes da sucessão. Assim, o sucessor não é terceiro, mas a continuidade do próprio empregador com quem se estabeleceu a relação processual. É este o entendimento da SBDI1 deste Tribunal (Precedente Processo E-RR-475.621/98.2 - SBDI1-julg. 27/09/99, Ministro Almir Pazzianotto - Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 66, nº 1). Revista não conhecida.

EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ S/A - O único aresto trazido à colação para comprovação de divergência jurisprudencial é inservível por ser oriundo de Turma deste Tribunal, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DE 26,06/5 - ACORDO COLETIVO DE 91/92 - Resta prejudicada a análise do recurso quanto a este item em face do decidido quando da apreciação do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Trata a matéria de interpretação de cláusula constante de Convenção Coletiva, oportunidade na qual o cabimento da revista restringe-se à hipótese contemplada pela alínea "b" do artigo 896 consolidado, que autoriza o conhecimento do apelo obstado, desde que demonstrado o conflito interpretativo envolvendo o tema central da discussão, o que não é o caso dos autos (Enunciado 221). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-808.254/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LILA MÁRCIA DA BOAMORTE MARRQUES

ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). No Recurso de Revista, julgar prejudicada também a preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão do Banco Banerj S/A e não conhecer quanto ao tema prescrição, mas conhecer quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. PRESCRIÇÃO - A ação foi ajuizada em 06/08/96, enquanto a alegada lesão teria ocorrido em janeiro de 1992. Assim, mesmo considerando ser total a prescrição, uma vez que o direito foi exercido dentro do biênio relativo à data da extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos antes da propositura da ação, conforme consagra a OJ nº 204 da SDI/TST. A alegada lesão do direito está compreendida dentro do prazo de cinco anos antes da propositura da ação, pelo que a Súmula 294, tida como desrespeitada, não tem o alcance de fulminar o exercício do direito de a Reclamante postular diferenças salariais decorrentes do cumprimento de cláusula de Acordo Coletivo com validade entre 91/92. Não há que se falar em atrito com a Súmula 294 do TST nem violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.

O *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação a respeito da forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

PROCESSO : AIRR E RR-809.057/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CELESTE MARIA DE AZEVEDO E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao recurso de revista do Banco BANERJ S/A, conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao Recurso para limitar o pagamento das perdas observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Enunciado 277 deste Tribunal). Prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco BANERJ S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-812.821/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : NELSON FERREIRA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ALERCE PROJETOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Para o Desenvolvimento de Educação - FDE; conhecer da revista por divergência jurisprudencial, quanto à multa do art. 477/CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade por ele argüida. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331/TST. LEIS DE LICITAÇÕES LOCAL E FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 333/TST. Não cabe recurso de revista fundado em alegada violação de lei estadual, mesmo que seu teor seja semelhante à lei federal, no caso a Lei nº 8.666/93, que regula as contratações no âmbito público federal, que por sua vez não teve, para o caso, violado o seu art. 71, § 1º, em face do entendimento já cristalizado por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST, que inteligiu, a partir do ordenamento jurídico, na órbita das relações de trabalho, pela possibilidade de condenação subsidiária do ente público, tomador de serviços terceirizados (art.896/CLT).

Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ALEGAÇÃO DOS ARTS.5º, XXXV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 458 E 535 DO CPC E 832 DA CLT INOCORRÊNCIA.

1.1. NATUREZA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO. Se o único direito do Reclamante possível juridicamente, conforme Enunciado 331, IV, do TST, já está assegurado, mantendo-se por via indireta a condenação subsidiária, fica prejudicado o pedido de nulidade por falta de prestação jurisdicional, quando a matéria principal pretendida é correlata com a decidida e reconhecida defesa em lei, no caso provimento de emprego público sem concurso. Inocorreram as violações apontadas e os arestos apresentados são inservíveis.

1.2. HORAS EXTRAS. A partir do que foi decidido no acórdão quanto às horas extras, conjugado com a sentença e a prova prequestionada, é possível chegar à conclusão de que a prestação jurisdicional foi entregue sem vício de nulidade diante do direito de defesa. Não há violação.

1.3. MULTA DO ART. 477/CLT. DIA ÚTIL. SÁBADO. PRORROGAÇÃO PARA SEGUNDA -FEIRA. Não vislumbro omissão passível de nulidade. A fundamentação afasta satisfatoriamente o questionamento recursal, pois a aplicação do art. 125 do CCB faz pressupor, para fins trabalhistas, considerar como dia útil, mesmo que o sábado o seja, aquele em que há atividade normal na empresa. Se não havia trabalho aos sábados, a prorrogação fundamentada no acórdão encontra-se em consonância com a lei. Revista não conhecida.

2. MULTA DO ART. 477/CLT. DIA ÚTIL. SÁBADO. PRORROGAÇÃO PARA SEGUNDA-FEIRA. DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO. A aplicação do art. 125, do CCB, como regra de direito material para contagem de prazo na obrigação de pagar ou fazer, pressupõe como dia útil, para fins trabalhistas, mesmo que o sábado o seja, aquele dia em que há atividade normal na empresa e no sindicato, quando necessária a homologação, principalmente se esses são os locais de pagamento. Se não havia trabalho aos sábados, a prorrogação do prazo para segunda-feira, fundamentada no acórdão, encontra-se em consonância com a Lei. Revista conhecida por divergência jurisprudencial, quanto a este objeto, mas desprovida.

PROCESSO : AIRR E RR-816.415/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E : MARCO ANTÔNIO COUTO ARAÚJO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). No Recurso de Revista, julgar prejudicada, também, a preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão do Banco Banerj S/A e conhecer quanto ao tema prescrição por atrito com a Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando o direito de a Reclamante pleitear as diferenças salariais previstas no acordo coletivo 91/92, julgar improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Agravo de Instrumento. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. PRESCRIÇÃO** - A suposta lesão ocorreu a partir de janeiro de 1992, pois se trata de direito previsto em Acordo Coletivo de 1992, à incorporação do percentual de 26,06%, decorrente do chamado Plano Bresser, a partir de janeiro de 1992. A ação foi ajuizada em 14/02/97. Considerando ser total a prescrição e não estando a lesão compreendida dentro do prazo de cinco anos antes da propositura da ação consoante consagra a OJ 204 da SDI, o recurso merece ser conhecido por atrito com a Súmula nº 294 do TST. Recurso conhecido e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-16.287/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ WANIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O apelo não prospera quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, ao contrário do que afirma o recorrente, da leitura conjunta do acórdão regional e da decisão complementar de fls. 91, extrai-se a ilação de que o questionamento formulado pelo demandado foi elucidado, pois muito embora a Corte *a quo* não tenha se reportado a cada um dos dispositivos legais mencionados pelo recorrente, acabou por refutar a eventual ocorrência de vulneração aos preceitos invocados, respaldando-se para tanto na orientação do Enunciado 331, IV, do TST. Diante desse quadro, não há falar em violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou mesmo ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que expostos os fundamentos legais e os substratos de convencimento do Julgador, ainda que contrários à pretensão do recorrente, não se cogitando de ausência de tutela jurisdicional na hipótese. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbetes Sumulado nº 331, item IV, do TST, sendo aplicável, nesse caso, o teor do Enunciado 333 deste Pretório Trabalhista.

PROCESSO : AIRR-693.869/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TADEU DA ROCHA MIGUEL
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não logra conhecimento o agravo por ausência de peça essencial ao traslado. Com efeito, não se verifica, na formação do instrumento, a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, ficando impossibilitada a aferição da tempestividade da revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-721.747/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE OLIVEIRA PESSOA
ADVOGADO : DR. ENIO PESSÔA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ETIQUETA APOSTA PELO REGIONAL. A etiqueta aposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no rosto de petição de interposição do recurso de revista não supre a necessidade de exame do carimbo de protocolo da revista, tendo em vista que dela não constam o nome das partes, tampouco a rubrica do serventário da Justiça que a lançou nos autos, sendo certo que os seus elementos são insuficientes para se aferir a tempestividade do recurso. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-723.562/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988, SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** Se o banco reclamado não se desincumbiu de indicar expressamente o dispositivo constitucional que entendia violado, no que tange à fixação dos juros de mora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SBDI-I, inviável o provimento do recurso ora *sub judice*. Por outro lado, se somente deduzida nas razões de agravo de instrumento, a alegada afronta ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, de 1988, é inovatória, e tampouco autoriza a reforma do despacho hostilizado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-727.024/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PITANGA SUZART DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O argumento de que houve interposição do recurso de revista antes do julgamento dos embargos declaratórios não afasta a necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional para a formação do agravo de instrumento. É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o recurso carece de eficácia jurídico-processual quando interposto antes de publicada a decisão de última instância. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão do e. Regional proferido no agravo de petição e nos embargos declaratórios opostos pelo exequente impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de sua admissibilidade, cujo exame deve ser realizado de ofício pelo Juízo ad quem, no julgamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 897 da CLT. **Agravo regimental não provido.**



PROCESSO : AIRR-728.618/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NILZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS QUE LITIGAM CONTRA A MESMA EMPRESA RECLAMADA NA PRESENTE AÇÃO E DEDUZEM A MESMA PRETENSÃO QUE A RECLAMANTE. SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 357 DO TST. Não autorizam recurso de revista as alegações relativas à suspeição das testemunhas da reclamante decorrente não apenas do fato de litigarem em ação própria contra a mesma reclamada, mas também de haverem ali deduzido a mesma pretensão que a ora reclamante. Tais proibições não se contêm na regra de Direito Processual do Trabalho aplicável à espécie - art. 829 da CLT - e, conforme princípio elementar da Hermenêutica Jurídica, não é lícito ao intérprete fazer distinções onde a regra interpretada não o fez. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-728.775/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DERLI ANAGRIONTES LIMA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É inescandível o intuito da embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado, eis que não logrou demonstrá-los, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual me furto em nome da boa fé que, presumo, deva ter orientado a atuação do ilustre patrono. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-731.464/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO DAS GRAÇAS BRAGA
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ AVOGLIA
AGRAVADO(S) : DOCES PRAIA GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESA - FATOS E PROVA. É inviável a revista que busca dar nova versão ao quadro fático definido pelo Regional. Consignado que não foi comprovada a sucessão de empresas e tampouco confirmada a existência de salário "por fora", adicional noturno e demais verbas acessórias, o recurso que procura demonstrar a existência do direito a tais verbas implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-733.310/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : RICARDO CARNEIRO BRANCO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - DIGITADOR. Revela-se inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, o aresto paradigma que examina o direito ao pagamento como extra do intervalo do empregado digitador, a partir do pressuposto fático de que não foi expressamente definido pelo e. Regional, ou seja, de que a jornada de trabalho legal não foi extrapolada. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-733.312/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROSE MARY ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FRAIHA
AGRAVADO(S) : SERTA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACI PRATA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO APONTADA DE FORMA GENÉRICA - EXAME DA PRELIMINAR DE NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Compete à parte inconformada apontar a omissão que alega contra o julgado, de forma inequívoca, não bastando simplesmente alegar que não foram analisados os "temas abordados e prequestionados". Pretender-se uma ampla apreciação da decisão, como requerido, significaria autorizar o julgador a procurar omissões que nem mesmo a parte conseguiu identificar no recurso, com evidente ofensa ao princípio dispositivo, previsto no art. 128 do CPC. Nesse contexto, fica prejudicado o exame da preliminar. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-736.686/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando omissão e erro material, prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para, sanando omissão e erro material, prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-738.633/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ NETO BEZERRA
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los e declarar sua natureza protelatória, impondo a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Expressa na decisão recorrida, proferida em Agravo de Instrumento, a existência de óbice processual à interposição de recurso de revista contra matéria estabelecida em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, a saber, o Enunciado TST 331, os embargos de declaração opostos, com pretensa omissão em torno do art. 37, II, CF sem que se cuide, na espécie, de contrato de trabalho, denota o nítido intuito procrastinatório da parte. Imposição da multa processual.

PROCESSO : AG-AIRR-741.239/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO GENEROSO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ONOGÁS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 112,58 (cento e doze reais e cinquenta e oito centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-741.765/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TOBIAS CRESTANELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PIERDONÁ FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FASE DE EXECUÇÃO. CONTAGEM EM DOBRO DO PRAZO RECURSAL PARA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO INCISO II DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ART. 896, § 2º, DA CLT, E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Conforme entendimento consagrado tanto pelo Enunciado nº 266 do TST quanto pelo art. 896, § 2º, da CLT, a violação a dispositivos constitucionais apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista em fase de execução há necessariamente de ser direta e literal, e não pela via transversa, mediante violação de lei. Logo, estando a questão relativa à extensão à reclamada do privilégio processual do prazo em dobro adstrita ao exame da legislação infraconstitucional, não merece reforma o r. despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-742.969/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,42 (sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-743.559/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : MARMORIA ULLER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON KOPSCH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, superando o óbice da irregularidade de representação, rejeitar os primeiros embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com os Embargos tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender o desiderato da justiça. Superando o óbice da irregularidade de representação, em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual, de imediato passa-se à apreciação do mérito dos embargos nos limites em que foram propostos.

PROCESSO : AIRR-747.113/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ DE SOUZA MENDES

Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA PORQUE O AGRAVANTE NÃO COSEGUIU DEMONSTRAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA OU VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL OU CONSTITUCIONAL, COMO EXIGE O ART. 896, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA CLT, BEM COMO POR APLICAÇÃO DO VERBETE DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA Nº 221 DO TST. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE LIMITAM-SE A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se o despacho que negou seguimento ao recurso de revista fundamentou-se no fato de que não houve comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica, nem violação de Lei Federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, bem como na aplicabilidade do Verbetes da Súmula de Jurisprudência nº 121 do TST, e a parte limitou-se, no agravo de instrumento respectivo, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem sequer mencionar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo, por ausência de fundamentação. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748.099/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.

Advogada: Dra. Maria Heloísa Gonçalves Correia

Agravado(s): Paulo Fontes Ribeiro

Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. SUCESSÃO. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. Na hipótese, a matéria atinente à sucessão foi dirimida em razão do art. 448, CLT, o que situa questão em torno de dispositivo infraconstitucional. Pretensão recursal, ademais, que, ao se reportar a dispositivos constitucionais, apresenta matéria carente de prequestionamento não rende ensejo ao trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-751.462/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França

Embargante: Rubens dos Santos

Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende

Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado: Dr. Edison Gallo

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 5º, XXV E LV, DA CF/88 - OMISSÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão no julgado, no que diz respeito à invocação de violação do art. 5º, XXV e LV, da CF/88, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo.**

PROCESSO : AIRR-753.368/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUE-SADA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO PINTO REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO DARF. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. A guia de recolhimento de custas que não possui autenticação não pode ser considerada documento hábil a comprovar o seu devido pagamento. No momento da interposição do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, o Reclamado não supriu a omissão na autenticação do DARF e sequer manifestou-se sobre a decisão do Regional que declarou a deserção do recurso, limitando-se a atacar o mérito do acórdão recorrido e da decisão agravada. Dessa forma, a constatada irregularidade acarreta a deserção do recurso, uma vez não preenchidos os pressupostos constantes no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-754.378/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARRETO
AGRAVADO(S) : MARINO MANZANO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. O Regional, com base no conjunto probatório, confirmou o deferimento das verbas requeridas pelo Reclamante. Incabível o reexame de fatos e provas nesta Corte. Óbice do Enunciado nº 126/TST. **ESTABILIDADE. SUPLENTE DA CIPA. EXTINÇÃO DA EMPRESA. SIMULAÇÃO.** O Enunciado nº 339/TST afirma que o suplente da CIPA goza da estabilidade prevista no art. 10 do ADCT e a jurisprudência desta Corte tem entendido que a estabilidade não prevalece após a extinção da empresa, todavia, não é essa a hipótese dos autos. O acórdão Regional, ao analisar a questão, consignou que não se trata de mera extinção de empresa, mas sim de uma simulação criada pela Reclamada que gerou uma nova empresa com idêntica atividade laboral para afastar a estabilidade dos membros da CIPA. Óbice do Enunciado nº 296/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.594/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ REIS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. IVAN GUANAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Regional apreciou os temas invocados, quais sejam, a quitação das verbas rescisórias no TRCT e as horas extras devidas ao empregado, motivo pelo qual depreende-se que a prestação jurisdicional foi satisfeita, não havendo nulidade a ser declarada. **HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST.** A ressalva expressa sobre o pagamento de determinada parcela constante do termo de rescisão contratual enseja a possibilidade de cobrança do empregado em relação àquela verba que porventura não tenha sido devidamente quitada. Inteligência do Enunciado nº 330/TST. **MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A oposição de Embargos Declaratórios com o intuito de rediscutir matérias já analisadas permite a aplicação da multa constante no art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.172/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA RANNE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa no Enunciado TST-331, IV, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-757.198/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LÁZARO ANDRÉ PIRES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Uma vez que o signatário do recurso obtém os poderes de representação, mediante substabelecimento exibido, em cópia sem autenticação, fora da exigência do art. 830 da CLT, não pode ser conhecido o recurso, por defeito de representação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-757.348/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : S.A. O NORTE
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Não merece seguimento o recurso de revista que, fundamentado na alínea "C" do art. 896, CLT, arguiu violação de normas legais e constitucionais, sobre as quais o Regional não adotara tese. Incidência do Enunciado do TST-297. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.386/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : YTUQUI RAYMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A contrariedade à Súmula 330, TST, não pode ser divisada se os requisitos nela apontados não estão delineados na decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.206/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MOACIR FRANCISCO SACCO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY J. SCALABRINI



DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento não atende ao comando do art. 897, § 5º, I, da CLT, à medida em que não instruído com a certidão de publicação do despacho agravado. **FORMAÇÃO CORRETA DO INSTRUMENTO. INCUMBÊNCIA.** “Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão de diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”. Moldes da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-759.722/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : SIDNEI FRAVOLINE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovando a parte dissenso pretoriano válido a respeito do tema e não tendo a matéria sido prequestionada, correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Aplicação da alínea “a” do art. 896 da CLT e Enunciado-TST nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.723/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SIDNEI ESTEVES DE OLIVEIRA SOUZA DORES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVAS. A admissibilidade da revista está condicionada à demonstração de ofensa literal de norma legal ou divergência jurisprudencial específica, hipóteses que exigem que, no acórdão recorrido, haja manifestação expressa sobre a matéria ou a adoção de tese quanto à interpretação do dispositivo legal, suscitado pela parte. Impende considerar, ainda, que a matéria tratada nos autos traduz um reexame de fatos e provas o que contraria o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Assim, correto o despacho que negou seguimento ao recurso.

PROCESSO : AIRR-759.746/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA
AGRAVADO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Embora a conversão do procedimento, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, ao enrijecer os requisitos de admissibilidade, causa restrições à parte a apreciação de questões processuais deve ser presidida pelo princípio da utilidade, o que, *in casu*, resulta na manutenção do despacho que negou seguimento ao recurso, uma vez que os temas recursais são objeto de Orientação Jurisprudencial (177) e de Enunciados (219 e 329). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.681/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA ASSIS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SABINO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A invocação de violação legal, como fundamento do recurso de revista interposto, tem como alicerce o prequestionamento, mediante a adoção explícita de tese, a respeito, na decisão recorrida. Enunciado TST 297. Da desconformidade com esta exigência, verificada in casu, uma vez que o Regional não apreciou o direito ao abono perante o disposto no art. 7º, VI e XXVI da Constituição Federal, resulta óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-760.715/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BARBIERI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretensão da Embargante foge aos limites do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que de forma nítida é revelado o intuito modificativo do julgamento do tocante à competência da Justiça do Trabalho. O efeito modificativo, na seara dos Declaratórios, é restrito aos pressupostos de admissibilidade, quando há manifesto equívoco, no seu exame pelo órgão prolator da decisão. E este não é o caso “sub judice”. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-760.850/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ENÉAS MARTINS GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VIANA VIDIGAL
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO PORTO MESQUITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento, e no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - INEXISTÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. A pretensão do Agravante em desconstituir a decisão atacada implica obrigatório reexame de provas, o que esbarra na jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. **AGRAVO DA RECLAMADA. CARÊNCIA DE AÇÃO.** A Lei 6.858/80, invocada pela Agravante, não foi objeto de análise pelo Regional, que também não adotou tese explícita acerca da matéria em questão, nos termos em que foi invocada pela parte. Ausente o prequestionamento, a pretensão do Agravante encontra óbice no Enunciado nº 297/TST. **13º SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS.** A decisão Regional fundamentou-se nas provas produzidas ao confirmar o deferimento das verbas pleiteadas pelo Reclamante. A reforma do julgado implica necessário revolvimento de provas, o que é vedado nesta Corte em face do disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravos conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-761.345/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : OMAR COSTA MUSTO
ADVOGADO : DR. JEFERSON JORGE DE O. BRAGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento, e no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Verifica-se que os temas invocados - promoções regulamentares, promoções e reajustes por violação do princípio isonômico, preterição em relação ao aumento através da gratificação de assistente técnico e devolução de descontos a título de imposto de renda sobre parcelas indenizadas - foram apreciados pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual depreende-se que a prestação jurisdicional foi devidamente satisfeita, não havendo nulidade a ser declarada. **AGRAVO DA RECLAMADA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - LEI Nº 6.858/80 - INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR NÃO COMPROVADA.** O Regional analisou o conjunto probatório, e concluiu que a Reclamada não logrou êxito em comprovar a inscrição no Programa de Auxílio ao Trabalhador. Dessa forma, sendo o auxílio alimentação fornecido pela empresa por força do contrato de trabalho, é inquestionável o caráter salarial da parcela, nos termos do Enunciado nº 241 do TST. **Agravos conhecidos e desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-761.652/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO(S) : CELESTINO RABELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Não merece seguimento do recurso de revista que, fundamentado na alínea “C” do art. 896, CLT, argüi violação de normas legais e constitucionais, sobre as quais o Regional não adotara tese. Incidência do Enunciado do TST-297. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-761.883/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VICENTE FERREIRA
EMBARGADO(A) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, pretendem a reforma do julgado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-761.885/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DJALMA VICENTE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, pretendem a reforma do julgado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-761.886/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : NIVALDO AMARO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar o reclamado ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-761.887/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO PERGENTINO DOS
SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
EMBARGADO(A) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS
OLIVEIRA RIBEIRO)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, pretendem a reforma do julgado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-761.888/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA FERREIRA
EMBARGADO(A) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS
OLIVEIRA RIBEIRO)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar o reclamado ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-761.892/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : PEDRO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ENGENHO SÃO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar o reclamado ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-762.724/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S) : BALDANIMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. A conversão do procedimento, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, é superada no exame dos requisitos de admissibilidade, afastando as restrições causadas à parte conforme Orientação Jurisprudencial nº 260. *In casu*, ocorre a manutenção do despacho que negou seguimento ao recurso, uma vez que o tema recursal - aposentadoria espontânea -, é objeto da Orientação Jurisprudencial nº 177, e falta às violações legais alegadas, o prequestionamento (Enunciado nº 297/TST), concorrendo para obstar a tramitação da revista, consoante o art. 896, CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-763.031/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-764.918/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
EMBARGADO(A) : SILVANO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - ARTIGO 62, I, DA CLT. Embora constem do acórdão recorrido os fundamentos que ensejaram a conclusão da inexistência de ofensa ao artigo 62, I, da CLT, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para que não paire nenhuma dúvida quanto à fundamentação adotada. **Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : AIRR-765.035/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA MARGARETH MATOS
AGRAVADO(S) : JOSERICA PINTO DA FONSECA ROME-
RO
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GARCIA ORMO

DECISÃO: Por unanimidade, homologar a desistência do recurso quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A." e, quanto aos demais temas, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCO BANERJ S.A. RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91, NÃO OBSTANTE A SUCESSÃO DO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DA SBDI-I. Se o v. acórdão regional dirimiu a controvérsia, no que tange à estabilidade provisória do art. 118 da Lei nº 8.213/91, sob fundamento de que o reclamante, embora empregado do Banco Banerj, poderia ser reintegrado em uma agência do Banco Itaú, e ainda, que a adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária - PDV ressaltou expressamente o direito à garantia de emprego, não há que se cogitar de afronta aos arts. 477 e 498 da CLT, pois como houve sucessão, subsistindo o estabelecimento, então perfeitamente possível o reconhecimento da estabilidade provisória. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 261 da e. SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.019/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CATARINO EVADIO DE MORAES E OU-
TRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FIL-
GUEIRAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TE-
LEMAT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não forem atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.020/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TE-
LEMAT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CATARINO EVADIO DE MORAES E OU-
TRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FIL-
GUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não forem atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.633/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREI-
RA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RUBEM RIBEIRO ANTUNES DE FI-
GUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ES-
CUDERO

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento do Banco Banerj S. A., homologar a desistência do recurso quanto à sucessão, e, no mais, negar-lhe provimento; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA E. SBDI-I. Se o depósito recursal foi realizado somente pelo Banco Banerj S.A., que pleiteava sua exclusão da lide, mas não pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro, então este último está deserto, pois, conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 190 da e. SBDI-I, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais somente quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : ED-AIRR-771.004/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON ALBERNAZ TORRES
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem lhes atribuir efeito modificativo, nos termos da fundamentação do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O EMPREGADOR - TROCA DE FAVORES - OMISSÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO INÓCUO DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM FACE DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SDI DESTA CORTE, QUE INVABILIZA O PROVIMENTO DA REVISTA, PELO MÉRITO. É certo que o Regional não enfrentou a particularidade dos autos, qual seja, a existência de ação movida pela testemunha com o mesmo



objeto, o que, no entender do reclamado, configura troca de favores, apesar de instado pelos embargos de declaração, omissão essa que, em tese, poderia configurar a invocada negativa de prestação jurisdicional. O acolhimento da preliminar de nulidade, no entanto, sob esse fundamento, mostra-se inócuo, na medida em que a SDI-1 desta Corte, contra o voto deste relator, que ficou vencido, já firmou o entendimento de que a hipótese em comento não configura a suspensão da testemunha e não afasta a aplicação do Enunciado nº 357 do TST, razão pela qual se mostra inviável o acolhimento da revista, quanto ao mérito. **Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-AIRR-771.072/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MÁRCIA CHAGAS SIQUEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-771.075/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SOLANGE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT). Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-771.416/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LEANDRO CYRILLO MARQUES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LANAT DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-773.249/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH LEE MACFADDEN SANTOS
AGRAVADO(S) : VALDENILDO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBTABELAMENTO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. ART. 37 DO CPC. INAPLICABILIDADE. Conforme consagrado pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, o art. 37 do CPC é inaplicável à esfera recursal, visto não ser possível alegar-se urgência para a interposição de recurso se a parte foi previamente intimada do julgamento e, depois, do conteúdo da decisão contrária a seus interesses, iniciando-se, somente então, o oitídio legal para a regularização da representação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-773.847/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, pretendem a reforma do julgado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-AIRR-774.684/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ERON DOMINGOS DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BELAFONTE BARROS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. O agravo regimental dirige-se a impugnar os fundamentos adotados no despacho denegatório de processamento de recurso. A mera reiteração de argumentos já lançados nas razões do agravo de instrumento, que teve seu processamento denegado, não enseja a reforma do decidido. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-774.855/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA BASSO VICENTE
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade do acórdão argüida pelo Ministério Público do Trabalho, conhecer do Agravo de Instrumento e no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DO ACÓRDÃO Nº 011658/01 ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Diz o ilustrado "Parquet" que na prolação dos acórdãos restaram desatendidos os arts. 165, 458 e 563 do CPC, de aplicação subsidiária. "Data venia", tenho que, embora não revelado no melhor estilo processual, a decisão Regional contém os requisitos essenciais à sua eficácia, isto é, relatório, fundamentação e dispositivo, como se vê às fls. 183-185. A subscrição pelo juiz-relator traduz a autoria redacional do voto. Vê-se da certidão de fl. 182 o registro da composição colegiada assim como os membros que atuaram no decisum com consignação da respectiva votação. A omissão de ementa, segundo melhor exegese, não constitui vício a ensejar a nulidade ou a repetição do ato decisório, por inocorrência de prejuízo às partes ou descompasso com o devido processo legal. Neste sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça - 1ª Turma - Resp 132.256-MG, Rel. Min. Garcia Vieira, 18.12.97, transcrito no Código de Processo Civil de Teotônio Negrão, p. 646. Rejeito. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST.** o Regional não adotou explicitamente tese a respeito dos dispositivos constitucionais invocados e nem foi instado a se manifestar em sede de embargos declaratórios sobre a questão. Ausente o prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL - INTEPRETAÇÃO RAZOÁVEL - ENUNCIADO Nº 221/TST.** Não há que se falar em violação literal do art. 6º da LICC, uma vez que o acórdão Regional, ao analisar a questão, deu razoável interpretação ao artigo invocado, baseando a decisão em preceito insculpido no art. 37, XIV, da CF e no art. 17 da ADCT que veda a invocação de direito adquirido contra a Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 221/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-775.304/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ONOFRE MARCHETI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo, mantendo a conclusão quanto ao não provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENUNCIADO 85 DO TST - OMISSÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão no julgado, no que diz respeito à invocação de contrariedade ao Enunciado 51 do TST, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-AIRR-777.453/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PAULO CESAR MACHADO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-777.525/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILENSE DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EBEC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO(A) : MANOEL PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando seu caráter manifestamente protelatório, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-779.046/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Na fase de execução, é imprescindível que o recorrente demonstre que sua pretensão de reforma do julgado a quo esteja fundamentada em violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Todo o recurso da reclamada está assentado na alegação de ofensa a dispositivos da legislação ordinária, que tratam da sucessão de empregadores, habilitação do crédito exequendo perante a massa liquidanda, juros de mora, multa do artigo 477 da CLT e correção monetária. Por conseguinte, o v. acórdão recorrido decidiu matéria adstrita à instância ordinária, daí a impossibilidade de seu reexame por esta Corte. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-779.109/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GABRIEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. As alegações recursais desatendem ao Enunciado TST 297, porque os dispositivos constitucionais apontados não foram prequestionados, ocorrendo, ademais, dissonância com o requisito previsto no art. 896, § 2º, CLT, porque a ofensa ao art. 5º, LIV e LV, CF é reflexa. Quanto à nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, constata-se que os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-779.489/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA FÉLIX ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SUDÁRIO
ADVOGADA : DRA. ANTONIA ELIANE DE A. PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT explicita que, na fase de execução, o recurso de revista tem seu conhecimento viabilizado somente quando assentado em ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso alicerçado apenas na violação do art. 741, II, da CLT (Enunciado nº 266 do TST). **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-781.514/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo, mantendo a conclusão quanto ao não-provimento do agravo de instrumento. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENUNCIADO Nº 85 DO TST - OMISSÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão no julgado, no que diz respeito à invocação de contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : AIRR-781.903/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA ARLENE JUSTINO BIEGING
ADVOGADO : DR. ADALTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O recurso de revista, cujo cabimento se encontra regrado no art. 896 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência sobre determinada matéria de caráter infraconstitucional, essa modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 5º, da CLT. A

controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da e. SBDI-I, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao provimento do agravo de instrumento, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste c. Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782.239/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. O acórdão enfrentou as questões suscitadas, e, se acaso contrariado o interesse da parte, por força da não prevalência de sua tese, não caberia falar em negativa de prestação jurisdiccional. Preliminar superada. **REAJUSTE SALARIAL (IPC/90). OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Estando o tema dos reajustes salariais inserido no campo de aferição dos limites da coisa julgada, não há que se falar em violação à coisa julgada, mormente quando o julgado houver visado sua preservação. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.906/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : GLADIMIR GERMANO VIEIRA
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumentos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ARGUMENTAÇÕES REMISSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se despenda viável ao Agravante tecer argumentações remissivas a outras peças dos autos, inclusive proceder tão-somente com a mera menção de violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, sem elencá-los. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão Regional está em consonância com os Verbetes Sumulares 219 e 239. Inadmissibilidade da revista, nos moldes do artigo 896, § 4º, da CLT. Quanto à alegação de ter o Agravante requerido os benefícios da Justiça Gratuita, tal assertiva não foi analisada pelo Regional, pelo que além da falta de prequestionamento, decisão diversa acarretaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado neste grau extraordinário a teor dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ENUNCIADO Nº 330/TST.** A Agravante, não obstante faça indicação expressa dos dispositivos legais que seriam sido violados pelo v. acórdão regional, e que permitiriam o destrancamento do Recurso de Revista, deixou de proceder com a apresentação dos argumentos que justificariam a adequação ao artigo 896, alínea "c", da CLT. **PRESCRIÇÃO.** O julgado atacado foi proferido em conformidade com o Enunciado nº 274 do TST, com adoção do prazo de cinco anos pertinentes ao lapso temporal da prescrição parcial, moldes do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, logo, incide o teor dos art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Agravo encontra óbice ao seu desiderato, em face da vedação de acrescentar aos apelos extraordinários discussão de ordem fático-probatória, tal como vem suscitar a Agravante. Passa a incidir o teor do **Enunciado nº 126 do TST.** Agravos de Instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-784.365/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : MURILO CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SÚMULA Nº 266 DO TST. Quando o Agravante não consegue demonstrar que seu recurso de revista, interposto contra acórdão que julga agravo de petição, não lograra ultrapassar a barreira da Súmula nº 266 do TST, porque não ficou caracterizada a nulidade ou a violação da coisa julgada, impõe-se a manutenção do despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-788.515/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDILENE FERNANDES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração restringem-se às hipóteses em que se postula a complementação da tutela jurisdiccional prestada (omissão); a definição sobre qual das proposições inconciliáveis no acórdão embargado reflete a vontade do julgador (contradição); ou a elucidação sobre o que se pretendeu dizer (obscuridade). A admissibilidade do efeito modificativo é caminho estreito e inservível à alteração no mérito da prestação jurisdiccional satisfeita. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os artigos 535, I e II, do CPC e 897-A, e Parágrafo Único, da CLT. Rejeitados os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-790.764/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ÂNGELA BIANCHI
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para imprimindo-lhe efeito modificativo, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A da CLT, negar provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-790.780/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DIAS GUERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE DE AGÊNCIA - ART. 62, II, DA CLT. Evidenciado que o Regional, ao definir o quadro fático, registrou o enquadramento do reclamante no cargo de confiança a que alude o art. 62, II, da CLT, não há que se falar em limitação da jornada de trabalho e, conseqüentemente, no direito às horas extras. Não tem pertinência com a matéria debatida nos autos a invocação do art. 468 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-790.852/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO LIMA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICES DE 84,32% E 44,80% ORIUNDOS DOS PLANOS BRESSER E VERÃO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O objeto do recurso é ver esclarecido se os créditos trabalhistas devem ser corrigidos com os índices de 84,32% e 44,80%, oriundos dos Planos Bresser e Verão. Argumenta o reclamado que houve violação do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a Lei nº



7.738/89 prevalece para os casos de atualização de débitos trabalhistas, devendo-se, por conseguinte, respeitar o índice de correção das cadernetas de poupança, precisamente o Comunicado nº 2.090 do BACEN. Fácil se perceber, no referido contexto fático-legal, que o Regional, certo ou errado, interpretou a legislação ordinária, referente à correção dos débitos trabalhistas, de forma que eventual afronta ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal somente seria reflexa ou indireta, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, por força do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-791.077/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VERA ARROYO
ADVOGADA : DRA. GILDA HELENA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 337 DO TST. Os paradigmas transcritos nas razões recursais devem trazer a fonte de sua publicação, salvo se nos autos existirem cópias dos respectivos acórdãos devidamente autenticados, sob pena de não-conhecimento do recurso. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-791.274/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO SILVA PERES
ADVOGADA : DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 896 da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal"(destacou-se). Todo o recurso da reclamada está assentado no fato de o Regional ter concluído pela sua responsabilidade solidária quanto aos débitos trabalhistas da reclamada SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. e, ainda, nas alegações de que a cisão parcial não pode ser tida como fundamento para a condenação solidária; que ela não é sucessora da SEG e que não houve formação de grupo econômico. Nesse contexto, inviável se revela a revista, porque, certo ou errado o v. acórdão do Regional, toda a controvérsia está limitada à melhor interpretação e aplicação de preceitos contidos em normas ordinárias (artigos 229, § 1º, e 233 da Lei nº 6.404/76, 2º, § 2º, da CLT e 896 do Código Civil), de forma que o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, II, XXVII, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa a legislação infraconstitucional. **Agravo de instrumento não provido, no particular.**

PROCESSO : AIRR-791.826/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : VALTER AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 172 do TST, "Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-791.920/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESPECIFICIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se que o aresto paradigma é específico quando traz o mesmo quadro fático, embora com solução jurídica diversa, embasada no mesmo dispositivo constitucional e/ou legal da decisão recorrida. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-791.956/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA DONIZETE COSTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da Administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da legalidade. Entretanto, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-792.040/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SOARES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-793.038/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON GOMES RESENDE
ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COATS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALVES FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EM QUE EMBASADO O DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-793.550/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INCABIMENTO. Servem os declaratórios para conferir ao Magistrado a oportunidade de completar, esclarecer e/ou corrigir a prestação jurisdicional anteriormente oferecida. Não é a hipótese dos autos. Reitere-se a inoportunidade de afronta direta ao artigo 93 IX da Constituição Federal, único hábil ao conhecimento da preliminar por negativa de prestação jurisdicional em recurso de revista interposto em sede de execução, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-793.584/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FORTUNATO FARIAS STARTARI
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DA PRÉ-CONTRATAÇÃO. Evidenciada nos autos a inexistência da pré-contratação das horas extras, considerando-se que o contrato de trabalho previu apenas a mera possibilidade da prorrogação da jornada de trabalho, revela-se inaplicável o Enunciado nº 199 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-793.867/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SUMMER HOUSE GENIPABU
ADVOGADA : DRA. ALIANA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MANOEL IRÊNIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE Explicitando o Regional que as partes foram cientificadas da data de publicação da sentença, que ocorreu no dia 12.7.00, nos termos do Enunciado nº 197 do TST, e que o início da contagem do prazo deu-se em 13 (quinta-feira), a interposição do recurso ordinário somente em 21.7.00, revela que foi ultrapassado o octídio legal, daí a caracterização da intempestividade do recurso. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-794.185/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. FRANK QUEIROZ DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO PRÉ-UNIVERSITÁRIO BIO-MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão de matéria abordada exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.288/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WILSON GERALDO DA SILVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - PERCEPÇÃO POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS INDEVIDA. Embora o artigo 468, parágrafo único, da CLT, que contempla o instituto da reversão ou retorno ao cargo efetivo, possa apontar possível e lógica conclusão de que o descomissionamento resultaria na desobrigação de o empregador pagar a gratificação, tem esta Corte, no entanto, em respeito à estabilidade econômica do empregado, entendido, de forma iterativa, que com o recebimento de referida gratificação por dez ou mais anos é que se verifica a sua incorporação ao salário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-796.180/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDGARD RAMOS ALVES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do município-reclamado e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da Administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da legalidade. Entretanto, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Agravo de instrumento não provido. RECURSO

DE REVISTA DO RECLAMANTE - DESCONTOS FISCAIS. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem observar o regime de competência, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. II - Registre-se que a Lei nº 8.541/92 em momento algum prevê que o critério de apuração dos descontos fiscais seja o regime de competência. III - Incorre, portanto, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, decisão do Regional que adota esse posicionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797.225/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WILSON SANCHES CUETO
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : MMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS PREVISTOS NO ENUNCIADO Nº 337 DO TST. NÃO-PREENCHIMENTO. Os paradigmas transcritos nas razões recursais devem trazer a fonte de sua publicação, salvo se nos autos existirem cópias dos respectivos acórdãos devidamente autenticados, sob pena de não-conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797.227/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLEONICE MARIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA LOYOLA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando a decisão conclui que houve prestação de horas extras, fundamentando-se nas provas testemunhal e documental, inviável falar-se em má-distribuição do ônus da prova, com ofensa ao artigo 818 da CLT, a pretexto de que ao reclamante competiria evidenciar a sobrejornada, visto que a fundamentação está respaldada no princípio do livre convencimento do juiz (artigo 131 do CPC). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797.231/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CAREM ROCHA SOARES
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - ALCANÇE DA CONDENAÇÃO. Evidenciando a prova testemunhal que houve trabalho extra, como bem ressaltou o v. acórdão do Regional, inaceitável que ainda se imponha ao empregado o ônus de demonstrar que, no remanescente do período não coberto pela prova, houve descumprimento da obrigação do empregador. Ofende o bom senso jurídico partir do pressuposto de que, negado o trabalho extra, ainda se exija que o empregado faça prova de que as irregularidades não se deram de forma eventual ou apenas no período vivenciado pela testemunha. O descumprimento de tão elementar obrigação, por parte do empregador, autoriza o julgador a concluir que houve regular extrapolação da jornada, daí por que incensurável o v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797.795/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JULIETA BORGES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797.809/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CLÁUDIO LEANDRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR. Os arts. 159 e 1.547 do Código Civil não cuidam da fixação do valor ou montante da indenização, mas sim do direito à reparação do dano, razão pela qual o recurso de revista, que vem amparado em ambos os dispositivos e procura impugnar o valor do dano fixado pelo Juízo a quo, não se viabiliza pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798.377/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAURILSON ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-798.584/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CARLOS LIMA RIBA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI nº 7.238/89. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O art. 9º da Lei nº 7.238/89 afirma que faz jus ao benefício da indenização adicional o empregado dispensado sem justa causa. O Regional consignou que a hipótese dos autos é a de adesão ao Plano de Incentivo de Rescisão Contratual, o que não se enquadra no referido preceito legal, uma vez que não se trata de demissão por ato arbitrário do empregador, mas de acordo de vontades que extingue a relação de trabalho. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-799.698/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SERGIO ABILIO SALES BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. COISA JULGADA. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. Declarada pela sentença exequiênda a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, a decretação da falência da devedora principal autoriza que a execução seja movida contra a responsável, como decorrência lógica do instituto como garantia da obrigação e em sintonia com a coisa julgada, cujo comando inclui a responsável no pólo passivo da execução. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.554/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDINÓLIA COSTA SILVA TRINDADE
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APRESENTAÇÃO VIA CORREIOS. É inviável a revista que busca dar nova versão ao quadro fático definido pelo Regional. Consignado que não consta da petição dos declaratórios a data da sua postagem nos correios, o recurso que procura demonstrar a postagem em data diversa da do protocolo do Tribunal Regional, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-801.048/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : GERSON HÉLIO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DEFINIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 896 da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal" (destacouse). No caso, a controvérsia cinge-se ao fato de o Juízo da execução ter definido a base de cálculo das horas extras, nela integrando o adicional de função e de representação e a gratificação semestral, por entender que essa apuração não é necessariamente feita pela sentença exequiênda e, ainda, sob o fundamento de que os recibos salariais demonstram o pagamento habitual daquelas parcelas e que inexistente a semestralidade em relação à gratificação semestral. Nesse contexto em que o TRT interpretou o título exequiêndo, deixando claro que as parcelas integradas na base de cálculo das horas extras foram pagas com habitualidade, afastando, inclusive, a aplicação do Enunciado nº 253 do TST no tocante à gratificação semestral, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a questão está adstrita ao exame de fatos e provas dos autos, como também de que eventual ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-801.314/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DALVA SAMAIRE PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO COMPLESSIVO - PARCELA "COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" - ENUNCIADO Nº 91 DO TST - CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Quando o Regional descaracteriza o salário complexivo relativamente ao pagamento da parcela "compensação orgânica", com base em instrumento coletivo, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 91 do TST, a pretexto de que o Direito do Trabalho veda pagamentos de valores não discriminados. Realmente, ao interpretar a cláusula do acordo coletivo, consignou aquele Colegiado que "ao contrário do alegado pela recorrente, inexistente o pagamento complexivo vedado por lei, eis que a norma coletiva já garantiu a desnecessidade de especificação do valor pago a título de compensação orgânica, eis que já integrada ao salário". A questão prende-se, portanto, à interpretação de cláusula de instrumento coletivo. A reclamante não logra comprovar nenhuma contrariedade ao Enunciado 91 do TST, posto que esse verbete cuida da nulidade de cláusula contratual relativamente ao salário complexivo. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-801.399/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TRANSBEBE - TRANSPORTADORA BEBERIBE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II, "B", DO TST. Quando o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada recurso (ordinário, revista e embargos), constitui ônus do recorrente efetuar o depósito correspondente a cada recurso interposto, limitado, porém, ao valor da condenação. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-801.583/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
EMBARGADO(A) : MARCO TÚLIO COELHO CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO K. SHIMABUKURO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão havida, prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão de fls. 204/206.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos em parte para sanar omissão, enfrentando a apontada violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, que não se verifica.

PROCESSO : ED-AIRR-801.691/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
EMBARGADO(A) : GERSON CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS AO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O apelo não atende aos requisitos do art. 535 do CPC, segundo o qual os Embargos Declaratórios têm por finalidade ontológica a supressão de omissão, contrariedade ou obscuridade. O acórdão embargado, ao consignar o não conhecimento do recurso por ausência de documentos essenciais, decidiu corretamente, uma vez que não foram localizadas as peças processuais necessárias ao processamento do recurso. É obrigação da parte zelar pela correta formação do Agravo, uma vez que a sua omissão não poderá ser suprida por diligências, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST. Rejeitados os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-801.980/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França

AGRAVANTE(S) : SURFLAND LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
AGRAVADO(S) : SUELY MARQUES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESPECIFICIDADE - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Específico é o aresto que, contendo todas as premissas fático-jurídicas do v. acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução diametralmente diversa. Alcance do Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-802.470/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO
AGRAVADO(S) : GERALDO MENEZES COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 818 DA CLT) - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - DIFERENÇA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e não no princípio distributivo do onus probandi (artigo 818 da CLT). No caso em exame, o Regional deferiu o pedido de pagamento de horas extras, em relação às horas efetivamente trabalhadas, em face de o reclamante laborar em turnos ininterruptos de revezamento e não gozar das 35 horas consecutivas de repouso, e aplicou o Enunciado nº 110 desta Corte, após análise da prova produzida pelas partes e não sob o fundamento de quem deveria produzi-la e não o fez. Assim, não prospera sua irrisignação acerca da violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-802.591/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON GUEDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESPECIFICIDADE - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Específico é o aresto que, contendo todas as premissas fático-jurídicas do v. acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução diametralmente diversa. Alcance do Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-802.594/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IDEAL TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Expressamente consignado pelo Regional que o reclamante não fez prova da identidade de função, para efeito de equiparação, conclusivo que houve regular aplicação do art. 818 da CLT e 331, I, do CPC. Repele-se, pois, a alegação do reclamante de que foram violados pelo v. acórdão do Regional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-802.681/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA
AGRAVADO(S) : UESLEI DE ANDRADE PRATES
ADVOGADO : DR. LUCIANO PEDRO AREAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO DA HORA NORMAL DE TRABALHO - APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. ACRESCENTADO PELA LEI Nº 8.923/94. A não-concessão do intervalo intrajornada para refeição e descanso, ou a sua redução, acarreta ao empregador a obrigação de pagar horas extras com adicional, inteligência que se extrai do § 4º do artigo 71 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-803.038/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA GAMA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COTA PREVIDENCIÁRIA - DEDUÇÃO. Tendo o Regional, explicitamente, concluído que, "O desconto previdenciário tem regras próprias, decorrentes de determinação de lei, e deve ser feito, independentemente de pronunciamento explícito das partes ou de condenação expressa. Cabe ao executado efetuar o desconto referente à cota previdenciária, consoante determina o Provimento nº 02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, especialmente em seu arts. 3º, 6º e 7º e considerando, ainda, o disposto no seu item 03. A respeito, transcrevemos o art. 3º: 'Art. 3º - Incumbe ao empregador, devedor das contribuições previdenciárias, efetivar o cálculo dos valores devidos e a serem deduzidos nos pagamentos correspondentes às condenações judiciais, quando não consignados em cálculos de liquidação, bem assim da cota patronal e das demais contribuições a seu cargo, para o correto cumprimento da sua obrigação legal' (destacamos). Dou parcial provimento para determinar à reclamada que proceda ao cálculo e ao recolhimento previdenciário, deduzindo do crédito da reclamante a cota a ele correspondente, nos exatos parâmetros do citado Provimento." (fls. 380/381), carece de objeto o recurso da reclamada, a pretexto de que não houve exclusão dos juros de mora e atualização da cota do empregado, que ficaram a seu cargo por força da r. sentença. O provimento de seu recurso ordinário, como exposto, deu-lhe razão, no particular. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-803.283/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA SOARES ORIONE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor das embargadas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTRELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-806.108/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : EDSON MOREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. A decisão do Regional, que declara a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do TST com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000. Não ofende, ademais, o princípio da legalidade a edição de súmula de jurisprudência uniforme pelo Tribunal Superior do Trabalho, ante a existência de expressa previsão no artigo 702 da CLT, que dispõe sobre a competência do TST, em atenção à determinação contida no parágrafo 3º do artigo 111 da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-806.241/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESPECIFICIDADE - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Específico é o aresto que, contendo todas as premissas fático-jurídicas do v. acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução diametralmente diversa. Alcance do Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-806.837/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DE GRAVATA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEANDRO GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - MATÉRIA DE LIQUIDAÇÃO - ALCANCE DO § 1º DO ARTIGO 897 DA CLT - JURIDICAMENTE INVIÁVEL O RECURSO DE REVISTA (ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C ENUNCIADO Nº 266 DO TST). A discussão sobre a não-delimitação dos valores impugnados pelos agravantes, exigência explícita contida no art. 897, § 1º, da CLT, que tem por objetivo viabilizar a execução imediata da parte remanescente da condenação até o final, nos próprios autos ou em carta de sentença, não comporta reexame em sede de recurso de revista, porque de exclusiva competência da instância ordinária. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-806.896/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMERCIAL ARAGUARI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO
EMBARGADO(A) : SILVANO ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-807.009/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA EIRAS FILHO
ADVOGADO : DR. TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 126 DO TST - ALCANCE. Diz-se que existe o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, para não se conhecer de recurso de revista e/ou embargos, quando as razões de recurso trazem quadro fático-jurídico não enfrentado expressamente na decisão recorrida. E, nesse contexto, para se confrontar a pretensão do recorrente com o decidido pelo Juízo a quo, exige-se que o julgador, antes de realizar o enquadramento jurídico da lide, proceda ao reexame do contexto de fato e de direito, procedimento juridicamente incabível. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-807.139/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO CARDOSO
AGRAVADO(S) : GISELE BARROS DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a agravo de instrumento.

EMENTA: REGISTRO DE HORÁRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no Enunciado nº 338 do TST, a falta injustificada do reclamado de cumprir a determinação judicial de apresentação dos registros de horários (CLT, art. 74, § 2º) importa presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-807.543/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ABADES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o Regional conclui pela relação de emprego, com base em prova testemunhal que, segundo ele, evidenciou que o reclamante executava serviços correlatos com a atividade da reclamada (carga e descarga de mercadorias), comparecia diariamente ao serviço e dela recebia pagamentos e vale-refeição, inviável é a pretensão de se demonstrar o desacerto dessa conclusão, sobretudo com argumentação fática não registrada no v. acórdão do TRT, dada a necessidade de se reexaminar todo o conjunto de fatos e provas dos autos. Aplicação do óbice descrito pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-807.692/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES SÃO LUCAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS
AGRAVADO(S) : ROSINALDO MENDES NUNES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a controvérsia dos autos está assentada no fato de que o Regional concluiu pela aplicação dos juros de 1% ao mês para a correção dos créditos trabalhistas, conforme o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Ante o referido contexto, por certo que a revista não ultrapassa o conhecimento, uma vez que, estando o processo na fase de execução, imprescindível seria que a recorrente demonstrasse que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, o que não ocorreu. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária, de forma que, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao referido dispositivo da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito legal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-807.714/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO GERALDO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - RECURSO DE REVISTA SEM PROTOCOLO DE RECEBIMENTO - TEMPESTIVIDADE NÃO AFERÍVEL - ART. 897, § 5º, DA CLT. Não havendo como se verificar a tempestividade da revista, porque interposta mediante SEDEX e sem protocolo de recebimento, fica obstaculizado o conhecimento do agravo de instrumento. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, o protocolo de recebimento é requisito essencial, na medida em que, uma vez provido o agravo de instrumento, a revista há de ser imediatamente apreciada, conforme o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento do reclamante não conhecido e da reclamada não provido.**

PROCESSO : AIRR-809.007/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PEDRO HENRIQUE SALGADO
ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BOMBRILO CÍRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRABALHO EXTERNO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o acórdão do Regional conclui, mediante a análise do contexto fático, que o reclamante se enquadra na exceção do artigo 62, I, da CLT, que aborda o trabalho externo, e mantém a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras, inviável o recurso que, argumentando com outra realidade, pretende sua reforma, visto que a pretensão pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento insusceptível de revisão nesta esfera extraordinária, ao teor do contido no Enunciado nº 126 do TST, corretamente invocado no r. despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-809.859/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 116,38 (cento e dezesseis reais e trinta e oito centavos), em razão da protelação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Sendo certo que os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, não de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação, tem-se que a mera alegação de que o recurso de revista, que, frise-se, apresentava três temas, atendia aos pressupostos do art. 896 da CLT é genérica e não motiva as razões de recorrer, revelando, portanto, seu manifesto descabimento. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : AIRR-810.086/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ENGEPA S.A. - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSAN-GER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA LOPES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. A Lei nº 9.957/2000, que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Não constatadas as alegadas violações constitucionais, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-811.401/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HARLEY CÉSAR ALMENARA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, no particular.

EMENTA: BEM DE FAMÍLIA - PENHORA - EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais da Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se). O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição Federal, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. No caso dos autos, toda a revista está assentada no fato de que o Regional manteve a penhora dos bens considerados suntuosos ou abundantes na residência da família, sob o fundamento de que: "Não podemos, a conta de simples alegação de impenhorabilidade dos bens que se encontram na residência do devedor, interpretar extensivamente o mencionado parágrafo único da Lei nº 8.009/90. Quando mais resta comprovando nos autos a existência de outros bens similares na casa suficientes à família", matéria que requer o exame de legislação infraconstitucional. Por isso mesmo, o recurso não ultrapassa o conhecimento, porque a decisão do Regional, se possível afronta pudesse acarretar ao art. 5º, caput e II, da Constituição Federal, somente se daria de forma reflexa ou indireta, circunstância desautorizadora do recurso, em fase de execução (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-812.884/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : GUSTAVO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Não tendo sido demonstrada ofensa direta ao preceito contido no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois a questão da impenhorabilidade de bens ligados a cédula de crédito comercial é de índole infraconstitucional, a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 266 do TST, devendo ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.102/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VICTOR LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRABALHO EXTERNO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o acórdão do Regional conclui, com base na prova, que o reclamante não está sujeito a controle de horário e fiscalização e afasta o pedido de pagamento de horas extras, inviável o recurso que, argumentando com outra realidade, pretende sua reforma, visto que a pretensão pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento insusceptível de revisão nesta esfera extraordinária, ao teor do contido no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-813.355/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA C. BARREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS PREVISTOS NO ENUNCIADO Nº 337 DO TST. NÃO-PREENCHIMENTO. Quando transcritos nas razões recursais, os julgados paradigmas devem indicar a fonte de publicação, nos termos do Enunciado nº 337 do TST, exceto quando juntada nos autos a cópia do respectivo acórdão devidamente autenticada, sob pena de não-conhecimento da revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-813.358/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : THAÍS HELENA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. NILMA CRISTINA DA S. HERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. No caso dos autos, o e. Regional não examinou o direito ao adicional de periculosidade à luz dos argumentos expendidos no recurso de revista com relação à distância entre o local de trabalho e a área de risco e quanto ao que descrito no Quadro 3 do Anexo 2, subitem VIII, da NR 16. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-813.753/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : CIRIACO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇA ENTRE BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL E INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NA REMUNERAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 191 DO TST. Equivoca-se a reclamada quando confunde a base de cálculo do adicional de periculosidade com a incidência do adicional na remuneração para o cálculo das horas extras. Com efeito, a questão objeto de exame pelo e. Regional refere-se, na verdade, à incidência desse adicional no cálculo das horas extras. O recurso de revista, portanto, distancia-se da controvérsia, pois está fundamentado em contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e violação do art. 193, § 1º, da CLT, relacionados à base de cálculo do próprio adicional de periculosidade. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-813.754/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ODAIR GARCIA
ADVOGADO : DR. ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 126 DO TST - ALCANCE. Diz-se que existe o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte para não se conhecer de recurso de revista e/ou embargos, quando as razões de recurso trazem quadro fático-jurídico não enfrentado expressamente na decisão recorrida. E, nesse contexto, para se confrontar a pretensão do recorrente com o decidido pelo Juízo a quo, exige-se que o julgador, antes de realizar o enquadramento jurídico da lide, proceda ao reexame do contexto de fato e de direito, o que se revela juridicamente incabível. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-813.789/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Na hipótese em exame, verificada a ausência de debate, pelo Regional, acerca do princípio consagrado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como do Enunciado nº 363 do TST, inafastável é a aplicação do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST ao processamento do recurso. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-814.418/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ANTONIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece processamento a revista, por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente não traz o ponto específico sobre o qual incide a alegada nulidade. Assim, por absoluta falta de objeto, não há como se conhecer do pedido. Cabe ao interessado apontar a nulidade de forma inequívoca, não bastando simplesmente alegar que a decisão dos declaratórios não sanou as omissões levantadas. Permitir uma ampla apreciação, diante da forma como exposta pelo recorrente, significaria autorizar o julgador a deduzir nulidades que não foram expressamente assinaladas no recurso, com evidente ofensa ao princípio dispositivo, previsto no art. 128 do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-814.550/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JÚLIO VIRGULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FASE DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST - INCIDÊNCIA. Como toda a discussão dos autos envolve o não-conhecimento do agravo de petição, por ausência de prova da garantia do Juízo, requisito previsto no art. 884, caput, da CLT, certamente que a revista não ultrapassa o óbice do conhecimento, considerando-se que a matéria é de natureza infraconstitucional e, portanto, afeta à instância ordinária. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-814.756/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA ALCINA BARROS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, expressa no Enunciado nº 363/TST, a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora." Neste diapasão inexistente violação a Constituição Federal quando o acórdão regional foi prolatado com observância deste entendimento e a revista interposta encontra óbice no disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento improvido.**

PROCESSO : AIRR-815.846/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADEMAR ANTÔNIO RECALCATTI
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - ASSOCIADO DE CO-OPERATIVA E TOMADOR DE SERVIÇO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. De acordo com o art. 442, parágrafo único, da CLT, "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela". Evidenciado pelo Regional que o reclamante trabalhou para o município de Santa Rosa, por meio de contrato firmado por este a cooperativa da qual era associado, para a prestação de serviços de manutenção e limpeza de vias públicas da cidade, percebendo, inclusive, "valores mensais" na qualidade de associado da cooperativa, conclusivo que o seu pedido inicial de reconhecimento do vínculo de emprego com o município se revela juridicamente inviável, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-815.953/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ARTHUR IÓRIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-816.439/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULA NELLY DIONIGI
EMBARGADO(A) : LURDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ ZAMORO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI, imprescindível, para a configuração do prequestionamento, que o Tribunal Regional não apenas mantenha a r. sentença, mas explicita a fundamentação fático-jurídica definidora de tese, para efeito de reexame pela via extraordinária. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-57/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GERALDO RENATO COELHO FLOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de 1º grau.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-6.322/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE TOLEDO CHAVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. O Regional analisou a questão sob o enfoque do art. 440 da CLT, e não à luz do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 199 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Ademais, para se concluir de forma diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é de todo inadmissível em sede extraordinária, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.391/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE OLIDEC MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARTA TERESA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 201 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, porque configurada a hipótese prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT, haja vista estar a Massa Falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.461/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à deserção do recurso ordinário, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o agravo de petição como de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA DE 1%. Amplamente fundamentado o acórdão embargado com remissão à legislação que orientou a convicção do julgador, é fácil perceber a espúria feição infringente que a reclamada imprimira aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que não padecia de nenhum dos vícios dos arts. 535 do CPC, ficando assim afastada a pretensa violação ao art. 93, IX da Carta Magna e o pretendido dissenso pretoriano com os arestos apresentados ao confronto, até porque, além de não servirem como fundamento para a preliminar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, não viabilizam cabimento de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição. De outra parte, quanto à multa de 1%, não é



demais enfatizar a desfundamentação do recurso de revista, visto que a recorrente não identificou a norma ou normas constitucionais agredidas. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO CONSIDERADO DESERTO.** É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI, segundo a qual, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-9.676/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEIREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE.** Considerou o Regional que o Enunciado nº 330/TST não impede o direito de ação, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, devendo ser aplicado com ponderação, dentro dos limites da lei. Contudo, objetivando a demandada demonstrar o conflito com o Enunciado nº 330 do TST, caberia a interposição de embargos declaratórios para que a Corte de origem dissesse em que termos foi vazado o termo rescisório e se nele foram apostas ressalvas ou não para que se pudesse aquilatar a submissão da hipótese às disposições da aludida orientação sumulada. Não o fazendo, não há o que confrontar, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. **HORAS EXTRAS. CONDIÇÃO DE HORISTA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL.** Incidência do Enunciado nº 23 do TST. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Após a edição da lei nº 89.23/94, o descumprimento, pelo empregador, da concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-21.713/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR TOLEDO DAS DORES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ALVES CAMILO KIYONO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e a época própria para correção monetária, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final e a incidência da correção monetária até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento. **DA JUSTA CAUSA:** Verifica-se que o primeiro aresto de fl. 100 é oriundo de Turma do TST, *ex vi* da alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo os demais inespecíficos à luz dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, uma vez que não abordam a tese regional, a qual ficara circunscrita na inexistência de *nexo causal* do fato gerador da dispensa com os anteriormente praticados, para a caracterização da desídia. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-423.036/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA PECCIN FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 165 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário do Banco Bradesco S.A., como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **DEPÓSITO RECURSAL FORA DA SEDE DO JUÍZO.** "O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo. Ex-prejulgado nº 45." (Enunciado nº 165/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-477.605/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : STAFFORD MILLER FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LOUSADA CÂMARA
EMBARGADO(A) : CRISTOVÃO SKOWRONSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material existente na fundamentação do acórdão de fls. 1781/1786, a fim de que o segundo parágrafo de fls. 1782 e o segundo parágrafo de fls. 1784, passem a ter a seguinte redação: "Verifico que esta E. 4ª Turma, através do acórdão de fls. 1720/1724, conheceu do recurso de revista da reclamada, no tocante à argüida negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos, a fim de que o Regional apreciasse integralmente aqueles embargos, em especial, quanto aos aspectos fáticos consignados no acórdão, a saber:". 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Merecem ac o lhimento os embargos declaratórios quando evidenciado erro material. E m bargos acolhidos.

PROCESSO : RR-500.018/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECR. 4ª TURMA) (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANGELINA TAVARES DE CASTRO AGUIAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA.** O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Recurso não conhecido. **LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudência nº 138 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-518.598/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : WALDIR DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Embargos rejeitados, por inexistentes os pressupostos da espécie, visto que a parte os manejou a pretexto de omissões, embora os dispositivos legais ora apontados como antes, nas razões do recurso de revista, ditos violados, apesar de sequer prequestionados, tenham sido devidamente analisados pelo acórdão embargado; de outra parte, porque, em descompasso com o conceito de contradição, que sabidamente, consiste em afirmações díspares em relação ao mesmo objeto, dentro da mesma decisão, o que é incomportável entre a presente decisão e decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO : RR-582.802/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
RECORRIDO(S) : GILBERTO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.924/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : LEONILDA MARIA BERTOTE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade. Limpeza de Sanitários" e "Horas extras. Minutos a Minutos" o primeiro por divergência jurisprudencial e o segundo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, a que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS. A questão encontra-se pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI1, que firmou tese no sentido de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente provido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação à literalidade de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.492/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALI SALETE MEIRA WESTRUPP
ADVOGADA : DRA. TATIANA KAHLHOFER
RECORRIDO(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente em parte a ação, condenando a reclamada ao pagamento de todos os salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória, além de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Indeferido o pedido de condenação ao pagamento da multa do art. 467 da CLT. Custas de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), sobre R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELA PRÓPRIA MÃE. IRRELEVÂNCIA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade". A inteligência do referido precedente é de que a estabilidade provisória estabelecida pelo art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal, de 1988, implica a responsabilidade objetiva do empregador nos casos de dispensa ilícita. Vale dizer, irrelevante tanto o móvel da dispensa, ainda que presumível boa-fé da reclamada ao rescindir o contrato de trabalho, quanto o eventual desconhecimento da gravidez pela própria mãe, situação que não lhe poderia acarretar a perda do direito que visa à tutela do nascituro. Provada a concepção ainda antes da dispensa, faz jus a reclamante à indenização substitutiva da estabilidade provisória. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-583.506/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA DA PIEDADE XAVIER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial e por ofensa ao art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença prolatada pela MM. Vara do Trabalho de Monte Alegre - RN. 3
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AJUSTAMENTO DA CONDENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como previsto no Decreto-Lei nº 779/69 (art. 1º, inc. V), foi instituído em benefício das pessoas jurídicas de direito público, por isso, do reexame necessário não pode advir agravamento da condenação em desfavor de quem o legislador procurou proteger. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-583.509/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial e por ofensa ao art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença prolatada pela MM. Vara do Trabalho de Goianinha - RN. 1
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AJUSTAMENTO DA CONDENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como previsto no Decreto-Lei nº 779/69 (art. 1º, inc. V), foi instituído em benefício das pessoas jurídicas de direito público, por isso, do reexame necessário não pode advir agravamento da condenação em desfavor de quem o legislador procurou proteger. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-583.879/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MODESTINO IVO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 31,78 (trinta e um reais e setenta e oito centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE DE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.
2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-589.013/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - EXIGIBILIDADE EX OFFICIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92, ao dispor acerca do imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, determina que será ele "retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Logo, para serem deduzidos os descontos de imposto de renda, basta a existência de sentença condenatória com títulos geradores dos referidos tributos. Considerando-se, pois, que a dedução pode e deve ser determinada inclusive de ofício pelo julgador, no momento em que os créditos se tornarem disponíveis ao reclamante, por expressa determinação legal, o juiz da execução, ao concluir de maneira diversa, violou a literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, que embasou as razões de recurso de revista. **Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-589.179/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : GELCI SOUZA CAMARGO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em conformidade com o Enunciado TST nº 331, ao qual se refere expressamente, não caracteriza a disceptação autorizativa do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-591.517/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 190,78 (cento e noventa reais e setenta e oito centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE DE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADOS. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento a recurso de revista quando a decisão revisanda esteja em manifesta contrariedade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal o provimento da revista com espeque na jurisprudência iterativa do TST, no sentido de que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. Ademais, o simples fato de o comando legal em tela possibilitar o acesso ao Colegiado através do agravo de revista por terra a argumentação referente ao malferimento dos indigitados princípios constitucionais. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-593.761/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WERNER FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 60,16 (sessenta reais e dezesseis centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE DE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.
2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-593.768/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLÚCIO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCUMBÊNCIA PARA O FAZIMENTO DOS CÁLCULOS. SUSCITAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INCISO II E XXXVI, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DIRETA. É importante frisar que, estando a lide submetida a processo de execução, a matéria agitada nas razões do Recurso de Revista há de estar em conformidade com o estatuído no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, limitando-se o enfrentamento às razões recursais com assento constitucional. Nesse sentido, versando a decisão sobre a quem incumbe o ônus de fazimento dos cálculos dos descontos legais e, sendo estreita a via pela qual passa a possibilidade de recurso de revista em processo submetido à execução, não há possibilidade de violação direta ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da CF/88. À uma porque a decisão não se apresenta teratológica, pelo contrário, aplicou corretamente os Provimentos oriundos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. A duas porque a imputação da obrigação de fazimento dos cálculos à Recorrente jamais poderia implicar em vilipêndio à coisa julgada. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-593.818/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ALEX CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para incidência do índice de correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MÉRITO A FAVOR DE QUEM APROVEITA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NÃO PRONUNCIAMENTO. Revela-se incompleta a prestação jurisdicional e, *ipso facto*, vilipendiados os arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicos aptos a sustentar preliminar desse naipe (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST), acórdão Regional que se omite no enfrentamento de tema suscitado em recurso ordinário e uma vez provocado, via embargos declaratórios, remanesce omissis, ao argumento de que a sentença teria decidido o tema (época própria para incidência da correção monetária) na forma da lei, quando tal inexistiu. Conquanto, a nulidade não será pronunciada, nem se mandará repetir o ato, quando se puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade. **Pertinência do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT):** “O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. “(omissis). “§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta”. 2) CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1: “CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”. Consectário natural é a adequação do julgado à essa orientação. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-593.959/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “incompetência da Justiça do Trabalho” e, no mérito, dar provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E REPECIONADA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988 (ART. 37, IX). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263, da SDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-594.125/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 190,78 (cento e noventa reais e setenta e oito centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNÔ ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST.

Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-596.145/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REGINA DULCE DE CARVALHO LIMA
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que “a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria” (Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I). No caso concreto, como a decisão regional consona com a referida orientação e informa a quitação das verbas decorrentes da rescisão do segundo contrato, nada há que se deferir à reclamante. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-596.147/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. RENATTA SALLES BACHINI
RECORRIDO(S) : JOÃO ROSA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação no pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao primeiro contrato de trabalho, extinto com a obtenção de aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que “a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria” (Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.173/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FELISBINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos de FGTS de todo o período laboral”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que “a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria” (Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I). No caso concreto, como a decisão regional consona com a referida orientação nada há que se deferir à reclamante. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-596.174/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença no que tange ao indeferimento do pedido de condenação da reclamada ao pagamento, como horas extras, da fração não gozada do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO COMO HORA EXTRA NO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 88 DO TST. CARACTERIZAÇÃO. O cancelamento do Enunciado nº 88 do TST decorreu apenas do entendimento desta c. Corte de que, após o início da vigência da Lei nº 8.923/94, a consequência necessária da ausência de intervalo intrajornada não seria meramente administrativa, mas sim pecuniária. Para o período anterior, porém, à edição daquele Diploma legal, subsiste o entendimento de ser inadmissível a condenação do empregador ao pagamento, como horas extras, do período não gozado de intervalo intrajornada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-596.619/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMPTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ALCINA SOLANGE FERREIRA AFONSO
ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PORQUE PROTETATÓRIOS. Não obstante o equívoco aparente em que incorreu o v. acórdão regional, ao entender que o não conhecimento dos embargos de declaração da reclamada por protelatórios implicaria a não interrupção do prazo para interposição de recurso ordinário e a consequente intempestividade deste último, é inviável o conhecimento da revista se o v. acórdão regional não esclarece em que data teria sido publicada a sentença proferida no julgamento dos embargos de declaração, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso ordinário. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.489/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "ECT - Forma de Execução", por ofensa ao art. 100 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório-requisitório.

EMENTA: ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento adotado pelo item IV do Enunciado nº 331, por ocasião do julgamento do IUIJ-RR-297.751/96, de 11/9/2000, *in verbis*: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso não conhecido. **DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** Em função do deferimento do salário de nove dias no mês de agosto, integral no mês de setembro e de quinze dias em outubro de 1996, constata-se ter o Regional orientado-se pela existência de verba incontroversa, por se tratar de salário *stricto sensu*, não se configurando a ofensa ao art. 467 da CLT. Recurso não conhecido. **ECT - FORMA DE EXECUÇÃO.** Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional entendido que a forma de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é direta, uma vez que se trata de empresa pública que explora atividades eminentemente econômicas e que estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, ressaltando que a atual Carta Magna não recepcionou o art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Desse posicionamento, no entanto, não compartilha o Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Recurso provido.

PROCESSO : RR-599.514/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106, da Constituição Federal, de 1969; 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 1.674/84 DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA ESTADUAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E INTEGRADA AO TEXTO DA CARTA POLÍTICA DE 1988, NO ART. 37, INCISO IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.519/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ORLANDO LABORDA VALENTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106, da Constituição Federal, de 1969; 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 1.674/84 DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA ESTADUAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E INTEGRADA AO TEXTO DA CARTA POLÍTICA DE 1988, NO ART. 37, INCISO IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.521/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : LÊDA YARA SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106, da Constituição Federal, de 1969, e 37, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 1.674/84 DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA ESTADUAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E INTEGRADA AO TEXTO DA CARTA POLÍTICA DE 1988, NO ART. 37, INCISO IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.584/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIZETE ALVES MAFFICIOLETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106, da Constituição Federal, de 1969; 37, II, IX, da Carta de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 1.674/84 DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA ESTADUAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E INTEGRADA AO TEXTO DA CARTA POLÍTICA DE 1988, NO ART. 37, INCISO IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.641/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MAURO RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DISCUSSÃO SOBRE ASPECTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. Não há que falar em violação ao teor do art. 224, § 2º, da CLT, quando o tema de fundo foi solucionado à luz da partição do ônus probatório, atraindo a incidência do **Enunciado nº 126** desta Corte Superior, eis que se pretende, à evidência, reexaminar o conteúdo fático-probatante dos autos, o que, por certo, desponta-se vedado nesta quadra processual. Em tal seara o entendimento do Regional se apresenta soberano.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIA INICIAL. A interpretação dada ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ nº 124, da SDI-I/TST, quanto à época de incidência da correção monetária, pelo Regional, se o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, ou o 1º dia útil, encontra óbice, com as devidas adequações, no teor do **Enunciado nº 221** desta Corte, porquanto a razoabilidade da interpretação ao preceito legal, como motivo vedador da admissão da revista, equivale à exegese feita pelo julgador dos limites da 'mens' constante de súmula jurisprudencial. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-601.150/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUEDES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Entregando o Regional a prestação jurisdicional a que está incumbido, de forma plena e completa, imbuída de fundamentos *quantum satis* para a exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não sobeja espaço para o decreto de nulidade. Mister quando o Regional fundamenta o deferimento do adicional de periculosidade em prova técnica indicadora de permanência habitual em situação de risco. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO PELO ART. 1º DA LEI Nº 7.369/85. AL-CANCE.** O adicional de periculosidade previsto pelo art. 1º da Lei nº 7.369/1985 se destina não só aos empregados de empresas de energia elétrica, mas a todos aqueles que desempenhem suas atividades lidando com energia elétrica, nos termos da lei e de seu decreto regulamentador. Nesse sentido, os seguintes julgados: ERR 182109/1995 SBDI-1, DJ 04.08.2000, p. 477, Min. **JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**, decisão unânime; ERR 45432/1992 SBDI-1, DJ 18.04.1997, p. 14112, Min. **JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**, decisão unânime; RR 381283/1997 1ª TURMA, DJ 03.05.2002, Juiz Convocado **VIEIRA DE MELLO FILHO**, decisão unânime; RR 760820/2001 2ª TURMA, DJ 12.04.2002, Juiz Convocado **ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**, decisão unânime; RR 182507/1995 3ª TURMA, DJ 14.05.1999, p. 153, Min. **FRANCISCO FAUSTO**, decisão unânime; RR 699073/2000 4ª TURMA, DJ 26.04.2002, Juiz Convocado **RENATO DE LACERDA PAIVA**, decisão unânime; RR 500039/1998 5ª TURMA, DJ 22.03.2002, Min. **RIDER NOGUEIRA DE BRITO**, decisão por maioria. **Revista conhecida e desprovida.**

PROCESSO : RR-605.205/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MAIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. TOMAZ LUIZ NAVES
RECORRIDO(S) : FORRÓ DO MANGABINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para prolatar nova decisão, com manifestação expressa acerca das questões atinentes à relação de jurídica de emprego do músico regulado por lei específica que disciplina a atividade da categoria - Lei 3.857/60 e Portaria 3.347/86.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta Eg. Turma, "o art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no 'decisum', mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no Recurso de Revista ou de Embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do pre-



questionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos Embargos Declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las" (TST RR 586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26-4-2002). Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por Embargos de Declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : AG-RR-607.177/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS ANDRADE LEÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para afastar a deserção do recurso de revista e determinar a reatuação do feito.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO AFASTADA. Constatado que o depósito recursal foi efetuado observando o limite legal vigente à data da interposição do recurso de revista, impõe-se o provimento do agravo regimental para afastar o óbice do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-610.914/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Embora não se reconheçam os vícios do art. 535 do CPC, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para afastar a tese de que o recurso de revista obreiro esbarra no óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 337 do TST, porquanto o quadro fático desenhado pelo Regional permitia o reconhecimento de divergência jurisprudencial, com arrestos que indicavam a origem, a fonte de publicação e a página em que se encontravam as ementas. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-611.040/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LEOCIR JOÃO ROSSEATO
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-612.280/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : ATANAGILDO MARQUES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada a situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. Mesmo havendo a continuidade da prestação de serviços após aposentadoria espontânea, nos moldes do contrato anterior, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas apenas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-612.635/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS TEODORICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-613.764/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANSELMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CORINA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A

SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST.

Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-613.836/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ILACIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 190,78 (cento e noventa reais e setenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADOS. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento a recurso de revista quando a decisão revisanda esteja em manifesta contrariedade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, o provimento da revista com espeque na jurisprudência iterativa do TST, no sentido de que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. Ademais, o simples fato de o comando legal em tela possibilitar o acesso ao Colegiado através do agravo de revista por terra a argumentação referente ao malferimento dos indigitados princípios constitucionais. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-613.837/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : NENI DO ESPÍRITO SANTO DIOGO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 128,85 (cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST.

Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-613.878/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ESDRAS RODRIGUES FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIZE GUÉRCIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 19,07 (dezenove reais e sete centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANÇADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST.

Agravo regimental desprovido, com aplicação da multa.

PROCESSO : AG-RR-614.092/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROBISON DINIZ SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 317,98 (trezentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANÇADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-614.106/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SAMUEL FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 19,00 (dezenove reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANÇADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-614.108/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANÇADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST.

Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-614.190/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JUVENTINO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADAS.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A tese da Recorrente de que é indevido o direito do Autor às horas extras, ante a existência de sistema de compensação de jornada, não foi prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Não bastasse isso, o recurso ainda assim não seria conhecido. É que a Recorrente não o fundamentou nos moldes das alíneas "a", "b" ou "c" do artigo 896 da CLT, vez que não há indicação de violação de norma ou divergência jurisprudencial. **HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional. Obice no Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** Não houve prequestionamento quanto à tese da Reclamada de que são devidos os reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, vez que todas as verbas rescisórias já foram devidamente quitadas. Obice no Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o recurso está desfundamentado, visto que a Recorrente não cuidou de apontar violação legal e/ou divergência jurisprudencial, nos moldes das alíneas "a", "b" ou "c", do artigo 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-614.825/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADILSON CLÁUDIO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quantos aos temas: I - "responsabilidade solidária da RFFSA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a Rede Ferroviária Federal S.A. responda subsidiariamente pelo débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 255 da SDI; II - "litispendência - diferenças do FGTS", por violação do artigo 301, V, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de diferenças pelo não-recolhimento do FGTS, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Sul Atlântica S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, contudo, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista não conhecido, no particular. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** "Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiram após a sucessão, porque se está diante de uma situação peculiar em que houve apenas a transferência provisória, mediante contrato de arrendamento, de um trecho da ferrovia que passou a ser explorado por novo titular. Toda a principiologia do Direito do Trabalho é no sentido de vincular o empregado à empresa como garantia não só da continuidade do contrato de trabalho, como da percepção de seus haveres trabalhistas." (E-RR-557.118/99.0). Nesse sentido, foi recentemente alterada a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, cuja redação passa a ser a seguinte: "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A



e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão." **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. LITISPENDÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO - AÇÕES IDÊNTICAS - RECLAMAÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE PELO SINDICATO PLEITEANDO DIFERENÇAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS NA QUAL O RECLAMANTE FIGURA NA LISTA DE SUBSTITUÍDOS.** No âmbito do Direito Processual, não se admite que a mesma lide possa ser objeto de mais de um processo, simultaneamente (litispêndência), nem que, após ocorrido o trânsito em julgado, a lide seja novamente discutida em outro feito (coisa julgada). Com isso, busca-se evitar o desperdício de tempo do Judiciário e de recursos do erário decorrentes da apreciação da mesma causa por vários juízes, impedir o inconveniente de eventuais decisões judiciais díspares, acerca de controvérsias jurídicas idênticas, e, sobretudo, afastar a possibilidade de a mesma parte ser condenada em duplicidade à satisfação da mesma pretensão. No caso em exame, ficou configurada a existência de duas ações idênticas, ou seja, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, dado que, em uma delas, o reclamante foi substituído no seu direito de agir pelo sindicato da categoria, na condição de substituto processual, consoante lhe autoriza o artigo 8º, III, da Constituição Federal. Essa é a essência do instituto da substituição processual, que, enquanto forma de legitimação anômala, extraordinária, permite a um terceiro, expressamente autorizado por lei, atuar em Juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Com efeito, embora o sindicato não seja o titular do direito material postulado em Juízo, o provimento jurisdicional com relação ao pedido alcança a mesma pessoa já que, em ambas as reclamações trabalhistas, o beneficiário é o reclamante. Nessas circunstâncias, há identidade formal de partes, nos termos do artigo 301, V, § 1º, do CPC, evidenciado, pois, que o sindicato e o reclamante objetivam a satisfação dos mesmos interesses em Juízo. **Recurso de revista provido, quanto ao tema.**

PROCESSO : AG-RR-615.953/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JUDITH SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos).
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre adicional de insalubridade, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado, delineado na Súmula nº 126 do TST, este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa, por prolação.

PROCESSO : RR-619.801/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MINI SHOP LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
RECORRIDO(S) : EMÍLIA GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CARLA JUSSARA DE ALMEIDA FERNANDES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao cerceamento de defesa, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos processuais a partir da audiência à fl. 13 (inclusive), determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual e prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, em seus ulteriores termos.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - REVELIA - ELISÃO. O ânimo de defesa da Reclamada, em face do comparecimento de seu advogado à audiência portando documentos da Empresa, aliado à comprovação posterior, por atestado médico apresentado de acordo com a exigência da Súmula nº 122 do TST, de que o sócio da Empresa, designado para representá-la em juízo, foi acometido de mal súbito a menos de duas horas da realização da audiência, justifica a elisão da revelia, sob pena de cerceio de defesa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-619.890/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DENISSON RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, e Parágrafo Único, da CLT. Rejeitados os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-620.747/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UBIRATAN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em: I - não conhecer do recurso da reclamada; II - não conhecer do recurso do Ministério Público; III - não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. A indicação de vulneração legal esbarra nas disposições do Enunciado nº 297/TST, visto que o Regional não se manifestou sobre a matéria e a jurisprudência transcrita, para configurar o dissenso, é genérica, a teor do Verbete nº 23/TST, por não abordar a matéria sob o enfoque da decisão recorrida. Recurso da reclamada não conhecido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMPESTIVIDADE.** Consoante a jurisprudência maciça da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súpula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DO RECLAMANTE. SERVIDOR PÚBLICO. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS ANTERIORES À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior, consoante o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 177, SDI, erigida como pressuposto negativo do recurso em razão do Enunciado TST 333. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-620.751/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ABREU SAIAGO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
RECORRIDO(S) : ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADÃO ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA NEGOCIAÇÃO. Em função de o Regional, apesar de reconhecer a compra do mobiliário e imóvel, ter afastado a sucessão diante da necessidade de aprovação da concessão da marca SCANIA pela SCANIA LATIN AMERICA LTDA, não se vislumbra a ofensa direta aos arts. 10 e 448 da CLT, que se limitam a assegurar a proteção dos contratos de trabalho em face da mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, e a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-621.989/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : DORIS VITOR DE ANDRADE CHINI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Verifica-se da decisão recorrida ter o Regional proferido a decisão ao rés do universo fático-probatório dos autos - cartões de ponto -, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de suas especificidades e a pretensa violação legal e constitucional. Recurso não conhecido. **QUEBRA-DE-CAIXA. NATU-REZA JURÍDICA.** Consoante o entendimento da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 247 do TST, segundo o qual a parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços para todos os efeitos legais. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-622.668/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não configurada a assistência sindical, um dos pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, para a imposição de honorários, são indevidos os honorários assistenciais, deferidos pela decisão regional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-622.730/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : NOVEX LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DEOCLECIANO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PRADINES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-622.740/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA SCHEIBLICH
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE "AFOS". Cumpre registrar que o aspecto da autorização prévia do recorrente para que processe aos descontos não foi prequestionado na Instância Ordinária, conforme preconiza o Enunciado nº 297 do TST, tendo o Regional destacado apenas a questão relativa ao reclamante ter usufruído dos planos oferecidos pela reclamada. Vale ressaltar que o registro da matéria, apenas no voto vencido, não atende à exigência de prequestionamento, tendo em vista a impossibilidade de se aferir os fundamentos adotados pelo voto condutor da decisão. Sendo assim, estando a legalidade dos descontos prevista no enunciado em foco veiculada à existência de autorização prévia e por escrito do empregado, desde que não fique demonstrada a existência de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico, depara-se com a ausência de prequestionamento da assinalada autorização, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.267/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI
RECORRIDO(S) : CARMEN DUTRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal, de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial e, conseqüentemente, o deferimento do pagamento de diferenças respectivas.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO ENTRE CARGO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E EMPREGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988. O i. Colegiado de origem ao manter a r. sentença que estabeleceu equiparação salarial e, conseqüentemente, o deferimento do pagamento de diferenças salariais, na prática reconheceu a isonomia entre cargos celetista e estatutário. Ocorre, porém, que mesmo se a administração pública permitir o exercício de cargo público por empregada sujeita ao regime celetista, tal exercício não gera direitos nem autoriza a isonomia buscada pela reclamante, porquanto são regimes jurídicos diversos, não sendo possível aceitar diferenças de um em relação ao outro, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Há de se considerar ainda que a administração pública deve obediência aos princípios da legalidade e impessoalidade; portanto, o ato irregular relativo ao desvio de função não obriga o estabelecimento de equiparação salarial e conseqüente deferimento do pagamento de diferenças salariais, porque o administrador deve agir dentro dos limites da lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.268/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SALVARINO DE MELLO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GE-RAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPOSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1). **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.** A aposentadoria acarreta a extinção do contrato de trabalho, nos termos da regra contida no art. 453 da CLT. O fato de o trabalhador permanecer prestando serviços à empresa não conduz a interpretação contrária. A continuidade da prestação de trabalho dará ensejo a um novo contrato, ainda que com o mesmo empregador. Não se confunde, portanto, a aposentadoria espontânea com a rescisão contratual sem justa causa. Esta, sim, como modalidade de terminação do contrato de trabalho, quando fruto da exclusiva vontade do empregador, impõe dever de indenizar, com intuito de inibir a rescisão imotivada. Daí as disposições contidas nos arts. 10 do Ato das Disposições Contrárias Transitórias, e 7ª da Constituição Federal/88. A multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da demissão imotivada, somente atinge o período do segundo contrato de trabalho, posterior à aposentadoria espontânea. Recurso de revista de ambas as partes não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-623.726/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 31,00 (trinta e um reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRAN-CADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-624.117/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AILTON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS
RECORRIDO(S) : ORLA SUL AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FALTA DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO SINDICATO A QUE FILIADO O RECLAMANTE - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ENTIDADE NO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DA ESTABILIDADE SINDICAL. Nem o art. 543, § 3º, da CLT, tampouco o art. 8º, VIII, da Constituição Federal, invocados pelo Autor como malferidos, tratam do fundamento central da Corte Regional, para denegar o pleito obreiro, que foi a ausência de registro da entidade sindical, a que filiado o Obreiro, no Ministério do Trabalho, cingindo-se tão-somente a enunciar a estabilidade provisória do dirigente sindical. No mesmo compasso, o aresto carreado aos autos não encerra divergência jurisprudencial válida, nos moldes da Súmula nº 296 do TST, já que versa sobre o reconhecimento de proteção aos "trabalhadores envolvidos nos atos preparatórios para a constituição do sindicato", não espelhando a hipótese concreta do sindicato que não obteve registro no órgão competente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-627.851/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRAN-CADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são

devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-627.860/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO AMARAL RAMOS
ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRAN-CADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-629.342/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SANDRA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, por unanimidade: 1. não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) por falta de interesse recursal; 2. não conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S.A..

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. I - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial). Ante o requerimento expresso de exclusão do recorrente da lide, mediante o reconhecimento de sucessão, pelo Banco Banerj S.A., desapareceu o interesse recursal. **II - BANCO BANERJ S.A. DISPENSA IMOTIVADA DO EMPREGADO.** São fundamentos da decisão recorrida: a atitude retaliativa da empresa e a observância dos princípios regentes da administração pública; a demonstração do dissenso jurisprudencial exige que os arestos transcritos abordem os dois fundamentos. Incidência do Enunciado-TST 23. Ausência de manifestação, pelo Regional, quanto às violações legais invocadas, atraindo o Enunciado TST 297. **SUCESÃO.** A petição de fl. 209, com o expresso reconhecimento da sucessão constitui ato



posterior que afasta o interesse recursal, quanto a esta matéria. **HONORÁRIOS.** Não se verifica a dissonância com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e os Enunciados-TST 219 e 329, porquanto, sendo requisitos da concessão de honorários assistenciais a insuficiência econômica e a assistência sindical e tendo o Regional afirmado a existência dos dois requisitos, considerando a autora como desempregada, a decisão se mostra cõnsona ao entendimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.464/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, dando-lhe provimento, para declarar a eficácia liberatória das parcelas expressamente consignadas no Termo de Rescisão, nos termos do Enunciado nº 330 do TST, e determinar que se observe, quanto ao imposto de renda, o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO HOMOLOGADO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO 330/TST. "A quitação passada pelo empregado, com a assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." (Enunciado nº 330 do TST). **DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. PROVIMENTO 01/96 DA CGJT.** No pertinente às contribuições fiscais, bem como às previdenciárias, deverá ser observado o regramento contido no Provimento 01/96 da Egrégia Corregedoria Geral do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, deduzindo-se do acionante as cotas devidas no imposto de renda na fonte e as contribuições da Previdência Social incidentes sobre os títulos trabalhistas pertinentes. Recurso de Revista empresarial provido.

PROCESSO : RR-629.466/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : MANOEL DE CARVALHO TOLEDO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ACORDO PARA PARCELAMENTO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. A pactuação de parcelamento das verbas rescisórias, com assistência do Órgão Sindical, confere legitimidade ao ato para os fins de quitação. Ato jurídico revestido dos elementos previstos à sua eficácia. A chancela sindical afasta a presunção de vício de vontade e constitui formalidade essencial aos efeitos do ato jurídico consumado, segundo as condições firmadas. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-629.774/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUNHA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA DANTAS BURS-ZTYN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : ED-RR-629.895/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ERICK ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios e, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Constatando-se que o Recurso de Revista do Reclamante não poderia ter sido conhecido porque incidentes os óbices dos Enunciados nº 333 e 296 do TST, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-631.274/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EMTURSA
ADVOGADA : DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA MAIA COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROCHA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, dando-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, sendo devido somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão regional que dá validade a contrato de trabalho com Sociedade de Economia Mista sem o devido concurso público ofende diretamente o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. É que a aludida norma é expressa ao proibir admissão de pessoal nos órgãos da administração direta e indireta, sem concurso público. Regência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Declarado nulo o contrato, ao trabalhador somente é devido o pagamento da contraprestação pactuada nos termos do Enunciado 363 do TST. **Revista provida.**

PROCESSO : AG-RR-632.512/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADILSON DE FARIA MORATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HERMANO NOGUEIRA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-635.924/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA SANTOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 825 DA CLT. INOCORRÊNCIA.** Consta-se que o acórdão Regional, ao analisar o caso, deu razoável interpretação ao art. 825 da CLT, consignando não ser hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que a Reclamada foi notificada pelo juízo de primeiro grau para que, se entendesse necessário, apresentasse o rol de testemunhas. Não tendo a parte se manifestado acerca da questão, é incabível o requerimento posterior de adiamento da audiência para notificação de testemunha ausente. Incidência do Enunciado nº 221/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.552/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ TAVARES BESSA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS-1 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o Banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando sucessão trabalhista. Não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Órgão Superior Colegiado, conforme orientação da Súmula nº 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-637.593/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EDSON MIERS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:PRÊMIO-APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO.** Revelam-se inespecíficas as arestas válidas, visto que abordam a vigência da norma coletiva no prazo estabelecido, não integrando de forma definitiva os contratos, como também não se visualiza a alegada contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, já que, segundo o Regional, o laudo pericial havia concluído que o recorrido preenchia os requisitos exigidos para percepção do prêmio-aposentadoria, conforme resposta aos quesitos nºs 12 e 13. Além do mais, consignou o Colegiado de origem que, quando o reclamante foi dispensado, em 31/3/95, o acordo coletivo de 1995, assinado em 2/5/95, não havia sido celebrado, conforme se infere do documento de fls. 45 e 101, daí não poder aplicá-lo ao reclamante, por força dos §§ 1º e 2º da Lei nº 8.542/92, cujas regras haviam sido revogadas pela Medida Provisória nº 1.620/96, não se vislumbrando, ainda, a pretensa violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-637.594/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DUARTE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não prospera o recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **QUEBRA-DE-CAIXA. NATUREZA JURÍDICA.** Consoante o entendimento da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 247 do TST, a parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.627/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
RECORRIDO(S) : EURIMAR MENEZES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA:** **JUSTA CAUSA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Tendo a decisão sido proferida afastando a justa causa prevista no art. 482, alínea "d", da CLT, ao fundamento de não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória, não se configura a violação legal em face das alíneas "a" e "b" do mesmo artigo, invocadas pela empresa, da mesma forma os arestos colacionados relativos às mesmas faltas disciplinares. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMPESTIVIDADE.** Consoante a jurisprudência maciça da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.846/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE SALES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **EMENTA:** **PRESCRIÇÃO TOTAL, EXCLUSÃO DA LIDE. COISA JULGADA. REINTEGRAÇÃO AO PLANO DO CONVÊNIO MÉDICO.** Não prospera o recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-639.729/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FATIMA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 317,98 (trezentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: **1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-640.482/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO GUALBERTO VENGA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. **EMENTA:** **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-640.908/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WILSON NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 644,44 (seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: **1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. SALÁRIO IN NATURA - CARACTERIZAÇÃO** Se o agravo regimental não logra demonstrar que o recurso de revista, quanto à caracterização do salário *in natura* não esbarra no óbice das Súmulas nºs 333 e 337 do TST, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-640.912/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANDRADE PENA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 127,09 (cento e vinte e sete reais e nove centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: **AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADOS.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento a recurso de revista quando a decisão revisanda esteja em manifesta contrariedade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal o provimento da revista com espeque na jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 da SBDI-1. Ademais, o simples fato de o comando legal em tela possibilitar o acesso ao colegiado através do agravo deita por terra a argumentação referente ao malferimento dos indigitados princípios constitucionais. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-641.587/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CYRILLO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-641.622/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARNOLDO BORBA NETO
ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que o recolhimento dos descontos legais resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, incida sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** Esta Corte já decidiu ser devido o adicional de periculosidade de forma integral, mesmo quando o contato com o agente periculoso seja intermitente. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não se conhece do recurso de revista quando o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples



declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e do Imposto de Renda. Ressalte-se, ainda, o posicionamento manifestado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, em que o recolhimento dos descontos legais resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-642.096/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA CAPORAZO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Declaratórios.

PROCESSO : A-RR-643.201/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MACEDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 127,19 (cento e vinte e sete reais e dezenove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADOS. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento a recurso de revista quando a decisão revisanda esteja em manifesta contrariedade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, o provimento da revista com espeque na jurisprudência iterativa do TST, no sentido de que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. Ademais, o simples fato de o comando legal em tela possibilitar o acesso ao Colegiado através do agravo deita por terra a argumentação referente ao malferimento dos indigitados princípios constitucionais. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-644.646/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 33,00 (trinta e três reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANÇADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-645.314/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ JAUHAR MARCIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Em que pese não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado Acordo Coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao Acordo, e, por consequência, o pretensão direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuariam o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso conhecido e desprovido. **MULTA DE 1% POR CENTO.** Encontra-se desfundamentado o recurso, uma vez que o recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional nem indica divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.474/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : PAULO SOARES QUINTAIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. L. VIVAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal, por violação do art. 7º da Lei nº 8.162/91, no mérito, e dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DA UNIÃO. FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Vale, ainda, citar a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.687/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EXPEDITO CABRAL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada a situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. Ocorrente a continuidade da prestação de serviços nos mesmos moldes, após a aposentadoria espontânea, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas em relação a ele as parcelas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.688/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S. A. quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula 5ª do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Em consequência, prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. O reajuste previsto em cláusula, de cujo teor consta o diferimento das regras concretizadoras, relativas à forma e condição de seu pagamento tem natureza programática, não se revestindo de exigibilidade. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

PROCESSO : ED-RR-649.867/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : FABIANO VIEIRA BEZERRA FILHO
ADVOGADA : DRA. FABIOLA CAMPOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para declarar que o recurso de revista não foi conhecido, porque a decisão regional se mostrou em conformidade com a Súmula 331, e assim, foi aplicado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida calcada em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, a saber, o Enunciado TST 331, não cabe o conhecimento do recurso de revista interposto, ante o óbice negativo claramente expresso nos §§ 4º e 5º do art. 896, da CLT. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-650.018/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARMO LINO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANÇADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-650.122/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGRO-PECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
AGRAVADO(S) : IRAI TORRES FERRARI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo regimental não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre o contato permanente com o agente de risco para efeito de percepção do adicional de periculosidade e sobre as horas *in itinere*, não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-652.813/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAGES
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA TELES COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RENON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. Consoante a jurisprudência desta Corte, firmada no Precedente Normativo da SDC nº 119, "a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Nova redação dada pela SDC em Sessão de 2/6/98). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-652.834/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ATAÍDE HILDEBRANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 118,36 (cento e dezoito reais e trinta e seis centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANÇADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-652.838/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JUVÊNIO GOMES LEITE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-652.912/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO INOCENTE
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANÇADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-654.108/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ROQUE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CAIO PEREIRA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. É fácil deduzir ter o Regional proferido a decisão recorrida ao rés do universo fático-probatório dos autos - cartões de ponto -, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os restos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de suas especificidades e a pretensa violação legal e constitucional. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-657.412/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BORGES LUIZ
ADVOGADA : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA E. SBDI-I. NATUREZA DEFINITIVA OU PROVISÓRIA DAS TRANSFERÊNCIAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que o simples exercício, pelo empregado, de cargo de confiança não lhe retira o direito ao adicional de transferência. Saliente-se, por outro lado, que o i. Juízo a quo não esclareceu se as transferências havidas eram provisórias ou não, ou sequer indicou as datas respectivas, para eventual reexame do fato jurídico daqueles fatos. Logo, somente poder-se-ia chegar à conclusão acerca da natureza definitiva das transferências, e eventual violação do art. 469, § 1º, da CLT, mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-657.685/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOÃO PAULINO PIZANO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Tendo o acórdão, proferido em agravo regimental, assentado que a questão atinente à incidência da multa de 40% do FGTS sobre toda a contratualidade, nos casos de aposentadoria espontânea, estava dirimida pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, não há que se falar em omissão pela ausência de manifestação acerca da não-ocorrência de readmissão do Empregado, das violações de dispositivos constitucionais ou do entendimento aparentemente divergente do STF quanto ao tema. Pela aplicação da jurisprudência pacificada do TST, extinguem-se possíveis divergências de entendimento, para dar cumprimento ao fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nas Cortes Trabalhistas. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-659.360/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AUGUSTO BERNARDES CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE OPERÁRIA RECREATIVA PINHEIRINHO
ADVOGADO : DR. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Curitiba para que julgue os pedidos requeridos na ação.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. RECONHECIMENTO. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 167 da SBDI, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, quando preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto Policial Militar. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.942/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALDECI MUNIZ
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Desse modo, tem-se que o acórdão recorrido observou os ditames dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. **REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** Não prospera o recurso de revista quando a sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade nos termos do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-660.046/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo regimental, para fazer constar que a correção monetária, incidente pelo índice do mês seguinte ao vencimento da obrigação, nos termos da mencionada OJ 124, corre a partir do sexto dia útil deste.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO QUANTO À APRECIÇÃO DA ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO. Verificando que a decisão regional, apesar de aplicar o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, determinou a incidência da atualização monetária do crédito trabalhista a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação laboral, quando a jurisprudência do TST é firme no sentido de que a correção monetária se faz a partir do sexto dia útil do referido mês, o agravo merece provimento, no particular, para que haja a reforma do despacho monocrático, afastando-se, pois, o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.680/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMMIHASHIMOTO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PRATES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO DUCATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios da Reclamada, como entender de direito, especialmente no que concerne à existência ou não de ressalva expressa e específica, no recibo de quitação, quanto aos reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, restando prejudicada a apreciação da revista quanto aos demais temas.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 330 DO TST AO PLEITO DE REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE REGIONAL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RESSALVA QUANTO AO PEDIDO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. A premissa fática alusiva à existência ou não de ressalva expressa e específica no recibo de quitação das verbas rescisórias é da esfera de apreciação soberana do Regional, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Assim sendo, se a Parte Reclamada articula, quer no recurso ordinário quer nos embargos de declaração à decisão recorrida, com a existência de ressalva da Obreira no termo de rescisão do contrato de trabalho, no que é concernente aos reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, a teor da Súmula nº 330 do TST, e o Regional não esclarece a questão, incorre, efetivamente, em negativa de prestação jurisdicional, que contraria os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, que exigem a fundamentação das decisões judiciais, com a entrega plena da prestação jurisdicional buscada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662.790/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÊNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 515, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que examine o direito à estabilidade provisória, em face do argumento da reclamada, renovado em contra-razões, relativamente à vigência da norma coletiva. Suspenso o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DEVOLUTIVIDADE - ART. 515, § 2º, DA CLT. Uma vez que não foi sucumbente em primeiro grau, por certo que a reclamada não possuía interesse de recorrer, daí por que, utilizando-se das contra-razões, procurou se assegurar do direito de o Tribunal, em dando possível provimento ao recurso do reclamante, examinar o outro fundamento de sua defesa, considerando-se o caráter da ampla devolutividade inerente ao recurso ordinário, conforme dispõe o art. 515, § 2º, do CPC. Por conseguinte, a recusa do Regional em examinar a lide, sob a luz da norma coletiva, regularmente objeto de contra-razões, por certo que violou o art. 515, § 2º, do CPC. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-662.848/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTONIO AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JESUS RAIMUNDO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de correção monetária, seja considerado o índice relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a ocorrência do vício arvorado, uma vez que houve o devido pronunciamento sobre a matéria apresentada. Com efeito, o acórdão regional enfrentou a questão levantada, fundamentando-a como prescreve a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe assegura (art. 131 do CPC). O que de fato existe é o inconformismo do reclamado com relação ao entendimento manifestado a respeito da matéria objeto da discórdia, o que não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Orientação nº 124 da SDI), o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao do dia da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-664.559/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : RANIEL DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Nenhuma omissão, contrariedade ou obscuridade há capaz de ensejar o cabimento dos Declaratórios. Interpostos à deriva das situações a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AG-RR-666.602/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 19,07 (dezenove reais e sete centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST.

Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-668.007/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTA CAUSA. DISPENSA. - Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas obsta o processamento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). Recurso de revista não conhecido. **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I** - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-1). **II** - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da con-

denação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-668.091/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDIR VIEIRA FRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 190,78 (cento e noventa reais e setenta e oito centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-668.092/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 128,85 (cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A

SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-668.095/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALBERTO MESSIAS FIRMINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 126,24 (cento e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-668.228/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANOEL JOAQUIM RIBEIRO TEIXEIRA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto à revista do Banco BANERJ S.A. homologar a desistência do recurso quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A."; e, dela conhecer apenas quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 no percentual de 26,06% - natureza jurídica da norma", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o exame do tema "limitação à data-base"; III - quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, julgá-lo prejudicado, em face da identidade com a matéria versada na revista do outro reclamado.

EMENTA: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. Ao estabelecer que o Sistema Integrado BANERJ e os sindicatos profissionais incluiriam, na negociação de novembro de 1991, as formas e as condições para pagamento das perdas ocasionadas pelo chamado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, a Cláusula 5ª (*caput* e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991/1992 apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-



somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.388/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO RAI0 DE SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TSUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RELAÇÃO DE EMPREGO. Em que pese a existência da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI, no sentido de que "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresas privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar", não logra admissibilidade o apelo extraordinário, por não satisfeitos os requisitos do art. 896 da CLT. A revista respalda-se em divergência com arestos genéricos, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, e inservíveis, por oriundos de Turma do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-669.220/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADILSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-669.221/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS LEONEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 62,42 (sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-669.639/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALMIR TAMIETTI DUARTE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-669.675/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MIGUEL FERNANDES COELHO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 25,77 (vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-669.676/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RONI CÉSAR NEVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 190,78 (cento e noventa reais e setenta e oito centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação da multa.

PROCESSO : ED-RR-671.670/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FILOMENA LUKASSIEVICZ
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado - Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTE-LATORIO. MULTA. Quando o Recurso de Revista não é conhecido e a parte busca, em Embargos Declaratórios, a reforma da decisão de mérito, objeto do recurso trancado (horas extras de bancário), não voltando-se contra omissão, contradição ou obscuridade, resulta protelatório. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-672.336/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S) : DJAHNAINE BORGES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TARAUACÁ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CHARLES DE MESQUITA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo encontra-se intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante do fato haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. Saliente-se que a assinatura de acordãos pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho não se confunde com a intimação da decisão, pois não se pode cogitar de intimação de um ato que, por força de expressa determinação legal, ainda não foi praticado. Por outro lado, os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. **Parquet** trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é jurídica e moralmente inviável a pretensão de conferir-se interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda. Inteligência dos arts. 184, § 2º, 240 e 463, **caput**, do CPC. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-672.411/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : MANOEL EDMUNDO SPÍNDOLA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ARGÜIDA DA TRIBUNA PELO ADVOGADO DO RECLAMANTE. Acolhe-se a deserção argüida da Tribuna pelo advogado do reclamante, tendo em vista a constatação da insuficiência do recolhimento das custas e do depósito recursal, conforme majoração dos valores fixados pelo Tribunal Regional nos embargos de declaração. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-672.527/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 128,85 (cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho,

inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERMITENTE DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-673.594/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GESSI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 125,12 (cento e vinte e cinco reais e doze centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERMITENTE DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação da multa.

PROCESSO : RR-674.434/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : MARCOS NALESSO RÉFICA
ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-1 e do Enunciado nº 228 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-1). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-674.622/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão regional devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, tem-se como entregue a prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06% (ILEGITIMIDADE E SUCESSÃO). Em que pese não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado Acordo Coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao Acordo, e por consequência o pretensão direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o **caput** da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar ao pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuariam o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-674.699/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JAIME LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GALLI
RECORRENTE(S) : RÁDIO SORRISO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CELLA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto à necessidade de registro prévio da atividade de radialista na DRT, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RADIALISTA - NECESSIDADE DE REGISTRO PRÉVIO DA ATIVIDADE NA DRT. A necessidade de registro prévio da atividade de radialista na DRT deflui do art. 6º da Lei nº 6.615/78, regramento específico de tal profissão, não se constituindo em pressuposto meramente formal, que possa ser removido pela aplicação do princípio da primazia da realidade, aplicável, normalmente às relações jurídicas trabalhistas, quando inexistentes requisitos expressamente assentados pelo texto da lei a serem preenchidos. O exemplo clássico disso é o do art. 37, II, da Constituição Federal, que entabula a necessidade do concurso público para o ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública, não podendo ser oposto o princípio da primazia, se não atendido o pressuposto do certame. O escopo da Lei nº 6.615/78 foi a regulamentação específica da função de radialista, entendidos como aqueles profissionais que laboram em empresas de radiodifusão, constituindo, assim, regramento de ati-



vidade especial. Sendo especial, há de ser prevalente sobre o regime genérico quanto à jornada de trabalho, remuneração, etc, não podendo ser olvidados, na mesma esteira, os requisitos para se estar sob o seu agasalho. Ademais, uma interpretação sistemática da aludida lei não permitiria a aplicação, tão-somente, dos dispositivos que beneficiam a tese obreira, fazendo vista grossa ao comando que exige o registro prévio da profissão de radialista. O que se verifica, *in casu*, foi a ampliação de atividades, pelo Empregado, além daquelas para as quais foi contratado, mas sem o preenchimento dos requisitos legais para o seu exercício. Para tanto recebeu um "plus" salarial, mas não faz jus às verbas elencadas na Lei nº 6.615/78, por não preencher os seus requisitos. Recurso de revista obreiro desprovido. **2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - DESCABIMENTO QUANDO HÁ RECONHECIMENTO EM JUÍZO DO VÍNCULO DE EMPREGO.** A multa do art. 477, § 8º, da CLT tem por fato gerador o atraso na quitação das verbas oriundas do contrato de trabalho. Não é razoável juridicamente reconhecer a incidência da multa em tela, quando a controvérsia dos autos diz respeito, justamente, à existência do vínculo de emprego, como se dá na hipótese concreta, em que o Reclamante, desde a inicial, postula o reconhecimento do liame empregatício com a Reclamada. Assim sendo, partindo da premissa de que, entre as Partes, não havia vínculo de emprego, não há como fixar o marco final do pacto, a fim de contar o prazo preconizado pelo art. 477, § 6º, da CLT, para efeito da multa inserta no § 8º do mesmo comando de lei. Recurso de revista patronal provido.

PROCESSO : AG-RR-674.746/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AMARO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 138,17 (cento e trinta e oito reais e dezessete centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - DISPENSA IMOTIVADA - ESTABILIDADE PREVISTA NA CONVENÇÃO 158 DA OIT - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 E SÚMULAS Nºs 297 E 333 DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado que obsta o prosseguimento da revista quando a decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na OJ 247 da SBDI-1 do TST e, por outro lado, obstaculizado pelas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, uma vez que a matéria relativa à dispensa imotivada não foi objeto de questionamento e, ainda que assim não fosse, a jurisprudência aponta no sentido de que é possível tal forma de ruptura. No âmbito da administração indireta, a par de não se admitir, no direito pátrio, a estabilidade genérica da Convenção 158 da OIT. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-675.017/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADENILSON SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-675.020/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : SUZETTE RACHID EL-KADOUM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando os reclamantes isentos do pagamento das custas.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06% (ILEGITIMIDADE E SUCESSÃO). Apesar de não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado acordo coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo, e por consequência o pretense direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 1991, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando, assim, afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-675.117/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANSCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitutivo. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-676.184/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação, prejudicado o exame do tema "limitação à data-base"; II - quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., homologar a desistência do recurso quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A." e, quanto aos demais temas, deles não conhecer.

EMENTA: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. Ao estabelecer que o Sistema Integrado BANERJ e os sindicatos profissionais incluiriam, na negociação de novembro de 1991, as formas e as condições para pagamento das perdas ocasionadas pelo chamado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, a Cláusula 5ª (*caput* e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991/1992 apresenta conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-680.568/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : HÉLIO GOMES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a conversão prevista no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso adesivo dos reclamantes em face da improcedência da ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA. Demonstrada a existência de aresto específico e válido apto à configuração de divergência jurisprudencial, autorizadora do processamento do recurso de revista, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso denegado. Agravo de instrumento provido.

BANERJ. DIFERENÇAS DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/92. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. Conforme decidido por esta colenda Turma, nos autos do processo nº TST-AIRRRR-656.606/2000, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 06.9.2002, "A controvérsia cinge-se ao reajuste salarial previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 1991/1992, no percentual de vinte e seis vírgula seis por cento. A cláusula quinta da norma coletiva estabelecia: "A incorporação do percentual de 26,06% decorrentes do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de 1992". Constatou-se tratar de norma de conteúdo meramente programático, consubstanciando mera expectativa de direito, pois dependia para sua implementação, conforme a negociação nela fixada, do estabelecimento da forma e da condição do pagamento do referido reajuste salarial, condição que não foi implementada. Tinha, portanto, eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-682.726/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BAZAR MILMAQ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BURGOS
RECORRIDO(S) : CLODOALDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ERRO NA INDICAÇÃO DA EXECUTADA OCASIONADO POR ELA PRÓPRIA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE CERCEIO DE DEFESA. A decisão do Regional, que não conhece de agravo de petição, por ilegitimidade passiva, porquanto a Empresa Executada indicada não era parte no processo, não incorre em cerceamento de defesa, quando assentado que a real Executada é que cometeu o erro na indicação de sua pessoa. Com efeito, se o erro é causado pela própria Executada, não há previsão no CPC, aplicável subsidiariamente no Processo Trabalhista, que endosse a alteração do julgado de segundo grau. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.568/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTIMARQUES
RECORRIDO(S) : AILTON PERES MENDEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. porque deserto; II - conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 no percentual de 26,06% - natureza jurídica da norma" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, prejudicando o exame do tema "limitação à data-base"; III - homologar a desistência do recurso quanto ao tema "sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.".

EMENTA: BANCO BANERJ S/A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. A Cláusula 5ª (caput e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991, ao estabelecer que o SIB (Sistema Integrado BANERJ) e os sindicatos profissionais negociariam o pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser, e ainda, mais precisamente, que a incorporação do referido percentual dar-se-ia "nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991", apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.593/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : OSNY SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo Universal da Falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade da massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, em última análise, possui a mesma natureza jurídica. **MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : AG-RR-688.455/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MÁRCIO BÁRBARA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-688.460/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 125,12 (cento e vinte e cinco reais e doze centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-689.365/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PETRONIO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ANUÊNCIA TÁCITA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A alegação da recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista a que não conhece. **SUCESSÃO DE EMPREGADOS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O primeiro aresto transcrito não indica fonte de publicação, não atendendo, pois, às regras do Enunciado nº 337 para a comprovação da divergência jurisprudencial. O último aresto, ao consignar que os honorários periciais devem ser proporcionais ao trabalho despendido pelo profissional, mostra-se convergente com a decisão regional que concluiu que a importância arbitrada era razoável para o trabalho desenvolvido pelo perito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.458/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas dispensadas.

EMENTA: BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. A Cláusula 5ª (caput e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991, ao estabelecer que o SIB (Sistema Integrado BANERJ) e os sindicatos profissionais negociariam o pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser, e ainda, mais precisamente, que a incorporação do referido percentual dar-se-ia "nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991", apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.649/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ISRAEL XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece da revista que não atende o pressuposto extrínseco da interposição tempestiva. Incidência do artigo 6º da Lei nº 5.484/70. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-689.651/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : RAFAEL CLEVER GOMES DUARTE
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Mister quando o Regional consigna que o Reclamante não poderia ausentar-se da cidade, obviamente admite que, não necessariamente o Reclamante deveria permanecer em sua própria residência; posiciona-se pela possibilidade de aplicação analógica do art. 244, §2º da CLT; e por fim, não se pronuncia sobre o uso de bip ou telefone celular, porque a tanto não foi instado (o recurso ordinário não trata o tema, sendo inovatória a tese expandida em sede de embargos declaratórios. Procedimento vedado pelo art. 515, caput, da CPC). Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. 2) HORAS DE SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º, DA CLT. HIPÓTESE. O regime de remuneração de horas de sobreaviso contido no artigo 244, § 2º, da CLT somente pode ser estendido a outras categorias, por analogia, se o empregado permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Revista conhecida, em parte, e provida.

PROCESSO : RR-689.655/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD
RECORRIDO(S) : GERMANA DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à "aposentadoria espontânea e efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Decidindo o Regional de forma diversa, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, sendo conectário natural sua reforma, para adequação à essa orientação. 2) **DISCUSSÃO SOBRE O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E MULTAS CONVENCIONAIS. TEMA INSERTO EM CONVENÇÕES COLETIVAS RESTRITAS À ÁREA TERRITORIAL SOB JURISDIÇÃO DO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO. INVIABILIDADE.** Estando o tema trazido à colação do Tribunal Superior do Trabalho inculcido em convenções coletivas, cuja observância não exceda à área territorial sob jurisdição do Tribunal prolator da decisão, torna-se inviável o debate, porque se assim não fosse, desviar-nos-íamos da função precípua da Corte Superior de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional. Incidência do art. 896, alínea 'b', da CLT. Revista conhecida, em parte, e provida.

PROCESSO : RR-689.804/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILBERTO NEY HENRIQUE
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO.** Pela digressão à decisão recorrida, constata-se não ter o Regional se limitado à tese de que os discos tacógrafos ou computadores de bordo, por si sós, não se prestavam a comprovar o trabalho extraordinário. Ao contrário, após registrar a inaptidão desses aparelhos para o controle da jornada externa, acrescentou outros tantos aspectos pelos quais se convenceu de que não havia possibilidade de controle da atividade externa do recorrente. Em razão desses aspectos, todos extraídos da prova oral, cujo reexame é incabível em sede de revista, a teor do Enunciado 126, não se visualiza a pretendida violação à literalidade do artigo 62, inciso I, da CLT, mesmo porque o recorrente dá especial enfoque, que não o fora na decisão atacada, à exigência de que a condição do trabalho externo seja obrigatoriamente anotada na CTPS. Tampouco se vislumbra a propalada especificidade dos arestos trazidos à colação, muito embora o tivessem sido à margem do item II do Enunciado

337, uma vez que deixou de mencionar as teses que identificassem os casos confrontados, vale dizer, deixou de proceder ao exame do conflito analítico de teses. Com efeito, tendo em conta as premissas fático-probatórias delineadas na decisão de origem, sobretudo a circunstância de o sindicato de classe ter firmado instrumentos normativos com a empresa, a partir de 1995, consignando a inexistência de controle da atividade externa de motoristas, como no caso do recorrente, depara-se com a inespecificidade de todos os arestos trazidos à colação, em virtude de nenhum deles tê-las abordado simultaneamente, a teor do Enunciado 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-691.270/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AMILTON GERTRUDES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 125,12 (cento e vinte e cinco reais e doze centavos), em face do caráter protelatário do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE DE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANSCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-693.672/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MURILO DOS SANTOS AUD
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade: I - homologar a desistência do recurso quanto ao tema "sucessão trabalhista"; II - conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "reintegração - demissão motivada de empregado público" por violação dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal, de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença que julgou improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência; III - quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro, julgá-lo prejudicado em face da identidade com a matéria versada na revista do outro reclamado.

EMENTA: NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR OMISSÃO QUANTO A NATUREZA JURÍDICA. SUCESSÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O tema foi objeto de expressa desistência, pelos reclamados, manifestada pela petição de fl. 578, nos termos do art. 796 do CPC. HOMOLOGO, portanto, a desistência do recurso, no particular. **SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SBDI-I.** A iterativa, atual e notória ju-

risprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 247, pacificou-se no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração indireta, mesmo se admitidos mediante prévia aprovação em concurso, podem ser demitidos imotivadamente. O v. acórdão regional, portanto, ao deferir a reintegração por força da suposta necessidade de motivação da dispensa do reclamante, incorreu em violação direta e literal dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal, de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.870/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : TADEU DA ROCHA MIGUEL
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre o anuênio e a gratificação ajustada.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE ANUÊNIO E GRATIFICAÇÕES. O adicional de periculosidade, segundo o parágrafo primeiro do art. 193 da CLT, incide sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Verifica-se que estão incluídas no gênero "gratificações" as parcelas em apreço, como o anuênio e a gratificação ajustada, sendo irrelevante a habitualidade em face do teor cogente da norma. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-694.937/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : HERBERT VALDIR RAMOS TERRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, homologar a desistência do recurso quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A." e, no mérito, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o exame do tema "limitação à data-base".

EMENTA: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. Ao estabelecer que o Sistema Integrado BANERJ e os sindicatos profissionais incluiriam, na negociação de novembro de 1991, as formas e as condições para pagamento das perdas ocasionadas pelo chamado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, a Cláusula 5ª (caput e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991/1992 apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-695.367/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RENATO PARRELA TOSTES
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento e, em continuidade, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, II, da CF, e no mérito, dar-lhe provimento para que, desconstituída a penhora em dinheiro, prosiga a execução com penhora a recair sobre os bens indicados pelo devedor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DOS BENS OFERECIDOS PELO DEVEDOR. PENHORA EM DINHEIRO. DIREITO À EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF. "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do

CPC." Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2/TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA.** Reporto-me às razões de decidir do agravo de instrumento para consignar que o recurso merece conhecimento por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Impõe-se, portanto, o provimento do apelo a fim de que, "in casu", reforme o v. acórdão recorrido para que, desconstituída a penhora em dinheiro, prossiga a execução com penhora a recair sobre os bens indicados pelo devedor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.840/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARCOS CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. A Cláusula 5ª (caput e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991, ao estabelecer que o SIB (Sistema Integrado BANERJ) e os sindicatos profissionais negociariam o pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser, e ainda, mais precisamente, que a incorporação do referido percentual dar-se-ia "nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991", apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.975/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o exame do tema "limitação à data-base"; II - quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., homologar a desistência do recurso quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A." e, quanto ao mérito, julgá-lo prejudicado, face o provimento da revista do outro reclamado.

EMENTA: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/92 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. Ao estabelecer que o Sistema Integrado BANERJ e os sindicatos profissionais incluiriam, na negociação de novembro de 1991, as formas e as condições para pagamento das perdas ocasionadas pelo chamado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, a Cláusula 5ª (caput e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991/1992 apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-698.866/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ PACHECO MARINHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 19,07 (dezenove reais e sete centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE DE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNÔ ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-698.867/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WANDERSON ARMANELLI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 126,76 (cento e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE DE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNÔ ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-699.457/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO CAMILO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente dos embargos, pois não evidenciada a omissão apontada, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-700.239/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : STEPHEN ANTHONY HOLLIGK
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidencia-se o intuito do embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado, uma vez que não logrou demonstrá-los, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual me furto em nome da boa fé que, presumo, deva ter orientado a atuação do ilustre patrono. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-701.763/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NISSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S) : APARECIDO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM NUMEROSOS DOCUMENTOS QUE SERIAM JUNTADOS AOS AUTOS PARA COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não incorre em cerceamento de defesa a decisão que nega a produção de prova pericial em numerosos documentos a serem apresentados em juízo, a fim de comprovar a incoerência de horas extras, porque a juntada de documentos aos autos é fato que independe de avaliação por perito técnico, a teor do art. 420 do CPC. 2. JORNADA EXTERNA - CONTROLE - TACÓGRAFO CONJUGADO COM RELATÓRIOS DE VIAGEM - DIREITO A HORAS EXTRAS. O art. 62 da CLT não se aplica à hipótese em que restou comprovado o controle da jornada externa de trabalho por parte da Empresa, quer pelo tacógrafo quer pelos relatórios que o Empregado deveria apresentar quanto às viagens feitas. Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte segue no sentido da decisão regional, quando o tacógrafo é conjugado com outros elementos para estabelecer formas de controle de jornada externa de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-704.796/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MAXIMILIANO JOSÉ CARVALHO VARRAJÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os acolher para, sem efeito modificativo do julgado quanto ao não conhecimento do recurso nestes temas, integrar-lhe a fundamentação específica no tocante a - "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. GRATIFICAÇÃO CONVENCIONAL. ENUNCIADO 330, TST". **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Equipara-se à omissão o flagrante erro material constante do julgado, mediante o deslocamento da análise da matéria para tema a ele alheio, comprometendo a percepção da fundamentação expandida. Embargos de declaração acolhidos para aduzir fundamentação.



PROCESSO : RR-705.208/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE AVERALDO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTELECÇÃO DO TERMO "MESMA LOCALIDADE". REGIÃO METROPOLITANA. NECESSIDADE IMPERIOSA DA COMPROVAÇÃO. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na **Orientação Jurisprudencial nº 252 da SBDI-1**: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ART. 461 DA CLT. "O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana". (Grifei). Descurando-se a parte de comprovar que os municípios sob enfoque pertencem à mesma região metropolitana, afasta-se a possibilidade de equiparação salarial. Decisão regional que se harmoniza com tal orientação, atrai a incidência do **Enunciado nº 333 e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho**, óbices ao processamento da revista. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-707.593/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
EMBARGADO(A) : CRISTIANE FRIGGO
ADVOGADO : DR. ALUIZIO BRITO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 897-A DA CLT - INCORRETA ADEQUAÇÃO DO APELO. Os embargos declaratórios amparados no art. 897-A da CLT, diversamente dos opostos com arrimo no art. 535 do CPC, visam a corrigir omissão e contradição supostamente havidas no julgado embargado, bem como a corrigir manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. No caso em exame, a Embargante em momento algum direcionou seu arrazoado para o correto enquadramento do apelo no preceito legal que invocou como suporte aos declaratórios (CLT, art. 897-A), de modo que estes embargos revestem-se de contornos infringentes, não merecendo agasalho pela Turma. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-707.680/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
EMBARGADO(A) : LUIZ COMERLATO
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os rejeitar.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não se configuram as omissões versadas nos embargos de declaração, cujas alegações assimilam ilícito administrativo e horas extras. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-708.185/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VALDINEI JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 126,76 (cento e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.
 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-708.191/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : HELTON FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 125,12 (cento e vinte e cinco reais e doze centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.
 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-708.584/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.
 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-708.587/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CESÁRIO
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 31,69 (trinta e um reais e sessenta e nove centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.
 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-708.589/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO PRATES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,42 (sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-708.592/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANSELMO FERREIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 126,76 (cento e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-710.422/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 300,53 (trezentos reais e cinquenta e três centavos).

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - PROTELAÇÃO DO FEITO.** Ostenta nítido caráter protelatório a interposição de agravo regimental cuja pretensão, conforme admitido nas razões recursais, é a de rediscutir a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST, sob a ótica do Agravante. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação ao Reclamado da multa de 5% do valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : RR-711.573/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : RONALDO LELIS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. **CONFISSÃO FICTA.** A imposição da confissão ficta à empregadora e decorrente condenação ao pagamento de horas extras, não credencia o conhecimento do recurso interposto pela litisconsorte, cuja condenação se baseia na responsabilidade subsidiária, porquanto houve interpretação razoável dos dispositivos do CPC, invocados e porque incabível o revolvimento de fatos e provas. Incidência dos Enunciados 221 e 126, TST. Recurso não conhecido. 2. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-712.262/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FABIANO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 50,72 (cinquenta reais e setenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-712.264/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MIGUEL DIZIDORO BASTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,42 (sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-712.271/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 63,59 (sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : AG-RR-712.285/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMILO NETO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,42 (sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-712.288/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ZOCRATTO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer da revista do Reclamante apenas quanto à remuneração das horas extras na jornada de turno ininterrupto de revezamento e às horas extras contadas minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: 1. **HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ANOTADOS NOS CARTÕES DE PONTO.** A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 segue no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou final da jornada de trabalho, todo o tempo destinado ao preparo do trabalhador para a sua jornada de trabalho, como anotação do ponto, troca de roupa, higiene pessoal, etc., registrado nos cartões de ponto, será devido como horas extras, pois considerado à disposição do empregador. Ora, a partir do instante em que o empregado registra o ponto, e adentra nas dependências do estabelecimento, já está à disposição do empregador, pois é do seu interesse que o trabalhador esteja no local de trabalho minutos antes do início da jornada, para que não haja interrupção da atividade laborativa, e que permaneça no local minutos após o término da jornada, com o mesmo objetivo de dar continuidade ao processo produtivo. Assim, tempo à disposição do empregador não é somente aquele que o empregado utiliza na efetiva prestação de serviços, mas também aquele que o empregado utiliza em função do próprio trabalho e em proveito do empregador. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo.

Recurso de revista da Reclamada não-conhecido, e conhecido e provido o recurso do Autor.

PROCESSO : AG-RR-712.289/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ PINTO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 125,12 (cento e vinte e cinco reais e doze centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-713.126/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUISSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : VALDECI AUGUSTINHO MEDEIROS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Tendo o acórdão embargado sido superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-713.417/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : CID GONÇALVES FILHO

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: **DESERÇÃO - ENUNCIADO Nº 25 DO TST.** Se o Reclamante, vencido em primeiro grau de jurisdição em sua pretensão imediata, residente na expectativa da prestação da tutela jurisdiccional de cunho condenatório, mas isentado do recolhimento de custas processuais, passa a vencedor quanto a esta pretensão, em segundo grau de jurisdição, tem-se que os Reclamados, ao interpor o recurso de revista, ficam obrigados a recolher as custas delineadas na primeira instância, independentemente de intimação. Com efeito, os Reclamados deveriam ter procedido ao recolhimento das custas processuais, a fim de renderem trânsito ao apelo revisional, pelo aspecto do preparo recursal, a teor do que preconiza o art. 789, § 4º, da CLT e da Súmula nº 25 do TST. À míngua de tal procedimento, está deserto o apelo revisional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-713.502/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : JOSÉ ROBÉRIO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A pretensão da Embargante foge aos limites do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que de forma nítida é revelado o intuito modificativo do julgamento. Na seara dos Declaratórios, o caminho modificativo é restrito aos pressupostos de admissibilidade, quando há manifesto equívoco, no seu exame pelo órgão prolator da decisão. E este não é o caso "sub judice". Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-714.056/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : RIVERTON AGOSTINHO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 125,12 (cento e vinte e cinco reais e doze centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-715.668/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : RICARDO DE GOES TELLES ALVES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação. **EMENTA:** **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/92 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA.** Ao estabelecer que o Sistema Integrado BANERJ e os sindicatos profissionais incluiriam, na negociação de novembro de 1991, as formas e as condições para pagamento das perdas ocasionadas pelo chamado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, a Cláusula 5ª (*caput* e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991/92 apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-716.636/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA-PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. A dispensa do depoimento de testemunha não caracteriza cerceamento de defesa nem infringência aos dispositivos legais invocados, pois o juiz tem a direção do processo, a teor do art. 765 da CLT, e o poder de dispensá-lo, uma vez que o fato com o qual pretendia demonstrar que o reclamante não provava estar à disposição da empresa, segundo o Regional, era irrelevante, tendo em vista que os registros nos cartões de ponto refletiam a efetiva jornada de trabalho, incidindo ainda a penalidade do art. 359 do CPC. Destacou o Regional que o próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, esclareceu a questão ao descrever as condições de trabalho a que estava submetido, confessando ficar à disposição da reclamada dez minutos antes da jornada contratual, pois "... o pessoal do turno anterior tinha que passar os serviços para o pessoal do turno seguinte...". Ademais, o prejuízo que se reconhece, para efeito de decretar a nulidade do ato, é aquele que se pode demonstrar de plano, não sendo este o caso dos autos. Verifica-se, ainda, ter o juiz prolator da sentença se louvou no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, já que a matéria era de natureza fático-probatória.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. Verifica-se da decisão recorrida ter o Regional aplicado a pena de confissão, tendo em vista a negativa da recorrente em apresentar os demais controles da jornada do reclamante, mesmo após advertida de que se lhe aplicaria a penalidade descrita no art. 359 do CPC, conforme se depreende da ata de fls. 30. Destacou que era do reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do CPC, mas, negou o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, fato que obstaría o deferimento de horas extras, invertendo-se o ônus da prova quanto ao fato impeditivo do direito do reclamante, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Consoante a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 360 do TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Embora seja válida a fixação de jornada de trabalho superior a seis horas, mediante negociação coletiva, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, segundo o Precedente nº 169 da SBDI1, ressalvou o Regional não ter essa permissão, tendo ainda descartado a aplicação apenas do adicional da sétima e oitava horas extras. Nesse contexto, não se vislumbra a pretensa violação aos arts. 59 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, nem contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, bem como é inespecífico o aresto válido, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Verifica-se da decisão recorrida ter o Regional dirimido a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório dos autos - cartões de ponto, depoimento pessoal do reclamante e incidência do art. 359 do CPC -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insusceptível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. **REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1, o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Constituição Federal de 1988. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI1, a exposição permanente e intermitente aos inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao adicional de periculosidade integral. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Segundo o Precedente nº 124 da SBDI1, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-716.748/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BASTISTA BASILATO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 32,21 (trinta e dois reais e vinte e um centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária ou do adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-716.754/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO DE ASSIS LAGE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 125,12 (cento e vinte e cinco reais e doze centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-717.048/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO GONÇALVES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-717.174/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NAZARETH PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-717.950/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE CARDOSO QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), por deserto; II - quanto à revista do Banco BANERJ S.A., homologar a desistência do recurso quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A." e, quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 no percentual de 26,06% - natureza jurídica da norma", dela conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o exame do tema "limitação à data-base".

EMENTA: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. Ao estabelecer que o Sistema Integrado BANERJ e os sindicatos profissionais incluiriam, na negociação de novembro de 1991, as formas e as condições para pagamento das perdas ocasionadas pelo chamado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, a Cláusula 5ª (*caput* e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991/1992 apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.164/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELUY NETO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os embargos à execução interpostos pelo INSS, como entender de direito, afastada a intempestividade.



EMENTA: INSS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO RECURSAL - ELASTECIMENTO DO ART. 730 DO CPC. O art. 130 da Lei nº 8.213/91 dispõe que, na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do CPC é de trinta dias. O aludido preceito especial, que foi introduzido pela Lei nº 9.528/97, embora de caráter genérico, foi enfático ao estabelecer que o INSS desfrutaria de um prazo maior do que os dez dias preceituados no art. 730 do CPC, equivalendo essa alteração legislativa a uma derrogação parcial da lei processual, ou seja, dentre os integrantes da Fazenda Pública somente o INSS não estaria subordinado ao prazo do art. 730 da Lei Adjetiva. Em face disso, forçoso reconhecer que o TRT violou a literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal (ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes) quando manteve a sentença que reputou intempestivos os embargos à execução interpostos pelo INSS. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-719.179/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ELVÉCIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 125,12 (cento e vinte e cinco reais e doze centavos), em face do caráter protelatário do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissibilidade do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.

2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-720.614/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DE VASCONCELOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, por divergência jurisprudencial e, com base no art. 897, § 7º, da CLT, passar ao exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar que se procedam aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Demonstrada divergência jurisprudencial, merece processamento o Recurso de Revista, a teor do art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCONTOS PARA CASSI E PREVI.** O entendimento desta Corte tem sido o de que são devidos os descontos relativos às parcelas CASSI e PREVI sobre as parcelas trabalhistas recebidas pelo Reclamante, ainda que este tenha se desligado da empresa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.815/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ISABEL NAVARRO CASTELHANO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Encontra-se consagrado nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-720.818/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. DECIO MARINO DE JESUS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. REABILITAÇÃO. RENÚNCIA. Reportando-se ao acórdão recorrido, é fácil inferir ter concluído pela estabilidade provisória com base na comprovação da ocorrência de acidente de trabalho, na percepção do auxílio doença e na redução da capacidade laborativa, pressupostos elementares à obtenção do direito que alude a norma do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Indiscernível, assim, a pretensa agressão ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez da divergência jurisprudencial, pois o aresto trazido para confronto somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Acrescente-se que ficara consignado no acórdão recorrido que o reclamante fora dispensado logo após o retorno ao trabalho, fato, também, não abordado pelo aresto de fl.172. No tocante à renúncia tácita da estabilidade provisória em face do recebimento das verbas rescisórias, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que ficara consignado na decisão recorrida a ocorrência de preclusão por não ter sido a questão ventilada na contestação, impossibilitando esta Corte de se pronunciar a respeito da pretensa violação ao art. 295, II, do CPC e da higidez dos arestos trazidos para cotejo. Recurso não conhecido. **GARANTIA DE EMPREGO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** Compulsando os arestos de fls. 178/179, constata-se que esses não abordam a tese em que se baseara o Regional, de que não fora facultado ao recorrido a possibilidade de transferir-se para outra obra da empresa e que o risco do empreendimento é do empregador. Incidente, portanto, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que o Regional não emitiu pronunciamento a respeito da matéria, mesmo depois de interpostos os embargos declaratórios. Contudo, a recorrente, nas razões de revista, não arguiu, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, insurgindo-se apenas quanto ao mérito, o que impossibilita esta Corte de aquilatar a alegada violação, na esteira do Enunciado 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-720.819/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JAIME DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação às horas extras, por ofensa ao art. 333, I, do CPC e por contrariedade ao Enunciado 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Depara-se com a inobservância da orientação imprimida pelo Enunciado nº 338 do TST de que a omissão injustificada por parte da empresa em cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (art. 74, § 2º, da CLT) implica presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Sendo assim, diante da ausência de determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto, o ônus de comprovar o trabalho em jornada extraordinária era do reclamante, sendo inviável sua inversão, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-722.701/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARINHO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 362,85 (trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não logrando o Reclamante demonstrar que o seu recurso de revista, que versava sobre horas extras, adicional de insalubridade e multa normativa, não tropeçava no óbice contido nas Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST e nas OJs 102 e 239 da SBDI-1, é de se manter o despacho-agravado. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação ao Reclamado da multa de 10% do valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-723.814/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RONALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DA MOTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, declarar a inexistência de vínculo com o banco-reclamado, excluindo-se da condenação as verbas relativas à condição de bancário, ficando, entretanto, responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas relacionados ao contrato de trabalho formalizado com a empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Fixo o valor da condenação em R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, declarar a inexistência de vínculo com o banco-reclamado, excluindo-se da condenação as verbas relativas à condição de bancário, ficando, entretanto, responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas relacionados ao contrato de trabalho formalizado com a empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Fixo o valor da condenação em R\$ 1.000,00 (mil reais).

PROCESSO : RR-724.845/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAYMUNDO VALVERDE SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pelo reclamado para, sanando contradição e emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer da revista do reclamado apenas quanto ao tema "embargos declaratórios - aplicação da multa - limites", por violação do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a multa imposta ao montante correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - LIMITES. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando contradição havida, atribuir-lhes efeito modificativo, nos termos do art. 897-A da CLT, e dar provimento ao agravo de instrumento, para processar o recurso de revista. **Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-724.882/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DARDIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBAN-DE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e "descontos fiscais", por violação ao art. 46, § 2º, da Lei nº 8.546/92, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação de pagar salários e para determinar o recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, cujo entendimento é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, caso essa data limite seja ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição do Imposto de Renda. Ressalte-se, ainda, o posicionamento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Verifica-se do acórdão impugnado ter o Regional dirimido a controvérsia ao rés do universo fático-probatório dos autos - laudo pericial -, louvando-se, portanto, no princípio da persuasão racional previsto no art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Já com relação à exposição intermitente, o entendimento a respeito já se encontra pacificado no âmbito desta Corte Trabalhista, consubstanciado no Enunciado nº 361 do TST, segundo o qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Recurso não conhecido. **JUROS DE MORA.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal o exame da matéria, tendo em vista a recorrente não ter indicado ofensa legal ou constitucional ou assinalado a existência de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-724.886/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO BERTO DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA no pólo passivo da ação e responsabilizá-la subsidiariamente pelos débitos trabalhistas com a empresa prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Reportando-se ao acórdão recorrido constata-se ter a Turma reconhecido a cessão de mão-de-obra para realização de serviços especializados, no caso, o de encanador, ao consignar que a primeira e a segunda reclamadas firmaram contrato de terceirização de serviços de montagem eletromecânica e testes do sistema de tratamento de efluentes industriais. Assim, embora lícita a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, nos termos do Enunciado nº 331, III, do TST, a tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Nesse sentido é a recente orientação desta Corte, conforme se constata da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº 331, por ocasião do julgamento do IUJ-RR-297.751/96, de 11/9/2000, *in verbis*: "Contrato

de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.263/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : NILZA SOARES DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por deserto.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO APENAS POR UM DOS BANCOS RECLAMADOS MAS JUNTADO AOS AUTOS PLO OUTRO, QUE POSTULA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA E. SBDI-I. Embora o valor depositado quando da interposição da revista seja suficiente para atingir-se o valor total arbitrado à condenação, não autoriza o conhecimento do recurso porque foi feito pelo Banco Banerj S.A. Aquele Banco reclamado, embora seja parte no feito e haja postulado sua exclusão da lide na instância ordinária, não interpôs recurso de revista, e portanto não estava obrigado à realização de depósito para garantia do juízo recursal em sede extraordinária. Por outro lado, saliente-se que, se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., ora recorrente, postula sua exclusão da lide, não pode ser beneficiado pelo depósito recursal realizado pelo outro banco reclamado, conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 190 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-725.264/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CARLOS RICON BALDESSARINI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 no percentual de 26,06% - natureza jurídica da norma" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o exame do tema "limitação à data-base"; II - quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., homologar a desistência do recurso quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A." e, quanto ao tema de mérito, julgá-lo prejudicado, face a identidade com a matéria versada na revista do outro reclamado.

EMENTA: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. Ao estabelecer que o Sistema Integrado BANERJ e os sindicatos profissionais incluiriam, na negociação de novembro de 1991, as formas e as condições para pagamento das perdas ocasionadas pelo chamado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, a Cláusula 5ª (caput e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991/1992 apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-726.870/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANSELMO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
EMBARGADO(A) : LACER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE AS PARTES INTEGRANTES DA DECISÃO EMBARGADA - INEXISTÊNCIA. Não há contradição na decisão que, analisando a preliminar alusiva à negativa de prestação jurisdicional e o mérito recursal quanto às horas extras, decorrentes do descumprimento do intervalo interjornadas, concluiu claramente que o Regional de origem apreciou a prova documental respectiva e concluiu, firmado nela, pela existência de horas extras, apontando isto no exame dos dois temas elencados no recurso de revista do Reclamante. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa, por protelação do feito.

PROCESSO : AG-RR-726.881/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. BENEDITA PIRES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre honorários periciais e horas extras) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126 e 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-727.940/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LÚCIO FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não logrando o Reclamante demonstrar que o seu recurso de revista, que versava sobre a sistemática de conversão dos salários em URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, não esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST e da OJ 187 da SBDI-1 desta Corte, é de se manter o despacho-agravado. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-728.776/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DERLI ANAGRIONTES LIMA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É evidente o intuito da embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado, pois não logrou demonstrá-los, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual me furto em nome da boa-fé que, presumo, deva ter orientado a atuação do ilustre patrono. Embargos rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-729.117/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : HELENA MARIA SARAIVA REBELO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. A Embargante pretende a reforma do julgado, alegando que houve omissão sobre questões periféricas. Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis.

PROCESSO : ED-RR-729.408/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CARLOS ANTONIO CARDOSO CARVALHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para arbitrar o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NOVO VALOR PARA A CONDENAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - ACOHLIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão no julgado, no que diz respeito à fixação de novo valor para a condenação, nos termos do item II, "c" da Instrução Normativa nº 3/97, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos acolhidos para arbitrar novo valor para a condenação.**

PROCESSO : RR-732.304/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MATSUSHIMA TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : JÚLIO MARIA DE PAULA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA SOARES ATALIBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para examinar o recurso de revista: II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema - multas aplicadas à massa falida e dar-lhe provimento para excluir a imposição.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, em ação sob rito ordinário, inobservado pelo juízo prévio de admissibilidade, é examinado sob os requisitos de admissibilidade, do art. 896 e suas alíneas da CLT, que autoriza a tramitação por dissenso jurisprudencial. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão proferida, que declarou a responsabilidade subsidiária da empresa recorrente, se acha em consonância com o Enunciado TST 331, IV. Aplicação do art. 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido. **2. APLICAÇÃO DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT SOBRE DÉBITOS TRABALHISTAS DE MASSA FALIDA.** São inaplicáveis aos débitos trabalhistas de massa falida os arts. 477 e 467 da CLT, porquanto pressupõem a disponibilidade da empresa sobre seus recursos e bens, o que desaparece com falência, momento em que administração passa a ser exercida pelo síndico. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-734.238/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

EMBARGADO(A) : JUVERCÍ DE MORAIS

ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. A tese apresentada sob o título de omissão espelha insurgência contra a jurisprudência iterativa desta Colenda Corte Superior, especificamente a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1/TST. Inocorridas as hipóteses elencadas no artigo 896-A da CLT, são rejeitados os Embargos.

PROCESSO : ED-RR-734.281/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

EMBARGADO(A) : DIVA FERNANDES

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os declaratórios opostos pela Reclamada para esclarecer que a discussão acerca dos efeitos da liminar concedida na ADIn nº 1.770-4/DF encontra-se preclusa, a teor da Súmula nº 297 do TST.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Constatado que a Turma olvidou de se pronunciar a respeito dos efeitos da liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1.770-4/DF, questão expressamente veiculada nas razões recursais, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para, sanando a omissão detectada, esclarecer que a referida questão se encontra preclusa, por não ter sido prequestionada na decisão regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-734.284/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : LOCTITE BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

RECORRIDO(S) : LOUIS PASTRANA

ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do salário-utilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o valor relativo ao salário-utilidade e seus reflexos.
EMENTA: AUTOMÓVEL - SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO UTILIZADO NOS FINAIS DE SEMANA E EM VIAGENS - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. Consoante jurisprudência firmada na Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST, a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho na empresa não caracteriza salário-utilidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-734.290/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

EMBARGADO(A) : MARIA CRISAFULLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os acolher para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O decisum proferido pelo Regional substitui a sentença recorrida, nos termos do art. 515, CPC, e ao expender fundamentação diversa daquela não mantém os resquícios da fundamentação de primeiro grau sobre a matéria. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-735.023/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : LUÍS NATAL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOQUE LONGEN

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

EMENTA: REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e a dobra salarial. Recurso de revista conhecido e provido. **REVISTA DA RECLAMANTE. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-737.277/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA FRANCISCA DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Não conseguindo a Parte demonstrar que o recurso de revista alcançava conhecimento quanto ao tema da multa dos embargos de declaração, por procrastinação do feito, por ter o Regional de origem se manifestado, circunstanciadamente, sobre a questão do reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado, o despacho-agravado não merece reforma. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-738.110/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) : FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A dispensa do depoimento do autor não caracteriza cerceamento de defesa nem infringência aos dispositivos legais invocados, pois o juiz tem a direção do processo, a teor do art. 765 da CLT, e o poder de dispensá-lo, uma vez que o fato com o qual pretendia demonstrar já se encontrava esclarecido na inicial e o ônus da prova era do autor. Além do que o interrogatório das partes é faculdade do juiz, nos termos do art. 820 da CLT. Segundo o Regional, não houve prejuízo à demandada, porque, segundo ela própria, com o depoimento objetivava apenas obter uma possível confissão judicial, enquanto o prejuízo que se reconhece, para efeito de decretar a nulidade do ato, é aquele que se pode demonstrar de plano, não sendo este o caso dos autos. Louvou-se ainda o juiz no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, uma vez que o deferimento de horas extras e suas repercussões era matéria de natureza fático-probatória. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** O deferimento de horas extras e suas repercussões não conflita com o item II, já que não há ressalva específica quanto à exclusão das horas extras. Isso porque o direito à percepção de horas extras deveria ter sido satisfeito durante a vigência do contrato de trabalho, só sendo válida a quitação em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. **HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. ÔNUS DA PROVA.** Atento à evidência de o Tribunal *a quo* não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório dos autos (prova testemunhal), é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, descartando-se, desse modo, a ocorrência de dissenso pretoriano com os arestos colacionados, a teor do Enunciado 296 do TST, bem como a ofensa ao art. 818 da CLT e ao art. 333, inciso II, do CPC. **REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE REPOUSOS REMUNERADOS DECORRENTES DA HORAS EXTRAS.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-739.576/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OIRAM FERREIRA DA ROCHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 166 e 204 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: **BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - SÚMULAS N°s 166 E 204 DO TST.** A caracterização do exercício do cargo de confiança bancária não fica jungido à necessidade de amplos poderes de mando e de gestão, para não fazer jus às horas trabalhadas além da sexta diária, bastando a aferição de um mínimo de fidúcia e o pagamento da gratificação de 1/3 sobre o salário do cargo efetivo, como ocorreu na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.702/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JUAREZ MENDONÇA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** Inviável o conhecimento do recurso de revista conforme o Enunciado nº 126 do TST, quando a matéria revolyer fatos e provas. Recurso de revista não conhecido. **INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS.** Mostrando-se, a decisão regional, em interpretação razoável do art. 10, § 5º, da Lei 4345/64, elaborada com absorção do entendimento expresso no Enunciado nº 203, desponta o óbice do Enunciado 221. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.645/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VILAÇA BELO
RECORRIDO(S) : GENIVALDO RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva ad causam da Recorrente.

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA EM RELAÇÃO À EMPREITEIRA - INEXISTÊNCIA.** A teor da jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, o contrato de empreitada entre o dono da obra e a empreiteira não dá lugar à responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, exceto na hipótese de ser o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, em face da inexistência de previsão legal dispondo a esse respeito. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-743.737/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADAILTON FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **URV. LEI 8.880/94 ART. 24. ANTECIPAÇÕES.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, *in casu*, a consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.754/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : MAURILIO OLIVEIRA ANTÔNIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACE-DO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PARA CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE CONTRÁRIA - CIÊNCIA DA SENTENÇA - TERMO INICIAL PARA RECORRER.** Contraria o princípio da economia dos atos processuais expedir nova notificação para intimar a parte da r. sentença, quando já dela teve conhecimento, ao ser intimada para contra-arrazoar o recurso ordinário. Assim, a partir do dia 11.2.2000, data em que a reclamada foi notificada para contra-arrazoar o recurso ordinário, teve início o prazo de oito dias para recorrer ordinariamente. Não tendo observado o prazo legal, efetivamente, mostra-se intempestivo o seu recurso. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-744.138/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HÉLIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO J. DA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADO : DR. CLEBER MARTINS SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição trintenária prevista no Enunciado nº 95 do TST.

EMENTA: **FGTS. PRESCRIÇÃO.** Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbetes Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Essa é a hipótese dos autos, em que o reclamante, após despedido, ingressou com a reclamatória trabalhista antes de decorridos os dois anos da extinção do contrato de trabalho, devendo por isso incidir ao caso a prescrição trintenária prevista no Enunciado nº 95 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-744.160/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VANDER JUSTINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VANE FERNANDES HERÉDIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 581,93 (quinhentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: **1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACÍFICA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-744.371/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JACIRA LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamante para sanar omissão e imprimindo efeito modificativo ao julgado atribuindo à reclamada o ônus quanto ao pagamento das custas processuais. Também por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada para prestar esclarecimentos.

EMENTA: **RECLAMANTE - DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NO ACÓRDÃO - EFEITO MODIFICATIVO.** Havendo omissão no acórdão embargado quanto ao alcance da condenação, bem como no que se refere ao ônus da sucumbência, os embargos de declaração mostram-se cabíveis. Devem ser acolhidos, com efeito modificativo, para que esclarecer que as verbas rescisórias devidas são aquelas decorrentes da despedida sem justa causa, bem como atribuir à reclamada o ônus quanto ao pagamento das custas processuais. **Embargos de declaração acolhidos, para, sanando omissão, emprestar-lhes efeito modificativo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.** Considerando a necessidade de fixar o alcance da condenação para evitar tumultos desnecessários na execução, mostram-se perfeitamente cabíveis, de modo a complementar a entrega na prestação jurisdiccional. **Embargos de declaração que se acolhem para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

PROCESSO : ED-A-RR-745.099/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CARLOS CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO.** Embora não estejam presentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem acolhimento os declaratórios opostos para elucidar a razão pela qual não são deferidas as diferenças salariais ao Reclamante, pois estas tinham sido deferidas porque o Reclamante percebia salário inferior ao mínimo fixado no PCCS da Reclamada, sendo que o reconhecimento do vínculo empregatício, no caso, foi ao arripio do art. 37, II, da Constituição Federal e da Súmula nº 363 do TST. Embargos declaratórios acolhidos, somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-745.351/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e conhecer, em parte, o Recurso de Revista quanto à incidência da gratificação por tempo de serviço no adicional noturno, por contrariedade às Súmulas 203 e 264, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, acrescendo à condenação a incidência adicional por tempo de serviço na base de cálculo do labor noturno.

EMENTA: **RECURSOS DE REVISTA. PATRONAL. DESERÇÃO.** Está o empregador recorrente obrigado a efetuar o depósito recursal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Tendo havido acréscimo ao condeno para todos os efeitos legais, deserto é o Recurso de Revista que não se fez acompanhar do recolhimento das custas suplementares e da complementação do depósito recursal até o limite previsto no Ato. GP 333/00 do TST. **Recurso não conhecido. OBREIRO. NULIDADES PROCESSUAIS. CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA.** Não há cerceio a direito probatório quando a parte deixa de fornecer elemento fundamental ao deferimento do adicional de risco, incorrendo em defeito de prova insito ao ônus dos obreiros, não à perícia técnica. **POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há ausência de prestação jurisdiccional por conta de simples rejeição de embargos de declaração quando não configuradas, no julgado, as hipóteses do art. 535 do CPC. **PRESERÇÃO QUINQUENAL.** A aplicação da norma constitucional que ampliou a prescrição de ação trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pelo cutelo bienal, sob pena de afronta ao Princípio da Irretroatividade. Súmula



308 do TST. **HORÁRIO DE TRABALHO.** Matéria de cunho fático e probatório, cuja reanálise é vedada em sede de Revista, a teor do En. 126 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VINCULAÇÃO À PROVA PERICIAL.** Dissenso não configurado por inspecificidade de arestos. Súmula 296 desta Corte Superior. **EXAÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.** Decisão Regional convergente com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 32/TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não há contrariedade ao En. 236 do TST quando a parte foi considerada sucumbente pelo acórdão regional. **REPERCUSSÕES DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** O adicional por tempo de serviço deve integrar a base de cálculo do labor noturno pago com habitualidade, conforme orientação dos Enunciados 203 e 264 do C. TST. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-748.103/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
RECORRIDO(S) : ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADO : DR. JEFERSON JORGE DE O. BRAGA

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de o reclamante pleitear diferenças salariais decorrentes das promoções previstas em norma interna do banco.

EMENTA: PROMOÇÕES - NORMA INTERNA - PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de o reclamante pleitear as diferenças salariais decorrentes da não-concessão das promoções previstas em norma interna e suprimidas pelo reclamado, é total. O art. 461, § 2º, da CLT trata de critérios para as promoções, por antiguidade e merecimento, mas não cuida de assegurar o direito à percepção da verba decorrente da movimentação no quadro funcional, inviabilizando, assim, a tese da prescrição parcial. Inteligência do Enunciado nº 294 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AG-RR-749.958/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MALAQUIAS DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.405,57 (mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-751.603/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de Origem, para apreciação dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS. A matéria resta pacificada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST: “**Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.” Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-752.680/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WANDERSON LUIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 349,15 (trezentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.

2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-753.606/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORREA GIMINIANI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema “diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 no percentual de 26,06% - natureza jurídica da norma” e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o exame do tema “limitação à data-base”; II - quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., homologar a desistência do recurso quanto ao tema “ilegitimidade passiva ad causam - sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.” e, quanto ao tema de mérito, julgá-lo prejudicado, em face da identidade com a matéria versada na revista do outro reclamado.

EMENTA: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. Ao estabelecer que o Sistema Integrado BANERJ e os sindicatos profissionais incluiriam, na negociação de novembro de 1991, as formas e as condições para pagamento das perdas ocasionadas pelo chamado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, a Cláusula 5ª (*caput* e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991/1992 apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela “norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido”. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.636/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente o Recurso de Revista e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar que os recolhimentos tributários sejam efetivados com base no valor da condenação e nos moldes do PROVIMENTO CGJT Nº 03/84.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA. A decisão Regional está em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, que dispõe, “*verbis*”: “... IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).” Por conseguinte, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte, e no artigo 896, § 4º, da CLT. **DESCONTOS FISCAIS.** O acórdão Regional diverge do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32, da SBDI-1/TST (“DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT Nº 03/84. LEI 8212/91”). **Revista conhecida em parte e provida.**

PROCESSO : RR-757.540/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas “Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento” e “Reflexos do Adicional de Periculosidade”, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTE-**

GRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rês do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito, é certo que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-757.562/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.431,13 (mil, quatrocentos e trinta e um reais e treze centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCA-DA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constituicional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-757.563/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA COSTA CHAVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 18,00 (dezoito reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.

dência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCA-DA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constituicional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-757.855/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WILSON AREAS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 no percentual de 26,06% - natureza jurídica da norma" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o exame do tema "limitação à data-base"; II - quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., homologar a desistência do recurso quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A." e, quanto ao tema de mérito, julgá-lo prejudicado, face a identidade com a matéria versada na revista do outro reclamado.

EMENTA: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. Ao estabelecer que o Sistema Integrado BANERJ e os sindicatos profissionais incluiriam, na negociação de novembro de 1991, as formas e as condições para pagamento das perdas ocasionadas pelo chamado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, a Cláusula 5ª (caput e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991/1992 apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.925/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : CARLOS RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal, de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença que julgou improcedente a ação. Custas pelo réu no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SBDI-I. A iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 247, pacificou-se no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração indireta, mesmo se admitidos mediante prévia aprovação em concurso, podem ser demitidos imotivadamente. O v. acórdão regional, portanto, ao deferir a reintegração por força da suposta necessidade de motivação da dispensa do reclamante, incorreu em violação direta e literal dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal, de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.928/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO MORAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por deserto.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO POR QUEM NÃO É PARTE NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 899 DA CLT. A inteligência do art. 899 da CLT, conforme atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, é a de que o depósito recursal não é uma taxa, mas sim uma garantia do juízo recursal. Logo, referido depósito deve necessariamente ser realizado apenas pela empresa que deva eventualmente suportar a condenação, sob pena de esvaziar-se por completo a finalidade do instituto em comento. No feito ora **sub judice**, embora o valor depositado quando da interposição da revista seja suficiente para atingir-se o valor total arbitrado à condenação, não autoriza o conhecimento do recurso porque foi feito pelo Banco Banerj S.A., que não é parte no presente feito. Recurso de revista não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-761.205/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ANDREA ORTEGA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL DOS REIS
RECORRIDO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto à estabilidade provisória, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer o comando da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88, da SBDI-1, no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. **Recurso de Revista obreiro provido.**

PROCESSO : RR-761.207/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE POLADIAN GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA : DRA. SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e a dobra salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.414/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS ANJOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Recurso de revista de que não se conhece, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-762.416/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LOPES BARRETO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados, do contrário estaria a vulnerar os próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o empregado, a quem se visa proteger. Recurso conhecido e desprovido. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-763.341/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUCAS STEHLING
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-763.343/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO GOMES PINTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 18,76 (dezoito reais e setenta e seis centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-763.548/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; por unanimidade conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DISPENSA IMOTIVADA DO EMPREGADO. A decisão recorrida expressa entendimento em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, verbis "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade," o que afasta o questionamento em sede de recurso de revista, ante o disposto no art. 896, "a", e § 4º, CLT e o Enunciado TST 333, em razão do qual os assentos jurisprudenciais configuram pressuposto negativo de admissibilidade recursal. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** O reajuste previsto em cláusula, de cujo teor consta o diferimento das regras concretizadoras, relativas à forma e condição de seu pagamento tem natureza programática, não se revestindo de exigibilidade. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

PROCESSO : AG-RR-763.603/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 62,56 (sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Verificado que o tema debatido nas razões do recurso de revista, relativo às diferenças de gratificação natalina, conduzia o julgador à revisão da prova dos autos, tendo em vista que o Regional asseverou que a Reclamada efetuou descontos superiores aos que eram cabíveis nos salários dos Empregados, não há que se falar em cabimento do recurso de revista, ante a diretriz da Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-764.536/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTO
RECORRIDO(S) : NELSON MENDES ALARCON
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao turno ininterrupto de revezamento e base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento relativamente ao primeiro tema e, no que toca ao segundo tema, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi reduzida a 6 horas pela Constituição de 1988 (art. 7º, XIV), caracteriza-se por três fatores: a) atividade empresarial ininterrupta; b) distribuição dos horários de trabalho em turnos para cobrir todo o período de atividade da empresa; e c) sistema de revezamento das equipes de trabalho, com alternância, para cada empregado, de jornadas diurnas e noturnas, alterando-lhe o ciclo biológico, com maior desgaste físico. Estando presentes tais características na atividade do Reclamante e inexistindo norma coletiva autorizando a jornada mais dilatada, faz jus às horas extras laboradas após a sexta diária. Revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-765.431/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : SINVAL DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA MARIGLIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.
EMENTA: **DESCONTOS FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-765.439/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADO(A) : WANILDA DAMAS
ADVOGADO : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: **EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS A JUBILAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 363 DO TST - DESNECESSIDADE DO CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA.** A Súmula nº 363 do TST não se aplica à hipótese de permanência em emprego público, após a jubilação, do empregado aposentado espontaneamente. Com efeito, a exigência de concurso público (CF, art. 37, II) não alcança o beneficiado pela decisão do STF que suspendeu, por meio de concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público. E, em face da referida decisão do STF, tornava-se dispensável o pedido de cancelamento da aposentadoria pelo Reclamante, disciplinado no art. 11 da Lei nº 9.528/97. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-765.445/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MORAIS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: **EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS A JUBILAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 363 DO TST.** A Súmula nº 363 do TST não se aplica à hipótese de permanência em emprego público, após a jubilação, do empregado aposentado espontaneamente. Com efeito, a exigência de concurso público (CF, art. 37, II) não alcança o beneficiado pela decisão do STF que suspendeu, por meio de concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-767.210/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANSELMO HOMEM E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO.** Acolhidos os embargos declaratórios para, sanando omissão no julgado, esclarecer que o fundamento jurídico de que o contrato de trabalho se extingue em decorrência da aposentadoria é o artigo 453 da CLT. Registre-se que os reclamantes não se preocuparam em prequestionar a tese de que, antes da Medida Provisória 1523/96, a aposentadoria não era causa de extinção do contrato de trabalho. **Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.**

PROCESSO : AG-RR-768.551/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDSON PAULO FORNELI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 125,12 (cento e vinte e cinco reais e doze centavos), em face do caráter protelatório do agravo.
EMENTA: **1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.
2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANSCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-768.573/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AMIR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de horas extras. Divisor 180. Empregado horista. Turno ininterrupto de revezamento" e "Reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a

inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, os paradigmas trazidos para o confronto consignam ser devido o adicional de periculosidade apenas para os empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, questão não analisada pela decisão recorrida, nem prequestionada em embargos declaratórios. Inviável a caracterização do conflito de teses. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois, só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-769.065/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JOACIR OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado para, corrigindo o equívoco e sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, para arbitrar o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conhecer da revista do reclamado quanto ao tema "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC", por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta e rejeitar os embargos de declaração do reclamante.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - OMISSÃO CONFIGURADA - I - NOVO VALOR DA CONDENÇÃO.** Havendo omissão no julgado, no que diz respeito à fixação de novo valor para a condenação, nos termos do item II, "c", da Instrução Normativa nº 3/97, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos acolhidos para fixar o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). II - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC INDEVIDA.** Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e conhecer da revista do reclamado por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. **Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-769.711/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS NAVAS
ADVOGADA : DRA. MIRTES ACÁCIA BERTACHINI HERRERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de correção monetária, seja considerado o índice relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Orientação da SDI nº 124), o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao do dia da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.713/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LIDIO CHAVES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de correção monetária, seja considerado o índice relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.



EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. A revista vem calcada apenas em divergência jurisprudencial. Porém, o aresto trazido para o confronto, às fls. 741, é inservível ao fim colimado, por falta da especificidade necessária para os efeitos do Enunciado nº 296/TST, na medida em que não aborda a mesma realidade fática e o mesmo fundamento do acórdão revisando. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Orientação da SDI nº 124), o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao do dia da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido

PROCESSO : RR-769.757/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : LEONI ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da reclamada, integralmente.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Decisão prola-tada em conformidade com o Enunciado TST nº 331, ao qual se refere expressamente, não caracteriza a disceptação autorizativa do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A divergência jurisprudencial exige para sua caracterização a presença dos mesmos elementos fáticos, o que não está atendido quando a insalubridade, decorrente da atividade relativa ao lixo doméstico foi caracterizada em razão de agentes químicos e biológicos. Quanto à violação legal, não serve para alicercá-la a indicação de disposições regulamentares constantes de Portaria, de dispositivo legal cujo alcance se daria com revolvimento de prova pericial produzida e de preceito constitucional cuja ofensa se opera de forma reflexa ou indireta, mediante a vulneração de normas legais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-769.768/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ONOFRE FERNANDES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Reclamada e não conhecer do agravo regimental do Reclamante, em face da sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não ligo demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre o salário *in natura*, não esbarrava no óbice da Súmula nº 296 do TST, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo patronal desprovido e obreiro não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-770.170/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
RECORRIDO(S) : ALDA CRISTINA FERREIRA VALADARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar provimento para que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: JUSTA CAUSA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal e constitucional devidamente prequestionados (En. 297) ou divergência jurisprudencial válida e específica (Ens. 337 e 296). Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-770.319/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RICARDO AUGUSTO DE ABREU
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-770.320/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 31,00 (trinta e um reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-770.329/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 31,89 (trinta e um reais e oitenta e nove centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-770.493/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, pretendem a reforma do julgado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-RR-771.130/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO BONIFÁCIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 125,12 (cento e vinte e cinco centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-771.197/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JALSON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. LEILA FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Benefício da Justiça Gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR. A discussão que se coloca, hodiernamente, é sobre a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica. O simples fato de ser empregador não a desautoriza, principalmente em se tratando de empregador doméstico. O benefício da assistência judiciária gratuita tem sede na Constituição e na Lei nº 1.060/50, que disciplina os requisitos para a sua concessão, quais sejam não ter a parte condições para demandar sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, sendo bastante a declaração do próprio interessado. O Regional registra a existência dessa prova. Destarte, o empregador doméstico, desde que declarada a sua miserabilidade jurídica, é também destinatário do benefício da justiça gratuita. Entretanto, o benefício se limita às custas processuais, visto que a lei exige apenas do pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. Recurso provido. **EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS.** A categoria profissional dos empregados domésticos é singular, em função da qual não se pode aplicar a analogia ou o princípio da isonomia para ampliar os direitos que lhe foram concedidos pelo parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal. Pela Constituição, no entanto, foi assegurado ao empregado doméstico o direito a férias anuais previstas no inciso XVII do artigo 7º. Como as férias não foram quantificadas, remete-se à legislação infraconstitucional, que tanto no caso do empregado comum quanto no dos domésticos está consubstanciada na Consolidação das Leis do Trabalho, na qual consta a quantificação e as férias proporcionais. Por isso, conclui-se que os domésticos fazem jus ao pagamento de férias proporcionais. Nega-se provimento ao Recurso.

PROCESSO : AG-RR-771.792/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL VICTOR
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANSCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-772.432/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : RUI DE MOURA FÉ
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional entregue de forma plena já na decisão proferida em sede de recurso ordinário. É inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, no particular, não cabendo a violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 535, incisos I e II, do CPC. Recurso não-conhecido. **PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.** É preciso que se diga para que um recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um aresto específico e abrangente. Para que seja específico, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Recurso de revista não conhecido com fulcro nos enunciados nº 296 e 23 do TST. **REINTEGRAÇÃO.** Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Os arestos trazidos para cotejo são todos inespecíficos, visto que não delineiam a mesma hipótese fática abordada pela decisão recorrida, tratando de forma genérica da impossibilidade de reintegração por estabilidade provisória. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 296 do TST. O enunciado nº 277 do TST não foi contrariado pelos termos da decisão, visto que este enunciado trata de condições de trabalho, questão que não guarda relação de pertinência com a discutida nos autos. Ou melhor, o Enunciado 277 veda a ultratividade extrínseca das condições de trabalho, ajustadas por prazo certo em instrumento normativo, por não serem incorporáveis aos contratos de trabalho. Não alcança as chamadas cláusulas com ultratividade intrínseca, isto é, cláusulas cujos efeitos projetam-se para além do prazo de vigência dos instrumentos em que foram acertadas. É o caso da garantia de emprego assegurada ao empregado acidentado no serviço que se mantém enquanto persistirem as seqüelas que o inabilitavam para o exercício da mesma função, sem prejuízo do exercício de outras funções compatíveis com a redução da capacidade laborativa. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-772.963/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ZULEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KATIA VIEIRA DO VALE
AGRAVADO(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 63,38 (sessenta e três reais e trinta e oito centavos), em face do caráter protelatório do recurso.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. A condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Assim, descabem os honorários advocatícios quando a parte estiver assistida por advogado particular, ainda que reste comprovada a sua carência econômica. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-773.923/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante requisição de precatório.

EMENTA: ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional entendido que a forma de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é direta, nos termos do art. 883 da CLT, uma vez que se trata de empresa pública que explora atividades eminentemente econômicas e estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, ressaltando que a atual Carta Magna não recepcionou o art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Desse posicionamento, no entanto, não compartilha o Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-774.021/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DORIS ELIANA DALLMANN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, alterando parcialmente o despacho-agravado, deferir à Reclamante os depósitos para o FGTS, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 do TST, bem como as Súmulas nos 95 e 362 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO - DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Quando se demonstra no agravo que o recurso de revista patronal tinha que ser provido parcialmente, porquanto a jurisprudência do TST tem deferido os depósitos para o FGTS, com base na MP 2.164-41/01, não obstante a nulidade da contratação, o despacho que lhe deu provimento deve ser parcialmente modificado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais. Agravo provido.

PROCESSO : RR-774.088/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : ROMÃO LOPES MARTINEZ
ADVOGADO : DR. REINALDO QUADROS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação de pagar salários e para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, cujo entendimento é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, caso essa data limite seja ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774.099/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA LACERDA
ADVOGADO : DR. ISIONE STEENBOCK FIM



DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REFORMATIO IN PEJUS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de literal violação a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.114/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO TREIN
ADVOGADO : DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E SEMINÁRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 296 DO TST. O quadro fático desenhado pelo Regional retrata que a participação em cursos e seminários não era obrigatória, tratando-se de aprimoramento, cuja participação ficava a cargo do Empregado. Em face disso, o Regional não reconheceu o direito às horas extras. Os paradigmas abordam a premissa fática de que a participação em seminários e cursos era obrigatória, de modo que a revisão esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.027/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE ASSIS CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, prejudicado o exame do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PLANO BRESSER. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 243 DA E. SBDI-I. Conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 243 da e. SBDI-I, é total a prescrição do direito de ação relativo diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-775.036/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FLÁVIA COLUCCI FERNANDES GANZLERI
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada considerando o índice do mês subsequente ao mês vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É orientação dominante no TST que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124. Revista provida.

PROCESSO : RR-775.088/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S) : ANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO JUDICIAL - RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Inaplicável a multa do § 8º do art. 477 da CLT quando há controvérsia acerca da existência, ou não, de vínculo empregatício, uma vez que não se pode descumprir prazo para o pagamento das verbas rescisórias reclamadas em juízo, sem antes se saber que havia a obrigação de saldá-las, em face da existência de vínculo empregatício. Inexigível o pagamento de verbas rescisórias em período anterior à decisão judicial que definiu a natureza da relação de trabalho. Revista provida.

PROCESSO : RR-776.540/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA BASTOS MOREIRA LEITE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. A Cláusula 5ª (caput e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991, ao estabelecer que o SIB (Sistema Integrado BANERJ) e os sindicatos profissionais negociariam o pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser, e ainda, mais precisamente, que a incorporação do referido percentual dar-se-ia "nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991", apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-776.542/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados na ausência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-776.747/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : OSCAR GODOFREDO PORCIÚNCULA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - ARTIGO 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-777.250/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
RECORRIDO(S) : GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante requisição de precatório.

EMENTA: ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional entendido que a forma de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é direta, nos termos do art. 883 da CLT, uma vez que se trata de empresa pública que explora atividades eminentemente econômicas e estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, ressaltando que a atual Carta Magna não recepcionou o art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Desse posicionamento, no entanto, não compartilha o Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-777.345/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : ALINE ROBERTA DOLCE MIRANDA FACHIN
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embora contrário aos interesses da parte, o acórdão embargado demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não se revelando as ofensas apontadas aos arts. 5º, XXXV, e 93, inciso LX, da Lei Maior, 458, incisos II e III, do CPC e 832 da CLT, por conta do teor restritivo dos pressupostos de admissibilidade, delimitados no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-777.756/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARCUS DE ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou a recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, saldo de salários, FGTS com o adicional de quarenta por cento. Sendo assim, com exceção do saldo de salários e FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso,

não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-777.858/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : OSVALDO PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TESSELE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, do FGTS e das horas extras de forma simples, bem assim para determinar sejam oficiados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento de setenta e seis por cento do salário mínimo mensal, férias acrescidas do terço constitucional, indenização correspondente ao PIS, FGTS, juros e correção monetária de horas extras. Sendo assim, com exceção do FGTS, das horas extras e do setenta por cento do salário mínimo mensal, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcial provida.

PROCESSO : RR-779.929/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
RECORRIDO(S) : ADNILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, integralmente.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em conformidade com o Enunciado-TST nº 331, ao qual se refere expressamente, não caracteriza a discepção autorizativa do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Verifica-se da decisão recorrida ter o Regional dirimido a controvérsia em vista do universo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta instância superior a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse Enunciado os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição sobre suas especificidades e as pretensas violações legais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-779.941/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LAURENTINO ALVES
ADVOGADA : DRA. ALAIR VALTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PARA TRABALHAR OITO HORAS DIÁRIAS - REMUNERAÇÃO AJUSTADA POR UNIDADE DE TEMPO-HORA - REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS COM O ADICIONAL RESPECTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 pacificou o entendimento desta Corte, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Destarte, a referida orientação abrange as hipóteses de contratação de empregado com remuneração por unidade de tempo-hora, para trabalhar oito horas diárias, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, quando ficar reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo que a contraprestação assim ajustada retribui somente a jornada normal de seis horas diárias. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-781.675/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : JOELSON DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para adentrar o exame do recurso de revista denegado, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, de 1988, apenas no que diz respeito à segunda omissão apontada nos embargos de declaração do banco reclamado (tempo em que reclamante e testemunha trabalharam juntos) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que sane a omissão apontada pelo reclamado relativa ao fato aparente de que a segunda testemunha - cujo depoimento ensejou a condenação ao pagamento de horas extras - não trabalhou com o reclamante durante todo o período da condenação, julgando os embargos de declaração do reclamado, no particular, como julgar de direito, sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROVA TESTEMUNHAL. HORAS EXTRAS. Havendo o v. acórdão regional dirimido a controvérsia relativa às horas extras mediante exame da prova testemunhal, e havendo ainda rejeitado os embargos de declaração que pretendiam exaurir o exame daquela prova, mister o provimento do agravo de instrumento para prevenir possível afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO.** Conforme decidido pela e. SBDI-I, "os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las" (TST-E-RR-692.718/00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Na espécie, constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mesmo após provocado por embargos declaratórios, não sanou a omissão relativa ao fato aparente de que a testemunha não trabalhou com o reclamante durante todo o período da condenação de horas extras, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-782.303/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGANTE : MARINA PINTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretensão da Embargante foge aos limites do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que de forma nítida é revelado o intuito modificativo do julgamento no tocante à declaração da improcedência da ação. O efeito modificativo, na seara dos Declaratórios, é restrito aos pressupostos de admissibilidade, quando há manifesto equívoco, no seu exame pelo órgão prolator da decisão. E este não é o caso "sub judge". Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-782.428/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO SANTANA FRADE
ADVOGADA : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante à multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de punir-se a embargante com a multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-783.221/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : GERALDO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. REGIME 12X36. CONVENÇÃO COLETIVA. ADICIONAL. Verifica-se que o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, à luz do que preceitua o Enunciado nº 126 do TST, razão pela qual não se vislumbra a divergência jurisprudencial, mormente os elementos fáticos delineados pelo Regional. **AJUDA DE CUSTO.** Atento ao conteúdo meramente interpretativo da matéria, extraído do argumento de que, tendo sido a parcela paga no transcorrer de todo o contrato de trabalho e indemonstrada a finalidade própria da verba e o motivo de seu pagamento, fica descaracterizada a ajuda de custo típica, sendo inócua a alegação de que era inferior a 50%, depara-se com a incorrência de violação ao art. 457, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, porquanto não abordam, concomitantemente, todos os elementos fáticos-jurídicos que orientaram a tese regional, ou seja, a habitualidade do pagamento da parcela, o desconhecimento de sua finalidade e o motivo de seu pagamento, bem como a existência de pagamento de RSRs mediante rubrica própria e diferente daquele concernente ao salário fixo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.635/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GADELHA LIMA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIREITO - TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore ligado a sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, como foi expressamente reconhecido pelo perito nesta reclamação. Óbice da Súmula nº 333 do TST ao conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-783.961/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : INÁCIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, retificar erro material constante na parte conclusiva do acórdão embargado e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT). A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-784.688/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. CERCEIO DE DEFESA. As circunstâncias de o acórdão Regional incorporar o teor da decisão de primeiro grau e, ademais, ter prestado esclarecimentos em sede de embargos de declaração, configuram a existência de decisão fundamentada a respeito das questões controvertidas o que permite a este Tribunal o exame da revista a partir das regras contidas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. A teor do art. 896, §4º da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, *in casu*, a consubstanciada no Enunciado nº 325. Recurso de revista não conhecido. **HORAS IN ITINERE. REFLEXOS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não se conhece do recurso de revista por ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-785.627/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVONE BETT DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Embora não se reconheça a contradição apontada nos declaratórios, merece acolhimento o apelo para esclarecer que a consonância da decisão recorrida com a OJ 86 da SBDI-1 do TST, reconhecida pela decisão embargada, deveu-se ao fato de que a Empresa-Reclamada atua em todo o Estado de Santa Catarina, ao passo que o sindicato é de base territorial local, razão pela qual o fechamento do estabelecimento não afasta o direito à estabilidade provisória. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-787.461/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO DA SILVA ALVARES
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para sanando a omissão, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e dele conhecer em relação ao tema "ECT - Forma de Execução", por ofensa ao art. 100 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório-requisitório.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Embargos declaratórios, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA. ECT - FORMA DE EXECUÇÃO. Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional entendido que a forma de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é direta, uma vez que se trata de empresa pública que explora atividades eminentemente econômicas e que estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, ressaltando que a atual Carta Magna não recepcionou o art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Desse posicionamento, no entanto, não compartilha o Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-788.053/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE BENICHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A tese apresentada sob o título de omissão espelha insurgência contra jurisprudência uniforme desta Colenda Corte Superior, especificamente o Enunciado nº 228/TST. Inocorridas as hipóteses elencadas no artigo 896-A da CLT, são rejeitados os Embargos.

PROCESSO : RR-788.300/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ISMAEL MATOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade: I - homologar a desistência do recurso quanto ao tema "sucessão trabalhista"; II - conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema "reintegração - demissão motivada de empregado público" por violação dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal, de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, que julgou improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência fixado no acórdão regional; III - quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro, julgá-lo prejudicado em face da identidade com a matéria versada na revista do outro reclamado.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANCO BANERJ S.A. O tema foi objeto de expressa desistência, pelos reclamados, manifestada pela petição de fl. 578, nos termos do art. 796 do CPC. HOMOLOGO, portanto, a desistência do recurso, no particular. **SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SBDI-I.** A iterativa, atual e notória jurisprudência da E. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 247, pacificou-se no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração indireta, mesmo se admitidos mediante prévia aprovação em concurso, podem ser demitidos imotivadamente. O v. acórdão regional, portanto, ao deferir a reintegração por força da suposta necessidade de motivação da dispensa do reclamante, incorreu em violação direta e literal dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal, de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-790.059/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JARDELINO NUNES BERNARDES
ADVOGADA : DRA. SILVIA D. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ATALÁIA SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a prescrição trintenária do FGTS, lograva êxito por contrariedade com as Súmulas nºs 95 e 363 do TST, o despacho deferitório deve ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-790.219/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RONALDO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inocorrida as omissões alegadas e prestados os esclarecimentos necessários; rejeito os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-791.067/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : GERALDO FRANCISCO DO CARMO DE FARIA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "ECT - Forma de Execução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório-requisitório.

EMENTA: ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento adotado pelo item IV do Enunciado nº 331, por ocasião do julgamento do IJ-RR-297.751/96, de 11/9/2000, *in verbis*: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso não conhecido. **DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** O recurso, neste ponto, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, já que o regional não tratou dessa questão nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, restando por conseguinte preclusa. Dessa forma, não há como se configurar a indigitada violação legal. Recurso não conhecido. **ECT - FORMA DE EXECUÇÃO.** Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional entendido que a forma de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é direta, uma vez que se trata de empresa pública que explora atividades eminentemente econômicas e que estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, ressaltando que a atual Carta Magna não recepcionou o art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Desse posicionamento, no entanto, não compartilha o Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Recurso provido.

PROCESSO : RR-791.311/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - homologar a desistência do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A." e, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 no percentual de 26,06% - natureza jurídica da norma" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o exame do tema "limitação à data-base"; II - quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., julgá-lo prejudicado, em face da identidade com a matéria versada na revista do outro reclamado.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. E BANCO BANERJ S.A. O tema foi objeto de expressa desistência, pelos reclamados, manifestada pela petição de fl., 643, nos termos do art. 796 do CPC. HOMOLOGO, portanto, a desistência do recurso, no particular. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA.** A Cláusula 5ª (caput e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991, ao estabelecer que o SIB (Sistema Integrado BANERJ) e os sindicatos profissionais negociariam forma e condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser, e ainda, mais precisamente, que a incorporação do referido percentual dar-se-ia "nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991", apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.313/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : ADRIANO MEJDALANI NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação, prejudicado o exame do tema "limitação à data-base"; II - quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., homologar a desistência do recurso quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A." e, quanto ao tema de mérito, julgá-lo prejudicado, face a identidade com a matéria versada na revista do outro reclamado.

EMENTA: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. Ao estabelecer que o Sistema Integrado BANERJ e os sindicatos profissionais incluiriam, na negociação de novembro de 1991, as formas e as condições para pagamento das perdas ocasionadas pelo chamado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, a Cláusula 5ª (caput e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991/1992 apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-792.236/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos fiscais e previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação, calculado ao final, na forma da OJ 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA - VALOR TOTAL DA CONDENÇÃO. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, os descontos fiscais e previdenciários devem incidir sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.243/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : VANTUIR BOGIO
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e excluir a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." OJ nº 177 da SDI1 do TST. Recurso de revista provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme o art. 896, §4º da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.602/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO SUPERFICIAL. Segundo a orientação contida no Enunciado nº 296 do TST, a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deverá ser específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.146/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : SANDRA MARA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAMÃO CASTRO ARIZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade ao Precedente nº 170 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, revertendo-se a sucumbência em relação aos honorários periciais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixou de examinar a preliminar em epígrafe, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.**

Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI, sedimentou o entendimento de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Em virtude do provimento do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade, objeto do requerimento do laudo pericial, e sendo a condenação aos honorários periciais espécie do gênero que segue o principal, impõe-se a reversão da sucumbência em relação a eles. **FGTS E MULTA DE QUARENTA POR CENTO.** Não prospera o recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinário, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-794.147/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : SIRLEI OSÓRIO SILVA
ADVOGADA : DRA. IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade ao Precedente nº 170 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, revertendo-se a sucumbência em relação aos honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI, sedimentou seu entendimento de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Em virtude do provimento do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade, objeto do requerimento do laudo pericial, e sendo a condenação aos honorários periciais espécie do gênero que segue o principal, impõe-se a reversão da sucumbência em relação a eles.

PROCESSO : RR-794.159/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FEDRIZZI, FEDRIZZI E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO(S) : IDALINO HENRIQUE BOSIQ
ADVOGADO : DR. LEONIR JOSÉ TAUFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à atualização monetária dos honorários periciais, por contrariedade ao Precedente nº 198 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUIDO. Verifica-se do acórdão impugnado ter o Regional dirimido a controvérsia ao rés do universo fático-probatório dos autos (laudo pericial), louvando-se, portanto, no princípio da persuasão racional previsto no art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, não se vislumbra ofensa ao art. 189 da Lei nº 6.514/77. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (Enunciado nº 236 do TST). Revista não conhecida. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Consoante a orientação do Precedente nº 198 da SBDI, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.113/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOACIR MOLINARI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo Universal da Falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade da massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, em última análise, possui a mesma natureza jurídica. **MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : AG-RR-795.562/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO BULL
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA. Não se admite recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, calçado em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prestigia os acordos e convenções coletivas, quando a verificação da afronta depende da análise prévia do desrespeito à norma coletiva, o que faz o apelo tropeçar no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, que exige a ofensa direta da Constituição Federal como pressuposto de admissibilidade do apelo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-795.564/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSVALDO VICENTE
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA. Não se admite recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, calçado em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prestigia os acordos e convenções coletivas, quando a verificação da afronta depende da análise prévia do desrespeito à norma coletiva, o que faz o apelo tropeçar no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, que exige a ofensa direta da Constituição Federal como pressuposto de admissibilidade do apelo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-795.565/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FAZENDA CARAITA BAIXADA
ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL
RECORRIDO(S) : EUCLIDES ALVES DO PRADO
ADVOGADO : DR. PAULO ANÉLIO ROSSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à intempestividade do recurso ordinário, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice do rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. Ficando prejudicado o tema das horas extras e dos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - NORMA INTERNA DO 15º REGIONAL - PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DO SISTEMA QUANDO O RITO É SUMARÍSSIMO - DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA INTERPOSTO PELO PROTOCOLO INTEGRADO - CONSTATAÇÃO DE TER A AÇÃO TRAMITADO PELO RITO ORDINÁRIO - REFORMA DA DECISÃO REGIONAL. O 15º Regional tem norma interna disciplinando a utilização do sistema de protocolo unificado e integrado, para a interposição de recursos em Varas do Trabalho distintas, dentro do Estado. Tal norma exclui de seu âmbito as ações que tramitem sob o rito sumaríssimo. Diante disso, tendo o Regional entendido que a presente reclamatória tramitava sob a égide desse rito, rechaçou o conhecimento ao recurso ordinário da Reclamada, interposto pela via do protocolo integrado, ao fundamento da extemporaneidade. Todavia, como é cediço, o rito sumaríssimo é caracterizado por um conjunto de normas e não apenas pelo valor da causa, razão pela qual, não estando elas atendidas (CLT, arts. 852-B a 852-I), é de se concluir que a ação tramita sob o procedimento ordinário, circunstância verificada nos presentes autos. Nessa esteira, o óbice apontado pela Corte de origem, para negar à Reclamada o uso do protocolo integrado, não existiu, representando, o não-conhecimento do seu apelo ordinário, a quebra do direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa, motivo pelo qual a decisão recorrida carece de reforma. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-795.913/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : RENATO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Tendo sido adotada a tese de que a adesão espontânea a plano de desligamento constitui ato jurídico perfeito, com força de transação extrajudicial, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, para afastar a tese da incidência da Súmula nº 277 do TST e do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-ED-RR-795.917/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, APART HOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E LAVA RÁPIDO FINO TRATO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, pela protelação do andamento do feito, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 315,68 (trezentos e quinze reais e sessenta e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a cobrança da contribuição confederativa dos empregados não associados, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado, expressos na Súmula nº 296 do TST e na não-violação do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa, por protelação do feito.

PROCESSO : ED-RR-796.799/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO - REVISTA NÃO-CONHECIDA COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 333 DO TST - INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS QUE DISCIPLINAM A QUESTÃO NOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS QUE RESPALDARAM A DECISÃO PROFERIDA NA REVISTA. Invocado o óbice da Súmula nº 333 do TST para não se conhecer da matéria pacificada por jurisprudência iterativa da Corte, no que tange ao pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que trabalha com sistema elétrico de potência em empresa consumidora de energia elétrica, resta desmerecida a alegação de ofensa à legislação que rege a matéria, por já ter sido interpretada pelo Tribunal nos precedentes que embasaram a decisão proferida na revista. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-796.800/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VICENTE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.428,00 (mil quatrocentos e vinte e oito reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.
2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-796.806/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 31,69 (trinta e um reais e sessenta e nove centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.
2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-796.809/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 126,76 (cento e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-797.452/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por violação ao art. 100 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório requisitório.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, o qual fica sobrestado até que esta Corte examine o incidente de uniformização jurisprudencial suscitado na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, por meio do Processo TST-ROMS-652.135/2000. II - RECURSO DE REVISTA. ECT - FORMA DE EXECUÇÃO. Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional entendido que a forma de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é direta, por se tratar de empresa pública que explora atividades eminentemente econômicas e estar sujeita sujeita ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Desse posicionamento, no entanto, não compartilha o Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, vem decidindo que o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Recurso provido.

PROCESSO : RR-798.100/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : NEY JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. por violação dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aquele Banco reclamado da lide; II - quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., dele conhecer por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 no percentual de 26,06% - natureza jurídica da norma" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. Ao estabelecer que o Sistema Integrado BANERJ e os sindicatos profissionais incluiriam, na negociação de novembro de 1991, as formas e as condições para pagamento das perdas ocasionadas pelo chamado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, a Cláusula 5ª (*caput* e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991/1992 apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-798.149/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JASON DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 354,89 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-800.826/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FRANCISCO LEITE SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
EMBARGADO(A) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-800.827/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ NERY GUEDES MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
EMBARGADO(A) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-803.707/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : CRISTIANI MURUCCI DOS SANTOS VAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 no percentual de 26,06% - natureza jurídica da norma" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; II - quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., homologar a desistência do recurso quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A." e, quanto aos demais temas, julgá-lo prejudicado, face a identidade com a matéria versada na revista do outro reclamado.

EMENTA: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. A Cláusula 5ª (*caput* e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991, ao estabelecer que o SIB (Sistema Integrado BANERJ) e os sindicatos profissionais negociariam o pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser, e ainda, mais precisamente, que a incorporação do referido percentual dar-se-ia "nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991", apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : AG-RR-804.042/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : WARRISON GONÇALVES BARBOSA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 126,76 (cento e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE DE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-804.045/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO FELIPE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 613,88 (seiscentos e treze reais e oitenta e oito centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE DE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-804.312/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA SARAN

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** "Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41 - Com redação dada pela Res. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** É flagrante o caráter fático-probatório da discussão implementada, a teor do Enunciado nº 126/TST. No pertinente ao acordo de compensação, os dois primeiros arrestos trazidos para cotejo não são abrangentes da fundamentação da decisão recorrida, pois passam ao largo da questão da validade de regime compensatório, que implica excesso de jornada diária e semanal. Incidência dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. O último verbete não se presta ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo de Turma desta Corte. Quanto ao Enunciado 85 do TST, o Regional afastou sua aplicação sob o argumento de que este se restringiria aos casos em que a compensação ajustada é efetivamente cumprida, o que não ocorria *in casu*. Ressaltou que não se trata de não- atendimento às formalidades legais para adoção do regime compensatório ou de repetição do pagamento de horas extras. Partindo dessa peculiaridade fática, não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST. Recurso não conhecido. **INTERVALOS INTRAJORNADA.** Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que lá ficou consignado que a reclamada não comprovou a regular concessão de intervalos intrajornada, sendo que apenas o cartão-ponto do mês de junho/98 contém anotações da sua duração, circunstância insuscetível de ser dirimida em sede de recurso de revista, à luz que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. De outra parte, registrou o Regional que há expressa previsão legal de que a inobservância do empregador aos ditames legais relativos à concessão de intervalo intrajornada resulta no direito ao pagamento do tempo de intervalo não concedido como jornada extraordinária. Destacou que o lapso contratual é posterior à edição da Lei nº 8.923/94. Nesse aspecto, o recurso vem respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela, contudo, inespecífica, a teor do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** Mantida a condenação a horas extras, os reflexos são devidos por se tratar de parcela acessória que segue a sorte da principal. Recurso não conhecido. **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE O ADICIONAL NOTURNO E AVISO PRÉVIO.** Segundo os termos da decisão regional, inexistiu a alegada condenação, portanto, sem objeto o recurso. Recurso não conhecido. **FGTS MAIS 40%.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter enfocado a matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-804.344/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ELIEZER MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FATIMA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 401,99 (quatrocentos e um reais e noventa e nove centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE DE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os proce-

dimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. 2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-804.345/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIOS FERNANDES ALVARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, de R\$ 772,80 (setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE DE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.

2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-804.349/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ADEMAR MARQUES DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 378,16 (trezentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE DE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da

legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-805.221/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEREIRA DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não demonstrando a Agravante que as violações dos arts. 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, no que concernia à validade de acordo coletivo de trabalho, que previu o pagamento de horas extras em número fixo, independentemente de haver sido prestado, ou não, o labor, foram perpetradas pela decisão regional, resta incólume o despacho-agravado que negou seguimento ao seu recurso de revista. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-805.535/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO HENRIQUE DA COSTA PAIVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, que julgou improcedente a ação; II - julgar procedente a ação cautelar nº TST-AC-22339-2002-000-00-00-7, tornando definitiva a liminar deferida, de forma a determinar a suspensão da reintegração do reclamante, bem como do pagamento de qualquer vantagem ou diferença retroativa devida em função da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, até o trânsito em julgado da ação principal. Custas pelo réu, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SBDI-I. A iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 247, pacificou-se no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração indireta, mesmo se admitidos mediante prévia aprovação em concurso, podem ser demitidos imotivadamente. O v. acórdão regional, portanto, ao deferir a reintegração por força da suposta necessidade de motivação da dispensa do reclamante, incorreu em violação direta e literal dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal, de 1988. Recurso de revista não conhecido.

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se no sentido de não admitir a reintegração de servidor público celetista demitido imotivadamente, razão porque o deferimento definitivo da cautelar para elidir-se o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação da reclamada, ora requerente. Ação cautelar incidental julgada procedente.

PROCESSO : RR-806.326/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMAZONAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por violação ao art. 100 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório-requisitório.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, o qual fica sobrestado até que esta Corte examine o incidente de uniformização jurisprudencial suscitado na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, por meio do Processo TST-ROMS-652.135/2000. II - RECURSO DE REVISTA. ECT - FORMA DE EXECUÇÃO. Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional entendido que a forma de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é direta, uma vez que se trata de empresa pública que explora atividades eminentemente econômicas e que estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, ressaltando que a atual Carta Magna não recepcionou o art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Desse posicionamento, no entanto, não compartilha o Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Recurso provido.

PROCESSO : RR-806.995/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
RECORRIDO(S) : RUBENS MELANIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LIDICE RAMOS COSTA GUA-NAES PACHECO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "dos descontos previdenciários - critério de dedução - totalidade dos créditos da condenação - responsabilidade", ambos por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado e para determinar que os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e que incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI DO TST - CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - LIBERDADE INTELLECTUAL DO MAGISTRADO E SEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES. É pacífico o entendimento da Corte, de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI/TST). Revela-se equivocado o v. acórdão do Regional, quando deixa de sinalizar sua conclusão em conformidade com a inteligência de referido precedente. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior, sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar essa realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, junto aos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiro intérprete da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reducto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá junto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos, no particular.**

PROCESSO : AG-RR-809.669/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MAURO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVIMAR F. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 28,72 (vinte e oito reais e setenta e dois centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-809.673/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOCIMAR DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal, a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : AG-RR-809.681/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : WANDEIR DE OLIVEIRA RATES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.397,30 (um mil trezentos e noventa e sete reais e trinta centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.

2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANÇADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-810.506/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA

EMBARGADO(A) : GOMER LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declarados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AG-RR-810.528/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : GERALDO JORGE RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.997,97 (quatro mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.

dência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.

2. **HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANÇADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A SBDI-1 do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação da multa.

PROCESSO : RR-810.725/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.

ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR

RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ MORSCH

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação em horas extras aos minutos que, efetivamente, excederem o limite de tolerância fixado nos instrumentos coletivos.

EMENTA: **HORAS EXTRAS - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO - CLÁUSULA COLETIVA PREVENDO LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O REGISTRO NO CARTÃO - VALIDADE.** Não há que se falar em invalidade da cláusula coletiva que estabeleça limite de tolerância para a marcação de cartão de ponto, independentemente de o tempo nela fixado ser superior ao estabelecido, jurisprudencialmente, pelo TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, pois a Carta Política de 1988 deu ampla margem à negociação coletiva, possibilitando a flexibilização de normas protetivas do trabalhador (CF, art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.726/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NATALÍCIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência dos descontos fiscais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA TELEFÔNICA.** Embora a empresa de manutenção de rede telefônica não esteja vinculada ao ramo elétrico, pode a perícia concluir que a atividade desenvolvida pelo Empregado esteja sujeita a risco, notadamente quando o trabalho se desenvolve junto a sistema elétrico de potência e a Empresa pagava, espontaneamente, o adicional de periculosidade, atendendo a sugestão do sindicato da categoria. Em face desse posicionamento, não se reconhece violação legal ou constitucional e os paradigmas esbarram nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST, por não abrangerem tais premissas fáticas. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos descontos fiscais e provido.

PROCESSO : RR-811.389/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

RECORRIDO(S) : LUÍS ANDRÉ DE LIMA FERNANDES

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que, nos termos da fundamentação, se manifeste sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios de fls. 342/347, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente. 2

EMENTA: **EMBARGOS À SDI - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA.** Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, da emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-812.289/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

RECORRIDO(S) : MANOEL HENRIQUE FERREIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Em, por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de Instrumento para examinar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** Merece seguimento recurso de revista em que a parte invoca contrariedade a Enunciado da Súmula e demonstra divergência jurisprudencial válida e específica. Agravo de Instrumento provido.

2. **RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.** O entendimento desta Corte é no sentido de que o adicional de periculosidade, enquanto percebido, possui natureza salarial, uma vez que seu caráter é retributivo, isto é, remuneratório e não indenizatório, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das verbas salariais e rescisórias. Aplica-se, por analogia, o contido no Enunciado-TST nº 132. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-813.619/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO AMARAL HENRIQUES

ADVOGADO : DR. MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "correção monetária - época própria", por violação ao art. 459, § único da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Encontra-se consagrado nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, cujo entendimento é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, caso essa data limite seja ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-813.623/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : EMANUEL DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : RR-814.147/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDGAR JACOBS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao período trabalhado após a jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4, §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia sobre a reintegração de empregado aposentado espontaneamente que permanece trabalhando para o mesmo empregador atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "o tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não haver atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Agravo de instrumento e recurso de revista providos para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao período trabalhado após a jubilação.**

PROCESSO : AG-RR-814.872/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : ISABETE SOGARI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, em face da sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo regimental interposto fora do octídio legal. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-816.161/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS PRANDEL
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Se, nas razões do agravo regimental, a Agravante não cuidou de demonstrar que a hipótese não se ajusta ao posicionamento contido na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, que cuida dos turnos ininterruptos de revezamento dos ferroviários, limitando-se a discutir o desacerto dessa orientação à luz do seu próprio entendimento a respeito da matéria, deve ser mantido o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR E RR-2.290/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RAPHAEL HAR ZAHAV
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante no emprego; III - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEMISSÃO JUSTIFICADA - REINTEGRAÇÃO - PREVISÃO EM REGULAMENTO ANTIPO - OPÇÃO DO EMPREGADO PELO NOVO REGULAMENTO - ENUNCIADO Nº 51 DO TST E ART. 468 DA CLT - INAPLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 163 DA SDI. A decisão do e. Regional que prioriza a aplicação de antigo regulamento da reclamada, a despeito da opção do reclamante pelo novo regulamento, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI, que dispõe: "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." Nesse contexto, inaplicáveis o art. 468 da CLT e o Enunciado nº 51 do TST. **Agravo de instrumento do reclamante não provido. Agravo de instrumento e recurso de revista da reclamada providos.**

PROCESSO : AIRR E RR-12.610/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA TAVARES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Em, por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento, encontrando óbice no Enunciado-TST nº 333. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada nos precisos moldes do Enunciado-TST 337, desta Corte; a desatenção aos seus requisitos impede o conhecimento do recurso de revista interposto. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não se conhece do recurso de revista quando o apelo apresenta-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-12.688/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSVALDO BUCK
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA SATHLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista da empresa, quanto ao tema "horas extras contagem minutos a minuto" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Se a parte não consegue demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 896, alínea "a", da CLT. Estando a decisão recorrida em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, a revista não merece processamento (Enunciado 333 do TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente provido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso deve ser válida (Enunciado nº 337/TST) e específica (Enunciado nº 296/TST). Ademais, os preceitos de leis constitucionais e federais devem encontrar-se devidamente prequestionados. Recurso de revista não conhecido. **APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº85 DO TST.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica ou violação inequívoca à literalidade de lei federal ou constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-18.840/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO
RECORRENTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, apenas quanto a correção monetária dos débitos trabalhistas época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento, encontrando óbice no Enunciado-TST nº 333. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** De acordo com o art. 896, §4º da CLT, inviável o conhecimento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, *in casu*, a consubstanciada no Enunciado nº 361 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. PREENHAMENTO.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sob pena de preclusão. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Orientação da SDI nº 124), o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao do dia da prestação dos serviços. **Recurso conhecido e provido.**



PROCESSO : ED-AIRR E RR-659.061/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : NEIDE DOS ANJOS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e os rejeitar, impondo ao embargante, dada a natureza protelatória dos embargos, a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. MULTA PROCESSUAL. Evidenciada que a matéria cuja omissão é apontada foi devidamente analisada e que as alegações deduzidas pelo embargante destoam do conteúdo dos autos, não de ser rejeitados os embargos declaratórios opostos, com imposição da multa processual, por flagrante o caráter protelatório da iniciativa.

PROCESSO : AIRR E RR-672.901/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO CLARO

ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Nega-se provimento ao agravo, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O acórdão regional não arbitrou novo valor à condenação. Assim, já depositado integralmente o valor arbitrado pela sentença a título de custas e depósito recursal, não há que se falar em deserção. Esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pela reclamada atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139. Preliminar rejeitada. **NULLIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CHAMAMENTO AO PROCESSO.** Tendo o Regional indeferido o chamamento ao processo da Rede Ferroviária em virtude do reconhecimento da ocorrência de sucessão, não se vislumbram as ofensas aos arts. 47 do CPC (litisconsórcio necessário) e 794 da CLT (reconhecimento da nulidade quando resultar manifesto prejuízo às partes litigantes) ou a assinalada divergência jurisprudencial, que condiciona o reconhecimento da nulidade à existência de prejuízo, isso porque a responsabilização do sucessor pelos débitos trabalhistas decorreu do reconhecimento da sucessão trabalhista pelo juízo a quo. Desse modo, pelo prisma da nulidade não se viabiliza a pretensão do chamamento ao processo da Rede Ferroviária, remetendo a pretensão ao exame da ocorrência de sucessão, quando será oportunamente analisada a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. **SUCESSÃO.** Não se vislumbram a ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, em razão do caráter interpretativo da matéria, a teor do disposto no Enunciado nº 221 do TST, viabilizando o conhecimento do recurso exclusivamente por demonstração de divergência jurisprudencial específica. Revelam-se inservíveis os arestos de fls. 553 e 554, o primeiro porque é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão e o segundo porque resente-se da orientação imprimida pelo Enunciado nº 337, II, do TST, pois não constou dos trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio a questão central da configuração ou não da sucessão, ainda que o acórdão tenha sido juntado na íntegra. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Revelam-se impertinentes as ofensas apontadas ao art. 62, II, da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna, pois a controvérsia sobre ter sido ou não o art. 62, II, da Carta recepcionado pela atual Constituição Federal foi dirimida ao rés das regras do Direito Intertemporal (art. 2º da LICC). E uma vez que é ónus da parte invocar a norma legal pertinente, é defeso ao Tribunal suprir a referida omissão em instância extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR E RR-687.882/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : UBIRAJARA SANTOS DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a aplicação de multa ao agravo regimental e com o fundamento da decisão embargada, de que, no tempo gasto com a preparação para iniciar a jornada de trabalho (como anotação do ponto, troca de roupa, higiene pessoal, etc.), o empregado está à disposição do empregador, alegando que não era protelatório o recurso e que existe julgado desta Corte em sentido contrário ao adotado por esta 4ª Turma, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-695.156/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : GERSON DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : DR. ALBERT DO CARMO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-708.381/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALAMIRO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "adicional de horas - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se constata pressuposto subjetivo recursal, qual seja interesse de recorrer por não configurada a sucumbência do reclamante. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **PERICULOSIDADE - INTEGRALIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a

exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O paradigma apresentado versa sobre base de cálculo do adicional de periculosidade, inviável o confronto de teses, visto que o tema não se confunde com reflexos. Incidência do **Enunciado nº 296 do TST.** Improperável a invocação do Enunciado nº 191 por se referir à base de cálculo do aludido adicional, o que não se confunde com reflexos. Vale dizer que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A indicação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não respalda a revista pela impossibilidade de violação direta a esse preceito, como orienta a jurisprudência desta e da Suprema Corte. Arestos inespecíficos, a teor do **Enunciado nº 296 do TST,** e inservíveis ao confronto por originarem do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST. Por outro lado, o Regional limitou-se à conclusão acerca da insuficiência dos equipamentos de proteção fornecidos para afastar a nocividade dos agentes manipulados pelo reclamante, sem ter sido provocado a enfrentar a matéria à luz das disposições da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI. Não se vislumbra ofensa aos arts. 189, 190 e 191 da CLT por ausência de prequestionamento, nos termos do **Enunciado nº 297 do TST.** Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice do **Enunciado nº 221 do TST,** diante da razoabilidade do decidido. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Arestos, inservível, pois proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e inespecífico: incidência do **Enunciado nº 296 do TST.** Não é demais ressaltar a faticidade da matéria, pois, para se acolher a pretensão recursal, necessário seria o exame da prova pericial com o objetivo de aquilatar a adequada fixação da verba em comento, o que atrai a incidência do **Enunciado nº 126 do TST.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-743.071/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FELÍCIO JOSÉ ROSSI LIMA

ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema da multa em embargos declaratórios, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC incida sobre o valor da causa; e II) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INCIDÊNCIA. Decisão regional que aplica multa em embargos declaratórios tidos por protelatórios sobre o valor da liquidação da sentença viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (princípio da legalidade ou da reserva legal), pois o parágrafo único do art. 538 do CPC determina que a multa seja aplicada sobre o valor da causa. Revista parcialmente conhecida e provida. 2. AGRADO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE - COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Longe fica de vulnerar a coisa julgada a decisão que determina a compensação das horas extras efetivamente pagas quando houve prestação de jornada extraordinária e admissão de compensação no comando sentencial exequindo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-743.523/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FABIANO SOUZA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão de fls. 334/341. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. São os Declaratórios caminho processual a ensinar ao magistrado a possibilidade de corrigir, complementar ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida. Acolhidos em parte para sanar omissão, enfrentado o tema da multa de 1% (um por cento).

PROCESSO : ED-AC-754.456/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : SANDOVAL TEIXEIRA LOBATO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **2. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os Embargos de Declaração restringem-se às hipóteses em que se postula a complementação da tutela jurisdicional prestada (omissão); a definição sobre qual das proposições inconciliáveis no acórdão embargado reflete a vontade do julgador (contradição); ou a elucidação sobre o que se pretendeu dizer (obscuridade). A admissibilidade do efeito modificativo é caminho estreito e inservível à alteração no mérito da prestação jurisdicional satisfeita. Assim é que interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR E RR-769.128/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EVILÁSIO BASTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; II - quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., homologar a desistência do recurso quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.", e ainda dele conhecer quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 no percentual de 26,06% - natureza jurídica da norma" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o exame do tema "limitação à data-base".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO REALIZADO APENAS PELO BANCO QUE PÓSULA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA E. SBDI-I. A questão relativa aos efeitos da solidariedade sobre a exigibilidade do depósito recursal encontra-se pacificada neste c. Tribunal Superior do Trabalho por meio da Orientação Jurisprudencial nº 190 da e. SBDI-I, segundo a qual "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Logo, se o depósito recursal no presente feito foi realizado apenas pelo Banco Banerj S.A., que, conforme infere-se das razões de fls. 220/224, pleiteia sua exclusão da lide, então realmente o recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. encontra-se irremediavelmente deserto. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/92 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA.** Ao estabelecer que o Sistema Integrado BANERJ e os sindicatos profissionais incluíam, na negociação de novembro de 1991, as formas e as condições para pagamento das perdas ocasionadas pelo chamado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, a Cláusula 5ª (caput e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991/92 apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-770.977/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : JORGE JÚLIO CHIPEAUX
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-809.059/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
EMBARGADO(A) : EDILON CARDOSO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR E RR-809.987/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECR. 4ª TURMA) RE-PUBLICAÇÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ MARCELO KOZAK
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para, em face do caráter definitivo da transferência efetivada, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. I. PRESCRIÇÃO. O Tribunal recorrido assentou o entendimento de que o prazo prescricional contase a partir do ajuizamento da demanda e não da data do desligamento do empregado, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Essa conclusão consona com a recente Orientação Jurisprudencial da SDI (nº 204) no sentido de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Incide o óbice do **Enunciado nº 333 do TST.** O Regional afastou a argumentação do reclamante de que trabalhava como telefonista, excluindo a jornada reduzida do art. 227 da CLT, por enquadrá-lo como vendedor, pois atendia seus clientes por telefone, processando os pedidos diretamente em um micro-computador. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e inespecífico aquele servível: incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE DA REMOÇÃO.** A matéria já se encontra pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 113, segundo a qual "**o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória**". Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-816.408/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É indiscutível que a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, na fase de execução, só pode ser admitida por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, restando, nesse caso, incólume o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna. Compulsando-se a decisão embargada, verifica-se ter analisado a saciedade as questões que lhe foram propostas, tendo ali apontado os fundamentos pelos quais concluiria pela correção dos cálculos que incluíram o sábado no repouso semanal, bem como os motivos pelos quais a tabela sugerida pelo réu não era aplicável para correção dos débitos trabalhistas, inclusive o FGTS. Muito embora o Enunciado nº 297 do TST tenha estabelecido que o prequestionamento da tese é pressuposto para o conhecimento do recurso, a aludida súmula não obriga o Tribunal 'a quo' a apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos pelo art. 535 do CPC: obscuridade, contradição ou

omissão. **INCLUSÃO DO SÁBADO COMO RSR.** Compulsando o acórdão embargado, não vislumbro violação direta à literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Isso porque o Regional foi expresso em afirmar que a decisão exequenda permaneceu silente sobre questão que reputou relevante, de modo a permitir a atividade cognitiva em sede de liquidação de sentença a fim de explicitar o sentido e alcance da sanção jurídica. Recurso de revista de que não se conhece. **ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FGTS.** Surprende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância a outra norma. Recurso não conhecido. **ANUÊNIO - REFLEXOS - BASE DE CÁLCULO.** Dos termos da decisão recorrida, que interpretou a coisa julgada em sua literalidade, não se vislumbra qualquer afronta direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Como é cediço, tratando-se de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença só é possível o seu conhecimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, o que aqui não se constatou. Desta forma, o apelo esbarra no óbice intransponível do enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

SECRETARIA DA 5ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-117/1999-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO PAES DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BAMBOZZI S.A. - MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS
ADVOGADO : DR. ADAIL PEDRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.** Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não é cabível Recurso de Revista que não se enquadra nas hipóteses do § 6º do art. 896 consolidado (Lei nº 9.957). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-373/2001-026-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ LUIZ
ADVOGADO : DR. JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SUCESSÃO DE EMPREGADOS.** Tratando-se do rito procedimental sumaríssimo, incabível Recurso de Revista que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-604/2001-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JM TRANSPORTES, EMPREENDIMENTOS E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OTILIO ANGELO FRAGELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** Tratando-se do rito procedimental sumaríssimo, incabível Recurso de Revista que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, o trancamento de recurso, por ausência de requisitos de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual, sendo que eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma reflexa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-AIRR-832/1997-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-843/1998-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARTINHO JARBAS CASTELÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não é cabível Recurso de Revista que não se enquadra nas hipóteses do § 6º do art. 896 consolidado (Lei nº 9.957). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.178/1999-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSA MARTINS NUNES PARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, não é cabível Recurso de Revista que não se enquadra nas hipóteses do § 6º do art. 896 consolidado (Lei nº 9.957). No caso concreto, não restou observado o pressuposto recursal do prequestionamento da alegada violação dos arts. 5º, *caput* e inciso XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da CF, bem como do contido nos Enunciados nºs 97, 288 e 327 do TST, porquanto a Corte Regional não se pronunciou sobre tais matérias, restando preclusa a argüição, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.421/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : RAIMUNDA MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA RA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ENUNCIADO 342/TST. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida, eis que não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.647/1999-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALEX SANDRO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA BERTONCINI
AGRAVADO(S) : SANSÃO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MEIRELES SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não é cabível Recurso de Revista que não se enquadra nas hipóteses do § 6º do art. 896 consolidado (Lei nº 9.957). No caso concreto, no que se refere à alegada violação do art. 7º da CF/1988, o apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST, eis que não houve indicação expressa e específica de qual inciso teria sido violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.227/1998-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ABEL DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : HORTÊNCIO ARNANDES
ADVOGADO : DR. ADEMAR BALDUÍNO DE CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST: "I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." **PARCERIA AGRÍCOLA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO.** Não cabe Recurso de Revista quando a Corte Regional mantém a sentença de improcedência do vínculo empregatício entendendo que entre as partes houve parceria agrícola e não vínculo de emprego, com base na premissa fática, extraída da prova oral produzida nos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, que inviabiliza a Revista baseada em violação de dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.012/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ILTON DA SILVA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais - Lei 8.541/92, art. 46", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos a título de imposto de renda sejam deduzidos do montante a ser pago aos reclamantes, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrada possível violação legal. **Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NOS R.S.R.** Não há como vislumbrar afronta aos artigos 293, 459, 460 do CPC, posto que, conforme admite a própria recorrente, os reclamantes pleitearam o pagamento de diferenças de horas extras e a sua repercussão no repouso semanal remunerado e foi deferido exatamente o que foi pedido. **Não conheço. DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI/TST) **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-3.429/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROSIGNOL
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando as matérias em debate estão em consonância com a atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate está em consonância com o Enunciado 361/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CÁLCULO, INCIDÊNCIA E REFLEXOS - PARCELAS VENDIDAS E VINCENDAS.** Não se manda processar o Recurso de Revista quando as matérias em debate não foram objeto de análise pelo Tribunal Regional. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.789/2002-900-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 60709/2002.4

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT E OJ 18 da SDI/TST). **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-6.193/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JONAS OSORIO PINTO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS. DIÁRIAS DE VIAGENS. MATÉRIAS FÁTICAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-6.195/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO CESAR JARDIM
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A decisão recorrida sequer indica, especificamente, qual seria a jornada de trabalho efetivamente exercida pelo reclamante - o acórdão citou o exemplo trazido por ele, no intuito de demonstrar as peculiaridades do caso, mas não fala especificamente do seu caso -, a fim de que se possa avaliar se este se ativava ou não em turnos ininterruptos de revezamento, e não foi provocada a manifestação do Regional neste sentido, como exige o Enunciado 297/TST. Desta forma, o quadro fático delineado na decisão recorrida se mostra incompleto, não sendo possível avaliar se o reclamante trabalhava ou não em turnos de revezamento. Inespecíficos os arestos transcritos com o fim de demonstrar o dissenso jurisprudencial em torno da matéria. Incidência do Enunciado 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-6.200/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ QUARESMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : AIRR-7.210/2002-900-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : WALNICE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA DECISÃO AGRAVADA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-7.287/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SATURNINO JOSÉ TEODORO
ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Quanto à alegação de que sendo o reclamante horista as horas excedentes à sexta diária já teriam sido pagas, sendo devido somente o adicional respectivo, o recurso esbarra na alínea a do artigo 896 da CLT, tendo em vista que o único aresto transcrito é oriundo de Turma do TST, sendo inaplicável à hipótese o Enunciado 85/TST. Relativamente à alegada violação do art. 457 da CLT, à descaracterização dos turnos pelos intervalos intrajornada e semanal, bem como no que se refere à questão de que o art. 7º, XIV, da CF não é auto aplicável, tais matérias não foram prequestionadas (Enunciado 297/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-8.043/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROSIMÉLIA SILVA SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO : RR-9.075/2002-900-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEUSVALDO FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES VARJÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso no tópico correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, observado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI/TST - de nº 124 - atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896, alínea a, da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista interposto. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. HORAS EXTRAS.** Não se conhece da revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO.** ART. 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-12.303/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : JATOMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADÃO MARCIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. A executada se limita a arguir, em seu recurso de revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sem que tivesse o cuidado de opor embargos declaratórios a fim de que o Regional pudesse suprir a omissão apontada, o que atrai a aplicação do Enunciado 184/TST. Não bastasse isso, a controvérsia gira em torno da interpretação das normas infraconstitucionais relativas à configuração da preclusão, de modo que a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, se houver, será meramente reflexa. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-12.504/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto, por entender que o recurso era manifestamente improcedente, o apelo cabível é o agravo ao órgão competente para o julgamento da pretensão revisional, e não o recurso de revista previsto no art. 896 da CLT. Exegese que se extrai do art. 557, §1º, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-12.545/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PONTES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo improvido.**

PROCESSO : AIRR-12.696/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO. Diante da afirmação do Regional de que "os acordos coletivos expressam textualmente que tais benefícios não integram o salário do empregado" (fl. 1000), não há como vislumbrar afronta aos artigos 457 e 458 da CLT, tampouco contrariedade ao Enunciado 241/TST, em razão da previsão em acordo coletivo fixando a natureza indenizatória das verbas ajuda-alimentação e cesta alimentação, dada a prevalência da negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da Carta Magna). **DIFERENÇAS DO ADICIONAL FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.** A decisão recorrida não analisou a questão à luz do art. 620 da CLT, nem emitiu qualquer pronunciamento acerca da questão suscitada pelo reclamante em suas razões recursais, qual seja, de que o Banco não cumpriu o que foi previsto nos dissídios coletivos aplicáveis às partes, e sim os acordos coletivos homologados em separado, os quais são menos benéficos, atraindo assim a aplicação do Enunciado 297/TST. **DIFERENÇAS DE SALÁRIOS EM FÁCE DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE, AUMENTO E ABONOS PREVISTOS EM DISSÍDIO COLETIVO.** Trata-se de uma questão eminentemente interpretativa. Em sendo assim, caberia ao reclamante ter trazido aresto para o confronto de teses, o que não ocorreu, não havendo como vislumbrar, no entendimento do Regional, ofensa à literalidade do artigo 620 da CLT. Incide, na hipótese, o óbice do Enunciado 221/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE PAGAMENTOS EFETUADOS FORA DA ÉPOCA PRÓPRIA - LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL - SUPRESSÃO DA PARCELA GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR E DIFERENÇAS RELATIVAS À INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA.** Quanto aos referidos temas o recurso se encontra desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista que o reclamante não cuidou de indicar afronta a dispositivos legais ou constitucional nem transcreveu arestos ao confronto de teses. **Agravo não provido. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Os arestos transcritos no intuito de amparar a tese de que o quadro de carreira, mesmo não homologado pelo Ministério do Trabalho, é óbice para a equiparação salarial, estão superados pelo entendimento consubstanciado no Enunciado nº 6 do TST, nos termos do Enunciado 333/TST. De resto, a questão, tal como colocada, envolve o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL E ABONO COMPENSÁVEL.** Também aqui o apelo esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Não há falar em afronta ao artigo 131 do CPC, posto que o juiz é livre para apreciar as provas dos autos, desde que indique os motivos que nortearam o seu convencimento, como ocorreu na hipótese. **DIFERENÇAS DE PRORROGAÇÃO.** As instâncias percorridas interpretaram os acordos coletivos em questão de maneira razoável. Incidência do Enunciado 221/TST. O reclamado não trouxe aresto capaz de demonstrar o confronto de teses, posto que o de fl. 1026 é inservível, eis que oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT), e os paradigmas de fls. 1027 são inespecíficos, por tratarem de questão não ventilada no acórdão regional, qual seja, que os atos de liberalidade devem ser interpretados restritivamente (Enunciado 296/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-12.704/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ALDIRÁ ALVES ROSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO NULO. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nega-se provimento ao agravo quando a matéria discutida está de acordo com a atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e no Enunciado 363/TST. Inteligência do Enunciado 333 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-12.838/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ARI PINTO PORTUGAL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MULTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIRETOR DE EMPRESA. Não merece provimento o agravo quando a matéria em debate exige o reexame de provas. (Enunciado 126/TST). **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não merece provimento o Agravo quando não há demonstração de violação legal ou constitucional tampouco divergência de teses.



PROCESSO : AIRR-13.828/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO PIRES LUMMERTZ
ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1) HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA/FIPs. O apelo, no particular, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, ante a constatação do Regional de que eram inválidas as folhas juntadas aos autos, por não espelharem a jornada efetivamente prestada. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ao contrário do que entende o reclamado, a decisão regional, nos termos em que colocada, não viola a literalidade do art. 14 da Lei nº 5.584/70; ademais, a alegação acerca da necessidade da juntada de atestado fornecido pela autoridade competente, comprovando que o reclamante percebe menos que dois salários, não subsiste frente ao disposto no art. 1º da Lei nº 7.115/83, que veio mitigar tal exigência. Incide, no caso, o Enunciado 221/TST e o reclamado não trouxe aresto capaz de comprovar o dissenso de teses. 3) DESCONTOS CASSI E PREVI. Não subsiste o recurso quanto a este tópico, posto que a decisão recorrida julgou o recurso ordinário prejudicado, no particular, por não ter constatado qualquer ordem de devolução de valores descontados a título de CASSI ou PREVI. Como a matéria não foi analisada pelo Regional, não há como apreciar os argumentos apresentados pelo reclamado, ante a ausência de tese explícita a esse respeito, conforme asseverou a decisão agravada. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-13.853/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : DANIEL ZENI RISPOLI
ADVOGADO : DR. SAMIRA NABBOUH ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Inespecíficos os arestos transcritos com o fim de demonstrar o dissenso jurisprudencial em torno da matéria, por não abordarem o mesmo quadro fático delineado pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 296/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-14.370/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VORLI VALMOR PAULO
ADVOGADO : DR. CÉLIO ACELINO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em nulidade do julgado pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional quando, analisando-se os autos, verifica-se que a decisão regional encontra-se corretamente fundamentada no dispositivo legal que rege a matéria, pretendendo a parte, com a interposição da presente medida, apenas e tão-somente manifestar seu inconformismo com a decisão proferida por esta Justiça Especial. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. SUMARÍSSIMO.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-14.469/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ARISTEU JOSÉ DE PROENÇA
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO REGIONAL DE ENSINO S/C LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-14.658/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-14.660/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : AÇOPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ROBERTA TAVOLASSI
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO DA COSTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ÉDSON RAMOS NOGUEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO LIMITADA AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO DO OBREIRO AO AGENTE PERIGOSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria não prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-14.671/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ETEBRÁS-TEC INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : MARLENE MAEOKA HIGASHI
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADORES DISTINTOS. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-14.775/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEMÓSTENES DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. MILTON RIBEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-15.285/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BAR RIAN LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : GERÔNIMO PINHEIRO BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. A simples invocação de inexistência de vínculo empregatício na defesa não isenta o empregador do pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, havendo necessidade de razoável controvérsia. No caso específico o recurso de revista vem fundamentado somente em divergência jurisprudencial que não atende os requisitos legais, pois o primeiro aresto é oriundo de Turma do TST e em relação ao outro, não há indicação de fonte de publicação. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-15.297/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 15300/2002.1

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MARCELO V. ROALE ANTUNES E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALTINO TEIXEIRA SERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CEF. SUPRESSÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-15.300/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 15297/2002.6

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : ALTINO TEIXEIRA SERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a reclamada sequer apresentou recurso adesivo, devolvendo ao Tribunal as questões que pretendia ver apreciada, ou mesmo contra-razões ao recurso ordinário dos reclamantes. Como assim não procedeu, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, até porque as contra-razões apresentadas pela CEF não podem ser aproveitadas à Funcef, tendo em vista que a CEF também pleiteia seja declarada a sua ilegitimidade passiva, o que denota a oposição de interesses das partes (art. 509 do CPC). **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNCEF - AUSÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - NECESSIDADE DA FONTE DE CUSTEIO.** Em razão da imperiosa necessidade de prequestionamento nos recursos de natureza extraordinária, não prospera a alegação da Funcef de que a incompetência absoluta de foro pode ser argüida independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive ser declarada de ofício. Haveria, sim, a necessidade de que tal matéria tivesse sido devolvida à apreciação do Regional a fim de que pudesse ser objeto de análise nesta instância. O mesmo se diga com relação à ilegitimidade passiva *ad causam*, à alegada ausência de grupo econômico e à necessidade de custeio, posto que, conforme referido acima, a Funcef não cuidou de apresentar recurso adesivo devolvendo ao Regional a apreciação destas matérias, tampouco apresentou contra-razões ao recurso ordinário do demandante, restando, portanto, preclusa tal apreciação em sede de revista, ante a falta do necessário prequestionamento (Enunciado 297/TST). **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - CEF - SUPRESSÃO.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-15.364/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : MANOEL MARQUES DELIMAE OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.423/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : MOISÉS BARBOSA FERRO (ESPÓLIO DE...)
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE G. FERREIRA ALVES PIOLI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-15.427/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO BARBOSA ROSA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT E OJ 18 da SDI/TST). **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-15.431/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO SHIGUEO TAKI
AGRAVADO(S) : ZILMAR ROSATO FURQUIM
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbem providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO : AIRR-15.537/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRANSAÇÃO/CARÊNCIA DE AÇÃO. Inviável a admissão do recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-15.540/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : INÁCIO ZACARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. SUPLENTE DA CIPA - ESTABILIDADE. ENUNCIADO 339/TST. Não se manda processar Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado 339/TST. Inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.558/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
AGRAVADO(S) : LÍDIA OTREMBIA
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT E OJ 18 da SDI/TST), mormente se o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo legal. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-15.559/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO CHELLI
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, verificando-se que, na hipótese *sub judice*, o Regional emitiu acórdão, fundamentando adequadamente a sua decisão, ou seja, adotando tese jurídica individualizada acerca de cada matéria trazida a exame no apelo revisional, como *in casu*, não restando, portanto, caracterizado qualquer prejuízo à parte, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, ultrapassa-se tal óbice e examina-se os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-15.608/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE LIMEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, verificando-se que, na hipótese *sub judice*, o Regional emitiu acórdão, fundamentando adequadamente a sua decisão, ou seja, adotando tese jurídica acerca da matéria trazida a exame no apelo revisional, como *in casu*, não restando, portanto, caracterizado qualquer prejuízo à parte, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, ultrapassa-se tal óbice e examina-se os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. 2) **MULTA CONVENCIONAL. MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-16.725/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : WAGNER BARBOSA PEÇANHA
ADVOGADA : DRA. LEILA DE MORAES MACEDO
AGRAVADO(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pelas alíneas do art. 896/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.732/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CANUTO ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : FACULDADES CATÓLICAS, SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. AGRAVO DEFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não enfrenta os fundamentos norteadores do despacho denegatório do Recurso de Revista, trancado em razão da ausência de instrumento de procuração e as razões repetem os argumentos deduzidos no recurso de revista, - arts. 897 da CLT e 524, II, do CPC. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-16.748/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES MALTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 245 DO CPC. A matéria relativa à aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos em curso está preclusa, uma vez que não foi tratada no Recurso de Revista, primeira oportunidade após a conversão do rito, que ocorreu no julgamento do Recurso Ordinário. Inteligência do art. 245 do CPC. Preliminar rejeitada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, art. 896 § 6º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.751/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 245 DO CPC. A matéria relativa à aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos em curso está preclusa, uma vez que não foi tratada no Recurso de Revista, primeira oportunidade após a conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, que ocorreu no julgamento do Recurso Ordinário. Inteligência do art. 245/CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.754/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : VALTER ANTÔNIO MISTRÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. Mesmo que o Tribunal Regional tenha indevidamente convertido o rito, de ordinário para sumaríssimo, inexistente qualquer prejuízo, ao afastar-se, nesta fase recursal, os limites impostos pelo § 6º. do artigo 896 da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrado violação legal ou divergência jurisprudencial, tornando-se, assim, impossível viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista, além do que a decisão está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST.

PROCESSO : AIRR-16.756/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ADEMAR BELÉM
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE RECEZAMENTO. VANTAGEM PREVISTA EM ACORDO COLETIVO COM PRAZO DETERMINADO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República, mormente quando se trata, efetivamente, de matéria fática, cuja reforma da decisão esbarra no óbice intransponível do Enunciado 126/TST.



PROCESSO : AIRR-17.555/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ODAIR CARDENETTI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST.

PROCESSO : AIRR-17.814/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : VICENTE MILLES ARANTES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST.

PROCESSO : AIRR-17.872/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : NEIDE LOPES TRICA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO B. RONGEL ROCHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PROFESSOR - REDUÇÃO SALARIAL. Decisão proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1/TST, atrai a incidência do Enunciado 333. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : ED-RR-39.020/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : MARIA JANE SOUTELO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento dos presentes embargos declaratórios, (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito-os, sendo a fundamentação constante desta decisão meros esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-45.156/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : SOLANGE MARIA DE ABREU COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
EMBARGADO(A) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : AIRR-57.868/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : IVANILDO PEREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INAPLICÁVEL- EMPRESA GESTORA DE TRANSPORTES. O Eg. Regional, instância soberana na apreciação das provas dos autos, concluiu que a reclamada - São Paulo Transportes S/A - era gestora do sistema que controla a operação das empresas particulares de transporte coletivo, que atuava como prestadora de serviços públicos, não havendo como se aplicar, no caso, o Enunciado 331 do C. TST, porque não se enquadrava como tomadora de serviços. Desta forma, conforme asseverou a decisão embargada, o apelo esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AC-60.709/2002-000-00-00.4 (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 3789/2002.1

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AUTOR(A) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
RÉU : MARIA APARECIDA DE ASSIS

DECISÃO:à unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, e rejeitar a litigância de má-fé invocada pela ré em contestação.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. SUSPENSÃO DA ORDEM JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Não se vislumbrando o preenchimento dos pressupostos processuais de cabimento da ação cautelar, não há como ser julgada procedente tal demanda. O *periculum in mora* não resta caracterizado por eventual candidatura que assegure garantia provisória (dirigente sindical, cipeiro) ou acidentado. O *fumus boni iuris* depende de ampla investigação, assegurado o contraditório às partes, pois envolve inúmeros empregados da empresa-autora assim como percentual de reabilitados/deficientes. **Ação cautelar que se julga improcedente. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.** O exercício de um direito assegurado constitucionalmente (inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal), como ocorre no caso concreto com o ajuizamento de ação cautelar, não pode ser considerado como ato atentatório à justiça, ou como litigância de má-fé, nos moldes dos arts. 17 e 600 do CPC. **Rejeito.**

PROCESSO : RR-63.810/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : FERNANDO DO ESPÍRITO SANTOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Vale-Transporte - ônus da prova, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação referida verba.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo, pelo Regional, manifestação explícita em torno da preliminar em epígrafe, resta não-prequestionada a matéria, nos termos do Enunciado 297/TST. **Não conheço. RETENÇÃO DE SALÁRIOS.** Tendo sido caracterizado o ajuste tácito para a formalização da relação de emprego, nos termos do art. 442 da CLT (matéria contra a qual não houve insurgência), decorre necessariamente o deferimento do pleito relativo à retenção de salários, uma vez que jamais, como reconhece a própria recorrente, houve pagamento de salários aos recorridos. **Não conheço. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial nº 215/SBDI-1). **Recurso conhecido, por contrariedade ao precedente 215 desta Corte, e provido.**

PROCESSO : RR-197.061/1995.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS ZARBINATTI
ADVOGADO : DR. WASCISLAU MIGUEL BONETTI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGIME DA CLT. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. O servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional regido pela CLT é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-300.617/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 598204/1999.1

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONFISSÃO FICTA. Contrariedade a Enunciados, não caracterizada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais, não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-317.377/1996.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REARBITRAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Ao contrário do entendimento apresentado pelo Sindicato-Autor, não houve acréscimo da condenação pela Corte Regional, tampouco a majoração do valor das custas. A Corte Regional procedeu apenas à atualização dos valores arbitrados, em virtude da mudança da moeda. Violação de lei, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, não demonstradas. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO.** Diferenças salariais decorrentes de enquadramento e PCS. Inalterado o Enunciado nº 310/TST. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-368.330/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
EMBARGADO(A) : PAULO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer-lhe do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir a multa inserta no art. 538 do CPC, invertidos os ônus da sucumbência.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificando-se que os Embargos de Declaração opostos perante o Tribunal Regional objetivavam sanar omissão a respeito do IPC de março de 1990, tema esse que veio a ser provido pela decisão deste Tribunal em sede de Recurso de Revista, conclui-se ter restado demonstrada a necessidade e cabimento dos argumentos espostos naqueles Embargos de Declaração, motivo por que, de fato, não se pode cogitar de procrastinação do feito, mas de observância do princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal. Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir a multa inserta no art. 538 do CPC.

PROCESSO : RR-414.370/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : JAIRO JOSÉ TONELLO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o reenquadramento do reclamante, mantida a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do desvio de função.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 125, firmou o seguinte entendimento: "DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". Recurso de que se conhece e a que se dá parcial provimento para excluir da condenação o reenquadramento do reclamante, mantida a condenação quanto ao pagamento das diferenças decorrentes do desvio de função.

PROCESSO : RR-418.601/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA ANGELICA CAMPOS SALLES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego - diferenças salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à improcedência dos pedidos, ficando invertido o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, é desnecessário que nela haja referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este (Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). **VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO CURRICULAR APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. BANCO DO BRASIL.** A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há como reconhecer vínculo de emprego diretamente com o Banco do Brasil, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta, quando desvirtuado o contrato de estágio curricular, em face da vedação constitucional de contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-419.126/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILSO PONTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. Esta Corte pacificou o entendimento de que as parcelas Abono de Dedicção Integral - ADI e cheque-rancho não integram a complementação dos proventos de aposentadoria do reclamante. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-420.499/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : AMILTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA SIERACKI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "Descontos Previdenciários. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a realização dos descontos a título de contribuições previdenciárias, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários dos valores recebidos pelo empregado, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 342 desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-423.600/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SILVINO FERREIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária época própria", por a divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta Instância, conforme disposto na Súmula 126/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-424.709/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARIA VENUCY LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul no tópico "Integração do ADI na Complementação de Aposentadoria" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria; 2) não conhecer do Recurso de Revista do Banco Reclamado e, ainda, considerar prejudicada a análise do tema "Integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na Complementação de Aposentadoria", por perda do objeto; 3) não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO 1.600/64. É incabível a Revista, no particular, a teor do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, pois a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI-1, de que a Resolução nº 1.600/64, vigente na época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77 (incidência dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST). Revista não conhecida, nesse tema. **INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Resolução nº 1.600/64 contempla, em seu art. 10, as parcelas a serem consideradas no cálculo da aposentadoria. Entre elas não se incluí a parcela denominada Abono de Dedicção Integral - ADI, na medida em que instituída muito depois, e destinada exclusivamente aos ocupantes de cargo comissionado em pleno exercício da função sem qualquer limitação de horário (item 07 das

matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional). Revista parcialmente conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Prejudicada a análise da questão por perda do objeto, tendo em vista a decisão de mérito proferida no Recurso de Revista da Fundação. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. CHEQUE RANCHO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A matéria está regulada na Orientação Jurisprudencial transitória nº 08 da SDI-1, não integrando o salário. Recurso Adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-425.399/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA DE QUEIROZ SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROSÂNGELA CARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO. A Corte *a quo* não foi instada a se manifestar sobre a questão pelo prisma enfocado no Recurso de Revista, qual seja a impossibilidade da aplicação da confissão por se tratar de direitos indisponíveis. Tem aplicação o óbice da Súmula 297 do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.** O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição da República. Incidência da Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-425.479/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDIR APARECIDO ROMERO
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema legislação eleitoral - sociedade de economia mista - aplicação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada do pagamento dos salários devidos ao reclamante desde a data da despedida até o final do período estável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICABILIDADE. Esta Corte pacificou o entendimento de que o disposto no art. 15 da Lei 7.773/89 se aplica aos empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista (Orientação Jurisprudencial 51 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-426.012/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESTER FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-426.072/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MESSIAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Erro de fato e omissão inexistentes. Embargos rejeitados.



PROCESSO : RR-426.211/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCIA
RECORRIDO(S) : EDSON MORENO SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA OU EXCLUSÃO DE VERBA. No Recurso de Revista quando o recorrente não requer a reforma ou a exclusão de determinada verba, mas apenas pretende a improcedência de pedido distinto ao constante de seu arrazoado é inépta sua pretensão. De fato, não pode o Órgão Judicante conceder algo que não foi objeto de pedido certo pela parte recorrente. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-426.933/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PREVIDI MOTTA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja observado o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-427.263/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MONTEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual orienta no sentido de que na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.
DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Súmula 342 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-434.916/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCIA
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL FERREIRA PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores deferidos a título de vale-transporte.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. Para usufruir do direito ao benefício do vale-transporte, é necessário que o empregado atenda à determinação inscrita no art. 7º, incs. I e II, do Decreto 95.247/87, sem o que não pode ser imputado ao empregador o ônus da não-concessão. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-437.068/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÉLIO HENRIQUE FRANCO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). Item II da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-437.110/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LONGARAY & SOUZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁXIMO LOPES
RECORRIDO(S) : PAULO RONI KLAIN MENEZES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista, em ambos os temas - base de cálculo do adicional de periculosidade e honorários periciais - por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que, no cálculo do adicional de periculosidade, não sejam considerados os valores recebidos a título de comissões e que seja utilizado o critério civil para a atualização dos honorários periciais, com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A fixação de honorários periciais não deve seguir o mesmo critério de correção das dívidas trabalhistas, uma vez que se trata de débito de natureza contratual civil. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES.** Segundo a orientação jurisprudencial concentrada na Súmula 191 desta Corte, "o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais." Assim, as comissões percebidas pelo empregado não devem ser consideradas para o cálculo do adicional de periculosidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-437.988/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : MANOEL UCHOA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à questão relativa ao plano de cargos e salários - promoção - vinculação ao salário mínimo, por violação aos arts. 7º, inc. IV, e 37, inc. XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, limitando a condenação às diferenças salariais decorrentes da promoção automática do reclamante, deferida pelo Tribunal Regional, determinar que elas sejam calculadas sobre 30% do valor relativo à primeira referência, relativa a 1º/11/93, ficando autorizado o cômputo de eventuais reajustes concedidos no período a que se refere a ação, com exceção dos decorrentes da correção do salário mínimo, ora suprimidos.

EMENTA: EMLURB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. No art. 37, inc. XIII, da Constituição da República de 1988 há vedação à vinculação ou equiparação dos vencimentos dos servidores públicos, incluídos os empregados da administração pública indireta, a qualquer fator remuneratório, na hipótese dos autos, ao salário mínimo. **EMLURB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO. FÓRMULA ENCONTRADA PARA CALCULAR AS DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES.** Sendo incontroverso o direito do empregado à promoção, não há como deferir diferenças salariais com base em reajuste automático pelo salário mínimo. Encontrada outra forma de cálculo de modo a viabilizar a execução da decisão, deve-se limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da promoção automática do reclamante, deferida pelo Tribunal Regional, determinando-se que sejam calculadas com base em 30% da primeira referência, correspondente à data em que deveria ocorrer a promoção, ficando autorizado o cômputo de eventuais reajustes concedidos no período a que se refere a ação, com exceção dos decorrentes da correção do salário mínimo, ora suprimidos. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-437.997/1998.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARCOS MAKOTO ITO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que esta esteja prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A afirmativa peremptória feita pelo Tribunal Regional, de que a prova produzida pelo reclamante autorizava a concessão de horas extras atrai a incidência do Enunciado 126 do TST. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O aspecto fático da existência de norma coletiva autorizadora da redução de jornada para os comissionados, fundamento do acórdão regional, não foi infirmado pelo recorrente. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-438.198/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGÉLICA HOMSI GALESI
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : ALEX MANAF (ASSISTIDO PELA MÃE)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ABDALLAH

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-438.346/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : YOSHIO KAMEI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 114 da Constituição da República e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, e, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS PARA A PREVI.** O Tribunal Regional dissipou a controvérsia apenas afirmando que a devolução decorreu de promessa quando do Plano de Desligamento Voluntário, sem qualquer incursão nos estatutos da PREVI ou na liberdade da entidade de previdência privada devolver os valores recolhidos. Incidência do Enunciado 297 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência da SBDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Leis 8.212/91 e 8.541/92. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-438.378/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALVINO CLAUDINO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. Mostra-se desfundamentado o Recurso de Revista quando não amparado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. DIFERENÇA SALARIAL. O art. 896, alínea "b", da CLT elenca hipótese de cabimento de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial acerca da interpretação de dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial. Não é prevista no dispositivo, portanto, a possibilidade de afronta a acordo coletivo de trabalho, não havendo, por conseguinte, como inferir afronta a seu texto. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos arts. 43 e 44 da Lei 8.620/93, 46 da Lei 8.541/92 e no Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não se trata especificamente da questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para determinar deduções previdenciárias e fiscais. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-438.646/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVINO ELIAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta hora de trabalho e do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-438.809/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SEVERINO FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-438.904/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADILVO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PAULA ADRIANNE JANQUES DE MATOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORETH LOQUEZ
RECORRIDO(S) : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de dispositivos de lei, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-439.248/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S) : OBRA PORTUGUESA DE ASSISTÊNCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA MARINHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade dos acórdãos de fls. 110/111 e 139/141, no que concerne à análise das matérias constantes do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdicional, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-439.274/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA SUELI DE ABREU
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-441.364/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-443.395/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ACP - Banco do Brasil - equiparação salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, ficando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA. O único aresto colacionado revela-se inespecífico, visto abordar apenas a substituição processual pelo prisma do art. 8º, inc. III, da Constituição da República, sendo certo que o Tribunal Regional, ao entendê-la autorizada, respaldou-se, também, no art. 872, parágrafo único, da CLT. Incidência da Súmula 296 do TST. **ACP. BANCO DO BRASIL. EQUIPARAÇÃO COM O BANCO CENTRAL.** O entendimento dominante, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 16 da SBDI-1, é de que os Dissídios Coletivos 25/87 e 15/88, onde foi acordada a equiparação salarial dos empregados do Banco do Brasil aos do Banco Central do Brasil, relativamente às tabelas de vencimento-padrão, não tiveram o poder de incorporar a parcela ao vencimento-padrão, em face da natureza personalíssima do ACP, que não pode constituir parcela da isonomia decorrente de sentença normativa entre os servidores do Banco do Brasil e os do Banco Central. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-446.539/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CANCELTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO KLOSINSKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-449.809/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NAZARENO DE AGUIAR MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar contradição, na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar contradição.

PROCESSO : ED-RR-451.165/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANA MARIA CUENCA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material constante do mérito do acórdão e do decisum, a fim de que passem a constar com a seguinte redação: "Dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação".
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos que se acolhem para sanar erro material.

PROCESSO : RR-451.380/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
RECORRIDO(S) : ROMEU MANTOAN
ADVOGADO : DR. ANTONIO APARECIDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a preclusão, aprecie como entender de direito o Recurso Ordinário interposto pela reclamada quanto à nulidade da perícia pela sustentada suspeição do feito. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de insalubridade.

EMENTA: DECISÃO EM INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. A decisão proferida em sede de incidente de suspeição (exceção) tem natureza interlocutória, a teor do art. 799, § 2º, da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-453.007/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADENILDSON MÁRIO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALMIR SAGAZ MELO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRADORA HIDROVIÁRIA DOCAS CATARINENSE - ADHOC
ADVOGADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE. O empregado dirigente sindical, portador da estabilidade provisória, somente poderá ser dispensado por falta grave, mediante a apuração em inquérito judicial. Inteligência dos arts. 494 e 543, § 3º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 114 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-454.652/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : PAULO BARBOSA MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos reclamados, por atrito com a Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida para o IAPP e para o IJMS.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA, IAPP (INSTITUTO ASSISTENCIAL PEDRO DI PERNA) E IJMS (INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALES). "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula 342 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-457.243/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA BORGES
ADVOGADO : DR. PIASSI GIOVANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-457.374/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ANTUNES MACEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA UMBELINA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração de que não se conhece, porque intempestivos.

PROCESSO : RR-457.498/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO CONSONI
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O aspecto de que a natureza indenizatória da ajuda-alimentação foi estabelecida em todos os acordos coletivos não foi explicitado pelo Tribunal Regional, que, ao revés, expressamente fez a ressalva para excluir a integração da parcela apenas na vigência dos instrumentos normativos, denotando a existência de período não abarcado por norma coletiva. Incidência da Súmula 296 do TST. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os arts. 43 e 44 da Lei 8.620/93 e 46 da Lei 8.541/92 bem como a Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 não abordam especifica-

mente a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho, que tem sua origem no art. 114 da Constituição da República. Assim, não se configura contrariedade à Orientação Jurisprudencial citada, sendo certo que, se violação houvesse, essa seria meramente reflexa, e não direta e literal, como pressupõe o art. 896, alínea "c", da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Não tendo merecido conhecimento o recurso principal, não se conhece do recurso adesivo, nos termos do art. 500, inc. III, do CPC.

PROCESSO : RR-458.107/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAVI VIEIRA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.143/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao item Descontos Previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto da contribuição previdenciária devida por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso a que se dá provimento. **INAPLICABILIDADE DE INSTRUMENTO NORMATIVO.** Decisão em que se determina a aplicação das normas coletivas pertinentes à categoria preponderante às categorias diferenciadas, com base no princípio da isonomia. Violação do art. 511 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de que não se conhece, no tópico.

PROCESSO : RR-459.374/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
RECORRIDO(S) : MARINA SALOMÉ CERQUEIRA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-459.644/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : SANDOR ELENOR KOPP
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às "Horas Extras - Critério Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, à "Devolução de Descontos a Título de Associação de Funcionários" e aos "Honorários Advocatórios", por contrariedade a Enunciados desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; 2) excluir da condenação a devolução dos descontos a título de associação de funcionários; e, 3) excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte). **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS.** O Enunciado nº 342 deste Tribunal Superior dispõe que são lícitos os descontos salariais efetuados pelo empregador, a título de associação de funcionários, com autorização prévia e por escrito do empregado, sem coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico, não afrontando, portanto, o disposto no art. 462 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos desde que observadas as condições legalmente previstas, aí incluída, obrigatoriamente, a assistência judiciária sindical, vez que o art. 133 da CF/88 não revogou o art. 791 da CLT, que assegura o *ius postulandi* das partes. Inteligência do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do egrégio TST. Recurso de Revista integralmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.837/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS SCIPIÃO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais (Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-460.497/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : PETER RONALDO SCHEITHAUER E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Descontos Previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, dar provimento ao recurso, para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto da contribuição previdenciária, devida por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Reclamantes em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso a que se dá provimento. **INAPLICABILIDADE DE INSTRUMENTO NORMATIVO.** Decisão em que se determina a aplicação das normas coletivas pertinentes à categoria preponderante às categorias diferenciadas, com base no princípio da isonomia. Violação do art. 511 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de que não se conhece, no tópico.

PROCESSO : RR-460.832/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : ELIAN RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Todas as questões ventiladas no recurso de revista devem ter sido objeto de manifestação pelo Tribunal Regional. Caso contrário, emerge a Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-460.956/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCC
RECORRIDO(S) : MARCOS BRUM
ADVOGADO : DR. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais" e à "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento: 1) para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador, e 2) para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, conforme a fundamentação contida no voto do Relator.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A iterativa jurisprudência da egrégia SDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-460.980/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA TEREZA VIEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE. UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O FIM DE DISCUTIR O MÉRITO. INVIABILIDADE. Se o Recurso de Revista não mereceu conhecimento porque a divergência jurisprudencial acostada aborda tese superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST (art. 896, § 4º, da CLT), é inviável a oposição de Embargos de Declaração para discutir o mérito. Também incabível é a utilização de Embargos de Declaração para, só agora, tentar caracterizar ofensa a dispositivos de lei. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-462.466/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ERICO SCHULLE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de despacho exarado em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-463.564/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HELENA GORETI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL C. RIEGER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-463.839/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA
EMBARGADO(A) : LINDALVA FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-463.842/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : RODRIGO AUGUSTO MESQUITA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO G. BRANT

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "integração da ajuda alimentação" por divergência jurisprudencial e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da correção monetária sobre os créditos devidos ao Reclamante seja efetuado nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST; e, 2) dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação à integração da ajuda alimentação até a data de 12.12.93, dia anterior à adesão do Reclamado ao PAT, conforme os fundamentos constantes do voto.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida tem apoio na prova documental (controles de frequência que apontam horas extras não pagas), bem como a questão não foi especificamente tratada sob o prisma da distribuição do ônus da prova, o que caracteriza a ausência de prequestionamento quanto aos artigos 818 da CLT e 313 do CPC, bem como afasta a possibilidade de divergência com os arestos que tratam de matéria não debatida (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido, nesse particular. **"AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido, nesse tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, nesse particular.

PROCESSO : ED-RR-464.000/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGADO(A) : ADEMILSON RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. Além disso, o embargante pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-464.591/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BEATRIZ APARECIDA PUGLIESE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO HELENO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para exigir apreciação de tema não abordado no recurso principal. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-464.626/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SALIM ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Esta Corte possui jurisprudência dominante segundo a qual se conta o marco inicial da prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da ação e não da extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a orientação contida nas Súmulas 219 e 329 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte afirma a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-465.601/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ CASTANHO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ENUNCIADO 330 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato que representa sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, ao contrário do que decidiu o Tribunal Regional, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade ao Enunciado 330, no entanto, somente merece conhecimento se o acórdão recorrido permitir constatar que houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade ao Enunciado 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. Recurso de Revista de que não se conhece. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos das contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-467.033/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI
RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-467.062/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELIAS MENDES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1 - A Turma considerou a compensação apenas quanto ao período em que o reclamante trabalhou no Hospital de Clínicas, a qual foi desconsiderada pelo Tribunal de origem porque realizada por meio de acordo individual. 2 - Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : RR-467.594/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ RINALDI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO AIRTON TAVARES
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "adicional de 40% do FGTS" e "multa do § 8º do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A ausência de questionamento acerca da distribuição do ônus de prova inviabiliza o conhecimento do recurso, tal como previsto no Enunciado nº 297 desta Corte, mormente quando a Corte Regional admite a veracidade da jornada de trabalho declarada na inicial, não infirmada nos autos, à falta dos controles de frequência exigidos no § 2º do art. 74 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **ADICIONAL DE 40% DO FGTS E MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.** A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT e o adicional de 40% sobre os depósitos do FGTS, cabendo ao tomador dos serviços o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora, com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago ao Reclamante, cujo crédito goza de privilégio especial e prefere a qualquer outro tipo de crédito. Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e negado provimento.

PROCESSO : ED-RR-469.444/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : PLÁSTICOS POLYFILM LTDA.
ADVOGADAS : DRAS. CINTIA BARBOSA COELHO E FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO GONDIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-469.626/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA RITA RODRIGUES FERREIRA BATALHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA A LEI. ENUNCIADO Nº 221 DO TST. Existindo ofensa direta à literalidade de dispositivo de lei, conforme se demonstra, procede a invocação do Enunciado nº 221 do TST como óbice ao conhecimento de Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-470.893/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IZABEL MARTINES COZENDEY

DECISÃO: Em, por maioria, vencido o Exm.º Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que conhecia do tema "Empregado de Instituição Bancária. Motociclista. Regime Especial de Trabalho", por violação, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MOTOCICLISTA. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. Extraí-se dos fundamentos do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional deferiu o pedido de enquadramento do Reclamante na categoria de bancário, para efeito de concessão do regime especial de trabalho previsto no art. 224, *caput*, da CLT, considerando a atividade preponderante do empregador (instituição bancária), partindo da premissa fática de que, na função de motociclista, transportando malotes, o reclamante executava serviço essencial à atividade bancária, e, portanto, não compõe categoria profissional diferenciada, cuja definição e classificação é feita em lei. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 221, do TST. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO INVÁLIDO.** Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido. (OJ nº 223 da SDI/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.104/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : PEDRO ORÁVIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização relativa ao trabalho extraordinário prestado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão" (Súmula 291/TST). Recurso de Revista de que se conhece a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-471.825/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRCIA REGINA DA SILVA KUSS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SÍLVIA MARIA TRIVISAN PICHETH
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Estando correta a decisão embargada, que bem aplicou a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 53 da SBDI-1 e inexistindo qualquer dos vícios a que se refere o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-471.877/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-471.936/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RIBERTO BANDINI
RECORRIDO(S) : MARIA ANGELA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - SOLIDARIEDADE. Incabível Recurso de Revista quando não resta configurada a imputada ofensa a dispositivos do CPC, na medida em que, na espécie, inexistiu julgamento *extra petita*, pois a reclamatória foi proposta contra ambos os Reclamados, integrantes do mesmo grupo econômico, e a condenação solidária é postulada na inicial. **RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS.** A Revista não ultrapassa o conhecimento quando o aresto apresentado nas razões recursais é inespecífico à hipótese dos autos, por partir de pressuposto fático diverso do adotado pelo TRT de origem (Enunciado nº 296/TST), e os julgados não indicam a fonte ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, item I, do TST), bem como o Tribunal Regional não analisou a matéria à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST). **PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - BANCO REAL S.A. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não cabe Recurso de Revista quando o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da matéria impugnada (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.063/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MÁRIO TADEU SPERANZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Não merece prosperar o Recurso de Revista quando não configurada a apontada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, porque não verificada a alegada prestação jurisdicional incompleta. **NULIDADE DO**

PROCESSO. CER- : 1) NÃO CONFIGURADA A APONTADA OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEIS E DA CF/88, ANTE A PRECLUSÃO CONSUMADA QUANTO AO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA; 2) OS ARESTOS SÃO INSERVÍVEIS AO FIM PRETENDIDO, PORQUE ORIUNDOS DE TURMA DESTA CORTE (ARTIGO 896, ALÍNEA 'A', DA CLT); E, 3) OS JULGADOS PARADIGMAS SÃO INESPECÍFICOS À HIPÓTESE DOS AUTOS POR PARTIREM DE PREMISSA FÁTICA DIVERSA DA ADOTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL (ENUNCIADO Nº 296/TST).

HORAS DE SOBREVISO. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST e o Tribunal de origem não emitiu tese acerca da matéria impugnada (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.471/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
RECORRIDO(S) : STÊNIO CALDEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ITAMAR CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum outro depósito é exigido para qualquer recurso. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-475.325/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NILTON SÉRGIO LECHETA
ADVOGADO : DR. CLAUDIR MARIANO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. Além disso, a embargante pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-476.684/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSA MELO FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir estas diferenças salariais dela decorrentes e reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei 7.730/89. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-476.767/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : AGLAÊ RITA BUCH SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos para, sanando a contradição apontada, suplementar o acórdão embargado, no que se refere à representação dos reclamantes em audiência, a fim de que passe a fazer parte integrante da fundamentação do acórdão embargado, que o recurso merece ser conhecido quanto ao tema indicado, por afronta direta e literal ao artigo 843, §2º, da CLT, sem necessidade de imprimir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, para sanar a contradição apontada, sem necessidade de imprimir efeito modificativo.

PROCESSO : RR-478.515/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DALVA DE MORAES MOÇO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMETRIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARIPI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo à reclamante o direito à estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição da República, declarar nula a demissão imotivada e determinar, conseqüentemente, a sua reintegração ao emprego e condenar o reclamado ao pagamento dos salários vencidos relativos ao período em que a reclamante esteve afastada. No tocante ao tema "honorários advocatícios" devem os autos retornar ao Tribunal de origem para a apreciação do tema.

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO REGIDO PELA CLT - ESTABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em último grau, a questão constitucional acerca da estabilidade dos empregados públicos (CF, art. 41), já em duas oportunidades (MS-21.236-5/DF, RE-247.678-1/RJ) assentou entendimento segundo o qual a estabilidade preconizada no art. 41 da Constituição da República é aplicável, indistintamente, a ocupantes de cargos e empregos públicos. 2. As reiteradas decisões, no mesmo sentido, da SDI desta Corte demonstram posicionamento em harmonia com o Excelso Pretório, encerrando, assim, o debate em torno da matéria, razão por que o Recurso de Revista, uma vez conhecido por violação ao art. 41 da Constituição da República, merece provimento para reconhecer à reclamante a estabilidade de que trata o mencionado dispositivo da Constituição. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-478.949/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEMENSÔ JORGE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARI TEREZINHA SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento da solidariedade, declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto aos débitos trabalhistas não satisfeitos.

EMENTA: INIDONEIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. A inidoneidade da prestadora de serviços, em relação às obrigações trabalhistas para com seus empregados, atrai a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-479.108/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : NARCISO BARBOSA CABRAL
ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA B. JESUS MENNA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração para arbitrar provisoriamente o valor da condenação em R\$ 500,00. Custas no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A omissão apontada não foi demonstrada. 2. Embargos de Declaração que devem ser acolhidos para arbitrar o valor da condenação, visto que, em sede de Recurso de Revista interposto pelo reclamante, houve acréscimo à condenação. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente.

PROCESSO : RR-479.921/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÔNIA RATAMERO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA CARDIOVASCULAR S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamentos *citra* e *extra* *petita*; e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade dos acórdãos de fls. 363/367 e 375/376, no que concerne à análise das alegações constantes das alíneas a, b e c do presente recurso, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdicional, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTADOR CÍRURGICO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR JULGAMENTOS CITRA E EXTRA PETITA. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-480.525/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) : REGINALDO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de lei e da Constituição Federal, não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-483.852/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES FREIRE
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência de julgados, somente quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas que ultrapassarem o prefixado na Convenção Coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Na fixação de horas *in itinere*, tudo recomenda dever-se prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar as horas *in itinere*, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo dessas horas de acordo com o tempo despendido no percurso. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento. **SALÁRIO-PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.** Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 do TST, no sentido de que no pagamento de salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras, incluídas na remuneração normal, mas tão-somente ao pagamento do adicional de hora extra. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-483.871/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO MAILASQUI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR POLIZZI GUSMAN
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : NOEL RODRIGUES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. 1. A SDI desta Corte tem assentado entendimento segundo o qual se faz necessário, para estabelecer a contrariedade ao Enunciado 330, que o Regional esclareça se houve ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. 2. Ante os termos do acórdão regional recorrido, não é possível aferir a alegada contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.933/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : LR CHÁCARAS E JARDINS - SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - REGRA GERAL. O enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante da empresa empregadora, exceto em se tratando de categoria diferenciada, o que não corresponde à hipótese dos autos. Regra insculpida no art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-487.857/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PLINTA FILHO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. Além disso, o embargante pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-487.924/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial ou violação literal a dispositivo de lei, nos termos que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-489.411/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : LUCIANA TORRES
ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-489.923/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUIPIO
RECORRIDO(S) : NEIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - mudança de regime jurídico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total, extinguir o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência de regime jurídico de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-489.933/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ILA MARIA RIGO DIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. NORMA COLETIVA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. SÁBADOS. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Contrariedade a Enunciado desta Corte não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-490.296/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DAURA ARAÚJO DA SILVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-490.627/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE NARCISO ROSAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 192/194 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que, examinando a questão constante na petição de embargos de declaração - interrupção da prescrição em face do arquivamento de ação trabalhista anteriormente ajuizada -, profira outra decisão, como entender de direito.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não saneada, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-491.991/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMÉLIA ANA BELLARDT KNAK
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. Violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal que não se configuram. Arestos transcritos que não estabelecem o dissenso jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-492.451/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ GUARDIOLA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, no tocante à nulidade do acórdão regional, decorrente de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 265/267 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 260/263 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pagamento de horas extras. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-492.545/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARISOL J.FILHA
RECORRIDO(S) : JOÃO NILTON DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas no tocante à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o Quinto dia útil do mês seguinte ao vencido para a efetivação do pagamento dos salários, conforme se apurar em execução, e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o Quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-493.474/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO TORRES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ELIZ REGINA PORTO DE GODOI
ADVOGADO : DR. UBAJARA A. CARVALHO SFOGGIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "devolução dos descontos", por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO DO EMPREGADO. VALIDADE. A discussão sobre a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de o empregado ter anuído, expressamente, com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-495.327/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação a honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, revertem-se para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-496.904/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGANTE : GIOVANI GARIBALDI LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios da reclamada apenas para prestar esclarecimentos e rejeitar os do reclamante por não se fundarem em quaisquer das previsões dos arts. 897-A da CLT ou 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. As razões dos embargos declaratórios não encontram suporte em quaisquer das previsões contidas nos arts. 897-A da CLT ou 535 do CPC. Rejeito-os. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. O aresto carreado às fls. 421 não é apto ao conhecimento do recurso de revista, eis que não comporta as mesmas premissas fáticas das que contribuíram para o convencimento do juízo recorrido. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-496.940/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : LEVI LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à exclusão da gratificação de produção no cálculo do adicional de periculosidade e dar-lhe provimento parcial, para determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos.

EMENTA: EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO (MGV) NO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Havendo registro no acórdão regional de que os recibos salariais demonstravam que o Reclamante percebia de forma habitual o salário-tarefa, a parcela denominada MGV tem natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade, por não se confundir com as gratificações, que são pagas eventualmente, previstas no § 1º do art. 193 da CLT. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (OJ 23, SBDI-1/TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-498.930/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : ADRIANA LEÃO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, a matéria possui contornos fático-probatórios, de modo que não é possível chegar a conclusão diversa da do Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância, conforme disposto na Súmula 126/TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-498.932/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCELO DE SÁ DÂMASO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-499.709/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ NELSON DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos acima exarados, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Embargos acolhidos para se prestarem esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-499.718/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao adicional de insalubridade, por ofensa ao art. 190 da CLT, e no que tange às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor, por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, excluir da condenação o adicional de insalubridade e as diferenças salariais provenientes dos reajustes com base no IPC de junho de 1987, na URP de fevereiro de 1989 e no IPC de março de 1990 e seus reflexos.

EMENTA: EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. São rurícolas os empregados das empresas de reflorestamento, que exercem suas atividades em estabelecimento agrário, enquadrando-se no art. 3º, § 1º, da Lei 5.889/73. Aplica-se à hipótese a prescrição prevista no art. 7º, inc. XXIX, alínea "b", da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O direito ao adicional de insalubridade pressupõe a classificação da atividade desempenhada pelo empregado na relação oficial respectiva, não bastando a constatação mediante laudo pericial (Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.
DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987, DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DO IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. As diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 não constituem direitos adquiridos, pois os reajustes automáticos que se operariam representavam mera expectativa de direito quando das alterações introduzidas na política salarial. Entendimento consagrado nos itens 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula 315 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.
HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE. O Sindicato dos Industriários não tem legitimidade para representar os interesses do trabalhador rural, sendo, pois, o acordo coletivo firmado entre este Sindicato e a reclamada. Não se configura ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. XXVI, e 8º, inc. III, da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-501.194/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A. - DIVISÃO GUERREIRO
ADVOGADA : DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DORVALINA FERREIRA ANGHINONI E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO CONTRATADO PARA JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. Não se pode conceber que o legislador constituinte, ao fixar a jornada reduzida, pretendesse reduzir o salário dos empregados sujeitos a essa condição especial de trabalho. Por outro lado, não é o fato de haver desrespeito ao preceito constitucional que rende ensejo a furtar-se a empresa ao pagamento dos direitos assegurados. Desde que constatado o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, a jornada exigível é a de seis horas diárias, e o salário contratado, mesmo que para oito horas por dia, é a contraprestação devida para a jornada reduzida. O trabalho prestado após a sexta hora diária deve ser remunerado como hora extra. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-501.576/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERGIO DA SILVA NETTO MACHADO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA EYER LOPES S. MATESCO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, e, em consequência, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional a decisão que, expondo as razões de fato e de direito, soluciona a lide recursal de forma contrária ao interesse da parte. Na espécie, o TRT de origem fundamentou que a licença-prêmio convertida em pecúnia possui natureza indenizatória e, portanto, não é passível de incidência de contribuição ao FGTS. Recurso de Revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. CONHECIMENTO. Inadmitido o recurso principal, o adesivo não será conhecido (CPC, art. 500, III). Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-503.897/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLI DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria para a incidência de correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-504.981/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : JAIRO JOSÉ PEDROTTI
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A) : WENCRIIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. Além disso, o embargante pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-506.618/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VÍTOR DE CARVALHO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA NAIR RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMADEU G. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo de emprego, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando a reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.
EMENTA: FAXINEIRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A faxineira que presta serviços semanalmente em casa de família não tem vínculo de emprego, por não preencher, na espécie, todas as condições necessárias à sua caracterização. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-506.619/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JULIVAL SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido nem a violação de dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-507.199/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS CUNHA
RECORRIDO(S) : RENÉ DUTRA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: "BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. O bancário exercente de função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT, e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis." (Enunciado nº 166 do TST). Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-507.316/1998.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEI-
RA
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO REZENDE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-
LASCO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Re-
vista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FIPS. TESTEMUNHA SUSPEITA. A conclusão do Tribunal Regional com base no conjunto fático-probatório - desconsiderando as fichas de controle de frequência como prova da jornada trabalhada, em face da existência de elementos fornecidos pela prova testemunhal, suficientemente fortes para autorizar a condenação, é insuscetível de revisão, tanto por violação, quanto por divergência jurisprudencial, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Quanto a alegação de suspeição da testemunha que move ação contra o Banco, o v. acórdão do Tribunal Regional observou o Enunciado nº 357 do TST. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA PRÊMIO.** "HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Enunciado nº 264 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.271/1998.0 - TRT DA 16ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BE-
BIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO BORGES DA COSTA
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO DA ROCHA CAS-
TRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, da CLT. A violação do citado dispositivo legal apenas se caracteriza caso tivessem sido comprovados os requisitos nele mencionados e, mesmo assim, o empregador fosse condenado ao pagamento do labor extraordinário. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-509.605/1998.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
RECORRIDO(S) : ALCIDES OLÍVIO DE OLIVEIRA JU-
NIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos para CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade de jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. LICITUDE.** A jurisprudência do Tribunal orienta no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após a aposentadoria do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-509.642/1998.8 - TRT DA 8ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATLAS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE
SOUZA
RECORRIDO(S) : CEZAR MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que se ensejaram (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-510.055/1998.0 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUZIA MANES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do reclamado, tomador de serviços, pelas obrigações trabalhistas da prestadora para com a autora.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV, do Enunciado 331 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-512.115/1998.0 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADAS : DRAS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E
FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PINHO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-512.834/1998.4 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO BATISTA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEI-
XOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : CHECK CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à liberação do trabalhador do pagamento de honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O benefício da justiça gratuita, previsto no art. 789, § 9º, da CLT, abrange somente a dispensa das custas processuais, não ensejando a liberação do pagamento de honorários periciais. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-513.726/1998.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA FORÇAN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU
RECORRIDO(S) : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao onus probandi de diferenças de FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Considerando o disposto nos arts. 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT e a possibilidade de o empregado obter gratuitamente junto à Caixa Econômica Federal o extrato de sua conta vinculada, o ônus de provar a existência de diferenças de FGTS é do reclamante e não da reclamada. **ABONO APOSENTADORIA. NORMAS COLETIVAS.** É inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST, o reexame das normas coletivas para se chegar à conclusão de que, com relação ao abono aposentadoria, não existe uma exceção, prevendo seu não pagamento quando há o pagamento de parcelas rescisórias. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que não se dá provimento.

PROCESSO : RR-513.946/1998.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUS-
TRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : OSVALDO MOSCA
ADVOGADO : DR. WALSFOR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST JÁ CANCELADO. INVIÁVEL.** É inviável o cabimento do Recurso de Revista com base em Enunciado do TST já cancelado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-514.169/1998.0 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO
GRANDE - FURG
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PAULO GARCIA GODI-
NHO
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO NUÑES PADILLA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO NUÑES PADILLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Prequestionamento. Oportunidade. Configuração.** Diz-se prequestionada a matéria quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a seu respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos de Declaração, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-514.760/1998.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL)
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DE SÁ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
EMBARGADO(A) : ELENA MARIA ZANELLI NICHOLS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : ED-RR-514.805/1998.7 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ONEIDA DA SILVA CAMARGOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : RR-515.495/1998.2 - TRT DA 19ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CASSIANO DE SOUZA (ESPÓLIO
DE)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PE-
REIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL
SUMAÚMA
ADVOGADA : DRA. MARLUCE MARISA ARAÚJO RO-
DRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-515.498/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MANGERONA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO. Tratando-se de pagamento de salário por produção, na hipótese de haver horas extras, é devido tão-somente o pagamento do adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial 235 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-516.083/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO JORGE NEGRI NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul no tópico "Integração do ADI na Complementação de Aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria; 2) não conhecer do Recurso de Revista do Banco Reclamado e, ainda, considerar prejudicada a análise do tema "Integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na Complementação de Aposentadoria", por perda do objeto; e, 3) não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO 1.600/64. É incabível a Revista, no particular, a teor do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, na medida em que a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI-1, firmado no sentido de que a Resolução nº 1.600/64, vigente na época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77 (incidência dos Enunciados nºs 51 e 288). **INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Resolução nº 1.600/64 contempla, em seu art. 10, as parcelas a serem consideradas no cálculo da aposentadoria. Entre elas não se inclui a parcela denominada Abono de Dedicção Integral - ADI, na medida em que instituída muito depois, e destinada exclusivamente aos ocupantes de cargo comissionado em pleno exercício da função sem qualquer limitação de horário (item 07 das matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional). Revista parcialmente conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** No caso sob exame, trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, sendo aplicável a prescrição parcial, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 327/TST. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. CHEQUE RANCHO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A matéria está regulada na Orientação Jurisprudencial transitória nº 08 da SDI-1, nesse sentido: "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHEQUE-RANCHO. Não integração." Recurso Adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-516.099/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERREIRAS LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. O intento do Recorrente de desconstituir a decisão recorrida, mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, que inviabiliza a Revista, tanto por divergência jurisprudencial - o que torna despicando o exame dos arestos colacionados -, como por violação de literal disposição de lei, no caso o art. 461 da CLT. Revista não conhecida, nesse aspecto. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. ÔNUS.** O dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo beneficiário. Inexistindo pagamento, não se pode cogitar de contribuição previdenciária. Portanto, é da Reclamante a obrigação pelo referido pagamento, não havendo que se falar em transferência desse ônus para o Reclamado. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que são devidos os descontos de contribuições previdenciárias incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : RR-516.918/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GAETANO RAFFAELE ESTEFANELLI
ADVOGADO : DR. FLÁVIA MORAES DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. REQUISITOS. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1). **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Extraí-se dos fundamentos do v. acórdão do Tribunal Regional que o vencimento judicial, quanto ao exercício de cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT e à ausência de extrapolação da jornada de oito horas diárias, foi firmado na prova oral e documental constante dos autos. Assim, inviável a revista, tanto por violação, como por divergência jurisprudencial, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.958/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI
RECORRIDO(S) : LUIZ HIDALGO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST.

A jurisprudência da SBDI-1 do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 177, sedimentou a interpretação do art. 453 da CLT, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a multa de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-517.184/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : GENILDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Hipótese em que não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional suscitada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. **NULIDADE DE LAUDO PERICIAL.** Laudo técnico elaborado por engenheiro e não, por médico. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 165 da SBDI-1. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROPORCIONALIDADE.** Inespecificidade de arestos trazidos à colação. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Inobservância dos pressupostos do art. 896 da CLT: divergência jurisprudencial ou violação literal de dispositivos de lei ou da Constituição Federal. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Matéria carecedora de prequestionamento. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-517.996/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSEFA ALVES RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLLO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : LAUPET CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LENIR ROSA GOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO SINDICAL. É válido o acordo individual de compensação de jornada, tendo em vista que o art. 7º, XIII, da Constituição da República não restringe a validade da compensação exclusivamente à norma coletiva, apenas a autoriza mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada impedindo, entretanto, que as partes possam negociar individualmente, desde que por escrito. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-518.001/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SILVANA BALDANZI RIVERA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a realização dos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos valores recebidos pelo empregado, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-518.567/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA RUGGIERI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARI-LIA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 262, no que concerne à análise das alegações constantes dos itens a e b do presente recurso, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdicional, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, o conhecimento do recurso de revista, no que diz respeito à nulidade da decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza por ofensa aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. A existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração, dá ensejo ao provimento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-518.695/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ARAÚJO FIGUEIRAS
ADVOGADA : DRA. LARA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRÁ. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRÁ. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ARAÚJO FIGUEIRAS
ADVOGADA : DRA. LARA VEIGA

DECISÃO:Em, à unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto à "Sucessão Trabalhista", por divergência jurisprudencial e violação aos artigos 10 e 448, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o Banco Excel Econômico S.A. (segundo Reclamado) no pólo passivo da presente reclamação, na condição de sucessor trabalhista; e, II) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso do primeiro Reclamado argüida em contrarrazões, e não conhecer desse Recurso de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA. CARGO DE CONFIANÇA. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.846/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ELTON SALGADO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 12, inc. VI, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Depositado o valor da condenação, nenhuma quantia mais é exigida para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1). **PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DO MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA.** Carece de respaldo legal condicionar a validade da procuração outorgada por pessoa jurídica à apresentação de seus atos constitutivos. O art. 12, inc. VI, do CPC, ao dispor sobre a representação em juízo das pessoas jurídicas, não exige a apresentação de estatuto ou contrato social para que o outorgante do instrumento de mandato demonstre sua qualidade de representante da empresa. A exibição dos atos constitutivos da empresa somente se justifica havendo dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária. Mas, mesmo nessas hipóteses, deve o juiz conceder à parte a oportunidade de provar a legitimidade da representação, nos termos do art. 13 do CPC. O recurso só pode ser considerado inexistente se a parte permanecer inerte. Verifica-se no caso dos autos, contudo, que, mesmo com a impugnação da parte contrária, não é necessária a concessão de prazo para a apresentação do estatuto ou do contrato social da empresa, na medida em que o mandato judicial foi conferido por instrumento público de procuração (fls. 07), onde se menciona quem são os diretores designados para representar o Reclamado, em cujo favor milita a presunção legal de veracidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-520.919/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 538, caput, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para, ultrapassado o óbice da intempestividade, julgar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada e o Recurso adesivo interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE OUTROS RECURSOS. ART. 538 DO CPC. 1. Os embargos de declaração são apreciados no mérito quando o órgão judicial diz que não existe a apontada obscuridade, contrariedade ou omissão, bem como quando reconhece o defeito e o supre. Em qualquer dessas hipóteses, o Tribunal admitiu, ainda que implicitamente, os embargos, razão pela qual, mesmo que improváveis, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do CPC. Quando o juízo conclui por não haver omissão, contrariedade ou obscuridade no julgado, utiliza-se impropriamente da expressão "não conhecer". 2. Os embargos de declaração somente não suspendem o prazo para o recurso posterior, quando interpostos fora do prazo legal ou apresentam-se processualmente inexistentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-521.572/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARCELO MARTINS DE LANNES
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "Descontos em favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, nesse aspecto, autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FIPS. VALIDADE. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Não é nula a decisão do Tribunal Regional que, observando os limites da lide, entrega a prestação jurisdicional de forma completa, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando os dispositivos legais e constitucionais concernentes à matéria. **DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** A jurisprudência pacificada no âmbito da SDI-1 deste Tribunal Superior tem considerado lícitos os descontos efetuados para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, embora já extinto o contrato de trabalho, vez que o direito reconhecido tem relação de causa e efeito com o período em que vigente a relação de emprego. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.166/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WESLEY DE BRITO CÉSAR
ADVOGADO : DR. ELION DA MATA FERREIRA
RECORRIDO(S) : PARANÁ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA.** Não há falar em afronta aos arts. 333, inc. II, do CPC e 818 da CLT, visto que a decisão regional está amparada na confissão ficta, pois que o reclamante não compareceu à audiência de instrução. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-524.531/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARMINE CARDONE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: BANCO ITAÚ S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSTENTADORIA. ALTERAÇÃO NO CRITÉRIO DE REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95. PLANO REAL.** Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 224 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-526.627/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA GAIPIÓI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DESTILARIA LIBERDADE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAVALCANTI FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA, EM PROCESSO DE CONHECIMENTO, DE CITAÇÃO DE TERCEIRO EMBARGANTE. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DA AMPLA DEFESA.** Ofensa à literalidade de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-528.292/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANA APARECIDA ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. Além disso, o embargante pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-528.293/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
PROCURADOR : DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LOURDES APARECIDA GOMES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem modificação do julgado. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para sanar omissão, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-RR-529.149/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MARLY LUIZ DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SALETE ECCEL LOMBARDI

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-529.200/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDO JOSÉ ROSINSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Horas Extras - Cargo de Confiança Bancária e Seguro de Vida - Devolução dos Descontos, por contrariedade aos Enunciados 204, 287 e 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e a devolução dos descontos a título de seguro de vida, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62, II, DA CLT. "Segundo regra ministrada pela experiência (art. 335 do CPC), as agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência-geral, ou principal, e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência-geral à que se encontram subordinadas. Equivale a dizer que a gerência-geral, ou principal, é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam a administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são car-

gos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador, que o é pela gerência-geral, em que o detalhe usual de se exigir duas assinaturas não desnatura a especificidade da fidúcia própria do cargo de gerente de agência. Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, "b", da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, desde que desfrute efetivamente de poderes que o distinguem como responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local, em que se enquadra o demandante, conforme se extrai da análise do quadro fático delineado pela decisão local" (4ª Turma, RR-524.843/1999, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 30-08-2002, unânime). **Revista conhecida, por contrariedade aos Enunciados 204 e 287/TST, e provida. DESCONTOS DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. O.J. 160/SBDI-1.** O Regional apenas presumiu que havia vício de consentimento do recorrido, haja vista que, estando em início a relação de emprego, a concordância do empregado com as propostas do empregador seria inevitável. No entanto, "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade" (Orientação Jurisprudencial nº 160/SBDI-1). **Revista conhecida, por contrariedade ao Enunciado 342/TST, e provida.**

PROCESSO : ED-RR-531.213/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : JOSÉ FELIPE SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-531.224/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JURANDIR SEIXAS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada, argüida pela Recorrida, e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA MATERIAL. PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECORRIDA. Não existe identidade entre ação coletiva de natureza jurídica, ajuizada por sindicato de categoria econômica, e ação individual de natureza condenatória, ajuizada por trabalhador integrante da respectiva categoria profissional. Incidência do disposto no art. 471 e não, no art. 301, §§ 1º e 2º, ambos do CPC. Preliminar argüida em contra-razões, que se rejeita. **INTERVALO ENTRE JORNADAS. REDUÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Violação do art. 71, caput e § 4º, da CLT não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-531.977/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 531978/1999.8

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NARULENO RAMOS
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento dos presentes embargos declaratórios, (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito-os, sendo a fundamentação constante desta decisão menos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-531.978/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 531977/1999.4

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NARULENO RAMOS
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento dos presentes embargos declaratórios, (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito-os, sendo a fundamentação constante desta decisão menos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-533.089/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASELLA
RECORRIDO(S) : EDSON CARLOS MARTIM GARCIA
ADVOGADO : DR. HELENA MARTIN WITKOWSKY

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-533.625/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
RECORRIDO(S) : PEDRO RANGEL DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, suscitada pelos Reclamantes em contra-razões; sem divergência, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da referida parcela.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Manutenção da condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência. Inexistência de registro sobre a observância dos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Contrariedade ao Enunciado nº 329 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-536.618/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE LARA PRAZERES
RECORRIDO(S) : DIRCEU HEERDT
ADVOGADO : DR. MÁRIO ZUNINO

DECISÃO:à unanimidade, CONHECER do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.
EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONSECUTÓRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333 DO CPC E 818 DA CLT E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. As ementas colacionadas não se prestam para os fins colimados eis que não abordam a mesma situação fática delineada pelo Regional, como a ausência de provas quanto ao trabalho autônomo alegado pela reclamada, e o trabalho não eventual e subordinado (En. 296 do C. TST). Qualquer alteração no acórdão importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas do processo, prática vedada nesta instância recursal, por força do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 126 do TST. Por fim, não se detecta afronta direta e literal às normas contidas nos arts. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC, na medida em que dirimida a controvérsia de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio. **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Revista. **INDENIZAÇÃO PELO NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS.** Da decisão acima transcrita não se vislumbra afronta direta e literal às normas invocadas pela reclamada, pois a controvérsia foi dirimida de forma consentânea com o ordenamento

jurídico pátrio. Os arestos transcritos apresentam-se inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (En. nº 296 do C. TST), como a competência da Justiça do Trabalho e duas situações de fato previstas em Lei como pressupostos da indenização pelo não-cadastramento junto ao PIS. **Não conhecido. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.** O texto do acórdão transcrito no item anterior, evidencia que a decisão regional está em consonância com a OJ nº 211 da SDI-I do C. TST. O conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice, pois, no artigo 896, § 4º, da CLT, restando prejudicada a transcrição dos arestos para confronto. **Não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Considerando que a própria relação de emprego é controvertida, não há que se falar em multa por mora do devedor pela falta de pagamento. **Recurso de Revista conhecido e provido nesse aspecto. MÉDIA DA REMUNERAÇÃO MENSAL.** A matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque do art. 818 e do art. 333 do CPC, o que atrai o óbice objeto do Enunciado nº 297 do C. TST. Além disso, observa-se que a recorrente busca revolver fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 126 do C. TST. **Não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-538.713/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BAULER RICARDO CÉSAR
ADVOGADA : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento dos presentes embargos declaratórios, (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito-os, sendo a fundamentação constante desta decisão menos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-538.731/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. QUITAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. A decisão atacada está em consonância com o Enunciado nº 330 do C. TST. Assim, o conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice, no artigo 896, § 4º, da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. **Não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** A decisão acima transcrita sintoniza com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do C. TST. Inútil, nesse contexto, a reprodução de arestos ante à norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT. **Não conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA.** A decisão atacada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-I do C. TST. O recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice, pois, no artigo 896, § 4º, da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. **Não conhecido. PAGAMENTO DOS MINUTOS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** A recorrente limita-se a discorrer acerca das razões da sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. A ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT obsta o conhecimento do recurso de revista interposto. **Não conhecido. REFLEXOS DOS ADICIONAIS NOTURNOS, DAS HORAS EXTRAS E SUAS BONIFICAÇÕES NOS RSRs.** Relativamente ao tópico em destaque, não merece ser conhecido o recurso de revista, eis que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. A recorrente limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão. **Não conhecido. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO QUINQUENAL PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS.** O conhecimento do apelo sob o critério de dissenso de julgados, nessas circunstâncias, encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição de aresto. Além disso, o aresto trazido a confronto não aproveita a recorrente, por inespecífico, à mingua da indispensável identidade fática (Enunciado nº 296 do C. TST). **Não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE.** A decisão está em consonância com o entendimento contido no En. nº 361 do C. TST. O conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice, pois, no art. 896, § 4º, da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. **Não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS.** O fundamento, corretamente utilizado pelo Regional, foi o de que "se o



trabalho extraordinário é realizado no mesmo ambiente perigoso, faz jus o empregado ao respectivo adicional". Essa decisão encontra respaldo no Enunciado 264/TST, que, tratando do cálculo da hora extra e interpretando os artigos 59, § 1º, 64 e 457 da CLT, entende que o adicional previsto em lei, tal como o adicional de periculosidade, compõe a remuneração do serviço suplementar. Incidência, ainda, da Orientação Jurisprudencial nº 47/SBDI-1, por analogia. **Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial, mas desprovido. DIFERENÇA RELATIVA AO ABONO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE O MÊS DA RESCISÃO E REFLEXOS.** A incoformidade da reclamada quanto aos itens em destaque restringe-se ao argumento de que não há embasamento legal que dê respaldo à decisão regional. Tal situação não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, limitando-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão. **Não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A OJ nº 124 da SDI-I do C. TST não se amolda à situação fática retratada, o que afasta a contrariedade indicada, assim como o aresto transcrito para confronto, que é inespecífico (En. 296 do C. TST). Tais entendimentos nada referem acerca da concordância da reclamada com a tese recursal expressamente apontada pelo acórdão regional. **Não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-539.303/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MAURÍCIO LUIZ SABINO PRIMO
ADVOGADO : DR. LUCIMARA EUZÉBIO BENTO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprimindo a omissão apontada, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista, a fim de restringir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade ao período compreendido entre a admissão do Autor e o término do contrato de trabalho original, desconsiderado o período relativo às prorrogações decorrentes das Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91, mantido o ônus da sucumbência para o Reclamado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de dar parcial provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-541.969/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : EDSON BERNARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à fixação do número das horas de percurso por acordo coletivo, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de primeiro grau, restando prejudicado o exame da correção monetária e dos descontos previdenciários e fiscais.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO. Na fixação de horas "in itinere", deve-se prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.
Recurso de Revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente a ação interposta pelo reclamante.

PROCESSO : AIRR-550.915/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 550916/1999.1

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SUPERMIX CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SILVÉRIO MACEDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-550.916/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 550915/1999.8

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SILVÉRIO MACEDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : SUPERMIX CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissões inexistentes. **UNICIDADE CONTRATUAL.** Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-551.192/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGER LOUREIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-551.259/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho, por violação ao caput do art. 453, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho do obreiro em face de sua aposentadoria espontânea, absolver a reclamada da condenação imposta relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre o reclamante e a reclamada, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção da multa de 40% do FGTS. Nos termos da OJ 177 da SDI-I do C. TST, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Recurso de Revista conhecido e provido. DA PRESCRIÇÃO DO FGTS SOBRE AS PARCELAS OBJETO DA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ENUNCIADO 95. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 58 E 59 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA SOB TAIS ASPECTOS.** Embora a decisão regional não reflita a orientação já sedimentada na jurisprudência desta Corte, Enunciado 95, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS sobre parcelas pagas ao longo do contrato de trabalho, pois definiu o mesmo prazo em relação as parcelas reclamadas, o recurso não alcança conhecimento pela violação dos artigos 58 e 59 do Código Civil, pois o acórdão recorrido não enfrentou a questão sob tal enfoque, faltando o necessário prequestionamento. Aplicação do Enunciado 297. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-551.874/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CL INDÚSTRIA MINEIRA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
RECORRIDO(S) : SORAIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

DECISÃO:à unanimidade, CONHECER do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA.LIMITES DA LIDE. A reclamada negando a pretensão da reclamante às parcelas decorrentes da despedida imotivada, alegou, em sua defesa, que a reclamante deixou de comparecer à empresa, o que à toda evidência configura o abandono de emprego como bem inferiu o Regional. Não se verifica, assim, julgamento extra petita com violação aos arts. 128 e 460 do CPC. Não conhecido. **PARCELAS RESCISÓRIAS E INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. CAUSA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA.** A decisão decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do C. TST. Diante do contexto fático-probatório, desservem para confronto os arestos paradigmas, por inespecíficos (Enunciado nº 296 do C. TST). Não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Considerando a existência de controvérsia quanto à ocorrência da despedida imotivada, não há que se falar em multa por mora do devedor pela falta de pagamento. Recurso de Revista conhecido e provido nesse aspecto. **QUINZE DIAS DE MARÇO E ABRIL.JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não vislumbro a possibilidade de acolhimento da pretensão recursal pelo prisma do invocado dissenso jurisprudencial porquanto os arestos transcritos pela ré são inespecíficos visto que partem de quadro fático diverso do delineado pela decisão recorrida. Incidência do En. 296/TST. Não conhecido. **DESCONTOS RELATIVOS À CESTA BÁSICA.** O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado no particular, uma vez que a reclamada somente manifesta sua irsignação com a decisão proferida pela Corte Regional, sem, contudo, indicar ofensa a lei ou à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial, conforme previsto no art. 896 da CLT. Não conhecido. **MULTA DA CLAUSULA PREVISTA NA CONVENÇÃO.** Também neste aspecto o recurso encontra-se desfundamentado tornando-se inviável o seu conhecimento. Não conhecido.

PROCESSO : RR-552.260/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ABATEDOURO COROAVES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : VALMIR CÂNDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DIRCEU VERONEZE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO ELEITO MEMBRO DA CIPA.

A matéria não se encontra prequestionada à luz do art. 10, inciso II, letra "a" da CF, pois o Tribunal regional não adotou tese explícita a respeito, o que obsta o conhecimento do recurso de revista neste aspecto (En. 297 do C. TST). A revista também encontra óbice do En. 126 do TST. **NÃO CONHEÇO.**

PROCESSO : ED-AIRR-557.355/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 557356/1999.1

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, sanar o equívoco apontado, afastando a prejudicialidade do agravo de instrumento da reclamada, tão-somente quanto ao tema "Horas extras - diferenças pelo cômputo do adicional de periculosidade e do anuênio na sua base de cálculos", mas negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para sanar o equívoco apontado, afastando a prejudicialidade do agravo de instrumento da reclamada, tão-somente quanto ao tema "Horas extras - diferenças pelo cômputo do adicional de periculosidade e do anuênio na sua base de cálculo". **2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ANUÊNIO. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** No que se refere à repercussão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, a decisão está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI/TST; quanto à integração do anuênio no cálculo das horas extraordinárias, a matéria é interpretativa e a reclamada não trouxe qualquer aresto a fim de comprovar o dissenso de teses. Ademais, o Regional não apreciou a matéria à luz dos dispositivos constitucionais indicados como violados - 7º, incisos XXVI e XVI (Incidência do Enunciado 297 do TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-RR-557.356/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 557355/1999.8

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. Além disso, a embargante pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-557.683/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA BADARÓ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial, não demonstradas. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-557.807/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DERALDO COSTA CIRQUEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-559.499/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : IVAN SYLVIO MARCATO
ADVOGADA : DRA. IVONE JOSÉ DE ALENCAR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda sejam deduzidos do montante a ser pago ao reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. LEI Nº 8.212/91, ART. 43 E LEI Nº 8.541/92, ART. 46. As importâncias devidas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda serão deduzidas do montante a ser pago ao reclamante (pelo valor total, calculado ao final) e do empregador é a responsabilidade pelo recolhimento, no momento em que as parcelas trabalhistas se tornarem disponíveis. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228/SBDI-1. **Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32/SBDI-1, e provido.**

PROCESSO : ED-RR-559.514/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-559.559/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BUNNY'S - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER
RECORRIDO(S) : MARCOS GIOVANI COSTA PREUSSLER
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS DE MATOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS COM BASE NO CRITÉRIO DA COMPROVAÇÃO DA POBREZA JURÍDICA (LEI 1060/50). AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS AO DEFERIMENTO. A estímulo de jurisprudência desta Corte tem como paradigma a Lei nº 5.584/70, o diploma que efetivamente rege a matéria em comento. Assim, à sucumbência somam-se, nesta Justiça, a exigência do patrocínio ou assistência pelo sindicato da categoria profissional do empregado, que não ocorre na hipótese, bem assim a percepção de salário inferior a dois mínimos, ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **Revista conhecida, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, e provida.**

PROCESSO : RR-559.560/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : GAÚCHA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO MARTINS DE AVILA
RECORRIDO(S) : ELENI BARTZ MEYER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU DE NOCIVIDADE. Em que pese a alegação da recorrente, de que teria havido julgamento *extra petita*, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, no tópico, à míngua da indicação de quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. A propósito, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que deve haver indicação expressa do dispositivo legal tido como violado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1, sob pena de não-conhecimento de revista. **Não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO 228/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2/SDI.** "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT" (Enunciado nº 228/TST). **Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. DIFERENÇAS.** Uma vez mais, a Revista encontra-se desfundamentada, pois a empresa olvidou-se de apontar quais os dispositivos que teriam sido violados pela decisão recorrida, sequer trazendo arestos a cotejo. Impõe-se, assim, o não-conhecimento do Recurso no particular. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1 e art. 896 da CLT. **Não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-560.857/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA NILCE BACIC SIMÕES LOPES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. Além disso, o embargante pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-563.298/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VERA ROCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALOR PROBANTE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-564.318/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO DE CASTRO ABREU
AGRAVADO(S) : RAMIRO JOSÉ SALES
ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE CONTRATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-567.047/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLI DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS sobre diferenças de horas extraordinárias, por violação de dispositivo de lei federal, e aos descontos a título de CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% relativo ao FGTS sobre diferenças de horas extraordinárias e para autorizar o Reclamado a efetuar os descontos atinentes a CASSI e PREVI, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Omissão não demonstrada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. VALIDADE DAS "FIPs". INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA NA BASE DE CÁLCULO.** Violação de dispositivos de lei, divergência jurisprudencial e contrariedade a enunciados deste Tribunal Superior não demonstradas. Recurso de que não se conhece. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACRÉSCIMO DE 40% RELATIVO AO FGTS SOBRE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Caracteriza julgamento *extra petita* decisão em que se condena o Reclamado ao pagamento de parcela não pleiteada expressamente pelo Reclamante. **DESCONTOS. CASSI E PREVI.** Mesmo após a rescisão do contrato de trabalho, são cabíveis descontos atinentes a CASSI e PREVI, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-570.914/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ROSINHA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, correção monetária e contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar encoberto pela prescrição o período contratual anterior a 24.07.92; determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços e que na contagem das horas extras seja observado o critério previsto na OJ nº. 23 da SDI-1.



EMENTA: PRESCRIÇÃO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-I, a contagem do prazo da prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. **Recurso conhecido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. **Recurso conhecido e provido. ENUNCIADO N.º 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.** Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional, além de consignar se houve, ou não, ressalva do empregado, esclareça quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Isso porque o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. **Não conhecido. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO.** A conclusão do Regional, com base no conjunto fático-probatório, de que o horário anotado nos cartões-ponto não corresponde à realidade, é insuscetível de revisão, pois para se chegar a entendimento contrário seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Além disso a jurisprudência válida colacionada é inespecífica. Incide, portanto o óbice do Enunciado nº 126 do TST, bem como o do En. 296 do TST. **Não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Recurso admitido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO MÊS A MÊS DE RECOLHIMENTO.** A insurgência recursal fica limitada ao critério mês a mês de recolhimento da previdência social. Nesse passo, a Revista não se viabiliza, quer por violação a lei - pois o art. 46 da Lei nº 8.541/92 determina a retenção na fonte do imposto de renda e, não, da contribuição previdenciária como consignou o Regional - quer por divergência - *in casu*, inespecífica, nos termos do Enunciado 296/TST. **Recurso de Revista não conhecido no particular.**

PROCESSO : ED-AIRR-576.368/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 576369/1999.5

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : DIRCEA CONCEIÇÃO VALENTE DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. ELÍDIO DE MARCO LEAL DA SILVA

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento dos presentes embargos declaratórios, (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito-os, sendo a fundamentação constante desta decisão sem os esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-576.448/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 576449/1999.1

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AFONSO ESTEVÃO KAPPAUM
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA COTREFAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 204 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Aplicação do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-576.449/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 576448/1999.8

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA COTREFAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : AFONSO ESTEVÃO KAPPAUM
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTE TRIBUNAL. Divergência jurisprudencial e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **DIFERENÇAS. PISO SALARIAL. SALÁRIO FIXO. COMISSÕES.** Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-577.005/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANTA ESTÁCIO BERNES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-578.335/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDERSON DUARTE JATAHY
ADVOGADO : DR. HEITOR CESAR MACHADO FRANCO

DECISÃO:CONHECER do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT. 5

EMENTA:RELAÇÃO DE EMPREGO. O reconhecimento do vínculo de emprego decorre da análise de fatos e provas, o que impede o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado nº 126 do C. TST. Arestos transcritos correspondem a decisões do mesmo Tribunal da Terceira Região, não atentando para a alínea "a" do artigo 896 da CLT, o que os torna inservíveis para confronto. **Não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Considerando que a própria relação de emprego é controvertida, não há que se falar em multa por mora do devedor pela falta de pagamento. **Recurso de Revista conhecido e provido nesse aspecto.**

PROCESSO : RR-578.578/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS
RECORRIDO(S) : MAURI DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a nulidade da decisão de fls. 243/244 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, para novo julgamento, examinando as questões apresentadas nos embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos temas relativos a reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, presentes no recurso de revista interposto pelo Reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão mediante a qual se caracteriza violação do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento para decretar a nulidade do acórdão em que foram apreciados os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-578.658/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : NEIDE ADAD LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS PARUCKER
RECORRIDO(S) : CÍCERA CABRAL DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILASSI

DECISÃO:à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO DE REVISTA, por divergência jurisprudencial, quanto às férias em dobro, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para fixar o pagamento simples para as férias concedidas fora do prazo legal.
EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO.DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Não merece conhecimento o Recurso de Revista fundado em divergência jurisprudencial quando não configurado o dissenso interpretativo válido. Na espécie, o primeiro aresto apontado como divergente é inespecífico (En. 296), e o segundo é inservível porque é oriundo de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pelo artigo 896 da CLT a caracterizar divergência. Não conhecido do Recurso. **FÉRIAS PROPORCIONAIS E EM DOBRO. EMPREGADO DOMÉSTICO.** Quanto às férias proporcionais, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível no Enunciado 297 do TST, visto que o Regional não adotou tese explícita acerca da matéria. Já no que concerne às férias em dobro, entende-se como indevidas ao empregado doméstico, pois a Lei 5.859/72, bem como a Constituição Federal não lhe asseguram tal vantagem. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-579.017/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que o cálculo do Imposto de Renda seja feito sobre o valor total da condenação e apurado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da legislação vigente, o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento do crédito trabalhista, de modo que o cálculo dos valores devidos a título de Imposto de Renda há de ser feito sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.455/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA
RECORRIDO(S) : JONISVALDO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS sobre diferenças de horas extraordinárias, por violação de dispositivo de lei federal, e aos descontos a título de CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% relativo ao FGTS sobre diferenças de horas extraordinárias e para autorizar o Reclamado a efetuar os descontos relativos a CASSI e PREVI, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão não demonstrada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. VALIDADE DAS "FIPS". INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA NA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade a enunciado deste Tribunal Superior não demonstradas. Recurso de que não se conhece. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACRÉSCIMO DE 40% RELATIVO AO FGTS SOBRE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Caracteriza julgamento *extra petita* decisão em que se condena o Reclamado ao pagamento de parcela não pleiteada expressamente pelo Reclamante. **DESCONTOS. CASSI E PREVI.** Mesmo após a rescisão do contrato de trabalho, são cabíveis descontos atinentes a CASSI e PREVI, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-580.770/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALEDORIO DOCE-CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Benefícios do DCA 22/97.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado importou na extinção do contrato de trabalho, e excluir da condenação as parcelas decorrentes do DCA 22/97.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão regional revela que todas as questões suscitadas de forma pertinente pelas partes foram enfrentadas pelo Tribunal Regional, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando a alegada afronta às normas contidas no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, art. 458 do CPC e art. 832 da CLT. Quanto à alegada ausência de manifestação sobre fatos que envolvem o preenchimento, ou não, dos requisitos para a concessão dos denominados benefícios do DCA, deixo de emitir pronunciamento em virtude do disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil. **Não conhecido. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS.** Observa-se que a recorrente pretende revolver fatos e provas, o que impede o conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido no En. nº 126 do C. TST. Os arestos transcritos são inespecíficos, por não versarem sobre as mesmas circunstâncias fáticas que envolvem a demanda (En. 296 do C. TST). Quanto à alegada interpretação extensiva do conteúdo do correio eletrônico de 18.02.97, tem-se como matéria não prequestionada (En. 297 do C. TST), impedido o conhecimento do recurso de revista no particular, além de implicar reexame de fatos e provas (En. 126/TST). **Não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. BENEFÍCIOS DO DCA 22/97.** Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não há que se falar em despedida sem justa causa, suporte fático necessário à concessão dos benefícios do DCA 22/97. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-580.802/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GLICÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAÍ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A matéria não se encontra prequestionada à luz do En. 342 do C. TST invocado, nem da alegada autorização por meio de entidade sindical, o que atrai o óbice objeto do En. nº 297 do C. TST, além do que este último argumento também implicaria no reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta fase de recurso de revista (En. nº 126 do C. TST). **Não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS.** Os arestos trazidos a confronto não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT (Turma do C. TST e Turma do mesmo Regional), seja porque inespecíficos, pois abordam situação não debatida no acórdão regional (Enunciado nº 296 do C. TST). **Não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A matéria litigiosa não se encontra prequestionada à luz dos invocados arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, cuja violação é invocada, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do C. TST. **Não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A matéria em destaque não se encontra prequestionada sob o enfoque das normas contidas nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, cuja violação é alegada, o que obsta o conhecimento do recurso, na forma do En. nº 297 do C. TST. Os arestos trazidos a confronto não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, por inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (En. 296 do C. TST), nada referindo sobre o art. 359 do CPC, norma que fundamenta a decisão regional. **Não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na OJ Nº 124 da SDI-I do C. TST. **Recurso admitido e provido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque da Lei 5.584/70 e do En. nº 219 do C. TST, cuja violação e contrariedade são respectivamente alegadas, o que obsta o prosseguimento do recurso, na forma do En. 297 do TST. Os arestos transcritos não aproveitam à recorrente, por inespecíficos, à mingua da indispensável identidade fática (En. nº 296 do C. TST). Por fim, a decisão regional consubstancia interpretação razoável de preceito de lei, que ainda não sendo a melhor, não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, sendo que a alegada violação há que estar ligada à literalidade do preceito (En. nº 221 do C. TST). **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-581.998/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO GEWEHR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença no tocante ao tema "enquadramento sindical".
EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical, em regra, é ditado pela atividade preponderante da empresa, excepcionando-se apenas os integrantes das categorias profissionais diferenciadas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-586.432/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
RECORRIDO(S) : KELIANE SATURNINO PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.479/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCELO ANTÔNIO DROZINSKI
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **JUROS DE MORA.** Contrariedade ao Enunciado nº 304 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.056/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SYLVIO ROMERO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do aditamento ao recurso de revista, interposto pelo Reclamante às fls. 253/258, em face de se verificar a preclusão consumativa; não conhecer do Recurso de Revista do reclamante, restando prejudicado o exame do apelo quanto aos honorários advocatícios e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADITAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Considerando que da interposição de recurso decorre a consumação do ato processual de recorrer, não pode a parte, posteriormente, ainda que no prazo legal, aditá-lo ou complementá-lo, em face da preclusão consumativa. Somente se executa do alcance desse princípio a nova impugnação que estiver atacando o teor de ulterior decisão integrativa, aclaradora ou modificadora de outra já impugnada, emanada do acolhimento de embargos de declaração, o que não se constata *in casu*. **Aditamento não conhecido. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Houve preclusão da matéria, já que o Recorrente silenciou quando a oportunidade processualmente se lhe ofereceu para exigir a manifestação da Corte Regional revisora a respeito da nulidade ora invocada. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS.** Recurso de Revista, que se inviabiliza pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incide o Enunciado nº 126/TST. Os arestos trazidos a confronto não aproveitam a recorrente, seja porque oriundos de órgãos

não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, seja porque inespecíficos e por não abordarem todos os fundamentos da decisão recorrida (Enunciados 23 e 296 do C. TST). **Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo em vista a manutenção da decisão regional, a qual julgou impropriedade a ação interposta pelo reclamante, resta prejudicado o exame da matéria titulada. **Prejudicado. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REVERSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. RESSARCIMENTO.** Recurso não conhecido por inexistente a alegada violação do artigo 789, § 4º, da CLT, bem como por não haver o dissenso pretoriano invocado.

PROCESSO : RR-588.643/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CESAR CORDOVIL MUGA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. A Revista não logra êxito nem pelo prisma da violação literal a dispositivo constitucional, nem quanto a apontada divergência jurisprudencial. Quanto à violação, o Regional não apreciou o assunto em discussão em face do dispositivo mencionado. Ausente o prequestionamento, inviável o conhecimento da Revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 297/TST. Por divergência, os arestos trazidos desservem ao fim colimado, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, por não enfrentarem mesma circunstância fática dos autos e por não abrangerem todos os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida. Incidentes, na espécie, os Enunciados nºs 23 e 296 deste Tribunal Superior. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-589.293/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, corrigindo erro material, declarar que a redação correta da parte dispositiva do acórdão de fls. 173/176 quanto ao conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, é a seguinte: "primeiro aresto de fls. 149".
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para sanar erro material, conforme preceitua o art. 535, inc. I, do CPC.

PROCESSO : ED-AG-RR-589.965/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ DÉCIO ALVES COROA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não configurada a contradição apontada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-592.058/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : IRENI DE ARAÚJO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.
EMENTA: FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Enunciado 362 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-592.282/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MERIDIONAL DE TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA KIPPER
RECORRIDO(S) : VALDIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes e após a marcação do ponto, caso em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
EMENTA:HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-594.131/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CELCINO JUSTINO ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta hora trabalhada e do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.146/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORA : DRA. LILIAN GRIZAGORIDIS
RECORRIDO(S) : MARIA MATIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. Incabível Recurso de Revista quando não configurada a imputada ofensa a dispositivos de lei, diante da adequada interpretação ofertada à matéria pela Corte de origem (Enunciado nº 221/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-597.175/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : HERCULES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : ELAINE ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamado tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos, pois a decisão embargada não padece do vício apontado, pois enfrentou todas as questões debatidas no recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-598.204/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 300617/1996.1

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM RELAÇÃO À MATÉRIA QUE TEVE SEU EXAME SOBRESTADO NO JULGAMENTO DO PRIMEIRO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO E SOBRE A QUAL INEXISTE NOVA MANIFESTAÇÃO PELA CORTE REGIONAL. Recurso de revista incabível em decorrência de preclusão consumativa e temporal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-599.685/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS PENHA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVA CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. O TRT consignou apenas que as razões do recorrente tratam de servidores públicos cuja legislação está amoldada à Constituição da República, hipótese que não vislumbrou nos autos. Assim, não discutiu norma específica da Constituição da República sobre a exigência de concurso público para o reingresso de empregados após a aposentadoria, tampouco a reclamada opôs Embargos de Declaração para discutir o tema. Considerando que as razões do Recurso de Revista tentam apenas demonstrar a configuração de dois contratos de trabalho, sendo o segundo nulo, inviável o confronto destas razões com os fundamentos lançados pelo TRT, ante a ausência de prequestionamento da exigência de concurso público, nos termos do Enunciado 297 do TST, mesmo que se pudesse adotar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Não há manifestação da recorrente acerca da estabilidade provisória contida no art. 10, inc. II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-601.137/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DOMÍCIO FIDÊNCIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 12 x 36 HORAS. LEGALIDADE. A jurisprudência notória e iterativa dessa Corte assentou entendimento pela legalidade da jornada de trabalho de 12 por 36 horas estabelecida em norma coletiva celebrada por entidade sindical representativa dos empregados, nos termos do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. No caso dos autos, o acórdão regional consignou a existência de autorização expressa por meio de negociação coletiva de trabalho, garantindo o elástico compensatório da jornada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-603.399/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL IZÍDIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
RECORRIDO(S) : SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, seja apreciado o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, como de direito.
EMENTA: AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 83 da SDI-1, firmou-se no sentido de que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso-prévio. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-605.279/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : ED-AG-RR-605.355/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : GONÇALO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-607.231/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : TEREZA CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT ou 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-607.403/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 607402/1999.1

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BERTUZZI
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento dos presentes embargos declaratórios, (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito-os, sendo a fundamentação constante desta decisão meros esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-609.028/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BERENICE BUENO DE SÁ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão, imprimir-lhe efeito modificativo, e conhecer da Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão de fls. 380/382 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os Embargos de Declaração dos reclamantes como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Observada a violação ao art. 832 da CLT, são acolhidos os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, imprimir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-610.934/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. Os Embargos de Declaração não se prestam a discutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-612.668/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FLÁVIA DIP DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Advogado:Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 55 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, nesse ponto, o v. acórdão recorrido, condenar a Reclamada ao pagamento de duas horas extras por dia, após a sexta diária, com adicional de 50% e repercussões postuladas na petição inicial. Valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas, pela Reclamada, na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: EMPREGADO DE FINANCEIRA. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DE BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. ENUNCIADO Nº 55 DO TST. "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas *financeiras*, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT." Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e provido.

PROCESSO : RR-613.682/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAGIC ACABAMENTOS DE COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO
RECORRIDO(S) : EDISON DE CASTRO MARTINS
ADVOGADA : DRA. JANETE CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto às horas extras computadas minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-615.099/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DÁCIO DUARTE CRISTALDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-622.239/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CLÓVIS JOVINO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO CELETISTA. DISPENSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. As sociedades de economia mista submetem-se ao disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/88, estando portanto, absolutamente dispensadas da motivação do ato demissional. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-625.345/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : CIRLENE DA CONCEIÇÃO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. DOROTHY MUNIZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6
EMENTA: REVELIA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO.HORA DE ATENDIMENTO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 122 do C. TST, o que obsta o conhecimento do recurso em face da norma contida no § 4º do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição de arrestos. Incidência no caso do Enunciado 333/TST. **Recurso não admitido.**
DAS PARCELAS OBJETO DO PEDIDO. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado no particular, uma vez que o reclamado não apontou violação a dispositivo de Lei federal ou da Constituição Federal, nem colacionou arrestos para o cotejo de teses. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-627.885/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ALEX LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA APARECIDA FERREIRAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão Regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos considerados relevantes ao deslinde da controvérsia. Recurso não conhecido. Outrossim, não há que se falar em julgamento *extra petita* e violação aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, na medida em que dirimida a controvérsia de forma consentânea com o ordenamento jurídico. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-632.442/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-632.502/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JONILSON SEBASTIÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado nº 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista que não se conhece.** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. O julgado recorrido limitou seu pronunciamento para deferir "o pagamento de 30 minutos extras diários durante todo o período contratual", nada consignando acerca de ser devido tão-somente o adicional ou a hora integral, como quer discutir agora o recorrente. Incidência do Enunciado nº 297/TST, ante a falta de prequestionamento do tema. **Não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-632.754/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARMEM CINIRA LACERDA GUIMARAES SALGADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAEL LICO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-634.966/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRAULIO COLOMBINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentação extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1) Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-636.445/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e para entregar a prestação jurisdiccional.

PROCESSO : ED-RR-637.511/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS NOGUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeita-se embargos de declaração quando a parte embargante não demonstra qualquer dos defeitos que os justifiquem. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-639.403/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADAS : DRAS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A) : IVAN FRANCISCO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIE MARA TAMBELLI F. ALVES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-644.048/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBSON RUI CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Violação de preceitos constitucionais, não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-645.247/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
EMBARGADO(A) : JUSSARA MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve na análise da divergência. Além disso, o embargante pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-649.750/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ARLINDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA RA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-653.704/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROMÃO ANTUNES DE LARA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-654.519/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PONTES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-657.547/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GETÚLIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. O embargante sustenta omissão e contradição no julgado, porém, não esclarece onde ocorreu a omissão ou a contradição, estando, assim, desfundamentado o seu apelo. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-657.789/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ELIAS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas Responsabilidade Subsidiária e Horas Extras - Compensação de Horário, por contrariedade ao Enunciado n.º 331, item IV, do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão regional, determinar a inclusão no pólo passivo da demanda, na qualidade de responsável subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos ao reclamante, da segunda reclamada, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos e acrescer à condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 220/SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO. O Regional definiu um quadro fático em que a recorrida é tomadora dos serviços do recorrente, não respondendo, no entanto, sequer subsidiariamente, pelos débitos da contratada. Ocorre que a jurisprudência pacífica desta Corte, concentrada no Enunciado n.º 331, item IV, reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços sobre os créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa intermediadora da mão-de-obra. **Revista conhecida, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e provida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Recurso está desfundamentado no tocante ao tema, à míngua da indicação de quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. **Não conheço. HONORÁRIOS PERICIAIS.** A matéria não se encontra prequestionada no Regional (incidência do Enunciado 297/TST), além de também restar desfundamentada. **Não conheço. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA JORNADA COMPENSATÓRIA.** O. J. N.º 220/SBDI-1. Havendo *in casu* a prestação de horas extras pelo recorrente, de forma habitual consoante se depreende da decisão proferida pelo Regional, sem que dessa mesma decisão ou das razões recursais possa-se vislumbrar a extrapolção da jornada semanal, deve-se reputar descaracterizado o regime de compensação adotado e condenar a recorrida à quitação das horas laboradas em sobrejornada, apenas quanto àquelas destinadas à compensação e limitadas ao respectivo adicional, nos termos do precedente em epígrafe. **Revista conhecida, por dissenso jurisprudencial, e parcialmente provida. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.** Não obstante a desfundamentação já registrada em pontos antecedentes também a macular o recurso no particular, tem-se que o adicional de insalubridade não foi reconhecido nestes autos, o que prejudica o pedido presente, sendo que a sobrejornada que ora se determina exaure-se na aplicação à hipótese da Orientação Jurisprudencial n.º 220 desta Corte. **Não conheço. DEPÓSITOS DE FGTS E MULTA DE 40%.** A Revista encontra óbice intransponível, uma vez mais, na ausência de fundamentação, bem assim na inépcia da inicial já asseverada pelas instâncias ordinárias (fls. 206). **Não conheço. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A hipótese de deferimento de honorários advocatícios nesta Justiça especializada (na verdade, honorários assistenciais, pois são revertidos ao sindicato assistente) tem como paradigma o art. 14 da Lei 5.584/70, que prevê a exigência dos critérios da assistência sindical e da condição econômica pobre. Considerando que, com base nas provas dos autos, o Regional afirmou implicitamente que não logrou êxito o recorrente em comprovar os requisitos de lei aplicáveis, tanto que fez incidir a orientação desta Corte Superior, acima transcrita, o não-conhecimento da Revista se impõe, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Não conheço. DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** “Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT n.º 3/1984” (Orientação Jurisprudencial n.º 32/SBDI-1). **Não conheço.**

PROCESSO : ED-RR-660.050/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FIDÉLIS DO AMARAL ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-665.072/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADEMAR VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconheço das horas extraordinárias excedentes da sexta hora de trabalho e do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664.131/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO LEÃO CONSOLE
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal, não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-664.570/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : ELSON SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO GNPP S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. Além disso, o embargante pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-665.072/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADEMAR VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconheço das horas extraordinárias excedentes da sexta hora de trabalho e do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-666.425/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES LOUZADA
ADVOGADO : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar de deserção argüida em contra-razões, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Se o prazo recursal somente expirou em 09-03-2000, na quarta-feira de cinzas, o depósito realizado nesse dia é válido, pois ainda dentro do oitídio legal. A guia de recolhimento de fls. 166, portanto, obedece a exigência de que seja *prévio* o depósito. **Rejeito. SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO/ALUGUEL.** O dissenso jurisprudencial alentado pelo aresto de fls. 164 não viabiliza o conhecimento da Revista por ser inespecífico. Nele, não se encontra retratada a circunstância particular atinente à dispensabilidade da moradia (aluguel) ao desempenho do trabalho, sendo, na verdade, caracterizada como contraprestação pelo trabalho prestado, nos termos do acórdão revisando. Ademais, sendo o reclamante regido pela CLT, não obstante a circunstância de a reclamada ser uma sociedade de economia mista à época, mantém-se a ajuda habitação enquanto parcela trabalhista que pode, ou não, dependendo da análise probatória em que é soberana a instância *a quo*, integrar o salário do trabalhador. Incóluces os princípios da isonomia salarial, legalidade e moralidade administrativas invocados. Incidem os termos dos Enunciados 296, 126, 221 e 297 do TST. **Não conheço.**

PROCESSO : ED-RR-666.819/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : CLÁUDIO AUGUSTO SOARES NETO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. Além disso, o embargante pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-671.223/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO RAIMUNDO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MINUTOS RESIDUAIS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-674.811/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

Embargante:Ferrovias Centro Atlântica S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a):Pedro Santos Oliveira

Advogado:Dr. Mauricio Antunes B. Cardoso

Embargado(a):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não configurada.

PROCESSO : RR-675.321/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo

Advogada:Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido(s):José de Souza Lima Júnior

Advogado:Dr. José Eymard Loguércio

Advogados:Drs. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora e Eustáquio Domício Lucchesi Ramacciotti

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Manutenção da condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência e na assistência por sindicato da categoria profissional. Inexistência de registro sobre a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou sobre a situação econômica que não permita ao Reclamante demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, requisito estabelecido no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Contrariedade ao Enunciado nº 219 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-675.926/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Fernando Luz de Azevedo

Advogado:Dr. Roberto Donizete da Silva

Recorrido(s):Confederação Nacional da Indústria - CNI

Advogada:Dra. Sylvia Lorena T. de Sousa Arcório

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Recurso de revista de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : ED-RR-679.092/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : OLGA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Se o reclamado invoca fato impeditivo do direito do autor em sua defesa e não obedece à determinação judicial de apresentação dos registros horários nem justifica porque não o atendeu, atrai para si o ônus da prova, a teor dos arts. 818 da CLT e 359 do CPC, os quais indica como vulnerados. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-682.614/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ PIRES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-684.440/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JULIMAR DOS SANTOS MEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-688.173/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARCELO PORTELA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGO WOGEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Inviável a pretensão de provimento de Agravo de Instrumento por ofensa a dispositivo da Constituição que sequer foi invocado no Recurso denegado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-689.591/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO TADEU GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-701.990/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO(S) : VALDIR DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO EM ÁREA DE RISCO. Recurso de Revista que encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 333, do TST, ante a natureza fático-probatória da matéria e da circunstância de que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Não enseja recurso de revista a decisão proferida em harmonia com o disposto no Enunciado nº 329 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-702.792/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : CHIGUEIRO UEMURA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial em relação a aposentadoria/extinção do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o contrato com a concessão da aposentadoria, excluindo-se da condenação a multa de 40% relativo ao FGTS do período anterior a tal evento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. AMPLITUDE DA QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270/SBDI. A indenização paga pela empresa em razão da adesão a Plano de Demissão ou de Aposentadoria Voluntária ou Incentivada tem o objetivo de incrementar o desligamento do empregado, pela falta de interesse na mão-de-obra que representa. A percepção de tal importância pelo empregado que adere ao plano não tem o condão de implicar na quitação de toda e qualquer verba, restringindo-se as discriminadas e aos valores constantes do recibo. Incidente a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1 e Enunciado 333/TST. Decorre que a transação assim realizada não opera a coisa julgada. **Recurso de Revista de que não se conhece. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI/TST:** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.**

PROCESSO : ED-RR-703.349/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE DA COSTA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTIMARQUES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-703.993/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MOACYR FACHINELLO E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BENEDITO GERMANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING
RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIO MARCEL VANIN TURCHIARI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado nº 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** O aresto transcrito, bem como as razões trazidas, olvidaram-se do segundo fundamento utilizado pela Corte



regional para afastar o regime de compensação horária adotado e que compõe a tese sustentada, qual seja, o sistemático descumprimento dos seus termos pela empregadora. Dessa maneira, incide o óbice do Enunciado nº 23 desta Corte à admissibilidade da Revista no tópico. **Não conhecido. DEPÓSITOS DE FGTS. DIFERENÇAS.** O acórdão regional revela a existência de diferenças no tocante aos recolhimentos do FGTS em nome do recorrido, independentemente do seu entendimento relativamente ao ônus da comprovação dos depósitos. Eventual alteração do seu teor implicaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, prática esta vedada nos termos do Enunciado 126/TST. **Não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS.** O Enunciado 331, IV, do TST, fundamento utilizado para a condenação subsidiária, em momento algum exclui verbas resilitórias da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços. **Não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-705.625/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 705626/2000.9

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : SAULO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos as peças essenciais à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : RR-705.626/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 705625/2000.5

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SAULO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários; prêmios, honorários advocatícios e regime compensatório/horas extras/extrapolação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária da seguinte forma: o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total dos créditos devidos ao reclamante, na forma da lei; excluir da condenação os honorários advocatícios e, determinar, ainda, a observância do contido na OJ 220 da SDI-1, em relação as horas extras/regime compensatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92 o desconto do imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **Recurso de revista conhecido e provido. 2) JUROS DE MORA.** Não há como se examinar recurso de revista versando sobre matéria não prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. **Recurso de revista não conhecido. 3) COMISSÕES E PRÊMIOS.** Se os prêmios são pagos com habitualidade, sem necessidade do implemento de qualquer condição, a natureza da parcela é salarial. Logo, a parcela impropriamente denominada de prêmio, nessas condições, integra-se ao salário do obreiro. Em relação as comissões o recurso encontra-se desfundamentado. **Recurso conhecido parcialmente por divergência jurisprudencial, mas desprovido. 4) ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 85 HORAS EXTRAS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-1, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hi-

pótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Reconhecendo a decisão atacada a existência, em parte do contrato, de acordo individual de compensação, mas com prestação habitual de horas extras, aplicável a orientação supra. **Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido. 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios esta disciplinada nos Enunciados 219 e 329, hipóteses não caracterizada nos autos, pois tal verba foi deferida com base na lei 1060/50. **Recurso conhecido por divergência e provido.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-709.064/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCELO MACHADO BRAGA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os presentes embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-712.162/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : ELIANA MONTALVÃO MELO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENERGEPE. INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO DA PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Embargos de Declaração rejeitados, porquanto a reclamada pretende inovar suas razões de Recurso de Revista com a discussão do tema - direito adquirido frente à Constituição da República.

PROCESSO : RR-713.352/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FLÁVIO DINIZ CASTRO
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : ANDERSON SEBASTIÃO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa prevista no art. 477 da CLT e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aludida multa e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Havendo razoável dúvida quanto à existência do vínculo empregatício entre as partes, somente após a decisão judicial que o reconheceu é que exsurge o direito a parcelas rescisórias, e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas ou em mora do empregador. **CORREÇÃO MONETÁRIA -** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-714.370/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JORGE PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE
RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO. “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)” Enunciado n.º 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista que não se conhece.**

PROCESSO : RR-714.374/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : RENE RAUBER SCHERER
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACUMULAÇÃO DAS MULTAS NORMATIVAS. A divergência não apresenta a especificidade exigida pelo Enunciado 296/TST, pois parte da premissa de haver, na convenção, o estabelecimento de que a multa seja devida por ação, enquanto o Regional delinea outra hipótese, que não permite identificar essa particularidade. **Não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO.** “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)” Enunciado n.º 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista que não se conhece.**

PROCESSO : RR-715.979/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : HELENA KINUE YOKOO UCHIMURA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, apenas quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO N.º 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, o que, *in casu*, não ocorreu. Incide o Enunciado n.º 126/TST.

Não conhecido. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. “Documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado. Validade mesmo em fotocópia não autenticada” (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1). **Não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.** Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que o primeiro requisito não foi preenchido, qual seja, o exercício de função que tivesse relevância dentro da estrutura da empresa - caracterizando-a, ao contrário, como atividade de rotina, uma vez que “os serviços por ela executados não a destacavam dos demais funcionários” - não há que se ter por violados os artigos mencionados ou que se viabilizar a divergência invocada. Incide o óbice do Enunciado 126/TST. **Não conhecido. HORAS EXTRAS. CÁLCULO.** A Súmula de Enunciado 264/TST apenas obedece ao disposto no art. 457, § 1º, da CLT, que indica integrem o salário, além da importância fixa, “as comissões, percentagens...”. Portanto, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrada pelas parcelas de natureza salarial e acrescida do respectivo adicional, nos termos da mesma súmula, com o qual guardou perfeita sintonia a decisão regional. Incide o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços” (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST). **Recurso de revista conhecido, por divergência pretoriana, e provido. MULTA NORMATIVA.** O contra-pedido não prospera. A uma, porque se deve prestigiar os ajustes realizados com base no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88. A duas, porque qualquer alteração no julgado implicaria necessariamente o exame das cláusulas normativas em questão, além da legislação infraconstitucional. Ademais, a alegação de violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não se viabiliza, também, porquanto é genérica e a matéria tem tratativa legal. Incide o Enunciado 126/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-716.040/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : AFFONSO ROBERTO DSO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-718.932/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 718931/2000.8

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : CARLOS ANDRÉ BARBOSA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : RR-719.196/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDVALDO OLINTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte orienta no sentido de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória (Orientação Jurisprudencial 113 da SDI). Recurso de Revista de que não se conhece. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/1997, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-719.266/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSENILDA HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-722.254/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO ALONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-722.274/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBA-LAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RUBENS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADAIR MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "dobra salarial - massa falida" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. É incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-724.966/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGANTE : HELENO CAITANO GUEDES
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Tribunal de origem não se manifestou acerca da ADIN 1.721-DF, tampouco sobre a matéria contida no art. 7º, inc. I, da Constituição da República. Não há no acórdão embargado os vícios contidos no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-724.984/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GTECH BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
RECORRIDO(S) : MARCELO SANCHO MATTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.

EMENTA: PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Não há reforma desfavorável à parte que opôs Embargos de Declaração, se estes foram acolhidos apenas para sanar contradição, conferindo-se, como consequência, efeito modificativo, procedimento respaldado no art. 897-A da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70. Somente quando a parte vencedora gozar desse benefício poderá haver condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, sempre em favor do sindicato representante da categoria profissional. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-726.052/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MECA LTDA. MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINESE FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO APARECIDO RAZABONI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto em lei. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-729.214/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO LEMOS PASSOS COSTA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ESTABILIDADE. CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICÁVEL. Esta Corte já decidiu reiteradamente que o art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 é claro ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, devendo observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e a legislação complementar (Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1). 2 - AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI 6321/1976. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1). Incide o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-731.948/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE BRITO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão ou contradição no julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-732.556/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : OLGA DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALDETE RONQUI DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Como a correção monetária é regulada pela legislação infraconstitucional, é inviável aferir ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando, em execução, discute-se a época própria de sua incidência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.848/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH LAGUARDIA FARIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : RR-738.705/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA RIBEIRO DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação das referidas normas coletivas, restabelecer a sentença que julgou improcedente a Reclamação, inclusive no que tange ao valor atribuído à condenação. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: "NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." (Orientação Jurisprudencial 55 da SBDI1 do TST)
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-738.755/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : DISPLOKI DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR FLORISVALDO CURSI
RECORRIDO(S) : REYNALDO DE LIMA FRANCO
ADVOGADO : DR. SORAYA KASSE FIGUEIRÔA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não é admissível preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por afronta a outras normas, senão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Não conhecido.
DIFERENÇAS DE COMISSÕES E DE PRÊMIOS. Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência trazida não é específica e a matéria fático-probatória há de ser revolidada. Enunciados nºs 296 e 126 do TST. **Recurso não admitido.**

PROCESSO : RR-738.757/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PORCIÚNCULA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES
RECORRIDO(S) : COAD - CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LIMA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção invocada pelo recorrido, em contra-razões, deferir ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, e, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO E JUSTIÇA GRATUITA.

No caso de inversão do ônus de sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia (OJ nº 186 da SDI-I do C. TST). O benefício da Justiça Gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso (OJ nº 269 da SDI-I do C. TST). Considerando-se que à fl. 164 foi juntada a declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 7.115/83, dentro do prazo recursal, **defere-se ao reclamante, ora recorrente, o benefício da justiça gratuita. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional examinou a matéria litigiosa enfrentando todas as questões pertinentes que foram suscitadas pelas partes, adotando tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT. **Não conhecido. HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA. TELEFONE.** O recorrente pretende revolver fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 126 do C. TST. Os aresos transcritos são inespecíficos, por não versarem sobre as mesmas circunstâncias fáticas (Enunciado 296 do C. TST). **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-738.760/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : MIGUEL LUIZ DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL.

O Regional apreciou o recurso ordinário da Reclamada, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Esta, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurgiu quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, deixando, portanto, precluir a oportunidade de se insurgir contra a aplicação imediata dos efeitos da Lei nº 9.957/00. Desta forma, o seu recurso de revista somente se viabiliza se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que o v. acórdão do Tribunal Regional reconheceu o nexo causal entre a moléstia e o trabalho, bem como o preenchimento das condições estabelecidas na convenção coletiva de trabalho que garante ao empregado o direito à permanência no emprego. Concluir de forma diferente implicaria revolvimento de fatos e provas. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-741.709/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDINO LOURENÇO DE BRITO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-742.476/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : GETHAL S.A. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. ÚRSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA G. HERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CHIOCCA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BERTOLINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PAZ

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-743.616/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ZACARON E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando contradição, dar-lhes efeito modificativo de acordo com o art. 897-A da CLT, declarar nulo o segundo contrato de trabalho e julgar improcedente o pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando contradição, dar-lhes efeito modificativo de acordo com o art. 897-A da CLT e declarar nulo o segundo contrato de trabalho, porque a aposentadoria ocorreu em 1997 e a readmissão após a aposentadoria não se deu por meio de concurso público, e, ainda, para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO : AIRR-744.474/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : VALDIVINO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Embora a lei processual tenha aplicação imediata e alcance os processos em curso, não é permitido ao juiz ou tribunal ignorar que a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois caracterizam atos jurídicos (processuais) perfeitos e acabados. A novel lei, material ou processual, não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarem ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o Recurso de Revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Hipótese em que, se os requisitos legais de admissibilidade foram

observados na Revista, é questão a ser examinada em sede de Agravo, de modo que não existe nulidade a ser decretada, ante os princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo, restando incólumes os dispositivos apontados como violados. **COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DECLARADO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.** Não cabe Recurso de Revista quando a Corte Regional mantém a sentença de procedência do vínculo empregatício que se formou diretamente entre a empresa tomadora de serviços e o trabalhador fornecedor por Cooperativa de mão de obra, bem como a responsabilidade solidária, com base na premissa fática, extraída da prova oral e documental, de que ficou patente a fraude na formação da cooperativa Reclamada, e, por isso, não resta configurada a hipótese preconizada no parágrafo único do art. 442 consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-744.849/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO BORGES PEREIRA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GERALDO CASSIANO E FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-745.028/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) : ELBER ELIAS BASTOS HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e divergência pretoriana, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92 firmado pelo recorrente, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERDAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 26,06%. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO 91/92. CONDIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO. "1. Acordo Coletivo de 1991 firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. 2. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no Acordo Coletivo em obrigação de dar. 3. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. 4. Recurso de Revista conhecido e provido" (5ª Turma, RR-700.778/2000, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 09-08-2002). **Revida conhecida, por violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88 e divergência pretoriana, e provida.**

PROCESSO : RR-746.642/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
RECORRENTE(S) : ALSTOM TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORETH LOQUEZ
RECORRIDO(S) : ALBERTO ATHANÁSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Mafersa S.A.; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Alstom Transporte Ltda., por violação de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 823/825, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que submeta os embargos de declaração de fls. 810/818 a novo julgamento, analisando, como entender de direito, a questão inserida em seu item 9, relativa à responsabilidade da empresa sucessora em relação a contratos de trabalho rescindidos anteriormente à sucessão. Fica prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESERÇÃO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Hipótese em que a Recorrente não observa a orientação contida nos Verbetes nºs 139 e 190 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Preliminar acolhida. Recurso de que não se conhece. **INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Existência de omissão na decisão regional, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-746.666/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO INÁCIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-747.654/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WALTER ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : ED-AIRR-750.966/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO COLETIVO. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NOS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. EMPRESA DE ÂMBITO NACIONAL. Omissão existente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-752.322/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ELMIRO FELLER
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERO DE LIMA
EMBARGADO(A) : EGMAR CARLOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO EMBARGADA E JULGADO ORIUNDO DO STF. Eventual divergência de entendimentos entre a decisão embargada e julgado oriundo da Suprema Corte não enseja a oposição de Embargos de Declaração; principalmente quando a ofensa a dispositivo da Constituição da República foi examinada e afastada, em face do preconizado em orientação jurisprudencial do TST.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-754.704/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUZÉBIO VÍTOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-755.147/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ALCOFORADO VAREJÃO
EMBARGADO(A) : EDILSON VITAL DE BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-756.476/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA CELENE ALMEIDA LEAL
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS. No Direito Positivo do Trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite um melhor exame do horário ou jornada questionada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-757.658/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDECYR SCHILLING
RECORRIDO(S) : JUAREZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIME COAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Todas as questões apresentadas no recurso de revista devem ter sido objeto de manifestação pelo Tribunal Regional. Caso contrário, incide o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-759.399/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MIGUEL NETO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SATHLER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-759.742/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALCINO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EQUIPE - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST: "I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." **APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.**

Não enseja recurso de revista a decisão recorrida proferida em consonância com o entendimento firmado na OJ nº 177 da SDI-1 desta Corte. Incidente o óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Verbetes Sumular nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-765.582/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CIRILO BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema alusivo à quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas que constam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acerca das quais não exista ressalva expressa e especificada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Ante possível configuração de contrariedade ao Enunciado 330/TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal.

II. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Eficácia liberatória em relação às parcelas e não, aos valores constantes do termo de rescisão. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-772.807/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IBOPE PESQUISA DE MÍDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA BUENO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. O § 1º do art. 462 da CLT prevê duas hipóteses em que o empregador pode efetuar descontos nos salários do empregado em caso de dano, quais sejam, existência de acordo entre as partes ou ocorrência de dolo do empregado. No entanto, o Tribunal Regional consignou que não houve dolo do empregado, não se pronunciando acerca de eventual previsão de desconto no contrato de trabalho deste. Assim, somente mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos seria possível confirmar a argumentação da reclamada de que o contrato de trabalho autorizava o desconto efetuado. Procedimento este vedado nesta fase recursal, em face da natureza extraordinária do Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). Violação à lei e divergência jurisprudencial que não se configuram.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-773.280/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AURÉLIO DE ALVARENGA SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELOISA TAINO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST: "I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos."

DIFERENÇAS DE COMISSÕES E REFLEXOS. REGULAMENTO EMPRESARIAL.

Não se conhece do recurso de revista: a) na ausência do pressuposto recursal do prequestionamento da matéria debatida, eis que a decisão impugnada não adotou, explicitamente, tese a respeito da existência de julgamento fora dos limites da lide (artigos 128 e 460, do CPC) e da incidência dos artigos 2º da CLT e 1090 do Código Civil, tal como previsto no Enunciado nº 297 desta Corte; b) dado o caráter fático da controvérsia resolvida à luz da prova documental constante dos autos (Enunciado nº 126/TST); e, c) em face do disposto na alínea "b" do art. 896 consolidado, pois não ficou demonstrado que o regulamento empresarial, de que se cuida, seja de observância obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-773.726/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 773725/2001.6

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO CÂNDIDO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-775.438/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
AGRAVADO(S) : MARLENE MIKIKO TIBA
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Somente por meio do exame do contexto probatório seria possível o deslinde da controvérsia estabelecida acerca da prova testemunhal. Recurso de Revista obstado com fundamento na orientação cristalizada no Enunciado 126 da Súmula do TST. Agravo de Instrumento que não merece ser provido.

PROCESSO : ED-AIRR-778.388/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FELIX CANTALÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:DISTINÇÃO ENTRE INTERPRETAÇÃO DE LEI E OFENSA LITERAL. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. O art. 896, alínea "c", da CLT exige, para ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, a demonstração de ofensa literal de dispositivo de lei. A violação literal de texto de lei ocorre quando, apesar de o dispositivo de lei regular determinada situação, o Tribunal deixa de considerá-lo ou dá solução contrária à que determina a lei. Quando a situação em debate comporta mais de uma interpretação do texto legal regulamentar, não se cogita de ofensa da literalidade do dispositivo, mas sim de divergência de julgamentos, devendo o Recurso de Revista, para merecer conhecimento, estar embasado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-780.180/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DEL REI REIS
AGRAVADO(S) E : ROSA DE FÁTIMA NUNES
RECORRIDO(S) : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
RECORRENTE(S) : EBRAE - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, porque desfundamentado; conhecer do recurso de revista interposto pela Terceira Embargante, por violação de dispositivo da Constituição Federal, apenas quanto a cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice de deserção apontado no acórdão regional de fls. 98/99, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição de fls. 65/70, complementado a fls. 73/75, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão agravada. Agravo de que não se conhece. II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TERCEIRA EMBARGANTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Decisão em que o Tribunal Regional, com fundamento em deserção, em face da ausência de comprovação do recolhimento de multa imposta por litigância de má-fé, não conhece de agravo de petição. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-780.705/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAUROMARONEZNAVEGANTES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRACEMA ALVES BACHUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DA SUSTENTAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 277 DO TST. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Não caracterizada a omissão sustentada pelo embargante quando, ao contrário do que este pretende fazer crer, a contrariedade à Súmula 277 desta Corte foi fundamentadamente afastada pela Turma.

PROCESSO : AIRR-781.983/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA SAMPAIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA COSTA
AGRAVADO(S) : SEFA - SOCIEDADE EDUCACIONAL FERNANDO ALVES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. NOTIFICAÇÃO. SENTENÇA. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Contrariedade a Enunciado desta Corte não prequestionada (Enunciado nº 297/TST). **PENA DE CONFISCAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE IPCA E REFLEXOS.** Matéria não prequestionada (Enunciado nº 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.229/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDITORA ANA CASSIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELAINE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ausência de recolhimento das custas processuais fixadas na sentença de primeiro grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.298/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NILZETE PERTESEN SARAIVA
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). VALIDADE. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDBI-1 deste Tribunal Superior. **DESCONTOS. CASSI E PREVI.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-783.686/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UZIER FRANCO DO PARAÍZO
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "adicional de periculosidade - integração - cálculo das horas de sobreaviso", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPERCUSSÃO. HORAS DE SOBREAVISO. A jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho considera que, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, não sendo, portanto, devidas diferenças a esse título pela repercussão do adicional de periculosidade (Precedente 174 da SBDI-1).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - EMPREGADOS DE ENERGIA ELÉTRICA - CONDIÇÕES DE RISCO. A Lei 7.369/85 concede o adicional de periculosidade, expressamente, aos empregados que trabalham em setor de energia elétrica, expostos a risco, garantindo-lhes o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário. Não se pode concluir, da leitura do art. 1º da citada lei, que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Nesse diapasão, não prevalece, no caso concreto, o disposto na Súmula 191 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-RR-787.925/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RUDINALDO TEIXEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-788.381/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
RECORRIDO(S) : ROBERTO CÉSAR JORGE AYRES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e quanto à multa do art. 477 da CLT, por ofensa ao § 8º desse dispositivo, e, no mérito, para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais e da multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Conquanto configurada a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, apesar de instado via Embargos de Declaração, deixa de lançar os fundamentos pelos quais condena a reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, deixa-se de pronunciar a nulidade quando, no mérito, se vislumbra decisão favorável ao recorrente (CPC, art. 249, § 2º). **MULTA DO ART. 477 DA CLT - VERBAS SALARIAIS CONTROVERSAS.** A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida apenas quando não quitadas as verbas salariais incontroversas no prazo legalmente estabelecido. Existindo, porém, controvérsia acerca do direito às parcelas a serem quitadas, em face da discussão da existência de trabalho em sobrejornada, não há falar na aplicação da penalidade. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA SUA PERCEPÇÃO E MERA SUCUMBÊNCIA. ENUNCIADO 219 DO TST.** O TST pacificou o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, a percepção de honorários advocatícios depende da satisfação dos requisitos de que trata a Lei 5.584/70. De fato, esta Corte sempre afastou a tese de que a mera sucumbência da reclamada é suficiente a ensejar o pagamento de honorários advocatícios, mesmo na vigência da atual Constituição da República, que reconhece ser o advogado imprescindível à Justiça. Por isso, a decisão regional que defere à reclamante honorários advocatícios, sob o fundamento de que, para a percepção da verba, basta haver sucumbência da reclamada, a teor do art. 22 da Lei 9.806/94, c/c art. 133 da Constituição da República, colide frontalmente com o disposto no Enunciado 219 do TST, o qual preconiza que a condenação a honorários advocatícios "não decorre pura e simplesmente da sucumbência", mas também da satisfação dos requisitos de miserabilidade jurídica e de assistência pelo sindicato da categoria profissional.

PROCESSO : ED-RR-789.453/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : JOSÉ WANDERLEY KOZIMA
ADVOGADO : DR. JURACI PEREZ MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MICHELLE DANTAS SANTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios do reclamado, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação e rejeitar os embargos declaratórios do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO que se acolhem para apenas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas no art. 897-A da CLT e nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-799.964/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA BEATRIZ SORLINO
AGRAVADO(S) : AGNALDO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-802.182/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ADAUTO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Inexistindo qualquer vício na decisão embargada, rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos.

PROCESSO : ED-AIRR-808.641/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RACHEL DA ROCHA SANTANA
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE VISAM CANCELAMENTO DE SÚMULAS DO TST E A SUSPENSÃO DO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Os Embargos de Declaração não são meios próprios para se obter o cancelamento de Súmulas do TST ou, caso não acolhidos com efeito modificativo, a suspensão do processo. Tais pretensões mostram-se inadequadas, pois fogem da natureza da impugnação, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-809.724/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WHEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL H. BARROS
RECORRIDO(S) : HENRI SCHTEINBERG (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quanto aos limites da condenação, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 239/241, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 236/237, e para excluir da condenação a multa de 1% aplicada por oposição dos Embargos de Declaração, prejudicados os demais itens do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. LIMITES DA CONDENAÇÃO. O provimento dado pelo Tribunal Regional ao Recurso Ordinário e aos Embargos de Declaração do reclamante, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes e impondo condenação à reclamada à satisfação dos pedidos elencados na petição inicial, sem o esclarecimento de pontos sobre os quais deveria se manifestar, autoriza o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação, considerando-se ser dever do julgador indicar os motivos pelos quais defere a pretensão deduzida em juízo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-811.456/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
EMBARGANTE : CLÉLIO NUNES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. "PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recor desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este (item 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST). Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-812.382/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : DIVA DE MOURA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Irrecorribilidade de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.